

MARANHÃO

COMPÊNDIO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL



JOÃO LEONARDO LEAL
ORGANIZADOR

6ª Edição

Maranhão

COMPÊNDIO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL

6.^a edição

São Luís/MA, 2011

MARANHÃO

COMPÊNDIO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Organização:

João Leonardo Sousa Pires Leal

Bibliotecária:

Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos

Pesquisa:

Abimael Lopes Freitas

Rossana Chiara Cordeiro Cavalcante

Diagramação:

Germana Costa Queiroz Carvalho

Erlison Gomes

Impressão:

Gráfica Aquarela (98) 3248-7700

Vendas:

Livraria do Advogado (98) 3232-0821 / 3235-1872

Livraria Themis (98) 3268-3223 / 3268-9123

Livraria Athenas (98) 3312-2784

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Leal, João Leonardo Sousa Pires (Org.) -

L435m

Maranhão: Compêndio de Legislação Estadual. 6 ed. / João Leonardo Sousa Pires Leal (Org.) - São Luís: Gráfica Aquarela, 2011.

838 p.

1. Legislação. Maranhão. I. Título.

CDU 340.134(812.1)

Índice para catálogo sistemático:
Maranhão – Legislação: 340.134

NOTA DO ORGANIZADOR

Com a chegada da 6ª edição do livro “MARANHÃO: Compêndio de Legislação Estadual”, e consoante ao já afirmado na edição anterior, temos certeza do papel que o mesmo hoje ocupa entre os seus congêneres: o de título referencial entre os operadores da legislação maranhense.

Desde quando foi editado pela primeira vez, em 2001, não imaginávamos que o mesmo alcançaria uma década de existência. Mesmo porque esperávamos que nesse curso alguma instituição pública assumisse essa ideia, e promovesse a publicação da compilação da legislação maranhense.

Não foi o que ocorreu! A ponto de sermos constantemente cobrados pela continuidade desse trabalho, seja por profissionais ou estudantes, que veem nele uma ferramenta indispensável de pesquisa, já que é essa a principal marca de sua credibilidade.

Apesar das dificuldades sempre existentes, essa publicação sempre passou ao largo de qualquer vaidade pessoal de seu organizador. Até por ser feita a partir de leis e informações, todas elas disponíveis no Diário Oficial e em outros portais públicos.

Não poderemos deixar de agradecer a dedicação de todos aqueles que, mesmo anonimamente, sempre colaboraram para a concretização desse trabalho. Nossa gratidão ao amigo João Francisco Domingues da Silva Ribeiro (já na eternidade) pela contribuição brilhante quando da 2ª edição. Que Deus lhe recompense pelo trabalho!

João Leonardo Sousa Pires Leal
São Luís, Agosto/2011

ÍNDICE GERAL

Constituição do Estado do Maranhão	13
Lei Complementar n.º 013/1991	93
Lei Complementar n.º 014/1991	143
Lei Complementar n.º 019/1994	227
Lei Complementar n.º 020/1994	241
Lei Complementar n.º 073/2004	267
Lei Complementar n.º 035/1997	280
Lei Complementar n.º 040/1998	281
Lei n.º 7.373/1999	291
Lei n.º 6.107/1994	301
Lei n.º 6.110/1994	345
Lei n.º 6.513/1995	369
Lei n.º 6.584/1996	407
Lei n.º 8.258/2005	427
Lei n.º 9.340/2011	463
Lei n.º 8.508/2006	485
Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais	513
Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado	523
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado	599
Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral	737
Legislação Complementar	765
Lei n.º 7.583/2000	765
Lei n.º 8.032/2003	769
Lei n.º 8.077/2004	780
Lei n.º 8.331/2005	788
Lei n.º 8.959/2009	794
Lei n.º 8.437/2006	807
Lei n.º 8.593/2007	813
Anexo I - Jurisdição Estadual e Federal Comum, Eleitoral e Trabalhista	829
Anexo II - Comarcas e Termos Judiciários	836

ÍNDICE POR ASSUNTO

1. Constituição do Estado do Maranhão	13
2. Defensoria Pública do Estado	227
3. Estatuto do Magistério	345
4. Grupo de Tributação, Fiscalização e Arrecadação	765
5. Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias	813
6. Lei de Custas e Emolumentos Extrajudiciais	407
7. Ministério Público do Estado	
- Estatuto do Ministério Público	93
- Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores	780
8. Normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos	794
9. Organização Administrativa do Estado	463
10. Parcerias Público-Privadas	807
11. Polícia Civil	485
12. Polícia Militar	369
13. Procuradoria Geral do Estado	241
14. Seguridade Social dos Servidores Públicos	
- Sistema de Seguridade Social	267
- Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria (FEPA)	280
- Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado (FUNBEM)	291
15. Servidores Públicos	
- Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis	301
16. Tribunal de Contas do Estado	
- Lei Orgânica	427
- Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores	788
- Regimento Interno	523
17. Tribunal de Justiça do Estado	
- Código de Divisão e Organização Judiciárias	143
- Regimento Interno	599
- Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais	513
- Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores	
- Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores (Lei 8.032/2003)	769
- Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores (Lei 8.715/2007)	776
18. Tribunal Regional Eleitoral	737

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Preâmbulo	13
-----------------	----

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	13
---------------------------------------	-----------

TÍTULO II

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	13
---	-----------

TÍTULO III

DO ESTADO.....	14
-----------------------	-----------

Capítulo I - Da Organização do Estado.....	14
---	-----------

Seção I - Disposições Gerais	14
------------------------------------	----

Seção II - Da Competência do Estado.....	14
--	----

Seção III - Dos Bens do Estado	15
--------------------------------------	----

Capítulo II - Da Intervenção	16
---	-----------

Capítulo III - Da Administração Pública	17
--	-----------

Seção I - Disposições Gerais	17
------------------------------------	----

Seção II - Dos Servidores Públicos Cíveis	19
---	----

Seção III - Dos Servidores Públicos Militares	21
---	----

Seção IV - Das Regiões.....	22
-----------------------------	----

TÍTULO IV

DOS PODERES DO ESTADO.....	23
-----------------------------------	-----------

Capítulo I - Do Poder Legislativo.....	23
---	-----------

Seção I - Da Assembleia Legislativa	23
---	----

Seção II - Do Processo Legislativo.....	28
---	----

Seção III - Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	33
---	----

Capítulo II - Do Poder Executivo.....	36
--	-----------

Seção I - Do Governador e do Vice-Governador do Estado	36
--	----

Seção II - Das Atribuições do Governador do Estado	38
--	----

Seção III - Da Responsabilidade do Governador do Estado	39
---	----

Seção IV - Dos Secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes	39
--	----

Capítulo III - Do Poder Judiciário.....	40
--	-----------

Seção I - Disposições Gerais	40
------------------------------------	----

Seção II - Do Tribunal de Justiça	44
---	----

Seção III - Do Tribunal de Alçada.....	45
--	----

Seção IV - Da Justiça Militar.....	45
------------------------------------	----

Seção V - Dos Tribunais do Júri	45
---------------------------------------	----

Seção VI - Dos Juizes de Direito	45
--	----

Seção VII - Dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e da Justiça de Paz.....	46
--	----

Seção VIII - Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade	46
---	----

Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça	46
---	-----------

Seção I - Do Ministério Público.....	46
--------------------------------------	----

Seção II - Da Procuradoria Geral do Estado	49
--	----

Seção III - Da Defensoria Pública	50
---	----

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO	51
----------------------------------	-----------

Capítulo Único Da Segurança Pública.....	51
---	-----------

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	52
Capítulo I - Do Sistema Tributário Estadual	52
Seção I - Dos Princípios Gerais	52
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar	53
Seção III - Dos Impostos do Estado	54
Seção IV- Dos Impostos Municipais	56
Seção V - Da Repartição das Receitas Tributárias	56
Capítulo II - Das Finanças Públicas	57
Seção I - Normas Gerais	57
Seção II - Dos Orçamentos	58

TÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	61
Capítulo I - Dos Municípios.....	61
Seção I - Disposições Gerais	61
Seção II - Da Competência do Município	62
Seção III - Do Poder Legislativo Municipal	62
Seção IV - Do Poder Executivo Municipal	63
Seção V - Do Orçamento, Fiscalização e Controle.....	65
Seção VI - Do Patrimônio Municipal.....	66
Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município.....	66

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	68
Capítulo I - Dos Princípios Gerais	68
Capítulo II - Da Política Urbana	69
Capítulo III - Dos Transportes.....	70
Capítulo IV - Da Política Fundiária, Agrícola e Pesqueira	71
Seção I - Da Política Fundiária	71
Seção II - Da Política Agrícola e Agrária	72
Seção III - Da Política Pesqueira.....	73
Capítulo V - Da Seguridade Social	74
Seção I - Disposições Gerais	74
Seção II - Da Saúde.....	74
Seção III - Da Previdência e Assistência Social.....	75
Capítulo VI - Da Educação, da Cultura e do Desporto	76
Seção I - Da Educação.....	76
Seção II - Da Cultura	77
Seção III - Do Desporto	78
Capítulo VII - Da Ciência e Tecnologia	78
Capítulo VIII - Da Comunicação Social	79
Capítulo IX - Do Meio Ambiente	79
Capítulo X - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso	81

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS.....	82
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.....	84

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO¹

(Publicada no DOE de 1º de outubro de 1990)

Preâmbulo

A Assembleia Constituinte do Estado do Maranhão usando dos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal, invocando a proteção de Deus, visando a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade, promulga a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º – O Estado do Maranhão e os Municípios integram, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil

§ 1.º – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

§ 2.º – O Estado organiza-se e rege-se por esta Constituição e as leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

§ 3.º – A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto secreto, com igual valor para todos e nos termos da lei mediante:

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 041, de 01/04/2003).

I – plebiscito;

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 041, de 01/04/2003).

II – referendo;

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 041, de 01/04/2003).

III – iniciativa popular.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 041, de 01/04/2003).

Art. 2.º – São fundamentos do Estado:

I – a autonomia;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Art. 3.º – O Estado orientará sua atuação no sentido da regionalização de suas ações, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades sociais.

TÍTULO II
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4.º – É assegurada, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 5.º – É vedado ao Estado e ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

* Atualizada até a Emenda Constitucional nº 063, de 14/04/2011.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

II – recusar a fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

TÍTULO III DO ESTADO

Capítulo I Da Organização do Estado

Seção I Disposições Gerais

Art. 6.º – São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – Salvo exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7.º – São símbolos estaduais a bandeira, o brasão e o hino instituídos em lei;

Art. 8.º – A cidade de São Luís, na ilha de Upaon-Açu, é a capital do Estado.

Art. 9.º – A alteração territorial do Estado dependerá de aprovação da população diretamente interessada através de plebiscito e de lei complementar federal.

Art. 10 – A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Município, preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentadas e publicados na forma da lei.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009)

Seção II Da Competência do Estado

Art. 11 – Ficam reservadas ao Estado todas as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Art. 12 – Compete, ainda, ao Estado:

I – em comum com a União e os Municípios:

a) zelar pela guarda da Constituição Federal e desta Constituição, das leis e das instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;

b) cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras e de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

g) preservar as florestas, a fauna, a flora e incentivar o reflorestamento;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - i) promover e incentivar programas de construção de moradias e fomentar a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- II** – concorrentemente com a União, legislar sobre:
- a) direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - b) orçamento;
 - c) juntas comerciais;
 - d) custas dos serviços forenses;
 - e) produção e consumo;
 - f) floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - g) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - i) educação, cultura, ensino e desporto;
 - j) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - l) procedimento em matéria processual;
 - m) previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - n) assistência jurídica e defensoria pública;
 - o) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - p) proteção à infância, à juventude e à velhice;
 - q) organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.

§ 1.º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, no âmbito da legislação concorrente, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades.

§ 2.º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Seção III

Dos Bens do Estado

Art. 13 – Incluem-se entre os bens do Estado:

I – as terras devolutas não compreendidas entre as da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União, Municípios e terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as águas superficiais ou subterrâneas fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

V – os rios e lagos de seu território não incluídos entre os bens da União;

VI – as áreas das ilhas costeiras que integrem a sede de municípios, oriundos de propriedade da União.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 050, de 23/11/2006).

Parágrafo Único – Cabe ao Estado o direito de explorar, diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado.

Art. 14 – É assegurado ao Estado o direito, nos termos da lei, a compensação financeira ou participação no resultado de exploração de petróleo ou de gás natural, de recursos hídricos e minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Art. 15 – É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio estadual, no período de seis meses anteriores à eleição até o término do mandato do Governador do Estado.

Capítulo II Da Intervenção

Art. 16 – O Estado não intervirá em Município, salvo quando:

I – deixar de ser paga a dívida fundada, por dois anos consecutivos, sem motivo de força maior;

II – não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, o mínimo exigido da receita municipal, estabelecido nesta Constituição;

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009).

IV – O Tribunal de Justiça der provimento à representação para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009).

V – O Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009).

b) dignidade e direitos da pessoa humana;

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009).

c) prestação de contas da administração pública direta e indireta.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009).

Art. 17 – A decretação de intervenção dependerá:

I – de requisição do Tribunal de Justiça, no caso de desobediência à ordem ou decisão judicial;

II – de provimento, pelo Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral de Justiça, no caso de assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução da lei;

III – suprimido (Emenda Constitucional n.º 009 de 23/03/93).

§ 1.º – O decreto de intervenção, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa no prazo de vinte e quatro horas, especificará a amplitude, a duração, as condições de execução da medida e, se for o caso, nomeará o interventor.

§ 2.º – Se não estiver funcionando, a Assembleia Legislativa será convocada extraordinariamente no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 3.º – Nos casos do inciso IV do artigo anterior, dispensada apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4.º – Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas voltarão a seus cargos, salvo impedimento legal, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal decorrente de seus atos.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009)

Art. 18 – Enquanto durar a intervenção, o interventor, que tomará posse perante o Governador do Estado, prestará contas de seus atos ao Chefe do Executivo Estadual e de sua administração financeira à Câmara Municipal.

Capítulo III Da Administração Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 19 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei determinará os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais será feita sempre na mesma data, sem distinção de índice entre civis e militares;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais, observados, como limites máximos

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Desembargadores do Tribunal de Justiça e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração pelo Prefeito, em espécie;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvados o disposto no inciso anterior e os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos civis e militares são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo e os artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 058, de 01/12/2009).

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI – a posse em cargo eletivo ou de direção na administração pública direta, indireta ou fundacional será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da lei.

§ 1.º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2.º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6.º - É vedado ao Poder Público veicular, fora do Estado, publicidade de qualquer natureza, de seus atos e decisões, exceto quando se tratar de licitações ou em defesa dos interesses do Estado.

§ 7.º - É assegurada a participação permanente dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 8.º - O servidor público eleito para o cargo de direção de órgão de representação profissional da categoria será automaticamente afastado de suas funções, na forma da lei, com direito à percepção de sua remuneração.

§ 9.º - É proibido a denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas, executando-se da aplicação deste dispositivo as pessoas vivas consagradas notória e internacionalmente como ilustres ou que tenham prestado relevantes serviços à comunidade na qual está localizada a obra ou logradouro.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 037, de 24/01/2003).

Art. 20 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 21 - O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito da respectiva competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º – A lei assegurará isonomia de vencimentos às carreiras referidas nos arts. 135 e 241 da Constituição Federal.

§ 3.º – Asseguram-se aos servidores públicos civis os seguintes direitos:

I – salário-mínimo, conforme estabelecido em lei federal, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e as de sua família, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação, para qualquer fim, excluídos os casos constantes desta Constituição;

II – irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de salário ou vencimento nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário-família para os dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários, ou a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

VIII – repouso remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – remuneração do serviço extraordinário superior a cinquenta por cento à do normal, no mínimo;

X – gozo de férias anuais remuneradas pelo menos com um terço a mais do salário ou vencimento normal;

XI – licença-gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração;

XII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas e insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – proibição de diferença de retribuição pecuniária de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 4.º – A remoção do servidor dar-se-á a pedido e na forma da lei, salvo necessidade comprovada ou em atendimento da natureza do serviço.

Art. 22 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor; e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem; e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º – A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2.º – Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive se decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3.º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5.º – No caso de extinção de cargo, emprego ou função, será assegurado ao servidor aposentado a equiparação ao cargo de atividade correlata, também assegurado ao inativo quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concebidas.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 010, de 14/12/93).

§ 6.º – O servidor, após sessenta dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independente de qualquer formalidade e sem prejuízo de sua remuneração.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 015, de 27/11/95).

Art. 23 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º – Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção III

Dos Servidores Públicos Militares

Art. 24 – São servidores militares os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 1.º – As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas, em toda a sua plenitude, aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2.º – As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 3.º – O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para reserva.

§ 4.º – O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se o seu tempo de serviço apenas para esse tipo de promoção ou reforma e, depois de dois anos do afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva.

§ 5.º – Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6.º – O militar, enquanto em efetivo exercício, não pode estar filiado a partido político.

§ 7.º – O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do órgão competente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8.º – O oficial condenado pela justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9.º – A lei disporá sobre os limites de idade, estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 10 – Aplica-se aos servidores e pensionistas a que se refere este artigo o disposto no Art. 22, parágrafos 2º e 3º.

§ 11 – Asseguram-se aos servidores públicos militares os seguintes direitos:

I – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II – salário-família para os seus dependentes;

III – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do vencimento normal;

IV – licença-gestante, sem prejuízo do posto e do vencimento, com duração de cento e vinte dias;

V – licença-paternidade, nos termos da lei;

VI – soldo do soldado-PM, respeitado o escalonamento vertical, definido em lei, não inferior ao salário-mínimo vigente.

Seção IV

Das Regiões

Art. 25 – O Estado poderá, mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões geoeconômicas, constituídas por agrupamento de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo Único – A participação de qualquer Município em uma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião não implicará perda de autonomia e dependerá de prévia aprovação da respectiva Câmara Municipal.

Art. 26 – A abrangência geográfica, os objetivos e meios específicos do órgão, seu mecanismo de administração, respeitada a autonomia municipal, serão definidos na lei que o instituir.

TÍTULO IV DOS PODERES DO ESTADO

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção I Da Assembleia Legislativa

Art. 27 – O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo Único – O número de parlamentares a que se refere este artigo corresponderá ao triplo de representantes do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009).

Art. 28 – Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 29 – A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1.º de agosto a 22 de dezembro.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 049, de 30/05/2006).

§ 1.º – As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2.º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3.º - A partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em Sessões Preparatórias, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para o mandato de dois anos, permitida a reeleição.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 060, de 23/12/2010).

§ 4.º – Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Assembleia reunir-se temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

§ 5.º – A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á:

I – pelo Governador do Estado ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II – por seu Presidente, para compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador do Estado ou apreciação de decreto de intervenção em Município.

§ 6.º – Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalva a hipótese do § 7º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 049, de 30/05/2006).

§ 7.º – Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

da Assembleia Legislativa, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

Art. 30 – Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias da competência do Estado e, em especial:

I – tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Estado;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

IV – transferência temporária da sede do Governo Estadual;

V – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria Geral e da Defensoria Pública do Estado;

VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

VII – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros da administração pública estadual;

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 023, de 18/12/98).

VIII – matéria financeira;

IX – concessão para exploração de serviços públicos;

X – autorização para alienar bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem.

Art. 31 – É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Deputados, obedecendo os limites da Constituição Federal;

V – fixar, em cada exercício financeiro, a remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, observado o disposto na Constituição Federal;

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 023, de 18/12/98).

VI – dar posse ao Governador e ao Vice-Governador do Estado e conhecer de suas renúncias;

VII – conceder licença ao Governador para interromper o exercício de suas funções, bem como autorizá-lo e ao Vice-Governador a se ausentarem do Estado e do País quando a sua ausência exceder a quinze dias;

VIII – processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 023, de 18/12/98).

IX – destituir do cargo o Governador e o Vice-Governador do Estado, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

X – proceder a tomada de contas do Governador do Estado, quando estas não forem apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

XI – julgar, anualmente, as contas do Governador do Estado e do Tribunal de Contas do Estado;

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 009, de 25/03/93).

XII – escolher quatro membros do Tribunal de Contas do Estado;

(alterado pela Emenda Constitucional n.º 009, de 25/03/93, com atual redação dada pela Emenda Constitucional n.º 028 de 28/03/2000)

XIII – aprovar previamente por voto nominal, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 035, de 12/12/2002).

XIV – destituir do cargo de Procurador Geral de Justiça por maioria absoluta e votação nominal antes do término do mandato e em forma da Lei Complementar.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 035, de 12/12/2002).

XV – aprovar convênios intermunicipais para modificação de limites;

XVI – solicitar a intervenção federal para garantir o livre exercício de suas atribuições;

XVII – aprovar ou suspender a intervenção em município;

XVIII – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo estadual ou municipal, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando esta se limitar a texto da Constituição do Estado;

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XX – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XXIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, excetuadas as que se destinarem à reforma agrária;

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 043, de 11/12/2003).

XXIV – mudar temporariamente sua sede;

XXV – dispor sobre o sistema de previdência dos seus membros, autorizando convênios com outras entidades;

XXVI – autorizar o Poder Executivo a realizar investimentos sob a forma de subscrição de ações de bancos oficiais, sociedades de economia mista e empresas estatais.

Parágrafo Único – Nos casos previstos nos incisos VIII e IX, funcionará, como presidente, o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos dos membros da Assembleia Legislativa, à perda do cargo, com inabilitação por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 32 – A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1.º – Na constituição da Mesa Diretora da Assembleia e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

parlamentares que participam da respectiva Casa, bem como a representação proporcional de cada sexo dos integrantes da Casa, assegurando, ao menos, uma vaga para cada sexo.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 062, de 29/12/2010).

§ 2.º – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Assembleia;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Estado, regionais ou metropolitanos, de aglomerações urbanas, regiões geoeconômicas e microrregiões, e sobre eles emitir parecer.

§ 3.º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 – A Assembleia Legislativa, ou qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretário de Estado ou ocupante de cargo equivalente, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado e o Auditor-Geral do Estado, bem como dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

(alterado pela Emenda Constitucional n.º 023, de 18/12/98, com atual redação dada pela Emenda Constitucional n.º 24, de 23/11/99).

§ 1.º – Os Secretários de Estado e os ocupantes de cargos a eles equivalentes poderão comparecer à Assembleia Legislativa ou qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora para expor assuntos relevantes de sua competência.

§ 2.º – A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 023, de 18/12/98).

Art. 34 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 35 – Durante o recesso parlamentar, haverá uma Comissão representativa da Assembleia Legislativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 36 - Os Deputados são invioláveis civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 039, de 13/03/2003).

§ 1.º – Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 039, de 13/03/2003).

§ 2.º – Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa do Estado, para que, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, resolva sobre a prisão.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 039, de 13/03/2003).

§ 3.º – Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça do Estado dará ciência à Assembleia Legislativa, que por iniciativa de partido político nela representado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 039, de 13/03/2003).

§ 4.º – O pedido de sugestão será apreciado no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 039, de 13/03/2003).

§ 5.º – A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 039, de 13/03/2003).

§ 6.º – Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 039, de 13/03/2003).

§ 7.º – As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa do Estado, nos casos de atos praticados fora do recinto do Poder Legislativo, que sejam incompatíveis com a execução de medida.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 039, de 13/03/2003).

§ 8.º – Aplicam-se aos Deputados as demais regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, não incluídas nesta Constituição.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 039, de 13/03/2003).

Art. 37 – O Deputado não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja exoneráveis ad-nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 38 – Perderá o mandato o Deputado:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1.º – São incompatíveis com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado e a percepção de vantagens indevidas, além dos casos definidos no Regimento Interno.

§ 2.º – nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta e votação nominal mediante provocação da mesa ou de Partido Político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 035, de 12/12/2002).

§ 3.º – Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

Art. 39 – Não perderá o mandato o Deputado:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital, de Interventor Municipal ou Chefe de Missão Diplomática.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 016, de 14/12/95).

II – licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1.º – O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2.º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3.º – Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção II

Do Processo Legislativo

Art. 40 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

I – emenda á Constituição

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – medidas provisórias;

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

V- decretos legislativos;

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

VI- resoluções.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

Art. 41 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II – do Governador do Estado;

III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros

§ 1.º – A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3.º – A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

§ 4.º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 42 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º – Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias com forças de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

§ 2.º – É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º, de 24/01/2003).

I -relativa a:

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

a) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

b) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o disposto no art. 138.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

II -reservada a lei complementar.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

§ 3.º – Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 4.º – As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia desde a edição senão forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 8.º, uma vez por igual período devendo a Assembleia Legislativa disciplinar por decreto legislativo as relações jurídicas delas decorrentes .

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

§ 5.º – O prazo a que se refere o § 4º contar-se-á da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

§ 6º – A deliberação da Assembleia Legislativa sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

§ 7.º – Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas demais deliberações legislativas que estiverem tramitando.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

§ 8.º -Prorroga-se á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua , não tiver a sua votação encerrada na Assembleia Legislativa.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

§ 9.º – Caberá à Comissão Especial da Assembleia examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas em definitivo pela Assembleia Legislativa.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

§ 10.º – É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa , de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por de curso de prazos.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

§ 11.º – Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 4º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar- se-ão por elas regidas.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

§ 12.º – Aprovado projeto de lei de conservação alterando o texto original da medida provisória esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 056, de 26/12/2008).

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 023, de 18/12/98).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 44 – É garantida a participação popular nos atos decisórios dos Poderes Executivo e Legislativo, dentre outras formas, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009).

§ 1.º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído por menos por pelo menos dezoito por cento dos municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, e que deverá ser apreciado no prazo máximo de sessenta dias.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009).

§ 2.º - A Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais, no âmbito de suas competências, poderão promover consultas referendárias e plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 041, de 01/04/2003).

I – As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa, ficando a respectiva tramitação sustada até que o resultado das urnas seja proclamado.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 041, de 01/04/2003).

II – O plebiscito e o referendo serão convocados mediante Decreto Legislativo editado através:

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 041, de 01/04/2003).

a) de proposta de um terço, no mínimo dos membros que compõem a Assembleia Legislativa ou as Câmaras Municipais: ou

(acrescentada pela Emenda Constitucional n.º 041, de 01/04/2003).

b) de iniciativa popular, sendo obrigatória, neste caso, a convocação do plebiscito ou referendo sempre que preenchido os requisitos constantes no § 1º deste artigo.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 041, de 01/04/2003).

III – Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 041, de 01/04/2003).

a) fixar a data da consulta popular que não poderá ser superior a sessenta dias da proclamação do ato convocatório, salvo se houver coincidência com o período de propaganda eleitoral até a data das eleições que se realizarem;

(acrescentada pela Emenda Constitucional n.º 041, de 01/04/2003)

b) expedir instruções para realização do plebiscito ou referendo;

(acrescentada pela Emenda Constitucional n.º 041, de 01/04/2003).

c) assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa, concessionários de serviços públicos, em âmbito local, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 041, de 01/04/2003).

IV – O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Constituição, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, com caráter vinculante em relação à

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

matéria consultada, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 041, de 01/04/2003).

Art. 45 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art. 137, parágrafo 3º e 4º desta Constituição;

II – nos projetos sobre organização administrativa da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado.

Art. 46 – O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º – Se a Assembleia Legislativa não se manifestar até em quarenta e cinco dias sobre a proposição será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2.º – O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 47 – O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado à sanção governamental. Se for considerado inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o Governador vetá-lo-á, total ou parcialmente. no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro de quarenta e oito horas.

§ 1.º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2.º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3.º – O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria dos Deputados mediante votação nominal.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 035, de 12/12/2002).

§ 4.º – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado, para promulgação.

§ 5.º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6.º – Se nos casos dos parágrafos 2º e 4º a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, a promulgação será feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou, se este não o fizer, pelo Vice-Presidente, em igual prazo.

Art. 48 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 49 – Fica instituído o Fundo para Conservação e Recuperação do Acervo Arquitetônico do Centro Histórico de São Luis do Maranhão, com o objetivo de custear programas e projetos governamentais de recuperação e conservação dos prédios do centro histórico de São Luis do Maranhão inscritos no Patrimônio Mundial e tombados pelo Governo Federal.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 054, de 28/03/2008).

§ 1.º - O Fundo será constituído por até 0,2% (dois décimos por cento) da parcela pertencente ao Estado do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação

- ICMS, arrecadado, bem como por recursos financeiros decorrentes de doações, legados, convênios e transferências.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 054, de 28/03/2008).

§ 2.º - O Fundo a que se refere o caput desse artigo será administrado por um comitê gestor que terá sua composição e atribuições regulamentadas em lei complementar.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 054, 28/03/2008).

§ 3.º - O Poder Executivo publicará demonstrativo bimestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e a aplicação dos recursos do Fundo.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 054, de 28/03/2008).

Seção III

Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 50 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(redação da pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007).

Art. 51 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário do Estado;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, excetuadas as nomeações para provimento de cargos em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV- realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem assim nas demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município e a entidades públicas ou privadas;

(redação da pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

VI – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e, de igual modo, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade e determinar a reposição integral, pelo responsável, dos valores devidos ao erário;

IX – sustar se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XI – fiscalizar a distribuição das quotas-partes pertencentes aos Municípios, provenientes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, instituídos e arrecadados pelo Estado, promovendo a publicação oficial dos índices e valores.

(redação da pela Emenda Constitucional n.º 53, de 20/12/2007).

XII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição, especificamente o disposto no Art. 172, incisos I a XI, e seus parágrafos.

(redação da pela Emenda Constitucional n.º 53, de 20/12/2007).

§ 1.º – No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa que, de imediato, solicitará as medidas cabíveis ao Poder Executivo.

§ 2.º – Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3.º – A decisão do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo, na forma da lei.

§ 4.º – O Tribunal de Contas encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 52 – O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, e exerce, no que couber, as atribuições previstas no Art. 76 desta Constituição.

§ 1.º – Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2.º – Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I – Três pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, o primeiro deles de livre escolha e os outros dois, alternadamente entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicado em lista tríplices segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 028, de 28/03/2000).

II – Quatro pela Assembleia Legislativa.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 028, de 28/03/2000).

§ 3.º – Os membros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados:

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 028, de 28/03/2000, alterado pela Emenda Constitucional n.º 029, de 23/08/2000, com atual redação dada pela Emenda Constitucional n.º 032, de 14/12/2000).

I – O primeiro por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa:

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 028, de 28/03/2000, alterado pela Emenda Constitucional n.º 029, de 23/08/2000, com atual redação dada pela Emenda Constitucional n.º 032, de 14/12/2000).

II – O segundo, o terceiro e o quarto mediante escolha da Assembleia Legislativa;

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 028, de 28/03/2000, alterado pela Emenda Constitucional n.º 029, de 23/08/2000, com atual redação dada pela Emenda Constitucional n.º 032, de 14/12/2000).

III – O quinto por escolha do Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os Auditores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 028, de 28/03/2000, alterado pela Emenda Constitucional n.º 029, de 23/08/2000, com atual redação dada pela Emenda Constitucional n.º 032, de 14/12/2000).

IV – O sexto mediante escolha da Assembleia Legislativa;

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 028, de 28/03/2000, alterado pela Emenda Constitucional n.º 029, de 23/08/2000, com atual redação dada pela Emenda Constitucional n.º 032, de 14/12/2000).

V – O sétimo por escolha do Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios da antiguidade e merecimento.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 032, de 14/12/2000).

§ 4º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 53, de 20/12/2007)

§ 5º- O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última entrância.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 53, de 20/12/2007)

Art. 53 – Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3.º – As contas do Estado permanecerão, durante trinta dias, na Assembleia Legislativa, à disposição de qualquer contribuinte, antes da votação, para exame, na forma da lei.

Capítulo II Do Poder Executivo

Seção I

Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 54 – O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 023, de 18/12/98).

Parágrafo Único – Os cargos equivalentes ao de Secretário de Estado são os definidos em lei.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 023, de 18/12/98).

Art. 55 – A eleição do Governador e do Vice-Governador será feita simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato vigente, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

§ 1.º – A eleição do Governador do Estado importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2.º – O mandato do Governador do Estado é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

Art. 56 – São condições de elegibilidade do Governador e do Vice-Governador do Estado:

I – nacionalidade;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o domicílio eleitoral na circunscrição do Estado pelo prazo estabelecido em lei;

IV – a filiação partidária;

V – a idade mínima de trinta anos.

Art. 57 – Será considerado eleito Governador do Estado o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1.º – Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados,

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009).

§ 2.º – Se, antes de realizado do segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3.º – Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 58 – O Governador e Vice-Governador do Estado tomarão posse em sessão solene da Assembleia Legislativa, com o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e promover o bem geral do povo do Maranhão.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou Vice-Governador do Estado, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 – Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Governador.

§ 1.º – O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que for por ele convocado para missões especiais, inclusive para o exercício da função de Secretário de Estado ou de cargo equivalente.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 023, de 18/12/98).

§ 2.º – Não perderá o mandato o Vice-Governador investido no cargo de Secretário de Estado ou equivalente.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 023, de 18/12/98).

§ 3.º – Fica ressalvado da vedação expressa no artigo 37, inciso I, alínea “b”, o Vice-Governador quando no exercício do cargo de Secretário de Estado ou equivalente.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 023, de 18/12/98).

§ 4.º – Na hipótese de substituição do Governador, o Vice-Governador investido no cargo de Secretário ou equivalente deverá dele se afastar.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 023, de 18/12/98).

§ 5.º – **revogado** *(Emenda Constitucional n.º 058, de 01/12/2009)*

Art. 60 – Em casos de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 61 – Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1.º – Ocorrendo vacância nos dois últimos anos do período governamental, a eleição para ambos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa por voto nominal.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 035, de 12/12/2002).

§ 2.º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 62 – O Governador residirá na capital do Estado.

Parágrafo Único – O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do País ou do Estado, por período superior a quinze dias.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 048, de 15/12/2005).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 63 – Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados Estaduais.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o Governador que assumir cargo ou funções na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no Art. 20, I, IV e V desta Constituição.

Seção II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 64 – Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

I – nomear e exonerar os Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, o Auditor-Geral do Estado e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado;

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 24, de 23/11/99).

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III – sancionar promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VI – decretar e executar a intervenção nos Municípios, na forma desta Constituição;

VII – remeter mensagem e plano de governo à Assembleia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear o Procurador-Geral da Justiça e o Defensor Público-Geral do Estado, dentre os indicados em lista tríplice, composta, na forma desta Constituição, de integrantes da carreira, respectivamente, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado;

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009).

IX – nomear, observado o disposto no Art. 52, § 1º desta Constituição, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

X – suprimido (Emenda Constitucional n.º 009, de 25/03/93);

XI – exercer o comando superior da Polícia Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XII – nomear os membros do Tribunal de Justiça na hipótese do art. 77, parágrafo único, desta Constituição;

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009).

XIII – enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV – encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior;

XV – prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 42 § 1º da Constituição do Estado;

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

XVII - exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 038, de 24/01/2003).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo Único – O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XV, primeira parte, aos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, Procurador-Geral do Estado, Auditoria-Geral do Estado e Defensor Público-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 24, de 23/11/99).

Seção III

Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 65 – São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição Federal, esta Constituição e, especialmente, contra:

- I** – a existência da União ou dos Municípios;
- II** – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III** – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV** – a segurança interna do País ou do Estado;
- V** – a probidade na administração;
- VI** – a lei orçamentária;
- VII** – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – O processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, são os estabelecidos em lei federal.

Art. 66 – Admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados, o Governador do Estado será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º – O Governador ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.

§ 2º – Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º – **revogado** (Emenda Constitucional nº 058, de 01/12/2009).

Art. 67 – **revogado** (Emenda Constitucional nº 058, de 01/12/2009).

Seção IV

Dos Secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 023, de 18/12/98).

Art. 68 – Os Secretários de Estados ou ocupante de cargo equivalente serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 059, de 12/04/2010)

Art. 69 – Compete aos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 023, de 18/12/98).

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Governador do Estado relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os Atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Governador do Estado;

V – propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VI – delegar suas atribuições a seus subordinados por ato expresso.

Art. 70 – Os Secretários de Estado ou ocupantes de cargo equivalente, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 023, de 18/12/98).

Capítulo III **Do Poder Judiciário**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 71 – São Órgãos do Poder Judiciário:

I – o Tribunal de Justiça;

II – **revogado** (Emenda Constitucional nº 058, de 01/12/2009).

III – o Conselho de Justiça Militar;

IV – os Tribunais do Júri;

V – os Juízes de Direito;

VI – os Juizados Especiais;

VII – os Juízes de Paz.

Art. 72 – Lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização judiciária do Estado, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento e participação em curso oficial ou reconhecido por escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009)

III – exigência do bacharel em direito, para ingresso na carreira, de, no mínimo, três anos de atividade jurídica;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

IV – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observados os seguintes critérios:

a) é obrigatória a promoção de juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade, presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

d) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/02/2009).

V – o acesso ao Tribunal de Justiça dar-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº058, de 04/12/2009).

VI – o subsídio dos magistrados estaduais será fixado com uma diferença não superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento de uma categoria para outra da carreira, não podendo exceder, a qualquer título, o dos membros do Tribunal de Justiça, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI; 39, § 4º e 93 da Constituição Federal;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

VII – os proventos dos magistrados na inatividade serão pagos na mesma data e revistos segundo os mesmos índices dos magistrados em atividade, observado o disposto no Art. 22, § 2º desta Constituição;

VIII – a aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa aos trinta anos de serviço público, em todos esses casos com vencimentos integrais, após cinco anos de efetivo exercício na judicatura;

IX – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

X – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

XI – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as de natureza disciplinar tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

XII – o Juiz de Direito residirá na sede da comarca de que seja titular, salvo autorização do Tribunal, constituindo falta grave a violação do preceito;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

XIII – a criação e a classificação de comarcas obedecerão a critérios estabelecidos na lei, tendo por base a população, o movimento forense, a receita tributária e as condições locais de acesso;

XIV – nenhuma comarca terá mais de cinco termos judiciários, inclusive o da sede;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 022, de 07/05/97).

XV – o número de cartórios extrajudiciais será fixado em lei complementar,

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

respeitados os seguintes critérios:

a) a Capital do Estado e as cidades com mais de quinhentos mil habitantes serão divididas, no mínimo, em duas zonas judiciais, cada uma delas com dois cartórios de registro civil, dois cartórios de notas, um cartório geral de imóveis e hipotecas, um cartório de protestos de letras e outros títulos, além de um cartório de registro de títulos e documentos e das pessoas jurídicas;

b) nos termos judiciários que não forem sede de comarca haverá um mínimo de dois cartórios;

c) no termo-sede das comarcas de primeira e segunda entrâncias haverá pelo menos dois cartórios;

d) no termo-sede das comarcas de terceira e quarta entrâncias, haverá pelo menos três cartórios, obedecido, quando for o caso, o disposto na letra a deste artigo;

XVI – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente;

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

XVII – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição;

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

XVIII – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso IV.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

Art. 73 – O Tribunal de Justiça poderá designar juiz itinerante para questões de atentados graves ao meio ambiente, auxílio em comarcas com serviços congestionados ou desprovidos de titulares, por tempo determinado.

Art. 74 – Os magistrados gozam das seguintes garantias, na forma da Constituição Federal:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 72, IX;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

Art. 75 – Aos magistrados é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se a atividade político-partidária;

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058 de 04/12/2009).

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058 de 04/12/2009).

Art. 76 – Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I – eleger os seus órgãos diretivos, elaborar o regimento interno e dispor sobre a competência administrativa e jurisdicional desses órgãos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes;

II – organizar as secretarias e serviços auxiliares do Tribunal e os dos juízes que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III – propor a criação de comarcas e varas judiciárias, a alteração do número de seus membros e dos magistrados de carreira, a fixação dos respectivos vencimentos e a criação e extinção de cargos;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 001, de 11/12/89.)

IV – prover, na forma desta Constituição:

a) os cargos de Juiz de carreira;

b) os cargos necessários à administração da Justiça, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

c) propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e divisão judiciária do Estado.

Art. 77 – Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e ilibada reputação, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo Único – Recebida a indicação, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, que enviará ao Governador do Estado para a nomeação de um dos indicados, nos vinte dias subsequentes.

Art. 78 – Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, sendo a ele assegurados recursos suficientes para manutenção, expansão e aperfeiçoamento de suas atividades jurisdicionais, visando ao acesso de todos à Justiça.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

Parágrafo Único – O Tribunal de Justiça elaborará, junto com os demais Poderes, a sua proposta de orçamento dentre dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 79 – A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em razão de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º – É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos decorrentes de sentença judiciária e constantes de precatórios apresentados até o dia primeiro de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á, obrigatoriamente, até o final do exercício seguinte.

§ 2º – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo possibilidades de depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à

satisfação do débito.

§ 3º - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

§ 4º - O disposto no “caput” deste artigo, relativamente à expedição dos precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

§ 5º - São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 4º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

§ 6º - A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

Seção II

Do Tribunal de Justiça

Art. 80 - O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado, com jurisdição em todo o seu território e sede na Capital, compõe-se de Desembargadores em número fixado por lei complementar de sua iniciativa e com competência definida nesta Constituição e na legislação pertinente.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

Art. 81 – Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente:

I – a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

II – os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado ou ocupantes de cargo equivalentes, os Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, o Auditor-Geral do Estado e os membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade;

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 24, de 23/11/99).

III – os Prefeitos, nos crimes comuns;

IV – Os Juizes do Tribunal de Alçada e os Juizes de direito, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

(a Emenda Constitucional n.º 034, de 29/08/2001 estendeu o foro aos membros das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia, sendo julgada sua inconstitucionalidade – ADIN nº 2553-8 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 28/02/2002).

V – o habeas-corpus quando forem pacientes quaisquer das pessoas referidas nos incisos anteriores;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

VI- o habeas-data e o mandado de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado dos Procuradores-Gerais, dos Secretários de Estado e do próprio Tribunal de Justiça;

VII – o mandado de injunção, quando a elaboração da norma reguladora for atribuição de órgão ou entidade ou autoridade estadual, da administração direta e indireta, ou do próprio Tribunal;

VIII- as execuções de sentença, nas causas de sua competência originária;

IX – os conflitos de jurisdição entre os magistrados de entrância e os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas;

X – a representação do Procurador-Geral da Justiça que tenha por objeto a intervenção em município;

XI – julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância;

XII – solicitar intervenção no Estado e nos Municípios, nos casos previstos nesta Constituição Federal;

XIII – julgar ações rescisórias e as revisões criminais em processos de sua competência;

XIV – exercer todas as demais atribuições previstas em lei.

Seção III

Do Tribunal de Alçada

Art. 82 – **revogado** (Emenda Constitucional nº 058, de 01/12/2009).

Art. 83 – **revogado** (Emenda Constitucional nº 058, de 01/12/2009).

Art. 84 – **revogado** (Emenda Constitucional nº 058, de 01/12/2009).

Seção IV

Da Justiça Militar

Art. 85 – A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelo Conselho de Justiça e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único – O Juiz Auditor goza de direitos, vantagens e vencimentos, com as mesmas vedações, dos Juizes de Direito.

Art. 86 – Compete à Justiça Militar processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei.

Seção V

Dos Tribunais do Júri

Art. 87 – Em cada comarca funcionará pelo menos um Tribunal do Júri, com a composição e organização que a lei federal determinar, assegurado o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos.

Seção VI

Dos Juizes de Direito

Art. 88 – Os Juizes de Direito, que exercem a jurisdição estadual de primeiro grau, integram a carreira da magistratura nas comarcas e juízos e têm a sua competência definida na Lei de Organização Judiciária;

Art. 89 – Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará Juizes de entrância especial ou de última entrância, com a competência exclusiva para questões agrárias.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Seção VII

Dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e da Justiça de Paz

Art. 90 – A competência, composição e processo dos Juizados Especiais de Pequenas Causas serão determinadas na Lei de Organização Judiciária, observado o disposto nos arts. 24, X e 98, I, da Constituição Federal.

Art. 91 – A Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência, na forma da lei, para celebrar casamentos, processos de habilitação e atribuições conciliatórias, será definida na Lei de Organização Judiciária.

Seção VIII

Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 92 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

I – o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II – o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Justiça;

III – o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município;

IV – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – as federações sindicais, as entidades de classe de âmbito estadual ou municipal e os conselhos regionais de representação profissional legalmente instituídos;

VI – os partidos políticos com representação, na Assembleia Legislativa ou, quando for o caso, nas Câmaras Municipais.

§ 1º – O Procurador-Geral da Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 2º – Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara de Vereadores.

§ 3º – Declarada a inconstitucionalidade, por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 4º – Na ação de inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo, em tese, a citação será feita ao Procurador-Geral do Estado, ou, se for o caso, ao representante legal do Município, que defenderá o ato ou o texto impugnado.

Art. 93 – Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

Capítulo IV

Das Funções Essenciais à Justiça

Seção I

Do Ministério Público

Art. 94 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático

e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º – Ao Ministério Público, com autonomia administrativa e funcional, compete:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus serviços auxiliares e Cargos, bem como o provimento destes por concurso público de provas e títulos, nos limites de despesa estabelecidos nesta Constituição;

II – participar dos colegiados deliberativos dos organismos estatais afetos a sua área de atuação, como a defesa do meio ambiente, do consumidor; de política penal e penitenciária.

Art. 95 – O Ministério Público elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, que submeterá à Assembleia Legislativa.

§1º - O controle externo da utilização dos recursos orçamentários do Ministério Público será exercido pela Assembleia Legislativa, e o interno, na forma da lei.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

§ 2º - Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do *caput* deste artigo.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

§ 3º - Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do *caput* deste artigo, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

§ 4º - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

Parágrafo Único – O controle externo da utilização dos recursos orçamentários do Ministério Público será exercido pela Assembleia Legislativa, e o interno, na forma da lei.

Art. 96 – Lei complementar de iniciativa facultada ao Procurador-Geral da Justiça estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público Estadual, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, 04/12/2009).

c) irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, 04/12/2009).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, 04/12/2009).

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

g) exercer a advocacia no juízo ou tribunal perante o qual atuavam, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

Art. 97 – Os membros do Ministério Público em exercício elegerão lista tríplice dentre os integrantes da carreira em atividade e com mais de dez anos de exercício funcional, para a escolha e nomeação do Procurador-Geral, pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, permitida a recondução, observada a mesma forma de indicação.

Art. 98 – São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos Municípios, nos casos previstos nesta Constituição;

V – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei;

VI – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei;

VII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

VIII – **suprimido** (Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

Parágrafo Único – A legitimação do Ministério Público para as ações previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na lei e na Constituição.

Art. 99 - O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, 04/12/2009).

Art. 100 – As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

Parágrafo Único – Os membros do Ministério Público deverão, obrigatoriamente, residir na Comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da Instituição.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, 04/12/2009).

Art. 101 – Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no Art. 72, incisos IV e VIII.

Art. 102 - Os membros do Ministério Público junto à Justiça Militar integram o quadro único do Ministério Público Estadual.

(redação da pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007).

Art. 102 – A. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é essencial à função de controle externo exercida pelo Estado, aplicando-se aos seus membros as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

§ 1º- Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

§ 2º- Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formarão lista tríplice dentre seus integrantes, na forma da Lei Orgânica do Tribunal, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

§ 3º- O Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é o seu Procurador-Geral, que tem tratamento protocolar, direitos e prerrogativas correspondentes aos de cargo de Conselheiro do Tribunal.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

§ 4º- Aos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são asseguradas as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos Procuradores de Justiça.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

§ 5º- As atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão estabelecidas na Lei Orgânica do Tribunal.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

Seção II

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 103 – A Procuradoria Geral do Estado, com quadro próprio de pessoal, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º – A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

concurso público de provas e títulos.

Art. 104 – Além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, à Procuradoria Geral do Estado compete, especialmente:

I – a unificação da jurisprudência administrativa do Estado;

II – a realização de processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;

III – a representação dos interesses da administração pública estadual perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 105 – As atividades da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas exclusivamente por seus Procuradores, organizados em carreira e regidos por estatuto próprio.

Art. 106 – É assegurado aos Procuradores do Estado:

I – irredutibilidade de vencimentos;

II – aposentadoria, com proventos integrais, compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente a pedido, aos trinta e cinco anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício nas funções de Procurador do Estado;

III – independência funcional e estabilidade, após três anos de exercício do cargo, não podendo ser demitido senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo, facultada ampla defesa.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

Art. 107 – O Procurador-Geral e os Procuradores do Estado poderão requisitar a qualquer autoridade ou órgão da administração pública informações, esclarecimentos e diligências que entenderem necessários ao fiel cumprimento de suas funções.

Parágrafo Único – Sem prévia autorização do Governador do Estado, na forma da lei, o Procurador-Geral e os Procuradores do Estado não poderão praticar atos de processo que importem confissão, reconhecimento de procedência de pedido, transação, desistência, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, recebimento de valores e compromisso.

Art. 108 – A remuneração do Procurador-Geral do Estado não poderá ser inferior à que percebe o Secretário de Estado ou ocupante de cargo equivalente, asseguradas, em relação a estes, as mesmas prerrogativas.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 023, de 18/12/98).

Seção III

Da Defensoria Pública

Art. 109 – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e incumbi-lhe a assistência jurídica integral e gratuita, bem como a representação judicial em todas as esferas e instâncias daqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados.

Art. 110 – A Defensoria Pública tem como chefe o Defensor Público- Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira maiores de 30 (trinta) anos, escolhidos em lista tríplice, mediante eleição de todos os membros da carreira da Defensoria Pública, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, e a ele são assegurados os mesmos direitos, prerrogativas e vencimentos de Secretário do Estado ou ocupante de cargo equivalente.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

Parágrafo Único. O Defensor Público-Geral somente poderá ser exonerado, de ofício, antes do término do seu mandato, pela deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, na forma da lei complementar respectiva.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

Art. 111 - A lei disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal e nas normas gerais prescritas por lei complementar federal, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e o provimento dos cargos de carreira, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

Parágrafo Único - À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO

Capítulo Único Da Segurança Pública

Art. 112 – A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio pelos seguintes órgãos:

I – Polícia Militar;

II – Polícia Civil;

III – suprimido (Emenda Constitucional nº 021, de 13/12/96).

Parágrafo Único – O sistema de segurança pública de que trata este artigo subordina-se ao Governador do Estado.

Art. 113 – Ao órgão central do Sistema de Segurança Pública cabe a organização e coordenação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, para garantir a eficiência deles.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 023, de 18/12/98).

Art. 114 – A Polícia Militar, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, será regida por lei especial, competindo-lhe o policiamento ostensivo, a segurança no trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as relacionadas a prevenção, preservação e restauração da ordem pública:

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25, de 23/11/99).

I – revogado (Emenda Constitucional n.º 25, de 23/11/99).

II – revogado (Emenda Constitucional n.º 25, de 23/11/99).

III – revogado (Emenda Constitucional n.º 25, de 23/11/99).

IV – revogado (Emenda Constitucional n.º 25, de 23/11/99).

Art. 115 – A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, incumbe as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

Art. 116 – O Corpo de Bombeiros Militar, órgão central do sistema de defesa civil do Estado, será estruturado por lei especial e tem as seguintes atribuições:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 23/11/99).

Lei nº 6.546 de 29/12/95 - Dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Maranhão.

I – estabelecer e executar a política estadual de defesa civil, articulada com o sistema nacional de defesa civil;

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 23/11/99).

II – estabelecer e executar as medidas de prevenção e combate a incêndio.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 23/11/99).

Art. 117 – Os Municípios poderão instituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas nas legislações federal e estadual.

Art. 118 – O exercício da função policial é privativo do policial de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas e submetido a curso de formação policial.

Parágrafo Único – Os integrantes dos serviços policiais serão reavaliados periodicamente, com aferição de suas condições para o exercício do cargo, na forma da lei.

Art. 119 – Os estabelecimentos beneficiários de segurança e vigilância especializadas, cujas atividades implicam riscos extraordinários, sobrecarga da atividade policial em detrimento dos demais administrados, ressarcirão o erário, na forma da lei, proporcionalmente ao que exceder da normalidade do serviço.

Art. 120 – Para atuar em colaboração com organismos federais, mediante o recebimento de assistência técnica, operacional e financeira, poderá haver órgão especializado para prevenir e reprimir o tráfico, a posse e a facilitação do uso de entorpecentes e tóxicos.

Art. 121 – A pesquisa e a investigação científica aplicadas, a especialização e o aprimoramento de policiais integrantes do sistema de segurança pública poderão contar com cooperação das Universidades, por meio de convênios.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I Do Sistema Tributário Estadual

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 122 – O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos

§ 3º – É vedado ao Estado e aos Municípios renunciar à receita e conceder isenções e anistia sem interesse público justificado.

Art. 123 – O Estado e os Municípios poderão instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 124 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios;

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os houver instituído ou aumentado;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º – A vedação expressa no inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º – O disposto no inciso VI, a e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º – As vedações expressas no inciso VI, b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º – A lei determinará medidas que esclareçam os consumidores acerca dos

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

impostos que incidam sobre mercadorias e serviços

§ 5º – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária estadual ou municipal só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 125 – É vedado ao Estado e aos Municípios estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 126 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Seção III

Dos Impostos do Estado

Art. 127 – Compete ao Estado instituir:

I – imposto sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e a prestação se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores.

II – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoa física ou jurídica domiciliadas no território do Estado, a título de imposto sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º – Os princípios e critérios, previstos no Sistema Tributário Nacional, bem como a atribuição ou inclusão de impostos, serão observados pela legislação complementar ordinária, e integram o Sistema Tributário Estadual.

§ 2º – Relativamente ao imposto de que trata o inciso I, a, deste artigo, é o Estado competente para exigir o tributo sobre bens imóveis e respectivos direitos, quando situados em seu território, e sobre bens móveis, títulos e créditos, quando nele se processar o inventário ou arrolamento ou tiver o doador o seu domicílio.

§ 3º – Quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior e, se ali, o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado, a competência para instituir o tributo de que trata o inciso I, letra a, observará o disposto em lei complementar.

§ 4º – As alíquotas do imposto de que trata o inciso I, a, não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 5º – O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

§ 6º – As alíquotas do imposto de que trata o inciso I, b, aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, serão as fixadas em resolução do Senado Federal.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 7º – As alíquotas mínimas e máximas, nas operações internas do imposto de que trata o inciso I, letra b, obedecerão ao que vier a ser determinado pelo Senado Federal.

§ 8º – Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no § 12, inciso VII, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para operações interestaduais.

§ 9º – Relativamente às operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

I – a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II – a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

§ 10 – O imposto de que trata o inciso I, b, deste artigo:

I – incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria procedente do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado se neste estiver situado o estabelecimento do destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

II – não incidirá sobre:

a) operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) o ouro, nas hipóteses definidas no Art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

d) transporte intermunicipal de característica urbana, nas regiões metropolitanas que venham a ser criadas no Estado.

III – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador de incidência dos dois impostos.

§ 11 – À exceção do imposto de que trata o inciso I, b, nenhum tributo estadual incidirá sobre as operações relativas à energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais.

§ 12 – Quanto ao imposto de que trata o inciso I, b, observar-se-á a lei complementar federal, no tocante a:

I – definição de seus contribuintes;

II – substituição tributária;

III – compensação do imposto;

IV – fixação, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, do local das operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços;

V – exclusão da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, de serviços e outros produtos, além dos mencionados no § 10, II, a;

VI – casos da manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

VII – concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 13 – O imposto de que trata o inciso I, c, deste artigo, não incidirá sobre:

I – ambulância de hospitais da rede pública de saúde;

II – os veículos dos corpos de diplomatas acreditados junto ao governo brasileiro;

III – os veículos nacionais e estrangeiros com mais de vinte e trinta anos, respectivamente.

Seção IV

Dos Impostos Municipais

Art. 128 – Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem assim cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso I, b, do Art. 155 da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º – O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem.

§ 4º – A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a do Estado para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 5º – A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, bem assim a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV, nas exportações dos serviços para o exterior, serão estabelecidas em lei complementar.

Seção V

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 129 – Pertencem ao Estado:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Art. 154, I, da Constituição Federal;

III – trinta por cento da arrecadação, no Estado, do imposto a que se refere o Art. 153, V, e seu § 5º, da Constituição Federal, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 130 – Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis em cada um deles;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no Art. 159, I, b, da Constituição Federal;

VI – setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o Art. 153, V e seu § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do Art. 159, § 3º, da Constituição Federal;

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 131 – Até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o Estado divulgará os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem assim os recursos recolhidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios do rateio.

Parágrafo Único - Os dados serão divulgados por Município.

Art. 132 – Os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara de Vereadores.

Capítulo II Das Finanças Públicas

Seção I Normas Gerais

Art. 133 – Lei complementar disporá sobre finanças públicas observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar federal.

Art. 134 – As disponibilidades de caixa do Estado, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas nas instituições financeiras estaduais e, onde não houver, nas da União, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 135 – Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Estado repassará aos Municípios, até o décimo dia subsequente ao da quinquena vencida, as

parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias de outros tributos a que têm direito.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 136 – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

I – plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º – Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em consonância como plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 5º – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem assim os fundos e fundações instituídos e mantidos, pelo Poder Público.

§ 6º – A Sessão Legislativa não será encerrada sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária anual, que será acompanhado, ainda, de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas, e despesas decorrentes isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 055, de 26/12/2008).

§ 7º – Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 9º – Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a

organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§ 10 – O projeto de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo resultará das propostas parciais de cada Poder, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Art. 136-A - A programação constante da lei orçamentária anual, incluída por emenda parlamentar é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta, solicitação, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 055, de 26/12/2008).

§1º - A solicitação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser formulada até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 055, de 26/12/2008).

§2º - A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, calamidade pública de grande proporções, ou quaisquer fatos que afetem sobremaneira a programação financeira - orçamentária do Estado.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 055, de 26/12/2008).

§3º- Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão em regime de urgência.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 055, de 26/12/2008).

Art. 137 – Caberá à Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo anterior e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Assembleia Legislativa.

§ 1º – As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma regimental.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para municípios;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser

aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º – O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa propondo modificação nos projetos a que se refere o artigo anterior, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte objeto da alteração.

§ 5º – Aplicam-se aos projetos mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 138 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, exceto o disposto no § 4º deste artigo.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 011, de 14/12/93).

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto nesta Constituição.

§ 4º – É permitida a vinculação de receitas próprias gerados pelo imposto a que se referem os arts. 127 e 128 e dos recursos de que tratam os arts. 129 e 130 desta Constituição

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

e o Art. 159, I, a e b, e II da Constituição Federal, para prestação ou garantia à União, para pagamento de débitos para com esta.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 011, de 14/12/93).

Art. 139 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o Art. 136, § 9º.

Art. 140 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, na forma do Art. 169 da Constituição da República.

TÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I Dos Municípios

Seção I Disposições Gerais

Art. 141 – O Município, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pelos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da respectiva Lei Orgânica.

Art. 142 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 143 – A Lei Orgânica do Município, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços da Câmara Municipal e por esta promulgada, observará os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em pleito direto e simultâneo realizado em todo o Estado, na forma da legislação específica;

II – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na respectiva circunscrição municipal;

III – proibições, impedimentos e incompatibilidade no exercício da vereança, similares, no que couber, aos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e Deputados Estaduais;

IV – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

V – obrigatoriedade de apresentação das declarações de bens para ocupantes de cargos comissionados e detentores de mandatos eletivos, antes de neles serem investidos;

VI – iniciativa popular no processo legislativo municipal, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

VII – aplicação aos Vereadores, no que couber, das imunidades conferidas aos Deputados Estaduais no Art. 36 desta Constituição.

Art. 144 – A instalação de novos Municípios será processada na forma dos preceitos

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

respectivos da Lei Complementar Estadual.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 019, de 28/02/96).

Art. 145 – revogado (Emenda Constitucional nº 008, de 24/03/92).

Art. 146 – Os Municípios poderão associar-se mediante convênios para explorar, sob planejamento integrado e execução múltipla, os serviços de interesse comum, de forma permanente ou periódica.

Seção II

Da Competência do Município

Art. 147 – Compete ao Município:

I – legislar sobre os assuntos locais;

II – legislar, supletivamente, no que couber;

III – decretar e arrecadar os tributos de sua competência, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos de lei;

IV – criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a lei estadual dispuser a respeito;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação pré-escolar e de ensino fundamental, à saúde e à habitação, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

VII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VIII – zelar pelo patrimônio municipal, inclusive o histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX – afixar as leis, decretos e editais na sede municipal, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;

X – elaborar o estatuto dos seus servidores;

XI – gerir os interesses locais como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

XII – exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo Único – Aplica-se ao Município o exercício da competência comum com o Estado e a União prevista no Art. 12, I, desta Constituição.

Seção III

Do Poder Legislativo Municipal

Art. 148 – O Poder Legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional, obedecido, quanto ao número de seus membros, o disposto no Art. 152 desta Constituição.

Art. 149 – Além das hipóteses previstas no Art. 143, inciso III desta Constituição, perderá o mandato o Vereador que não residir no Município.

§ 1º – Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou licenciado nas hipóteses do disposto no Art. 39, inciso II.

§ 2º – A convocação do suplente somente se dará nos casos de vaga, de investidura

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

nas funções estabelecidas no parágrafo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias.

Art. 150 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro

Parágrafo Único – Suprimido (pela Emenda Constitucional nº 046, de 04/06/2004).

Art. 151 – A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da Lei.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 033, de 14/12/2000).

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 033, de 14/12/2000).

§ 2º – Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 152. O número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009).

I – mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009).

II - mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009).

III – mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 058, de 04/12/2009).

Art. 153 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subseqüente, na forma da Constituição Federal.

Art. 154 – A Lei Orgânica do Município definirá a competência, o processo legislativo e a estrutura administrativa da Câmara Municipal, respeitadas as disposições desta e da Constituição Federal.

Seção IV

Do Poder Executivo Municipal

Art. 155 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art.156 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos para um mandato de quatro anos, serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição.

Parágrafo Único – No prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

sucessor, relatório da situação administrativa municipal, que conterà obrigatoriamente:

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 031, de 14/12/2000).

I – relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 031, de 14/12/2000).

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso;

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 031, de 14/12/2000).

III – situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos;

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 031, de 14/12/2000).

IV – relação dos contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referente aos mesmos.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 031, de 14/12/2000).

V – transferências a serem recebidas da União e do Estado, referentes a convênios;

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 031, de 14/12/2000).

VI – relação dos servidores municipais efetivos e comissionados com a respectiva lotação e remuneração

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 031, de 14/12/2000).

Art. 157 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito, observado, no que couber, o disposto nos arts. 60 e 61 desta Constituição.

Art. 158 – Compete ao Prefeito, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica do Município:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município;

III – sancionar, promulgar e publicar as leis;

IV – dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos municipais;

V – vetar projetos de lei;

VI – nomear, suspender, exonerar, demitir, admitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município;

VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII – praticar todos os demais atos previstos em lei.

IX – prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, as contas referentes ao exercício anterior.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

Art. 159 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Investido no cargo de Prefeito, o servidor público será afastado do emprego, cargo ou função, com direito de opção pela maior remuneração.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Seção V

Do Orçamento, Fiscalização e Controle

Art. 160 – O orçamento anual atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico financeira do Governo Municipal, e dele constarão os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculados à sua execução.

Art. 161- O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo prefeito até o dia 31 de agosto de cada ano à Câmara Municipal.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

Parágrafo Único – A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei orçamentária.

Art. 162 – A lei orçamentária não conterà normas alheias à previsão da receita e fixação de despesas, nos termos do § 8º do Art. 136.

Art. 163 – A Lei Orgânica do Município estabelecerá o processo de elaboração da lei orçamentária, atendidos os preceitos específicos desta Constituição e da Constituição Federal.

Art. 164 – É vedado aos Municípios realizarem operações de créditos cujos prazos de liquidação excedam o término do mandato do Prefeito que as contraíu, exceto as operações de créditos, efetuadas para aplicação em Programas de Geração de Emprego e Renda e de Infra-Estrutura, e que não comprometam mais de 10% (dez por cento), da Receita Mensal do Município.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 030, de 14/12/2000).

Parágrafo Único – Aplicam-se aos Municípios as demais vedações constantes do Art. 138, desta Constituição.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 030, de 14/12/2000).

Art. 165 – Os órgãos da administração municipal manterão sistemas de controle interno, a fim de:

I – criar condições indisponíveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução do orçamento e dos programas de trabalho;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

IV – fica vedada a celebração de contrato ou convênio com o Município que estabeleça a vinculação de impostos ou multas à prestação de serviços ou obras

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 36, de 12/12/2002).

Art. 166 – Sempre que se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, o Tribunal de Contas do Estado de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer Vereador, deverá, na forma da lei:

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 009, de 23/03/93).

I – assinar prazo razoável para que o órgão ou entidade da administração pública adote medidas necessárias ao exato cumprimento da lei;

II – sustar se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

III – solicitar à Câmara Municipal em caso de contrato, que determine a medida

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

prevista no inciso anterior, ou outras necessárias ao resguardado dos objetivos legais.

Art. 167 – Se a Câmara Municipal, no prazo de noventa dias não efetivar as medidas previstas no artigo 166, III, o Tribunal decidirá a respeito.

Art. 168 – As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, nos termos da lei.

Parágrafo Único – As contas estarão à disposição do contribuinte na sede da Câmara Municipal, pelo menos vinte dias antes do julgamento pelo Plenário.

Seção VI

Do Patrimônio Municipal

Art. 169 – O patrimônio do Município compreende:

I – os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II – as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 170 – Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:

I – o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;

II – tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.

§ 2º – A alienação de bens imóveis do Município, a título oneroso, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º – É vedada alienação ou cessão, a qualquer título, de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição até o término do mandato do Prefeito.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 009, de 23/03/93).

Art. 171 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e de todas as entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

§ 1º- O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

§ 2º- O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º- As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes

a legitimidade, nos termos da lei.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

§ 4º- É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

§ 5º- Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

Art. 172. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

II – julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

III – julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

IV – realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais órgãos e entidades referidas no inciso II;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a qualquer entidade pública ou privada;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

VI – prestar as informações solicitadas pelas Câmaras Municipais, por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

VII – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos municipais, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

VIII- aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

§ 1º- No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

§ 2º- Se a Câmara Municipal, ou o Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado decidirá a respeito.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

§ 3º- As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

§ 4º- O Tribunal de Contas do Estado comunicará à Câmara Municipal a remessa, ou sua falta, das contas a que se refere o inciso I deste artigo.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

§ 5º- O Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência de que trata o inciso IV deste artigo, e para assegurar a eficácia do controle externo, procederá à tomada de contas do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, quando não apresentadas no prazo da lei.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007)

Art. 173 – *suprimido* (Emenda Constitucional nº 009, de 25/03/93).

TÍTULO VIII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I Dos Princípios Gerais

Art. 174 – O Estado e os Municípios, com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, atuarão no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem-estar da população.

§ 1º – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público.

§ 2º – O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a

administração pública direta e indireta e indicativos para o setor privado.

§ 3º – Estado adotará programas especiais destinados a erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas a emancipação social, política e econômica dos carentes.

Art. 175 – O Estado reconhecerá, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica e forma de promoção social e cultural.

Parágrafo Único – O Estado, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política estadual de turismo, mediante plano integrado e permanente, estabelecido em lei, e estímulo à produção artesanal típica de cada região.

Art. 176 – O Estado e os Municípios dispensarão as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, bem como pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 177 – Na administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas pelo Poder Público estadual, será assegurada a participação de pelo menos um representante de seus empregados.

Art. 178 – O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção ao meio ambiente e a promoção econômica social dos garimpeiros.

Capítulo II Da Política Urbana

Art. 179 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 044, de 16/12/2003).

§ 1º – A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 044, de 16/12/2003).

§ 2º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 044, de 16/12/2003).

§ 3º – O disposto neste Capítulo será regido, no que couber, pela legislação federal em vigor.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 044, de 16/12/2003).

Art. 180 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e disporá:

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 044, de 16/12/2003).

I – sobre o macrozoneamento, o parcelamento, uso e ocupação do solo, as construções, as edificações e suas alturas, o licenciamento e a fiscalização, a proteção ao meio ambiente, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II – criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 181 – O Poder Público municipal poderá exigir, para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 044, de 16/12/2003).

I – parcelamento ou edificações compulsórias;

II – imposto progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo Único – As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 182 – Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º – Esse domínio não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

(acrescido pela Emenda Constitucional nº 044, de 16/12/2003).

§ 2º – Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

(acrescido pela Emenda Constitucional nº 044, de 16/12/2003).

Art. 183 – Incumbe ao Estado e aos Municípios promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estruturais urbanas, em especial as de saneamento básico e de transporte, assegurado sempre o nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Art. 184 – O Estado manterá serviço de natureza técnica destinado a orientar a população de baixa renda sobre construção de moradia e de obras comunitárias.

Art. 185 – O Estado poderá firmar convênio com os Municípios para a realização de programas de urbanização e saneamento de áreas ocupadas por favelas e palafitas.

Art. 186 – O Poder Público Estadual poderá assistir os Municípios na criação de órgãos técnicos municipais, financeira e tecnicamente.

Capítulo III Dos Transportes

Art. 187 – Os sistemas viários e meios de transporte subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Art. 188 – O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial incluído entre as atribuições do Poder Público, responsável por seu planejamento e execução, diretamente ou mediante concessão.

§ 1º – O Poder Público estabelecerá as seguintes condições mínimas para a execução dos serviços:

I – valor da tarifa que permita a justa remuneração do capital;

II – frequência;

III – tipo de veículo;

IV – itinerário;

V – padrões de segurança e manutenção;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

VI – normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;

VII – normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

§ 2º – Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se transportes coletivos urbanos os que circulam nas áreas das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões existentes ou que venham a ser criadas.

Art. 189 – Compete aos Municípios o planejamento e a administração do trânsito, na forma da lei federal.

Art. 190 – O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados nos veículos, privilegiará e incentivará a operação dos sistemas de transporte que utilizem combustíveis não poluentes.

Capítulo IV

Da Política Fundiária, Agrícola e Pesca

Seção I

Da Política Fundiária

Art. 191 – A política fundiária será planejada e executada visando a fixação do homem na zona rural, e garantindo efetivas condições de melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas desta e da Constituição Federal.

Art. 192 – O Estado não poderá dispor de suas terras devolutas sem prévia discriminação, nem aliená-las sem prévia demarcação.

Art. 193 – Salvo os casos de interesse público, as terras estaduais serão utilizadas para:

I – áreas de reserva ecológica e de proteção ao meio ambiente;

II – assentamentos rurais;

III – loteamentos populares urbanos e rurais;

IV – distritos industriais;

V – projetos agropecuários e industriais.

§ 1º – Os contratos de titulação de domínio ou concessão real de uso de terras públicas do Estado, para assentamentos rurais e loteamentos populares urbanos, conterão cláusula proibitiva de alienação ou cessão pelo prazo de dez anos.

§ 2º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

§ 3º – São isentas de impostos estaduais as operações de transferência de imóveis que tenham por fim o assentamento de trabalhadores rurais em programas desenvolvidos pelo Poder estadual.

§ 4º – A lei disporá sobre a alienação ou cessão de terras públicas para definir o interesse público e estabelecer regras que compatibilizem o desenvolvimento econômico com o interesse social.

§ 5º – O Estado alienará, na forma de lei complementar e gratuitamente, as áreas das ilhas costeiras que integrem a sede de municípios, oriundas de propriedade da União, a quem comprovar que:

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 050, de 23/11/2006)

I – possua como seu o domínio de área de ilha costeira, devidamente cadastrado junto à União;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 050, de 23/11/2006)

II – que esteja ocupando área de ilha costeira na data da publicação desta Emenda, adquirindo o título definitivo, assim que completados cinco anos de efetiva posse.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 050, de 23/11/2006)

§ 6º – A alienação gratuita de terras públicas, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, não poderá ter como objeto áreas superiores a mil metros quadrados na zona urbana e cinco hectares na zona rural, subordinando-se ao regime do art.194 desta Constituição a alienação ou concessão de terras públicas para além desse limite, ressalvadas as áreas definidas em lei complementar como produtivas, que serão alienadas gratuitamente independentemente de sua dimensão.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 050, de 23/11/2006)

Art. 194 – O Poder Executivo poderá alienar ou conceder terras públicas até o limite de dois mil e quinhentos hectares.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 043, de 11/12/2003).

Parágrafo Único – A alienação e concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 043, de 11/12/2003).

Art. 195 – São inalienáveis os campos inundáveis das terras públicas e devolutas de domínio do Estado, e o seu uso será disciplinado por lei, que assegurará as formas comunais de sua utilização e a preservação do meio ambiente.

Art. 196 – Os babaçuais serão utilizados na forma da lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação natural e do meio ambiente, e como fonte de renda do trabalhador rural.

Parágrafo Único – Nas terras públicas e devolutas do Estado assegurar-se-á a exploração dos babaçuais em regime de economia familiar e comunitária.

Seção II

Da Política Agrícola e Agrária

Art. 197 – As políticas agrícola e agrária serão formuladas e executadas em nível estadual e municipal, nos termos da Constituição Federal, visando a melhoria das condições de vida, a fixação do homem na terra e a democratização do acesso à propriedade, garantido a justiça social e desenvolvimento econômico e tecnológico, com a participação e integração dos trabalhadores rurais, e se orientará no sentido de:

I – garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural, prioritariamente aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

II – incentivar e manter a pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com desenvolvimento tecnológico, voltado para o pequeno e médio produtor, para as características regionais e para os ecossistemas;

III – planejar e implementar a política do desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, com o estímulo do sistema de produção e de integração da agricultura, da pecuária e da piscicultura;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

IV – fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território do Estado, estimulando o combate biológico às pragas e a adubação orgânica;

V – desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, abertura de estradas, produção e distribuição de mudas e sementes e de reflorestamento;

VI – criar instrumentos creditícios e fiscais que beneficiem a pequena e média produção, com financiamento para custeio e investimento;

VII – fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades, através de estímulos adequados ao desenvolvimento das atividades próprias e, mais:

a) participação de representação cooperativista em todos os conselhos estaduais vinculados ao setor;

b) não incidência de imposto sobre o ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativas associadas, na forma da lei.

VIII – desenvolver, em cooperação com os Municípios, programa anual de recuperação de estradas vicinais para escoamento da produção agrícola.

Art. 198 – O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, cinco por cento de sua receita de impostos inclusive a proveniente de transferências, na produção de alimentos básicos.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 013, de 31/01/95).

Art. 199 – O Estado procederá ao zoneamento agropecuário e implantará uma política de apoio à preservação e recuperação florestal nas encostas, pré-Amazônia maranhense, florestas protetoras de mananciais, com estímulo ao reflorestamento para uso econômico nas áreas inadequadas à exploração agrícola.

Parágrafo Único – As ações dos órgãos oficiais de apoio à produção atenderão preferencialmente aos beneficiários de projetos de assentamento e das posses consolidadas e aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 013, de 31/01/95).

Art. 200 – O Estado disciplinará, na forma da lei, a produção e a comercialização de carvão vegetal por meio de política voltada para a proteção do pequeno produtor e do meio ambiente, e da exploração racional dos recursos naturais.

Seção III

Da Política Pesqueira

Art. 201 – O Estado elaborará plano de desenvolvimento do setor pesqueiro com o objetivo de:

I – proteger e preservar a fauna e a flora aquáticas, quanto aos recursos e ecossistemas naturais;

II – planejar, coordenar e executar política de proteção à pesca do ponto de vista científico, técnico e sócio-econômico;

III – fomentar e proteger a pesca artesanal e a piscicultura através de programas de crédito, rede de frigoríficos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira;

IV – desenvolver e estimular sistema de comercialização direta entre pescadores e consumidores, com garantia do preço mínimo do mercado e seu armazenamento;

V – manter linha especial de crédito para apoiar a pesca artesanal.

Art. 202 – Compete, ainda, ao Estado:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prever um manejo adequado das espécies e ecossistemas aquáticos;

II – preservar a integridade e diversidade do patrimônio genético das espécies utilizadas na pesca, com a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III – promover a conscientização e a educação ambiental junto a pescadores, suas famílias e organizações, para a preservação do meio ambiente através de serviço de assistência técnica e extensão pesqueira gratuitas.

Capítulo V Da Seguridade Social

Seção I Disposições Gerais

Art. 203 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações do Estado e dos Municípios, com a participação da União, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e atender aos objetivos fixados na Constituição Federal.

Art. 204 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária das entidades estatais, na forma da lei.

§ 1º – A proposta de orçamento de seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência social, e terá em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2º – A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou créditos.

Seção II Da Saúde

Art. 205 – A saúde, como direito de todos e dever do Estado, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visam à eliminação de risco de doença e outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação.

Lei nº 7.528 de 30/06/2000 - Institui o Conselho Estadual de Saúde.

Art. 206 – Como integrante do Sistema Único de Saúde, cabe ao Estado a organização e a defesa da saúde pública, por meio de medidas preventivas e da prestação dos serviços necessários.

Art. 207 – Os órgãos colegiados de saúde previstos na legislação federal terão poderes de deliberação e participação paritária do poder público e da comunidade.

Art. 208 – O Estado e os Municípios possibilitarão às comunidades do interior assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, com a utilização de unidades móveis de atendimento.

Art. 209 – É vedada a destinação de recursos públicos na área da saúde para auxílios

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 210 – Ao Sistema Estadual de Saúde competirá, na forma da lei:

I – a elaboração e atualização do plano de atendimento e nutrição em consonância com o respectivo plano nacional;

II – a criação de comissão permanente de fiscalização e controle das atividades próprias do setor de saúde;

III – a regulamentação de todo o percurso do sangue; coleta, processamento, estocagem, tubagem, sorologia, distribuição, transporte, descarte, indicação e transfusão, bem como a procedência e a qualidade do sangue ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação;

IV – a criação de bancos de órgãos humanos, reguladas a sua aquisição e doação na forma da lei federal.

Art. 211 – Cabe ao Estado, com o uso de técnicas adequadas, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde públicos e privados, para assegurar a salubridade e bem-estar dos funcionários e usuários.

Art. 212 – O Poder Público regulamentará o tratamento e o destino do lixo hospitalar, compreendidos como tal os resíduos das unidades de saúde, dos consultórios, das farmácias e dos serviços que usem aparelhos radioativos.

Art. 213 – O Sistema Único de Saúde do Estado cooperará com a rede pública de creche pré-escolar e de ensino fundamental, para promover o acompanhamento médico-odontológico ao educando.

Art. 214 – O Estado formulará política de saneamento básico e implementará a execução de ações que visem à erradicação de doenças endêmicas, parasitárias, infecciosas, com prioridade da saúde preventiva e promoção da educação sanitária.

Seção III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 215 – O Estado e os Municípios poderão instituir planos e programas, isolados ou conjuntos, de previdência e assistência social para seus servidores, mediante contribuições na forma do plano previdenciário.

§ 1º – A gratificação de natal aos aposentados e pensionistas, em cada ano, terá por base o valor integral dos proventos pagos no mês de dezembro.

§ 2º – É vedada a subvenção ou auxílio do Poder Público a entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 216 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade, e tem por finalidade:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração na sociedade.

Parágrafo Único – O Estado e os Municípios, em regime de prioridade, destinarão recursos para garantir os direitos da criança e do adolescente na execução das políticas sociais básicas.

Capítulo VI

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 217 – A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família, visará ao desenvolvimento integral e preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A gratuidade do ensino inclui a do material escolar e a da alimentação do educando na escola. É proibida a cobrança de qualquer taxa nas escolas públicas do Estado e dos Municípios.

Art. 218 – Os conteúdos do ensino fundamental, para a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais, atenderão aos aspectos sociais, históricos e geoeconômicos do Estado.

§ 1º – Os alunos de escolas rurais, em regiões agrícolas, tem direito a tratamento especial, adequado à sua realidade, devendo o Poder Público adotar critérios que levem em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas.

§ 2º – O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, com período de oito horas diárias para o turno diurno, e contará com a atuação prioritária dos Municípios e assistência técnica e financeira do Estado, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria.

§ 3º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas e privadas em todos os níveis.

Art. 219 – As escolas públicas do Estado e dos Municípios contarão com regimento interno, elaborado por sua diretoria e com a participação de pais, professores e alunos.

Art. 220 – O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive o proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Lei nº 7.064 de 03/02/1998 - Dispõe o Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e sobre o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social.

Art. 221 – A lei estabelecerá o plano estadual e municipal de educação plurianual, articulando e desenvolvendo o ensino estadual em seus diversos níveis, mediante ação integrada do poder público, para a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo Único – O plano de educação disporá sobre os currículos mínimos das escolas públicas estaduais e municipais, e a criação de creches nos estabelecimentos escolares.

Art. 222 – O Estado dará apoio financeiro às atividades universitárias de ensino, pesquisa e extensão, mediante a formação de recursos humanos, concessão de meios e condições especiais de trabalho, visando à solução de problemas regionais.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 1º – Serão reservadas na forma da Lei Complementar, 50% das vagas dos cursos de graduação oferecidos pelas instituições públicas estaduais de educação superior do Estado do Maranhão aos alunos que tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio, a serem preenchidas mediante exame vestibular.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 051, de 20/12/2006).

§ 2º – No caso do não preenchimento das vagas oferecidas segundo os critérios previstos no parágrafo anterior, as mesmas serão ocupadas por candidatos excedentes que não concorreram pelo sistema de reserva de vagas.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 051, de 20/12/2006).

§ 3º – O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará a presente Emenda, a fim de adequar o sistema vigente ao sistema especial para o acesso de estudantes que tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 051, de 20/12/2006).

Art. 223 – O Estado e os Municípios garantirão o ensino obrigatório em condições apropriadas para os portadores de deficiência física, mental e sensorial, com estimulação precoce e ensino profissionalizante.

Art. 224 – Os programas de suplementação alimentar e de material didático escolar atenderão às peculiaridades regionais, observada a realidade do Estado.

Art. 225 – A Lei Orgânica do Município adotará providências no sentido de que não seja concedida licença para construção de conjuntos residenciais cujos projetos não incluam a edificação de prédios escolares com capacidade de atendimento à população escolar ali residente.

Art. 226 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – garantia pelo Poder Público de mecanismos de controle indispensáveis à necessária autorização para cobrança de mensalidades e quaisquer outros pagamentos;

III – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, segundo norma do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único – É assegurado a participação paritária do Poder Público, das entidades mantenedoras dos estabelecimentos de ensino, dos professores, dos alunos do segundo e do terceiro grau, emancipados e em pleno exercício da capacidade civil, e dos pais de alunos na composição do Conselho Estadual de Educação

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 14/11/2007)

Seção II

Da Cultura

Art. 227 – O Estado assegurará acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando todas as manifestações de natureza cultural.

Art. 228 – O patrimônio cultural do Estado é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais e estaduais, entre os quais:

I – as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III – as formas de expressão;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

IV – os modos de criar, fazer e viver;

V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

§ 1º – O Poder Público e todo cidadão são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural maranhense, através da sua conservação e manutenção sistemática e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 2º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos maranhenses.

Art. 229 – O Estado reconhecerá e legalizará, na forma da lei, as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 230 – Com o fim de preservar a memória dos povos indígenas e os fatos da história maranhense, ficam mantidos ou revigorados os topônimos de origem indígena ou histórica relacionados com o devido lugar.

Art. 231 – O Estado e os Municípios farão, em conjunto, o inventário dos bens que constituem o patrimônio cultural maranhense e o mapeamento da cultura, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

Seção III

Do Desporto

Art. 232 – O Estado fomentará práticas desportivas formais e não formais, para assegurar:

I – a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador.

Parágrafo Único – Serão destinados recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e comunitário e, na forma da lei, do desporto de alto rendimento.

Art. 233 – O lazer é uma forma de promoção social a que se obriga o Poder Público, que o desenvolverá e incentivará.

Capítulo VII

Da Ciência e Tecnologia

Art. 234 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

§ 1º – **revogado** (Emenda Constitucional nº 023, de 18/12/98).

§ 2º – **revogado** (Emenda Constitucional nº 023, de 18/12/98).

§ 3º – O Estado elaborará diretrizes para os órgãos de ciência e tecnologia, e apoiará a formação de recursos humanos para valorizá-los.

§ 4º – A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 5º – A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução de problemas regionais e o desenvolvimento produtivo.

§ 6º – O Estado vinculará parcela de sua receita corrente anual, correspondente a meio por cento, para o Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 045, de 28/05/2004).

§7º – As despesas com a administração do órgão gestor do FAPEMA, inclusive com pessoal, não poderão ultrapassar a dez por cento do seu orçamento.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 045, de 28/05/2004).

Art. 235 – A política científica e tecnológica deverá proteger os patrimônios arqueológicos, paleontológicos e históricos, ouvida a comunidade científica.

Art. 236 – A legislação ordinária fixará regimes especiais de prioridades para preservar a produção intelectual de inovações tecnológicas, tais como sistemas e programas de processamento de dados, genes e outros tipos de inovações que assim o exijam.

Art. 237 – É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no território do Estado.

Capítulo VIII

Da Comunicação Social

Art. 238 – A comunicação social, feita por meio da manifestação do pensamento, da criação, de expressão e da informação, com liberdade e responsabilidade, obedecerá, no que for aplicável, às normas contidas na Constituição Federal.

Capítulo IX

Do Meio Ambiente

Art. 239 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º – A devastação da flora nas nascentes e margens dos rios, riachos e lagos de todo o Estado importará em responsabilidade patrimonial e penal, na forma da lei.

§ 2º – O Estado e os Municípios da Ilha de Upaon-Açu desenvolverão em conjunto um programa de recuperação e conservação dos seus rios, riachos, lagos e fontes naturais, bem como o estabelecimento de suas paisagens naturais notáveis.

Art. 240 – A atividade econômica e social conciliar-se-á com a proteção ao meio ambiente. A utilização dos recursos naturais será feita de forma racional para preservar as espécies nos seus caracteres biológicos, na sua ecologia, harmonia e funcionalidade dos ecossistemas, para evitar danos à saúde, à segurança e ao bem estar das populações.

Art. 241 – Na defesa do meio ambiente, o Estado e os Municípios levarão em conta as condições dos aspectos locais e regionais, e assegurarão:

I – a implantação de unidades de conservação representativas de todos os ecossistemas originais da área territorial do Estado, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos;

II – a proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

III – a manutenção das unidades de conservação atualmente existentes;

IV – a proteção das seguintes áreas de preservação permanente:

a) os manguezais;

b) as nascentes dos rios;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

c) áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora e as que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias e nativas;

d) recifes e corais das reentrâncias;

e) as paisagens notáveis;

f) as dunas;

g) a Lagoa da Jansen;

h) faixa de, no mínimo, cinquenta metros em cada margem dos mananciais e rios;

i) as nascentes dos rios e as faixas de proteção de águas superficiais.

V – a definição como áreas de relevante interesse ecológico e cujo uso dependerá de prévia autorização:

a) os campos inundáveis e lagos;

b) a Ilha dos Caranguejos;

c) a cobertura florestal da pré-Amazônia e a zona florestal do rio Una, na região do Munim;

d) a zona costeira;

e) os cocais;

VI – o gerenciamento costeiro dos recursos hídricos continentais;

VII – o zoneamento agrícola do seu território, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

VIII – a elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, e a realização de audiências públicas, como condicionamento a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente;

IX – a criação e o livre acesso de informação que garanta à população o conhecimento dos níveis de poluição, da qualidade do meio ambiente, das situações de risco de acidentes e da presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável, nos mares e rios e nos alimentos;

X – a promoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XI – a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos da proteção ambiental.

Art. 242 – O Estado promoverá o zoneamento de seu território, definindo diretrizes gerais para sua ocupação, inclusive para as questões inerentes à disposição de resíduos sólidos humanos, de esgotos domésticos e industriais.

§ 1º – A efetiva implantação de áreas ou pólos industriais, bem como as transformações de uso, dependerão de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§ 2º – A lei regulará as atividades industriais que utilizem produtos florestais, como combustíveis ou matéria-prima.

Art. 243 – O Estado tem a competência e deverá coordenar o inventário e o mapeamento das coberturas florestais, para a adoção de medidas especiais para sua proteção.

Art. 244 – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei.

Parágrafo Único – A lei definirá os critérios e métodos de recuperação e as penalidades aos infratores.

Art. 245 – O Estado apoiará a formação de consórcios entre Municípios, para a

solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular ao saneamento básico e à preservação dos recursos hídricos.

Art. 246 – O Ministério Público atuará na proteção e defesa do meio ambiente e do patrimônio paisagístico, cultural, artístico e arqueológico.

Art. 247 – Dependerá de autorização legislativa o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.

Art. 248 – Aquele que explorar recursos vegetais e minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único – As autoridades, sob pena de responsabilidade, punirão os infratores na forma que a lei estabelecer.

Art. 249 – Nas áreas de preservação permanente serão vedadas as atividades econômicas e permitida a pesquisa, o lazer controlado e a educação ambiental, e elas não podem ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Art. 250 – O Estado promoverá programa de reflorestamento das nascentes e das margens dos rios, lagoas e lagos.

Capítulo X

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 059, de 12/04/2010).

Art. 251 – A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Estado, na forma desta Constituição e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Estado manterá programas destinados à assistência integral à família por meio de serviços que incluam:

I – orientação e oferta de recursos científicos para o adequado planejamento familiar;

II – criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, e de recebimento e encaminhamento de denúncia referente à violência no âmbito das relações familiares, institucionais e sociais.

Art. 252 – A família, a sociedade e o Estado promoverão ações que assegurem à criança, ao adolescente e ao jovem, prioritariamente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 059, de 12/04/2010).

Parágrafo Único - É vedado o contingenciamento das dotações orçamentárias especificamente consignadas para a educação, a saúde e a assistência social de crianças e adolescentes, bem assim de manutenção dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, como também dos Fundos a eles vinculados.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 057, de 22/09/2009).

Art. 252-A – O Estado protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais das juventudes mediante políticas específicas, visando assegurar-lhes:

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 059, de 12/04/2010).

I – formação profissional e o desenvolvimento da cultura;

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 059, de 12/04/2010).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

II – acesso ao primeiro emprego e a habitação;
(acrescentado pela Emenda Constitucional n° 059, de 12/04/2010).

III – lazer;
(acrescentado pela Emenda Constitucional n° 059, de 12/04/2010).

IV – segurança social.
(acrescentado pela Emenda Constitucional n° 059, de 12/04/2010).

Parágrafo único – A lei estabelecerá o plano estadual de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

(acrescentado pela Emenda Constitucional n° 059, de 12/04/2010).

Art. 253 – O Estado estimulará, por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente e jovem órfão ou carente, ou idoso necessitado.

(redação dada pela Emenda Constitucional n° 059, de 12/04/2010).

§ 1º – Receberão apoio técnico do Estado os programas sócio-educativos destinados aos carentes, de proteção ao idoso, de responsabilidade de entidades beneficentes sem fins lucrativo.

§ 2º – A família, a sociedade, o Estado e os Municípios tem o dever de amparar as pessoas idosas e carentes, de preferência nos seus próprios lares e de assegurar a sua dignidade e bem-estar, assim como garantir-lhes o direito à vida e à moradia.

Art. 254 – A Lei de Organização Judiciária instituirá Varas especializadas que tenham por objeto as relações jurídicas da criança e do adolescente, nas Comarcas de população superior a trezentos mil habitantes.

Art. 255 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e interurbanos.

Art. 256 – Os órgãos públicos aplicarão percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, de forma a assegurar meios e condições de combate eficaz à mortalidade infantil.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 257 – Os Juizes de Direito e os Promotores de Justiça enviarão, mensalmente, às respectivas Corregedorias, relatório de suas atividades, sendo que o desempenho nele consignado servirá, na forma da lei, de critério para promoção por merecimento.

Parágrafo Único – Para promoção na Magistratura e no Ministério Público, a aferição do merecimento, pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição, observará os atos de abuso de poder e de procrastinação processual.

Art. 258 – Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por designação do Estado.

§ 1º – A lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil dos notários, dos oficiais de registro e de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º – Os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro serão fixados no Regimento de Custas e Emolumentos, atendidas as normas gerais da lei federal.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 3º – O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, e não se permitirá que qualquer serventia fique vaga sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses.

Art. 259 – A lei disporá, no que couber, sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 260 – O Estado se empenhará, por seus órgãos ligados à política agrária e à segurança pública, no sentido de dar apoio à aplicação do Art. 243 da Constituição Federal.

Art. 261 – O Estado poderá instituir contencioso administrativo para apreciação de recursos contra as decisões da Fazenda Pública Estadual.

Art. 262 – O ensino público estadual será orientado no sentido de excluir qualquer forma de manifestação racista e discriminação religiosa, e de contemplar as origens étnicas da população.

Art. 263 – O Estado promoverá as ações indispensáveis à manutenção e à reintegração das áreas a que se refere o Art. 195 desta Constituição.

Art. 264 – Cabe ao Poder Executivo assegurar, na forma da lei, em todo o território estadual, o livre trânsito de gado destinado a cria e recria em estabelecimento de produtores agropecuários registrados no Cadastro de Contribuintes do Estado.

Art. 265 – O Estado e os Municípios disciplinarão a criação do rebanho bubalino, para conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural e da pesca artesanal.

Art. 266 – É vedado o uso de qualquer integrante da Polícia Militar para serviço de vigilância, guarda e proteção de bens particulares, inclusive de residências não oficiais, de detentores de mandato eletivo e de função pública de qualquer dos Poderes, salvo se no cumprimento de decisão judicial.

Art. 267 – Incide na penalidade de destituição do mandato administrativo ou do cargo ou função de direção, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 268 – Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 269 – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 270 – Todos têm o direito de requerer e obter, em prazo não excedente a trinta dias, informações sobre projetos do Poder Público, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 271 – Os estabelecimentos de ensino médio farão incluir no currículo escolar, obrigatoriamente, o estudo da História do Maranhão.

Art. 272 – A Universidade Estadual do Maranhão goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo Único – A lei de diretrizes orçamentárias consignará percentual nunca inferior a vinte por cento dos recursos constitucionais previstos no Art. 220 desta Constituição, em apoio às atividades do ensino superior público estadual.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 273 – O uso de carro oficial de caráter exclusivo será admitido somente para o Governador e Vice-Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente e membros do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único – A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público.

Art. 274 – Dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito, quinze por cento serão repassados aos municípios que possuírem serviço de trânsito organizado, na forma da lei.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 001, de 11/12/89).

Art. 275 – **revogado** (Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

Art. 276 – Está Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 1º – O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os membros da Assembleia Legislativa prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º – Promulgada a Constituição do Estado, caberá às Câmaras Municipais, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 3º – Será criada, dentro de noventa dias da Promulgação desta Constituição, a Comissão de Estudos Territoriais com dez membros indicados pela Assembleia Legislativa e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território estadual, e anteprojetos relativos aos limites das unidades municipais, notadamente com áreas pendentes de solução.

§ 1º – No prazo de um ano, a Comissão submeterá à Assembleia Legislativa os resultados de seus estudos, para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, e se extinguirá logo após.

§ 2º – O Estado, em conjunto com os Municípios, deverá, no prazo do § 2º do Art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º – Havendo solicitação dos Municípios interessados, o Estado poderá encarregar-se dos trabalhos de demarcação.

Art. 4º – É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 5º – Os servidores públicos do Estado, da administração direta, indireta e das fundações públicas, em exercício na data da publicação da Constituição Federal, pelo menos por cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art.19 desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior nem aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 6º – A lei definirá os critérios para a criação do centro de treinamento e atualização do servidor público estadual, cuja finalidade será a permanente reciclagem e formação profissional dos servidores públicos do Estado do Maranhão.

Art. 7º – O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Constituição, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas.

§ 1º– **revogado** (Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

§ 2º– **revogado** (Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009).

Art. 8º – Dentro de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Constituição, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas do Estado, e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao nela disposto.

Art. 9º – Ficam oficializadas serventias do foro judicial, assim definidas em lei, remuneradas exclusivamente pelo Poder Público.

§ 1º– Os atuais ocupantes de serventias do foro judicial e extrajudicial serão aproveitados no cargo, desde que estáveis no serviço público, na forma da Constituição Federal.

§ 2º– O Poder Judiciário, dentro de noventa dias, encaminhará projeto de lei que definirá as serventias do foro judicial e extrajudicial e seu regime jurídico.

Art. 10 – O Estado editará lei que estabeleça critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal com o disposto no Art. 39 da Constituição Federal, no prazo de seis meses a partir da promulgação desta Constituição.

Art. 11 – O Estado e os Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor e proporão ao Poder Legislativo as respectivas medidas cabíveis.

§ 1º – Considerar-se-ão revogados, após dois anos, a partir da promulgação desta Constituição, os incentivos que não forem confirmados em lei.

§ 2º– A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 12 – Fica criada, na Assembleia Legislativa do Estado, uma Procuradoria Geral destinada a prestar assessoramento jurídico interno a seus órgãos e membros, cuja estrutura, organização, funcionamento e quadro de pessoal serão definidos em lei de iniciativa da Assembleia Legislativa.

Art. 13 – **revogado** (Emenda Constitucional nº 058, de 01/12/2009).

Art. 14 – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 137, § 9º, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 15 – Após a promulgação desta Constituição, para cumprimento das Disposições

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Constitucionais que impliquem variações de despesa e receita do Estado, o Poder Executivo elaborará projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1990, para apreciação do Poder Legislativo.

Art. 16 – Nos dez primeiros anos da promulgação desta Constituição o Poder Público desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 17 – O Estado promoverá, no prazo de cinco anos, as medidas administrativas e judiciais, necessárias ao início e conclusão dos trabalhos discriminatórios de suas terras devolutas.

Art. 18 – O Forte Vera Cruz, na cidade de Rosário, e o Forte de Santo Antônio da Barra, na Ilha de Upaon-Açu, serão tombados para constituírem patrimônio histórico-cultural do Estado, com a sua transformação em museu.

Art. 19 – Fica criada a Região Metropolitana da Grande São Luís, com a abrangência, organização e funções definidas em lei complementar.

Parágrafo Único – Lei complementar criará a Regiões Metropolitanas, nos termos do disposto neste artigo.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº. 042, de 02/12/2003)

Art. 20 – O Estado assistirá às entidades mantenedoras de estabelecimentos destinados à moradia de estudantes carentes, localizados na cidade de São Luís.

Art. 21 – A lei estabelecerá, sem prejuízo do plano permanente, programa de emergência que resguarde o patrimônio histórico, artístico e paisagístico do Maranhão, notadamente nas cidades de São Luís, Alcântara e Viana.

Art. 22 – O Poder Público incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias de segundo grau, especialmente voltadas para a profissionalização do homem do campo.

Art. 22-A O Poder Público reconhece as Escolas Famílias Agrícolas, Casas Famílias Rurais e Centro Familiares de Formação por Alternância existentes no Maranhão, sendo-lhes garantidos seus princípios e suas metodologias.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 061, de 29/12/2010).

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre a forma adequada de estímulo a criação das Escolas Famílias Agrícolas, Casas Familiares Rurais e Centro Familiares de Formação por Alternância, além de garantir o apoio necessário para o seu funcionamento.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 061, de 29/12/2010).

Art. 23 – É assegurada a participação dos sindicatos ou associações de professores públicos no processo da reformulação do Estatuto do Magistério e na implantação do regimento das escolas públicas do Estado.

Art. 24 – As áreas das nascentes dos rios Parnaíba, Farinha, Itapecuruzinho, Pindaré, Mearim, Corda, Grajaú, Turiçu e ainda os campos naturais inundáveis das Baixadas Ocidental e Oriental Maranhenses serão limitadas em lei como reservas ecológicas.

§ 1º – São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 2º – As áreas definidas neste artigo terão seu uso e destinação regulados em lei e serão discriminadas no prazo de até quatro anos, contados da promulgação desta Constituição.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 005, de 03/10/91)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 25 – O Estado instituirá órgão especial vinculado à Secretaria de Saúde e destinado a promover e desenvolver a política estadual de sangue e hemoderivados.

Art. 26 – Verificada a turbacão, ou esbulho de terras públicas ou devolutas nos campos inundáveis do Estado, o Poder Executivo promoverá as ações possessórias competentes, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 27 – Após apuração em ação judicial adequada, ficam transferidas para o patrimônio dos respectivos Municípios as terras remanescentes de processo de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes e desconhecidos.

Parágrafo Único – Os Municípios beneficiados terão o prazo de dois anos para a efetivação do disposto neste artigo, sob pena de reverterem essas terras ao domínio do Estado.

Art. 28 – O Estado desenvolverá, através da Universidade Estadual do Maranhão, atividades de museologia e turismo, com vistas à valorização do patrimônio cultural de São Luís e Alcântara.

Art. 29 – Até promulgação da lei complementar referida no Art. 140, desta Constituição, o município não poderá despender com pessoal, inclusive os membros do Legislativo, mais de sessenta e cinco por cento do valor de suas receitas correntes.

Art. 30 – As cinco primeiras vagas de Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado serão preenchidas pela Assembleia Legislativa, na forma do disposto no inciso XII do Art. 31 desta Constituição.

(redação dada Emenda Constitucional nº 009, de 25/03/93).

Parágrafo Único – Suprimido (Emenda Constitucional nº 009, de 25/03/93.)

Art. 31 – **revogado** (Emenda Constitucional nº 058, de 01/12/2009).

Art. 32 – O Poder Judiciário, no prazo de seis meses, remeterá à Assembleia Legislativa o projeto de Lei de Organização Judiciária do Estado.

Art. 33 – Enquanto não definida em lei, a circunscrição judiciária do novo Município continuará subordinada à Comarca em que se localizará a nova sede municipal.

Art. 34 – Continua em vigor a Lei Complementar número 03, de 23 de dezembro de 1981, no que não colidir com as normas desta Constituição, até a promulgação das novas Leis Orgânicas dos Municípios.

Art. 35 – Ficam extintas as Delegacias Regionais no antigo Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 36 – O plano plurianual, num período de dez anos, destinará recursos necessários à cobertura das despesas com a construção de fóruns nas comarcas do interior.

Art. 37 – O Estado poderá aplicar, através de suas agências creditícias ou de estabelecimento criado para esse fim, em programas de financiamento do setor produtivo, as transferências feitas pela União em razão do disposto no Art. 159, I, da Constituição Federal.

Art. 38 – Na liquidação dos débitos contraídos no período de 25 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, junto à Fazenda Estadual, não existirá correção monetária e multa, desde que o devedor seja:

I – micro ou pequeno empresário;

II – mini, pequeno ou médio produtor rural.

§ 1º – Para efeito deste artigo, consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

firmas individuais com receita anual de até sessenta mil Bônus do Tesouro Nacional (BTNs), e pequenas empresas, as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até cento e cinquenta mil BTNs.

§ 2º – A classificação de miniprodutor, pequeno produtor e médio produtor rural será feita com base nas normas de crédito rural, emitidas pelo Banco Central do Brasil à época da promulgação desta Constituição.

§ 3º – A isenção da correção monetária e da multa a que se refere o caput deste artigo só será concedida se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais de doze por cento ao ano e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de cento e vinte dias a contar da promulgação desta Constituição.

Art. 39 – Os fundos existentes na data da promulgação desta Constituição extinguir-se-ão, se não forem ratificados pela Assembleia Legislativa, no prazo de doze meses.

Art. 40 – Fica criado o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, órgão colegiado de composição paritária, que será regulado em lei ordinária.

Art. 41 – Fica criado o Conselho Estadual da Mulher, ao qual incumbe desenvolver, normatizar, orientar e deliberar a política a ser implantada no atendimento integral à mulher. As atribuições e composições desse órgão serão definidas em lei, e os seus membros, paritariamente serão indicados pelo Poder Executivo e entidades da sociedade civil.

Art. 42 – Fica criado o Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente, com a incumbência de desenvolver, normatizar, orientar e deliberar a Política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. A composição paritária pelo Estado e sociedade civil e as atribuições do Conselho serão definidos em lei.

Art. 43 – Aos ex-combatentes serão assegurados pelo Estado, no que couber, os direitos previstos no artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 44 – O funcionamento de cassinos será autorizado em zonas de interesse turístico, na forma da lei, desde que não definido na legislação como contravenção penal.

Art. 45 – Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, o ex-governador que tenha exercido o cargo em caráter permanente, fará jus, a título de representação e desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador.

Art. 46 – O criador de gado bubalino, no prazo previsto no § 2º do Art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, deverá efetuar a retirada dos búfalos que estejam sendo criados nos campos públicos naturais inundáveis das Baixadas Ocidental e Oriental Maranhenses, observadas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 03/10/91).

§ 1º – A retirada dos búfalos dar-se-á imediatamente após o julgamento dos processos discriminatórios administrativo ou judicial, cabendo ao Poder Executivo a adoção de medidas para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 05, de 03/10/91).

§ 2º – Das áreas definida neste artigo que tenham sido discriminadas até 05 de outubro de 1991, a retirada dos búfalos dar-se-á, improrrogavelmente, no prazo de seis meses a contar desta data.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 05, de 03/10/91).

§ 3º – Encerrado o prazo a que se refere o caput deste artigo, não será permitida a criação de gado bubalino nas Baixadas Ocidental e Oriental Maranhense, ressalvado o direito

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

de proprietários de terras particulares legalmente registradas e reconhecidas pelo Estado, desde que o criatório se processe em regime de propriedades cercadas.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 05, de 03/10/91).

§ 4º – A Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anual e Plurianual conterão, obrigatoriamente, recursos destinados a discriminação dos campos naturais inundáveis na forma do disposto no § 2º do Art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 05, de 03/10/91).

Art. 47 – O serviço de imprensa Oficial do Estado promoverá edição popular de texto desta Constituição, que será posta à disposição das escolas, universidades, cartórios, sindicatos, quartéis, igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão maranhense possa receber do Estado um exemplar.

Art. 48 – Revogado (Emenda Constitucional nº 004, de 14/06/91).

Art. 49 - Fica instituído o Fundo para Conservação e Recuperação do Acervo Arquitetônico do Centro Histórico de São Luis do Maranhão, com o objetivo de custear programas e projetos governamentais de recuperação e conservação dos prédios do centro histórico de São Luis do Maranhão inscritos no Patrimônio Mundial e tombados pelo Governo Federal.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 054, de 28/03/2008)

§ 1º - O Fundo será constituído por até 0,2% (dois décimos por cento) da parcela pertencente ao Estado do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, arrecadado, bem como por recursos financeiros decorrentes de doações, legados, convênio e transferências.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 054, de 28/03/2008)

§ 2º - O Fundo a que se refere o caput desse artigo será administrado por um comitê gestor que terá sua composição e atribuições regulamentadas em lei complementar.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 054, de 28/03/2008)

§ 3º - O Poder Executivo publicará demonstrativo bimestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e a aplicação dos recursos do Fundo

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 054, de 28/03/2008)

Art. 50 – Revogado (Emenda Constitucional nº 004, de 14/06/91).

Art. 51 - É instituído, para vigorar até o ano de 2020, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate ao Câncer”, a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de garantir maior qualidade de vida e da saúde pública a todos os maranhenses portadores de câncer, cujos recursos serão exclusivamente aplicados em ações destinadas ao tratamento adequado da doença.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 063, de 14/04/2011)

Parágrafo único- O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 063, de 14/04/2011)

Art. 52- Compõem o Fundo Estadual de Combate ao Câncer:

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 063, de 14/04/2011)

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados do tabaco;

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 063, de 14/04/2011)

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação- ICMS, incidentes sobre bebidas alcoólicas;

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 063, de 14/04/2011)

III - dotações orçamentárias próprias do Estado;

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 063, de 14/04/2011)

IV - doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior;

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 063, de 14/04/2011)

V - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 063, de 14/04/2011)

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 063, de 14/04/2011)

§ 1º - Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts.130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 063, de 14/04/2011)

§ 2º- A arrecadação decorrente do disposto nos incisos I e II deste artigo, será integralmente repassada ao Fundo.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 063, de 14/04/2011)

Art. 53 - Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 063, de 14/04/2011)

São Luís, 05 de outubro de 1989.

IVAR SALDANHA, Presidente – CARLOS GUTERRES, 1º Vice Presidente – LÉO FRANKLIN, 2º Vice-Presidente – KLEBER BRANCO, 1º Secretário – GALENO BRANDES, 2º Secretário – REMI TRINTA, 3º Secretário – JUSCELINO RESENDE, 4º Secretário – RAIMUNDO LEAL, Relator Geral – JOSÉ BENTO NEVES, Vice-Relator – MARCONY FARIAS, Relator-Adjunto – JORGE PAVÃO, Relator-Adjunto – ANSELMO FERREIRA – ARISTEU BARROS – BETE LAGO – CARLOS BRAIDE – CÉSAR BANDEIRA – CONCEIÇÃO ANDRADE – DANIEL SILVA – EDUARDO MATIAS – EMANOEL VIANA – FRANCISCO CAMÊLO – FRANCISCO MARTINS – GASTÃO VIEIRA – INÁCIO PIRES – IRINEU GALVÃO – JOÃO BOSCO – JOSÉ ELOUF- JOSÉ GERARDO – JUAREZ LIMA – JUAREZ MEDEIROS – JOSÉ GENTIL – JOSÉ GENÉSIO – JÚLIO MONTELES – LUIS COELHO – MÁRIO CARNEIRO – PEDRO VASCONCELOS – PETRÔNIO GONÇALVES – PONTES DE AGUIAR – RAIMUNDO CABELUDO – RAIMUNDO NONATO – JAIRZINHO – RICARDO MURAD – SARNEY NETO – CARLOS MELO – CELSO COUTINHO – Licenciados: BENEDITO TERCEIRO e CLODOMIR PAZ.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	93
Capítulo I - Das Disposições Gerais	93
Capítulo II - Dos Órgãos de Administração	94
Seção I - Da Procuradoria Geral de Justiça	94
Seção II - Do Colégio de Procuradores de Justiça	97
Seção III - Do Conselho Superior do Ministério Público.....	98
Seção IV - Da Corregedoria Geral do Ministério Público.....	99
Seção V - Das Procuradorias de Justiça	101
Seção VI - Das Promotorias de Justiça	102
Capítulo III - Dos Órgãos de Execução.....	102
Seção I - Das Funções Gerais.....	103
Seção II - Do Procurador-Geral de Justiça.....	105
Seção III - Do Conselho Superior do Ministério Público.....	105
Seção IV - Dos Procuradores de Justiça	106
Seção V - Dos Promotores de Justiça	107
Capítulo IV - Dos Órgãos Auxiliares.....	109
Seção I - Da Escola Superior do Ministério Público	110
Seção II - Dos Centros de Apoio Operacional.....	111
Seção III - Das Assessorias	112
Seção IV - Da Comissão de Concurso.....	112
Seção V - Dos Órgãos de Apoio Administrativo	112
Seção VI - Dos Estagiários	113

TÍTULO II

DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	113
Disposições Preliminares	113
CAPÍTULO I - Das Garantias e Prerrogativas.....	114
CAPÍTULO II - Da Carreira	116
Seção I - Do Ingresso	116
Seção II - Da Posse, do Compromisso e do Exercício.....	117
Seção III - Do Estágio Probatório e Vitaliciamento.....	118
Seção IV - Da Promoção	119
Seção V - Da Remoção.....	122
Seção VI - Da Reintegração, da Reversão e do Aproveitamento.....	122
Seção VII - Das Substituições	123
Seção VIII - Da Aposentadoria.....	123
Seção IX - Do Tempo de Serviço.....	124
Capítulo III - Dos Deveres e Vedações	125
Capítulo IV - Da Remuneração	126
Capítulo V - Dos Direitos e Vantagens.....	127
Seção I - Das Férias.....	127
Seção II - Das Licenças	128
Seção III - Das Vantagens.....	129
Capítulo VI - Das Correções e do Regime Disciplinar	131
Seção I - Disposição Preliminar	131
Seção II - Das Correções.....	131
Seção III - Do Regime Disciplinar.....	131

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Subseção I - Das Penalidades	131
Subseção II - Do Processo Disciplinar	132
Capítulo VII - Das Disposições Finais e Transitórias.....	136
ANEXO ÚNICO*	138

LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 25 DE OUTUBRO DE 1991*

(Publicada no DOE 31.10.1991)

Dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Organização do Ministério Público

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º – O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, a fixação dos vencimentos dos seus membros, a criação e a extinção dos cargos dos seus serviços auxiliares, bem como a fixação da respectiva remuneração, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

II – prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, através de concurso público, bem como nos casos de promoção e demais formas de provimento derivado;

III – praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

IV – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

V – adquirir e contratar bens e serviços, efetuando a respectiva contabilização;

VI – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

VII – compor os seus órgãos de Administração;

VIII – elaborar seus regimentos internos;

IX – exercer outras atribuições decorrentes de lei.

§ 1º – As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 2º – Nas Comarcas onde houver edifício do fórum, serão reservadas dependências para as Promotorias de Justiça, assegurando-se-lhes a guarda das chaves e a administração do recinto.

Art. 3º – O Ministério Público participará, a critério do Procurador-Geral de Justiça, dos colegiados deliberativos dos organismos estatais afetos às diversas áreas de sua atuação.
(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

* Atualizada até a Lei Complementar nº 135, de 14 de Junho de 2011.

Art. 4º – O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º – Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa do Estado.

§ 2º – Os recursos próprios originários de taxa de inscrição para os concursos públicos promovidos pela Procuradoria Geral de Justiça e de cursos a cargo da Escola Superior do Ministério Público serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, vedada outra destinação.

§ 3º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios, e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno da Procuradoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Administração

Art. 5º – São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I – a Procuradoria Geral de Justiça;

II – o Colégio de Procuradores de Justiça;

III – o Conselho Superior do Ministério Público;

IV – a Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 6º – Integram a Administração do Ministério Público:

I – as Procuradorias de Justiça;

II – as Promotorias de Justiça.

Seção I

Da Procuradoria Geral de Justiça

Art. 7º – A Procuradoria Geral de Justiça tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, dentre os integrantes de lista tríplice eleita pelos membros da classe em exercício.

§ 1º – À eleição somente poderão concorrer integrantes da carreira em atividade e com mais de dez anos de exercício funcional.

§ 2º – A eleição dar-se-á por convocação do Colégio de Procuradores no primeiro dia útil da quarta semana antecedente à em que ocorrer o término do mandato, ou da segunda semana subsequente à em que se der a vacância ocorrida no seu curso, mediante votação secreta e plurinominal, e no mesmo dia encaminhada a lista tríplice dela resultante ao Governador do Estado, que fará a nomeação no prazo de quinze dias; findo o prazo sem a nomeação, será investido no cargo, automaticamente e por ato do Colégio de Procuradores, o mais votado da lista.

(redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 14/07/2004).

§ 3º – A posse do Procurador-Geral de Justiça, realizada em sessão solene do Colégio de Procuradores, dar-se-á:

(redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 14/07/2004).

I – no caso de sucessão por término do mandato, no primeiro dia útil da quarta semana seguinte à eleição, se o fim do período do sucedido coincidir com um dos três primeiros dias da semana, e no último dia útil, se coincidir com um dos quatro últimos dias da semana;

(redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 14/07/2004).

II - no caso de sucessão por vacância no curso do mandato, no primeiro dia útil da quarta semana seguinte à eleição.”

(redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 14/07/2004).

§ 4º – Ao termo do mandato, o Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um período, observada a mesma forma de escolha.

§ 5º – A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 8º – Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I – exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II – encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

III – integrar, como membro nato, e presidir, o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

IV – submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

V – escolher e nomear, dentre os Procuradores de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

VI – praticar os atos e decidir as questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

VII – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VIII – editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade dos membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX – delegar suas funções administrativas;

X – designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigentes dos Centros de Apoio Operacional e das Coordenadorias;

b) ocupar cargos de confiança junto aos órgãos da administração superior do Ministério Público;

c) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;

d) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre membro do Ministério Público com atribuições para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

e) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular do cargo, ou com o consentimento deste, ou,

ainda, nas hipóteses de instalação de Vara ou Comarca em que não haja correspondência de cargo de Promotor de Justiça com atribuições respectivas.

(redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 08/01/2008).

XI – avocar, em caráter excepcional, inquérito policial em andamento onde não houver delegado de carreira;

XII – dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, decidindo quem deva officiar no feito;

XIII – decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XIV – expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XV – encaminhar aos Presidentes dos Tribunais a lista sêxtupla a que se referem os artigos 94, “*caput*”, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal e art. 77 da Constituição Estadual;

XVI – indicar membros do Ministério Público para integrarem organismos estatais afetos a sua área de atuação;

XVII – integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

XVIII – nomear o Ouvidor do Ministério Público dentre os integrantes de Lista tríplice eleita pelo Colégio de Procuradores;

(redação dada Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

XIX – autorizar que o Promotor de Justiça resida fora da comarca, na forma do art. 129, § 2º da Constituição Federal ;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

XX – Indicar o Promotor ou Procurador de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da carreira, composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na instituição, para concorrer à indicação ao Conselho Nacional do Ministério Público a ser operada pelos Procuradores-Gerais de Justiça em reunião conjunta a ser convocada e realizada para esse fim; .

(redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007).

XXI – Indicar, ao Procurador-Geral da República, o membro da instituição, com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 66 (sessenta e seis) anos de idade, a partir de escolha pelos integrantes da carreira, para concorrer à indicação ao Conselho Nacional de Justiça; (AC)

(acrescentado pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007).

XXII – Exercer outras atribuições previstas em lei.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007).

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargos de confiança, membros do Ministério Público da mais alta entrância ou com mais de dez anos de carreira, por ele designados.

(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

Art. 9º – O Procurador-Geral de Justiça delegará as atribuições a serem exercidas pelos Subprocuradores-Gerais de Justiça para Assuntos Jurídicos e para Assuntos Administrativos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

Parágrafo único – Se a vacância se der após decorridos 20 (vinte) meses do mandato, o Colégio de Procuradores designará o Procurador-Geral Adjunto para exercer as funções de Procurador-Geral até o final do período.

(revogado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

Art. 10 – Vagando, no curso do biênio, o cargo de Procurador-Geral de Justiça será investido, interinamente, no cargo, o Procurador de Justiça mais antigo, convocando-se, obrigatoriamente, nos 15 (quinze) dias subseqüentes, nova eleição para elaboração de lista tríplice, observado, no que couber, o disposto no art. 7º sobre a escolha do Chefe da Instituição, que exercerá um mandato de 2 (dois) anos nos termos do disposto no art. 128, § 3º da Constituição Federal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

Seção II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 11 – O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I – opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II – eleger a lista tríplice para escolha do Ouvidor do Ministério Público.

(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

III – propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

IV – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como projeto de criação de cargos e serviços auxiliares;

V – propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça pelo voto 2/3 (dois terços) de seus membros, e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VI – eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VII – destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público e o Ouvidor do Ministério Público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, assegurada ampla defesa.

(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

VIII – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

IX – julgar recurso contra decisão;

a) de confirmação, ou não de membro do Ministério Público na carreira;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) que negar autorização a afastamento de membro do Ministério Público para os fins do disposto no artigo 100, parágrafo único, X;

f) que recusar promoção por antiguidade, na forma do artigo 83 desta Lei.

X – deliberar, por iniciativa da maioria de seus integrantes, ou do Procurador-Geral de

Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação da perda do cargo de membro do Ministério Público vitalício, nos casos previstos nesta lei;

XI – elaborar seu regimento interno;

XII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo Único - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão sempre motivadas em voto aberto e nominal, em sessões públicas, por extrato publicadas, salvo nas hipóteses legais de sigilo em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

Seção III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 12 – O Conselho Superior do Ministério Público é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, como seus membros natos, e por cinco Procuradores de Justiça, como membros eleitos para um mandato de dois anos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

§ 1º – Na eleição para o Conselho Superior observar-se-ão as seguintes disposições:

(acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

I – são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

(redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

II – a escolha dos integrantes do Conselho Superior dar-se-á no primeiro dia útil da primeira semana de outubro dos anos ímpares, mediante eleição direta, por voto plurinominal e secreto de todos os membros do Ministério Público em atividade; e

(redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

III – o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição.

(redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

§ 2º – A posse dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público dar-se-á no primeiro dia útil da segunda semana seguinte à eleição, perante o Colégio de Procuradores.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

Art. 13 – Os conselheiros terão como suplentes os Procuradores de Justiça que se lhes seguirem na ordem de votação.

Art. 14 – Na hipótese de vacância no curso do mandato, a vaga do Conselheiro será suprimida pelo primeiro suplente na ordem de votação.

(redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

§ 1º – Em sendo o número de vagas igual ou superior a seis, far-se-á nova eleição para completar o mandato.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

§ 2º – A eleição será convocada pelo Colégio de Procuradores, no prazo de quinze dias, a partir da ocorrência da última vaga.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

Art. 15 – Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I – elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, caput e 104, parágrafo único, II da Constituição Federal e artigo 77 da Constituição Estadual;

II – indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a

promoção ou remoção por merecimento.

(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

III – indicar ao Procurador-Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção ou remoção por antiguidade;

IV – indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação na 2ª instância, observado o disposto no artigo 22, III;

V – aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público na carreira;

VI – decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público na carreira;

VII – determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, a disponibilidade e a remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público, assegurada ampla defesa;

VIII – eleger, dentre seus membros, o secretário do Conselho;

IX – aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre as reclamações formuladas a respeito;

X – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI – eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso;

XII – autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior;

XIII – elaborar seu regimento interno;

XIV - regulamentar o processo de escolha dos candidatos do Ministério Público para membros do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007).

XV – exercer outras atribuições previstas em lei.

(renumerado pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007).

§ 1º – As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas, em voto aberto e nominal, em sessões públicas, por extrato publicadas, salvo nas hipóteses legais de sigilo em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

§ 2º – A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º – Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, na forma do Regimento Interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea “ f ” do inciso IX do art. 11 desta Lei.

Seção IV

Da Corregedoria Geral do Ministério Público

Art. 16 – A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público,

incumbendo-lhe, dentre outras atribuições:

I – realizar correições e inspeções nas Promotorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Conselho Superior consignando:

a) a atuação do membro do Ministério Público sob o aspecto moral e intelectual;
b) a dedicação ao cargo, capacidade de trabalho e eficiência no serviço, inclusive quanto à residência na comarca e comparecimento ao expediente normal do Fórum.

II – realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores;

III – propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei, a confirmação ou não de membro do Ministério Público na carreira;

IV – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V – instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro do Ministério Público, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, assegurada ampla defesa;

VI – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir;

VII – manter prontuário atualizado dos membros da Instituição;

VIII – remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

IX – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

X – elaborar a escala de férias dos Promotores de Justiça e das respectivas substituições, submetendo-a ao Procurador-Geral de Justiça até o dia 30 de outubro.

Art. 17 – O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observada a mesma forma de escolha.

Parágrafo único – revogado. (*Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004*).

§ 1º – A eleição dar-se-á na segunda semana que anteceder ao término do mandato, ou na segunda subsequente à em que se der a vacância.

(*acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004*).

§ 2º – A posse do Corregedor-Geral dar-se-á na segunda semana subsequente à eleição.

(*acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004*).

Art. 17-A – O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído, nos seus afastamentos e impedimentos, pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público, por ele escolhido dentre Procuradores de Justiça e nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça.

(*acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004*).

Parágrafo único - O Corregedor-Geral delegará outras atribuições a serem exercidas pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público.

(*acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004*).

Art. 18 – Para os trabalhos de inspeção e correição em Promotorias de Justiça, além de outras atribuições que venham a ser definidas em ato próprio, o Corregedor-Geral do Ministério Público será auxiliado por um corpo de Promotores de Justiça Corregedores, integrado por Promotores de Justiça da entrância mais elevada e um número não excedente

a quatro, indicados pelo Corregedor-Geral e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.
(*redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004*).

Parágrafo único – revogado. (*Pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007*).

Seção V

Das Procuradorias de Justiça

Art. 19 – As Procuradorias de Justiça são órgãos da administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

§ 1º – Em cada Câmara dos Tribunais de Justiça e de Alçada funcionará uma Procuradoria de Justiça, bem como nos Tribunais de Contas.

§ 2º – É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 3º – Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente nos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 4º – O Procurador-Geral de Justiça poderá instituir Procuradorias de Justiça Especializadas para a interposição de recursos junto ao Superior Tribunal de Justiça, bem como para processos de “habeas-corpus” e outras especializações, ouvido o Colégio de Procuradores.

Art. 20 – As Procuradorias de Justiça Cíveis e as Procuradorias de Justiça Criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientação sobre questões jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 21 – A divisão interna dos serviços nas Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que visem à distribuição equitativa de processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialização e alternância fixadas em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

§ 1º – Mensalmente cada Procuradoria de Justiça divulgará quadros estatísticos dos processos distribuídos e devolvidos, por Procuradores, lançadas as datas respectivas, os quais serão publicados na imprensa oficial.

§ 2º – A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22 – À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei, dentre outras atribuições:

I – escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II – **revogado.** (*Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006, com a redação dada pela LC nº 107 de 02/07/2007*).

III – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais alta entrância para substituí-lo.

Seção VI

Das Promotorias de Justiça

Art. 23 – As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, compostas por um ou mais Promotores de Justiça e pelos serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

§ 1º – As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º – As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

§ 3º – A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

§ 4º – Nas Comarcas onde o número de Promotores exceder a três, estes elegerão, entre si, o que exercerá a função de Diretor das Promotorias por um período de 1 (um) ano e, nas demais, será observado rodízio, por igual período, a partir da 1ª Promotoria instalada, para o exercício da função, competindo-lhe:

- a) dirigir as reuniões mensais internas;
- b) dar posse aos auxiliares administrativos nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça;
- c) organizar e superintender os serviços auxiliares da Promotoria, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados;
- d) presidir os processos administrativos relativos às infrações funcionais dos seus serviços auxiliares, encaminhando-os ao Diretor Geral;
- e) representar o Ministério Público nas solenidades oficiais nas Comarcas do interior;
- f) velar pelo funcionamento das Promotorias e o perfeito entrosamento de seus integrantes, respeitada a autonomia e independência funcionais, encaminhando aos órgãos de administração superior do Ministério Público as sugestões para o aprimoramento dos seus serviços;
- g) organizar o arquivo geral das Promotorias de Justiça, recolhendo e classificando as cópias de todos os trabalhos forenses elaborados pelos Promotores de Justiça;
- h) organizar cadastro criminal, na forma do provimento do Colégio de Procuradores.

Art. 24 – O Procurador-Geral de Justiça poderá com a concordância do Promotor de Justiça titular ou por solicitação deste, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

Capítulo III

Dos Órgãos de Execução

Art. 25 – São órgãos de execução do Ministério Público:

- I – o Procurador-Geral de Justiça;
- II – o Conselho Superior do Ministério Público;
- III – os Procuradores de Justiça;
- IV – os Promotores de Justiça;
- V – os Promotores de Justiça Substitutos.

Seção I

Das Funções Gerais

Art. 26 – Além das funções previstas na Constituição Federal, nesta e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I – propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II – promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III – promover, privativamente, ação penal pública, na forma da lei;

IV – exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

a) pelos poderes estaduais e municipais;

b) pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal direta ou indireta;

c) pelos concessionários de serviço público estadual ou municipal;

d) por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município, ou executem serviço de relevância pública.

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

VI – manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VII – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VIII – deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

IX – ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por Tribunais e Conselhos de Contas;

X – interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

§1º – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I – receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II – zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III – dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no Inciso I;

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no inciso IV deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

§2º – É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 27 – No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil e Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem assim dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

II – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III – requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV – fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

V – praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI – dar publicidade dos procedimentos administrativos que instaurar e das medidas adotadas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

VII – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem assim a adoção de medidas propostas destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII – manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do Juiz, da parte ou por iniciativa, quando entender existente interesse em causa em que justifique a intervenção;

IX – requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas.

§ 1º – As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatário o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os Desembargadores, serão encaminhados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º – Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, fundacional, de qualquer dos Poderes dos Estados e dos Municípios.

§ 4º – A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo não autoriza o desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º – Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 28 – O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II – ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III – representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V – promover a ação penal por ilegalidade e/ou abuso de poder;

VI – exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único – A prisão de qualquer pessoa por parte de autoridade estadual, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

Seção II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 29 – Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I – representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II – representar, para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III – representar o Ministério Público nas Sessões Plenárias do Tribunal de Justiça;

IV – interpor recurso ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça;

V – ajuizar mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, de Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, dos Tribunais de Contas, ou em outros casos de competência originária dos Tribunais;

VI – ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;

VII – officiar nos processos de competência originária dos Tribunais;

VIII – determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusões de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

IX – exercer as funções do artigo 129, II e III da Constituição Federal, e do artigo 98, II e III da Constituição Estadual quando a autoridade reclamada for o Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa, os Presidentes dos Tribunais ou Secretários de Estado, bem como quando contra estes deva ser ajuizada a competente ação;

X – delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

Parágrafo único – O ato que determinar o arquivamento a que se refere o inciso VIII deste artigo poderá ser revisto pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por iniciativa da maioria e deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes.

Seção III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 30 – Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, além de outras atribuições previstas em lei, rever o pedido de arquivamento de inquérito civil.

§ 1º – O inquérito civil com promoção de arquivamento será encaminhado a um Conselheiro sorteado relator, o qual, em 5 (cinco) dias, fará publicar edital fixando prazo às associações legitimadas na forma da lei para apresentação de razões escritas e juntada de documentos.

§ 2º – Esgotado o prazo fixado no edital, o Conselheiro relator submeterá a promoção de arquivamento à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião ordinária, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Seção IV

Dos Procuradores de Justiça

Art. 31 – Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

Parágrafo único - Nos feitos em que officie, cabe ao Procurador de Justiça interpor e/ou contra-arrazoar recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da atribuição subsidiária do Procurador-Geral de Justiça.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

Art. 32 – Aos Procuradores de Justiça cabe atuar:

I – no Tribunal de Justiça;

II – nos Tribunais de Contas:

a) nos processos de prestação de contas encaminhados pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa;

b) nos processos de prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios;

c) nos processos de prestação de contas das entidades de administração indireta;

d) nos processos de consulta;

e) nos processos em que a questão a ser decidida pelo Tribunal for também objeto de ação judicial em andamento;

f) nos demais feitos, na hipótese de provocação por parte da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou do Relator e, por solicitação, da Procuradoria Geral do Estado;

g) nos demais feitos, na hipótese de provocação por parte da Câmara Municipal ou da Procuradoria da Fazenda do respectivo Município, do próprio Tribunal ou do Relator;

h) nos processos em que houver interesse público definido pela natureza da questão ou sua relevância, a critério do Procurador de Justiça.

III – nos colegiados dos organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, como de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política criminal e penitenciária e outros previstos em lei.

Art. 33 – Ao Procurador de Justiça junto aos Tribunais de Contas compete:

I – comparecer às sessões do respectivo Tribunal e intervir nos processos de tomadas de contas e concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensões e outros referidos no Regimento Interno do Tribunal de sua atuação;

II – dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do respectivo Tribunal;

III – exercer outras atribuições definidas em lei.

Art. 34 – Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de sua esfera de atribuições:

I – exercer as funções institucionais do Ministério Público;

II – impetrar “habeas-corpus”, mandados de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais competentes;

III – ajuizar mandado de injunção;

IV – atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

V – prestar assistência judiciária aos necessitados, onde inexistir serviço organizado para esse fim;

VI – officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

VII – officiar nos processos trabalhistas em Comarcas que não tenham Junta de Conciliação e Julgamento instalada, na forma da lei.

Art. 35 – Compete, mais, ao Promotor de Justiça:

I – propor ação penal pública, oferecer denúncia substitutiva e libelo, aditar queixas e funcionar perante o Tribunal do Júri;

II – assistir, obrigatoriamente, à instrução criminal, intervindo em todos os termos de qualquer processo penal, inclusive na fase de execução, nos pedidos de prisão, de seu relaxamento, de prestação da fiança, de suspensão condicional da execução da pena, de sua unificação, de livramento condicional e demais incidentes;

III – promover o andamento dos feitos criminais, ressalvados os casos em que, por lei essa responsabilidade caiba a outrem, bem como a execução das decisões e sentenças naqueles proferidas;

IV – fiscalizar a expedição de guias de recolhimento, a aplicação das penas principais e acessórias e das medidas de segurança, requisitando diligências e documentos necessários à repressão dos delitos e à captura de criminosos diretamente às autoridades competentes;

V – acompanhar inquéritos policiais, requisitando as medidas que julgar cabíveis;

VI – inspecionar delegacias de polícia e demais dependências da Polícia Judiciária, recomendando o que for pertinente ao interesse processual e à preservação dos direitos e garantias individuais, representando ao Procurador-Geral quanto às irregularidades administrativas que verificar;

VII – inspecionar as cadeias e prisões, seja qual for sua vinculação administrativa, promovendo as medidas necessárias à preservação dos direitos e garantias individuais, da higiene e da decência no tratamento dos presos, com o rigoroso cumprimento das leis e das sentenças;

VIII – fiscalizar os prazos na execução das precatórias policiais e promover o que for necessário ao seu cumprimento;

IX – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;

X – requisitar a abertura de inquérito policial e a prática de quaisquer outros atos

investigatórios, bem como promover a baixa de inquérito à autoridade policial, enquanto não oferecida a denúncia, para novas diligências e investigações imprescindíveis ao seu oferecimento;

XI – acompanhar inquéritos, procedimentos administrativos e diligências em órgãos públicos estaduais e municipais, quer da administração direta, quer da indireta, quando conveniente a assistência do Ministério Público, a critério e por determinação do Procurador-Geral;

XII – officiar nos mandados de segurança e em ação popular constitucional;

XIII – promover a cobrança de multa ou de fianças criminais quebradas ou perdidas;

XIV – exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial relativa à criança e ao adolescente, promovendo a aplicação das medidas pertinentes, quando se tratar de fato definido como infração penal;

XV – inspecionar os estabelecimentos de abrigo às crianças e aos adolescentes, bem como quaisquer instituições públicas ou privadas a estes ligados, promovendo o que for necessário ou útil à sua proteção;

XVI – velar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes à criança e ao adolescente, relativas a seu trabalho, aos costumes e ao ingresso a espetáculos públicos, tendo, para isso, no exercício de suas funções, livre acesso a todos os locais em que se tornar necessária sua presença;

XVII – promover, em benefício dos incapazes, as medidas cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente nomeação e remoção de tutores, prestação das respectivas contas, buscas e apreensões, suspensão e perda do pátrio poder e inscrição de hipoteca legal;

XVIII – intervir, quando necessário, na celebração das escrituras relativas a venda de bens de incapazes sujeitos à jurisdição do foro da família;

XIX – officiar nas ações de nulidade ou de anulação de casamento e em quaisquer outras relativas ao estado ou capacidade das pessoas, e nas investigações de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança;

XX – officiar no suprimento da outorga a cônjuge para alienação ou oneração de bens;

XXI – funcionar em todos os termos de inventários, arrolamentos e partilhas em que sejam interessados incapazes e ausentes;

XXII – requerer interdição, ou promover a defesa do interditando, quando terceiro for requerente, na forma do Código de Processo Civil;

XXIII – fiscalizar o tratamento dispensado, aos interditos, inclusive nos estabelecimentos aos quais se recolhem os psicopatas;

XXIV – promover o recolhimento, nos estabelecimentos próprios, do dinheiro, títulos de créditos ou quaisquer outros valores pertencentes a incapazes e ausentes;

XXV – requerer, quando necessário, a nomeação de curador especial para representar o réu preso, bem como o revel citado por edital ou com hora certa;

XXVI – emitir parecer nas medidas que visem a garantir os direitos do nascituro;

XXVII – exercer, nos processos de falência, as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial;

XXVIII – promover a ação penal nos crimes falimentares e officiar em todos os termos da que for intentada por queixa;

XXIX – exercer todas as atribuições que lhe são conferidas pela legislação relativa a

acidentes do trabalho, inclusive nos feitos em que forem interessadas a Fazenda Pública ou autarquia;

XXX – funcionar nos processos de suprimento, retificação, anulação, averbação e restauração do registro civil;

XXXI – officiar nos pedidos de retificação de registro de imóveis e nos processos de dívida, podendo recorrer à instância superior;

XXXII – intervir nos processos do Registro Torrens;

XXXIII – fiscalizar e inspecionar as fundações;

XXXIV – requerer:

a) que os bens doados, quando insuficientes para a fundação, sejam convertidos em títulos da dívida pública, se de outro modo não tiver disposto o instituidor;

b) a remoção dos administradores das fundações, nos casos de negligência ou administração temerária e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

XXXV – notificar ou requerer a notificação de quaisquer responsáveis por fundações que recebem legados, subvenções ou outros benefícios, para prestarem contas de sua administração;

XXXVI – examinar as contas das fundações e promover a verificação de que trata o artigo 30, parágrafo único, do Código Civil;

XXXVII – promover o sequestro dos bens das fundações ilegalmente alienados e as ações necessárias à anulação dos atos praticados sem observância das prescrições legais ou estatutárias;

XXXVIII – velar pela observância das regras processuais, a fim de evitar delongas ou despesas supérfluas;

XXXIX – ratificar qualquer ato processual praticado sem sua intervenção, quando verificar que da falta não resultou prejuízo para o interesse que lhe cumpre defender;

XL – funcionar perante o Tribunal do Júri e produzir alegações, mesmo quando houver assistência ao Ministério Público;

XLI – requerer a convocação extraordinária do Tribunal do Júri e o desaforamento de julgamento afeto a esse Tribunal;

XLII – participar da organização da lista geral de jurados, interpondo, quando necessário, o recurso cabível;

XLIII – zelar, onde não houver órgão específico, pela aplicação das leis trabalhistas e prestar orientação jurídica ao empregado nos casos previstos em lei.

Parágrafo único – As atribuições do Ministério Público em primeira instância somente serão exercidas por Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos.

Capítulo IV **Dos Órgãos Auxiliares**

Art. 36 – São órgãos auxiliares do Ministério Público:

I - a Escola Superior do Ministério Público;

II - os Centros de Apoio Operacional;

III - a Ouvidoria do Ministério Público;

IV - as Assessorias;

V - a Comissão de Concurso;

VI - os órgãos de Apoio Administrativo;

VII - os Estagiários.

(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006)

Seção I

Da Escola Superior do Ministério Público

Art. 37 – A Escola Superior do Ministério Público é órgão auxiliar do Ministério Público e visa à preparação, capacitação e aperfeiçoamento profissional e cultural de membros, servidores e estagiários do Ministério Público, bem como ao oferecimento de cursos jurídicos e afins, de pós-graduação, à sociedade em geral.

(redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 1º – Para a consecução de seus objetivos, a Escola Superior do Ministério Público poderá realizar cursos, congressos, seminários, simpósios, fóruns e outros encontros do gênero, assim como pesquisas, atividades, estudos e publicações.

(redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 2º – Os recursos provenientes das atividades previstas no parágrafo anterior serão destinados ao Fundo Especial do Ministério Público Estadual - FEMPE.

(redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 3º – A Escola Superior do Ministério Público poderá relacionar-se, celebrar convênios e colaborar com outros órgãos do Ministério Público do Estado do Maranhão e com instituições e entidades públicas nacionais e estrangeiras.

(redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 4º – A direção da Escola Superior do Ministério Público será exercida, preferencialmente, por Procurador de Justiça nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante indicação do Conselho Superior do Ministério Público, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

(redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 5º – **vetado** *(Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)*

§ 6º – O Diretor da Escola Superior do Ministério Público dirigirá, coordenará e supervisionará todas as atividades do órgão, auxiliado por 2 (dois) Promotores de Justiça, por ele indicados, que sejam detentores de diploma de curso de Mestrado e/ou doutorado e tenham mais de dez anos de efetivo exercício na carreira, os quais serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, possibilitado o afastamento de suas atribuições naturais, nos termos do art. 100, parágrafo único, XV, a, desta Lei.

(redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 7º – Os Promotores de Justiça a que se referem o parágrafo anterior poderão ficar à disposição da Escola superior do Ministério Público em regime de tempo integral.

(redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 8º – O Diretor será substituído automaticamente, em suas faltas e impedimentos, pelo representante do Colégio de Procuradores de Justiça no Conselho Pedagógico da Escola Superior do Ministério Público.

(redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 9º – Serão admitidos, no cômputo do período de atividade jurídica, para fins de concursos públicos, com base nos arts. 93, I, e 129, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, os cursos de pós-graduação na área jurídica realizados ou reconhecidos pela Escola Superior do Ministério Público, desde que integralmente concluídos com aprovação.

(redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 10º – Constitui etapa obrigatória do processo de vitaliciamento dos membros do Ministério Público a participação em curso realizado ou reconhecido pela Escola Superior do Ministério Público, nos termos do art. 93, IV, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição da República.

(redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 11º – A aferição do merecimento do membro do Ministério Público levará em consideração a frequência e aproveitamento nos cursos realizados ou reconhecidos pela Escola Superior do Ministério Público, nos termos do art. 93, II, c, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição da República.

(redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 12º – A estrutura organizacional, funcionamento, atividades e demais atribuições da Escola Superior do Ministério Público serão fixadas no seu Regimento Interno.

(redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

Seção II

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 38 – Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes:

I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e tenham atribuições comuns;

II – promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias, adotando as providências necessárias para supri-las;

III – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade;

IV – estabelecer intercâmbio permanente com órgãos ou entidades públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

V – remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público relativas a sua área de atuação;

VI – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, inclusive o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, vedada a expedição de atos normativos.

Parágrafo único – As funções de Coordenador dos Centros de Apoio Operacional serão exercidas privativa e cumulativamente por membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores.

Art. 39 – Os Centros de Apoio Operacional serão localizados na sede das Comarcas de maior número de Promotorias de Justiça.

Parágrafo único – A área de abrangência dos Centros de Apoio Operacional será definida pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, tendo por base o movimento forense e as condições locais de acesso.

Seção III
Das Assessorias

Art. 40 – São órgãos de assessoramento do Ministério Público:

I – a Assessoria Especial;

II – a Assessoria Jurídica;

III – a Assessoria Técnica.

(redação dada pela Lei Complementar nº 111 de 08/01/2008).

Art. 41 – À Assessoria Especial, de livre escolha do Procurador-Geral, constituída preferencialmente por membro do Ministério Público, incumbe auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único – A chefia da Assessoria Especial será exercida por um membro do Ministério Público.

Art. 42 – A Assessoria Jurídica, composta por bacharéis em Direito nomeados em comissão pelo Procurador-Geral, mediante indicação do Procurador de Justiça, tem por finalidade auxiliar os Procuradores de Justiça nas suas funções de órgãos de execução.

(redação dada pela Lei Complementar nº 111 de 08/01/2008).

Parágrafo único – revogado. *(Lei Complementar nº 058, de 20/01/2003).*

Art. 43 – A Assessoria Técnica tem como incumbência a elaboração de perícias, laudos, avaliações, notas técnicas, projetos e outros estudos técnicos para instrução de procedimentos administrativos dos órgãos de execução, bem assim prestar suporte técnico do Ministério Público nas ações judiciais em que atuar como órgão agente ou fiscal da lei, a ser regulamentada por Ato do Chefe da Instituição.

(redação dada pela Lei Complementar nº 111 de 08/01/2008).

Seção IV
Da Comissão de Concurso

Art. 44 – À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, observado o disposto no artigo 129, § 3º, da Constituição Federal e artigo 99, da Constituição Estadual.

§ 1º – A Comissão de Concurso, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrada por 3 (três) membros do Ministério Público titulares, preferencialmente Procuradores de Justiça, e 3 (três) suplentes, eleitos pelo Conselho Superior, e por um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo suplente.

§ 2º – É vedada a participação na Comissão de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau dos candidatos inscritos.

Seção V
Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 45 – Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

Seção VI
Dos Estagiários

Art. 46 – Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça para período não superior a dois anos.

§ 1º – A seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de Bacharel em Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, serão disciplinadas por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

§ 2º – Os estagiários receberão mensalmente, a título de bolsa de estudos, retribuição pecuniária não inferior a um salário mínimo.

(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006)

TÍTULO II

Do Estatuto do Ministério Público
Disposições Preliminares

Art. 47 – Este Estatuto regula a carreira do Ministério Público, as garantias e prerrogativas, ingresso, deveres e vedações, incompatibilidade, vencimentos, vantagens e direitos dos seus membros.

Art. 48 – O Ministério Público do Estado do Maranhão tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça e é organizado em carreira classificando-se os seus membros, no primeiro grau de jurisdição, por entrâncias, na forma correspondente às da organização judiciária do Estado, e ocupando-lhe o último grau os Procuradores de Justiça.

§ 1º – O número de membro do Ministério Público na 1ª e na 2ª instâncias nunca será inferior aos da Magistratura.

§ 2º – Os cargos de Promotor de Justiça serão numerados ordinalmente sempre que houver mais de um cargo na comarca.

Art. 48-A – As Promotorias de Justiça, divididas em três entrâncias, inicial, intermediária e final, serão classificadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, obedecendo aos seguintes critérios.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 14/06/2011)

I– Promotorias de Justiça de entrância inicial: as Promotorias de Justiça das comarcas com 1(uma) vara;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 14/06/2011)

II– Promotorias de Justiça de entrância intermediária: as Promotorias de Justiça das comarcas com mais de 1(uma) vara instaladas ou não;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 14/06/2011)

III– Promotorias de Justiça de entrância final: as Promotorias de Justiça das comarcas com mais de 1(uma) vara e mais de duzentos mil eleitores no termo sede da comarca;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 14/06/2011)

§ 2º – Os cargos de Promotor de Justiça serão numerados ordinalmente sempre que houver mais de um cargo na comarca.

CAPÍTULO I

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 49 – Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

a) prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

b) incontinência escandalosa e embriaguez habitual;

c) abandono de cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos;

d) acumulação proibida de cargo ou função pública;

e) lesão aos cofres públicos e dilapidação de patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;

f) revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

g) reiteração, por três vezes, da prática de infração punida com a pena de suspensão;

h) exercício da advocacia.

§ 2º – A ação civil para decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma do art. 11, X, desta Lei.

§ 3º – Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca, ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter disponibilidade com vencimentos integrais garantida a contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 4º – O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

Art. 50 – Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas em lei:

I – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

II – estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III – ser preso somente por ordem escrita da autoridade judicial competente, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV – ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes

comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V – ser custodiado ou recolhido a prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos a sua pessoa existentes nos órgãos da Instituição, mediante requerimento ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 51 – Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas em lei:

I – receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II – ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

III – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

IV – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;

V – ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da Justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

VI – examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VII – examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências.

VIII – ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

IX – usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

X – tomar assento à direita dos juízos de primeira instância ou do Presidente do Tribunal de Justiça ou de Contas, Câmara ou Turma;

XI – obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas;

XII – não ser indiciado em inquérito policial, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem compete dar prosseguimento à apuração.

Art. 52 – Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida pela Procuradoria Geral de Justiça, valendo em todo território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Art. 53 – O cônjuge do membro do Ministério Público, se servidor estadual, na hipótese de existência de vaga na Comarca de atuação daquele, terá direito de preferência para ocupá-la, observada a vinculação ao cargo e órgão de origem.

§ 1º – Não havendo representação do órgão de origem nesse local, poderá ser colocado à disposição de qualquer outro serviço público estadual ou da Promotoria de Justiça.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica ao cônjuge do membro do Ministério Público que seja, igualmente, membro do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Da Carreira

Seção I

Do Ingresso

Art. 54 – O ingresso na carreira do Ministério Público que se dará no cargo de Promotor de Justiça Substituto, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006)

Art. 55 – Será obrigatória a abertura de concurso sempre que o número de vagas atingir 1/5 (um quinto) dos cargos existentes de Promotor de Justiça Substituto, através de Edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único – O Edital consignará, obrigatoriamente, os requisitos exigidos para a inscrição e o número de vagas existentes.

Art. 56 – As normas disciplinadoras do concurso, incluindo a exigência de exame psicotécnico, sem caráter eliminatório, constarão de Regulamento previamente elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Público e aprovado pelo Procurador-Geral, devidamente publicado na imprensa oficial.

Art. 57 – Dentro de 10 (dez) dias do encerramento das inscrições, a Comissão de Concurso divulgará a relação dos candidatos que tiverem seus pedidos deferidos.

Parágrafo único – Dessa divulgação correrá o prazo de 5 (cinco) dias para os pedidos de reconsideração, findo o qual será publicada a relação definitiva na imprensa oficial.

Art. 58 – São requisitos para inscrição no concurso:

I – ser brasileiro;

II – ter concluído o curso de Direito em escola oficial ou reconhecida;

III – estar quite com o serviço militar;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – gozar de saúde física e mental;

VI – ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.

Parágrafo único. A prova da inexistência de antecedentes criminais será por folha

corrida da Justiça dos Estados em que o candidato tiver residido nos últimos 5 (cinco) anos, e a de boa conduta social, por declaração do próprio candidato, conforme modelo estabelecido pela Comissão de Concurso.

(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006)

Art. 59 – As provas escritas não serão identificadas, anulando-se a prova em que o candidato utilizar qualquer recurso que permita a identificação.

Art. 60 – As provas de conhecimento terão caráter eliminatório, à exceção da prova de tribuna, julgada simultaneamente à prova oral, aberta ao público.

(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006)

Art. 61 – Findo o julgamento de cada prova, a Comissão, em reunião pública, procederá à identificação dos autores, divulgando, em seguida, o respectivo resultado.

Art. 62 – Encerradas as provas de tribuna e oral, a Comissão, em reunião pública, divulgará o respectivo resultado, que será publicado na imprensa oficial, após homologado pelo Procurador-Geral.

Art. 63 – A validade do concurso será fixada no Edital, prazo em que os candidatos aprovados serão nomeados à medida em que vagarem os cargos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 64 – O membro do Ministério Público que integrar Comissão de Concurso poderá ser dispensado das funções de órgão de execução, no período.

Seção II

Da Posse, do Compromisso e do Exercício

Art. 65 – O Promotor de Justiça Substituto deverá tomar posse dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de sua nomeação na imprensa oficial, podendo o prazo ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo justificado, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º – A nomeação será tornada sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos previstos neste artigo.

§ 2º – É condição indispensável para a posse, ter o nomeado aptidão física e psíquica comprovada por laudo do Serviço Médico Oficial do Estado, realizado por requisição do Ministério Público.

§ 3º – No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de bens.

§ 4º – Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha da promotoria quando de sua titulação, de acordo com a ordem de classificação do concurso.

Art. 66 – A posse dos Promotores de Justiça Substitutos será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores.

Parágrafo único – No ato da posse o Promotor de Justiça Substituto prestará o seguinte compromisso: Prometo bem e fielmente cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e as leis do Ministério Público e as leis do País e do Estado do Maranhão, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 67 – Na mesma data da posse o Promotor de Justiça Substituto entrará no exercício do cargo, ficando à disposição do Procurador-Geral de Justiça, em estágio preliminar de orientação com duração de no mínimo 10 (dez) dias.

§ 1º – Findo o estágio preliminar, o Promotor de Justiça substituto terá o prazo de 8 (oito) dias de trânsito, dentro dos quais deverá entrar em exercício na Promotoria para onde designado.

§ 2º – Entre os que iniciarem o exercício na mesma data será obedecida, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação no concurso.

Art. 68 – O Promotor de Justiça promovido ou removido entrará em exercício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do ato de promoção ou remoção na imprensa oficial, independentemente de novo compromisso.

§ 1º – O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, por motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – O Procurador-Geral de Justiça, se o exigir o interesse do serviço, poderá determinar que o membro do Ministério Público entre em exercício imediatamente, a partir da ciência pessoal do ato de promoção ou remoção.

§ 3º – O Promotor de Justiça removido para Promotoria da mesma Comarca deverá assumir suas funções de imediato, assim como o promovido, na hipótese de já se encontrar atuando na Comarca de sua promoção.

§ 4º – Quando promovido ou removido no curso de férias ou licença, o prazo de entrada em exercício contar-se-á de seu término.

Art. 69 – O membro do Ministério Público comunicará, por escrito, a data do início de seu exercício, ao Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público.
(redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007)

§ 1º – **revogado.** *(Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007).*

Parágrafo único. Após o recebimento do expediente de que trata o caput deste artigo, a Procuradoria Geral de Justiça providenciará a implantação dos subsídios dos membros do Ministério Público, que retroagirá à data da posse quando se tratar de Promotor de Justiça Substituto.

(redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 08/01/2008).

Seção III

Do Estágio Probatório e Vitaliciamento

Art. 70 – Os dois primeiros anos de exercício na carreira serão considerados de estágio probatório, durante os quais o Promotor de Justiça será observado pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, especialmente sob os seguintes aspectos:

I – idoneidade moral;

II – comportamento social;

III – competência funcional

IV – dedicação e disciplina;

V – pontualidade e assiduidade.

Parágrafo único – Durante o estágio probatório é vedado ao Promotor de Justiça afastar-se de suas atividades, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 71 – O Corregedor-Geral, que acompanhará e avaliará o desempenho do Promotor de Justiça através de correições, sindicâncias e outros meios ao seu alcance, encaminhará mensalmente relatório circunstanciado ao Conselho Superior, propondo

no relatório apresentado 90 (noventa) dias antes do término do estágio probatório, o vitaliciamento, ou não, do Promotor na carreira.

§ 1º – Se a conclusão do último relatório for contrária à confirmação, o Conselho Superior mandará intimar pessoalmente o interessado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e requerer a produção de provas.

§ 2º – Decorrido o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), decidirá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 3º – Da decisão do Conselho Superior caberá recurso para o Colégio de Procuradores, que decidirá pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º – Qualquer membro do Conselho Superior poderá impugnar o vitaliciamento do Promotor de Justiça, por escrito e motivadamente, aplicando-se, no que couber, os parágrafos anteriores.

Art. 72 – Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do Promotor de Justiça que tiver impugnado seu vitaliciamento no decurso do prazo do estágio probatório.

Parágrafo único – Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o impugnado receberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, em caso de vitaliciamento.

Art. 73 – **vetado**

Parágrafo Único – **vetado**

Art. 74 – O Conselho Superior decidirá sobre o resultado do estágio probatório pelo voto de maioria de seus membros.

(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006)

Parágrafo único – **revogado.** *(Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006, com a redação dada pela LC nº 107 de 02/07/2007).*

Art. 75 – Vagando cargos na entrância e inexistindo membros do Ministério Público em condições de neles serem investidos, poderão sê-lo, por acesso ou promoção, conforme o caso, os Promotores de Justiça em estágio probatório, sem que a hipótese importe em confirmação na carreira.

Parágrafo único – O acesso do Promotor de Justiça Substituto à 1ª entrância dar-se-á, exclusivamente pelo critério de antiguidade e, em caso de empate, de classificação no concurso.

Art. 76 – A confirmação do Promotor de Justiça na carreira terá lugar em sessão solene do Colégio de Procuradores.

Seção IV Da Promoção

Art. 77. As promoções na carreira do Ministério Público serão efetivadas de entrância para entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, com observância, alternadamente, dos critérios de antiguidade e merecimento dos candidatos previamente inscritos, publicado o edital respectivo no dia útil seguinte à ocorrência da vaga.

(redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 14/07/2004).

§ 1º – A antiguidade será apurada na entrância e, em caso de igualdade, na carreira.

§ 2º – O merecimento será aferido pela atuação do membro do Ministério Público na carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva e com base nos prontuários próprios e nos relatórios do Corregedor-Geral, levando-se em conta:

I – a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca;

II – a pontualidade, a assiduidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais;

III – o aprimoramento da sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

IV – a eficiência na interposição de recursos;

V – o interesse demonstrado no desenvolvimento e aprimoramento do Ministério Público;

VI – a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos da comarca;

VII – a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício do cargo.

§ 3º - O edital de que trata este artigo fixará o prazo de três dias úteis para as inscrições. *(redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 14/07/2004).*

Art. 78 – A promoção por merecimento far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, mediante indicação do Conselho Superior em lista tríplice eleita com observância dos seguintes princípios:

I – ter o Promotor de Justiça dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice;

II – obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

III – formação da lista de merecimento com os três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

IV – não sendo o caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único – Para cálculo da quinta parte de que trata o inciso I será considerada a fração.

Art. 79 – Somente concorrerão à promoção por merecimento os membros do Ministério Público que:

I – estejam com os serviços em dia, salvo impossibilidade material, oportuna e previamente comunicada ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, por escrito, e por aquele reconhecida;

II – não hajam dado causa a adiamento de audiência ou sessão do Tribunal do Júri no ano precedente ao da organização da lista, salvo ante motivo justo comprovado, à época da ocorrência, perante o Corregedor-Geral;

III – não estejam respondendo a sindicância, inquérito ou processo administrativo e não tenham sofrido imposição de pena disciplinar nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 80 – Não poderá concorrer à promoção por merecimento:

I – quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, enquanto não reabilitado;

II – o membro do Ministério Público afastado para exercer outro cargo eletivo ou a ele concorrer, até um dia após o regresso.

III – o membro do Ministério Público afastado para exercer outro cargo público permitido por lei, até um dia após o regresso.

Parágrafo único - Considera-se reabilitado o membro do Ministério Público que, no curso de 1 (um) ano da aplicação da pena de censura, e no curso de 2 (dois) anos do cumprimento da pena de suspensão não tenha dado causa à aplicação de qualquer outra sanção disciplinar.

Art. 81 – A promoção será precedida da remoção e far-se-á, de imediato, para a vaga remanescente.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância simultânea de Promotorias de igual entrância, será primeiro preenchida a de maior movimento forense.

Art. 82 – Na apuração da antiguidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na entrância, e, em se tratando de Promotor de Justiça Substituto, no cargo, deduzidas as interrupções, excetuadas as permitidas em lei e as provenientes de processo criminal ou administrativo de que não resulta condenação.

§ 1º Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência o concorrente de maior tempo na carreira, seguindo-se-lhe o que obteve a melhor classificação no concurso de ingresso, o de maior tempo de serviço no Estado do Maranhão, o de maior tempo no serviço público e o mais idoso, sucessivamente.

§ 2º – O membro do Ministério Público poderá reclamar ao Presidente do Conselho Superior sobre a sua posição no quadro de antiguidade, dentro de trinta dias de sua publicação.

Art. 83 – O membro do Ministério Público poderá ter seu nome recusado à promoção por antiguidade pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior.

§ 1º – O procedimento terá início mediante relatório circunstanciado do Corregedor-Geral do Ministério Público sobre a atuação do Promotor de Justiça nas Comarcas onde desenvolver sua atividade ao longo da carreira, sua assiduidade e pontualidade no cumprimento dos prazos processuais, sua conduta pública e particular, dentre outras.

§ 2º – Cientificar-se-á o interessado sobre a proposta de recusa para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar defesa.

§ 3º – Na primeira reunião subsequente o Conselho Superior decidirá sobre a recusa.

§ 4º – Da ciência dessa decisão correrá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para interposição de eventual recurso ao Colégio de Procuradores, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, observado o quórum de 2/3.

§ 5º – A não interposição de recurso no prazo devido será tomado como desistência.

§ 6º – Somente será provida a vaga após o julgamento do recurso.

Art. 84 – Feita a indicação da promoção pelo Conselho Superior, o Procurador-Geral de Justiça baixará o ato respectivo no prazo máximo de dois dias úteis.

(redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 14/07/2004).

Seção V
Da Remoção

Art. 85 – A remoção será voluntária ou compulsória.

§ 1º A remoção voluntária dar-se-á pelos critérios de antiguidade e merecimento, observado, no que couber, o disposto na Seção precedente.

§ 2º A remoção voluntária por permuta será permitida entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado:

I – pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes,

II – que a renovação da remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos.

§ 3º - A remoção compulsória de Promotor de Justiça somente se dará com fundamento na conveniência do serviço, mediante representação do Corregedor- Geral, do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores ao Procurador-Geral de Justiça, assegurada ampla defesa ao representado.

Art. 86 – Verificada a vaga por remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 87 – A remoção é vedada ao membro do Ministério Público:

I – com menos de 1 (um) ano de exercício na Promotoria de Justiça;

II - com menos de dois anos de efetivo exercício na Promotoria de Justiça, em caso de renovação de permuta, salvo se o cargo a ser permutado se localizar na mesma comarca;

III - afastado das suas funções por motivo não considerado como tempo de efetivo exercício.

Art. 88 – A remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Seção VI
Da Reintegração, da Reversão e do Aproveitamento

Art. 89 – A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço.

§ 1º – Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará a disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º – O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 90 – A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 91 – O aproveitamento é o retorno ao exercício funcional do membro do Ministério Público em disponibilidade.

Parágrafo único – O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

Art. 92 – Ao retornar a atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

Seção VII
Das Substituições

Art. 93 – O Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, na falta deste, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e, nos casos de suspeição e impedimento previstos na legislação processual, pelo Procurador de Justiça mais antigo no Colégio de Procuradores.

(redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

Art. 94 – Os demais membros do Ministério Público serão substituídos:

a) os Procuradores de Justiça, uns pelos outros, conforme estabelecer o Procurador-Geral, ou por convocação, de acordo com o disposto no artigo 22, inciso III;

b) os Promotores de Justiça de 4º, 3º e 2º entrâncias, uns pelos outros ou pelos de 3º, 2º e 1º, respectivamente, e os da 1º, pelos Promotores de Justiça Substitutos, conforme estabelecer o Procurador-Geral.

§ 1º – A atuação do Promotor de Justiça em substituição por convocação restringir-se-á a officiar em processos.

§ 2º – Quando a comarca tiver mais de um Promotor de Justiça a substituição dar-se-á entre eles ou por outro Promotor designado pelo Procurador-Geral.

§ 3º – O Procurador-Geral, no interesse do serviço, poderá baixar ato em que discipline as substituições, em caráter temporário, diversamente do disposto neste artigo.

Seção VIII
Da Aposentadoria

Art. 95 – O membro do Ministério Público será aposentado com proventos integrais, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, ou por invalidez, e, facultativamente, aos 30 (trinta) anos de serviço, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 1º – Ao completar a idade limite para a permanência no serviço, o membro do Ministério Público afastar-se-á do exercício, comunicando o afastamento ao Procurador-Geral, para a formalização da aposentadoria.

§ 2º – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, após comprovação de incapacidade física e/ou mental do membro do Ministério Público, salvo se o laudo médico concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva para o exercício do cargo.

§ 3º – Para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

§ 4º – O membro do Ministério Público, ainda que aposentado, manterá seus direitos e prerrogativas, salvo os incompatíveis com sua condição de inativo.

§ 5º – Será aposentado o membro do Ministério Público que, após 24 (vinte e quatro) meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o

exercício de suas funções, salvo quando laudo médico concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções não tendo efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 96 – É facultado ao membro do Ministério Público aposentar-se com proventos proporcionais após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se cumpridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Ministério Público.

Art. 97 – Os proventos da aposentadoria, que corresponderão a totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens àqueles concedidos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único – Os proventos serão pagos na mesma ocasião em que forem os vencimentos dos membros da ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Seção IX Do Tempo de Serviço

Art. 98 – A apuração do tempo de serviço para promoção, remoção, aproveitamento, aposentadoria e gratificação será feita em dias, convertidos em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 99 – O Procurador-Geral fará publicar, até o dia 31 de janeiro, o quadro geral da antiguidade dos membros do Ministério Público na carreira e na respectiva entrância, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para reclamação, obedecido o disposto no artigo 15, VIII.

§ 1º – Não sendo rejeitada liminarmente, por manifesta improcedência, da reclamação será dada ciência aos interessados para manifestarem-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, findo o que se procederá ao julgamento.

§ 2º – Se procedente a reclamação, o quadro respectivo será alterado e novamente publicado, vigendo a partir de então.

Art. 100 – Contar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de serviço público anteriormente prestado pelo membro do Ministério Público, inclusive a órgão da administração indireta, sob qualquer regime jurídico, e o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitantes.

Parágrafo único – São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

I – férias;

II – licença especial;

III – casamento, até 8 (oito) dias;

IV – luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos, sogros, noras e genros;

V – exercício de cargo em comissão de nível equivalente ou maior;

VI – exercício de cargo eletivo ou concorrer à respectiva eleição;

VII – licença para tratamento de saúde;

VIII – licença por motivo de doença em pessoa da família;

IX – licença paternidade ou maternidade;

X – curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de 2 (dois) anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

XI – disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

XII – período de trânsito;

XIII – convocação para o serviço militar ou outros obrigatórios;

XIV – prisão, quando absolvido por decisão passada em julgado ou dela não resultar processo e condenação;

XV – designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a Instituição;

b) direção da Escola Superior do Ministério Público.

XVI – exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma desta Lei;

XVII – exercício de atividades em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público;

XVIII – exercício de cargos de confiança na administração do Ministério Público e de seus órgãos auxiliares.

Art. 101 – O tempo de serviço será provado por certidão expedida pelo órgão competente, computando-se, em dobro, para efeito de aposentadoria:

a) o tempo de participação em operação de guerra, tal como definido em lei federal;

b) o tempo de licença especial não gozada;

c) as férias não gozadas por conveniência do serviço.

Art. 102 – É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado ao serviço Público.

Capítulo III **Dos Deveres e Vedações**

Art. 103 – São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos membros da Instituição, aos magistrados e advogados;

III – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV – obedecer aos prazos processuais;

V – assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, comunicando o fato ao Procurador-Geral de Justiça;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

IX – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

X – residir, se titular, na respectiva Comarca;

XI – prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII – comparecer diariamente a seu local de trabalho, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;

XIV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XV – acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, ressalvado o disposto no inciso III;

XVI – atender com presteza a solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XVII – encaminhar mensalmente à Corregedoria Geral, relatório circunstanciado de suas atividades na Promotoria de Justiça, incluída, obrigatoriamente, a descrição da situação carcerária na Comarca.

Art. 104 – Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia;

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

VI – exercer advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, na forma do art. 128, § 6º da Constituição Federal.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007).

Parágrafo único – Não constituem acumulação, para efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos a área de atuação do Ministério Público, na Escola Superior do Ministério Público, em atividades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

Capítulo IV **Da Remuneração**

(Denominação alterada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).

Art. 105 – A remuneração dos membros do Ministério Público deve guardar compatibilidade com a relevância da função, de forma a compensar as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas e a constituir real atrativo em relação às demais atividades da área jurídica.

(redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).

Art. 106 – A remuneração dos membros do Ministério Público dar-se-á por subsídio, fixado e atualizado por lei de iniciativa exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, observando-se o disposto nos incisos X e XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).

§ 1º – O subsídio de Procurador de Justiça corresponde ao de Desembargador.

(redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 26/12/2006).

§ 2º – Os subsídios dos Promotores de Justiça ficam fixados com a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra entrância ou categoria e da entrância mais elevada para o cargo de procurador de Justiça

(redação dada pela Lei Complementar nº128, de 27/11/2009).

Art. 107 – revogado. *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

Parágrafo único – revogado *(Lei Complementar nº 134, de 27/11/2009).*

Art. 107-A – O membro do Ministério Público nomeado ou designado para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento previsto nesta Lei e na lei que cuida dos órgãos de apoio administrativo do Ministério Público, faz jus à gratificação de vinte por cento do subsídio, não podendo a soma dessa verba com o subsídio mensal exceder o teto remuneratório constitucional.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 134, de 27/11/2009).

Parágrafo único – A gratificação prevista neste artigo não se incorpora ao subsídio do membro do Ministério Público para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 134, de 27/11/2009).

Art. 108 – Sempre que houver fixação de novo subsídio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público, no exercício da competência fixada na CF, art. 127, § 2º, encaminhará projeto de lei ordinária ao Poder Legislativo a fim de adequar a remuneração de seus membros.

(redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).

Art. 109 – Na aplicação dos dispositivos deste Capítulo será observado o disposto no art. 128, § 5º, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).

Capítulo V Dos Direitos e Vantagens

Seção I Das Férias

Art. 110 – Os membros do Ministério Público gozarão anualmente 60 (sessenta) dias de férias individuais.

(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

§ 1º – O gozo das férias de que trata o caput deste artigo dar-se-á de acordo com a escala de férias elaborada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

§ 2º – O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral gozarão de férias de acordo com a conveniência do serviço.

(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

§ 3º – O Procurador-Geral e o Corregedor-Geral gozarão férias de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 111 – As férias dos membros do Ministério Público serão determinadas em escala

organizada pelo Corregedor-Geral, com base nas solicitações dos interessados enviadas até o dia 15 de outubro, conciliadas com a necessidade do serviço.

§ 1º – O Procurador-Geral poderá, por necessidade do serviço, alterar a escala ou interromper as férias.

§ 2º – As férias interrompidas poderão ser gozadas oportunamente ou adicionadas as do período seguinte, vedada a acumulação por mais de dois períodos.

§ 3º – **vetado**

§ 4º – **vetado**

Art. 112 – Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do seu cargo, o membro do Ministério Público fará a devida comunicação ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único – Da comunicação do início das férias deverá constar:

I – o endereço onde poderá ser encontrado, com indicação de telefone, se existente;

II – a declaração de que os serviços estão em dia.

Art. 113 – O membro do Ministério Público com férias confirmadas, deverá comunicar ao Corregedor-Geral e ao seu substituto, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do seu início, a pauta das audiências, os prazos abertos para recursos e razões, bem como lhes remeterá relação discriminada dos inquéritos e dos processos com vista.

Art. 114 – Não serão deferidas férias ao membro do Ministério Público que não tiver remetido, no prazo legal, os formulários mensais devidos à Corregedoria Geral.

Art. 115 – O direito a férias só será adquirido após decorrido o primeiro ano do exercício.

Art. 116 – Revogado. (*Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006, com a redação dada pela LC nº 107 de 02/07/2007*).

Seção II Das Licenças

Art. 117 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde, mediante inspeção médica;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – à gestante;

IV – paternidade;

V – especial;

VI – para casamento, até 8 (oito) dias;

VII – por luto, em virtude do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até 8 (oito) dias;

VIII – para trato de interesse particular;

IX – em outros casos previsto em lei.

Art. 118 – A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica até 30 (trinta) dias; por prazo superior e nas prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 119 – O membro do Ministério Público poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmãos, mesmo que não viva às suas expensas, desde que indispensável sua assistência pessoal permanente ao enfermo.

Parágrafo único – A licença que trata este artigo não poderá exceder 03 (três) meses.

Art. 120 – À Procuradora ou Promotora de Justiça gestante será concedida licença de

180 (cento e oitenta) dias, a partir do oitavo mês, ou parto, mediante inspeção médica.

(redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 07/07/2008).

Parágrafo único - No caso de natimorto e de aborto atestado por médico oficial, a Procuradora ou Promotora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 120, de 07/07/2008).

Art. 120-A – A Procuradora ou Promotora de Justiça que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, a partir da data de adoção ou concessão de guarda da criança.

(acrescentado pela Lei complementar nº 120, de 07/07/2008).

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 120, de 07/07/2008).

Art. 121 – A licença paternidade será concedida pelo prazo de até 15 (quinze) dias, a vista de requerimento do membro do Ministério Público.

Art. 122 – A - Cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício o membro do Ministério Público fará jus a licença especial de 3 (três) meses.

§ 1º – O tempo de licença especial não gozada será contada em dobro para efeito de aposentadoria, se o requerer o interessado.

§ 2º – A licença especial não gozada nem contada em dobro para efeito de aposentadoria será convertida em remuneração correspondente ao período e paga ao membro do Ministério Público ao aposentar-se, ou aos seus dependentes, em caso de morte.

§ 3º – A licença de que trata este artigo não poderá ser fracionada por período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º – A licença de que trata este artigo poderá ter a metade convertida em pecúnia, restando-lhe o gozo oportuno da outra metade.

Art. 123 – Após cinco anos de efetivo exercício o membro do Ministério Público poderá obter licença para trato de interesse particular, sem vencimentos, observada a conveniência do serviço.

§ 1º – O período da licença não poderá exceder 24 (vinte e quatro) meses, renovável após decorridos dois anos do seu término.

§ 2º – Será declarado em disponibilidade não remunerada o membro do Ministério Público quando a licença requerida for por prazo superior a 6 (seis) meses, provendo-se a vaga ocorrida na forma deste Estatuto.

§ 3º – Salvo motivo de imperiosa necessidade, a juízo do Procurador-Geral, o requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 4º – A qualquer tempo poderá o membro do Ministério Público desistir da licença.

Art. 124 – O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer quaisquer de suas funções, nem exercitar outra função pública ou particular, salvo, quanto a última, se se tratar de licença referida ao art. 117, VIII.

Art. 125 – Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido com vista, antes da licença.

Seção III Das Vantagens

Art. 126 – Além da remuneração do seu cargo, o membro do Ministério Público faz

jus às seguintes vantagens:

(redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).

I – ajuda de custo;

II – salário-família;

III – diárias;

IV – décimo terceiro salário;

V – adicional de férias. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

VI – **revogado.** *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

VII – **revogado.** *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

VIII – **revogado.** *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

IX - **revogado.** *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

Art. 127 – A ajuda de custo é devida ao membro do Ministério Público removido ou promovido, para atender as despesas de transporte e mudança para a nova sede de exercício, devidamente comprovadas, em valor não excedente a um mês de vencimentos do cargo de origem.

Art. 128 – **revogado.** *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

Art. 129 – O salário família será concedido na forma atribuída aos servidores públicos civis do Estado.

Art. 130 – O membro do Ministério Público afastado de sua sede, a serviço ou em representação, terá direito a diárias, cada uma, equivalentes a um quarenta e três avos e a dois quarenta e três avos da remuneração do seu cargo, se o deslocamento se verificar dentro ou fora do Estado, respectivamente.

(redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).

§ 1º – As diárias previstas no caput para o Procurador-Geral de Justiça serão equivalentes, cada uma, a 1/34 e 2/34 do subsídio do seu cargo, se o deslocamento se verificar dentro ou fora do Estado, respectivamente.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 081, de 11/05/2005).

§ 2º – Para o Corregedor-Geral do Ministério Público as diárias serão equivalentes, cada uma, a 1/37 e 2/37 do subsídio do seu cargo, se o deslocamento se verificar dentro ou fora do Estado, respectivamente. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 081, de 11/05/2005).*

Art. 131 – **revogado.** *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

Art. 132 – **revogado.** *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

Parágrafo único – **revogado.** *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

Art. 133 – O membro do Ministério Público que, cumulativamente ao exercício de suas atribuições constitucionais, for designado para exercer as de outro cargo da carreira, em substituição plena, faz jus a um décimo do subsídio do seu cargo por mês trabalhado.

(redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).

I – **revogado.** *(Lei Complementar nº 081, de 11/05/2005).*

II – **revogado.** *(Lei Complementar nº 081, de 11/05/2005).*

Parágrafo único – **Revogado.** *(Lei Complementar nº 081, de 11/05/2005).*

Art. 134 – **Revogado.** *(Lei Complementar nº 081, de 11/05/2005).*

Capítulo VI
Das Correições e do Regime Disciplinar

Seção I
Disposição Preliminar

Art. 135 – Pelo exercício irregular da função, o membro do Ministério Público responde civil, penal e administrativamente.

Seção II
Das Correições

Art. 136 – As correições dos serviços do Ministério Público serão permanentes, ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único – As correições permanentes serão realizadas pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores de Justiça nos autos em que oficiarem, remetendo relatório do desempenho funcional do Promotor de Justiça ao Corregedor-Geral.

Art. 137 – A cada semestre o Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior, para sugestões, relação de, no mínimo, 10 (dez) Promotorias de Justiça do Interior, 05 (cinco) da Capital e 02 (duas) Procuradorias de Justiça, para visita de correições ordinárias.

Parágrafo Único – As correições ordinárias em Procuradorias de Justiça serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral.

Art. 138 – As correições extraordinárias serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral, do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior.

Art. 139 – O Corregedor-Geral poderá delegar as suas funções, em caso de correições ordinárias nas Promotorias, a Promotor de Justiça de entrância superior.

Seção III
Do Regime Disciplinar

Subseção I
Das Penalidades

Art. 140 – São aplicáveis aos membros do Ministério Público as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão;

IV – disponibilidade;

V – demissão;

VI – cassação de aposentadoria.

Art. 141 – A pena de advertência será aplicada de forma reservada, verbalmente ou por escrito, nos casos de:

I – negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou de procedimento incorreto;

II – desobediência às determinações legais e instruções dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 142 – A pena de censura será aplicada, de forma reservada e por escrito, em caso de:

I – descumprimento de dever inerente ao cargo;

II – reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 143 – A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I – prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo ou função;

II – desrespeito para com os órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

III – afastamento do exercício do cargo fora dos casos previstos em lei;

IV – violação das proibições previstas nesta Lei;

V – reincidência em falta punível com censura ou a sua prática com dolo ou má fé.

Parágrafo único – A suspensão não excederá de noventa dias e acarretará a perda dos direitos, vencimentos e vantagens do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

Art. 144 – A pena de demissão será aplicada nos casos de falta grave, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório, e de perda do cargo declarada em sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único – A pena de demissão de membro do Ministério Público não vitalício decorrerá de decisão prolatada em procedimento próprio, assegurada ampla defesa.

Art. 145 – A pena de cassação de aposentadoria será aplicada ao inativo que tenha praticado, quando em atividade, falta de que resulte a perda de cargo.

Art. 146 – Na aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos dela advindos para o serviço e antecedentes do infrator.

Art. 147 – As decisões definitivas de imposição de pena disciplinar serão lançadas no prontuário do infrator, vedada a sua publicação, exceção feita à de demissão.

Parágrafo único – É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, censura e suspensão, salvo para defesa de direito.

Art. 148 – Verifica-se a reincidência com a prática de falta disciplinar depois de imposta pena definitiva por fato a que cominada pena de igual natureza ou mais grave, só operando efeitos antes de transcorridos 05 (cinco) anos de condenação anterior definitiva.

Art. 149 – A punibilidade das faltas sujeitas às sanções previstas nesta Lei prescreve em 02 (dois) anos, a contar da data em que praticadas.

§ 1º – O prazo da prescrição interrompe-se pela expedição da portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão nele proferida.

§ 2º – Quando a infração disciplinar constituir também infração penal, o prazo prescricional será o mesmo da ação penal.

Art. 150 – Compete ao Procurador-Geral de Justiça a aplicação das sanções disciplinares nesta lei.

Parágrafo único – Também é competente para aplicar a pena de advertência o Corregedor-Geral.

Subseção II

Do Processo Disciplinar

Art. 151 – O processo disciplinar compreende a sindicância e o processo administrativo, que serão instaurados sempre que for do conhecimento dos órgãos da Administração Superior a existência de irregularidade ou faltas funcionais cometidas por membros do Ministério Público, garantida a ampla defesa exercitada pessoalmente ou por procurador.

§ 1º – No processo disciplinar só poderão funcionar membros do Ministério Público de categoria igual ou superior a do indiciado.

§ 2º – Quando o indiciado for Procurador de Justiça, sortear-se-ão dentre os membros do Colégio de Procuradores os que funcionarão no processo disciplinar.

§ 3º – Qualquer pessoa ou autoridade poderá pedir a instauração de processo disciplinar contra membro do Ministério Público, mediante representação escrita e dirigida ao Procurador-Geral.

Art. 152 – A sindicância terá lugar:

I – como condição do processo administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;

II – como condição para a imposição das penas de advertência e censura.

Art. 153 – A sindicância será instaurada por ato reservado do Procurador-Geral, de ofício ou por deliberação do Conselho Superior, ou pelo Corregedor-Geral, também de ofício ou por determinação do Procurador-Geral.

Parágrafo único – No ato de instauração deverão constar, além do nome e qualificação do sindicado, a exposição resumida do fato e a nomeação do sindicante e seus auxiliares, se houver.

Art. 154 – O Corregedor-Geral ou o sindicante nomeado na forma do artigo anterior procederá, em sigilo funcional, às seguintes diligências:

I – ouvirá o sindicado e conceder-lhe-á o prazo de três dias para produzir justificção ou defesa prévia, podendo este apresentar provas e arrolar até cinco testemunhas;

II – no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo a seguir, as testemunhas do sindicado;

III – encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de cinco dias para alegações finais, findo o qual a sindicância acompanhada de relatório conclusivo, será enviada ao Conselho Superior ou ao Corregedor-Geral para opinar no prazo de dez dias, prorrogável por mais dez, se houver justo motivo.

Art. 155 – A sindicância não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo plenamente justificado.

Art. 156 – Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo, podendo ser ampliada se surgir motivo diverso ou acusações novas que justifiquem a sua instauração contra outro membro do Ministério Público que não figurar na portaria.

Art. 157 – A instauração do processo administrativo será determinada pelo Procurador-Geral, de ofício, por recomendação do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior, ou por solicitação do Corregedor-Geral.

Art. 158 – A condução do processo administrativo incumbirá a uma comissão processante designada pelo Procurador-Geral, constituída pelo Corregedor-Geral ou por um Procurador de Justiça, como seu Presidente, e por dois membros do Ministério Público de categoria igual ou superior à do processado.

Parágrafo único – A constituição da comissão processante efetivar-se-á na mesma portaria que ordenar a instauração do processo administrativo, na qual constará obrigatoriamente, a descrição do fato com suas circunstâncias e a qualificação do acusado.

Art. 159 – O Presidente da comissão deverá iniciar o processo administrativo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contar da ciência da portaria respectiva, concluindo-o em 60 (sessenta) dias, a contar da citação do acusado.

Parágrafo único – O prazo de conclusão do processo administrativo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificável.

Art. 160 – A instrução observará forma processual, resumidos, quando possível, os termos lavrados pelo Secretário, e será realizada sob sigilo, facultando-se apenas aos interessados o fornecimento de certidões de peças dos autos.

Art. 161 – Autuada a portaria com as peças que acompanham, designará o Presidente dia e hora para a audiência inicial, determinando a citação do acusado.

§ 1º – A citação será feita pessoalmente, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º – Achando-se ausente do lugar em que se encontrar a comissão, será o acusado citado por via postal, em carta registrada com aviso de recepção em mão própria, cujo comprovante juntar-se-á ao processo.

§ 3º – Não encontrado o acusado e ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital com o prazo de 15 (quinze) dias, inserto por uma vez no órgão oficial.

§ 4º – O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da publicação do edital, certificando o Secretário, no processo, a data da publicação, e juntando exemplar do Diário da Justiça.

Art. 162 – O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único – Depois da citação, o processo administrativo não se suspenderá por superveniência de férias ou licenças do acusado, salvo no caso de licença-saúde que impossibilite sua continuidade, a critério da Comissão, que poderá valer-se de perícia especialmente requisitada.

Art. 163 – Do mandado de citação constarão extrato da portaria ou da representação, se houver, bem como designação de dia, hora e local para o interrogatório do acusado.

Art. 164 – Na audiência de interrogatório, o acusado indicará seu defensor, e se não quiser ou não puder fazê-lo, o Presidente da Comissão designar-lhe-á um dativo.

§ 1º – Não comparecendo o acusado, apesar de regulamente citado, prosseguirá o processo à revelia, com defensor nomeado pelo Presidente da Comissão.

§ 2º – A qualquer tempo, a Comissão poderá proceder a interrogatório do acusado.

§ 3º – O defensor do acusado não poderá intervir ou influir por qualquer modo no interrogatório.

Art. 165 – O acusado, ou seu defensor no prazo de 05 (cinco) dias, contado da audiência designada para o interrogatório, poderá apresentar defesa prévia, juntar prova documental, requerer diligências e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

Art. 166 – Findo o prazo do artigo anterior, o Presidente da Comissão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas designará audiência para inquirição do denunciante e da vítima, se houver, e das testemunhas arroladas.

Parágrafo único – Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o acusado, no prazo de 03 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 167 – A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 168 – Se arrolados como testemunhas o Chefe do Poder Executivo, Secretários de Estado, Magistrados, membros do Ministério Público, Senadores e Deputados, serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Art. 169 – Aos respectivos chefes diretos serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

Art. 170 – É permitido ao acusado inquirir as testemunhas por intermédio do Presidente, e este, ouvidos os demais membros da Comissão, poderá indeferir as perguntas impertinentes, consignando-as, porém, no termo de audiência, se assim for requerido.

Art. 171 – Não sendo possível concluir a instrução na mesma audiência, o Presidente marcará a continuação para outro dia.

Art. 172 – Durante o processo, poderá o Presidente, ouvidos os demais membros da Comissão, ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato.

Parágrafo único – A autoridade processante, quando necessário, requisitará o concurso de técnicos e peritos oficiais.

Art. 173 – Constará dos autos a folha de serviço do acusado.

Art. 174 – O Presidente poderá afastar do processo, mediante decisão fundamentada, o advogado que embarace a produção de prova ou falte com o respeito à Comissão, concedendo prazo ao acusado para indicação de novo defensor.

Art. 175 – Encerrada a instrução, o acusado, dentro de 02 (dois) dias, terá vista dos autos para oferecer alegações escritas, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – Havendo mais de um acusado, os prazos de defesa serão distintos e sucessivos.

§ 2º – Apresentadas as alegações finais ou findo o respectivo prazo, a Comissão, dentro de 10 (dez) dias, elaborará o relatório, no qual apreciará os fatos, objeto do processo, as provas colhidas e as razões de defesa, e proporá a absolvição ou a condenação, indicando, neste caso, a pena a ser aplicada.

§ 3º – Divergindo os membros da Comissão processante nas conclusões do relatório, o Presidente nele fará consignar o teor do voto vencido.

Art. 176 – O processo administrativo, com as conclusões da Comissão processante, será submetido ao Conselho Superior, que o apreciará no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do seu Regimento Interno.

Parágrafo único – As diligências que se fizerem necessárias serão realizadas dentro do prazo referido neste artigo.

Art. 177 – Decidindo o Conselho Superior pela condenação do acusado, remeterá os autos do processo administrativo para a autoridade competente para a aplicação da penalidade, que a efetivará em 5 (cinco) dias; decidindo pela absolvição, determinará o seu arquivamento.

Parágrafo único – Se a penalidade prevista para o fato for a de demissão, o Procurador-Geral tomará as providências visando à propositura da ação respectiva, caso em que o acusado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até o julgamento definitivo.

Art. 178 – As decisões serão publicadas, quando for o caso, no Diário da Justiça, dentro de 8 (oito) dias, ou, vedada a publicação e não sendo o acusado revel, far-se-á a sua intimação pessoalmente.

Art. 179 – A qualquer tempo poderá ser admitida revisão do processo administrativo de que resultar pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, suscetíveis de provar a inocência do requerente ou justificar o abrandamento da pena.

§ 1º – Da revisão não pode resultar a agravação da pena.

§ 2º – A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 3º – Não será admitida a reiteração do pedido pelo mesmo motivo.

Art. 180 – A revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado ou seu procurador, e, se falecido ou interdito, pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 181 – No exercício das respectivas funções haverá harmonia e independência entre os membros do Ministério Público e os do Poder Judiciário, inexistindo, entre uns e outros, qualquer subordinação ou precedência, mantido sempre o espírito de mútuo respeito e colaboração, orientado no sentido de atingir-se o escopo da Justiça.

Art. 182 – As funções do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral serão exercidas, por solicitação do Procurador-Geral da República, por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º – Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do “caput” deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º – Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 183 – O membro do Ministério Público que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ou der causa a adiamento a sessão do respectivo Tribunal, ou a sessão do Tribunal do Júri ou a audiência de que tenha o devido conhecimento, perderá 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base do cargo por ato adiado ou a que ausente.

Art. 184 – O rebaixamento e a elevação da Comarca não importam alteração funcional do titular da Promotoria de Justiça correspondente.

Art. 185 – Em caso de extinção da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º – O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial até preencher os requisitos para promoção.

§ 2º – Ao membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada é assegurado o direito de remoção a qualquer tempo.

Art. 186 – Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo ou judicial somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena imposta.

Art. 187 – No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37,

XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limites de remuneração os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 188 – A pensão por morte, devida aos dependentes do membro do Ministério Público, será igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos em atividade ou inatividade e será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

§ 1º – A pensão obrigatória não impedirá a percepção dos benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

§ 2º – Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como dependente:

I – o cônjuge supérstite ou o companheiro ou companheira com mais de 05 (cinco) anos de convivência comprovada em Juízo;

II – os filhos;

III – os dependentes definidos judicialmente como tal.

§ 3º – Cessa o pagamento da pensão para o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira, quando contrair núpcias, e, para os filhos e demais dependentes, quando atingirem vinte e um anos, salvo em relação ao inválido ou incapaz e ao que estiver cursando estabelecimento de ensino superior, até vinte e cinco anos de idade.

Art. 189 – A Procuradoria Geral de Justiça poderá firmar convênio com as associações de membros da Instituição, com vista à manutenção de serviços assistenciais e culturais aos seus associados.

Art. 190 – No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Colégio de Procuradores procederá a eleição da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral Adjunto, que será nomeado, em 10 (dez) dias, para um mandato com término coincidente com o atual mandato do Procurador-Geral.

Art. 191 – Revogado. *(Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006, com a redação dada pela LC nº 107 de 02/07/2007).*

Art. 191-A – Revogado. *(Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006, com a redação dada pela LC nº 107 de 02/07/2007).*

Parágrafo Único – Revogado. *(Pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107 de 02/07/2007).*

Art. 191-B - Fica criado o Gabinete de Segurança Institucional da Procuradoria-Geral de Justiça, que tem por finalidade assessorar e coordenar ações de segurança do Procurador-Geral.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

§ 1º - (Renumerado como parágrafo único pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

Parágrafo único - O Gabinete de Segurança Institucional da Procuradoria-Geral de Justiça será composto por membros da Polícia Militar do Estado do Maranhão, mediante prévia requisição do Procurador-Geral de Justiça ao Governador do Estado.

(redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

§ 2º - **Revogado.** *(Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006, com a redação dada pela LC nº 107 de 02/07/2007).*

Art. 192 – O número de cargos do Ministério Público é o constante do quadro anexo.

Art. 193 – Ficam mantidos os atuais cargos comissionados dos órgãos da administração superior do Ministério Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 194 – Erige-se o Promotor Público Celso Magalhães, maranhense nascido em 1849 e falecido em 1879, patrono do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 194-A. O Ministério Público norteará suas atividades observando um planejamento institucional elaborado conforme ato do Procurador-Geral de Justiça.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

Art. 194-B. A Ouvidoria do Ministério Público é definida em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

Art. 194-C – Aplica-se às servidoras do quadro técnico-administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça o disposto no art. 120 desta Lei Complementar.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 120, de 07/07/2008).

Parágrafo Único – O prazo de 180 (cento e oitenta) dias de licença decorrente da maternidade será observado para Promotoras e Procuradoras de Justiça que estejam no gozo deste direito à época da publicação desta Lei, bem como para as servidoras.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 120, de 07/07/2008)

Art. 195 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 196 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS 25 DE OUTUBRO DE 1991, 170º DA INDEPENDÊNCIA E 103º DA REPÚBLICA

JOSÉ DE RIBAMAR FIQUENE

Vice-Governador, no exercício do Cargo de Governador do Estado

ANEXO ÚNICO*

CARGO/FUNÇÃO	QTD.
Procurador-Geral de Justiça	1
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos	1
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos	1
Corregedor-Geral do Ministério Público	1
Subcorregedor-Geral do Ministério Público	1
Promotor de Justiça Corregedor	4
Ouvidor do Ministério Público	1
Assessor-Chefe da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça	1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Diretor da Escola Superior do Ministério Público (Função)	1
Promotores de Justiça Auxiliares da ESMP	2
Procurador de Justiça	31
Promotor de Justiça de Entrância Final	96
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	114
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária (cargos extintos a vagar)	7
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	78
Promotor de Justiça de Entrância Inicial (cargos extintos a vagar)	5
Promotor de Justiça Substituto	25

*(*Alterado pela Lei Complementar nº 135, de 14/06/2011)*

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO
(LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991)

	LIVRO I	
DA JUSTIÇA ESTADUAL.....		143
	TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....		143
	TÍTULO II	
DA DIVISÃO JUDICIÁRIA.....		143
	TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.....		154
Capítulo I - Das Disposições Gerais		154
Capítulo II - Do Tribunal de Justiça.....		154
Seção I - Da Constituição, da Substituição e do Funcionamento		154
Seção II - Das Atribuições do Tribunal de Justiça		158
Subseção I - Da Corregedoria Geral da Justiça		160
Capítulo III - Dos Juizes de Direito		161
Seção I - Das Disposições Gerais		161
Capítulo IV - Dos Juizes de Direito, Auxiliares e Substitutos		162
Seção I - Dos Juizes de Direito Auxiliares.....		162
Seção II - Dos Juizes de Direitos Substitutos		163
Capítulo V - Do Tribunal do Júri.....		163
Capítulo VI - Da Justiça Militar do Estado.....		164
Capítulo VII - Dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e Da Justiça de Paz		165
	TÍTULO IV	
DO COMPROMISSO, DA POSSE, DOS EXERCÍCIOS E DA MATRÍCULA.....		170
	TÍTULO V	
DA REMOÇÃO, DA PERMUTA, DA PROMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA.....		171
	TÍTULO VI	
DOS DIREITOS E GARANTIAS.....		173
	TÍTULO VII	
DAS INCOMPATIBILIDADES		174
	TÍTULO VIII	
DOS SUBSÍDIOS E VANTAGENS.....		174
	TÍTULO IX	
DA LICENÇA E DAS FÉRIAS.....		176
	TÍTULO X	
DOS DEVERES E SANÇÕES.....		178
	LIVRO II	
DOS SERVIÇOS JUDICIAIS E DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO.....		179

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS JUDICIAIS.....	179
Capítulo I - Disposições Gerais.....	179
Capítulo II - Das Secretarias do Tribunal e da Corregedoria	180
Capítulo III - Das Secretarias de Diretoria de Fórum	180
Capítulo IV - Das Secretarias das Varas	180
Capítulo V - Das Secretarias dos Juizados Especiais.....	182
Capítulo VI - Dos Oficiais de Justiça	183
Capítulo VII - Do Serviço de Distribuição.....	185
Capítulo VIII - Dos Serviços de Contadoria, Avaliação, Partilha e do Depósito Judicial ...	186

TÍTULO II

DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO	189
Capítulo I - Das Disposições Gerais	189
Capítulo II - Da Nomeação, do Compromisso, da Posse e do Exercício	191
Capítulo III - Dos Direitos e Garantias.....	191
Capítulo IV - Das Férias, das Licenças, da Disponibilidade e da Aposentadoria.....	192
Capítulo V - Dos Deveres e das Sanções.....	194
Capítulo VI - Do Processo Administrativo Disciplinar.....	200

LIVRO III

DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS	201
-----------------------------------	-----

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS SERVENTIAS	201
Capítulo I - Das Disposições Gerais	201
Capítulo II - Dos Deveres dos Notários e dos Registradores	204
Capítulo III - Da Fiscalização	205
Capítulo IV - Dos Auxiliares	206

TÍTULO II

DAS SERVENTIAS EM ESPÉCIES	207
Capítulo I - Do Registro Civil das Pessoas Naturais	207
Capítulo II - Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.....	209
Capítulo III - Do Registro de Imóveis	210
Capítulo IV - Do Registro de Títulos e Documentos	211
Capítulo V - Do Tabelionato ee Notas	212
Capítulo VI - Dos Serviços de Distribuição	213
Capítulo VII - Do Tabelionato de Protestos.....	214

TÍTULO III

DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NAS COMARCAS E TERMOS.....	216
Capítulo Único Das Serventias Extrajudiciais	216

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	219
--	-----

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	219
-----------------------------	-----

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	221
-------------------------------	-----

**CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO
MARANHÃO**

(LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991)

*(Publicada no D.O.E. de 24 de dezembro de 1991)**

Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
Da Justiça Estadual

Art. 1º - Este Código regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, compreendendo a constituição, estrutura, atribuições e competência dos Tribunais, Juízes e Serviços Auxiliares da Justiça.

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 2º - Compete ao Poder Judiciário Estadual a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional.

Art. 3º - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

Art. 4º - No exame dos atos oriundos dos outros Poderes restringir-se-á o Judiciário ao aspecto da legalidade, sendo-lhe defeso apreciar sua conveniência ou oportunidade.

Art. 5º - Para garantir o cumprimento e a execução de seus atos e decisões poderão os Juízes e Tribunais requisitar da autoridade competente o auxílio da Força Pública ou de outros meios necessários àquele fim, os quais não lhes poderão ser negados.

Parágrafo único - Essas requisições deverão ser prontamente atendidas, sob pena de responsabilidade, sem que assista à autoridade que deva atendê-las, a faculdade de apreciar os fundamentos ou justiça da decisão ou do que deva ser executado ou cumprido.

TÍTULO II
Da Divisão Judiciária

Art. 6º - O território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça Comum, divide-se em comarcas, termos judiciários e zonas judiciárias.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

§1º - A comarca, que pode ser constituída por mais de um termo judiciário, terá a denominação daquele que lhe servir de sede.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

§2º - As comarcas, divididas em três entrâncias, inicial, intermediária e final, serão classificadas pelo Tribunal de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, nos termos desta Lei, obedecendo aos seguintes critérios:

(redação dada pela Lei Complementar nº 113, de 17/03/2008)

*Revista e atualizada até a Lei Complementar nº 133 de 30/12/2010

I - comarcas de entrância inicial: as comarcas com um único juiz;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 113, de 17/03/2008)

II - comarcas de entrância intermediária: as comarcas com mais de um juiz;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 113, de 17/03/2008)

III - comarcas de entrância final: as comarcas com mais de um juiz e mais de duzentos mil eleitores no termo sede da comarca.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 113, de 17/03/2008)

§3º - Essa classificação, que não importa em diversidade das atribuições e competência, visa à ordem das nomeações, das promoções, do acesso e da fixação dos vencimentos dos respectivos juizes.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

§4º - A criação de novas comarcas dependerá da ocorrência dos seguintes requisitos:
(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

a) - população mínima de vinte mil habitantes e cinco mil eleitores no termo judiciário que servirá de sede;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

b) - audiência prévia da Corregedoria Geral da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

§5º - O Tribunal estabelecerá os requisitos mínimos necessários à instalação e elevação de comarcas, bem como à criação de novas varas.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

§6º - O Tribunal, em decisão motivada e por maioria absoluta de seus membros, poderá dispensar os requisitos exigidos nos parágrafos 4º e 5º, deste artigo, quando assim o recomendar o interesse da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

§7º - Cada município corresponde a um termo judiciário, cuja denominação será a mesma daquele.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

§8º - As zonas judiciárias, numeradas ordinalmente, são constituídas de quatro juízos e destinadas à designação dos juizes de direito substitutos de primeira entrância.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

§ 9º - A classificação das comarcas em entrâncias não importa em diversidade de atribuições e competências, mas visam exclusivamente à ordem das nomeações, das promoções, do acesso e da fixação dos vencimentos dos respectivos juizes.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 25.09.2009)

Art. 7º - Para fins de administração da Justiça de 1º Grau, as comarcas contarão com o seguinte número de juizes de direito:

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

I - Comarca de São Luís - cento e treze juizes:

(redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 15.04.2009)

II - Comarca de Imperatriz - vinte e cinco juizes;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

III - Comarca de Timon - oito juizes;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

IV - Comarca de Caxias - seis juizes;

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

V - Comarcas de Açailândia e Bacabal - cinco juízes cada uma;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

VI - Comarcas de Balsas, Codó, Pedreiras, Santa Inês e São José de Ribamar - quatro juízes cada uma;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

VII - Comarcas de Itapecuru-Mirim, Paço do Lumiar e Pinheiro - três juízes cada uma;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

VIII - Comarcas de Araisos, Barra do Corda, Brejo, Buriticupu, Chapadinha, Coelho Neto, Colinas, Coroatá, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Lago da Pedra, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, Tuntum, Vargem Grande, Viana, Vitorino Freire e Zé Doca - dois juízes cada uma;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

IX - as demais comarcas: um juiz.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

Art. 8º - O Tribunal de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Federal e no art. 89 da Constituição Estadual, designará Juízes de 4ª entrância para dirimir conflitos fundiários que envolvam litígios coletivos.

Parágrafo único - A designação, organização e a forma de determinação da competência desses Juízes será fixada pelo Tribunal, através de Resolução.

Art. 9º - Os serviços judiciários da Comarca de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

I - 1ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições cíveis e administrativas definidas na legislação específica;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

II - 2ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições para processar e julgar atos infracionais atribuídos a menores de dezoito anos, de acordo com a legislação específica;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

III - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

IV - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

V - 3ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

VI - 4ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

VII - 5ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

VIII - 6ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

IX - 7ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

X - 8ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XI - 9ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XII - 10ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XIII - 11ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XIV - 12ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XV - 13ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XVI - 14ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XVII - 15ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XVIII - Vara de Recuperação de Empresas;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XIX - Vara de Registros Públicos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XX - 1ª Vara da Família: Família e Casamento;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXI - 2ª Vara da Família: Família e Casamento;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXII - 3ª Vara da Família: Família e Casamento;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXIII - 4ª Vara da Família: Família e Casamento;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXIV - 5ª Vara da Família: Família e Casamento;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXV - 6ª Vara da Família: Família e Casamento;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXVI - 7ª Vara da Família: Família e Casamento;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXVII - 8ª Vara da Família: Família e Casamento;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXVIII - 1ª Vara de Interdição e Sucessões: Tutela, Curatela e Ausência. Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXIX - 2ª Vara de Interdição e Sucessões: Tutela, Curatela e Ausência. Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXX - 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXXI - 2ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXXII - 3ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXXIII - 4ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXXIV - 5ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXXV - 6ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXXVI - 7ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXXVII - 8ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXXVIII - Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos. Fundações e Meio Ambiente;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XXXIX - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XL - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XLI - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XLII - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XLIII - 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XLIV - 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XLV - 7ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XLVI - 8ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XLVII - 9ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XLVIII - 10ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária e econômica. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

XLIX - 11ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

L - 1ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

LI - 2ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

LII - 1ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

LIII - 2ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

LIV - 1ª Vara de Cartas Precatórias Cíveis e Criminais;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

LV - 2ª Vara de Cartas Precatórias Cíveis e Criminais;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

LVI - 1ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regimes fechado e semi-aberto. Correições de Presídios. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

LVII - 2ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regime aberto, penas e medidas alternativas. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

LVIII - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes consumados de competência do Tribunal do Júri;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

LIX - Vara Especial do Idoso, com a competência para processamento e julgamento das medidas de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso previstas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, bem como, para processamento e julgamento dos crimes previstos na mesma Lei.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

LX - Quatorze Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo com áreas de

abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

LXI - Quatro Juizados Especiais Criminais com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

LXII - Um Juizado Especial do Trânsito;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

LXIII - Um Juizado Especial da Fazenda Pública, Estadual e Municipal, com a competência estabelecida na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

§ 1º - Os crimes de menor potencial ofensivo praticados contra crianças e adolescentes são de competência do 1º Juizado Especial Criminal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

§ 2º - Os pedidos de Habeas Corpus nos casos de crimes de competência da 11ª Vara Criminal são de competência privativa dessa Vara.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

§ 3º - As Varas da Infância e Juventude, as Varas de Família, a 11ª Vara Criminal, as Varas das Execuções Penais, a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a Vara Especial do Idoso contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, sendo regulamentadas por resolução do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

Art. 10 - Na comarca de Imperatriz, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

I - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

II - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

III - 3ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

IV - 4ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

V - 5ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

VI - 6ª Vara Cível. Cível e Comércio. Recuperação de Empresas;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

VII - Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

VIII - Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos. Fundações e Meio Ambiente;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

IX - 1ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

X - 2ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

XI - 3ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

XII - 4ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

XIII - 5ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

XIV - Vara da Infância e da Juventude - com competência e atribuições definidas na legislação específica;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

XV - 1ª Vara Criminal: Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

XVI - 2ª Vara Criminal: Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

XVII - 3ª Vara Criminal: Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

XVIII - 4ª Vara Criminal: Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

XIX - 5ª Vara Criminal: Presidência do Tribunal de Júri. Execuções criminais. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

XX - 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária. Entorpecentes. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

XXI - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art.14 da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes consumados de competência do Tribunal do Júri;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

XXII - 1º Juizado Especial Cível, com competência prevista na legislação específica e área de jurisdição definida por Resolução do Tribunal de Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

XXIII - 2º Juizado Especial Cível, com competência prevista na legislação específica

e área de jurisdição definida por Resolução do Tribunal de Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

XXIV - Juizado Especial Criminal, com competência prevista na legislação específica.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

XXV - 3º Juizado Especial Cível, com competência prevista na legislação específica e área de jurisdição definida por Resolução do Tribunal de Justiça.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

Parágrafo único - A Vara da Infância e Juventude, as Varas de Família, a Vara das Execuções Criminais e a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, sendo regulamentadas por resolução do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

Art. 11 - Na Comarca de Caxias os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18/06/2010)

I - 1ª Vara: Cível. Fazenda e Saúde Públicas. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 087, de 19/07/2005)

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações e Provedorias. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 087, de 19/07/2005)

III - 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 087, de 19/07/2005)

IV - 4ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Infância e Juventude. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 087, de 19/07/2005)

V - 5ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Execução Penal. Correições de presídios. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

VI - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica

(acrescentado pela Lei Complementar nº 087, de 19/07/2005)

Art. 11-A - Nas Comarcas de Açailândia e Bacabal os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

(redação dada pela Lei Complementar nº 088, de 16.11.2005)

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Execução Penal. Habeas Corpus;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 087, de 19/07/2005)

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Provedorias. Habeas Corpus;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 087, de 19/07/2005)

III - 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Habeas Corpus;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 087, de 19/07/2005)

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

IV - 4ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Infância e Juventude. Habeas Corpus;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 087, de 19/07/2005)

V - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 087, de 19/07/2005)

Art. 12 - Na Comarca de Timon os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

I - 1ª Vara: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas. Cartas Precatórias Cíveis e de Família.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

II - 2ª Vara: Cível e Comércio. Registros Públicos. Meio Ambiente. Cartas Precatórias Cíveis e de Família.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

III - 3ª Vara: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

IV - 4ª Vara: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Improbidade Administrativa. Infância e Juventude. Adoção. Guarda e Responsabilidade. Tutela, Curatela e Ausência.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

V - 5ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

VI - 6ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas Corpus.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

VII - 7ª Vara: Execução Penal: regimes fechado, semi-aberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de presídios para presos de regime fechado e semi-aberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes consumados de competência do Tribunal do Júri, exceto quanto à presidência desse Tribunal. Habeas Corpus.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

Art. 13 - Nas comarcas de Balsas, Codó, Pedreiras, Santa Inês, Itapecuru Mirim e São José de Ribamar, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Habeas corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26.12.2006)

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Provedorias. Execução Penal. Correições de presídios. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

III - 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude. Habeas Corpus.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26.12.2006)

Parágrafo único - Nas comarcas de Balsas, Codó, Pedreiras, Santa Inês e São José de Ribamar, haverá também um Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

Art. 14 - Nas comarcas com duas varas os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Registros Públicos. Fundações. Provedorias. Execução Penal. Correições de presídios. Habeas Corpus.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude. Habeas Corpus.

(redação dada pela Lei Complementar nº 087, de 19/07/2005)

Parágrafo único - O terceiro juiz das comarcas de Paço do Lumiar e Pinheiro é o titular do Juizado Especial Cível e Criminal dessas comarcas.

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

Art. 14-A - Enquanto não instalada comarca criada, a competência permanecerá com as comarcas de onde foram desmembrados os termos judiciários da nova comarca.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 119, de 01.07.2008)

Parágrafo único - Alterada a competência de uma vara com a criação de nova vara e enquanto não for esta instalada, permanecerá a competência fixada na lei anterior.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 119, de 01.07.2008)

Art. 15 - Em todas as comarcas serão obedecidas as seguintes regras:

(redação dada pela Lei Complementar n.º 131, de 18.06.2010)

I - nos feitos comuns a duas ou mais varas, a competência dos juizes será fixada por distribuição;

(redação dada pela Lei Complementar nº 087, de 19/07/2005)

II - havendo impedimento ou suspeição do juiz, será o feito redistribuído, mediante posterior compensação;

(redação dada pela Lei Complementar nº 087, de 19/07/2005)

III - nos casos de falta ou impedimento dos titulares da comarca, sua competência será prorrogada, quanto a todos os feitos, ao juiz de direito designado pelo corregedor-geral da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 087, de 19/07/2005)

IV - As varas de execução penal terão competência para o processamento dos feitos referentes aos sentenciados que estejam cumprindo penas em estabelecimentos prisionais ou penas e medidas alternativas em instituições públicas ou privadas situadas na área de sua jurisdição, ainda que as guias de recolhimento para execução sejam oriundas de outra comarca ou unidade da Federação;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

V - Para cumprimento do disposto na parte final do inciso anterior, o juiz criminal

ou da execução penal que, por qualquer motivo, transfira de sua jurisdição o sentenciado encaminhará obrigatoriamente a respectiva guia de recolhimento para execução ao juízo competente;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

VI - As atribuições de juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública previstas na Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nas comarcas onde não exista Juizado Especial da Fazenda Pública, serão exercidas pelo juiz da Vara da Fazenda Pública.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

Parágrafo único - Aos magistrados com jurisdição plena em mais de uma Vara ou Comarca será atribuído um décimo do subsídio de seu cargo, correspondente aos dias trabalhados.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 79, de 06.12.2004)

Art. 15-A - O Tribunal de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar a denominação e a competência de varas, com a consequente redistribuição dos feitos.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 096, de 05.07.2006)

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente será aplicado nas varas que se encontrem vagas.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 096, de 05.07.2006)

TÍTULO III Da Organização Judiciária

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 16 - São Órgãos do Poder Judiciário:

(redação dada pela Lei Complementar n.º 67, de 23.12.2003)

I - Tribunal de Justiça;

II - Juízes de Direito;

III - Tribunal do Júri;

IV - Juizados Especiais e Turmas Recursais;

V - Conselho da Justiça Militar;

VI - Juízes de Paz.

Parágrafo único - A representação do Poder Judiciário compete ao presidente do Tribunal de Justiça.

Capítulo II Do Tribunal de Justiça

(Redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23/12/2005)

Seção I

Da Constituição, da Substituição e do Funcionamento

(Redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23/12/2005)

Art. 17 - O Tribunal de Justiça, com sede na cidade de São Luís, e jurisdição em todo o Estado, é o órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, compor-se-á de 27 (vinte e sete) Desembargadores, dentre os quais serão escolhidos o Presidente, o Vice-Presidente e o

Corregedor-Geral da Justiça, e tem as competências e atribuições presentes na Constituição do Estado, neste Código e no Regimento Interno.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 13.11.2009)

Art. 18 - O Tribunal funcionará em Plenário, em Câmaras Isoladas e Câmaras Reunidas, cujas especialidades serão especificadas neste Código e no Regimento Interno.

§1º - São sete as câmaras isoladas, sendo três criminais e quatro cíveis.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 26.12.2006)

§2º - As câmaras isoladas, cíveis e criminais, são compostas de três desembargadores, sendo presididas, em sistema de rodízio, a cada ano, pelo desembargador mais antigo da câmara, que também exercerá as funções de relator e revisor.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 098, de 05/09/2006)

§3º - As Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais, serão compostas pelos respectivos membros das câmaras isoladas e presididas pelo membro mais antigo de cada uma das câmaras, que também exercerá as funções de relator e revisor.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 26.12.2006)

§ 4º - **revogado** (Lei Complementar n.º 91, de 23.12.2005)

§5º - A competência do Plenário, das Câmaras Reunidas e das Câmaras Isoladas será fixada pelo Regimento Interno.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 26.12.2006)

§6º - A nova composição das Câmaras Isoladas, Cíveis e Criminais será feita por escolha individual dos Desembargadores, obedecendo-se à ordem de antiguidade.

§7º - Ocorrendo vaga no Tribunal, é facultado aos Desembargadores requererem remoção, até a posse do novo Desembargador, dando-se preferência ao requerente mais antigo.

§8º - Terminados seus mandatos ou cessadas suas funções o Presidente, o Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça integrarão as câmaras a que pertenciam seus respectivos sucessores.

§9º - Se seus sucessores não integravam Câmaras, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça preencherão respectivamente as vagas dos que passaram a ocupar os lugares deixados por aqueles.

Art. 19 - A investidura no Tribunal processar-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, apurados na última entrância, podendo o Tribunal recusar o Juiz mais antigo, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, repetindo-se a votação, até fixar-se a escolha.

§1º - No caso de merecimento, observado o disposto no art. 93, inciso II, letras “a” e “b” da Constituição Federal, o Tribunal elaborará, inicialmente, por escrutínio secreto, lista triplíce da qual escolherá, em seguida aquele que, será promovido pelo Presidente do Tribunal.

§2º - Para a escolha atenderá o Tribunal, principalmente, à integridade moral, comportamento social, cultura jurídica, e, ainda, à operosidade dos Juizes na solução das lides, qualidades estas que constarão de relatório da Presidência.

Art. 20 - Na composição do Tribunal, 1/5 (um quinto) dos lugares será preenchido por advogados de notório saber jurídico, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional e de Membros do Ministério Público Estadual, de notório merecimento, com

mais de 10 (dez) anos de carreira, todos de reputação ilibada e indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. (Redação conforme LC n.º 36, de 13.10.1997)

§1º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice enviando-a ao Poder Executivo que nos 20 (vinte) dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§2º - As vagas destinadas ao quinto constitucional serão, alternada e sucessivamente, preenchidas por advogados e por membros do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

(redação dada pela Lei Complementar nº 098, de 05.09.2006)

§3º - Ao advogado nomeado Desembargador computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício na advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

Art. 21 - Por maioria dos seus membros efetivos e por votação secreta, o Plenário elegerá o presidente, o vice-presidente e o corregedor geral da Justiça, em sessão a ser realizada na primeira quarta-feira do mês de outubro dos anos ímpares, dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, para mandato de dois anos, proibida a reeleição.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

§1º - Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 04 (quatro) anos, ou de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

§2º - É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita, antes da eleição.

§3º - A posse dos eleitos, que será realizada em sessão solene do Plenário, ocorrerá na terceira sexta-feira do mês de dezembro do ano da eleição.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 74, de 24.03.2004)

§4º - A proibição de reeleição e o disposto no § 1º não se aplicam ao desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 74, de 24.03.2004)

§ 5º - Na mesma data será eleito pelo Tribunal o Diretor do Fórum da Comarca de São Luís, com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 22 - O Plenário funcionará com a presença, pelo menos, de 14 (quatorze) Desembargadores, incluindo o Presidente. Os julgamentos serão tomados por maioria de votos.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 13.11.2009)

§1º - As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com no mínimo seis desembargadores, além do seu presidente, e as Câmaras Criminais Reunidas, com cinco desembargadores, além do seu presidente.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26.12.2006)

§2º - Os julgamentos das Câmaras Isoladas serão realizados por três desembargadores.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26.12.2006)

§3º - Os julgamentos do Plenário, das Câmaras Isoladas e das Câmaras Reunidas

serão tomados por maioria de votos, ressalvadas as exceções previstas em lei.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26.12.2006)

§4º - No Plenário, em casos de licenças, férias, faltas ou impedimentos, será o presidente substituído pelo vice-presidente, e este pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26.12.2006)

§5º - Nas Câmaras Reunidas, Cíveis ou Criminais, será o presidente substituído pelo desembargador mais antigo presente à sessão e que seja membro dessa Câmara.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26.12.2006)

§6º - O presidente das Câmaras Isoladas será substituído pelo desembargador mais antigo presente à sessão e que seja membro dessa Câmara.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23.12.2005)

§7º - O julgamento já iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, mesmo sem a presença do relator, ainda que por ausência eventual.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23.12.2005)

§8º - Salvo motivo de saúde ou outro de força maior, a critério da Presidência, não serão autorizados afastamentos simultâneos de integrantes da mesma Câmara Isolada. Não havendo entendimento prévio entre os interessados para evitar a coincidência, o presidente do Tribunal decidirá sobre o afastamento.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23.12.2005)

Art. 23 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período igual ou superior a trinta dias e igual ou inferior a sessenta, os feitos em poder do desembargador-relator, exceto aqueles em que tenha lançado o relatório ou pedido inclusão em pauta, serão encaminhados ao desembargador convocado para substituição.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23.12.2005)

§1º - Os processos dos quais o afastado seja revisor, ainda que incluídos em pauta, serão encaminhados ao desembargador convocado para a substituição.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23.12.2005)

§2º - Nos casos de afastamento de desembargador, a qualquer título, por período superior a sessenta dias, ou no caso de vacância, todos os processos, inclusive os das exceções previstas no caput deste artigo, serão encaminhados ao desembargador convocado para a substituição.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23.12.2005)

§3º - Em quaisquer dos casos, retornando o desembargador ao exercício de suas funções ou tomando posse o novo desembargador, serão os feitos que se encontrarem com o substituto encaminhados a ele, salvo aqueles nos quais foi lançado relatório ou haja pedido de pauta, casos em que o substituto será considerado juiz certo do processo.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23.12.2005)

Art. 24 - Quando o afastamento do desembargador-relator for por período inferior a trinta dias, mas igual ou superior a três dias úteis, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os Habeas Corpus, os Mandados de Segurança, os Agravos de Instrumento que aguardem apreciação de liminar, e outros feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23.12.2005)

Parágrafo único - Nos casos de outros feitos, cabe ao vice-presidente apreciar o pedido de urgência alegado pela parte.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23.12.2005)

Art. 25 - Para composição de quorum de julgamento das Câmaras Isoladas ou Reunidas, nos casos de ausência, impedimento eventual ou afastamento por período inferior a trinta dias, o desembargador será substituído por membro de outra câmara, de preferência da mesma especialidade, na ordem de antiguidade e na forma fixada no Regimento Interno.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23.12.2005)

Parágrafo único - Quando o afastamento de membro de Câmara Isolada for por período igual ou superior a trinta dias, a substituição será feita por desembargador de outra Câmara da mesma especialidade, devendo a escolha ser feita por sorteio, excluídos os que já tenham exercido substituição por período não inferior a trinta dias no ano, salvo se não houver quem aceite a substituição.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23.12.2005)

Art. 26 - Quando, por impedimento ou suspeição de desembargador, não for possível atingir o quorum para julgamento no Plenário, nas Câmaras Reunidas e nas Câmaras Isoladas, e, no caso das Câmaras Reunidas e das Câmaras Isoladas não for possível proceder-se à substituição na forma prevista no artigo anterior, serão convocados juízes de direito.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23.12.2005)

Parágrafo único - A convocação será feita por sorteio dentre os juízes de direito de 4ª entrância, não podendo dele participar os já sorteados no ano e os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ou que tenham sido punidos com as penas previstas nos arts. 42, I, II, III e IV, da mesma Lei.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23.12.2005)

Art. 27 - A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar “quorum” de julgamento, não autorizam a concessão de qualquer vantagem.

Art. 28 - Ordinariamente, o Pleno e as Câmaras Isoladas se reunirão uma vez por semana, e as Câmaras Reunidas duas vezes por mês.

Parágrafo único - Serão realizadas sessões extraordinárias sempre que restarem em pauta ou em Mesa mais de vinte feitos sem julgamento, ou a juízo do Presidente do Tribunal ou Câmara, quando requerido pelo interessado.

Seção II

Das Atribuições do Tribunal de Justiça

Art. 29 - São atribuições do Tribunal de Justiça:

I - propor ao Poder Legislativo alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado;

II - elaborar seu Regimento Interno, organizar sua Secretaria e demais serviços Judiciários, assim como propor ao Poder competente a criação, a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

III - propor a criação de Tribunais inferiores de Segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

IV - propor ao Poder Legislativo a alteração do número dos seus membros;

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

V - eleger, tomar compromisso e dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça;

VI - realizar concursos para ingresso na Magistratura, fazendo o provimento dos cargos iniciais, promoções, remoções, permutas e disponibilidades;

VII - realizar concursos para ingresso nos demais cargos do Poder Judiciário, provendo-os na forma da Lei;

VIII - aprovar o orçamento das despesas do Poder Judiciário, encaminhando ao Poder Legislativo;

IX - escolher e indicar os Magistrados e Juristas para composição do Tribunal Regional Eleitoral;

X - exercer por seus órgãos competentes, o poder disciplinar sobre seus próprios Membros, Juizes, Serventuários, Funcionários e Auxiliar de Justiça;

XI - representar sobre intervenção federal no Estado e nos Municípios;

XII - encaminhar ao Procurador-Geral da Justiça autos ou quaisquer papéis em que verificar a existência de crime de ação pública ou contravenção penal;

XIII - determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio e pelo voto de 2/3 (dois terços), de seus Membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juizes de categoria inferior, assegurando-lhe prévia defesa, podendo proceder da mesma maneira em relação aos seus próprios Membros, observando, quanto ao “quorum”, o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XIV - mandar proceder, por intermédio da Corregedoria- Geral da Justiça, a sindicâncias, inquéritos ou correições gerais ou parciais;

XV - determinar o afastamento do Juiz, funcionários, serventuários ou auxiliares da Justiça submetidos a processo administrativo, sindicância ou processo criminal, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 30 - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

b) - os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, os Procuradores-Gerais da Justiça, do Estado e da Defensoria Pública, bem como os Membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) - os Prefeitos, nos crimes comuns;

d) - os Juizes de Direito nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

e) - o “Habeas-Corpus”, quando forem pacientes quaisquer das pessoas referidas nos incisos anteriores;

f) - o “Habeas-Data” e o Mandado de Segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa, da Assembléia Legislativa, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos Procuradores-Gerais, dos Secretários de Estado, do próprio Tribunal, do seu Presidente ou de suas Câmaras, do Presidente destas, do Corregedor-Geral da Justiça e de Desembargador;

g) - o Mandado de Injunção, quando a elaboração da norma reguladora for atribuição de entidade ou autoridade estadual da administração direta e indireta do próprio Tribunal;

h) - as execuções de sentenças nas causas de sua competência originária;

i) - os conflitos de jurisdição entre Magistrados de entrância, inclusive os da Justiça Militar e os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas do Estado;
j) - a representação do Procurador-Geral da Justiça que tenha por objeto a intervenção em Município;

l) - os recursos das decisões da Corregedoria-Geral da Justiça;

m) - Ações Rescisórias e Revisões Criminais em processo de sua competência.

II - julgar em grau de recurso:

a) - as causas decididas em primeira instância, na forma das leis processuais e da Organização Judiciária;

b) - as demais questões, sujeitas por Lei, à sua competência.

Art. 31 - O Regimento Interno estabelecerá:

I - a competência do Plenário, além dos casos previstos neste Código;

II - a competência das Câmaras bem assim as atribuições das Comissões;

III - as atribuições de competência do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça;

IV - o processo e julgamento dos recursos e dos feitos da competência originária do Tribunal e de suas Câmaras.

Subseção I

Da Corregedoria Geral da Justiça

Art. 32 - A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado e sede na sua Capital, será exercida por um Desembargador eleito na forma do art. 21, com a denominação de Corregedor-Geral da Justiça, auxiliado por Juízes de Direito.

Parágrafo único - Durante o exercício do cargo o Corregedor-Geral da Justiça ficará afastado de suas funções judicantes, apenas tomando parte do Tribunal Pleno em discussão e votação de matéria constitucional e das previstas nos artigos 19, 20 e 29 deste Código.

Art. 33 - O corregedor-geral da Justiça será auxiliado por juízes corregedores que, por delegação, exercerão as atribuições em relação aos juízes de direito, aos servidores da Justiça de 1º Grau, aos serviços extrajudiciais e à polícia judiciária.

(redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 25/09/2009)

§1º - Os Juízes de Direito serão indicados pelo Corregedor-Geral e aprovados pelo Tribunal de Justiça.

§2º - Os Juízes de Direito designados ficarão afastados de suas funções judicantes e serão substituídos até o retorno às suas Varas de origem pelos Juízes de Direito Auxiliares.

§3º - A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do Corregedor-Geral que os indicou, salvo se houver recondução.

Art. 34 - O Corregedor-Geral poderá requisitar qualquer processo da inferior instância, tomando ou expedindo nos próprios autos, ou em provimento, as providências ou instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento do serviço.

Art. 35 - Todos os serviços judiciários e de polícia judiciária do Estado ficam sujeitos a correições pela forma determinada no Regimento das Correições elaborado pela Corregedoria-Geral da Justiça e aprovado pelo Tribunal.

Art. 36 - O Corregedor-Geral da Justiça será substituído em suas férias, licenças e

impedimentos pelo Desembargador Decano do Tribunal.

Art. 37 - Das decisões originárias do Corregedor da Justiça, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do conhecimento da decisão pelo interessado.

Capítulo III Dos Juízes de Direito

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 38 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á no cargo de Juiz Substituto de Entrância Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação de um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se a nomeação pela ordem de classificação, facultado aos candidatos o direito de recusa.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

Parágrafo único - Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social e exame de sanidade física e mental bem como a entrevista e outras investigações exigidas no regulamento do concurso, que definirá os requisitos para as inscrições.

Art. 39 - O Concurso será realizado com observância de Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 40 - Aos Juízes de Direito, salvo disposição em contrário, compete o exercício, em primeira instância, de toda a jurisdição civil, criminal ou de qualquer outra natureza.

Art. 41 - Ressalvadas as atribuições das autoridades competentes, cabe, ainda, aos Juízes de Direito, o desempenho de funções administrativas, especialmente:

I - proceder correição em todos os Cartórios da sede e dos termos da Comarca, pelo menos, uma vez cada ano, remetendo cópia dos relatórios à Presidência do Tribunal e à Corregedoria Geral da Justiça;

II - comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as infrações do seu Estatuto, quando praticados por integrantes do quadro da Ordem;

III - levar ao conhecimento do Procurador-Geral da Justiça, as infrações praticadas por membro do Ministério Público na Comarca;

IV - conceder férias, licenças para tratamento de saúde e licenças para gestantes, de acordo com o disposto nos arts 117, 118 e 118-A deste Código.

(redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 25/09/2009)

V - remeter ao Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça, até 31 (trinta e um) de março, mapa completo do movimento do fórum em suas Comarcas, referente ao ano anterior, com indicação dos feitos recebidos, devolvidos, paralisados em Cartório e em poder do Juiz, esclarecendo sobre os excessos de prazos. Nas Comarcas de duas ou mais Varas cada Juiz remeterá o Mapa relativo à Vara respectiva;

VI - remeter até o dia 10 (dez) de cada mês mapa do movimento forense mensal, conforme modelo fornecido pela Corregedoria Geral da Justiça;

VII - decidir as suspensões opostas aos Juízes de Paz, Membros do Ministério Público, Serventuários e Auxiliares da Justiça em suas Comarcas;

VIII - desempenhar atribuições delegadas ou solicitadas por autoridades Judiciárias federal ou estadual;

IX - exercer qualquer outra função, atribuição ou competência não especificada, mas decorrente de lei, deste Código, de Regimento ou Regulamento.

Art. 42 - A modificação de entrância da Comarca, não importa em promoção ou disponibilidade do Juiz, que nela permanecerá, com os mesmos vencimentos, até ser promovido ou removido.

§1º - Quando promovido por antiguidade ou por merecimento, o juiz de direito de comarca, cuja entrância tenha sido elevada, poderá requerer ao Tribunal, no prazo de cinco dias, contados da sessão que o promoveu, que sua promoção se efetive na comarca ou vara de que era titular.

(acrescentado pela Lei Complementar 104, de 26.12.2006)

§2º - O pedido, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça, será decidido pelo Plenário, por maioria de votos.

(acrescentado pela Lei Complementar 104, de 26.12.2006)

Art. 43 - A diretoria do fórum das comarcas de entrância intermediária será exercida por um dos juízes titulares designado pelo corregedor-geral da Justiça para o período de um ano.

(redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 25/09/2009)

§ 1º - A designação obedecerá à ordem de antiguidade dos juízes na comarca.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 25/09/2009)

§ 2º - A ordem de antiguidade poderá ser desconsiderada se o juiz mais antigo declinar da indicação.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 25/09/2009)

Capítulo IV

Dos Juízes de Direito, Auxiliares e Substitutos

Seção I

Dos Juízes de Direito Auxiliares

Art. 44 - Haverá na Comarca de São Luís 33 (trinta e três) juízes de direito auxiliares.
(redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 15.04.2009)

§1º - Os Juízes de Direito Auxiliares tem as seguintes atribuições:

a) - jurisdicionar cumulativamente com o titular na Capital ou no interior quando designados pelo Corregedor- Geral da Justiça;

b) - substituir os titulares nas Varas da Capital nos casos de impedimento, férias, licenças ou vacâncias;

c) - jurisdicionar o serviço de plantão e presidir a distribuição;

d) - proceder a correições, sindicâncias, inquéritos administrativos e presidir sessões do Juizado Informal de Pequenas Causas, quando designados pelo Corregedor-Geral da Justiça.

e) revogada *(L.º Complementar n.º 75, de 17.05.2004)*

§2º - Os Juízes de Direito Auxiliares, quando em jurisdição cumulativa ou substituição, por prazo determinado ou não, terão jurisdição plena, respeitado o princípio processual da vinculação à causa, nos casos de instrução iniciada em audiência.

§3º - Nos casos de jurisdição cumulativa a cooperação prestada ao Juiz Titular será especificada no ato da designação.

§ 4º - As vagas de titulares de varas ou de unidades jurisdicionais dos juizados que ocorrerem na comarca de São Luís, serão preenchidas pelos juízes auxiliares, obedecendo à ordem de antiguidade, ou, na falta de juízes auxiliares, por juízes de direito de entrância intermediária, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no parágrafo seguinte.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

§5º - Antes da titularização do juiz auxiliar em vara ou juizado, deverão ser apreciados pelo Tribunal os pedidos de remoção, porventura existentes.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 15.04.2009)

Seção II

Dos Juízes de Direitos Substitutos

Art. 45 - Haverá para as comarcas de entrâncias inicial e intermediária um Juiz de Direito Substituto de Entrância Inicial, para cada grupo de quatro juízes de direito titulares.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

§1º - Aos Juízes de Direito Substitutos compete:

a) - substituir os Juízes de Direito das Comarcas do interior dentro de suas respectivas Zonas, em suas férias, licenças, impedimentos, afastamentos ocasionais, bem como em caso de vaga;

b) - realizar, por designação do Tribunal, ou da Corregedoria, quando não estiver no exercício de substituição, trabalhos de correição, bem como presidir inquéritos ou sindicâncias.

§2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior e suas alíneas, o Tribunal de Justiça disporá, em Resolução, sobre a divisão do Estado em Zonas, apreciando quadro elaborado pela Corregedoria no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência do presente Código com indicação das respectivas sedes.

Capítulo V

Do Tribunal do Júri

Art. 46 - Em cada Município funcionará, pelo menos, 01 (um) Tribunal do Júri, com a composição e organização determinadas pelo Código de Processo Penal, assegurado o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos.

Art. 47 - Nas Comarcas de São Luís e Imperatriz, os feitos de competência do Tribunal do Júri serão encaminhados ao seu presidente, após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 67, de 23.12.2003)

Art. 48 - A Presidência do Tribunal do Júri será exercida, nas comarcas de São Luís e Imperatriz, pelos juízes das varas do Tribunal do Júri; e, nas demais comarcas, pelos juízes das varas com competência criminal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 088, de 16.11.2005)

Parágrafo único - Caberão a todos os juízes com competência para a presidência do

Tribunal do Júri as providências de que tratam os arts. 439, 440 e 441 do Código de Processo Penal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 088, de 16.11.2005)

Art. 49 - Nos termos judiciários das comarcas de São Luís e Imperatriz o Tribunal do Júri reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro dia útil da primeira e segunda quinzenas de cada mês; nos termos judiciários das demais comarcas o Tribunal do Júri reunir-se-á ordinariamente em qualquer dia útil do mês.

(redação dada pela Lei Complementar nº 088, de 16.11.2005)

§ 1º - O presidente do Tribunal do Júri comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça as datas das reuniões do Tribunal do Júri.

(redação dada pela Lei Complementar nº 088, de 16.11.2005)

§2º - Quando, por qualquer motivo, não funcionar o Tribunal do Júri em suas reuniões ordinárias, o Presidente do Tribunal do Júri comunicará o fato ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 088, de 16.11.2005)

§3º - Serão convocadas reuniões extraordinárias sempre que, por motivo justificado, não se puder efetuar a reunião ordinária ou quando houver processo de réu preso há mais de sessenta dias.

(redação dada pela Lei Complementar nº 088, de 16.11.2005)

§4º - O Presidente do Tribunal do Júri é obrigado a remeter ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça relatório circunstanciado de cada reunião.

(redação dada pela Lei Complementar nº 088, de 16.11.2005)

Art. 50 - Não entrarão em gozo de férias os Juízes que não cumprirem, nos devidos prazos, o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 51 - O sorteio dos jurados far-se-á de 10 (dez) a 15 (quinze) dias antes da data designada para o início da reunião ordinária do Tribunal do Júri.

Capítulo VI Da Justiça Militar do Estado

Art. 52 - A Justiça Militar Estadual será exercida:

I - Pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau;

II - Pela Auditoria da Justiça Militar e pelos Conselhos da Justiça Militar, em primeiro grau, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado do Maranhão.

Art. 53 - Compete à Justiça Militar o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Maranhão.

Art. 54 - Os feitos da competência da Justiça Militar serão processados e julgados de acordo com o Código de Processo Penal Militar e, no que couber, respeitada a competência do Tribunal de Justiça, pela Lei de Organização Judiciária Militar.

Art. 55 - Ao Tribunal de Justiça caberá decidir sobre a perda do posto e patente dos Oficiais e da graduação dos Praças.

Art. 56 - A Auditoria da Justiça Militar será composta de um (01) Juiz-Auditor, um (01) Promotor de Justiça e um (01) Defensor Público.

Art. 57 - O cargo de Juiz Auditor será exercido por um Juiz de Direito da Comarca de

São Luís, sem prejuízo de suas garantias e vantagens, inclusive remoção, permuta e acesso ao Tribunal, e sua titularização será feita nos termos do § 4º do art. 44 deste Código.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

Parágrafo único - O Juiz Auditor será auxiliado e substituído em suas férias, licenças e impedimentos por um dos Juízes de Direito Auxiliares da Comarca de São Luís, designado pelo corregedor-geral da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18.06.2010)

Art. 58 - Ao Juiz-Auditor, além da competência de que trata a legislação federal e estadual, compete:

I - presidir os Conselhos de Justiça, relatar todos os processos e redigir as sentenças e decisões do Conselho;

II - expedir alvará, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos, ou no exercício de suas próprias funções;

III - conceder Habeas Corpus, quando a coação partir de autoridade administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

IV - exercer supervisão administrativa dos serviços da Auditoria e o poder disciplinar sobre servidores que nela estiverem lotados, respeitada a competência da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 59 - Os serviços auxiliares da Justiça Militar serão exercidos por um secretário judicial, por dois oficiais de justiça e pelos demais funcionários necessários.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25.09.2009)

Parágrafo único – revogado *(Lei Complementar n.º 126, de 25.09.2009)*

Capítulo VII **Dos Juizados Especiais de Pequenas Causas** **e Da Justiça de Paz**

Art. 60 - Integram o Sistema de Juizados Especiais:

(redação dada pela Lei Complementar n.º 046, de 30/11/2000)

I - O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;

II - As Turmas Recursais;

III - Os Juizados Especiais Cíveis;

IV - Os Juizados Especiais Criminais; e,

V - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 60-A - Compõem o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais:

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

I - o corregedor-geral da Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

II - o juiz coordenador;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

III - um juiz das turmas recursais;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

IV - um juiz dos juizados especiais cíveis;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

V - um juiz dos juizados especiais criminais;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

§1º - Compete ao Conselho de Supervisão:

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

I - elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado pelo Plenário;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

II - definir o número de conciliadores para cada juizado;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

III - aprovar o relatório anual das atividades dos juizados especiais, elaborado pelo juiz coordenador;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

IV - organizar encontros estaduais ou regionais dos juizes dos juizados;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

V - definir procedimentos visando sua unificação;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

VI - exercer outras atribuições necessárias ao regular funcionamento dos juizados;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

§2º - Ao presidente do Conselho de Supervisão compete:

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

I - apresentar para aprovação do Plenário os nomes dos membros do Conselho de Supervisão;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

II - designar juiz de outro juizado, vara ou comarca para responder pelo juizado especial nas férias, licenças, impedimentos e ausências eventuais dos juizes titulares;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

III - realizar correição, pessoalmente ou através do juiz coordenador, nos juizados especiais;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

IV - receber e decidir sobre reclamação da atuação dos juizes dos juizados especiais;

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

§3º - As atribuições do juiz coordenador serão definidas no Regimento Interno do Conselho de Supervisão.

(redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008)

Art. 60-B - As Turmas Recursais serão compostas por três Juizes titulares e três suplentes, todos togados e em exercício no primeiro grau de jurisdição, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 046, de 30/11/2000)

§1º - O Tribunal de Justiça criará tantas turmas quanto necessárias, designando no ato de criação a sua sede e será presidida pelo Juiz mais antigo na Turma.

§2º - Compete às Turmas Recursais Cíveis e Criminais, processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões dos respectivos Juizados Especiais, bem como os embargos de declaração de suas próprias decisões.

§3º - As Turmas Recursais Cíveis e Criminais são igualmente competentes para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados contra Juiz de Direito dos Juizados Especiais.

§4º - Os mandados de segurança impetrados contra ato de Juiz de Turma Recursal ou contra decisões por ela emanadas, serão processados e julgados pela própria Turma Recursal, convocado em qualquer caso um suplente que será o relator.

Art. 60-C - Os Juizados Especiais são presididos por Juizes de Direito integrantes da

carreira da magistratura, cada qual constituindo uma unidade jurisdicional.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 046, de 30/11/2000)

§1º - As unidades jurisdicionais dos Juizados Especiais serão criadas por lei, condicionada a instalação à criação dos respectivos cargos de juiz titular.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 75, de 17/05/2004)

§2º - Em cada unidade jurisdicional o Juiz de Direito poderá contar com o auxílio de Juízes Leigos, Conciliadores e, eventualmente, Juízes de Paz, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§3º - As atividades dos juízes leigos e conciliadores quando exercidas por não servidores do Poder Judiciário serão consideradas serviço público relevante, não importando em vínculo estatutário ou trabalhista com o Poder Judiciário, mas constituindo títulos em concurso para provimento de cargos do Poder Judiciário.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 119, de 01/07/2008)

§4º - Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais contará com um secretário, dois oficiais de justiça e os demais funcionários necessários para seu funcionamento.

§5º - Os secretários do Juizado Especiais acumularão as funções de escrivão, contador e partidor e os oficiais de justiça as funções de avaliador.

§6º - Nas comarcas onde exista mais de um juizado com a mesma competência, o Tribunal fixará, por resolução, as respectivas áreas territoriais.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 75, de 17/05/2004)

§7º - O Tribunal de Justiça regulamentará, por meio de resolução, a instalação e o funcionamento das unidades jurisdicionais dos juizados especiais e das turmas recursais.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 75, de 17/05/2004)

§8º - Ao funcionário do Poder Judiciário, pelo exercício das atividades de conciliador, se bacharel em Direito, será atribuída uma função gratificada.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 119, de 01/07/2008)

Art. 60-D - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 046, de 30/11/2000)

I - As de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo;

II - As enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - As ações de despejo para uso próprio;

IV - As ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§1º - Compete ao Juizado Especial Cível ou ao Juizado Especial das Execuções Cíveis onde houver, promover a execução:

I - Dos seus julgados;

II - Dos títulos executivos extrajudiciais de valor até quarenta vezes o salário mínimo, observados o disposto no § 1º do art. 8º, da Lei n.º 9.099/95 e a regulamentação da Lei n.º 9.541/99.

§2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, assim como as relativas a acidente do trabalho, a resíduos e ao estado e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§3º - A opção pelo procedimento previsto no § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099/95

importará renúncia ao crédito que exceder ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

§4º - Aos Juizados Especiais Cíveis compete cumprir os atos deprecados oriundos de Juizados Especiais Cíveis de todo o território nacional, mediante distribuição para cada unidade jurisdicional, onde houver mais de uma, após regulamentação pelo Conselho de Supervisão.

Art. 60-E - O Juizado Especial Criminal tem competência para a conciliação, transação, processo, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas:

(acrescentado pela Lei Complementar nº 046, de 30/11/2000)

I - os crimes a que lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados aqueles para os quais a lei preveja procedimento especial;

II - as contravenções penais.

Parágrafo único - O termo circunstanciado a que alude o artigo 69 da Lei 9.099, de 26.09.95, será lavrado pela autoridade policial civil ou militar que tomar conhecimento da ocorrência.

Art. 60-F - Compete também ao Juizado Especial Criminal promover a execução dos seus julgados, salvo o disposto no artigo 74 da Lei 9.099/95 e nos casos de competência exclusiva da Vara de Execuções Penais, quanto às sentenças penais condenatórias.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 046, de 30/11/2000)

Parágrafo único - Os atos deprecados oriundos de Juizados Especiais Criminais de todo o território nacional devem ser cumpridos pelas unidades jurisdicionais do Estado, mediante distribuição, onde houver mais de uma.

Art. 60-G - Nas comarcas onde não existam unidades jurisdicionais instaladas as atribuições dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais são atribuídas:

(acrescentado pela Lei Complementar nº 046, de 30/11/2000)

I - nas comarcas de quatro varas, mediante distribuição, a matéria cível aos juízes da 1ª e 2ª Varas, e a matéria criminal aos juízes da 3ª e 4ª Varas;

II - nas comarcas de três varas, a matéria cível, mediante distribuição, aos juízes da 1ª e 2ª Varas, e a matéria criminal ao Juiz da 3ª Vara

III - nas comarcas de duas varas, a matéria cível ao juiz da 1ª Vara e a matéria criminal ao Juiz da 2ª Vara; e,

IV - nas comarcas de vara única, a matéria cível e criminal ao respectivo juiz de direito.

Parágrafo único - Na vara que disponha de juiz de direito substituto auxiliando, a este competirá o procedimento e julgamento dos processos dos juizados especiais.

Art. 60-H - As unidades jurisdicionais cíveis e criminais dos juizados especiais poderão funcionar em horário noturno, bem como, aos sábados, domingos e feriados, atendidas as peculiaridades de cada uma delas ou da Comarca.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 046, de 30/11/2000)

§1º - Sem prejuízo do funcionamento das unidades jurisdicionais fixas, em cada Comarca, poderá o Tribunal de Justiça criar tantos postos avançados quantos necessários ao melhor atendimento do jurisdicionado.

§2º - No interesse da Justiça, poderão também as unidades jurisdicionais atuar de forma móvel ou itinerante.

Art. 60-I - O acesso ao Juizado Especial Cível independerá, em primeiro grau de

Jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

(acrescentado pela Lei Complementar n° 046, de 30/11/2000)

§1º - O preparo de recurso, na forma do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

§2º - Para o efeito do disposto no § 1º, bem como do contido no artigo 55, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95, deverão ser cotadas, no curso do processo, as custas, taxas e despesas previstas na Lei de Custas, ou em Resolução do Tribunal de Justiça, inclusive aquelas que foram inicialmente dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

§3º - Na hipótese de não provimento do recurso, o vencido arcará com o valor das custas, taxas e despesas que foram recolhidas pela parte recorrente na oportunidade da interposição, além de honorários de advogado, na forma de Lei n.º 9.099/95.

§4º - Na execução serão cotadas custas, mas o seu pagamento ocorrerá apenas se reconhecida a litigância de má fé, se julgados improcedentes os embargos do devedor ou se tratar de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso não provido do devedor, sendo que, nesta última hipótese, as custas devem integrar, desde o início, o cálculo do débito em execução.

§5º - A isenção de custas, taxas ou despesas previstas no caput deste artigo não se aplica a terceiros não envolvidos na relação processual, para efeito de expedição de certidões pelos Juizados, ressalvados os casos de pessoas pobres.

Art. 61 - A Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 04 (quatro) anos, será admitida em cada Termo das Comarcas de 1ª, 2ª, e 3ª Entrâncias, com competência para, na forma da lei, celebrar casamento, verificar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§1º - O Tribunal de Justiça determinará dia para a eleição, cabendo ao Juiz de Direito da Comarca receber as inscrições com documentos comprobatórios da idoneidade moral do candidato, grau de instrução, profissão, identificação, idade mínima de 21 (vinte e um) anos e máxima de 45 (quarenta e cinco).

§2º - Recebidas as inscrições, o Tribunal nomeará uma Comissão que examinará os requerimentos podendo indeferir os que não se acharem em condições, cabendo recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Tribunal.

§3º - Realizado o pleito, o Juiz de Direito da Comarca fará apuração, remetendo relatório para o Tribunal, enumerando os concorrentes na ordem decrescente da votação. Homologado o relatório, o Tribunal nomeará o eleito, cujo ato será baixado pelo Presidente.

§4º - Findo o quadriênio, o Juiz de Paz permanecerá no exercício do cargo até a posse de quem deva sucedê-lo.

§5º - O Juiz de Paz terá competência para o processo de habilitação e celebração de casamento, sendo que nos termos-sede somente funcionará na ausência do Juiz de Direito ou Juiz Substituto, ou por delegação destes.

TÍTULO IV

Do Compromisso, da Posse, dos Exercícios e da Matrícula

Art. 62 - Os magistrados tomarão posse nos seus cargos no prazo de trinta dias, contados da publicação do respectivo ato de provimento no Diário da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 1º - Todos os empossados, mesmo nos casos de promoção, remoção, permuta ou titularização, farão antecipada declaração de bens e prestarão compromisso de bem servir, considerando-se completo o ato, para os efeitos legais, somente depois de iniciado o exercício.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 2º - A posse dos juízes de direito substitutos de entrância inicial será precedida de exame de sanidade física e mental perante junta médica do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 3º - Os desembargadores entrarão em exercício imediatamente após a posse e independentemente de termo especial.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 4º - O prazo para o exercício será de trinta dias para juízes de direito substitutos de entrância inicial e de quinze dias para os juízes de direito titulares quando se tratar de promoção, remoção ou permuta, em ambos os casos contados da posse.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 5º - Os juízes de direito substitutos de entrância inicial, quando titularizados, terão o prazo de quinze dias para o exercício; e os juízes de direito auxiliares de entrância final, quando titularizados, terão prazo de três dias para o exercício, em ambos os casos contados da posse.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 6º - Nenhum magistrado, mesmo antes de iniciado o exercício, poderá praticar quaisquer atos na sua antiga comarca, vara ou juizado após a posse em razão de promoção, permuta, remoção ou titularização.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 7º - Considerar-se-á sem efeito o ato de nomeação, promoção, remoção ou permuta caso não se verifique a posse no prazo estabelecido neste artigo, salvo casos de doença comprovada e apreciados pelo Plenário.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 8º - Não será permitida a desistência de promoção, remoção e permuta após a posse; e o não exercício nos prazos estabelecidos implicará abandono de cargo.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 9º - Os juízes de direito substitutos de entrância inicial e os juízes de direito auxiliares de entrância final não poderão recusar a titularização, que será sempre de acordo com a ordem de antiguidade, sob pena de caracterização de abandono do cargo.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

Art. 63 - O presidente do Tribunal, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e os desembargadores prestarão compromisso e tomarão posse perante o Tribunal de Justiça, em sessão solene; e os juízes de direito substitutos de entrância inicial, os juízes de direito auxiliares de entrância final e os juízes de direito titulares, perante o presidente do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 1º - Do compromisso que prestarem as autoridades mencionadas no caput lavrar-se-á o devido termo, que será assinado, no primeiro caso, pelo presidente que deixa o cargo e pelo seu sucessor; e nos demais, pelo presidente e pelo empossando.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 2º - Os desembargadores, caso requeiram, poderão prestar compromisso e tomar posse perante o presidente do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 3º - A posse dos juízes de direito substitutos de entrância inicial terá caráter solene.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 4º - Os juízes de direito titulares entrarão em exercício na comarca, vara ou juizado no qual tomaram posse, devendo encaminhar cópias do termo de exercício ao presidente do Tribunal de Justiça, ao corregedor-geral da Justiça e ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 5º - Os juízes de direito substitutos de entrância inicial e os juízes de direito auxiliares de entrância final entrarão em exercício perante o corregedor-geral da Justiça.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 6º - Os juízes de paz tomarão posse, prestarão compromisso e entrarão em exercício concomitantemente, no prazo de trinta dias, perante o diretor do fórum da comarca, devendo ser encaminhadas cópias do termo às secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

Art. 64 - Os Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes Auxiliares e Juízes Substitutos serão matriculados na Secretaria do Tribunal, devendo conter no respectivo prontuário:

I - nome e data do nascimento do Magistrado, do cônjuge, dos filhos e de outros dependentes;

II - endereço e datas de nomeação, posse e exercício inclusive suas interrupções e motivos;

III - datas e motivos das remoções, permutas e promoções, bem como anotações sobre exercício inclusive suas interrupções e motivos;

IV - anotações sobre processos criminais e representações contra o matriculado com as respectivas decisões finais.

§1º - A matrícula será feita em livro próprio aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º - Pelos dados constantes da matrícula e do prontuário será feito, em fichário, o Boletim individual.

TÍTULO V

Da Remoção, da Permuta, da Promoção, da Disponibilidade e da Aposentadoria

Art. 65 - O tempo de serviço do Juiz será o constante da matrícula por cujos assentamentos serão organizadas as listas de antiguidade para promoções.

Art. 66 - Entende-se por antiguidade o tempo de efetivo serviço na Entrância deduzidas as interrupções, exceto as licenças especiais para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias, as

férias, os afastamentos para responder a processos criminal e os determinados pelo Tribunal de Justiça ou pela Justiça Eleitoral para cumprimento de missões.

Parágrafo único - Havendo empate na antiguidade, cujo tempo será sempre contado da data da posse, atender-se-á, sucessivamente, para prevalência:

(redação dada pela Lei Complementar n.º 74, de 24/03/2004)

I - a data do exercício;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 74, de 24/03/2004)

II - a data da sessão de promoção;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 74, de 24/03/2004)

III - a antiguidade na entrância anterior;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 74, de 24/03/2004)

IV - a classificação no concurso, nos casos de juízes de primeira entrância.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 74, de 24/03/2004)

Art. 67 - A lista de antiguidade será anualmente atualizada, com a inclusão dos novos Juízes e a exclusão dos aposentados, falecidos, ou que, por qualquer motivo, houverem perdido o cargo.

Parágrafo único - revogado. *(Lei Complementar n.º 119, de 01/07/2008)*

Art. 68 - Em caso de mudança de sede do Juízo, será facultado ao Juiz remover-se para Comarcas de igual entrância, se houver vaga ou obter a disponibilidade, com vencimentos integrais.

Art. 69 - Na Magistratura de entrância, antes do provimento inicial ou da promoção por merecimento será facultada a remoção.

Parágrafo único - A ocorrência de vaga na entrância inicial que caiba remoção ou de vaga nas entrâncias intermediária ou final a serem preenchidas pelo critério de merecimento deverá ser divulgada por meio de edital, para que os juízes interessados possam requerer remoção no prazo de cinco dias.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 119, de 01/07/2008)

Art. 70 - A promoção de juiz de direito far-se-á de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes regras:

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

I - a antiguidade será apurada na entrância, assim como o merecimento, este mediante lista tríplice quando possível;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

II - na apuração da antiguidade, o Plenário somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio estabelecido no Regimento Interno, e assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

III - a promoção por merecimento requer dois anos de exercício na respectiva entrância e integre o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

IV - a aferição do merecimento, conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, far-se-á de acordo com o estabelecido

no Regimento Interno;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

V – será obrigatoriamente promovido o juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

VI - não será promovido, por antiguidade ou merecimento, o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à secretaria judicial sem o devido despacho ou decisão;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

VII - na promoção por merecimento não serão computados votos dados a juiz de direito que, a menos de um ano do dia da votação, tenha sofrido pena de censura.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

Parágrafo único - Vagando comarca de entrância inicial e decididos os pedidos de remoção, será a mesma provida por juiz de direito substituto de entrância inicial, obedecida a ordem de antiguidade.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

Art. 71 - A disponibilidade assegura ao Magistrado, como se em exercício estivesse, a percepção de vencimentos e vantagens, incorporáveis, bem como a contagem de tempo de serviço, exceto as vantagens que supõe efetivo exercício da Magistratura, não o isentando de nenhuma das vedações constitucionais impostas a Magistrados.

Art. 72 - A aposentadoria dos Magistrados será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez, comprovada, ou, ainda, facultativa, aos 30 (trinta) anos de serviços, após 05 (cinco) anos de exercício efetivo na judicatura, em todos esses casos, com vencimentos integrais.

Parágrafo único - É automática a aposentadoria compulsória, afastando-se o Magistrado do exercício de suas funções no dia seguinte ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO VI Dos Direitos e Garantias

Art. 73 - Os Magistrados gozam das seguintes garantias, na forma da Constituição Federal:

I - vitaliciedade;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos.

§ 1º - A vitaliciedade só será adquirida pelos juízes de direito substitutos de entrância inicial, após dois anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir da data do exercício.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 2º - O corregedor-geral da Justiça apresentará ao Tribunal, até três meses antes do final do biênio de que trata o parágrafo anterior, relatório das atividades do juiz de direito substituto de entrância inicial.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 3º - O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá exonerar o Juiz de Direito Substituto que revelar escassa capacidade de trabalho ou personalidade incompatível com os encargos, deveres e responsabilidades da Magistratura, assegurada ampla defesa.

Art. 74 - São prerrogativas dos Magistrados, mesmo em disponibilidade ou aposentados, as previstas no art. 33 seus incisos e parágrafo único da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

TÍTULO VII Das Incompatibilidades

Art. 75 - No Tribunal de Justiça não poderão ter assento na mesma Câmara ou sessão cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas Sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 76 - Não poderão funcionar no mesmo Juízo, como Juízes, Promotores ou Serventuários de Justiça, os que, entre si, forem marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro, cunhado ou parentes colaterais até o terceiro grau, inclusive.

TÍTULO VIII Dos Subsídios e Vantagens

Art. 77 - Os magistrados serão remunerados exclusivamente por subsídios em parcela única.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

§1º - O subsídio dos desembargadores corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

§2º - Os subsídios dos Juízes de Direito serão fixados com a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios dos Desembargadores.”

(redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 13/11/2009)

§3º - Os proventos de aposentadoria dos membros do Poder Judiciário corresponderão aos mesmos valores dos subsídios dos magistrados em atividade.

(redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 26/12/2006)

§4º - Ficam excluídas do disposto no caput deste artigo, além das vantagens relacionadas no art. 78, também as seguintes verbas de caráter eventual ou temporário:

(redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 25/09/2008)

I - benefícios de plano de assistência médico-social;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 121, de 25/09/2008)

II - devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 121, de 25/09/2008)

III - gratificação por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 121, de 25/09/2008)

IV - bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 121, de 25/09/2008)

Art. 78 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgados aos Magistrados, nos termos da Lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo para despesas de transportes e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, caso o benefício não seja concedido pela União;

VII - gratificação pela prestação de serviço a Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento);

IX – vetado.

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definida e indicada em Lei.

XI - Gratificação de Direção de Fórum.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 305/12/2010)

Parágrafo único - *A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária integra os vencimentos para todos os efeitos legais.*

Art. 79 - Afastado de sua sede a serviço ou em representação, o magistrado terá direito a passagens e diárias.

(redação dada pela Legislação Complementar nº 118, de 10/06/2008)

Parágrafo único - O Plenário, por meio de resolução, regulamentará os procedimentos para concessão de diárias e passagens, inclusive abertura de créditos adicionais, respeitados os seguintes limites:

(acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 10/06/2008)

I - os valores globais constantes da Lei Orçamentária vigente;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 10/06/2008)

II - o máximo de 120 (cento e vinte) diárias por ano;

(acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 10/06/2008)

III - o valor máximo da diária não pode ultrapassar 6% (seis por cento) do subsídio de desembargador.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 10/06/2008)

Art. 80 - O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça perceberão, a título de representação, mensalmente, importância igual a 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, dos seus vencimentos mensais.

§1º - Ao Corregedor-Geral da Justiça será atribuída, a título de representação, importância igual a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos mensais.

§2º - O Decano do Tribunal perceberá a título de gratificação 20% (vinte por cento) de seus vencimentos.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 16, de 15.12.1992)

§3º - Quando da aposentadoria de membros do Tribunal de Justiça, será incorporada aos seus proventos, a maior gratificação percebida em cargo de direção.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 16, de 15.12.1992)

§4º - Quem tiver exercido qualquer um dos cargos de direção incorporará aos seus vencimentos, até a aposentadoria, a gratificação de que trata este artigo.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 18, De 27/10/1993)

TÍTULO IX

Da Licença e das Férias

Art. 81 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante.

IV - prêmio à assiduidade.

§1º - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica.

§2º - O Magistrado licenciado não pode exercer quaisquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular.

§3º - Salvo contra indicação médica o Magistrado licenciado poderá proferir decisões em processo que antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

§4º - A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício o magistrado fará jus a licença-prêmio à assiduidade de 3 (três) meses.

§5º - O tempo de licença-prêmio à assiduidade não gozada será contado em dobro para efeito de aposentadoria, se o requerer o interessado.

§6º - A licença-prêmio à assiduidade não gozada nem contada em dobro para efeito de aposentadoria será convertida em remuneração correspondente ao período e paga ao membro da Magistratura ao aposentar-se, ou aos seus dependentes, em caso de morte.

§7º - A licença de que trata este artigo não poderá ser fracionada por período inferior a 30 (trinta) dias e poderá ter a metade convertida em pecúnia, restando-lhe o gozo oportuno da outra metade.

§8º - Aplica-se às magistradas o disposto no art. 118º deste Código.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 116, de 11/04/2008)

Art.82 - Os magistrados terão direito a sessenta dias de férias anuais, gozadas individualmente.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 091, de 23/12/2005)

§1º - Até trinta de novembro de cada ano, o presidente do Tribunal expedirá ato contendo a escala de férias dos desembargadores, cuja elaboração obedecerá às regras estabelecidas no Regimento Interno.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 091, de 23/12/2005)

§2º - O afastamento de desembargador por motivo de férias não poderá comprometer a prestação da atividade jurisdicional do Tribunal de forma ininterrupta.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 091, de 23/12/2005)

§3º - O presidente do Tribunal poderá convocar desembargador em férias, desde que se encontre na cidade de São Luís e quando necessário para formação do quorum na sua Câmara Isolada, sendo-lhe restituídos, ao final, os dias de interrupção.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23/12/2005)

§4º - O desembargador em gozo de férias poderá, a seu critério, participar das sessões solenes e das administrativas do Tribunal Pleno.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23/12/2005)

§5º - Até trinta de novembro de cada ano, o corregedor-geral da Justiça expedirá ato contendo escala de férias dos juízes de direito, que obedecerá à resolução expedida pelo Tribunal Pleno e só poderá ser alterada por imperiosa necessidade do serviço e desde que não comprometa o andamento dos serviços judiciários.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23/12/2005)

§6º - Os juízes não poderão entrar em gozo de férias antes de julgar os processos cujas instruções tenham dirigido ou antes de realizarem, se da sua competência, pelo menos, uma das sessões anuais do Tribunal do Júri, salvo se não houver réu aguardando julgamento, ou, ainda, não tendo cumprido a exigência do inciso V do art. 41 deste Código.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23/12/2005)

§7º - A não-concessão de férias, em razão do disposto no parágrafo anterior, não gera direito à indenização.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23/12/2005)

§8º - O juiz que, em gozo de férias, for removido ou promovido, não as interromperá, o que não impedirá, entretanto, a posse imediata.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23/12/2005)

§9º - As férias dos desembargadores e juízes de direito não poderão ser gozadas, em nenhuma hipótese, por período inferior a trinta dias.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23/12/2005)

§10º - É proibida a acumulação de férias, salvo motivo justo, a juízo do presidente do Tribunal. Em nenhum caso, porém, serão acumulados mais de dois períodos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23/12/2005)

§11º - É considerado motivo justo para fins do parágrafo anterior o exercício de cargo da mesa diretora do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23/12/2005)

§12º - O Tribunal de Justiça iniciará o Ano Judiciário com sessão solene no primeiro dia útil após 6 de janeiro e o encerrará no último dia útil anterior a 20 de dezembro.

(redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 23/12/2005)

Art. 83 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a presença no Tribunal nos períodos constantes do § 1º do artigo anterior, gozarão 30 (trinta) dias consecutivos de férias individuais, por semestre, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor- Geral da Justiça.

§1º - Durante as férias coletivas, a Câmara Especial de Férias, por distribuição entre seus membros, decidirá de liminar em Mandado de Segurança, liberdade provisória, sustação de ordem de prisão e outras medidas que reclamem urgência.

§2º - Em todo o Estado serão feriados forenses os sábados, os feriados nacionais, as segundas e terças-feiras de carnaval, as quintas e sextas-feiras santas e o dia 08 (oito) de dezembro. Em cada termo serão feriados forenses, os feriados religiosos declarados em lei do Município.

TÍTULO X
Dos Deveres e Sanções

Art. 84 - Os Magistrados usarão, obrigatoriamente, vestes talares nas Sessões do Tribunal de Justiça e do Tribunal do Júri, bem como nas audiências e no ato de celebração do casamento.

Parágrafo único - As vestes talares obedecerão a modelos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça.

Art. 85 - São deveres do Magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir com independência, serenidade e exatidão, as disposições e os atos de ofícios;

II - não exceder, injustificadamente, os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, membros do Ministério Público, os Advogados, as Testemunhas, os Funcionários e Auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providências que reclamem solução de urgência;

V - residir em sua sede, salvo autorização do Órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer, pontualmente, à hora de iniciar-se o expediente ou sessão e não se ausentar, injustificadamente, antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, cujas contas serão por ele, obrigatoriamente, visadas, independente de reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

§1º - Os Juizes não poderão afastar-se de suas sedes senão em gozo de férias, licença, por determinação do Tribunal ou da Justiça Eleitoral, com permissão do Presidente do Tribunal, ou, ainda, por motivo de força maior devidamente justificada perante o mesmo Presidente.

§2º - Obrigatoriamente comunicará o Magistrado, ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça, seu afastamento e seu retorno do cargo.

Art. 86 - É vedado ao Magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou Juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvadas a crítica em julgamento ou em autos e em obras técnicas ou, ainda, no exercício do magistério.

LIVRO II
DOS SERVIÇOS JUDICIAIS E DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS JUDICIAIS

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 87 - Os serviços auxiliares da Justiça são executados nas seguintes secretarias:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - secretaria do Tribunal de Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - secretaria da Corregedoria Geral da Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - secretarias judiciais;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - secretarias de diretoria de fórum.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - São secretarias judiciais: as secretarias das varas, as secretarias dos juizados especiais e turmas recursais e as secretarias dos serviços de distribuição, contadoria, avaliação, partilha e depósito judicial.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - É obrigatória a utilização do selo de fiscalização em todas as certidões e alvarás expedidos pelos serviços auxiliares da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - As custas e demais despesas processuais dos serviços judiciais serão cobradas de acordo com a Lei de Custas e Emolumentos e recolhidas ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§4º - O Poder Judiciário, através da Corregedoria Geral da Justiça, expedirá provimento regulamentando os serviços das secretarias judiciais e das secretarias de diretoria de fórum.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§5º - O horário de funcionamento dos serviços judiciais será fixado pelo Tribunal de Justiça através de resolução.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

***Resolução nº 008/2006** - definiu o horário de funcionamento do Poder Judiciário, sendo o horário comum de funcionamento dos serviços judiciais de 08h às 18h, de segunda a sexta-feira.

§6º - Nas comarcas de São Luís e Imperatriz, os serviços relacionados ao cumprimento dos mandados judiciais ficarão afetos à Central de Cumprimento de Mandados.

(redação dada pela Lei Complementar nº 085, de 21/06/2005)

Art. 88 - Ao Tribunal de Justiça, ao presidente e às suas câmaras, ao corregedor-geral da Justiça, diretores de fórum e juízes de direito, observada a subordinação hierárquica, compete manter a disciplina no foro e fazer cumprir as leis e regulamentos relativos à

administração dos serviços judiciários.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo II

Das Secretarias do Tribunal e da Corregedoria

Art. 89 - As secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça são dirigidas por diretores, nomeados em comissão, dentre bacharéis em Direito, pelo presidente do Tribunal, após aprovação do Plenário.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - A indicação para aprovação pelo Plenário do nome para o cargo de diretor da Corregedoria Geral da Justiça é feita pelo Corregedor-Geral.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - A estrutura organizacional da secretaria do Tribunal de Justiça e da secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, bem como as atribuições dos seus respectivos diretores serão definidas em resolução do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo III

Das Secretarias de Diretoria de Fórum

Art. 90 - Nas comarcas com mais de três varas, a diretoria do fórum terá uma secretaria, cujo secretário, indicado pelo juiz diretor do fórum ao presidente do Tribunal de Justiça, será nomeado por este, em comissão, depois de ouvido o Corregedor-Geral da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Nas demais comarcas, as atribuições de secretário de diretoria de fórum serão exercidas, sem prejuízo de suas funções, pelo serventuário ou funcionário da Justiça designado pelo juiz diretor do fórum, de acordo com esta Lei.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo IV

Das Secretarias das Varas

Art. 91 - Cada juízo de direito terá uma secretaria que executará os serviços de apoio aos respectivos juízes, nos termos da lei processual e da presente Lei, supervisionada pelo juiz em exercício e dirigida por um secretário judicial.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Compete à secretaria de vara e ao seu secretário

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - receber do serviço de distribuição os feitos judiciais, inquéritos, petições e demais documentos, procedendo à autuação, se for o caso, e levando ao juiz da vara para despacho;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - cumprir os despachos e as determinações do juiz e praticar os demais atos de suas atribuições, decorrentes de lei, provimento e atos do presidente do Tribunal, do corregedor-geral e do juiz diretor do fórum;

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - proceder às anotações referentes ao andamento dos feitos no sistema de computação;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - preparar expedientes para despachos e audiências;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

V - exibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VI - expedir certidões extraídas dos autos, livros e demais papéis sob sua guarda;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VII - elaborar boletim diário contendo os despachos e demais atos judiciais para publicação no Diário da Justiça e intimação das partes;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VIII - elaborar editais para publicação;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IX - expedir mandados, ofícios, cartas precatórias, cartas rogatórias e outros expedientes determinados pelo juiz da vara;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

X - realizar diligências determinadas pelo juiz da vara, diretor do fórum, juízes corregedores e corregedor-geral da Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

XI - lavrar os termos de audiências em duas vias, juntando a via oficial ao livro de registro de termos de audiência, de folhas soltas, e a outra via aos autos respectivos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

XII - registrar as sentenças no livro de sentenças, o que poderá ser feito por cópia ou fotocópia em livro de folhas soltas;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

XIII - quando determinado pelo juiz, abrir vistas dos autos aos advogados, aos defensores públicos e ao Ministério Público, fazendo conferência das folhas e certificando esta circunstância nos autos e no protocolo, onde deverá ser assinado o recebimento dos autos; e, quando da devolução, proceder também à conferência das folhas, certificando a devolução e a conferência, mediante termo nos autos, dando baixa no protocolo;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

XIV - certificar nos autos os atos praticados;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

XV - prestar ao juiz, no prazo de três dias, informações por escrito nos autos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

XVI - remeter os autos ao Tribunal de Justiça, no prazo máximo de três dias, contados do despacho de determinação de encaminhamento dos processos em grau de recurso;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

XVII - encaminhar os autos para baixa na distribuição e arquivo, quando determinado pelo juiz;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

XVIII - informar ao juiz, por escrito, sobre os autos, cujo prazo de vista esteja excedido, para a adoção das providências cabíveis;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

XIX - informar ao juiz sobre autos indevidamente parados na secretaria;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

XX - requisitar ao arquivo, quando determinado pelo juiz, a apresentação de autos de processos arquivados;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

XXI - executar quaisquer atos determinados pelo Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral e juiz da vara;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

XXII - zelar pelo cumprimento, com a diligência devida, dos despachos e decisões judiciais.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Cada secretaria, além do secretário e de dois oficiais de justiça, terá os funcionários necessários ao seu funcionamento.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - O Secretário Judicial será indicado pelo juiz de direito ao Presidente do Tribunal de Justiça que o nomeará dentre os portadores de diploma de curso superior, preferencialmente bacharel em Direito, depois de ouvido o Corregedor-Geral da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 096, de 05/07/2006)

§4º - Nas comarcas do interior em que não for possível a nomeação de secretário judicial portador de diploma de curso superior, poderá o presidente do Tribunal, mediante justificativa do juiz e com autorização do Plenário, nomear portador de certificado de conclusão do curso de ensino médio.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§5º - Não poderão exercer cargos de diretor de secretaria, o cônjuge, companheiro ou parentes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do juiz titular.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§6º - O corregedor-geral da Justiça regulará, por provimento, os serviços e livros necessários às secretarias das varas e dos serviços de distribuição, contadoria, partidoria, avaliação e depósito judicial.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§7º - Cada secretário terá o seu substituto permanente, indicado pelo juiz titular e designado pelo corregedor-geral da Justiça, que o substituirá nas ausências, impedimentos, férias e licenças, e que terá direito à percepção da diferença de vencimentos quando ocorrer substituição por período igual ou superior a trinta dias.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo V

Das Secretarias dos Juizados Especiais

Art. 92 - Cada juizado especial terá uma secretaria, supervisionada pelo juiz em exercício e dirigida por um secretário judicial, que contará, além do secretário, com dois oficiais de justiça e funcionários necessários para o seu funcionamento.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - O secretário será indicado pelo respectivo juiz ao presidente do Tribunal de Justiça, dentre os funcionários efetivos portadores de diploma de terceiro grau e, em não havendo nenhum nesta condição, dentre os cidadãos portadores de diploma de curso superior, de preferência bacharéis em direito, que o nomeará, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Nas comarcas do interior em que não for possível a nomeação de secretário de juizado portador de diploma de curso superior, poderá o presidente do Tribunal, mediante justificativa do juiz e com autorização do Plenário, nomear portador de certificado de conclusão do curso de ensino médio.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - Não poderão exercer cargos de diretor de secretaria de juizado, o cônjuge, companheiro ou parentes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do juiz titular.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§4º - As turmas recursais terão uma única secretaria com seu respectivo secretário.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§5º - Aplica-se o disposto no artigo anterior, no que couber, às secretarias e respectivos secretários dos juzados e das turmas recursais.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo VI Dos Oficiais de Justiça

Art. 93 - O Tribunal de Justiça terá quinze cargos de oficiais de justiça e cada juízo de direito e juizado especial contará com dois cargos, todos providos por concurso público de provas e títulos, constituindo requisito para seu ingresso a conclusão de curso superior e idade mínima de dezoito anos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 11/04/2008)

§1º - Nas comarcas de São Luís e Imperatriz, os oficiais de justiça ficarão vinculados à Central de Cumprimento de Mandados, com exceção dos lotados nos Juzados Especiais e nas Varas de Execuções Criminais e da Infância e Juventude.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 085, de 21/06/2005)

§2º - Nas demais comarcas de 3ª entrância não abrangidas pelo § 1º, os oficiais de justiça ficarão vinculados à diretoria do Fórum, de modo a atender a distribuição de mandados por distrito.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 085, de 21/06/2005)

Art. 94 - Aos oficiais de justiça incumbe:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - fazer as citações, notificações, intimações, penhoras, arrestos, sequestros e todas as demais diligências que lhes forem determinadas pelas autoridades judiciárias;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - cumprir os mandados de prisão, sem prejuízo da ação policial;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - lavrar termos, certidões e autos das diligências que efetuarem, devolvendo-os à secretaria da vara;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - entregar à secretaria da vara, sob pena de responsabilidade, no prazo de vinte e quatro horas, os mandados cumpridos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

V - comparecer, diariamente, ao fórum, e lá permanecer até quando for necessário;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VI - estar presente nas audiências, cumprindo as determinações do juiz, auxiliando-o na manutenção da ordem, exceto se estiver lotado na Central de Cumprimento de Mandados, caso em que tais funções serão desempenhadas pelo oficial de justiça de plantão ou pelo secretário judicial, a depender do caso.

(redação dada pela Lei Complementar nº 085, de 21/06/2005)

VII - entregar, incontinenti, à secretaria da vara, os valores recebidos em cumprimento de ordem judicial, mediante recibo do diretor de secretaria;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VIII - auxiliar os serviços da secretaria da vara, quando não estiver realizando diligências;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IX - exercer função de porteiro de auditório, quando designado pelo juiz, exceto se estiver lotado na Central de Cumprimento de Mandados, caso em que tal função será exercida pelo secretário judicial

(redação dada pela Lei Complementar nº 085, de 21/06/2005)

§1º - No exercício da função de porteiro dos auditórios, incumbe ao oficial de justiça:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - apregoar a abertura e encerramento das audiências e fazer a chamada das partes e testemunhas, quando assim determinar o juiz;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - apregoar os bens nas praças e leilões judiciais;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - passar certidões dos pregões, praças, arrematações ou de quaisquer outros atos que nessa função praticar.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação da carteira funcional, indispensável em todas as diligências, da qual deve estar obrigatoriamente munido.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - As diligências atribuídas ao oficial de justiça devem ser feitas pessoalmente; são intransferíveis e, somente com autorização judicial, poderá ocorrer sua substituição.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§4º - É vedada a entrega pelo oficial de justiça de mandado para ser cumprido por preposto, mesmo que seja outro oficial de justiça, bem como a realização de qualquer diligência por meio epistolar ou por telefone, constituindo estas práticas falta grave.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§5º - No mandado cumprido fora do prazo, o oficial de justiça deverá certificar o motivo da demora.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§6º - As férias e licenças, salvo para tratamento de saúde, serão comunicadas à secretaria da vara pelo oficial de justiça, com antecedência mínima de dez dias, para o fim de suspender a distribuição de mandados, a partir do décimo dia anterior ao previsto para o seu afastamento e até o dia imediatamente anterior ao início de suas férias ou licenças, devendo o oficial de justiça restituir, devidamente cumpridos, todos os mandados que lhe foram entregues ou justificar a impossibilidade de tê-los cumprido.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§7º - O Tribunal de Justiça poderá conceder ao oficial de justiça gratificação em razão da produtividade, o que será regulamentado por resolução do Plenário.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 95 - Nas comarcas de entrâncias inicial e intermediária e nos juizados especiais, inclusive os da Comarca de São Luís, o oficial de justiça exercerá as funções de avaliador judicial, incumbindo-lhe avaliar bens de qualquer natureza e elaborar os respectivos laudos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18/06/2010)

Capítulo VII Do Serviço de Distribuição

Art. 96 - Os feitos, petições e demais documentos da competência de dois ou mais juízos estão sujeitos à previa distribuição por sorteio aleatório. Os demais estarão sujeitos somente a registro e encaminhamento.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 97 - A distribuição dos feitos na comarca de São Luís e nas comarcas com mais de duas varas será realizada pela secretaria judicial de distribuição, subordinada diretamente ao juiz diretor do fórum.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - O cargo em comissão de secretário de distribuição será exercido por portador de diploma de curso superior, indicado pelo corregedor-geral da Justiça e nomeado pelo presidente do Tribunal, ressalvado o disposto no § 4º do art. 91.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Nas demais comarcas, o serviço de distribuição ficará a cargo da secretaria de vara da qual o juiz diretor do fórum for titular.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - A distribuição, presidida pelo juiz diretor do fórum, será feita diariamente.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 98 - São atribuições do serviço de distribuição, além das previstas em lei, em resoluções do Tribunal, em provimentos da Corregedoria Geral da Justiça ou em ato do juiz diretor do fórum:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - distribuir, em audiência pública, em hora certa, os feitos judiciais e as petições recebidas durante o dia, entre os diversos juízes da comarca, na presença do diretor do fórum ou de juiz por este designado, de representante da OAB e do Ministério Público. A ausência de representantes da OAB e do Ministério Público, que será consignada em ata, não impede a distribuição dos feitos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - encaminhar, imediatamente após a distribuição, os feitos distribuídos às varas, através das respectivas secretarias;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - dar baixa dos autos encaminhados à distribuição pelas secretarias das varas para esse fim, por força de despacho judicial;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - expedir certidão única, negativa ou positiva, de processos distribuídos em andamento, mediante requerimento em formulário próprio e recolhidas as custas devidas.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - A classificação dos feitos para fins de distribuição e os livros próprios da secretaria judicial de distribuição serão disciplinados por ato da Corregedoria Geral da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo VIII

Dos Serviços de Contadoria, Avaliação, Partilha e do Depósito Judicial

Art. 99 - Os serviços judiciais de contadoria, avaliação, partilha e depósito judicial são exercidos:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - na comarca de São Luís: os serviços da contadoria, pelo secretário judicial da contadoria; os serviços de avaliação, pelo secretário judicial de avaliação; os serviços de partilha, pelo secretário judicial da partidoria; e os serviços de depositário, pelo secretário do depósito judicial;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - na comarca de Imperatriz: os serviços de partilha e contadoria, pelo secretário judicial da contadoria; os serviços de depositário, pelo secretário do depósito judicial; e os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - nas comarcas com quatro varas: os serviços de contadoria, de partilha e depósito judicial, pelo secretário judicial de distribuição; e os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - nas comarcas com três varas: os serviços de contadoria, de partilha e depósito judicial, pelo secretário judicial de distribuição; e os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

V - nas comarcas de duas varas: os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça; os serviços de partilha, pelo secretário que exercer as funções de distribuidor; e, os serviços de contadoria e depositário, pelo outro secretário judicial;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VI - nas comarcas de vara única: os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça; e os demais serviços, pelo secretário da vara.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Os cargos de secretários judiciais de que trata este artigo são de provimento em comissão por indicação do corregedor-geral da Justiça e nomeação do presidente do Tribunal, dentre pessoas portadoras de diploma de nível superior, ressalvado o disposto nos § 4º do art. 91.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Cada secretário terá o seu substituto permanente, designado pelo corregedor-geral da Justiça, que o substituirá em suas ausências, impedimentos, férias e licenças e que terá direito a perceber a diferença de vencimentos, quando ocorrer substituição por período igual ou superior a trinta dias.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 100 - São atividades inerentes ao serviço judicial de contadoria:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - elaborar contas de custas e demais despesas processuais em todos os feitos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - elaborar cálculos determinados pelo juiz em processos em andamento ou em fase de liquidação de sentença, atualizando-os pelos índices oficiais;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - calcular os impostos de transmissão a título de morte e por ato entre vivos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - comunicar ao juiz do feito a existência de cobranças indevidas ou excessivas de custas ou emolumentos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - As contas devem ser elaboradas, no prazo máximo de cinco dias, de modo claro, discriminando os índices de atualização utilizados, assim como os percentuais de juros e a forma pela qual foram aplicados, procedendo, se necessário, a notas explicativas quanto ao cálculo elaborado.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - As custas referentes à contadoria, salvo as pagas na interposição da demanda, devem ser recolhidas no prazo de cinco dias.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - Transcorridos trinta dias do prazo final para recolhimento das custas, sem que esta providência tenha sido feita pela parte interessada, o secretário judicial da contadoria comunicará o fato ao juiz do feito, que deverá proceder na forma do disposto no art. 267, §1º, do Código de Processo Civil.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 101 - Só serão realizadas avaliações decorrentes de determinação judicial.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - O mandado de avaliação será cumprido no prazo de dez dias e, não sendo possível o cumprimento nesse prazo, o avaliador deverá requerer maior prazo, por escrito, ao juiz.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Ficarão arquivadas na serventia do avaliador cópias de todas as avaliações procedidas, que serão incineradas após transcorridos cinco anos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 102 - Incumbe ao partidor organizar esboços de partilha e de sobrepartilha, de

acordo com a determinação judicial que as houver deliberado e com o disposto na legislação processual.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - De todos os esboços elaborados pelo partidor ficarão cópias arquivadas na serventia pelo prazo de cinco anos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 103 - O depositário judicial terá sob sua guarda, mediante registro e com obrigação de restituir, os bens corpóreos que lhe tenham sido encaminhados por determinação judicial.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Ao receber o bem, o depositário, depois de identificá-lo, registrá-lo-á no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos, que obedecerá a modelo estabelecido pela Corregedoria Geral da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Os bens que ficarem sob a guarda de depositário particular deverão também ser registrados nesse livro, não sendo devida nenhuma custa por esse ato.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - Na hipótese de já existir constrição anterior sobre o mesmo bem, o depositário certificará a ocorrência no registro e no auto de todas as constrições, comunicando o fato ao juízo competente.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 104 - Ao secretário do depósito judicial, além do previsto no artigo anterior, incumbe:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - guardar e conservar os bens que lhe forem entregues, por ordem da autoridade judicial, fornecendo recibo;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - arrecadar frutos e rendimentos de bens depositados, recolhendo-os na forma determinada pelo juiz e fornecendo o respectivo recibo;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - depositar, mediante guia expedida pelo diretor de secretaria e à disposição do juízo, em banco oficial ou, à falta deste, em outro estabelecimento bancário, dinheiro, títulos, pedras ou metais preciosos e, da mesma forma, as rendas recebidas, no prazo de vinte e quatro horas, encaminhando ao juízo, em igual prazo, comprovante do depósito, para juntada aos autos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - movimentar as contas de depósito, só podendo proceder a qualquer retirada mediante prévia decisão judicial e autorização escrita, com sua assinatura e a do juiz do feito;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

V - mostrar os bens depositados às partes e seus defensores ou a qualquer interessado;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VI - exibir e prestar contas de bens depositados e de seus rendimentos, sempre que o exigir a autoridade judiciária;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VII - ter em boa ordem, escriturados com clareza e exatidão, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, os registros de bens depositados e de seus rendimentos.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 105 - O depositário não poderá se recusar a receber depósito, salvo se:

I - de gêneros deteriorados ou em começo de deterioração; de animais doentes ou ferozes; de explosivos e inflamáveis; de substâncias tóxicas ou corrosivas;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - o valor do bem não cobrir as despesas com o depósito;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - móveis ou semoventes, quando não puderem ser acomodados com segurança no depósito, depois de consultado o juiz.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Quando a constrição recair sobre imóvel, o oficial de justiça deixará como depositário o próprio devedor, salvo se este recusar o encargo ou houver deliberação contrária do juiz.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 106 - O depositário deverá manter os bens em local adequado, com amplas condições de segurança e higiene.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Quando os bens depositados forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para sua guarda, o depositário representará ao juiz do feito, sob pena de responsabilidade, para fins de alienação antecipada.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Os bens deteriorados, imprestáveis ou destituídos de qualquer valor serão incinerados na presença do juiz, do depositário público e dos interessados, lavrando-se o termo do ocorrido.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 107 - O juiz diretor do fórum deverá proceder, trimestralmente, à inspeção no depósito judicial.

Parágrafo único - Ao diretor do fórum será encaminhado, mensalmente, pelo depositário, o movimento dos depósitos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 108 - É defeso ao depositário, sob pena de suspensão pelo prazo de noventa dias, além da responsabilidade civil e penal, o uso ou empréstimo de qualquer bem depositado.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

TÍTULO II DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 109 - São servidores do Poder Judiciário, os serventuários judiciais e os funcionários do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1º Grau, todos integrantes do Quadro Único do Poder Judiciário do Maranhão.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

I - quadro de pessoal do Tribunal de Justiça: os servidores do Plenário, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria Geral da Justiça, dos Gabinetes dos Desembargadores e da Secretaria do Tribunal de Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - quadro de pessoal da Justiça de 1º Grau: os servidores das secretarias de diretoria de fórum e das secretarias judiciais.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - O Plenário, anualmente, com dados objetivos de demanda, estabelecerá, por meio de resolução, a quantidade de servidores a ser lotada nas unidades jurisdicionais e nas unidades administrativas, do 1º e do 2º Graus.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

Art. 110 - São denominados serventuários judiciais, tendo fé pública na prática de seus atos:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - o diretor-geral da secretaria do Tribunal de Justiça, o subdiretor-geral e o diretor da secretaria da Corregedoria Geral da Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - o diretor judiciário da secretaria do Tribunal de Justiça, os coordenadores a ele vinculados e os secretários das Câmaras e do Plenário;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - os secretários judiciais;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - os oficiais de justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Os demais servidores do Poder Judiciário são denominados funcionários do Poder Judiciário.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 111 - revogado (Lei Complementar nº 119, de 01/07/2008).

Art. 112 - Os cargos dos servidores do Poder Judiciário são aqueles já existentes e os que forem criados por leis de iniciativa do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão, mediante concurso, ressalvados os cargos em comissão.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§2º - O concurso será público e de provas ou de provas e títulos, sendo os títulos considerados apenas para a classificação.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - O concurso obedecerá a regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§4º - Os servidores do Poder Judiciário adquirem estabilidade depois de três anos de efetivo exercício e mediante avaliação procedida por comissão designada pelo presidente do Tribunal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§5º. Aos servidores do Poder Judiciário aplica-se o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado, com as modificações desta Lei Complementar e de lei ordinária de iniciativa do Tribunal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo II
Da Nomeação, do Compromisso, da
Posse e do Exercício

Art. 113 - Os servidores do Poder Judiciário serão nomeados pelo presidente do Tribunal de Justiça e tomarão posse em seus cargos dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça, podendo esse prazo ser prorrogado, por mais trinta dias, pelo presidente do Tribunal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Os servidores nomeados para o Tribunal de Justiça prestarão compromisso e tomarão posse perante o diretor de Recursos Humanos, ressalvado o diretor-geral da secretaria e os diretores de diretorias, que tomarão posse perante o presidente do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 2º - Os servidores nomeados para a Justiça de 1º Grau prestarão compromisso e tomarão posse perante o juiz da unidade jurisdicional ou administrativa em que forem lotados.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

Art. 114 - Todos os direitos e deveres dos servidores do Poder Judiciário só serão considerados a partir da data do exercício.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - O exercício dos servidores dos cargos em comissão será concomitante com a respectiva posse.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Os servidores de cargos efetivos têm trinta dias improrrogáveis para o início do exercício, contados da data da posse.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 115 - Não respeitados os prazos dos artigos anteriores será:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - considerado sem efeito o ato de nomeação se o servidor, após nomeado, não tomar posse;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - exonerado o servidor, se tomar posse e não iniciar o seu exercício.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo III
Dos Direitos e Garantias

Art. 116 - Os servidores do Poder Judiciário terão os direitos e garantias assegurados pela Constituição Estadual, por esta Lei e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores do Poder Judiciário o disposto no art. 79 desta Lei Complementar

(redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 10/06/2008)

Capítulo IV
Das Férias, das Licenças, da Disponibilidade
e da Aposentadoria

Art. 117 - São de trinta dias consecutivos as férias anuais dos servidores do Poder Judiciário.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23/12/2003)

§1º - O acúmulo de férias somente será permitido por imperiosa e comprovada necessidade do serviço e nunca além de dois períodos.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23/12/2003)

§2º - As tabelas anuais de férias serão organizadas até o dia 30 de novembro do ano anterior.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23/12/2003)

§ 3º - A organização das tabelas anuais de férias e suas alterações, bem como a concessão individual de férias competem:

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

I - ao vice-presidente do Tribunal, aos desembargadores e ao diretor-geral da secretaria, quanto aos servidores lotados em seus respectivos gabinetes;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

II - ao chefe de gabinete da Presidência, quanto aos servidores lotados no gabinete do presidente;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

III - ao diretor da ESMAM, quanto aos servidores lotados na Escola da Magistratura;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

IV - ao diretor-geral da secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, quanto aos servidores lotados na Corregedoria;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

V - ao diretor de Recursos Humanos, quanto aos demais servidores do Tribunal de Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

VI - aos juízes diretores de fórum, quanto aos servidores lotados na secretaria de diretoria do fórum e nas secretarias judiciais não subordinadas diretamente a outro juiz;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

VII - aos juízes de direito de cada unidade jurisdicional, quanto aos servidores lotados em seu gabinete e na sua secretaria judicial.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 4º - As tabelas anuais de férias e suas alterações, bem como a concessão individual de férias, devem ser comunicadas ao diretor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§5º - **revogado.** *(Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)*

Art. 118 - As licenças de servidores para tratamento de saúde, de até trinta dias, serão concedidas mediante requerimento por escrito, instruído com o devido atestado médico, pelas seguintes autoridades.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

I – o diretor de Recursos Humanos, para os servidores lotados no Tribunal de Justiça;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

II – o diretor da ESMAM, quanto aos servidores lotados na Escola da Magistratura;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

III – o diretor-geral da Corregedoria, para os servidores lotados na Corregedoria Geral de Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

IV – os juízes diretores de fórum, para os servidores lotados na secretaria de diretoria do fórum e nas secretarias judiciais não subordinadas diretamente a outro juiz;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

V – os juízes de direito de cada unidade jurisdicional, para os servidores lotados em seu gabinete e na sua secretaria judicial.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 1º - As licenças por período superior a trinta dias ou suas prorrogações ou, ainda, prorrogação que, somada ao período anterior, totalize mais de trinta dias, serão instruídas com laudo da junta médica do Tribunal de Justiça e concedidas pelo diretor-geral da secretaria quanto a funcionário lotado no Tribunal de Justiça e na Escola da Magistratura e, pelo corregedor-geral da Justiça, quanto a funcionário lotado na Corregedoria Geral da Justiça ou na Justiça de 1º Grau.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 2º - São consideradas prorrogações as licenças em que, entre uma e outra, não transcorram, pelo menos, três dias úteis, com o respectivo comparecimento do servidor ao serviço.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 3º - Todas as licenças concedidas devem ser comunicadas ao diretor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

§ 4º - Havendo reiterados pedidos de licença médica, independentemente de períodos, deve o servidor ser submetido à junta médica do Tribunal de Justiça.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 126, de 25/09/2009)

Art. 118-A - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 116, de 11/04/2008)

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 116, de 11/04/2008)

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 116, de 11/04/2008)

§ 3º - No caso de natimorto e de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 116, de 11/04/2008)

§ 4º - As licenças de que trata este artigo serão concedidas pelo diretor-geral da Secretaria para os servidores do Tribunal de Justiça; pelo diretor da ESMAM para os servidores lotados na Escola da Magistratura; pelo diretor-geral da Corregedoria para os servidores lotados na Corregedoria; e pelos juízes de direito, de acordo com os incisos IV e

V do artigo anterior, para os servidores lotados na Justiça de 1º Grau.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 116, de 11/04/2008)

Art. 119 - As demais licenças previstas em lei são apreciadas e concedidas ou não pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23/12/2003)

Art. 120 - Aplica-se aos servidores do Poder Judiciário, quanto à disponibilidade e aposentadoria, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23/12/2003)

§1º - Compete ao presidente do Tribunal de Justiça apreciar o pedido e expedir o devido ato de aposentadoria, bem como expedir os atos de aposentadoria compulsória e de disponibilidade não punitiva.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23/12/2003)

§2º - Os proventos dos aposentados não poderão, em nenhuma hipótese, ultrapassar os vencimentos do mesmo cargo ou equivalente dos servidores ativos.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23/12/2003)

§3º - O valor da aposentadoria dos antigos serventuários das serventias mistas, cujos estímulos se compuserem de uma parte fixa e outra variável, não poderá exceder ao valor da remuneração dos secretários de vara.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23/12/2003)

§4º - Aos escrivães e escreventes juramentados substitutos que na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, contavam no mínimo, 05 (cinco) anos de nomeados pelo Poder Público, ficam assegurados os direitos de que trata o caput deste artigo.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23/12/2003)

Capítulo V Dos Deveres e das Sanções

Art. 121 - Ao servidor do Poder Judiciário, além de exercer o seu cargo com dignidade, cumprindo as disposições legais, mantendo exemplar conduta na vida pública e privada, e dos demais deveres do funcionário público do Estado, incumbe:

(redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23/12/2003)

I - permanecer em seu local de trabalho durante o horário de expediente ou, por mais tempo, se a necessidade do serviço o exigir, só se ausentando por motivo justificado, comunicando imediatamente à autoridade a que estiver diretamente subordinado;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23/12/2003)

II - agir com disciplina e ordem no serviço, tratando as partes, seus procuradores e o público em geral com a devida urbanidade;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23/12/2003)

III - exercer pessoalmente suas funções, delas só se afastando em gozo de férias ou licença ou por determinação da autoridade a que estiver subordinado, só se admitindo substituições nos casos previstos em lei;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23/12/2003)

IV - não receber custas, gratificações, bonificações ou quaisquer doações pela prática dos atos de seu ofício;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23/12/2003)

V - guardar sigilo sobre os processos e diligências que devam correr em segredo de Justiça, bem como sobre as decisões deles resultantes;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VI - prestar, com absoluta fidelidade, informação que lhe seja solicitada por autoridade a que estiver subordinado ou a qualquer outra autorizada por lei ou pelo juiz;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VII - prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas autoridades judiciárias encarregadas de correições, inspeções e investigações.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Os servidores do Poder Judiciário residirão, obrigatoriamente, nos municípios de suas lotações, salvo autorização do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 122 - É vedado aos servidores do Poder Judiciário o exercício de suas funções em atos que envolvam interesses próprios ou de seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive nos casos de suspeição.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 123 - Constitui falta grave do servidor, além das proibições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - referir-se, por qualquer meio, de forma depreciativa, a magistrado de qualquer grau, ainda que na ausência deste; ou ao Tribunal de Justiça ou a qualquer outro Tribunal do País;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - desrespeitar determinações legais das autoridades a que estiver direta ou indiretamente subordinado;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - dar preferência às partes, preterindo outras que as antecedam, no pedido de atendimento;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - prestar, pessoalmente ou por telefone, a qualquer pessoa que não for parte no feito ou seu procurador constituído, informações sobre atos de processo que corram em segredo de Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

V - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial ou inquérito policial ou administrativo.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 124 - Aos secretários judiciais, além da chefia e direção imediata das respectivas secretarias, bem como dos demais deveres inerentes aos servidores em geral, incumbe:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - conservar os livros previstos em lei ou determinados pela Corregedoria e pela Supervisão Geral dos Juizados, devidamente regularizados e escriturados;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - fiscalizar o pagamento das custas devidas pelos atos praticados na secretaria, com

o devido recolhimento em banco credenciado;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - praticar, à sua custa, os atos a serem renovados por determinação do juízo, em razão de negligência ou por erro próprio, ou de subordinado, quando ao secretário couber subscrever, também, o ato;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - determinar que sejam renovados os atos praticados em desconformidade com a lei ou com os provimentos da Corregedoria, quando o erro ou negligência resultar de ato exclusivo do subordinado;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

V - remeter à Corregedoria ou à Supervisão Geral dos Juizados a estatística mensal dos serviços cartorários;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VI - providenciar para que as partes e os interessados sejam atendidos dentro dos prazos estabelecidos em lei;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VII - distribuir os serviços da secretaria, superintendendo e fiscalizando sua execução;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VIII - conservar, sob sua guarda e responsabilidade, em boa ordem e devidamente acautelados, os autos e documentos que lhe couberem por distribuição ou que lhe forem entregues pelas partes;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IX - organizar e manter em ordem o arquivo da secretaria, de modo a permitir a busca imediata dos autos, papéis e livros findos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

X - cumprir e fazer cumprir ordens e decisões judiciais e determinações das autoridades superiores;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

XI - encaminhar mensalmente à Corregedoria ou à Supervisão Geral dos Juizados a frequência dos funcionários lotados na secretaria, controlando-a diariamente;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

XII - fornecer recibo de documentos entregues na secretaria, quando a parte o exigir; tratando-se de petição, o recibo será passado na respectiva cópia, se a apresentar o interessado, utilizando-se de carimbo datador onde houver;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

XIII - certificar nos autos a data do recebimento de qualquer importância em dinheiro, com indicação de quem as pagou;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

XIV - fornecer certidões às partes ou aos interessados, ressalvados os casos de segredo de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Os secretários judiciais e os oficiais de justiça deverão comparecer às audiências com vestes oficiais, segundo modelo fornecido pela Corregedoria.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 125 - Os servidores do Poder Judiciário estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - advertência;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - repreensão;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - suspensão;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - demissão.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - A pena de advertência será aplicada, por escrito, em caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - A pena de repreensão, também aplicada por escrito, em caso de falta de cumprimento dos deveres previstos neste Código e de reincidência de que tenha resultado aplicação de pena de advertência.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - A suspensão será aplicada quando:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - praticarem a mesma falta pela qual tenham sido punidos com repreensão;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - não mantiverem devidamente escriturados e atualizados os livros que lhes são afetos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - não remeterem, diariamente, para a publicação no Diário da Justiça os resumos dos despachos e sentenças dos juízes e das decisões e acórdãos do Tribunal, de suas Câmaras e dos relatores;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - não derem os recibos devidos por lei ou exigidos pelas partes;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

V - portarem-se com notória e reiterada incontinência pública ou privada;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VI - insultarem ou criticarem superior hierárquico, dentro ou fora das funções, mas em razão delas;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VII - recusarem-se à prática de atos de seu ofício ou ao fornecimento das certidões que lhes couber expedir ou, ainda, deixarem de cumprir quaisquer de suas atribuições.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§4º - Também será aplicada pena de suspensão:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - ao secretário da contadoria que deixar de comunicar à autoridade judiciária, quando constatar, a cobrança indevida de custas ou emolumentos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - ao secretário judicial que não fizer conclusos os autos dentro de vinte e quatro

horas, sempre que se fizer necessária tal providência, ou deixar de executar os atos processuais no prazo estabelecido por lei ou fixado pelo juiz ou, ainda, não existindo esses prazos, no prazo de três dias;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - ao secretário judicial que, independentemente de provocação da parte, não cobrar, dentro de vinte e quatro horas, os autos que não tenham sido devolvidos à secretaria no vencimento do prazo de vista; ou não comunicar, no caso de não atendimento da devolução, a ocorrência à autoridade judiciária;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - ao secretário da distribuição que fizer distribuição contrariamente à ordem estabelecida em lei, neste Código ou em provimento da Corregedoria Geral da Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

V - ao oficial de justiça que não cumprir, no tempo e forma estabelecidos na lei, os mandados judiciais que lhe forem entregues, ou desatender às ordens e instruções da autoridade judiciária a que estiver subordinado.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§5º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - crimes contra a administração pública;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - abandono do cargo;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - reincidência em falta de insubordinação;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

V - aplicação irregular de dinheiro público;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VI - transgressão à proibição legal, se comprovada má-fé ou dolo;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VII - reincidência habitual em penalidade de suspensão, desde que superior a cento e oitenta dias no ano;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VIII - recebimento indevido de custas.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§6º - Os servidores nomeados em comissão ou em exercício de função gratificada que sofrerem pena de suspensão superior a trinta dias serão demitidos de seu cargo ou destituídos de sua função.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§7º - Na aplicação das penalidades, serão levadas em conta a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor, respeitado o prazo prescricional.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 126 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Tribunal de Justiça, o presidente do Tribunal, o corregedor-geral da Justiça e os juízes perante os quais servirem ou a quem estiverem subordinados os servidores, observadas as seguintes regras:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - os juízes poderão aplicar as penas de advertência, repreensão e suspensão igual ou inferior a trinta dias;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - o presidente do Tribunal e o corregedor-geral da Justiça poderão aplicar as penas de advertência, de repreensão e de suspensão até noventa dias;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - o Tribunal, as penas de advertência, repreensão, suspensão e demissão;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - o presidente do Tribunal, nos casos de demissão dos servidores em exercício de cargo em comissão ou destituição de função gratificada, independentemente de qualquer procedimento administrativo.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Para aplicação das penas, a autoridade deverá sempre proceder à devida apuração, através de processo competente, assegurando ampla defesa ao servidor.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - A autoridade judiciária que aplicar a penalidade poderá revogá-la, em reconsideração.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 127 - Se a pena a ser imposta for a de suspensão superior a trinta dias ou a de demissão, e o procedimento for iniciado por magistrado de 1º grau, concluído o procedimento administrativo, os autos serão enviados ao corregedor-geral da Justiça ou ao presidente do Tribunal de Justiça, conforme o vínculo do servidor.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Se houver responsabilidade criminal a ser apurada, remeter-se-ão as peças correspondentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 128 - As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após o decurso de dois anos de efetivo exercício; e a de suspensão, após o decurso de quatro anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - O cancelamento do registro da penalidade não produzirá efeito retroativo.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 129 - Mediante ato do presidente do Tribunal ou do corregedor-geral da Justiça, conforme o caso, os servidores efetivos do Poder Judiciário poderão ser afastados do exercício do cargo quando:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - estiverem sendo criminalmente processados, enquanto tramitar o processo;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - condenados;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - pendente de execução, a pena não privativa de liberdade, ou havendo suspensão da mesma;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - a demissão não for pena acessória.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Recebida a denúncia ou transitada em julgado a sentença, o juiz do processo remeterá ao presidente do Tribunal e ao corregedor-geral da Justiça cópia da respectiva peça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 130 - A prescrição das faltas disciplinares ocorre:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - em dois anos, das faltas sujeitas às penalidades de advertência, repreensão e suspensão;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - em quatro anos, das faltas sujeitas à pena de demissão.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 131 - Subordinam-se disciplinarmente ao Tribunal e a seu presidente todos os servidores do Poder Judiciário.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Os servidores do quadro da Justiça de 1º grau são também subordinados ao corregedor-geral da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Os servidores das secretarias judiciais são também subordinados aos respectivos juízes de direito.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 132 - O processo disciplinar administrativo terá início por portaria baixada pelo presidente do Tribunal, pelo corregedor-geral da Justiça ou pelo juiz onde hajam sido imputados os fatos ao servidor, delimitando o teor da acusação.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Se houver conveniência, por ato do presidente do Tribunal ou do corregedor-geral da Justiça, conforme o caso, o servidor poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo ou função, por até trinta dias, prorrogáveis, desde que não exceda noventa dias.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Os atos instrutórios do processo poderão ser delegados pelo presidente do Tribunal ou pelo corregedor-geral da Justiça a juiz ou servidor efetivo.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - Instaurado o processo administrativo por determinação do presidente do

Tribunal ou do corregedor-geral da Justiça, este, após receber os autos com relatório elaborado pela autoridade instrutora, sobre ele decidirá ou o relatará perante o Plenário do Tribunal de Justiça, conforme o caso.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§4º - Aplica-se, no que couber, à sindicância e ao processo administrativo disciplinar, o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 133 - Das penalidades impostas pelos juízes caberá recurso para o corregedor-geral da Justiça, e das impostas por este, ou pelo presidente do Tribunal, caberá recurso ao Plenário do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - O prazo para interposição do recurso é de quinze dias, contados da intimação pessoal, da juntada nos autos do aviso de recebimento, quando feita por via postal, ou da data da publicação da decisão no Diário da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - O recurso será interposto perante a autoridade que houver aplicado a pena, a qual, se o receber, o encaminhará à autoridade competente, no prazo de dois dias.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - A autoridade judiciária somente poderá deixar de receber o recurso no caso de intempestividade.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§4º - O recurso interposto da decisão que aplicar penas disciplinares terá efeito suspensivo.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

LIVRO III DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS SERVENTIAS

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 134 - As serventias extrajudiciais, reguladas pela Lei nº 8.935/94, compreendem os serviços notariais e de registro e destinam-se a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Notário ou tabelião e oficial do registro ou registrador são os serventuários extrajudiciais, dotados de fé pública, aos quais são delegados o exercício da atividade notarial e de registro.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Aos notários e registradores é vedada a prática de atos de seu ofício fora da circunscrição para a qual receberam a delegação, bem como a recusa ou atraso na prática de quaisquer desses atos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - A denominação conferida a cada serventia nesta Lei não poderá ser alterada, vedado o acréscimo de outra denominação.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§4º - Na serventia de que é titular, o serventuário extrajudicial não poderá praticar, pessoalmente, qualquer ato em que o próprio, seu cônjuge ou parentes, na linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, até o 3º grau, figurem como parte, beneficiário, procurador ou representante legal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 135 - Exercidos em caráter privado e por delegação do Poder Público, através do Tribunal de Justiça, os serviços notariais e de registro são:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - Registro Civil das Pessoas Naturais;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - Registro de Títulos e Documentos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - Registro de Imóveis;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

V - Tabelionato de Notas;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VI - Tabelionato de Protesto de Títulos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VII - Registro de Distribuição;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VIII - Tabelionato e Oficiais de Contratos Marítimos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Pelos atos praticados em decorrência das funções a eles atribuídas, os notários e os registradores têm direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados na Lei de Custas do Estado, de iniciativa do Tribunal de Justiça, e nas leis específicas em vigor, a serem pagos pelo interessado no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Os serventuários extrajudiciais não receberão vencimentos ou qualquer tipo de remuneração dos poderes públicos estaduais.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 136 - O ingresso na atividade notarial e de registro público depende de concurso público de provas e de títulos, promovido pelo Tribunal de Justiça, não se permitindo que qualquer serventia permaneça vaga por mais de seis meses.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça providenciará a instalação de serviços notariais e de registros públicos, atendendo às necessidades e observadas as peculiaridades locais, através de lei ordinária, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/94, e promoverá os concursos de ingresso e de remoção, de acordo com regulamento baixado pelo Plenário, e observadas as determinações legais.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 137 - O concurso de remoção entre os titulares de serventias extrajudiciais obedecerá às seguintes condições:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - o concurso será de provas de conhecimento e de títulos, observada a mesma valoração para o concurso de ingresso;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - poderão se inscrever os titulares das serventias extrajudiciais, independentemente de entrância, que já detenham a delegação por mais de dois anos, contados da data do efetivo exercício na atividade até a publicação do primeiro edital;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - no ato de inscrição, e antes da nova delegação, o candidato deverá comprovar a regularidade de sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, apresentando as correspondentes certidões negativas;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - não poderão se inscrever os serventuários extrajudiciais que tiverem sofrido punição disciplinar nos dois anos anteriores à publicação do edital.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Quando vagas destinadas à remoção não forem preenchidas por essa modalidade por falta de candidatos aprovados, essas mesmas vagas poderão ser preenchidas por candidatos aprovados em concurso de ingresso.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 138 - O regulamento do concurso será aprovado pelo Tribunal de Justiça, cabendo ao presidente do Tribunal expedir ato determinando a publicação do edital, com a indicação da Comissão Examinadora, das serventias vagas, das matérias do concurso e demais informações.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 139 - Os livros das serventias extrajudiciais obedecerão, na sua escrituração e nomenclatura, ao que for estabelecido pela legislação própria e por provimento da Corregedoria Geral da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - A implantação de sistema de processamento de dados não dispensa a utilização dos livros obrigatórios, que serão formados pela encadernação das folhas extraídas do sistema de impressão.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 140 - Os livros, as fichas que os substituem e os documentos somente sairão do respectivo ofício mediante autorização judicial.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - O titular do serviço manterá em segurança os livros e documentos, respondendo pela sua ordem e conservação.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 141 - As serventias extrajudiciais poderão adotar sistema de computação, microfilmagem, disco ótico ou outro meio de reprodução.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Feita a opção pela informatização, o programa utilizado e o banco de dados

farão parte do acervo do serviço.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - A Corregedoria da Justiça acompanhará, permanentemente, a implementação da informatização e os resultados obtidos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - O responsável pelo serviço cientificará o corregedor-geral da Justiça sobre os dados necessários ao acesso ao programa, o que viabilizará eventual controle do sistema pela Corregedoria, mesmo na ausência do titular.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§4º - Deve o programa facilitar a busca pelo nome, apelido de família e, quando disponível, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, número do registro geral da cédula de identidade, entre outros dados, visando a facilitar o acesso e a fiscalização.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§5º - O salvamento dos dados deve ocorrer através de duas cópias: uma diária, guardada na própria sede do serviço, outra semanal, a ser armazenada em local distinto, com as cautelas devidas.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§6º - O sistema informatizado não poderá ficar desativado por mais de três dias, em razão do fornecimento de certidões, ficando o titular responsável pela substituição do equipamento, se necessário.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 142 - As serventias extrajudiciais funcionarão todos os dias, de segunda a sexta-feira. Nos municípios de São Luís e Imperatriz, no horário das 8 às 18 horas, e nos demais municípios, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, no mínimo.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 143 - Recebido o pedido de certidão, o serventuário extrajudicial entregará à parte a nota de recebimento, devidamente autenticada, para a verificação de atraso no atendimento e eventual decisão de reclamação da parte.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 144 - O Poder Judiciário, através da Corregedoria Geral da Justiça, expedirá provimento com normas regulamentadoras dos serviços das serventias extrajudiciais.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo II

Dos Deveres dos Notários e dos Registradores

Art. 145 - Além dos deveres constantes do art. 30 da Lei n.º 8.935/94, os notários e registradores deverão:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - obrigatoriamente, fazer constar no próprio documento, independentemente da expedição de recibo, o valor dos emolumentos recebidos correspondentes às escrituras, certidões, buscas, averbações ou registros de qualquer natureza;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - elaborar e remeter à Corregedoria Geral da Justiça relatório anual de suas

atividades, conforme modelo definido pela própria Corregedoria;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - transmitir todo o acervo que componha o serviço notarial e de registro ao seu sucessor, tais como livros, papéis, registros, programas e dados de informática instalados, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - prestar as informações requisitadas pelas autoridades judiciárias, bem como proceder aos registros e às averbações oriundas de decisões judiciais;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

V - residir na sede do município onde tem a delegação, salvo autorização do Tribunal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo III Da Fiscalização

Art. 146 - A fiscalização das serventias notariais e de registros é da responsabilidade do Poder Judiciário.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - O juiz diretor do fórum ou o juiz designado pelo corregedor-geral da Justiça fiscalizará as serventias situadas na comarca, de ofício ou atendendo à reclamação verbal ou escrita, observando a correção dos atos notariais ou registrais, a qualidade dos serviços, o respeito à tabela de emolumentos, a utilização do selo de fiscalização e a extração de recibos, sem prejuízo da fiscalização rotineira da Corregedoria Geral da Justiça e dos juízes das varas competentes.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 147 - As penas disciplinares dos notários e registradores previstas na Lei n.º 8.935/94 serão aplicadas pelas autoridades judiciárias, de acordo com o disposto no art. 126 deste Código, sendo que a pena de multa pode ser aplicada por qualquer uma daquelas autoridades, e a de perda de delegação somente pelo Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - O recolhimento de multa deverá ser efetuado em agência bancária, à conta do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário, através de formulários próprios, em três vias, destinadas à Presidência do Tribunal, ao serventuário e ao banco recebedor.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 148 - Compete ao juiz diretor do fórum da comarca a que pertence o serviço notarial ou de registro e aos juízes das varas de Registros Públicos, sem prejuízo das atribuições do corregedor-geral da Justiça:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - instaurar processo administrativo pela prática de infrações disciplinares;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - impor aos notários e oficiais de registro, quando for o caso, a pena disciplinar prevista na Lei n.º 8.935/94, respeitados os limites previstos nesta Lei;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - suspender, preventivamente, o notário ou oficial de registro.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Os recursos das decisões tomadas pelos juízes serão dirigidos ao corregedor-geral da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 149 - Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá este ser suspenso preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - O afastamento será determinado pelo corregedor-geral da Justiça ou pelo juiz processante.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - O juiz processante só poderá determinar o afastamento pelo prazo máximo de trinta dias.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 150 - Nos casos de suspensão preventiva ou punitiva, responderá pela serventia o substituto do serviço notarial ou de registro.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Quando o substituto também for acusado das mesmas faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços, o corregedor-geral da Justiça designará interventor para responder pela serventia.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - A escolha do interventor deverá recair sobre pessoa idônea, com reconhecida capacidade na área, fixando-se remuneração, atendendo às peculiaridades do serviço e em conformidade com o disposto na Lei 8.935/94.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - Excluídos a remuneração do interventor e os encargos com a manutenção dos serviços, metade da renda líquida das serventias será entregue ao titular afastado, e a outra metade será depositada em caderneta de poupança.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 151 - O procedimento de ação disciplinar para verificação do cumprimento dos deveres e para eventual imposição das penalidades previstas na Lei 8.935/94 obedecerá às regras estabelecidas para o processo administrativo disciplinar dos servidores do Poder Judiciário e às do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, no que não conflitar com o disposto no Capítulo VI do Título II da Lei 8.935/94.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 152 - As penas aplicáveis aos notários e registradores prescreverão:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - em dois anos, para as faltas sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - em quatro anos, para as faltas sujeitas à pena de perda de delegação.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo IV Dos Auxiliares

Art. 153 - A existência de auxiliares nas serventias extrajudiciais seguirá as seguintes regras:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - os contratos de trabalho serão celebrados livremente entre os notários e registradores e seus prepostos, e comunicados ao juiz diretor do fórum, aos juízes de Registros Públicos e ao corregedor-geral da Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - o titular do serviço designará um ou mais substitutos, devendo a escolha recair em pessoa idônea, preferencialmente bacharel em Direito, ou que tenha comprovada experiência e conhecimento das atribuições das serventias extrajudiciais, devendo a designação ser comunicada ao juiz diretor do fórum, aos juízes de Registros Públicos e ao corregedor-geral da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - A indicação do substituto deverá estar acompanhada de folha corrida judicial.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 154 - Os atos praticados pelos auxiliares serão de inteira responsabilidade do titular e, na falta ou impedimento deste, de seu substituto legal, sem prejuízo do exercício, pelos últimos, do direito de regresso nos casos de dolo ou culpa dos prepostos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 155 - São atribuições dos substitutos:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - praticarem, simultaneamente, com o titular, todos os atos concernentes aos serviços, excetuando-se, nos tabelionatos de notas, os atos de disposição de última vontade;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - substituírem o titular nas férias, faltas e impedimentos e responderem pela titularidade, em caso de vacância.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Compete ao titular, em caso de pluralidade de substitutos, organizar a escala de substituições, comunicando-a ao juiz diretor do fórum, aos juízes das varas de Registros Públicos e ao corregedor-geral da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 156 - Não havendo substituto designado pelo titular, o juiz diretor do fórum designará o notário ou o registrador mais antigo da comarca para responder pelo expediente do serviço nas ausências e impedimentos do titular.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Não havendo outro notário ou registrador, será designado auxiliar da própria serventia.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

TÍTULO II DAS SERVENTIAS EM ESPÉCIES

Capítulo I Do Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 157 - Os registros de nascimento e de óbito e a primeira certidão expedida são inteiramente gratuitos a todo e qualquer cidadão.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos

pelas demais certidões extraídas pela serventia de Registro Civil.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Igualmente, não serão cobrados emolumentos pelo processo de habilitação para o casamento das pessoas referidas no parágrafo anterior.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§4º - A falsidade da declaração ensejará responsabilidade civil e criminal do declarante.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 158 - É obrigatória a exposição permanente e de forma visível, nos serviços de registro civil do Estado, e em local de acesso ao público, de cartazes legíveis com a informação da gratuidade do registro civil (art. 45 da Lei 8.935/94).

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 159 - As certidões de nascimento ou de casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem de pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido político.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - O oficial, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o juiz eleitoral, por que deixa de fazê-lo.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - A infração ao disposto neste artigo sujeitará o serventuário às penas do art. 293 do Código Eleitoral.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 160 - São isentos de pagamento de emolumentos o registro e a averbação de quaisquer atos relativos a crianças ou adolescentes em situação de risco, que poderão ser determinados pelos juízes ou solicitados pelas promotorias da infância e juventude.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 161 - No período noturno e aos sábados, domingos e feriados, haverá sistema de plantão para o Registro Civil das Pessoas Naturais, que funcionará de acordo com provimento da Corregedoria Geral da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - O plantão noturno, das 18 horas de um dia até as 8 horas do dia seguinte, será feito na residência do próprio oficial e exclusivamente para os casos de urgência, como doença, viagem e outros.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 162 - O oficial deverá encaminhar, nos primeiros dez dias de cada mês, as comunicações dos óbitos ocorridos no mês anterior:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, das pessoas com mais de quatorze anos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - ao juiz eleitoral, dos maiores de dezesseis anos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - ao juiz diretor do fórum, das pessoas falecidas com bens a inventariar;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - à Polícia Federal, quando o registro envolver estrangeiro.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Todo óbito deverá ser comunicado ao oficial de Registro do Nascimento e Casamento do falecido, para a devida averbação.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - A omissão no encaminhamento dessas informações sujeita o oficial à multa prevista, nos termos da lei.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 163 - Todas as questões relativas à habilitação para o casamento devem ser resolvidas pelo juiz de direito da vara de Família.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Até que seja realizada eleição para juiz de paz, os casamentos serão celebrados pelo juiz de direito ou pelo juiz de paz designado, mediante delegação daquele.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 164 - O Poder Judiciário fornecerá às serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais o material de expediente necessário à garantia da gratuidade de que trata o art. 157.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 165-A - Corregedoria Geral da Justiça poderá instalar postos de serviços de registro de nascimento e de óbito nas maternidades e hospitais, vinculados à serventia respectiva.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 166 - Será mantido na Corregedoria Geral da Justiça serviço centralizado de busca de assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo II

Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Art. 167 - Aos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Jurídicas compete:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - registrar os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das associações civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias e das fundações, exceto as de direito público;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - registrar as sociedades civis revestidas das formas estabelecidas nas leis comerciais, com exceção das anônimas;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão destinadas aos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas que executam o agenciamento de notícias;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes que importem modificações das circunstâncias constantes do registro, atendidas as exigências

das leis específicas em vigor;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

V - fornecer certidões dos atos praticados;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

VI - registrar e autenticar os livros obrigatórios das sociedades civis.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 168 - Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objetivo ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitas, contrárias, nocivas ou perigosas ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrer um desses motivos, o oficial, de ofício, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro e suscitará dúvida perante o juiz de Registros Públicos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo III Do Registro de Imóveis

Art. 169 - Os livros dos ofícios de Registro de Imóveis obedecerão aos modelos previstos na Lei de Registros Públicos, os quais poderão ser encadernados pelo sistema convencional para escrituração manual, facultado ao oficial substituí-los por livros de folhas soltas que permitam a escrituração mecânica.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 170 - O ofício do Registro de Imóveis, criado mediante desmembramento territorial de outros ofícios já existentes, comunicará o novo registro do imóvel, para efeito de averbação, ao ofício do Registro de origem.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Essa comunicação poderá efetivar-se por certidão ou ofício, contendo a completa caracterização do imóvel e dados concernentes a seu registro.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - O ofício do novo registro nada cobrará pela comunicação, ressalvadas as despesas postais com a remessa.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - O ofício do anterior registro poderá exigir emolumentos referentes à averbação sem valor declarado, que serão cobrados pelo ofício do novo registro, ao remeter a comunicação.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§4º - No ofício primitivo, recebidos a comunicação e os emolumentos, far-se-á a devida averbação, considerando-se cancelado o registro antecedente, sem qualquer averbação adicional.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§5º - O desmembramento territorial posterior ao registro não exigirá a repetição do registro no novo ofício.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 171 - Os oficiais e seus auxiliares são obrigados a lavrar certidão do que lhes for requerido e a fornecer às partes as informações solicitadas.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - A certidão, que será lavrada em inteiro teor, em resumo ou em relatório, não poderá ser retardada por mais de cinco dias e deverá ser fornecida em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - Em toda certidão que for expedida, os oficiais ou seus auxiliares farão constar, obrigatoriamente, e se for o caso, a informação de que o imóvel passou à circunscrição de outra serventia, em decorrência de desmembramento territorial.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 172 - No processo de dúvida, que obedecerá ao disposto no art. 198 da Lei 6.015/73, só serão cobrados emolumentos do interessado, se julgada procedente.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo IV Do Registro de Títulos e Documentos

Art. 173 - Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização dos registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Os atos relativos ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas não poderão ser lançados no Registro de Títulos e Documentos, mesmo quando acumulados os ofícios.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - É vedado o registro, mesmo facultativamente, de ato constitutivo de sociedade, quando antes não estiver regularmente registrado no livro do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - Exclusivamente para autenticação da data, poderá o documento ser levado a registro por fax, devendo ser convalidado o registro com a posterior averbação do original, que será apresentado no prazo de dez dias, sob pena de sua nulidade e cancelamento de ofício do registro.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§4º - Todos os registros serão feitos independentemente de prévia distribuição.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 174 - Recusar-se-á o registro de título, documento ou papel não revestidos das formalidades legais exigíveis.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Havendo indícios de falsificação, o oficial poderá sobrestar o registro e, depois de protocolizar o título, documento ou papel, notificará o apresentante sobre as causas da suspensão do ato.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Evidenciada a falsificação, encaminhar-se-á o documento, após protocolado, ao juiz da vara de Registros Públicos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo V Do Tabelionato e Notas

Art. 175 - O tabelião não está vinculado às minutas que lhe forem submetidas, podendo revisá-las ou negar-lhes curso, se entender que o ato a ser lavrado não preenche os requisitos legais.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Excepcionalmente e por motivo justificado, a assinatura do interessado poderá ser colhida fora do cartório, porém dentro da limitação territorial da serventia, e somente pelo tabelião ou por seu substituto legal, devendo, no ato, ser preenchida a ficha de assinatura, se ainda não existente no arquivo da serventia.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 176 - Nas escrituras declaradas sem efeito, o tabelião certificará as causas e motivos, datará e assinará o ato, sendo exigíveis os emolumentos respectivos, se atribuída a culpa às partes.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Na ausência de assinatura de uma das partes, o tabelião declarará incompleta a escritura e consignará as assinaturas faltantes, individuando-as, mas pelo ato serão devidos emolumentos, se imputável a qualquer das partes.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Na situação descrita neste artigo, é proibido fornecer certidão ou traslado sem ordem judicial.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 177 - Compete aos tabeliães ou aos seus substitutos legais a autenticação das cópias de documentos particulares e a autenticação de certidões ou traslados de instrumentos do foro judicial ou extrajudicial, extraídos pelo sistema reprográfico, desde que apresentados os originais.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Os tabeliães, ao autenticarem cópias reprográficas, não deverão restringir-se à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico, mas verificar, com cautela, se o documento copiado contém rasuras ou quaisquer outros defeitos, os quais serão ressalvados na autenticação.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - No caso de fundada suspeita de fraude, será recusada a autenticação e o fato será comunicado, de imediato, à autoridade competente.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - Em documento cuja reprodução seja de frente e verso, deverá ser procedida apenas a uma autenticação, no verso.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 178 - As serventias judiciais e as demais extrajudiciais, dotadas de fé pública,

poderão lançar certidão, em relação a documentos fora de circulação existentes em suas respectivas serventias, de que a cópia reprográfica confere com o documento apresentado, ato este que dispensará a utilização de selo de fiscalização.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 179 - No reconhecimento de firma, deverão ser mencionados, por extenso e de modo legível, os nomes das pessoas a quem pertencem as assinaturas e se foram reconhecidas como verdadeiras ou por semelhança.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - É vedado o reconhecimento de firma em documento sem data ou assinado em branco, ou que não contenha a forma legal e objeto lícito.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Para o reconhecimento de firma, poderá o notário, havendo justo motivo, exigir a presença do signatário ou a apresentação de documento de identidade e da prova de inscrição no CPF.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo VI Dos Serviços de Distribuição

Art. 180 - Nos municípios onde houver mais de um tabelionato de protestos, a apresentação do documento para protesto será feita no serviço de distribuição, criado e mantido pelos próprios tabelionatos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Não estão sujeitos à distribuição os títulos rurais.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Não estão sujeitos à nova distribuição os títulos cujos protestos tenham sido sustados por ordem judicial ou os evitados pelo devedor por motivo legal ou, ainda, os devolvidos ao apresentador por falta de requisito formal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - Não sendo possível observar a rigorosa distribuição equitativa, no dia imediato, far-se-á a compensação.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§4º - Efetuada a distribuição, será entregue ao apresentante recibo com as características do título e a indicação do tabelionato para o qual foi distribuído, bem como dos emolumentos recebidos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§5º - O recibo pode consistir em fotocópia do título, autenticada pelo distribuidor.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 181 - Dar-se-á baixa na distribuição:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - por ordem judicial;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - mediante comunicação formal do tabelião de protesto de que o título foi retirado antes da efetivação do protesto;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - mediante requerimento do devedor ou de seu procurador com poderes específicos, comprovando, por certidão, o cancelamento ou a anulação do protesto.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - O serviço de distribuição deverá efetuar as baixas das distribuições e expedir as certidões correspondentes no prazo de dois dias úteis.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - O serviço de distribuição não fornecerá certidão de ocorrência de distribuição, na qual conste averbação de baixa, salvo se a pedido escrito do próprio devedor ou por determinação judicial.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Capítulo VII Do Tabelionato de Protestos

Art. 182 - O documento apresentado para protesto deverá revestir-se dos requisitos formais previstos na legislação própria, não cabendo ao tabelião investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade (Lei 9.492/97, art. 9º), bem como a origem da dívida ou a falsidade do documento.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - É vedado o apontamento de cheque que tenha sido devolvido pelo banco sacado, em razão de roubo, furto ou extravio comunicado pelo titular da conta-corrente, salvo se houver endosso ou aval.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Em caso de irregularidade formal no documento apresentado, o tabelião o devolverá ao apresentante.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - Se o apresentante discordar do tabelião, poderá requerer ao juízo competente a declaração de dúvida, na forma do art. 198 da Lei 6.015/73.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§4º - O título não protocolado por falta de requisito formal será devolvido diretamente ao apresentante, exceto onde houver distribuição, caso em que a devolução deverá ser feita por meio dessa, não sendo devidos emolumentos por esse ato.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 183 - Nas intimações por via postal, serão cobradas da parte as quantias efetivamente despendidas com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consoante contrato de tarifas com esta mantido ou, não havendo contrato, conforme tarifas em vigor.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - As despesas de condução, nas intimações feitas por pessoa do próprio tabelionato, não podem ultrapassar o valor das passagens de ida e volta em transporte coletivo para o endereço do intimado.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - As intimações não serão feitas por oficiais de justiça.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 184 - O pagamento devido ao apresentante poderá ser feito em espécie ou por meio de cheque cruzado e nominal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - O pagamento de quantia superior a R\$ 300,00 (trezentos reais) só será recebido por meio de cheques.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Só serão recebidos cheques emitidos pelo próprio devedor ou por estabelecimento bancário.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - No caso de pagamento em espécie, deverá ser acrescido às despesas o valor referente a CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira).

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§4º - Em razão de desvalorização da moeda, poderá o Tribunal de Justiça, por meio de resolução, alterar o valor constante no § 1º.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§5º - Quando o pagamento for efetuado por meio de cheque, será dado recibo constando a descrição do cheque e que a quitação fica condicionada à efetiva liquidação do cheque, quando então será devolvido o título.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 185 - As importâncias recebidas em espécie destinadas ao pagamento de títulos ou documentos de dívidas serão depositadas no mesmo dia em conta do tabelionato.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - A conta-corrente deverá ser aberta na agência mais próxima de banco oficial e, não havendo em agência de banco particular.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - Os extratos dessa conta-corrente serão arquivados por seis meses, contados do visto do juiz.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§3º - A importância destinada ao pagamento do apresentante deverá estar à sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§4º - O pagamento ao apresentante só será efetuado por meio de cheque nominal e cruzado.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§5º - O tabelião enviará diariamente à distribuição a relação de todos os pagamentos efetuados.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 186 - Decorridos os prazos legais mínimos estabelecidos para que os livros e documentos sejam conservados no tabelionato, a eliminação do acervo ainda dependerá de prévia e específica autorização do juiz diretor do fórum.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

TÍTULO III
DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NAS COMARCAS
E TERMOS

Capítulo Único
Das Serventias Extrajudiciais

Art. 187 - No Município de São Luís existirão:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - cinco serventias extrajudiciais do Registro Civil das Pessoas Naturais, denominadas de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Zonas do Registro Civil das Pessoas Naturais;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - duas serventias extrajudiciais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e do Registro de Títulos e Documentos, denominadas de 1º e 2º Ofícios do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18/06/2010)

III - duas serventias extrajudiciais do Registro de Imóveis denominadas de 1ª e 2ª Zonas do Registro de Imóveis;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - oito tabelionatos de notas, denominados, pela ordem de antiguidade, de 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Tabelionato de Notas, com as funções que lhes são próprias e as funções de Tabelião e Registrador dos Contratos Marítimos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18/06/2010)

V - três tabelionatos de protestos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - O Registro Civil será dividido em cinco zonas:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - a primeira, limitada à esquerda pelo rio Anil, e à direita por um linha, que, partindo da antiga rampa Campos Melo, segue as ruas Portugal, Cândido Mendes, João Vital de Matos, Oswaldo Cruz e Avenida Getúlio Vargas até a Rua Primeira Veneza;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - a segunda abrangerá toda à área à direita da referida linha, até a Rua Genésio Rêgo, seguindo pela Rua Arimatéia Cisne, dobrando à direita pela Rua Armando Vieira da Silva, atravessando a Avenida Kennedy e seguindo pelas ruas Primeiro de Janeiro e Deputado João Henrique até a Avenida Presidente Médici, à margem do rio das Bicas;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - a terceira, limitada pelo rio Anil, partindo dos limites da primeira, estende-se até a Ponte Governador Newton Bello (Caratatiua), seguindo pela Rua Jorge Damous, Avenida dos Franceses até o Outeiro da Cruz, e daí prosseguindo pela mesma avenida até alcançar a BR-135, até os limites do município de São Luís;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - a quarta compreende toda a área além dos limites da terceira, que partindo da Ponte Governador Newton Bello (Caratatiua), lado direito do rio Anil seguindo pela Avenida Daniel de La Touche até alcançar a estrada São Francisco, Olho d'Água, daí continuando pela Rua da Cegonha até o mar;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

V - a quinta compreenderá a margem direita do rio Anil até os limites da quarta zona.
(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§2º - O Registro Imobiliário será dividido em duas zonas:
(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - a Primeira Zona compreenderá toda a área esquerda da linha que, partindo da antiga rampa Campos Melo segue as ruas Portugal, Cândido Mendes, João Vital de Matos Rua Grande, Avenida Getúlio Vargas até seu encontro com a Avenida dos Franceses, seguindo por esta avenida até seu encontro com a Avenida João Pessoa, no Outeiro da Cruz, seguindo por essa avenida e daí pelas avenidas Edson Brandão, Casemiro Júnior e pela Rua frei Hermenegildo até seu encontro com a rodovia de Ribamar, na confluência com a Rua São Sebastião da Estrada de Ribamar, seguindo por esta rodovia até o limite do município de São Luís;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - a Segunda Zona compreenderá toda a área direita da mesma linha.
(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 188 - No município de Imperatriz:

I - as atuais serventias mistas denominadas de 1º e 2º Cartórios da Família passam a ser denominadas de 1º e 2º Ofícios Extrajudiciais, que continuarão com suas atuais atribuições de Registro Civil das Pessoas Naturais e cuja divisão territorial é a mesma atribuída ao Registro de Imóveis;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - as atuais serventias mistas denominadas 3º Cartório Criminal, 3º Cartório Cível e 4º Cartório Cível passam a denominar-se 3º, 4º e 5º Ofícios Extrajudiciais, respectivamente, com suas atuais funções extrajudiciais e acumulando as funções do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - as atuais serventias mistas denominadas 1º Cartório Cível e 2º Cartório Cível passam a ser denominadas de 6º e 7º Ofícios Extrajudiciais, respectivamente, com as atribuições do Registro de Imóveis, sendo o 6º Ofício correspondente à 1ª Zona e o 7º Ofício correspondente à 2ª Zona, mantendo-se a atual divisão territorial.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Todos os ofícios manterão suas funções de Tabelionato de Notas.
(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 189 - Nos municípios de Caxias* e Bacabal**:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - os atuais cartórios mistos do 1º Ofício passam a ser denominados de 1º Ofício Extrajudicial, com as funções de registro de imóveis, de protesto de letras, de títulos e documentos e de pessoas jurídicas;

(redação dada pela Lei Complementar nº 87, de 19/07/2005)

II - os atuais cartórios mistos do 2º Ofício passam a ser denominados de 2º Ofício Extrajudicial, com as funções de registro civil das pessoas naturais, de títulos e documentos, de pessoas jurídicas e de contratos marítimos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 87, de 19/07/2005)

III - os atuais cartórios mistos dos 3º e 4º Ofícios passam a ser denominados de 3º

e 4º Ofícios Extrajudiciais, com as funções de registro civil das pessoas naturais, de títulos e documentos e de pessoas jurídicas.

(redação dada pela Lei Complementar nº 87, de 19/07/2005)

Parágrafo único - Todos os Ofícios manterão suas funções de tabelionato de notas.

(redação dada pela Lei Complementar nº 87, de 19/07/2005)

Art. 190 - Nos municípios de Codó, Coroatá, Itapecuru Mirim, Pedreiras, Santa Inês e Timon:

(redação dada pela Lei Complementar n.º 74, de 24/03/2004)

I - os atuais cartórios mistos do 1º Ofício passam a ser denominados de 1º Ofício Extrajudicial, com a função de Registro de Imóveis;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 74, de 24/03/2004)

II - os atuais cartórios do 2º Ofício passam a ser denominados de 2º Ofício Extrajudicial, com as funções de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato dos Contratos Marítimos;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 74, de 24/03/2004)

III - os atuais cartórios do 3º Ofício passam a ser denominados de 3º Ofício Extrajudicial, com as funções de Registro de Protesto de Títulos.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 74, de 24/03/2004)

Parágrafo único - Todos os ofícios manterão as funções de Tabelionato de Notas e acumularão as funções de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 74, de 24/03/2004)

Art. 191 - Nos municípios de Açailândia, Alto Parnaíba, Arari, Balsas, Barão de Grajaú, Barra do Corda, Bom Jardim, Brejo, Carolina, Chapadinha, Colinas, Coelho Neto, Cururupu, Dom Pedro, Esperantinópolis, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Lago da Pedra, Paço do Lumiar, Paraibano, Pastos Bons, Pindaré-Mirim, Pinheiro, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, São Bento, São José de Ribamar, São Luiz Gonzaga do Maranhão, Tuntum, Vargem Grande, Viana, Vitória do Mearim, Vitorino Freire e Zé Doca:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - os atuais cartórios mistos do 1º Ofício passam a ser denominados de 1º Ofício Extrajudicial com a função de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protestos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - os atuais cartórios do 2º Ofício passam a ser denominados de 2º Ofício Extrajudicial, com as funções do Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e tabelionato e Registro dos Contratos Marítimos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Todos os ofícios manterão suas funções de Tabelionato de Notas.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 192 - Nos demais municípios do Estado haverá um único cartório extrajudicial denominado Serventia Extrajudicial, que acumulará todas as funções de registradores e notários.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 193 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, serão obedecidas as seguintes regras:

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - os atuais cartórios do Ofício Único dos termos judiciários passam a ser denominados Serventia Extrajudicial;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

II - nos municípios onde existirem dois cartórios mistos, e os dois se encontrarem vagos, fica extinto o cartório do 2º Ofício, passando as atribuições deste ao cartório do 1º Ofício, que passa a ser denominado Serventia Extrajudicial, com todas as atribuições dos registradores e notários;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

III - nos municípios onde existirem dois cartórios mistos e somente um se encontrar vago, fica extinto o cartório que se encontra vago, passando o outro a ser denominado de Serventia Extrajudicial, com todas as atribuições de registradores e notários;

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

IV - nos municípios onde existirem dois cartórios mistos e os seus ocupantes forem efetivos ou estáveis, permanecerão os dois cartórios como serventias extrajudiciais, obedecendo-se o disposto nos incisos I e II do artigo 191, extinguindo-se o primeiro em que ocorrer a vacância.

(redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I Das Disposições Finais

Art. 194 - As decisões do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras serão lavradas em forma de acórdãos, de que constarão a espécie e o número do feito, nomes das partes e de seus advogados, bem como dos julgadores, exposição dos fatos, fundamentos e conclusões do julgado, com data e assinatura do Presidente e do Relator.

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Constituirá parte integrante do acórdão a sua Ementa, na qual o Relator indicará a súmula da decisão.

§2º - A publicação no mês seguinte, dos provimentos e atos do Corregedor-Geral da Justiça, será providenciada pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria, e a dos provimentos e atos dos Juizes em suas Varas, Comarcas e Termos, pelos respectivos Escrivães.

Art. 195 - Ao Tribunal de Justiça é devido o tratamento de Egrégio e aos Magistrados o de Excelência.

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

§1º - Os Magistrados conservam na inatividade, salvo as restrições legais, as honras e vantagens inerentes aos seus cargos.

§2º - O pagamento dos proventos dos Magistrados inativos será efetuado juntamente com o dos vencimentos dos que se encontrem na atividade.

§3º - Para efeito dos parágrafos anteriores continuam os inativos vinculados à

Secretaria do Tribunal de Justiça que, obrigatoriamente, providenciará sobre a continuidade das anotações nas suas fichas individuais e sobre outras ocorrências no Boletim de Alteração Individual (B.A.I).

Art. 196 - Qualquer Comarca somente será instalada após a construção de seu Fórum e de residências para os Juízes.

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 197 - A instalação de Comarca será feita pelo respectivo Juiz de Direito, em dia e hora previamente designados pelo Tribunal de Justiça, com a presença das autoridades locais, Serventuários, Auxiliares da Justiça e membros do Ministério Público.

(renumerado Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 198 - A solenidade de instalação de Comarca será realizada na sala destinada às audiências do Juízo, lavrando-se a respectiva ata em livro especial ou no Protocolo das Audiências, na qual serão mencionados os atos de criação da Comarca e dos seus cargos.

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - Cópias dessa ata serão remetidas ao Tribunal de Justiça, à Secretaria de Estado da Justiça, à Corregedoria- Geral da Justiça e à Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 199 - No ato de instalação de Comarca serão inaugurados os Ofícios dos Registros Públicos, dos Tabelionatos e das Escrivanias.

Art. 200 - Na instalação dos Termos Judiciários serão observadas as regras dos artigos precedentes no que forem aplicáveis.

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 201 - Os votos dados em julgamento interrompido serão computados no final do julgamento, estejam ou não presentes os Desembargadores que os tenham proferido.

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 202 - Vagando qualquer Ofício, o Escrivão do mesmo Termo, poderá requerer sua transferência para preenchimento da vaga.

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 203 - Fica mantida a atual regulamentação de concessão da Medalha do Mérito Judiciário, instituída pela Resolução nº 04, de 03 de setembro de 1970.

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 204 - Fica mantida a atual Divisão Judiciária do Estado, com as modificações deste Código.

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 205 - Aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do Quadro Único do Poder Judiciário as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

(redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 25/09/2009)

Art. 206 - No Orçamento do Poder Judiciário serão consignados recursos necessários ao pagamento de despesas postais, telegráficas, telefônicas e de publicação do interesse da Justiça, efetuadas pelos Juízes, bem como de instalações de Comarcas.

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 207 - À Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão, ESMAM, criada pela Resolução nº 19/86, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, compete promover:

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

- I - cursos de iniciação funcional para novos magistrados;
 - II - cursos de extensão e atualização para magistrados;
 - III - seminários, simpósios, painéis e outras atividades destinadas ao aprimoramento da instituição, da carreira e do magistrado;
 - IV - cursos para Serventuários da Justiça.
- §1º - O funcionamento da Escola obedecerá às normas do seu Regimento Interno.
- §2º - A Escola poderá celebrar convênios mediante autorização do Tribunal de Justiça.
- §3º - Os Juízes de Direito Substitutos de 1ª Entrância, após a posse e exercício, participarão do curso de iniciação funcional para novos magistrados, cujo programa deverá ser aprovado pela Presidência do Tribunal de Justiça, findo o qual terão o prazo de 5 (cinco) dias para reassumirem a Jurisdição.

TÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 208 - Enquanto não for elaborado e publicado o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, continuará em vigor o atual Regimento, respeitadas as modificações previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na legislação processual vigente.

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 209 - Ficam criadas as seguintes Comarcas de 1ª Entrância, com sede nos Municípios que lhes dão o nome:

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

- I - Igarapé Grande, desmembrada da Comarca de Pedreiras;
- II - Olho d'Água das Cunhãs, desmembrada da Comarca de Vitorino Freire;
- III - Santo Antônio dos Lopes, desmembrada da Comarca de Dom Pedro, com o Termo Governador Archer;
- IV - Zé Doca, desmembrada da Comarca de Santa Inês;
- V - Governador Eugênio Barros, desmembrada da Comarca de Presidente Dutra, com o Termo Graça Aranha;
- VI - Monção, desmembrada da Comarca de Bom Jardim;
- VII - Matões, desmembrada da Comarca de Paranaíba;
- VIII - Santa Luzia do Paruá, desmembrada da Comarca de Turiaçu;
- IX - Santa Helena, desmembrada da Comarca de Pinheiro;
- X - São Vicente de Ferrer, desmembrada da Comarca de São João Batista;
- XI - Amarante do Maranhão, desmembrada da Comarca de Grajaú;
- XII - Buriti Bravo, desmembrada da Comarca de Passagem Franca;
- XIII - Paço Lumiar, desmembrada da Comarca de São José de Ribamar;
- XIV - Cantanhede, desmembrada da Comarca de Itapecuru-Mirim;
- XV - Timbiras, desmembrada da Comarca de Codó;
- XVI - Poção de Pedras, desmembrada da Comarca de Esperantinópolis;
- XVII - Santa Quitéria, desmembrada da Comarca de Brejo;
- XVIII - Pio XII, desmembrada da Comarca de Lago da Pedra;
- XIX - Bequimão, desmembrada da Comarca de Pinheiro;
- XXI - Matinha, desmembrada da Comarca de Viana;

XXII - Anajatuba, desmembrada da Comarca de Itapecuru-Mirim;

XXIII - VETADO

XXIV - VETADO

XXV - Bacuri, desmembrada da Comarca de Cururupu.

XXVI - Cedral, desmembrada de Guimarães.

Art. 210 - Ficam criadas mais 01 (uma) Vara na Comarca de Santa Luzia, 01(uma) na Comarca de Grajaú, 01 (uma) na Comarca de Codó, e 01 (uma) na Comarca de Lago da Pedra.

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Parágrafo único - VETADO

Art. 211 - Ficam criados:

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - 01 (um) Cartório na Comarca de Itapecuru-Mirim, com a denominação de 3º Ofício;

II - 01 (um) Cartório na Comarca de Santa Inês, com a denominação de 3º Ofício;

III - 01 (um) Cartório na Comarca de Açailândia, com a denominação de 2º Ofício;

IV - 24 (vinte e quatro) Cartórios de 1ª Entrância.

V - 01 (um) Cartório de 1ª Entrância na Comarca de Bacuri.

VI - 02 (dois) Cartórios de 4ª Entrância na Comarca de São Luís.

VII - 01 (um) Cartório de 1ª Entrância.

Art. 212 - Ficam criados no Quadro do Poder Judiciário os seguintes cargos:

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

I - 03 (três) de Desembargador;

II - 15 (quinze) de Juiz de Direito Auxiliar Substituto de 4ª Entrância;

III - 05 (cinco) de Juiz de Direito de 3ª Entrância;

IV - 04 (quatro) de Juiz de Direito de 2º Entrância;

V - 24 (vinte e quatro) de Juiz de Direito de 1ª Entrância;

VI - 03 (três) de Escrivão de 3ª Entrância;

VII - 24 (vinte e quatro) de Escrivão de 1ª Entrância;

VIII - 29 (vinte e nove) de Oficial de Justiça de 4ª Entrância;

IX - 21 (vinte e um) de Oficial de Justiça de 3ª Entrância;

X - 02 (dois) de Oficial de Justiça de 2ª Entrância;

XI - 24 (vinte e quatro) de Oficial de Justiça de 1ª Entrância;

XII - 02 (dois) de Distribuidor de 3ª Entrância.

XIII - 01 Juiz de Direito titular da Vara de Execuções Criminais;

XIV - 01 de Escrivão de 4ª Entrância para a Vara de Execuções Criminais;

XV - 01 de Assessor de Juiz de 4ª Entrância, Símbolo DAS-1, para a Vara de Execuções Criminais;

XVI - 02 (dois) de Oficial de Justiça de 4ª Entrância, para a Vara de Execuções Criminais;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 057, de 19/12/2002)

Art. 213 - Ficam criados os seguintes cargos comissionados:

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

03 (três) de Assessor de Desembargador;

03 (três) de Secretários de Desembargador.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 214 - Fica revogada a criação da Comarca de Fortaleza dos Nogueiras, de 1ª Entrância, prevista no art. 3º da Lei nº 186, de 23/11/1989.

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 215 - Fica extinta a Comarca de Nova Iorque, que volta a ser Termo de Pastos Bons.

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 216 - O Termo Judiciário de Sucupira do Norte, da Comarca de Pastos Bons, passa a ser Termo da Comarca de Mirador;

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 217 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de créditos especiais.

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Art. 218 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(renumerado pela Lei Complementar nº 068, de 23/12/2003)

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

(Lei Complementar Nº 019 De 11 De Janeiro De 1994)

Capítulo I - Da Natureza e Finalidade.....	227
Capítulo II - Das Funções	227
Capítulo III - Dos Órgãos da Defensoria Pública	228
Capítulo IV - Da Competência dos Órgãos da Defensoria Pública	229
Capítulo V - Das Garantias e Prerrogativas.....	231
Capítulo VI - Da Carreira e do Ingresso	232
Capítulo VII - Das Promoções	233
Capítulo VIII - Da Remoção	235
Capítulo IX - Do Regime Disciplinar.....	235
Capítulo X - Dos Direitos e das Vantagens	236
Capítulo XI - Disposições Finais e Transitórias	237

LEI COMPLEMENTAR Nº 019 DE 11 DE JANEIRO DE 1994

(Publicada no D. O. E de 17 de março de 1994).

Dispõe sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado e de Providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Faça saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º – A Defensoria Pública é instituição essencial à função Jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, precipuamente, a orientação Jurídica integral e gratuita, bem como a postulação e defesa, judicial e extrajudicial, em qualquer instância, dos direitos individuais e coletivos daqueles que, na forma desta Lei, são considerados necessitados.

§ 1º – Considera-se necessitado, para os fins deste artigo, o brasileiro ou estrangeiro, residente ou em trânsito, no Estado, cuja ineficiência de recursos, comprovadamente, não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento pessoal e de sua família.

§ 2º – Valerá como comprovação, para os efeitos do parágrafo anterior, a prova de uma das seguintes condições:

a) Ter renda pessoal inferior a três salários mínimos mensais, ou

b) Pertencer a entidade familiar, cuja média da renda per capita, mensal, não ultrapasse a metade do valor referido na alínea anterior.

§ 3º – As provas, a que se refere o parágrafo anterior, podem ser substituídas por declaração do interessado, subscrita por duas pessoas idôneas.

Art. 2º – São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade, a impessoalidade e a independência funcional.

Art. 3º – VETADO

Art. 4º – VETADO

Art. 5º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncias e receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno, a cargo da Auditoria Geral do Estado.

Art. 6º – Os membros da Defensoria Pública têm poderes para representar a parte em sede administrativa ou judicial, independentemente de instrumento de mandato, podendo praticar todos os atos do processo ou do procedimento, inclusive os recursais, exceto aqueles para cuja prática a lei exigir poderes especiais.

Art. 7º – A Defensoria Pública será instalada, preferencialmente, em prédio integrante do conjunto arquitetônico do Fórum.

Capítulo II
Das Funções

Art. 8º – São funções institucionais da Defensoria Pública.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

I – Promover, extajudicialmente, a orientação jurídica dos necessitados, visando a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II – Atuar em processos como curador especial nos casos previstos em lei;

III – Atuar junto às delegacias de Polícia e estabelecimentos penais, visando assegurar à pessoa, sob qualquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

IV – Patrocinar:

a) ação penal privada e a subsidiária da ação penal pública;

b) ação cível;

c) defesas em ações penais e cíveis;

d) os direitos e interesses do consumidor lesado, na forma desta Lei;

e) à defesa dos, interesses do menor;

V – Homologar transações extrajudiciais.

Parágrafo único – A defesa do menor caberá, especialmente, nas hipóteses previstas no art. 227, § 3º da Constituição Federal.

Art. 9º – A Defensoria Pública funcionará perante os seguintes juízes, na órbita da justiça estadual:

I – Juízo Civil;

II – Juízo Penal;

III – Juízo de Menores;

IV – Juízo Militar Estadual;

V – Juízo de Pequenas Causas.

Art. 10º – No exercício de suas funções, a Defensoria poderá ainda:

I – solicitar informações documentos e autoridades municipais, estaduais e federais da administração direta e indireta, bem como a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processos em que officie:

II – dar publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas, e

III – solicitar, em caráter temporário, os serviços de servidores públicos, para a realização de atividades específicas.

Parágrafo único – O Defensor Público responsabilizar-se-á pelo uso indevido de informações e documentos que solicitar.

Capítulo III

Dos Órgãos da Defensoria Pública

Art. 11 – São órgãos de Administração Superior da Defensoria Pública:

I – Procuradoria-Geral;

II – Conselho Superior da Defensoria Pública e

III – Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.

Art. 12 – São órgãos de execução da Defensoria Pública:

I – perante os Tribunais Superiores e o Pleno do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral.

II – perante o segundo grau de jurisdição, exceto o Tribunal Pleno, os Defensores Públicos de 4ª classe.

III – perante o primeiro grau de jurisdição, os Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª classes.

Parágrafo único – Nas Comarcas do Interior do Estado poderá haver Defensorias Regionais, com atribuições perante um ou mais municípios, consoante as necessidades de serviço, com um coordenador, cuja incumbência será coordenar as atividades dos Defensores Públicos ali lotados.

Art. 13 – São órgãos de apoio administrativos:

I – a Secretaria-Geral, em conformidade com o disposto no Regimento Interno.

II – os serviços auxiliares.

Art. 14 – A Defensoria Pública do Estado terá por chefe Procurador-geral, nomeado pelo Governador do Estado na forma do art. 110 da Constituição Estadual e terá um Subprocurador-Geral indicado em lista tríplice, escolhido pelos defensores de 4ª classe, dentre os membros da referida classe, nomeado pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único – Ao Subprocurador-Geral da Defensoria Pública caberá substituir o Procurador-Geral em suas ausências e impedimentos, além de outras atribuições conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 15 – O Conselho Superior, órgão de consulta e de administração da Defensoria Pública, encarregado de velar pelos seus princípios institucionais, tem a seguinte composição:

I – O Procurador-Geral, que o presidirá, e o Corregedor-geral, como membros natos;

II – Sete membros da Instituição, que não estejam afastados da carreira nem estágio probatório, eleitos, pelos seus colegas com mandato de dois anos, permitida a recondução de até três destes.

Art. 16 – A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública diretamente subordinada à Procuradoria-Geral, será exercida sucessivamente, observando-se a ordem de antiguidade, por membros da Instituição, pertencentes à última classe, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único – O Corregedor-Geral da Defensoria Pública terá direito a uma gratificação de função equivalente e representação paga ao Subprocurador-Geral, sem prejuízo de seu vencimento.

Capítulo IV

Da Competência dos Órgãos da Defensoria Pública

Art. 17 – Compete ao Procurador-Geral da Defensoria Pública:

I – exercer a chefia da Defensoria Pública, representando-a judicial e extrajudicialmente;

II – garantir o fiel cumprimento, pelos Integrantes da Instituição, dos princípios insculpidos no art. 134 da Constituição Federal, no art. 109 da Constituição Estadual;

III – presidir ao Conselho Superior da Defensoria Pública;

IV – submeter ao Conselho Superior as propostas de criação e extinção de cargos da carreira e dos Serviços Auxiliares e o orçamento anual;

V – apresentar anteprojetos de lei de interesse da Defensoria Pública ao Governador do Estado;

VI – praticar atos e decidir as questões relativas a administração geral;

VII – submeter ao Governador os atos de provimento derivados dos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, em razão de promoções, remoções e vacância, entre outros;

VIII – autorizar membro da Defensoria Pública a afastar-se de seu local de lotação, a serviço;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

IX – dar posse aos Defensores Públicos e funcionários administrativos, conceder-lhes férias, licenças e outros afastamentos bem como impor-lhes penas disciplinares, na forma da lei;

X – designar, através de portaria, qualquer Defensor Público para o desempenho de atividades administrativas e processuais afetas à Instituição, com ou sem prejuízo dos atuais interesses ao cargo;

XI – distribuir os Defensores Públicos para o exercício de suas funções nos diversos juízos, observando-se a demanda de trabalho;

XII – submeter ao Governador do Estado ato de nomeação de membro da Defensoria Pública:

a) para exercer as atribuições de defensores Regionais;

b) para ocupar cargos de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) para apresentar recurso ou propor ação, nos casos de impedimentos ou outros;

d) para acompanhar diligência investigatória ou outro procedimento, e

e) para assegurar a continuidade dos serviços, em caso de ausência, impedimento ou suspensão de cargo ou com o consentimento deste;

XIII – dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, designando quem deva officiar no efeito;

XIV – editar o Regimento Interno da Defensoria Pública, ouvido o Conselho Superior;

XV – editar atos, normativos ou não, inerentes às suas atribuições, inclusive instruções sobre competência, composição e funcionamento das unidades integrantes da Defensoria Pública, bem como sobre as atribuições dos membros da Instituição e de seus servidores.

Art. 18 – Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado:

I – representar ao Procurador-Geral sobre assuntos de interesse da Instituição, especialmente sobre criação de cargos, de serviços auxiliares, alterações na Lei Orgânica, procedimentos administrativos, realização de correições, proposta orçamentária, e atividades de estágio;

II – opinar, sempre que solicitado, sobre as matérias relacionadas no inciso anterior e outras de interesse da Instituição;

III – propor ao Procurador-Geral, de forma fundamentada, a destituição do Corregedor-Geral, bem como dos titulares dos cargos de chefia;

IV – organizar e realizar os concursos públicos para ingresso na carreira, bem como elaborar lista de antiguidade para efeito de promoção;

V – organizar lista tríplice por merecimento;

VI – organizar e avaliar o estágio probatório dos Defensores Públicos, impugnando procedimentos tidos como irregulares ou sugerindo medidas destinadas no seu aperfeiçoamento;

VII – apreciar, em grau de recurso, os processos disciplinares;

VIII – pronunciar-se nos casos mencionados nos incisos IV, VII e IX do artigo anterior, exceto no que se refere ao provimento originário dos cargos dos servidores auxiliares e à posse dos membros da Instituição;

IX – elaborar a escala de férias;

X – elaborar o Regimento Interno da Defensoria Pública;

XI – desincumbir-se de outros encargos que lhe forem conferidos por lei;

Art. 19 – Compete ao Corregedor-Geral, além de outras atribuições conferidas por lei:

I – inspecionar as atividades dos membros da Defensoria Pública, recomendando, sempre que necessário, a realização de correções;

II – realizar sindicâncias inquéritos administrativos para apuração de irregularidades, de ofício ou mediante representação;

III – sugerir ao Procurador-Geral a aplicação de sanções disciplinares, tendo em vista a conclusão de correções e processos administrativos;

IV – solicitar a qualquer autoridade pública ou a entidades privadas certidões, exames, perícias, diligências, processos, documentos ou informações necessárias ao desempenho das atividades da Defensoria Pública;

V – encaminhar à Procuradoria-Geral relatórios sobre resultados das correções, fazendo referência ao desempenho funcional dos Defensores Públicos, inclusive para fins de avaliação objetivando promoção por merecimento;

VI – supervisionar os trabalhos de estágio probatório;

VII – exercer outros encargos atribuídos por lei, ou pelo Regimento Interno.

Art. 20 – O Regimento Interno da Defensoria Pública disporá sobre as atribuições dos Órgãos administrativos, encarregados dos serviços auxiliares.

Capítulo V

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 21 – Os membros da Defensoria Pública estão sujeitos a regime Jurídico especial, na forma estatuída na presente Lei.

Art. 22 – os membros da Defensoria Pública gozam das seguintes garantias:

I – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública por voto de dois terços de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

II – irredutibilidade de vencimento;

III – estabilidade, após dois anos de efetivo exercício na função, somente podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou em razão de processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 23 – A prisão ou detenção do Defensor Público deverá ser imediatamente comunicada ao Procurador-Geral da Defensoria Pública, sob pena de responsabilidade, e será efetuada em sala ou prisão especial.

Art. 24 – São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública;

I – receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais officie;

II – usar as vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública, consoante os modelos oficiais;

III – possuir carteira funcional expedida pela própria Instituição, válida como cédula de identidade, e porte de arma;

IV – solicitar a autoridade pública e entidades privadas certidões, documentos, processos exames, perícias, diligências ou informações necessárias ao desempenho de suas funções;

V – solicitar a órgãos públicos estaduais a prestação de serviços especializados imprescindíveis ao desempenho de suas atividades funcionais;

VI – dispor de instalações condignas com a natureza e relevância de seu cargo, preferencialmente, no prédio do Fórum, das quais só poderão ser desalojados com a anuência prévia do Procurador-Geral;

VII – manter a inviolabilidade de suas instalações e arquivos, preservando o direito de defesa e o sigilo profissional;

VIII – Ter vista dos autos, pessoalmente, fora dos Cartórios e Secretarias, ressalvadas as vedações legais;

IX – usar das palavras, sentado ou em pé, para efetuar sustentação oral ou prestar esclarecimento sobre matéria de fato, pela ordem, nas sessões de julgamento de processos em que a Defensoria Pública funcionar;

X – agir, em Juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e custas, além de outras isenções estabelecidas em lei;

XI – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o preso ou com o menor internado por eles assistidos, sendo-lhes assegurado o acesso e trânsito em quaisquer dependências onde se encontrarem, especialmente em estabelecimentos penais, policiais civis ou militares;

XII – examinar, em qualquer repartição pública, autos de inquérito e outros, sempre que necessário à coleta de provas ou de informações;

XIII – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

XIV – recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha em processos nos quais tenham funcionado, ou sobre fatos relacionados com pessoas cujos direitos estejam a defender ou hajam defendido, ainda que por elas autorizados;

XV – Ter livre acesso e trânsito em estabelecimentos públicos ou particulares, no exercício de suas funções;

XVI – manifestar-se, em autos de processos administrativos ou judiciais, através de cotas, dispondo, para tanto, de prazo em dobro, na forma estatuída na Lei Federal N.º 7.871, de 08 de novembro de 1989, combinada com a Lei Federal N.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1930.

XVII – exercer advocacia institucional, independentemente de ter que provar sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º – A regular investidura nos quadros da Defensoria Pública obrigará o novo membro a inscrever-se na Ordem dos Advogados do Brasil, salvo quando já inscrito.

§ 2º – Aplicam-se aos Defensores Públicos, no que couber, os direitos e deveres reconhecidos aos Advogados.

Capítulo VI

Da Carreira e do Ingresso

Art. 25 – A Defensoria Pública do Estado será organizada em carreira, sendo integrada pelos seguintes cargos:

I – Defensor Público de 1ª Classe;

II – Defensor Público de 2ª Classe;

III – Defensor Público de 3ª Classe;

VI – Defensor Público de 4ª Classe;

Parágrafo único – os Defensores Públicos de 1ª Classe serão lotados nas Comarcas do Interior do Estado, por ato do Procurador-Geral.

Art. 26 – O ingresso na carreira dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, promovido pela Procuradoria-Geral, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no patamar inicial de Defensor Público de 1ª Classe, obedecendo-se à ordem de classificação para efeito de nomeações.

Art. 27 – Só poderão inscrever-se no concurso a que se refere o artigo anterior cidadãos brasileiros, idôneos, Bacharéis em Direito, que estejam quites com o serviço militar e obrigações eleitorais, no pleno gozo de saúde física e mental e que possuam bons antecedentes.

Art. 28 – O provimento dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos da Defensoria Pública dar-se-á por ato do Procurador-Geral.

Art. 29 – Será obrigatória a abertura de concurso público sempre que o número de cargos vagos for igual ou superior a 10% (dez por cento) dos existentes na classe inicial da carreira.

Art. 30 – Dar-se-á a posse no prazo de 30 (trinta) dias do ato de provimento na Imprensa Oficial.

§ 1º – A requerimento do interessado, o prazo estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, a critério do Procurador-Geral, deste que caracterizado legítimo impedimento.

§ 2º – O exercício poderá ocorrer até 30 (trinta) dias após a posse.

§ 3º – O candidato nomeado deverá apresentar, no ato da posse, declaração de bens e prestar compromisso de exercer fielmente as funções do cargo, cumprindo as leis e a Constituição.

§ 4º – Tornar-se-á sem efeito a nomeação se a posse do candidato não ocorrer nos prazos previstos neste artigo.

Art. 31 – O exercício funcional do membro da Defensoria Pública será suspenso quando, antes do término do estágio probatório, houver impugnação deste pelo Conselho Superior acolhendo representação do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral ou da maioria absoluta dos membros do Conselho, sempre fundada em motivo relevante.

Parágrafo único – O Conselho Superior decidirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a continuidade do estágio probatório e a permanência ou não do membro suspenso na Instituição.

Capítulo VII Das Promoções

Art. 32 – As promoções na Defensoria pública far-se-ão, altamente, por antiguidade na Classe e por merecimento.

§ 1º – As promoções serão iniciadas em cada classe, pelo critério de antiguidade.

§ 2º – A lista de antiguidade, para efeito de promoção, será organizada anualmente pelo Conselho Superior, bem como as de merecimento, com três nomes, sempre que houver vaga a ser preenchida por esse critério.

§ 3º – Ao Defensor Público é facultado recusar até no máximo duas promoções, observando-se, nessa hipótese, os seguintes critérios.

I – em se tratando de promoção por antiguidade a escolha deverá recair no imediato da respectiva lista;

II – no caso de promoção por merecimento, a escolha recairá sobre um dos membros remanescentes da respectiva lista.

Art. 33 – Entende-se por antiguidade na Classe o tempo de efetivo exercício em cargo da mesma categoria, deduzidas quaisquer interrupções, salvo as motivadas por licença e disponibilidade remuneradas, comissão, exercício de mandato eletivo, férias ou suspensão em virtude de processo criminal, quando não ocorrer condenação transitada em julgado.

§ 1º – Na apuração da antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o Defensor Público mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 2º – Havendo empate na antiguidade, terá preferência o Defensor Público mais antigo na carreira. Perdurando o empate, terá preferência o mais idoso.

§ 3º – em março de cada ano, o Procurador-Geral, tendo em vista o disposto no “caput” deste artigo, fará publicar na Imprensa Oficial a lista de antiguidade dos integrantes de cada Classe.

§ 4º – As reclamações contra a lista de antiguidade poderão ser apresentadas dentro de 15 (quinze) dias, contados da sua , ao Conselho Superior, que as decidirá em grau de recurso.

Art. 34 – Para efeito de composição da lista tríplice, o merecimento será apurado em cada Classe e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, considerando-se, entre outros principalmente, os seguintes atributos:

I – conduta Defensor Público;

II – eficiência demonstrada pelo Defensor Público das diversas Classes, no desempenho do cargo e de outras funções de natureza jurídica;

III – de trabalhos jurídicos de reconhecido valor;

IV – aproveitamento em cursos de especialização aperfeiçoamento e atualização;

V – maior antiguidade na respectiva Classe;

VI – número de vezes que tenha figurado na lista.

Parágrafo único – Será obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 35 – Somente após dois anos de exercício na Classe poderá o Defensor Público ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pelo Conselho Superior, candidatos que hajam completado o período.

Parágrafo único – A execução prevista no “caput” deste artigo não se aplica aos que se encontrarem em estágio probatório.

Art. 36 – A notícia da ocorrência de vagas a serem preenchidas mediante promoção deve ser imediatamente veiculada pela Imprensa Oficial, com a indicação das que devam ser providas por antiguidade e merecimento.

§ 1º – Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sido advertido ou repreendido, no período de (um) ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, ou no período de (dois) anos em caso de suspensão.

§ 2º – Não podem concorrer à promoção por merecimento os membros da Defensoria Pública afastados do cargo, perdurando, o impedimento até (seis) meses após o regresso.

Capítulo VIII Da Remoção

Art. 37 – Na Defensoria Pública, ao provimento inicial à promoção por merecimento, precederá a remoção, na mesma Classe.

Art. 30 – Qualquer Defensor Público poderá ser removido:

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – ex-offício, por interesse público.

Art. 39 – A remoção dar-se-á mediante escolha do Conselho Superior de nome constante da lista dos candidatos inscritos, com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Classe, por ato do Procurador-Geral.

Parágrafo único – A remoção deverá ser requerida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de do aviso de vacância.

Art. 40 – A remoção dar-se-á, igualmente, em virtude de permuta, requerida por dois Defensores Públicos da mesma Classe.

Art. 41 – Na remoção, aplica-se o disposto no artigo 35 desta Lei, no que couber.

Capítulo IX Do Regime Disciplinar

Art. 42 – São deveres dos membros da Defensoria Pública:

I – zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos magistrados, membros do Ministério Público, advogados e membros da Instituição.

II – Ter procedimento irrepreensível na vida pública e particular;

III – desempenhar com dedicação e presteza suas funções;

IV – atender ao expediente forense e assistir aos atos processuais, quando obrigatória ou conveniente sua presença;

V – declarar-se suspeito ou impedido, na forma da lei;

VI – representar à autoridade competente sobre irregularidades de que tenham conhecimento;

VII – identificar-se em suas manifestações processuais;

VIII – tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IX – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça;

X – indicar os fundamentos jurídicos em suas postulações ou pronunciamentos processuais, elaborando relatórios e suas manifestações finais ou recursais;

XI – residir na sede do juízo junto ao qual servir, somente podendo afastar-se, temporariamente, mediante autorização do Procurador-Geral;

XII – atender com presteza à solicitação de outros membros da Defensoria Pública, para acompanhar atos processuais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XIII – prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição.

Art. 43 – é vedado aos membros da Defensoria Pública:

I – acumular cargos, empregos ou funções públicas fora dos casos permitidos na

Constituição;

II – exercer, ainda que em disponibilidade, outra função na Administração Pública Direta ou Indireta, salvo em se tratando de mandato eletivo, ou uma função de magistério;

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

IV – abandonar seu cargo ou função;

V – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 44 – Constituem infrações disciplinares, além de outras previstas em lei a violação dos deveres funcionais e vedação referidas nos artigos anteriores, como também a prática de crimes contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

Art. 45 – Os membros da Defensoria Pública são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I – advertência

II – repreensão;

III – censura;

IV – suspensão por até 90 (noventa) dias;

V – demissão, e

VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º – É assegurada aos membros da Defensoria Pública, em qualquer caso, ampla defesa.

§ 2º – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas nas hipóteses e pelas autoridades indicadas nesta Lei ou no Regimento Interno da Instituição, o qual estabelecerá os trâmites e formalidades, para cada caso.

§ 3º – Prescrevem em dois anos, a contar da data em que forem cometidas, as faltas puníveis com as sanções referidas neste artigo, salvo aquelas previstas em lei penal como crime, as quais prescreverão juntamente com este.

§ 4º – A instauração de inquérito ou processo administrativo interrompe a prescrição.

Art. 46 – Pelo exercício irregular da função pública, o membro da Defensoria Pública responderá penal, civil e administrativamente.

Art. 47 – A revisão do processo administrativo poderá ser requerida no prazo de 2 (dois) anos quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de provar a inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º – A revisão de que trata este artigo poderá ser requerida:

I – pelo próprio interessado ou, se falecido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

II – pelo curador, nos casos de interdição do interessado.

§ 2º – Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, estabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Capítulo X Dos Direitos e das Vantagens

Art. 48 – Os Defensores Públicos receberão vencimentos e as seguintes vantagens, além de outras conferidas por Lei:

I – ajuda de custo;

II – salário-família;

III – diárias;

IV – representações;

V – gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 49 – Revogado (*Lei Complementar n.º 105, de 27/04/2007*)

Art. 50 – Asseguram-se aos Defensores Públicos:

I – férias anuais de 60 (sessenta) dias;

II – licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) para tratar de interesses particulares;

d) para repouso à gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias;

e) licença-paternidade;

f) licença-prêmio à assiduidade.

Art. 51 – O membro da Defensoria Pública somente poder afastar-se do cargo para:

I – exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II – frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior.

Parágrafo único – Revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*)

Capítulo XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 52 – Até que completem pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Defensor Público de 4ª Classe, a escolha do Subprocurador-Geral, do Corregedor-Geral e dos Coordenadores poderá recair em integrantes da Classe mais elevada.

§ 1º – Enquanto não for provida a última Classe da Instituição, Procurador-Geral poderá designar Defensores Públicos das Classes anteriores para atuarem em qualquer instância.

§ 2º – O Procurador-Geral poderá designar Defensores Públicos de 1ª Classe para funcionarem na Comarca da Capital enquanto não forem promovidas as 2ª, 3ª e 4ª Classes da carreira.

Art. 53 – VETADO

Art. 54 – VETADO

Art. 55 – A utilização da assistência Jurídica da Defensoria Pública por quem não seja efetivamente necessitado implicará em sua condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais e multa de até 50 (cinquenta) salários mínimos, além das sanções penais cabíveis.

§ 1º – Em se tratando de assistência jurídica, judicial a impugnação poderá ser feita a qualquer tempo, de ofício ou requerimento da parte interessada, em autos apartados, sem prejuízo do prosseguimento normal do feito, aplicando-se a multa, em conformidade com o disposto no Regimento Interno.

§ 2º – No caso de assistência jurídica extrajudicial, a multa será aplicada segundo os critérios estabelecidos no Regimento Interno, valendo a certidão do ato como título executivo.

§ 3º – Cabe ao Defensor Público, que atuou na causa ou prestou assistência jurídica,

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

em princípio, promover a impugnação referida neste artigo, e o arbitramento dos honorários sucumbência, quando devidos, bem como o arbitramento da multa e o seu recolhimento ou a execução desses créditos ressalvando-se que esta atribuição não exclui a possibilidade da designação de outro, para tais fins.

§ 4º – A multa e os honorários de sucumbência referidos nos parágrafos anteriores serão recolhidos aos cofres do Estado.

Art. 56 – A Defensoria Pública poderá celebrar convênios com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para a execução descentralizada dos seus serviços; inclusive para o fim de propiciar instalações condignas, junto às populações mais necessitadas, e a prestação de assistência jurídica direta, aos seus próprios servidores.

Art. 57 – A Defensoria Pública poderá celebrar, através de seu Procurador-Geral, convênios com Universidades, a fim de oferecer estágios a estudantes, na área de atuação da Instituição.

Art. 58 – Aplicam-se aos Defensores Públicos, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e da Lei Complementar a que se refere a art. 134, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 59 – Fica criado o quadro de cargos e funções gratificadas da Defensoria Pública, bem como dos serviços auxiliares, consoante os Anexos I a IV desta Lei.

Art. 60 – Ficam criados os cargos de Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da Defensoria Pública, com remuneração equivalente aos cargos de Procurador-Geral e Subprocurador do Estado, respectivamente.

Art. 61 – As despesas decorrentes da presente correrão à conta de crédito especial legalmente constituído

Art. 62 – Esta Lei entrará em vigor data de sua , revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE JANEIRO DE 1994, 173º DA INDEPENDÊNCIA E 106º DA REPÚBLICA.

EDISON LOBÃO, Governador do Estado do Maranhão - CÉLIO LOBÃO FERREIRA, Secretário de Estado da Casa Civil do Governador - GASTÃO DIAS VIEIRA, Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação, Ciência e Tecnologia - OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO, Secretário de Estado da Fazenda - LUCIANO FERNANDES MOREIRA, Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência - RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ARAÚJO NETO, Secretário de Estado da Justiça.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

TÍTULO I	
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	241
Capítulo Único.....	241

TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.....	241
Capítulo I - Da Estrutura.....	241
Capítulo II - Das Competências.....	244
Seção I - Do Procurador-geral do Estado	244
Seção II - Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.....	245
Seção III - Dos Procuradores Gerais Adjuntos.....	248
Seção IV - Da Corregedoria-Geral da Procuradoria.....	248
Seção V - Dos Procuradores do Estado	250

TÍTULO III	
DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO.....	250
Capítulo I - Dos Cargos.....	250
Capítulo II - Do Concurso.....	250
Capítulo III - Da Posse, Compromisso e Exercício.....	251
Capítulo IV - Do Estágio Probatório.....	251
Capítulo V - Do Regime De Trabalho.....	252
Capítulo VI - Da Promoção.....	252
Capítulo VII - Do Reingresso.....	253
Capítulo VIII - Da Vacância.....	254

TÍTULO IV	
DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS E DOS DIREITOS	254
Capítulo I - Disposições Gerais.....	254
Capítulo II - Do Estipêndio.....	256
Capítulo III - Da Aposentadoria	257
Capítulo IV - Do Tempo de Serviço	257
Seção I - Disposições Gerais	257
Seção II - Das Férias	258
Seção III - Das Licenças e Afastamentos	258

TÍTULO V	
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS.....	258
Capítulo I - Dos Deveres e Proibições	258
Capítulo II - Dos Impedimentos	259

TÍTULO VI	
DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL.....	259
Capítulo I - Das Disposições Preliminares	259
Capítulo II - Do Regime Disciplinar.....	260
Capítulo III - Do Processo Disciplinar	261

TÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSTÓRIAS	261

LEI COMPLEMENTAR N.º 20 DE 30 DE JUNHO DE 1994³

(Publicada no D. O. E de 30 de junho de 1994).

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, define suas atribuições e reorganiza a carreira de Procurador do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Capítulo Único

Art. 1º – Esta Lei Complementar reorganiza a Procuradoria Geral do Estado, define atribuições e dispõe sobre a carreira de Procurador do Estado.

Art. 2º – A Procuradoria Geral do Estado, instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à administração pública, com quadro próprio de pessoal tem, com fundamento nos arts. 103 a 108 da Constituição do Estado, as seguintes atribuições:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Pública estadual, suas autarquias e fundações;

II – promover a uniformização da jurisprudência administrativa do Estado, mediante coordenação e supervisão dos trabalhos afetos aos serviços jurídicos dos órgãos da Administração Estadual;

III – promover, privativamente, a cobrança da dívida ativa em todo o Estado;

IV – representar os interesses da administração pública estadual perante o Tribunal de Contas do Estado e Junta Comercial do Estado;

V – promover representação por inconstitucionalidade de leis e atos estaduais;

VI – opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a administração estadual.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Capítulo I
Da Estrutura**

Art. 3º – A Procuradoria-Geral do Estado tem a seguinte estrutura organizacional:
(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

I - Nível de Administração Superior:

a) Procurador-Geral do Estado;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

b) Conselho Superior;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

c) Corregedor-Geral;

* Atualizada até a Lei Complementar 110, de 14/12/2007

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

d) Procurador-Geral Adjunto;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

e) Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

f) Procurador-Geral Adjunto/Distrito Federal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

II - Nível de Assessoramento:

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

a) Gabinete do Procurador-Geral;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

b) Assessoria Especial;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

c) Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

d) Assessoria Jurídica;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

e) Assessoria de Assuntos Judiciais;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

f) Assessoria de Comunicação.

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

III - Nível de Execução Instrumental:

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

a) Supervisão Administrativa;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

1. Divisão de Gestão de Recursos Humanos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

2. Divisão de Material e Patrimônio;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

3. Divisão de Serviços Gerais e Transportes;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

b) Unidade Setorial de Finanças

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

1. Divisão de Execução Orçamentária;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

2. Divisão de Controle Contábil-Financeiro;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

c) Unidade de Informática;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

1. Divisão de Desenvolvimento e Suporte.

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

IV - Nível de Execução Programática:

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

a) Subprocuradoria Geral Adjunta:

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

1. Procuradoria Administrativa

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

2. Procuradoria Judicial

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

2.1 Divisão de Informação e Controle

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

3. Procuradoria do Contencioso Fiscal

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

4. Procuradoria da Dívida Ativa

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

5. Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

6. Procuradoria de Estudos, Documentação e Divulgação Jurídica.

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

6.1 Divisão de Documentação e Arquivo

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

7. Procuradoria Trabalhista

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

7.1 Divisão de Contencioso Trabalhista

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

b) Subprocuradorias Regionais:

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

§ 1º - São privativos de membros da carreira de Procuradores do Estado do Maranhão os cargos de Procurador-Geral, Corregedor-Geral, Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais, Procurador-Geral Adjunto/Brasília, Subprocurador-Geral Adjunto, Assessor Especial, Chefe das Procuradorias (Administrativa, Judicial, do Contencioso Fiscal, da Dívida Ativa, do Patrimônio Imobiliário, de Estudos, Documentação e Divulgação, Jurídica e Trabalhista), Chefe da Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas e Subprocurador Regional.

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

§ 2º - As Subprocuradorias Regionais serão ocupadas pelos procuradores do Estado mais graduados da carreira, submetida a indicação ao Procurador-Geral do Estado.

(redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 14/12/2007)

§ 3º - Se dois ou mais procuradores da mesma classe manifestarem expresse interesse na vaga correspondente à Subprocuradoria Regional, será dada preferência ao procurador mais antigo da carreira.

(redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 14/12/2007)

§ 4º - Na hipótese de não haver interesse do procurador mais antigo em ocupar vaga na Subprocuradoria Regional, esta será ocupada por procurador menos graduado, submetida a indicação ao Procurador-Geral do Estado

(redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 14/12/2007)

Capítulo II
Das Competências

Seção I

Do Procurador-geral do Estado

Art. 4º – Ao Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, compete, sem prejuízo de outras atribuições:

I – chefiar a Procuradoria Geral do Estado e, na qualidade de Chefe do órgão Superior do Sistema Jurídico Estadual, convocar os dirigentes de quaisquer órgãos setoriais para reuniões e audiências;

II – coordenar e controlar as atividades da Procuradoria Geral, orientando-lhe a atuação;

III – despachar diretamente com o Governador;

IV – superintender os trabalhos jurídicos e administrativos, adotando providências que se fizerem necessárias;

V – baixar resoluções e expedir instruções;

VI – propor ao Governador a declaração de nulidade dos atos administrativos da administração centralizada;

VII – celebrar convênios com vista ao intercâmbio jurídico, cumprimento de cartas precatórias, execução de trabalhos jurídicos, devendo as minutas dos convênios serem aprovadas pelo Governador do Estado;

VIII – representar o Estado em juízo, receber citações, notificações e intimações referentes a processos ajuizados contra o Estado, ou nos quais deva intervir a Procuradoria Geral do Estado;

IX – requisitar a qualquer autoridade ou órgão da Administração Pública, informações, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria Geral do Estado;

X – tomar a iniciativa referente a matéria da competência da Procuradoria Geral do Estado;

XI – apresentar ao Governador, no início de cada exercício, relatório das atividades da Procuradoria Geral do Estado, referente ao ano anterior, propondo medidas legislativas e providências adequadas ao aperfeiçoamento das atividades;

XII – submeter ao Governador as súmulas de jurisprudência administrativa aprovadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

XIII – encaminhar expediente para nomeação, promoção, exoneração ou aposentadoria dos Procuradores do Estado;

XIV – propor demissões ou cassação de aposentadoria de Procuradores do Estado;

XV – propor ao Governador a abertura de concurso para provimento dos cargos de Procurador do Estado;

XVI – aprovar os pareceres emitidos pelos Procuradores e, nos casos de rejeição, emitir novo parecer;

XVII – dar posse aos nomeados para cargos efetivos de Procurador do Estado e em comissão da Procuradoria Geral do Estado;

XVIII – expedir atos de lotação, remoção e designação dos Procuradores do Estado;
XIX – determinar sindicância e a instauração de processo administrativo disciplinar em que será garantido o direito a ampla defesa;

XX – aplicar penas disciplinares aos Procuradores do Estado, ouvido o Corregedor Geral da Procuradoria, em que seja assegurada a ampla defesa;

XXI – indicar nomes ao Governador do Estado para o provimento dos cargos em comissão e designar ocupantes de função gratificada da estrutura da Procuradoria Geral do Estado;

XXII – determinar a área de atuação de cada Subprocuradoria Regional, indicando as Comarcas nelas compreendida;

XXIII – desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, de acordo com a lei e quando expressamente autorizado pelo Governador;

XXIV – conceder férias e licenças aos Procuradores do Estado;

XXV – propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em face a Constituição Estadual;

XXVI – sugerir ao Governador do Estado que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado, vinculando a Administração Pública Direta, Indireta, inclusive Fundações, e a Instituição Policial Militar do Estado ao entendimento estabelecido;

XXVII – presidir a elaboração de proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado, autorizar despesas, ordenar empenhos e delegar competências;

XXVIII – patrocinar todos os feitos em que haja interesse da Fazenda Pública;

XXIX – fazer publicar semestralmente, até 31 de janeiro e 31 de julho, a lista de antiguidade para efeito de promoção dos Procuradores do Estado;

XXX – submeter a exame do Governador, para deliberação, os expedientes de cumprimento e de extensão de decisão judicial;

XXXI – designar a Comissão de Concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado e aprovar a composição das bancas examinadoras, bem como as condições necessárias à inscrição de candidatos, mediante prévia aprovação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

XXXII – decidir os processos de interesse da Procuradoria Geral do Estado, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado, na forma da lei;

XXXIII – emitir parecer sobre consulta de natureza jurídica que lhe for feita pelo Governador e pelos Secretários de Estado, condicionado à homologação governamental;

XXXIV – determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;

XXXV – presidir o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e dar cumprimento às suas deliberações.

Seção II

Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

Art. 5º - O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado é constituído dos seguintes membros eleitos:

(redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 14/12/2007)

a) Procurador-Geral do Estado, como presidente nato;

(redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 14/12/2007)

b) Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado;

(redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 14/12/2007)

c) Procurador-Geral-Adjunto para Assuntos Administrativos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 14/12/2007)

d) Procurador-Geral-Adjunto para Assuntos Judiciais;

(redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 14/12/2007)

e) Subprocurador-Geral Adjunto;

(redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 14/12/2007)

f) Presidente da Associação dos Procuradores do Estado;

(redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 14/12/2007)

g) um Procurador aposentado;

(redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 14/12/2007)

h) quatro representantes da classe de procuradores do Estado, sendo um subprocurador; um procurador de 1ª classe; um procurador de 2ª classe e um procurador de 3ª classe, estes eleitos em escrutínio secreto para mandato de dois anos, tendo como suplentes os procuradores do Estado que lhes seguirem na ordem de votação.

(redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 14/12/2007)

Parágrafo único – O Conselho Superior contará com uma Secretaria de Apoio administrativo.

Art. 6º – Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

I - sintetizar e sistematizar os Pareceres Normativos assentados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, de cumprimento obrigatório pela Administração Estadual;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

II - participar da organização e direção de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

III - indicar ao Procurador-Geral do Estado o nome do mais antigo membro da carreira de Procurador do Estado para promoção por antiguidade;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

IV - indicar ao Procurador-Geral do Estado, após votação secreta, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

V - determinar, sem prejuízo da competência do Chefe do Poder Executivo, do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral, a instauração de processo administrativo disciplinar contra os integrantes da carreira de Procurador do Estado;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

VI - sugerir ao Procurador-Geral do Estado a aplicação de sanções disciplinares contra os integrantes da carreira de Procurador do Estado, tendo em vista a conclusão dos processos administrativos disciplinares;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

VII - encaminhar ao Procurador-Geral do Estado os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir.

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

VIII - julgar recursos contra decisão:

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

a) confirmatória ou não do Procurador do Estado na carreira;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de atividade;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

d) de disponibilidade e remoção de membro da carreira de Procurador do Estado, por motivo de interesse público;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

e) que recusar promoção por antiguidade;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

IX - decidir sobre a confirmação ou exoneração do Procurador do Estado, em estágio probatório, no cargo de Procurador do Estado, após a manifestação da Corregedoria Geral;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

X - sugerir e opinar ao Procurador-Geral do Estado sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Estado e do Sistema Jurídico e nas respectivas atribuições;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

XI - representar ao Procurador-Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público concernentes à Procuradoria Geral do Estado;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

XII - deliberar sobre medidas propostas pela Corregedoria Geral;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

XIII - autorizar o afastamento de membro da carreira de Procurador do Estado para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos no país ou no exterior;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

XIV - elaborar o regimento interno;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

XV - eleger os integrantes da carreira de Procurador do Estado que integrarão a comissão de concurso;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

XVI - sugerir ao Procurador-Geral do Estado a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos Órgãos da Procuradoria Geral do Estado para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

XVII - decidir, por dois terços de seus membros, sobre remoção de Procurador do Estado;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

XVIII - desempenhar outras atribuições conferidas por Lei.

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

Parágrafo único - As decisões do Conselho Superior serão sempre motivadas e, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, publicadas, por extrato.

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

Seção III

Dos Procuradores Gerais Adjuntos

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

Art. 7º - Ao Procurador-Geral Adjunto, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, compete sem prejuízo das atribuições de gerenciamento:

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

§ 1º - Ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, compete sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas:

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

I - acompanhar os processos judiciais relevantes;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

II - auxiliar os demais Procuradores do Estado, inclusive nas sustentações orais e apresentação de peças ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional do Trabalho;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

III - assessorar o Procurador-Geral do Estado em atividades vinculadas aos processos contenciosos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

IV - Executar outras atribuições inerentes à sua área.

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

§ 2º - O Procurador-Geral Adjunto/Brasília, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, terá como função específica representar o Estado junto aos Tribunais Superiores, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas.

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

§ 3º - Ao Subprocurador-Geral Adjunto, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, compete sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas, a supervisão dos trabalhos das Procuradorias Especializadas.

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

Seção IV

Da Corregedoria-Geral da Procuradoria

Art. 8º - A Corregedoria será constituída por um Procurador do Estado Corregedor Geral e de um Corregedor Auxiliar, também Procurador do Estado, incumbindo-lhe as seguintes atribuições:

I - promover a correição e inspeções nos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado, visando a verificação de regularidade e eficiência dos serviços, de adoção e proposição de medidas, bem como:

a) acompanhar a atuação dos membros da Procuradoria Geral do Estado sob o aspecto moral e intelectual;

b) avaliar a dedicação ao cargo, capacidade de trabalho e eficiência no serviço, inclusive quanto a residência nas Comarcas sedes das Subprocuradorias Regionais e comparecimento ao expediente normal do Fórum;

c) apreciar as representações que lhe forem encaminhadas, relativamente a atuação dos membros e demais servidores da Procuradoria Geral do Estado;

d) supervisionar e orientar o estágio probatório dos membros da carreira de Procurador do Estado;

e) elaborar e encaminhar ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado relatório circunstanciado sobre o atendimento, pelo Procurador em estágio probatório, dos requisitos necessários a sua confirmação ou exoneração no cargo, opinando fundamentadamente.

II – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução;

III – instaurar, *ex officio*, ou por determinação superior, sindicância ou processo administrativo disciplinar contra os membros e demais servidores da Procuradoria Geral do Estado;

IV – manter prontuário atualizado dos membros da Instituição;

V – remeter aos demais órgãos da Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VI – apresentar ao Procurador-Geral do Estado, na primeira quinzena de janeiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Subprocuradorias Regionais relativos ao ano anterior;

VII – elaborar a escala de férias dos Procuradores do Estado e das respectivas substituições, submetendo-a ao Procurador-Geral do Estado até o dia 30 de outubro.

Art. 8º-A – As atividades funcionais dos membros da Procuradoria-Geral do Estado sujeitam-se a:

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 094, de 31/05/2006).

I – correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e pelo Corregedor-Auxiliar;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 094, de 31/05/2006).

II – correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e pelo Corregedor-Auxiliar, de ofício, por determinação do Procurador-Geral do Estado ou por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 094, de 31/05/2006)

Parágrafo único – O Corregedor-Geral poderá designar Procuradores do Estado estáveis para participar das correições ordinárias ou extraordinárias.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 094, de 31/05/2006)

Art. 8º-B – O Corregedor-Geral submeterá ao Procurador-Geral do Estado, até o dia 15 de novembro de cada ano, o cronograma da correição ordinária a ser realizada no exercício subsequente.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 094, de 31/05/2006)

Parágrafo único – O cronograma de que cuida o caput deste artigo será apreciado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 094, de 31/05/2006)

Art. 8º-C – Concluída a correição ordinária ou extraordinária, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral do Estado relatório circunstanciado que será submetido à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 094, de 31/05/2006)

Art. 9º – O Corregedor-Geral e o Corregedor Auxiliar serão escolhidos, dentre Procuradores do Estado que contem 05 (cinco) anos de exercício no cargo, nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Procurador-Geral e a este diretamente subordinados.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 025, de 06/02/1995)

Parágrafo Único – O Corregedor Auxiliar terá por competência específica o exercício da correição nas Subprocuradorias Regionais, sem prejuízo do desempenho de outras atribuições que lhe forem conferidas.

Seção V

Dos Procuradores do Estado

Art.10 – Aos Procuradores do Estado compete privativamente, a representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoramento do Estado, inclusive a cobrança da Dívida Ativa e o controle da moralidade no âmbito interno da Administração.

TÍTULO III

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

Capítulo I

Dos Cargos

Art. 11 – A carreira de Procurador do Estado compreende as seguintes classes:

I – Procurador do Estado de 3ª Classe;

II – Procurador do Estado de 2ª Classe;

III – Procurador do Estado de 1ª Classe;

IV – Subprocurador Geral do Estado.

Capítulo II

Do Concurso

Art. 12 – O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á na classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, vedada qualquer forma de provimento derivado.

§ 1º – O concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Estado poderá ser realizado sempre que houver o número mínimo de 10 (dez) vagas a serem preenchidas, e facultativamente, quando o interesse público exigir, a critério do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º – As normas e os critérios para inscrição e demais procedimentos do concurso público para provimento do cargo de Procurador do Estado de 3ª Classe, serão estabelecidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Capítulo III

Da Posse, Compromisso e Exercício

Art. 13 – O Procurador do Estado deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contado da do decreto de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual tempo.

§ 1º – A posse será dada pelo Procurador Geral, em sessão solene do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e diligente cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 14 – É condição indispensável para a posse:

I – aptidão física e psíquica, comprovada em inspeção médica oficial, ressalvada a hipótese de servidor público estável, desde que se encontre no regular exercício do cargo;

II – declaração de bens;

III – declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações, empresa pública ou sociedade de economia mista, salvo um de Magistério.

Art. 15 – O integrante da carreira de Procurador do Estado, provido na classe inicial, deverá entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da posse, podendo ser prorrogado por igual período.

Capítulo IV

Do Estágio Probatório

Art. 16 – Durante os 03 (três) primeiros anos de exercício, submeter-se-á o Procurador do Estado a estágio probatório, para fim de verificação do preenchimento dos requisitos mínimos à sua confirmação na carreira, quais sejam:

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

I – assiduidade;

II – dedicação e disciplina;

III – eficiência;

IV – aptidão para o exercício do cargo;

V – conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

Art. 17 – durante o estágio probatório é vedada a disposição, a qualquer título, para órgãos da administração federal, estadual ou municipal.

Art. 18 – O Conselho Superior encaminhará, até 120 (cento e vinte) dias antes do término do estágio probatório, relatório ao Procurador-Geral do Estado, opinando, conclusivamente, quanto ao desempenho do estagiário e sobre a conveniência de sua confirmação no cargo.

§ 1º – No caso de parecer contrário, o Conselho Superior abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o interessado apresente sua defesa.

§ 2º – De posse do relatório e da defesa, o Conselho Superior deliberará sobre a matéria, até 30 (trinta) dias antes do término do estágio, pelo voto de maioria absoluta de seus membros.

§ 3º – Sendo a decisão do Conselho Superior contrária à confirmação, o Procurador-Geral do Estado encaminhará expediente ao Governador do Estado, propondo a exoneração de ofício do Procurador do Estado.

Art. 19 – A exoneração ou confirmação no cargo, em qualquer hipótese, deverá ocorrer antes de escoado o triênio do estágio.

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

Capítulo V Do Regime De Trabalho

Art. 20 – É de 30 (trinta) horas semanais a carga horária de trabalho a que são submetidos os Procuradores do Estado.

Capítulo VI Da Promoção

Art. 21 – Promoção e a elevação do Procurador do Estado de uma classe para outra que lhe seja imediatamente superior.

Art. 22 – As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, para as vagas ocorridas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, segundo critérios alternados de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único – Incluem-se entre as vagas, para efeito deste artigo, as decorrentes das promoções nele previstas e abertas sucessivamente nas respectivas classes.

Art. 23 – Somente concorrerá à promoção o Procurador do Estado que tiver 01 (um) ano de efetivo exercício na classe, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

Art. 24 – A participação no processo de promoção por merecimento depende de inscrição do interessado.

Art. 25 – O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, atendendo a competência profissional demonstrada, a eficiência no exercício de função pública, a dedicação e pontualidade no cumprimento de obrigações funcionais e ao aprimoramento da cultura jurídica, conforme dispuser o Regimento.

Art. 26 – O merecimento é progressivo, sendo vedada a computação por mais de uma vez do mesmo título para promoção por esse critério.

Art.27 – Não concorrerão à promoção por merecimento o Procurador do Estado:

I – em estágio probatório;

II – afastado do exercício do cargo que ocupe na carreira de Procurador do Estado, salvo nos casos previstos na Lei n.º 4945, de 1º de novembro de 1989;

III – punido com pena de suspensão.

Parágrafo único – A restrição deste artigo não se aplica, em caso de promoção por antiguidade ao Procurador do Estado afastado, para o exercício de mandato eletivo ou nos casos previstos na Lei n.º 4945, de 1º de novembro de 1989.

Art. 28 – A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, em sessão secreta, observados os seguintes princípios:

I – ter o Procurador do Estado 01 (um) ano de efetivo exercício na classe;

II – obrigatoriedade de promoção de Procurador do Estado que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em listas de merecimento;

III – formação de lista tríplex com os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, em primeiro escrutínio, ou maioria simples, em caso de segundo escrutínio.

Parágrafo único – A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, se os remanescentes da classe com os requisitos para promoção forem em número inferior a três. Quando houver mais de uma vaga a prover, pelo critério de merecimento, a lista conterá tantos nomes quantas sejam as vagas, mais dois. Para elaboração da lista podem ser consideradas as vagas que irão ocorrer na segunda classe, em virtude de promoções para as quais já existirem na primeira.

Art. 29 – A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º – Em janeiro e julho de cada ano o Procurador-Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado de cada classe, contando em dias, o tempo de serviço público estadual;

§ 2º – O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á em favor do candidato que sucessivamente:

I – contar mais tempo de serviço na classe;

II – tiver maior tempo de serviço na carreira;

III – comprovar maior tempo de serviço público estadual;

IV – for mais idoso

§ 3º – As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados a partir da data da no Diário Oficial do Estado, ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, que as decidirá em grau de recurso.

Art.30 – O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado encaminhará ao chefe do Poder do Estado encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Procurador Geral do Estado, a lista dos candidatos aptos a promoção, pelos critérios de antiguidade ou merecimento, na ordem decrescente de classificação.

Capítulo VII Do Reingresso

Art. 31 – O reingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á por reintegração, reversão ou aproveitamento.

Art. 32 – Reintegração e a reinvestidura do Procurador do Estado em decorrência de decisão, observadas as seguintes normas:

I – a reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

II – se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade remunerada até o seu aproveitamento.

III – se no exame médico for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com direitos e vantagens a que faça jus na data de sua reintegração.

IV – achando-se provido o cargo anteriormente ocupado, a reintegração dar-se-á em cargo da mesma classe, e o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 33 – Reversão é o retorno à atividade do Procurador do Estado aposentado, por invalidez, quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 1º – A reversão será provida de ofício, na mesma classe e dependerá de vaga;

§ 2º – Enquanto não houver vaga o Procurador do Estado permanecerá em disponibilidade remunerada;

§ 3º – Será cassada a aposentadoria do Procurador do Estado que, revertido ao serviço público, não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

Art. 34 – Aproveitamento é o reingresso do Procurador do Estado que se achava em disponibilidade e dependerá dos seguintes requisitos:

I – comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Estado;

II – não haver completado 70 (setenta) anos de idade;

III – não ocupar cargo inacumulável comprovado mediante Certidão expedida pelo órgão competente.

§ 1º – O retorno à atividade do Procurador do Estado em disponibilidade far-se-á de ofício, mediante aproveitamento obrigatório, na primeira vaga que sobrevier da transferência à disponibilidade e efetivar-se-á em classe de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º – Será aposentado no cargo que ocupava o Procurador do Estado em disponibilidade, que em inspeção de saúde, por junta médica oficial do Estado, for julgado incapaz para o serviço público.

§ 3º – Havendo mais de um concorrente a ser aproveitado em uma só vaga, a preferência recairá naquele de maior tempo de serviço público estadual.

Capítulo VIII

Da Vacância

Art. 35 – A vacância de cargos na carreira de Procurador do Estado decorrerá de:

I – exoneração

II – demissão

III – promoção

IV – aposentadoria

V – falecimento.

Art. 36 – O Procurador do Estado que tomar posse em outro cargo efetivo deverá, no mesmo ato, exonerar-se do cargo de Procurador do Estado, sob pena de demissão, salvo a hipótese de acumulação permitida.

Art. 37 – Dar-se-á vacância na data do fato ou da do ato que lhe der causa.

TÍTULO IV

DAS GARANTIAS

DAS PRERROGATIVAS E DOS DIREITOS

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 38 – Os membros da Procuradoria Geral do Estado estão sujeitos a regime jurídico especial, na forma estatuída na presente Lei.

Art. 39 – Os Procuradores do Estado gozam das seguintes garantias:

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

I - irredutibilidade de vencimentos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

II - estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício não podendo ser demitido senão por sentença judicial ou em consequência de processo administrativo em que lhes faculte ampla defesa;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

III - independência funcional;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

IV - remoção compulsória somente por motivo de interesse público, aprovada por decisão de dois terços dos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, assegurada ampla defesa;

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

Parágrafo único – Para os efeitos do inciso IV e do inciso XVII do art. 6º, remoção é a mudança da cidade onde o Procurador do Estado exerce sua função e não de setor de trabalho, dentro da mesma urbe.

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

Art. 40 – Em caso de infração penal imputada a Procurador do Estado, a autoridade policial, tomando dela conhecimento, comunicará, imediatamente, o fato ao Procurador Geral do Estado, ou a seu substituto legal, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único – A prisão ou detenção de Procurador de Estado, em qualquer circunstância, só será efetuada em sala do Comando Geral da Polícia Militar.

(redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

Art. 41 – São prerrogativas dos Procuradores do Estado:

I – receber o mesmo tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II – usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

III – possuir carteira funcional expedida pela própria instituição, válida como cédula de identidade, sendo-lhes assegurado o porte de arma, livre trânsito, requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

IV – solicitar à autoridade pública certidões, documentos, processos, exames, perícias, diligências ou informações necessárias ao desempenho de suas atividades funcionais;

V – Ter vista dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais.

Parágrafo Único – O não-cumprimento pela autoridade pública do inciso IV, prazo razoável assinalado pelo Procurador do Estado, sujeitar-se-á às sanções penais, civis e administrativas.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 100 de 30/11/2006)

§1º - Todas as autoridades administrativas, civis ou militares do Estado, bem como funcionários, servidores e agentes públicos, dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, devem conferir prioridade ao atendimento dos pedidos de informações formuladas pelos Procuradores do Estado e destinados à instrução dos processos judiciais ou administrativos a seu cargo.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 110, de 14/12/2007)

§2º - O atendimento às requisições referidas no parágrafo anterior deve ocorrer dentro de no máximo dez dias, se outro prazo não tiver sido assinalado pelo procurador do feito, levando-se em conta o princípio da eventualidade e a preclusão dos atos processuais, bem assim a natureza e o grau de complexidade do objeto da requisição.

(acrescentado pela Lei Complementar nº 110, de 14/12/2007)

Capítulo II Do Estipêndio

Art. 42 – Os Procuradores do Estado do Maranhão são remunerados por subsídio, fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, na forma dos artigos 39,§4º, e 135 da Constituição Federal.

(redação dada pela Lei n.º 106, de 27/04/2007)

Art. 43 – O subsídio dos Procuradores do Estado não exclui o direito à percepção das seguintes verbas:

(redação dada pela Lei n.º 106, de 27/04/2007)

I – gratificação natalina;

(redação dada pela Lei n.º 106, de 27/04/2007)

II – adicional de férias;

(redação dada pela Lei n.º 106, de 27/04/2007)

III – salário-família;

(redação dada pela Lei n.º 106, de 27/04/2007)

IV – adicional por serviços extraordinários;

(redação dada pela Lei n.º 106, de 27/04/2007)

V – ajuda de custo, nos casos de remoção ex-offício da sede de exercício, no valor de um subsídio do cargo do Procurador removido;

(redação dada pela Lei n.º 106, de 27/04/2007)

VI – diárias, nos termos da legislação específica;

(redação dada pela Lei n.º 106, de 27/04/2007)

VII – retribuição pelo exercício de função de chefia e de cargo em comissão;

(redação dada pela Lei n.º 106, de 27/04/2007)

VIII – outras vantagens de natureza indenizatória previstas em lei;

(redação dada pela Lei n.º 106, de 27/04/2007)

IX – abono de permanência de que tratam o §19 do art.40 da Constituição Federal; o §5º do art.2 e o §1º do art.3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

(incisos com redação dada pela Lei n.º 106, de 27/04/2007)

§1º – A ajuda de custo será concedida ao Procurador do Estado em virtude de promoção ou remoção compulsória para cobrir despesa de transporte e mudança equivalente a 1(um) mês de subsídio do cargo.

(acrescentado pela Lei n.º 106, de 27/04/2007).

§2º – As diárias são devidas ao Procurador do Estado que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual ou nacional,

destinando-se a indenizar, exclusivamente, despesas com estada, alimentação e locomoção urbana na localidade de destino, excluindo-se o valor das passagens.

(redação dada pela Lei n.º 106, de 27/04/2007)

§3º – Pelo exercício do cargo em comissão, o Procurador do Estado, receberá a retribuição de que trata o inciso VII deste artigo, no valor correspondente ao da representação do cargo comissionado, para o qual foi nomeado.

(redação dada pela Lei n.º 106, de 27/04/2007)

Art. 44 – O Subsídio dos Procuradores do Estado é fixado com diferença de 5% (cinco por cento) de uma classe para outra, a partir do atribuído para o cargo de Subprocurador-Geral do Estado, última classe da carreira.

(redação dada pela Lei n.º 106, de 27/04/2007)

Art. 45 – **Revogado** (Lei Complementar n.º 106, de 27/04/2007).

Art. 46 – **Revogado** (Lei Complementar n.º 106, de 27/04/2007)

Art. 47 – O salário-família será concedido na forma atribuída aos servidores públicos do Estado.

Art. 48 – **Revogado** (Lei Complementar n.º 106, de 27/04/2007)

Art. 49 – **Revogado** (Lei Complementar n.º 106, de 27/04/2007)

Art. 50 – **Revogado** (Lei Complementar n.º 106, de 27/04/2007)

Art. 51 – **Revogado** (Lei Complementar n.º 106, de 27/04/2007)

Art. 52 – **Revogado** (Lei Complementar n.º 106, de 27/04/2007)

Capítulo III Da Aposentadoria

Art. 53– **Revogado** (Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004)

Art. 54– Os proventos da aposentadoria, que corresponderão aos subsídios percebidos no serviços ativo, serão revistos na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar o subsídio dos Procuradores do Estado em atividade, nos termos definidos na Constituição Federal.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 27/04/2007)

Art. 55 – Uma vez aposentado, não perderá o Procurador do Estado os direitos e prerrogativas inerentes ao cargo.

Capítulo IV Do Tempo de Serviço

Seção I Disposições Gerais

Art. 56 – A apuração do tempo de serviço para promoção, aproveitamento, aposentadoria e gratificação será feita em dias, convertidos em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 57– **Revogado**(Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004)

Seção II
Das Férias

Art. 58 – Os Procuradores do Estado após o primeiro ano de serviço terão direito anualmente as férias regulamentares de 30(trinta) dias.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 043, de 31/03/1999)

Art. 59– Revogado. (Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004)

Seção III
Das Licenças e Afastamentos

Art. 60 – Aplicam-se, supletivamente, aos Procuradores do Estado as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado referentes a licenças e afastamentos.

TÍTULO V
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Capítulo I
Dos Deveres e Proibições

Art. 61 – São deveres dos membros da carreira de Procurador do Estado:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções e pelo respeito das instituições;

III – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

IV – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da Lei, lhes forem atribuídos;

V – adotar nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VI – respeitar as partes, testemunhas e auxiliares da justiça;

VII – comparecer, diariamente, ao seu local de trabalho e ocupar-se das tarefas do seu cargo, durante o horário de expediente;

VIII – assistir aos atos judiciais quando obrigatória e conveniente a sua presença;

IX – acatar no plano administrativo as decisões do Procurador-Geral do Estado e dos órgãos de administração superior da Procuradoria Geral do Estado;

X – apresentar ao superior hierárquico relatório mensal de suas atividades;

XI – não se afastar de férias, licenças ou por qualquer outro motivo, sem antes apresentar relatório de atividades sob sua responsabilidade, principalmente os processos judiciais em curso, sob pena de responsabilidade administrativa e civil;

XII – sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços do órgão;

XIII – residir no Município de sua lotação.

Art. 62 – Aos membros da carreira de Procurador do Estado aplicam-se as seguintes vedações:

I – aceitar cargos, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II – **revogado** (Lei Complementar n.º 100, de 30/11/2006);

III – exercer a advocacia contra os interesses da Fazenda Pública que o remunera;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 095, de 14/06/2006).

IV – **revogado** (Lei Complementar n.º 095, de 14/06/2006).

V – ocupar, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo público, salvo o de magistério, quando comprovada a compatibilidade de horário;

VI – exercer a advocacia contra os interesses de pessoas jurídicas de direito público;

VII – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

VIII – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de parecer, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério;

IX – **revogado** (Lei Complementar n.º 100, de 30/11/2006).

Capítulo II

Dos Impedimentos

Art. 63 – É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

I – em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;

II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III – em que seja interessado o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV – no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V – nos casos previstos na legislação processual.

Art. 64 – O Procurador do Estado não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista de promoção quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o terceiro grau, bem como seu cônjuge.

Art. 65 – O Procurador do Estado dar-se-á por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II – houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;

III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 66 – Aplicam-se ao Procurador-Geral do Estado as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeições constantes deste Capítulo. Ocorrendo qualquer desses casos, o Procurador – Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

TÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 67 – Pelo exercício irregular da função pública, o Procurador do Estado responde penal, civil e administrativamente.

Capítulo II
Do Regime Disciplinar

Art. 68 – São aplicáveis aos Procuradores do Estado as seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão;

IV – demissão;

V – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 69 – A pena de advertência será aplicada verbalmente, sempre de forma reservada, nos casos de:

I – negligência no exercício das funções;

II – faltas leves em geral.

Art. 70 – A censura aplicar-se-á de forma reservada e por escrito na reincidência de falta punida com advertência e por descumprimento de dever inerente ao cargo.

Art. 71 – A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I – violação das proibições previstas nesta Lei;

II – prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo.

Parágrafo Único – A suspensão não excederá 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou licença.

Art. 72 – Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I – abandono de cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados durante o período de 12 (doze) meses;

II – conduta incompatível com o exercício do cargo, assim considerada a prática de jogos proibidos, a embriaguez habitual, o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa;

III – improbidade funcional;

IV – perda da nacionalidade brasileira;

V – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VI – nos casos previstos em lei.

Art. 73 – A pena de demissão de membros da Procuradoria Geral do Estado decorrerá de decisão judicial transitada em julgado ou prolatada em processo administrativo, em que seja assegurada ampla defesa.

Art. 74 – As decisões definidas de imposição de pena disciplinar serão lançadas no prontuário do infrator, vedada a sua, exceção feita à demissão.

Parágrafo único – É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, censura e suspensão, salvo para defesa de direito.

Art. 75 – A cassação de aposentadoria ou da disponibilidade terá lugar se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de determinar demissão.

Art. 76 – Ocorrerá a prescrição:

I – em dois anos, quando a falta for sujeita as penas de advertência, censura e suspensão;

II – em cinco anos, nos demais casos.

§ 1º – Interrompe-se o prazo de prescrição pela expedição de portaria instauradora do processo administrativo.

§ 2º – O prazo prescricional em caso de falta prevista como infração criminal ou de responsabilidade civil, ocorrerá no prazo fixado, respectivamente, nas leis penal e civil.

Art. 77 – São competentes para aplicar as sanções disciplinares previstas no art. 69:

I – O Governador do Estado nos casos previstos nos incisos IV e V do art. 69;

II – O Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, no caso do inciso III, do art. 69

III – O Procurador-Geral, casos dos incisos I e II, do art. 69.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 78 – O processo disciplinar compreende a sindicância e o processo administrativo, instaurados quando da existência de irregularidades ou faltas funcionais cometidas por membros da Procuradoria Geral do Estado, garantida a ampla defesa.

Art. 79 – A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Procurador-Geral, de ofício, por iniciativa do Corregedor-Geral, ou por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

I – como preliminar do processo disciplinar, quando julgada necessária e solicitada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

II – para apuração de falta funcional, em qualquer outro caso, sempre que necessária.

Art. 80 – A instauração de processo administrativo, nos moldes previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, será determinada pelo Procurador-Geral, de Ofício, por iniciativa do Corregedor-Geral, ou por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e precederá, obrigatoriamente, a aplicação das penas de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSTÓRIAS

Art. 81 – O Procurador do Estado terá 15 (quinze) dias para a emissão de parecer, salvo motivo justificado nos próprios autos.

Parágrafo único – O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado até 15 (quinze) dias a critério do superior imediato.

Art. 82 – Somente o Governador e os Secretários de Estado poderão encaminhar consultas à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 83 – As consultas encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado serão acompanhadas do processo respectivo, com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das repartições interessadas.

§ 1º – Quando se tratar de matéria oriunda de órgãos da administração indireta ou fundacional, deverá estar instruído com o parecer jurídico da Secretaria a qual estiver vinculado.

§ 2º – Os interessados nos respectivos processos poderão pedir juntada de memorial

ou documentos alusivos à matéria sob consulta.

Art. 84 – Os pareceres dos Procuradores do Estado serão submetidos ao visto do Procurador-Geral.

Art. 85 – Uma vez aprovados, os pareceres terão caráter normativo e serão de cumprimento obrigatório pelo órgão da administração estadual, após no Diário Oficial.

Art. 86 – Os pareceres da lavra do Procurador-Geral do Estado serão aprovados pelo Governador do Estado.

Art. 87 – Quando o parecer concluir pela adoção de medidas a serem tomadas pelo órgão interessado, a efetivação dessas medidas deverá ser comunicada à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 88 – A orientação administrativa contida em parecer da Procuradoria Geral do Estado, somente será suscetível de revisão mediante determinação do Governador do Estado, a vista de proposta fundamentada do Secretário de Estado a que estiverem vinculadas.

Parágrafo único – No caso de entidade da administração indireta e de fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, a proposta será do Secretário de Estado a que estiverem vinculadas.

Art. 89 – A extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a Administração direta, indireta e fundacional, em atos de caráter normativo ou ordinário, será precedida de parecer conclusivo da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 90 – Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo anterior produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo do julgado.

Art. 91 – Os honorários de sucumbência das ações e os honorários decorrentes de acordos administrativos serão destinados aos Procuradores do Estado em atividade e depositados em nome da Procuradoria-Geral do Estado, em conta específica aberta em instituição financeira oficial, para rateio isonômico entre os integrantes da carreira, vedada a percepção àqueles que não desempenhem as atribuições previstas no art. 132 da Constituição Federal.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 065, de 03/12/2003)

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se ao inativo até o segundo ano da aposentadoria, desde que, nos doze meses anteriores à inatividade, tenha exercido suas atribuições inerentes ao cargo.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 065, de 03/12/2003)

§ 2º – Não se aplica o disposto no caput deste artigo às seguintes situações:

(redação dada pela Lei Complementar n.º 065, de 03/12/2003)

a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 065, de 03/12/2003)

b) licença ou afastamento para tratar de interesses particulares;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 065, de 03/12/2003)

c) afastamento como estudante, em incentivo à sua formação profissional;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 065, de 03/12/2003)

d) afastamento para realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional e no exterior

(redação dada pela Lei Complementar n.º 065, de 03/12/2003)

e) afastamento para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado ou outro ponto do território nacional e no exterior;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 065, de 03/12/2003)

f) afastamento para exercer mandato eletivo;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 065, de 03/12/2003)

g) afastamento para exercer qualquer cargo ou função fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 065, de 03/12/2003)

§ 3º – A forma e o período do rateiro será regulamentada por portaria do Procurador-Geral do Estado.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 065, de 03/12/2003)

Art. 92 – Os advogados dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, ficam sujeitos a orientação, supervisão técnica e fiscalização específica da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo da subordinação hierárquica nos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 93 – Ficam criados no quadro de provimento efetivo da Procuradoria Geral do Estado, 10 (dez) cargos de Subprocurador Geral da Estado.

Art. 94 – **revogado** (Lei Complementar n.º 100, de 30/11/2006).

Art. 95 – Fica mantida a Procuradoria do Menor e do Adolescente, criada na forma da Lei n.º 5.876, de 27 de dezembro de 1993, até que seja organizada a Defensoria Pública.

Art. 96 – Fica instituído o prêmio Procuradoria Geral do Estado, cuja forma de outorga será disciplinada em regulamento próprio.

Art. 97 – Ocorrendo a morte de um Procurador do Estado é assegurada, à conta do Tesouro Estadual, uma pensão especial aos seus dependentes igual a diferença entre a pensão paga pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPEM vencimentos ou proventos que percebia, o de cujus em razão do seu cargo efetivo.

Art. 98 – Ficam transformados os cargos comissionados constantes do Anexo I.

Art. 99 – São criados no Quadro da Procuradoria Geral do Estado os cargos comissionados e as funções gratificadas constantes dos Anexos II e III, respectivamente, na forma nele especificada.

Art. 100 – Ficam extintas as funções gratificadas constantes do Anexo IV.

Art. 101 – O quadro dos cargos comissionados e funções gratificadas da Procuradoria Geral do Estado e o constante do Anexo V.

Art. 102 – Para os efeitos da reestruturação de que trata a presente Lei, o quadro de Procuradores do Estado e o constante do Anexo VI.

Art. 103 – Observadas as disposições desta Lei, aplicam-se aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, subsidiariamente, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, inclusive no que diz respeito a direitos e vantagens.

Art. 104 – As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão a conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 105 – No prazo de 60 (sessenta) dias da desta Lei será baixado, por Decreto, o Regimento da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 106 – A presente Lei entra em vigor na data de sua .

Art. 107 – Revogadas as disposições em contrário.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O Excelentíssimo Senhor Secretario de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

Palácio DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JUNHO DE 1994, 173º DA INDEPENDÊNCIA E 106º DA REPÚBLICA.

JOSÉ RIBAMAR FIQUENE – Governador do Estado do Maranhão; CÉLIO LOBÃO FERREIRA- Secretário de Estado da Casa Civil do Governador; CLÓVIS DE JESUS SAVALLA CORRÊA CARVALHO – Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação, Ciência e Tecnologia; OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO – Secretário de Estado da Fazenda; LUCIANO FERNANDES MOREIRA – Secretário de Administração, Recursos Humanos e Previdência; Raimundo Nonato Corrêa de Araújo Neto – Secretário de Estado de Justiça.

SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

(Lei Complementar N.º 073 De 04 De Fevereiro De 2004)

TÍTULO I

DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL
DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

Capítulo I - Das Disposições Gerais	267
Capítulo II - Dos Beneficiários.....	268
Seção I - Dos Segurados.....	268
Seção II - Dos Dependentes.....	269
Seção III - Da Inscrição no Sistema	270
Capítulo III	271
Seção I - Do Salário de Contribuição.....	271
Capítulo IV - Das Prestações Previdenciárias e Assistenciais	272
Seção I - Das Disposições Gerais	272
Seção II - Da Aposentadoria, da Reserva Remunerada e da Reforma.....	273
Seção III - Do Auxílio-Natalidade	274
Seção IV - Da Pensão	274
Seção V - Do Auxílio-Reclusão	275
Seção VI - Do Auxílio-Funeral.....	276
Seção VII - Da Assistência à Saúde	276
Seção VIII - Das Disposições Gerais Relativas às Prestações dos Benefícios Previdenciários	276

TÍTULO II

DO CUSTEIO DO SISTEMA	278
Capítulo I - Das Fontes de Receita	278
Capítulo II - Da Contribuição do Segurado e do Estado.....	278

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	279
FUNDO ESTADUAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA – FEPA.....	280
Lei Complementar N° 035, de 12 de Setembro de 1997.....	280
Lei Complementar N° 040, de 29 de Dezembro de 1998.....	281
FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - FUNBEN	291
Lei n.º 7.374, de 31 de março de 1999	291

SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS
LEI COMPLEMENTAR N.º 073 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, e dá outras providências. (Revogou a Lei nº 7.357, de 29/12/1998)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

**Do Sistema de Seguridade Social dos Servidores
Públicos Estaduais**

Capítulo I
Das Disposições Gerais

(redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 19/03/2008)

Art. 1º – O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, reorganizado por esta Lei Complementar, visa assegurar o direito relativo à previdência social, à saúde e à assistência social de seus segurados ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas, compreendendo o conjunto de benefícios e serviços que atendam às seguintes finalidades:

I – garantia de pagamento dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, decorrentes de atos de concessão praticados pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, como unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social.

II – garantia de pagamento de pensão por morte;

III – garantia dos meios de subsistência do evento de morte e natalidade;

IV – auxílio-reclusão;

V – assistência à saúde aos segurados e seus dependentes;

Art. 2º – O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais será mantido pelo Estado do Maranhão, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações públicas e pelos segurados obrigatórios, e constitui-se pelo Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA, de natureza previdenciária, Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN, de natureza assistencial, bem como pelo Tesouro Estadual que arcarão com a responsabilidade pelos benefícios e serviços correspondentes definidos nesta Lei Complementar, sendo-lhes destinados recursos próprios, inexistindo, entre os Fundos, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade.

Parágrafo único – O Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA e o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN serão regidos segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP.

Art. 3º – O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I – custeio da previdência social, mediante contribuições dos órgãos empregadores

SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas provenientes de rendimentos de seus ativos, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

II – sistema solidário de seguridade, com a obrigatoriedade de participação, mediante contribuição;

III – aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimento do funcionalismo estadual;

IV – revisão do valor das aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, em conformidade com o disposto na Constituição Federal;

V – proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio total;

VI – caráter democrático de gestão, com a participação de representantes do Estado e do servidor público estadual em seu colegiado;

VII – vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, cargo em comissão ou do local de trabalho;

VIII – participação do segurado no custeio à assistência à saúde, no percentual definido por esta Lei Complementar.

IX – adoção de mecanismos de controle de utilização e de prevenção de desperdícios, como fatores moderadores do uso dos serviços de assistência à saúde;

X – participação direta dos beneficiários nas ações de controle dos serviços na forma que dispuser o regulamento.

Capítulo II Dos Beneficiários

Art. 4º – Constituem-se como beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais os segurados obrigatórios e os dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 5º – São contribuintes obrigatórios, segurados do Sistema estabelecido por esta Lei Complementar, os servidores públicos civis ativos e inativos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo sujeitos ao regime jurídico estatutário, os militares ativos, reformados e os da reserva remunerada, os membros ativos e inativos da Magistratura, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual e os pensionistas desses segurados.

Art. 6º – A qualidade de segurado obrigatório resulta, automaticamente, do início do exercício em cargo público estadual para os servidores civis e militares e, para o pensionista, a qualidade de segurado decorre da concessão da pensão.

Parágrafo único – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 7º – Perderá a qualidade de segurado obrigatório o servidor que deixar o serviço

público estadual.

Art. 8º – Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, os servidores da União, de outros Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, postos à disposição de quaisquer dos Poderes do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, na forma das legislações específicas, quando, no exercício de cargo comissionado, recolherão a contribuição ao regime previdenciário a que estiverem vinculados.

§ 1º – O segurado obrigatório que passar a servir, a qualquer título, em outra entidade, sem ônus para o órgão de origem, ou que for investido em mandato eletivo, a base de cálculo corresponderá ao valor da remuneração do cargo efetivo de que é titular, devendo este promover o recolhimento da sua contribuição ao FEPA, observado o prazo estabelecido no art. 16 da Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 1998.

§ 2º – O órgão ou entidade onde o servidor estiver prestando serviço, na situação prevista no § 1º deste artigo, fica obrigado a recolher ao FEPA o valor equivalente à contribuição do Estado.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º – Consideram-se dependentes econômicos dos segurados, definidos no art. 5º desta Lei Complementar, para efeito de previdência social:

I – o cônjuge ou companheiro na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II – filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos de idade;

III – os filhos solteiros de qualquer idade, que forem definitivamente ou estiverem temporariamente inválidos, tendo a invalidez sido adquirida antes do inválido ter atingido o limite de idade referido no inciso II deste artigo.

IV – os pais inválidos, de qualquer idade, desde que não amparados por qualquer tipo de aposentadoria ou pensão prevista em lei.

§ 1º – A dependência econômica do cônjuge ou companheiro, dos filhos menores de 18 anos é presumida, dos filhos maiores inválidos e dos pais inválidos é comprovada.

§ 2º – Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II deste artigo, o tutelado e o enteado, quando declarados expressamente pelo segurado e em relação aos quais tenha este obtido a delegação do poder familiar, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) que o equiparado não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem, fato este que deve ser comprovado;

b) que o equiparado e os seus genitores não possuam bens ou rendimentos suficientes à sua manutenção;

c) que o equiparado viva sob a exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 3º – É considerado companheiro, nos termos do inciso I deste artigo, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, ainda que este preste alimentos ao ex-cônjuge, e desde que resulte comprovada vida em comum.

§ 4º – Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei Complementar, a pessoa que não tenha renda, não disponha de bens e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo segurado.

§ 5º – Dos dependentes inválidos exigir-se-á prova de não serem beneficiários, como

segurados ou dependentes, de outros segurados de qualquer sistema previdenciário oficial, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 6º – No caso de filho maior, solteiro, inválido e economicamente dependente, admitir-se á duplicidade de vinculação previdenciária como dependente, unicamente em relação aos genitores, segurados que sejam de qualquer regime previdenciário.

§ 7º – A condição de invalidez será apurada por junta médica oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo Poder Público, devendo ser verificada no prazo nunca superior a 6 (seis) meses nos casos de invalidez temporária.

§ 8º – A existência de dependentes definidos nos incisos I, II e III deste artigo exclui do direito às prestações, os dependentes enumerados no inciso subsequente.

Art. 10 – A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II – para o companheiro, quando revogada a sua indicação pelo segurado ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;

III – para o filho e os referidos no § 2º do art. 9º desta Lei Complementar, ao alcançarem a maioridade civil, ou na hipótese de emancipação;

IV – para o maior inválido, pela cessação da invalidez;

V – para o solteiro, viúvo ou divorciado, pelo casamento ou concubinato;

VI – para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato;

VII – para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

VIII – para o dependente em geral, pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

Parágrafo Único – A qualidade de dependente é intransmissível.

Art. 11 – Consideram-se dependentes dos segurados, definidos no art. 5º desta Lei Complementar, para fruição dos serviços de assistência à saúde:

I – cônjuge ou companheiro;

II – os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos.

III – pais inválidos, de qualquer idade, desde que não amparados por qualquer tipo de aposentadoria ou pensão prevista em Lei.

Parágrafo único – Aplicam-se aos dependentes do segurado, para os efeitos deste artigo, as definições, circunstâncias e restrições indicadas nos §§ 1º, 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, §§ 3º, 4º e 5º do art. 9º desta Lei Complementar.

Seção III

Da Inscrição no Sistema

Art. 12 – A inscrição do segurado obrigatório neste regime de previdência é automática e gera efeitos imediatos.

Parágrafo único – A inscrição dos dependentes é condição obrigatória para a concessão de qualquer benefício ou serviço e dependerá da qualificação pessoal e comprovação de dependência.

Capítulo III

Seção I

Do Salário de Contribuição

Art. 13 – Para efeito desta Lei Complementar, constituem salário de contribuição dos servidores civis ativos:

I – vencimento, acrescido de todas as vantagens inerentes ao cargo efetivo, o subsídio e a gratificação natalina;

II – risco de vida, nos termos determinados no art. 91, incisos I e VI da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994.

§ 1º – Excetuam-se do salário de contribuição, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- b) função gratificada;
- c) gratificação pelo exercício de função de chefia e assistência intermediária;
- d) gratificação pela execução de trabalho técnico-científico;
- e) gratificação por condições especiais de trabalho;
- f) adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- g) adicional noturno;
- h) adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- i) outras despesas de caráter indenizatório, como diária e ajuda de custo;
- j) salário-família;
- l) gratificação ministerial;
- m) gratificação técnico-legislativa;
- n) gratificação judiciária;
- o) gratificação de exercício em posto fiscal;
- p) gratificação de atividade especial;
- q) gratificação de controle externo;
- r) parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho.

§ 2º – Para os servidores inativos constituem salário de contribuição os proventos e para os pensionistas a pensão.

Art. 14 – Constituem salário contribuição para os policiais militares ativos:

I – soldo e demais vantagens, excetuando-se:

- a) indenização de representação de função;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo;
- d) ajuda de curso;
- e) salário-família;
- f) fardamento;
- g) localidade especial;
- h) parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho.

Parágrafo único – Para os militares inativos constituem salário de contribuição os proventos

e para os pensionistas a pensão.

Art. 15 – No caso de acumulação de cargos permitida por lei, considerar-se-á salário de contribuição o somatório do que o servidor perceba pelos cargos que ocupe.

Capítulo IV

Das Prestações Previdenciárias e Assistenciais

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16 – As prestações do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais consistem em benefícios, previstos nas Seções II a VI deste Capítulo, e em serviços de assistência à saúde.

§ 1º – Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade.

§ 2º – Serviços são ações de assistência à saúde postos à disposição dos beneficiários, na forma desta Lei Complementar.

Art. 17 – As prestações do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais compreendem:

I – quanto aos segurados, definidos no art. 5º desta Lei Complementar:

- a) aposentadoria;
- b) reserva remunerada ou reforma;
- c) auxílio-natalidade;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;

III – quanto ao segurado e dependente:

- a) assistência à saúde;

§ 1º – Os benefícios serão concedidos nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação infraconstitucional em vigor, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º – O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou dolo constantes do inciso I, alíneas “a” e “b”, inciso II, alíneas “a” e “b” deste artigo, implicará a devolução ao Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA, e os do inciso I, alínea “c”, inciso II, alínea “c”, deste artigo, serão recolhidos ao Tesouro Estadual, do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 18 – A percepção do auxílio-funeral está sujeita ao decurso do prazo de 12 (doze) meses de contribuição do segurado falecido ao Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 1º – O prazo de que trata o caput deste artigo será contado, para o segurado, da data do início do exercício do cargo.

§ 2º – Independará de carência a concessão do auxílio-funeral, quando o óbito do segurado decorrer de acidente em serviço.

Art. 19 – A concessão dos benefícios de aposentadoria, de reserva remunerada, reforma e de auxílio-reclusão é regulada pela legislação vigente à data da inatividade ou da prisão, respectivamente, e os de pensão e auxílio-funeral, pela legislação em vigor na data do óbito.

Parágrafo único – Os benefícios de prestação continuada de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão e auxílio-reclusão serão modificados ou extintos, de acordo com a lei vigente, ao tempo da ocorrência do fato modificativo ou extintivo, ressalvado o direito adquirido.

Seção II

Da Aposentadoria, da Reserva Remunerada e da Reforma

Art. 20 – Os benefícios da aposentadoria, da reserva remunerada, da reforma dos servidores públicos estaduais, civis e militares, dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público serão custeados na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 21 – As aposentadorias, reservas remuneradas e reformas dos servidores públicos civis e militares, dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Federal e legislação aplicável.

Art. 22 – Não serão consideradas, para efeito de cálculo e pagamento dos proventos de aposentadoria, de transferência para a inatividade ou reforma do militar do Estado, a remuneração decorrente de promoção sobre as quais não houver contribuição previdenciária por, pelo menos, 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Ficam excetuadas do disposto no caput deste artigo as aposentadorias por invalidez, a compulsória e a transferência para a inatividade por incapacidade física do militar.

Art. 23 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão.

Art. 24 – Para efeito de aposentadoria por invalidez consideram-se moléstias profissionais, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Parágrafo único – Para os fins previstos no caput deste artigo deverá ser comprovado que a doença, em qualquer das situações, ocorreu após o ingresso no serviço público.

Art. 25 – A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no **serviço ativo**.

Art. 26 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da no Diário Oficial, do ato que a concedeu.

Art. 27 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde.

§ 1º – Considera-se inválido para o serviço público o servidor que, após o período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, observado o disposto no art. 129 da Lei nº 6.107 de 27 de julho de 1994, for constatado que não se encontra em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 2º – Poderá, excepcionalmente, ser aposentado antes de transcorridos os 24 (vinte e quatro) meses de licença de que trata o parágrafo anterior, o servidor cujo laudo médico competente concluir por sua incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º – O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do servidor declarará se a invalidez diz respeito ao serviço público em geral ou a funções de determinada natureza.

SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 4º – Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria, só será decretada se esgotados os meios de readaptação do servidor.

§ 5º – Em qualquer hipótese, o aposentado, sob pena de cassação da aposentadoria, deverá submeter-se, periodicamente, a inspeção médica.

§ 6º – O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 28 – A partir do mês imediato ao que ocorrer a aposentadoria, nos termos do art. 26 desta Lei Complementar, o servidor passará a perceber proventos provisórios até o julgamento da concessão da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado.

Seção III

Do Auxílio-Natalidade

Art. 29 – O auxílio-natalidade, custeado com recursos do Tesouro Estadual, garantirá à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada após 12 (doze) meses de contribuição ao Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, uma quantia paga de uma só vez, igual ao menor vencimento vigente no serviço público estadual.

§ 1º – Em caso de nascimento de mais de um filho, no mesmo parto, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os nascituros.

§ 2º – O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos pais, quando ambos forem segurados.

§ 3º – O auxílio-natalidade será devido independentemente da sobrevivência do nascituro e prescreverá, se não requerido dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do nascimento.

Art. 30 – Considera-se parto, para os efeitos desta Seção, o evento biológico, uterino, ocorrido após o 6º (sexto) mês de gestação.

Seção IV

Da Pensão

Art. 31 – A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, definidos no art. 5º desta Lei Complementar, nos termos do art. 9º, quando do seu falecimento, a contar da data:

I – do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste;

II – da protocolização do pedido, quando requerido após o prazo do inciso anterior;

III – da decisão judicial em caso da declaração de ausência do segurado, extinguindo-se em face do aparecimento do ausente, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de má fé, que implicará responsabilidade penal;

IV – do evento, no caso do desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, mediante processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

Art. 32 – O valor da pensão por morte será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201,

da Constituição Federal acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º – Quando o vencimento do servidor falecido em atividade for constituído de uma parte fixa e outra variável, esta será calculada pela média estabelecida pela legislação específica.

§ 2º – É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, segurados da previdência social do Estado.

§ 3º – O cônjuge ou companheiro que se encontrar em gozo de prestação de alimentos, concedida através de ação judicial, terá direito ao valor dos alimentos arbitrados, que será deduzido da pensão, destinando-se o restante aos dependentes.

§ 4º – Caso não haja outros dependentes, o valor restante de que trata o § 3º será cancelado.

Art. 33 – Os processos de habilitação originária de pensão, quando denegatória a decisão, serão remetidos ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP, em grau de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 34 – O valor da pensão devida será rateado entre os dependentes habilitados, cabendo ao cônjuge ou companheiro sobrevivente 50% (cinquenta por cento) do total, e o restante, aos demais em igualdade de condições.

§ 1º – Para o rateio da pensão serão considerados, apenas, os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 2º – Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão de novos dependentes, só produzirá efeitos a partir da data do requerimento.

§ 3º – Inexistindo cônjuge ou companheiro com direito a pensão, o valor desta será rateado entre os demais dependentes.

Art. 35 – A cota-parte da pensão extinguir-se-á pelos motivos enumerados nos incisos III a VIII do art. 10, devendo o valor total da pensão ser redistribuído entre os dependentes remanescentes, assegurado o pagamento do benefício até sua completa extinção.

Seção V Do Auxílio-Reclusão

Art. 36 – O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não esteja recebendo qualquer remuneração pelos cofres públicos estaduais, aplicando-se, no que couber as normas reguladoras da pensão.

Parágrafo único – O auxílio-reclusão somente será concedido aos dependentes do segurado caso a última remuneração mensal deste, seja igual ou inferior ao valor estabelecido para igual benefício no regime geral da previdência social.

Art. 37 – O pedido de auxílio-reclusão será instruído com os seguintes documentos:

I – certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente, sendo tal documento renovado trimestralmente;

SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

II – documento que comprove que o segurado não vem recebendo vencimento em razão da prisão;

III – aviso de crédito da última remuneração percebida pelo segurado.

§ 1º – O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado deixar de perceber dos cofres públicos, se requerido até 30 (trinta) dias desta, ou na data do requerimento, se posterior, enquanto durar a prisão.

§ 2º – Falecendo o segurado, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será convertido em pensão por morte.

Seção VI

Do Auxílio-Funeral

Art. 38 – O benefício do auxílio-funeral, custeado com recursos do Tesouro Estadual, consiste no ressarcimento das despesas, devidamente comprovadas, realizadas pelo dependente, ou por terceiro, que tenha custeado o funeral do segurado até o limite correspondente a 3 (três) vezes o menor vencimento vigente no serviço público estadual.

Parágrafo único – O auxílio-funeral não reclamado prescreverá em 6 (seis) meses, a contar da data do óbito do segurado.

Seção VII

Da Assistência à Saúde

Art. 39 – A assistência à saúde aos segurados e dependentes compreende a prestação de serviços ambulatoriais e internações, abrangendo o atendimento médico e odontológico, prestados pelo Hospital Dr. Carlos Macieira ou através de instituições credenciadas.

Parágrafo único – Entende-se por instituições credenciadas as entidades qualificadas junto à Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, para prestação de serviços de saúde aos segurados e dependentes indicados no art. 11 desta Lei Complementar, e que estejam sujeitas, por força de contrato, às normas, regulamentos e controles estabelecidos pelo Estado.

Art. 40 – A assistência à saúde terá a participação dos segurados mediante contribuição para o FUNBEN.

Parágrafo único – Fica estendida a assistência à saúde aos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com o Estado, mediante contribuição facultativa de 2% (dois por cento) sobre a remuneração do cargo comissionado para o FUNBEN, nos termos disciplinados por Decreto.

Art. 41 – O Estado contribuirá para o FUNBEN visando a garantia da assistência à saúde dos beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, com o percentual definido nesta Lei Complementar.

Art. 42 – O modelo de assistência à saúde, a abrangência e as restrições dos procedimentos médico-hospitalares e odontológicos postos à disposição dos beneficiários será especificado no contrato com as instituições credenciadas.

Seção VIII

Das Disposições Gerais Relativas às Prestações dos Benefícios Previdenciários

Art. 43 – Os benefícios de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, concedidos a partir de janeiro de 1996, são custeados com recursos do Fundo Estadual de Pensão e

SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

Aposentadoria – FEPA e os concedidos até dezembro de 1995 são custeados com recursos do Tesouro Estadual, bem como as pensões decorrentes desses benefícios, até a sua total extinção.

Art. 44 – As pensões decorrentes do falecimento do segurado, em atividade, cujo óbito tenha ocorrido até dezembro de 1995 são custeadas com recursos do Tesouro Estadual e as pensões cujo óbito do segurado, em atividade, tenha ocorrido a partir de janeiro de 1996 são custeadas com recursos do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA.

Art. 45 – Os benefícios serão pagos diretamente ao titular, pensionista ou dependente, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 46 – O pagamento do benefício devido ao dependente civilmente incapaz será feito ao seu representante legal.

Art. 47 – Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas ao FEPA;

II – restituição do valor de benefícios recebidos a maior;

III – imposto de renda retido na fonte;

IV – pensão alimentícia decretada em sentença judicial, no limite da cota do devedor da obrigação alimentar;

V – cota de participação no custeio do FUNBEN;

VI – outros descontos instituídos por lei.

Art. 48 – Não haverá restituição de contribuições, ressalvadas as hipóteses de recolhimentos indevidos.

Art. 49 – A gratificação natalina devida aos servidores aposentados, da reserva remunerada, reformados e pensionistas, equivalerá ao valor da respectiva remuneração, dos proventos ou da pensão referente ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – No ano da ocorrência do fato gerador ou extintivo do benefício, o cálculo da respectiva gratificação obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

Art. 50 – Os atos de concessão de aposentadoria e pensão dos segurados de que trata esta Lei Complementar são da competência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 51 – É da competência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social qualquer averbação de tempo de contribuição dos segurados de que trata esta Lei Complementar, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição de ex-segurado para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência.

Art. 52 – A legalidade dos atos de concessão das aposentadorias, das reservas remuneradas e das reformas dos servidores públicos estaduais, civis e militares, bem como das pensões, serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 53 – O despacho que indeferir a concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, poderá ser objeto de recurso dirigido ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP.

Parágrafo Único – O recurso de que trata este artigo deverá ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do indeferimento.

TÍTULO II DO CUSTEIO DO SISTEMA

Capítulo I Das Fontes de Receita

Art. 54 – O Sistema de Seguridade Social será custeado com os recursos provenientes da arrecadação da contribuição dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, da contribuição dos órgãos empregadores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público e de outras receitas definidas em lei específica dos Fundos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Capítulo II Da Contribuição do Segurado e do Estado

Art. 55 – As alíquotas das contribuições mensais dos segurados ativos para os Fundos de que trata o art. 2º, desta Lei Complementar são as seguintes:

I – contribuição previdenciária para o FEPA de 11% (onze por cento) do salário-contribuição;

II – contribuição para o FUNBEN de 1% (um por cento) do salário-contribuição;

Parágrafo Único – Os auxiliares e serventuários da Justiça submetidos ao regime de custas contribuirão para o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais na correspondência dos vencimentos dos cargos efetivos e entrâncias respectivas.

Art. 56 – O segurado inativo e os pensionistas em gozo de benefícios na data da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para a previdência social no percentual de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 57 – Os servidores inativos e os pensionistas que não forem abrangidos pelo disposto no Art. 56 desta Lei Complementar contribuirão para a previdência social no percentual de 11% (onze por cento) que incidirá sobre os proventos da aposentadoria e pensões no montante que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Art. 58 – As alíquotas das contribuições mensais, dos órgãos empregadores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público para o FEPA e FUNBEN são as seguintes:

I – contribuição previdenciária para o FEPA de 15% (quinze por cento) do salário-contribuição do segurado;

(redação dada pela Lei Complementar nº 082, de 30/05/2005)

II – contribuição para o FUNBEN de 1% (um por cento) do salário-contribuição do segurado.

(redação dada pela Lei Complementar nº 082, de 30/05/2005)

TÍTULO III
Das Disposições Finais

Art. 59 – O segurado, em atividade, do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária na forma prevista na Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte em permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§ 1º – A concessão do abono de que trata o caput deste artigo é da competência dos Chefes dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual, cuja atribuição poderá ser delegada.

§ 2º – O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade de cada um dos Poderes do Estado, bem como do Tribunal de Contas, do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas aos quais o servidor estiver vinculado e será devido a partir da data da opção do segurado.

Art. 60 – Enquanto o disposto nos arts. 56, 57 e 58 não produzirem efeitos, a contribuição dos segurados e do Estado para o Sistema de Seguridade Social permanecerá nos mesmos percentuais vigentes na data da desta Lei Complementar.

Art. 61 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua , produzindo efeitos, em relação aos arts. 56, 57 e 58, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua.

Art. 62 – Ficam revogadas as Leis nº 7.357, de 29 de dezembro de 1998; nº 7.375, de 31 de março de 1999; nº 7.717, de 04 de janeiro de 2002; o art. 1º, da Lei nº 7.605, de 11 de junho de 2001; os arts. 185, 186, 187, 188, 189, 190, 193, 194, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207 e 208, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994; os arts. 53, 54, 57 e 59, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994; parágrafo único e seus incisos I, II e III, suas alíneas “a”, “b” e “c” e seu parágrafo único, do art. 51, da Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
04 DE FEVEREIRO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, Governador do Estado do Maranhão
– CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR, Chefe da Casa Civil – LUCIANO FERNANDES MOREIRA, Gerente de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**FUNDO ESTADUAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA – FEPA
LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 12 DE SETEMBRO DE 1997**

(Publicada no DOE de 18 setembro de 1997)

Institui o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA, com a finalidade de garantir a Aposentadoria e Complementação de Pensão de servidores inativos e pensionistas asseguradas nos termos dos arts. 193 e 201 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 e custear Programas Sociais e Projetos de Financiamento à Moradia Própria a servidores públicos estáveis, civis e militares e os inativos contribuintes do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPEM.

Art. 2º – Constituem receitas do FEPA:

I – os repasses previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 46 da Lei Delegada nº 131, de 23 de novembro de 1977, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.531, de 21 de dezembro de 1995;

II – contribuições do Estado consignadas no orçamento;

III – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços;

IV – receitas decorrentes de retorno das aplicações em programas e projetos executados com recursos do Fundo;

V – renda de bens patrimoniais;

VI – doações, legados, auxílios, subvenções e rendas extraordinárias;

VII – dotações orçamentárias próprias; e

VIII – outras receitas.

Art. 3º – Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria, tendo como competência gerir, deliberar e fiscalizar os programas e atividades do FEPA, e será composto pelos seguintes membros:

(vide Art. 4º da Lei Complementar nº 040, de 29/12/1998)

I – Secretário de Estado da Administração Recursos Humanos e Previdência, como presidente;

II – Secretário de Estado do Planejamento;

III – Secretário de Estado da Fazenda;

IV – Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPEM;

V – Procurador Geral do Estado.

Art. 4º – Todas as atividades técnicas e operacionais relacionadas com o FEPA serão exercidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º – Os Programas a serem executados com recursos do FEPA integrarão o Plano de Governo e conterão, obrigatoriamente, condição de retorno remunerado dos investimentos realizados.

Art. 6º – Fica autorizado o Tesouro do Estado a ressarcir, com recursos do FEPA, das despesas realizadas a partir de 09.08.94, no cumprimento do art. 201, da Lei 6.107 de 27 de julho de 1994.

SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 7º – O FEPA terá duração ilimitada.

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, regulamentar e implementar os programas a serem apoiados com recursos do FEPA.

Art. 9º – O Programa de Financiamento à Moradia Própria contará com recursos do FEPA, assegurado a este o retorno dos investimentos realizados.

§ 1º – Os recursos aplicados no Programa a que se refere este artigo terão retorno mensal no mesmo prazo, com os mesmos encargos dos financiamentos concedidos aos mutuários finais.

§ 2º – O Instituto de Previdência do Estado do Maranhão-IPEM será o agente executor do Programa de que trata este artigo.

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria, conforme anexo, até o valor de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), com recursos oriundos de contribuições devidas pelos segurados e pelo Estado, por força, respectivamente, dos §§ 1º e 2º do art. 46 da Lei Delegada nº 131, de 23 de novembro de 1977, modificada pela Lei nº 6.531, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua vigência.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 6.642, de 22 de maio de 1996.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
12 DE SETEMBRO DE 1997, 177º DA INDEPENDÊNCIA E 110º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY, Governadora do Estado do Maranhão – JOÃO ALBERTO DE SOUZA, Secretário de Estado de Governo – OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO, Secretário de Estado da Fazenda – JORGE FRANCISCO MURAD JUNIOR, Secretário de Estado de Planejamento – LUCIANO FERNANDES MOREIRA, Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência – RAIMUNDO SOARES CUTRIM, Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública.

LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

(Publicada no DOE de 30 de dezembro de 1998)

Reorganiza o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Esta Lei Complementar tem por finalidade reorganizar o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA, instituído pela Lei Complementar nº 35, de 12 de setembro de 1997, gerido pela Gerência de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

(redação dada pela Lei Complementar nº 059, de 31/01/2003)

I – prover recursos para pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão e auxílio-reclusão aos segurados oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

Art. 2º – O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria instituído pela Lei Complementar nº 35, de 12 de setembro de 1997, passa a denominar-se Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP.

Parágrafo único – Cabe ao FEPA, sob orientação do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP, o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Fundo.

Art. 3º – Os recursos do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA, destinam-se ao custeio dos benefícios previdenciários de pensão, aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma, a que fazem jus os servidores públicos estaduais, civis e militares, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado.

(redação dada pela Lei Complementar nº 053, de 28/09/2001)

§ 1º – Os beneficiários de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma, cujo benefícios foram concedidos a partir de janeiro de 1996, bem como, os segurados da ativa, mantêm vínculo com o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA, estendendo-se esta vinculação aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 053, de 28/09/2001)

§ 2º – Os beneficiários de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma, cujo atos foram concedidos até dezembro de 1995, são vinculados ao Tesouro do Estado, estendendo-se esta vinculação aos seus pensionistas até a total extinção dos seus direitos.

(redação dada pela Lei Complementar nº 053, de 28/09/2001)

§ 3º – As pensões previdenciárias, concedidas até 31 de dezembro de 1995, são custeadas com recursos do Tesouro Estadual.

(redação dada pela Lei Complementar nº 053, de 28/09/2001)

Art. 4º – O FEPA, vinculado à Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento, será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo CONSUP, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior e constituído de onze membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

(redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 19/03/2008)

I – o Secretário de Estado da Administração e Previdência Social, como Presidente;

(redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 19/03/2008)

II – um representante do Poder Legislativo;

(redação dada pela Lei Complementar nº 059, de 31/01/2003)

III – um representante do Poder Judiciário;

(redação dada pela Lei Complementar nº 059, de 31/01/2003)

IV – um representante do Ministério Público;

(redação dada pela Lei Complementar nº 059, de 31/01/2003)

V – o Chefe da Casa Civil;

SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

(redação dada pela Lei Complementar nº 059, de 31/01/2003)

VI – Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento;

(redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 19/03/2008)

VII – o Secretário de Estado da Fazenda;

(redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 19/03/2008)

VIII – o Procurador-Geral do Estado;

(redação dada pela Lei Complementar nº 059, de 31/01/2003)

IX - um representante do servidor público estadual inativo, vinculado ao FEPA;

(redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 19/03/2008)

X - Secretário-Adjunto de Seguridade Social;

(redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 19/03/2008)

XI - um representante do servidor público estadual ativo, indicado pela entidade sindical representativa ou outras entidades de classe, devendo a escolha ser regulamentada por Decreto;

(redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 19/03/2008)

§ 1º - Os membros do CONSUP serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo que os referidos nos incisos II, III, IV, IX e XI deste artigo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

(redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 19/03/2008)

§ 2º - As atividades da Secretaria Executiva do CONSUP serão exercidas pela Superintendência de Previdência Social.

(redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 19/03/2008)

§ 3º - O CONSUP reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias, e extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário de Estado da Administração e Previdência Social ou a requerimento de um terço de seus membros.

(redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 19/03/2008)

§ 4º – As decisões do CONSUP serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) membros.

(redação dada pela Lei Complementar nº 059, de 31/01/2003)

§ 5º – Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do CONSUP, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Estado.

(redação dada pela Lei Complementar nº 059, de 31/01/2003)

§ 6º – o Regimento Interno do CONSUP, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento e as competências da Secretaria Executiva, será aprovado por ato do Governador do Estado.

(redação dada pela Lei Complementar nº 059, de 31/01/2003)

Art. 5º – Todas as atividades técnicas e operacionais serão exercidas pela de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

(redação dada pela Lei Complementar nº 059, de 31/01/2003)

Parágrafo único – Fica sob a responsabilidade da de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, como unidade gestora do Regime Próprio de previdência social dos servidores estaduais, a elaboração das folhas de pagamento dos servidores inativos do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado, dos Poderes Legislativo e Judiciário, vinculados ao FEPA.

SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

(redação dada pela Lei Complementar nº 059, de 31/01/2003)

Art. 6º – O FEPA terá duração ilimitada.

Art. 7º – Compete ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP:

I – estabelecer as diretrizes gerais e os programas de investimento dos recursos do FEPA, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, observados os estudos atuariais apresentados ao CONSUP pela de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para a consecução das políticas de seguridade social, estabelecidas pelo Estado para seus servidores.

(redação dada pela Lei Complementar nº 059, de 31/01/2003)

II – apreciar e aprovar a programação anual e plurianual do FEPA;

III – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão do FEPA;

IV – apreciar e aprovar propostas de alteração da política previdenciária do Estado;

V – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do FEPA;

VI – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de estudos atuariais;

VII – acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais adequados, a execução dos planos, programas e orçamentos do FEPA;

VIII – autorizar a aquisição, a alienação e o gravame de bens imóveis integrantes do patrimônio do FEPA;

IX – fixar as normas de atuação dos agentes operativos e financeiros do FEPA;

X – aprovar a contratação de agentes operativos e financeiros do FEPA, bem como a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais do FEPA;

XI – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XII – acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e os resultados alcançados pelos programas executados pelo FEPA;

XIII – pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor do FEPA, podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio da Auditoria-Geral do Estado ou autorizar a contratação de empresa de auditoria externa para aprofundamento dos exames;

XIV – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FEPA;

XV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao FEPA, nas matérias de sua competência;

XVI – rever, em grau de recurso, as decisões denegatórias de aposentadoria, reforma, transferência para reserva remunerada, pensão e revisão desses benefícios.

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

XVII – exercer outras atividades correlatas.

§ 1º – Sem prejuízo da competência estabelecida no inciso XIII deste artigo, o CONSUP poderá determinar, a qualquer tempo, a contratação de peritos para a realização de estudos econômicos e financeiros, revisões atuariais, inspeções, auditorias ou tomada de contas, observadas as normas de licitação em vigor.

§ 2º – As matérias submetidas ao CONSUP, indicadas nos incisos I a XV deste artigo, deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos, aprovados pela Gerência de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

(redação dada pela Lei Complementar nº 059, de 31/01/2003)

Art. 8º – O FEPA tem seu patrimônio formado dos seguintes elementos:

I – bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II – os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III – que vierem a ser constituídos na forma legal.

Parágrafo único – Passam a constituir patrimônio do FEPA os bens imóveis do extinto IPEM transferidos para a Gerência de Administração e Modernização através da Lei nº 7.356, de 29 de dezembro de 1998, discriminados no anexo único desta Lei Complementar.

(acrescido pela Lei nº 042, de 31/03/1999)

Art. 9º – Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei Complementar, e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas remuneradas, das reformas ou das pensões, o Estado poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao FEPA a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no plano de custeio.

(redação dada pela Lei nº 042, de 31/03/1999)

Art. 10 – Os bens e direitos do FEPA serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, de acordo com programas, aprovados pelo CONSUP, que visem à manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos.

Parágrafo único – A alienação de bens imóveis do FEPA dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 11 – As aplicações financeiras dos recursos do FEPA serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pelo seu órgão gestor, após aprovação e exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo CONSUP, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações:

I – garantia real;

II – liquidez;

III – atualização monetária e juros.

Parágrafo único – As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar, no aumento ou manutenção do valor real do patrimônio do FEPA e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades finalísticas.

Art. 12 – Os recursos para a implementação do FEPA originam-se das seguintes fontes de custeio:

I – contribuição dos segurados;

II – contribuição do Estado, por seus Poderes, das autarquias e fundações estaduais, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado no percentual de 15% (quinze por cento) do salário-contribuição do segurado.

(redação dada pela Lei Complementar nº 082, de 30/05/2005)

III – produto da alienação dos imóveis do FEPA;

SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

IV – dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos abertos em seu favor pelo Governo Estadual;

V – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços;

VI – receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

VII – renda de bens patrimoniais;

VIII – dotações, legados, auxílios, subvenções e rendas extraordinárias;

(redação dada pela Lei nº 042, de 31/03/1999)

IX – valor decorrente da compensação financeira apurada entre os sistemas de previdência, na forma estabelecida na Constituição Federal;

(redação dada pela Lei nº 042, de 31/03/1999)

X – renda de juros e de administração de seus capitais;

(redação dada pela Lei nº 042, de 31/03/1999)

XI – recursos provenientes das prestações dos financiamentos imobiliários do Programa Minha Casa;

(redação dada pela Lei Complementar nº 051, de 11/06/2001)

XII – receitas oriundas da prestação de serviços do Centro Social Recreativo dos Servidores do Estado;

(redação dada pela Lei nº 042, de 31/03/1999)

XIV – saldo financeiro disponível, das contas correntes do Banco do Estado do Maranhão S/A – BEM – Agência 013 Conta nº 445756, Agência 086 – Contas nºs 122359, 30120-2 e 122006; Caixa Econômica Federal – Agência 01293 Conta nº 60198, do extinto Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPEM.

(redação dada pela Lei nº 042, de 31/03/1999)

XIII – outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

(redação dada pela Lei nº 042, de 31/03/1999)

Art. 13 – Os recursos do FEPA não poderão ser aplicados em operações ativas que envolvam interesses do Estado, bem como não serão utilizados para aquisição de bens, títulos e valores mobiliários do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 14 – É vedada a utilização de recursos do FEPA em atividades administrativas, com pessoal e encargos, na aquisição ou arrendamento de bens de uso, de veículos, material e equipamentos.

Parágrafo único – As despesas para manutenção dos serviços administrativos e operacionais do FEPA correção à conta de dotação própria, alocada pelo Estado ao orçamento da de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

(redação dada pela Lei Complementar nº 059, de 31/01/2003)

Art. 15 – O Regulamento do FEPA disporá sobre os critérios de aplicação dos ativos financeiros do Fundo, observando, no que couber, as normas que visam a proteger as aplicações das atividades fechadas de previdência privada, emanadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 16 – As contribuições do Estado, através dos seus Poderes, das autarquias e das fundações públicas e dos segurados, deverão ser recolhidas mensalmente ao FEPA, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Art. 17 – As transferências do Estado ao FEPA, para pagamento das aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, deverão ser realizadas até 3 (três) dias úteis que antecedam as datas estabelecidas para os respectivos pagamentos.

Art. 18 – As contribuições dos segurados obrigatórios serão descontadas pelos setores encarregados do pagamento dos respectivos vencimentos, e recolhidas diretamente ao FEPA, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente.

Parágrafo único – O servidor que deixar o serviço público, perdendo assim a qualidade de segurado obrigatório e que tenha débito proveniente das prestações dos financiamentos imobiliários, fica obrigado a quitar as parcelas vincendas do imóvel adquirido, recolhendo-as mensalmente ao FEPA.

(acrescido pela Lei nº 042, de 31/03/1999)

Art. 19 – Consideram-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos:

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

I – vencimento acrescido de todas as vantagens inerentes ao cargo efetivo, o subsídio e a gratificação natalina;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

II – risco de vida, nos termos determinados no art. 91, incisos I e VI, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

III – não integram a base de cálculo de contribuição para os efeitos desta Lei Complementar:

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

a) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

b) função gratificada;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

c) gratificação pelo exercício de função de chefia e assistência intermediária;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

d) gratificação pela execução de trabalho técnico-científico;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

e) gratificação por condições especiais de trabalho;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

f) adicional pela prestação de serviços extraordinários;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

g) adicional noturno;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

h) adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

i) outras despesas de caráter indenizatório, como diária e ajuda de custo;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

j) salário-família;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

l) gratificação ministerial;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

m) gratificação técnico-legislativa;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

n) gratificação judiciária;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

o) gratificação de exercício em posto fiscal;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

p) gratificação de atividade especial;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

q) gratificação de controle externo;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

r) parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho.

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

Parágrafo único – Para os servidores inativos constituem salário-contribuição os proventos e para os pensionistas a pensão.

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

Art. 20 – Consideram-se base de cálculo para fins de contribuição dos militares ativos:

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

I – soldo e demais vantagens, excetuando-se:

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

a) indenização de representação de função;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

b) diárias;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

c) ajuda de custo;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

d) ajuda de curso;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

e) salário-família;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

f) fardamento;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

g) localidade especial;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

h) parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho.

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

Parágrafo único – Para os militares inativos constituem salário-contribuição os proventos e para os pensionistas a pensão.

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

Art. 21 – No caso de acumulação constitucional de cargos, a contribuição incidirá sobre a totalidade de cada um dos estípedios, não integrando a base de cálculo as parcelas indicadas no inciso III, alíneas “a” a “r” do art. 19, desta Lei Complementar.

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

Art. 22 – Os auxiliares e serventuários da justiça, submetidos ao regime de custas,

contribuirão para a previdência social na correspondência dos vencimentos dos cargos efetivos e entrâncias respectivas.

Art. 23 – Para o segurado obrigatório que passar a servir, a qualquer título, em outra entidade, ou que for investido em mandato eletivo, sem ônus para o órgão de origem, a base de cálculo corresponderá ao valor da renumeração do cargo efetivo de que é titular, devendo este promover o recolhimento da sua contribuição ao FEPA, observado o prazo estabelecido no art. 16 desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O órgão onde esteja vinculado o segurado, na situação prevista no caput deste artigo, fica obrigado a recolher ao FEPA o valor equivalente à contribuição do Estado, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 24 – Falecendo o segurado em débito com o FEPA, será descontado dos benefícios devidos o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 25 – A administração orçamentária, financeira, patrimonial e de material do FEPA obedecerá aos princípios estabelecidos que lhe sejam aplicáveis, ao disposto nesta Lei Complementar, e aos seguintes:

I – exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

II – a proposta orçamentária e os planos de aplicação para cada exercício serão encaminhados à apreciação do CONSUP, atendidos os prazos de sua elaboração;

III – durante o exercício financeiro, o CONSUP poderá aprovar propostas de abertura de créditos adicionais e de modificação dos planos de aplicação.

Art. 26 – A execução orçamentária e a prestação de contas do FEPA obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotadas pelo Estado.

Art. 27 – Comporá a prestação de contas do FEPA avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Art. 28 – Para garantia da continuidade do pagamento dos benefícios, serão constituídas as seguintes reservas técnicas:

I – reservas matemáticas de benefícios concedidos;

II – reservas matemáticas de benefícios a conceder.

§ 1º – Reserva matemática de benefícios concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo FEPA, em relação aos seus beneficiários em gozo de rendas de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, e o valor atual das contribuições que por eles, e pelo Estado, por suas autarquias ou fundações, venham a ser recolhidas para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio.

§ 2º – Reserva matemática de benefícios a conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo FEPA, em relação aos seus segurados e respectivos dependentes que ainda não estejam em gozo de rendas de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas, pensões, e o valor atual das contribuições que por eles, e pelo Estado, por suas autarquias ou fundações, venham a ser recolhidas ao FEPA para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio.

Art. 29 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o FEPA poderá constituir outras reservas e provisões para o cumprimento de diretrizes e planos propostos pela de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e aprovados pelo CONSUP.

(redação dada pela Lei Complementar nº 059, de 31/01/2003)

SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 30 – O FEPA terá contabilidade própria, cujo Plano Geral de Contas discriminará as receitas realizadas e despesas incorridas, as reservas técnicas relativas aos benefícios concedidos e a conceder, as provisões, os saldos patrimoniais e outros elementos, de forma a possibilitar o acompanhamento permanente do seu desempenho e a sistemática avaliação de sua situação atuarial, financeira, econômica e patrimonial.

Art. 31 – O saldo positivo do FEPA, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 32 – O Plano de Aplicação do FEPA será aprovado pelo Governador do Estado, na forma da legislação em vigor.

Art. 33 – A contribuição previdenciária dos segurados do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais para o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA, dar-se-á da seguinte forma:

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

I – contribuição de 11% (onze por cento) do salário-contribuição para os segurados ativos;

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

II – o segurado inativo e os pensionistas em gozo de benefícios na data da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para a previdência social no percentual de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

III – os servidores inativos e os pensionistas que não forem abrangidos pelo disposto no inciso II deste artigo, terão a contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) que incidirá sobre os proventos da aposentadoria e pensões no montante que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

Parágrafo único – Enquanto o disposto no inciso II do art. 12 e art. 33, com a nova redação dada por esta Lei Complementar não produzirem efeitos, a contribuição dos segurados e do Estado para o Sistema de Seguridade Social permanecerá nos mesmos percentuais vigentes, na data da desta Lei Complementar.

(redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 04/02/2004)

Art. 34 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua , produzindo efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 1999.

Art. 35 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,

29 DE DEZEMBRO DE 1998, 177º DA INDEPENDÊNCIA E 110º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY, Governadora do Estado do Maranhão – OLGA MARIA LENZA SIMÃO, Secretária de Estado de Governo – OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO, Secretário de Estado da Fazenda – JORGE FRANCISCO MURAD JUNIOR, Secretário de Estado de Planejamento – LUCIANO FERNANDES MOREIRA, Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência – RAIMUNDO SOARES CUTRIM, Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública.

**FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO
DO MARANHÃO – FUNBEN**

Lei n.º 7.374, de 31 de março de 1999

Institui o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN, vinculado à de Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de:

(redação dada pela Lei n.º 8.045, de 19/12/2003).

(a Lei n.º 8.153 de 08/07/2004 restaurou a terminologia Secretaria de Estado).

I – prover recursos para pagamento do benefício de assistência à saúde, aos segurados oriundos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado;

(redação dada pela Lei n.º 8.045, de 19/12/2003).

II – aplicar recursos provenientes das contribuições e transferências do Estado, das contribuições dos seus segurados e de outras receitas.

(redação dada pela Lei n.º 8.045, de 19/12/2003).

III – administrar os créditos oriundos dos financiamentos concedidos através do Sistema Financeiro da Habitação e o Seguro Imobiliário vinculado ao Programa Minha Casa.

(redação dada pela Lei n.º 8.045, de 19/12/2003).

Art. 2º – Dos recursos do FUNBEN, oriundos das contribuições dos servidores e do Estado, para custeio dos serviços de assistência à saúde, a que fazem jus os servidores públicos estaduais civis e militares dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado, será destinada uma taxa de administração de um e meio por cento, para a manutenção do Sistema de Seguridade Social.

(redação dada pela Lei n.º 8.203, de 21/12/2004).

Parágrafo único – As receitas oriundas das consignações das prestações dos financiamentos concedidos através do Sistema Financeiro de Habitação, prêmios dos Seguros Habitacional e Imobiliário, contribuição em favor do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e taxas diversas vinculadas aos financiamentos, destinam-se exclusivamente

SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

ao pagamento das faturas dos prêmios dos Seguros Habitacional e Imobiliário, transferência da contribuição em favor do Fundo Compensação de Variações Salariais – FCVS, e ao custeio da manutenção dos ativos e de propriedade do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA.

(redação dada pela Lei n.º 8.079, de 04/02/2004).

Art. 3º – O FUNBEN será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP, previsto na Lei Complementar n.º 040, de 29.12.98, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior do FEPA e do FUNBEN.

Art. 4º – Revogado *(Lei n.º 7.846, de 31/01/2003).*

Art. 5º – Todas as atividades técnicas e operacionais serão exercidas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

(redação dada pela Lei n.º 7.846, de 31/01/2003)

Art. 6º – O FUNBEN terá duração ilimitada.

Art. 7º – Compete ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP:

I – estabelecer as diretrizes gerais e os programas de investimento dos recursos do FUNBEN, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação, para consecução das políticas de seguridade social estabelecidas pelo Estado para os seus servidores.

(redação dada pela Lei n.º 7.846, de 31/01/2003)

II – apreciar e aprovar a programação anual e plurianual do FUNBEN;

III – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão do FUNBEN;

IV – apreciar e aprovar propostas de alteração da política previdenciária do Estado;

V – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do FUNBEN;

VI – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de estudos atuariais;

VII – acompanhar e apreciar, por meio de relatórios gerenciais adequados, a execução dos planos, programas e orçamentos do FUNBEN;

VIII – autorizar a aquisição, a alienação e o gravame de bens imóveis integrantes do patrimônio do FUNBEN;

IX – fixar as normas de atuação dos agentes operativos e financeiros do FUNBEN;

X – aprovar a contratação de agentes operativos e financeiros do FUNBEN, bem como a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais do FUNBEN;

XI – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XII – acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e os resultados alcançados pelos programas executados pelo FUNBEN;

XIII – pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor do FUNBEN, podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio da Auditoria-Geral do Estado ou autorizar a contratação de empresa de auditoria externa para aprofundamento dos exames;

XIV – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FUNBEN;

XV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao FUNBEN, nas matérias de sua competência;

XVI – rever as decisões denegatórias dos benefícios previstos nesta Lei;

XVII – estabelecer critérios objetivando facilitar a quitação, pelos mutuários, dos débitos decorrentes das prestações dos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e a quitação do saldo devedor, bem como, exercer outras atividades correlatas.
(redação dada pela Lei nº 7.846, de 31/01/2003)

§ 1º – Sem prejuízo da competência estabelecida no inciso XIII deste artigo, o CONSUP poderá determinar, a qualquer tempo, a contratação de peritos para a realização de estudos econômicos e financeiros, revisões atuariais, inspeções, auditorias ou tomada de contas, observadas as normas de licitação em vigor.

§ 2º – As matérias submetidas ao CONSUP, indicadas nos incisos I a XV deste artigo, deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

(redação dada pela Lei nº 7.846, de 31/01/2003)

Art. 8º – O FUNBEN tem seu patrimônio formado dos seguintes elementos:

I – bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II – os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III – que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 9º – Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento do benefício de assistência à saúde, o Estado poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais, visando assegurar ao FUNBEN a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no plano de custeio.

(redação dada pela Lei n.º 8.045, de 19/12/2003).

Art. 10 – Os bens e direitos do FUNBEN serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, de acordo com programas aprovados pelo CONSUP, que visem à manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos.

Parágrafo único – A alienação de bens imóveis do FUNBEN dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 11 – As aplicações financeiras dos recursos do FUNBEN serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pelo seu órgão gestor, após aprovação e exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo CONSUP, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações:

I – garantia real;

II – liquidez;

III – atualização monetária e juros.

Parágrafo único – As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei, no aumento ou manutenção do valor real do patrimônio do FUNBEN e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades finalísticas.

Art. 12 – Os recursos para a implementação do FUNBEN originam-se das seguintes fontes de custeio:

SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

I – contribuição dos segurados mediante a aplicação das alíquotas constantes das tabelas estabelecidas em legislação específica;

II – contribuição do Estado do Maranhão, por seus Poderes, das autarquias e fundações estaduais, do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça, em percentual de 1% (um por cento) do salário contribuição de cada segurado;

(redação dada pela Lei n.º 8.245 de 25/05/2005).

III – produto da alienação dos imóveis do FUNBEN;

IV – dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos abertos em seu favor pelo Governo Estadual;

V – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços;

VI – receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

VII – renda de bens patrimoniais;

VIII – recursos provenientes da contribuição dos servidores para assistência à saúde prevista na Lei 7.357, de 29.12.1998;

IX – doações, legados, auxílios, subvenções e rendas extraordinárias;

X – renda de juros e de administração de seus capitais;

XI – saldo em conta corrente na Agência 0205 Conta nº 148701-9, do Banco do Brasil S/A, do extinto Instituto de Previdência do Estado do Maranhão-IPEM;

XII – outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único – Constituem, ainda, recursos do FUNBEN, as receitas oriundas das consignações das prestações dos financiamentos concedidos através do Sistema Financeiro da Habitação, prêmios dos Seguros Habitacional e Imobiliário, contribuição em favor do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e taxas diversas vinculadas aos financiamentos, vencidas a partir de 1º de outubro de 2000.

(acrescido pela Lei n.º 7.605, de 11/06/2001).

Art. 13 – Os recursos do FUNBEN não poderão ser aplicados em operações ativas que envolvam interesses do Estado, bem como não serão utilizados para aquisição de bens, títulos e valores mobiliários do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 14 – Revogado *(Lei n.º 8.203, de 21/12/2004).*

Art. 15 – O Regulamento do FUNBEN disporá sobre os critérios de aplicação dos ativos financeiros do Fundo, observando, no que couber, as normas que visam a proteger as aplicações das atividades fechadas de previdência privada, emanadas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 16 – As contribuições do Estado, através dos seus Poderes, das autarquias e das fundações públicas e dos segurados, deverão ser recolhidas mensalmente ao FUNBEN, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Art. 17 – As transferências do Estado ao FUNBEN, para pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, deverão ser realizadas até 3 (três) dias úteis que antecedam as datas estabelecidas para os respectivos pagamentos.

Art. 18 – As contribuições dos segurados obrigatórios serão descontadas pelos setores encarregados do pagamento dos respectivos vencimentos, e recolhidas diretamente

ao FUNBEN, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente.

Art. 19 – Consideram-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos:

I – vencimento, acrescido de todas as vantagens, inclusive a gratificação natalina;

II – risco de vida, nos termos determinados na Subseção IX, art. 91, incisos I e VI, da Lei 6.107/84;

III – não integram a base de cálculo de contribuição para os efeitos desta Lei:

a) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

b) função gratificada;

c) gratificação pelo exercício de função de chefia e assistência intermediária;

d) gratificação pela execução de trabalho técnico-científico;

e) gratificação por condições especiais de trabalho;

f) gratificação de recuperação tributária;

g) adicional pela prestação de serviços extraordinários;

h) adicional noturno;

i) adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;

j) outras despesas de caráter indenizatório, como diária e ajuda de custo;

k) salário-família;

l) gratificação ministerial;

m) gratificação técnica legislativa.

Parágrafo único – Para os servidores inativos constitui salário-contribuição o valor total bruto dos proventos, e, para os pensionistas, o valor total bruto do benefício.

Art. 20 – Consideram-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos:

I – soldo e demais vantagens, inclusive gratificação natalina, excetuando-se:

a) indenização de representação de função;

b) diárias;

c) ajuda de custo;

d) ajuda de curso;

e) salário-família;

f) fardamento.

Parágrafo único – Para os servidores militares inativos constitui salário-contribuição o valor total bruto dos proventos, e, para os pensionistas, o valor total bruto do respectivo benefício.

Art. 21 – No caso de acumulação constitucional de cargos, a contribuição incidirá sobre a totalidade de cada um dos estipêndios, não integrando a base de cálculo as parcelas indicadas no inciso III, alíneas “a” a “r” do art. 19 desta Lei.

(redação dada pela Lei n.º 8.079, de 04/02/2004).

Art. 22 – Os auxiliares e serventuários da Justiça submetidos ao regime de custas contribuirão para o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais na correspondência dos vencimentos dos cargos efetivos e entrâncias respectivas.

Art. 23 – Para o segurado obrigatório que passar a servir, a qualquer título, em outra entidade, ou que for investido em mandato eletivo, sem ônus para o órgão de origem, a

base de cálculo corresponderá ao valor da remuneração do cargo efetivo de que é titular, devendo este promover o recolhimento da sua contribuição ao FUNBEN, observado o prazo estabelecido no art. 16 desta Lei.

Parágrafo único – O órgão onde o servidor estiver prestando serviço, na situação prevista no caput deste artigo, fica obrigado a recolher ao FUNBEN o valor equivalente à contribuição do Estado, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 24 – Falecendo o segurado em débito com o FUNBEN, será descontado dos benefícios devidos o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 25 – O benefício custeado pelo FUNBEN compreende, quanto ao segurado e dependente, a assistência à saúde.

(redação dada pela Lei n.º 8.045, de 19/12/2003).

Art. 26 – Revogado *(Lei n.º 8.045, de 19/12/2003).*

Art. 27 – Revogado *(Lei n.º 8.045, de 19/12/2003).*

Art. 28 – Revogado *(Lei n.º 8.045, de 19/12/2003).*

Art. 29 – Revogado *(Lei n.º 8.045, de 19/12/2003).*

Art. 30 – A assistência à saúde aos segurados e dependentes compreende a prestação de serviços ambulatoriais e internações, abrangendo o atendimento médico e odontológico, prestados pelo Hospital Dr. Carlos Macieira ou através de instituições credenciadas.

(redação dada pela Lei n.º 8.079, de 04/02/2004).

Parágrafo único – Entende-se por instituições credenciadas as entidades qualificadas junto à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para prestação de serviços de saúde aos segurados e dependentes e que estejam sujeitas, por força de contrato, às normas, regulamentos e controles estabelecidos pelo Estado.

(redação dada pela Lei n.º 8.079, de 04/02/2004).

Art. 31 – O custeio da assistência à saúde terá a participação dos segurados, mediante contribuição para o FUNBEN.

(redação dada pela Lei n.º 8.045, de 19/12/2003).

Art. 32 – O Estado contribuirá para o custeio da assistência à saúde dos beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 33 – O modelo de assistência à saúde, a abrangência e as restrições dos procedimentos médico-hospitalares e odontológicos postos à disposição dos beneficiários será especificados no contrato com as instituições credenciadas.

(redação dada pela Lei n.º 7.846, de 31/01/2003)

Art. 34 – Não haverá restituição de contribuições, ressalvadas as hipóteses de recolhimentos indevidos.

Art. 35 – A administração orçamentária, financeira, patrimonial e de material do FUNBEN obedecerá aos princípios estabelecidos que lhe sejam aplicáveis, ao disposto nesta Lei e aos seguintes:

I – o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

II – a proposta orçamentária e os planos de aplicação para cada exercício serão encaminhados à apreciação do CONSUP, atendidos os prazos de sua elaboração;

III – durante o exercício financeiro, o CONSUP poderá aprovar propostas de abertura de créditos adicionais e de modificação dos planos de aplicação.

Art. 36 – A execução orçamentária e a prestação anual de contas do FUNBEN

obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotadas pelo Estado.

Art. 37 – Revogado (*Lei nº 7.846, de 31/01/2003*).

Art. 38 – Revogado (*Lei nº 7.846, de 31/01/2003*).

Art. 39 – Revogado (*Lei nº 7.846, de 31/01/2003*).

Art. 40 – O FUNBEN terá contabilidade própria, cujo Plano Geral de Contas discriminará as receitas realizadas e despesas incorridas, as reservas técnicas relativas aos benefícios concedidos e a conceder, as provisões, os saldos patrimoniais e outros elementos, de forma a possibilitar o acompanhamento permanente do seu desempenho e a sistemática avaliação de sua situação atuarial, financeira, econômica e patrimonial.

Art. 41 – O saldo positivo do FUNBEN, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 42 – O Plano de Aplicação do FUNBEN será aprovado pelo Governador do Estado, na forma da legislação em vigor.

Art. 43 – A contribuição dos segurados ativos do Sistema de Seguridade Social dos servidores públicos estaduais para o FUNBEN será de 1% (um por cento) do salário contribuição.

(redação dada pela Lei n.º 8.079, de 04/02/2004).

Parágrafo único – Enquanto o disposto no “caput” deste artigo e no inciso II, do art. 12, com a nova redação dada por esta Lei, não produzirem efeitos, a contribuição dos segurados e do Estado permanecerá nos mesmos percentuais vigentes na data da desta Lei.

(redação dada pela Lei n.º 8.079, de 04/02/2004).

Art. 44 – Revogado (*pela Lei n.º 8.079, de 04/02/2004*).

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua .

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Chefe do Gabinete da Governadora a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE MARÇO DE 1999, 177º DA INDEPENDÊNCIA E 110º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY, Governadora do Estado do Maranhão – OLGA MARIA LENZA SIMÃO, Chefe do Gabinete da Governadora – LUCIANO FERNANDES MOREIRA, Gerente de Administração e Modernização – RAIMUNDO SOARES CUTRIM, Gerencia de Justiça, Segurança Pública e Cidadania.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

(Lei Nº 6.107, De 27 de Julho de 1994)

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.....	301
Capítulo Único Das disposições preliminares	301

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.....	301
Capítulo I - Do provimento	301
Seção I - Disposições gerais.....	301
Seção II - Da nomeação	302
Seção III - Do concurso público.....	302
Seção IV - Da posse e do exercício	303
Seção V - Do estágio probatório.....	304
Seção VI - Da estabilidade	304
Seção VII - Da promoção	305
Seção VIII - Do acesso.....	305
Seção IX - Da transferência.....	305
Seção X - Da readaptação	305
Seção XI - Da reversão	305
Seção XII - Da reintegração	306
Seção XIII - Da recondução.....	306
Seção XIV - Do aproveitamento e da disponibilidade	306
Capítulo II - Da vacância.....	307
Capítulo II - Da movimentação.....	307
Seção I - Da remoção.....	307
Seção II - Da redistribuição	308
Capítulo IV - Da substituição.....	308

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	308
Capítulo I - Do vencimento, da remuneração e do subsídio	308
Capítulo II - Das vantagens.....	309
Seção I - Das indenizações.....	310
Subseção I - Da ajuda de custo	310
Subseção II - Das diárias	311
Subseção III - Do vale-transporte	311
Subseção IV - Do ticket-refeição.....	312
Seção II - Das gratificações e adicionais	312
Subseção I - Da gratificação pelo exercício de cargo em comissão.....	312
Subseção II - Da gratificação pelo exercício de função de chefia e assistência intermediária.....	312
Subseção III - Da gratificação natalina	313
Subseção IV - Da gratificação pela execução de trabalho técnico-científico	313
Subseção V - Da gratificação por condições especiais de trabalho	314
Subseção VI - Da gratificação de natureza técnica	314
Subseção VII - Da gratificação de aumento de produtividade.....	315
Subseção VIII - Da gratificação de recuperação tributária.....	315
Subseção IX - Da gratificação de risco de vida.....	315
Subseção X - Da gratificação especial de exercício.....	315
Subseção XI - Do adicional por tempo de serviço	315
Subseção XII - Dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.....	316
Subseção XIII - Do adicional por serviço extraordinário.....	317

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS

Subseção XIV - Do adicional noturno.....	317
Subseção XV - Do adicional de férias.....	317
Capítulo III - Das férias.....	317
Capítulo IV - Das licenças.....	318
Seção I - Das disposições gerais.....	318
Seção II - Da licença para tratamento de saúde.....	319
Seção III - Da licença por acidente em serviço e doença profissional.....	320
Seção IV - Da licença por motivo de doença em pessoa da família.....	320
Seção V - Da licença-gestante ou adotante.....	321
Seção VI - Da licença paternidade.....	321
Seção VII - Da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.....	322
Seção VIII - Da licença para serviço militar.....	322
Seção IX - Da licença prêmio por assiduidade.....	322
Seção X - Da licença para tratar de interesses particulares.....	323
Seção XI - Da licença para o desempenho de mandato classista.....	323
Capítulo V - Dos afastamentos.....	323
Seção I - Do incentivo à formação profissional do servidor.....	325
Seção II - Do afastamento para realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional ou no exterior.....	325
Seção III - Do afastamento para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado.....	325
Seção IV - Do afastamento de servidora mãe de excepcional.....	326
Seção V - Do afastamento para exercer atividade político-partidária.....	326
Seção VI - Do afastamento para exercer mandato eletivo.....	326
Capítulo VI - Do tempo de serviço.....	327
Capítulo VII - Do direito de petição.....	328
Capítulo VIII - Dos benefícios.....	329
Seção I - Da aposentadoria.....	329
Seção II - Do salário família.....	329
Seção III - Da pensão.....	330

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR.....	330
Capítulo I - Dos deveres.....	330
Capítulo II - Das proibições.....	331
Capítulo III - Da acumulação.....	332
Capítulo IV - Das responsabilidades.....	333
Capítulo V - Das penalidades.....	333

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	336
Capítulo I - Disposições gerais.....	336
Capítulo II - Do afastamento preventivo.....	336
Capítulo III - Do processo disciplinar.....	337
Seção I - Do inquérito.....	337
Seção II - Do julgamento.....	339
Seção III - Da revisão do processo.....	340

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO... 341
--

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... 341
--

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS..... 342
--

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS⁴

LEI Nº 6.107, DE 27 DE JULHO DE 1994

(Publicada no DOE de 09 de agosto de 1994).

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do regime jurídico do servidor público civil

Capítulo Único

Das disposições preliminares

Art. 1º – Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado, das autarquias e fundações instituídas pelo poder público.

Art. 2º – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei:

I – os servidores do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações públicas;

II – os servidores administrativos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 3º – Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º – Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º – É vedada a atribuição ao servidor de encargos alheios ou diferentes dos que são inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 6º – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

**Do provimento, vacância, remoção, redistribuição
e substituição**

Capítulo I

Do provimento

Seção I

Disposições gerais

Art. 7º – A investidura em cargo público impede aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º – São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – nacionalidade brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

* Atualizada até a Medida Provisória nº 081, de 14.12.2010 (DOE 21/12/2010).

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – nível de escolaridade ou habilitação legal exigida para o exercício do cargo;

V – idade mínima de 18 anos;

VI – aptidão física e mental.

§1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º – Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma do regulamento e em obediência à Lei nº 5.484, de 14 de julho de 1992.

Art. 9º – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 10 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – **revogado** (Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998);

IV – **revogado** (Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998);

V – readaptação;

VI – reversão;

VII – aproveitamento;

VIII – reintegração;

IX – recondução.

Seção II Da nomeação

Art. 12 – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

III – em substituição, no afastamento legal ou temporário do servidor ocupante de cargo em comissão.

§1º – A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e respeitado o prazo de sua validade e ocorrerá, sempre, na classe e referência iniciais do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Estado.

§2º – A nomeação para cargos em comissão de direção e assessoramento recairá, preferencialmente, em servidores ocupantes de cargos efetivos.

Seção III Do concurso público

Art. 13 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, realizando-se de acordo com o disposto em lei e regulamento.

Art. 14 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, a partir da sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

§ 1º – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 15 – Na realização de concurso público serão obrigatoriamente cumpridas as seguintes etapas:

I – no Diário Oficial do Estado de edital de abertura de inscrição indicando o prazo de sua realização, bem como o número de vagas;

II – no Diário Oficial do Estado e em 2 (dois) jornais de grande circulação da relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação;

III – ato de homologação assinado pelos chefes dos respectivos Poderes.

Art. 16 – A realização dos concursos para provimento dos cargos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo competirá à Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo os concursos aos cargos da carreira de Procurador do Estado, para os cargos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Superior e para outros que a lei dispuser.

Seção IV

Da posse e do exercício

Art. 17 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º – posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º – Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º – A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 4º – No ato da posse, o servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão, apresentará declaração de bens atualizada e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública federal, estadual ou municipal, inclusive em autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 5º – A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas na lei para a investidura no cargo.

§ 6º – Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 18 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo por junta médica oficial do Estado.

Art. 19 – São competentes para dar posse:

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS

I – o chefe do Poder, aos dirigentes de órgãos que lhe são diretamente subordinados;

II – os Secretários de Estado, aos dirigentes de órgãos que lhes são diretamente subordinados;

III – os dirigentes das autarquias e fundações, aos seus servidores;

IV – os titulares da Setorial de Administração, nos demais casos.

Art. 20 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º – É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º – Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 21 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único – O exercício de cargo em comissão e de função gratificada implicará obrigatoriedade de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

Seção V

Do estágio probatório

Art. 23 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 1º – Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Art. 33.

Seção VI

Da estabilidade

Art. 24 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 25 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VII Da promoção

Art. 26 – Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, no mesmo cargo, dentro da mesma carreira, de acordo com o estabelecido no Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Estado e legislação específica.

Parágrafo único – Não poderá ser promovido servidor em estágio probatório, disponibilidade, licença para tratar de interesses particulares ou quando colocado à disposição de órgão ou entidade não-integrantes da administração estadual, salvo por antiguidade.

Seção VIII Do acesso

Art. 27 – **revogado** (Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998).

Seção IX Da transferência

Art. 28 – **revogado** (Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998).

Parágrafo único – **revogado** (Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998).

Seção X Da readaptação

Art. 29 – Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º – A readaptação será efetivada, preferencialmente, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º – A readaptação do servidor independará de vaga.

Seção XI Da reversão

Art. 30 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação e dependerá de vaga.

§ 2º – Enquanto não houver vaga, o servidor permanecerá em disponibilidade remunerada.

Art. 31 – Não se procederá à reversão se o aposentado já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Seção XII Da reintegração

Art. 32 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º – Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, observado o disposto no Art. 33 deste Estatuto.

§ 2º – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º – A decisão administrativa que determinar a reintegração só pode ser tomada em processo administrativo no qual a Procuradoria-Geral do Estado tenha emitido parecer conclusivo reconhecendo a nulidade da demissão.

§ 4º – O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica oficial e aposentado se julgado incapaz.

Seção XIII Da recondução

Art. 33 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º – A recondução somente ocorrerá em decorrência de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou no caso de reintegração do anterior ocupante.

§ 2º – Quando provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a escolaridade e habilitação legal exigidas.

§ 3º – No caso de extinção do cargo de origem e não havendo outro cargo onde possa ser aproveitado, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 34 – Em nenhuma hipótese haverá indenização ao servidor reconduzido.

Seção XIV Do aproveitamento e da disponibilidade

Art. 35 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral inerente ao cargo efetivo.

Art. 36 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á de ofício, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37 – O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá dos seguintes requisitos:

I – comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial do Estado;

II – possuir a qualificação exigida para o provimento do cargo;

III – não haver completado 70 (setenta) anos de idade;

IV – que não ocupe cargo inacumulável comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 1º – Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da do ato de aproveitamento.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

§ 2º – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 3º – Havendo mais de um concorrente a ser aproveitado em uma só vaga, a preferência recairá naquele de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, no de maior tempo de serviço público estadual.

Art. 38 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pela junta médica oficial do Estado.

Capítulo II Da vacância

Art. 39 – A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – **revogado** (Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998);

V – **revogado** (Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998);

VI – readaptação;

VII – aposentadoria;

VIII – **revogado** (Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998);

IX – perda de cargo por decisão judicial;

X – falecimento.

Art. 40 – A vacância dar-se-á na data:

I – da do ato que a determinar;

II – do falecimento do servidor.

Art. 41 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 42 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do servidor.

Art. 43 – A demissão dar-se-á como penalidade de acordo com o previsto no Título IV, Capítulo IV.

Capítulo III Da movimentação

Seção I Da remoção

Art. 44 – Remoção é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo órgão e Poder, com ou sem mudança de sede.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Seção II

Da redistribuição

Art. 45 – Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado o interesse da administração.

§ 1º – A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º – Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, poderão ser colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do Art. 37.

§ 3º – A redistribuição somente poderá ocorrer no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, respeitadas as lotações das respectivas instituições.

§ 4º – Somente após decorrido 1 (um) ano, poderá o servidor ser novamente redistribuído.

§ 5º – O servidor que se encontrar com a sua situação irregular não será redistribuído até que se proceda à sua regularização.

Capítulo IV

Da substituição

Art. 46 – Os servidores ocupantes de cargo em comissão e os investidos em função gratificada terão substitutos indicados conforme legislação específica ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo único – Quando a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o servidor designado substituto terá direito à percepção da diferença entre seus vencimentos e representação e os do substituído.

TÍTULO III

Dos direitos e vantagens

Capítulo I

Do vencimento, da remuneração e do subsídio

(redação dada pela Lei nº 306, de 27/11/2007)

Art. 47 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 48 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporária estabelecidas em lei.

§ 1º – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º – É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 48-A– Subsídio é a retribuição ao servidor realizada em parcela única, vedado

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

(redação dada pela Lei nº 306, de 27/11/2007)

Art. 49 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros da Assembléia Legislativa, Secretário de Estado e Desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – Excluem-se do teto remuneratório a que se refere este artigo as vantagens previstas nos incisos III, XII, XIII, XIV, XV e XVI do Art. 74.

Art. 50 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – metade da remuneração, na hipótese de conversão da suspensão em multa.

Art. 51 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 52 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 5ª (quinta) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53 – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único – A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 54 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

Capítulo II Das vantagens

Art. 55 – Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

§ 1º – As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º – As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 56 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para

efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das indenizações

Art. 57 – Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – vale-transporte;

IV – **revogado** (Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998);

Parágrafo único – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Da ajuda de custo

Art. 58 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º – Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagem e bens pessoais.

§ 2º – A família do servidor que vier a falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte de retorno à localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data do óbito.

Art. 59 – A ajuda de custo será arbitrada pelo Secretário de Estado e calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 60 – Não será concedida ajuda de custo:

I – ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo;

II – que for colocado à disposição do Governo Federal, de outro Estado ou Município;

III – que for transferido a pedido ou por permuta;

IV – ao servidor estadual casado, quando o cônjuge tiver direito a ajuda de custo pela mesma mudança de sede.

Art. 61 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor efetivo do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 62 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo que tiver recebido:

I – quando injustificadamente não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;

II – no caso de, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço, antes de decorridos 90 (noventa) dias de exercício na nova sede, salvo se o regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 63 – Compete ao Chefe de Poder arbitrar a ajuda de custo que será paga ao servidor designado para serviço ou estudo fora do Estado ou do País e às autoridades que lhe são subordinadas.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Subseção II

Das diárias

Art. 64 – O servidor que se deslocar eventualmente e em objeto de serviço da localidade onde tem exercício para outra cidade do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cumprir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º – As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente, com base na provável duração do afastamento.

§ 2º – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.

Art. 65 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso no prazo previsto no caput.

Art. 66 – O total das diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) por ano, salvo em casos excepcionais e especiais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder.

Parágrafo único – O servidor não pode, em hipótese alguma, receber diárias provenientes de mais de uma fonte simultaneamente.

Subseção III

Do vale-transporte

Art. 67 – Entende-se como vale-transporte a indenização que o Estado antecipará aos seus servidores em efetivo exercício para a utilização com despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por um ou mais meios de transportes coletivos públicos.

Parágrafo único – Os recursos provenientes do desconto do vale-transporte, oriundo do servidor, será aplicado para capacitação do servidor, através do Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Estado – FDP, instituído pela Lei Delegada nº 169, de 05 de junho de 1984.

Art. 68 – O servidor custeará o vale-transporte com 6% (seis por cento) de seu vencimento-base, cabendo ao Estado cobrir o excedente entre esse percentual e sua despesa mensal com o transporte.

Art. 68-A. O vale-transporte do Poder Executivo será custeado pelo servidor e pelo Estado em conformidade com os critérios definidos em regulamento.

(redação dada pela Lei nº 295 10/07/2007)

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no caput deste artigo o servidor remunerado por subsídio, que custeará o vale transporte com base em critérios definidos em regulamento.

(redação dada pela Lei nº 302 de 25/06/2007)

Art. 69 – Ao servidor beneficiado caberá, mensalmente, uma cota de 40 (quarenta) vales-transporte por expediente de trabalho.

Art. 70 – No caso de ser utilizado mais de um transporte no trajeto referido no Art. 67, o servidor terá direito a tantas cotas de 40 (quarenta) vales-transporte quantos forem os transportes utilizados.

Art. 71- O benefício do vale-transporte cessará por desistência do servidor, a partir de sua comunicação por escrito ao setor competente.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 72 – Decreto governamental disporá sobre normas complementares necessárias à operacionalização da indenização prevista nesta subseção.

Subseção IV Do tíquete-refeição

Art. 73 – **revogado** (Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998).

Parágrafo único – **revogado** (Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998).

Seção II Das gratificações e adicionais

Art. 74 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I** – gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II** – gratificação pelo exercício de função de chefia e assistência intermediária;
- III** – gratificação natalina;
- IV** – gratificação pela execução de trabalho técnico- científico;
- V** – gratificação por condições especiais de trabalho;
- VI** – gratificação de natureza técnica
- VII** – gratificação de aumento de produtividade;
- VIII** – gratificação de recuperação tributária;
- IX** – gratificação de risco de vida;
- X** – gratificação especial de exercício da função policial;
- XI** – gratificação especial de exercício;
- XII** – adicional por tempo de serviço;
- XIII** – adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- XIV** – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XV** – adicional noturno;
- XVI** – adicional de férias;
- XVII** – outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

Subseção I Da gratificação pelo exercício de cargo em comissão

Art. 75 – Pelo exercício de cargo em comissão que o servidor tenha exercido ou venha a exercer, é devida uma gratificação de representação em valores fixados em lei.

- § 1º – **revogado** (Lei n.º 6.524/95, de 21/12/1995);
- § 2º – **revogado** (Lei n.º 6.524/95, de 21/12/1995);
- § 3º – **revogado** (Lei n.º 6.524/95, de 21/12/1995);
- § 4º – **revogado** (Lei n.º 6.524/95, de 21/12/1995);
- § 5º – **revogado** (Lei n.º 6.524/95, de 21/12/1995);
- § 6º – **revogado** (Lei n.º 6.524/95, de 21/12/1995);
- § 7º – **revogado** (Lei n.º 6.524/95, de 21/12/1995);

Subseção II Da gratificação pelo exercício de função de chefia e assistência intermediária

Art. 76 – Ao servidor efetivo designado para exercer função de direção e assistência intermediária é devida uma gratificação, em valores estabelecidos por lei.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Subseção III

Da gratificação natalina

Art. 77 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 78 – Ao servidor inativo será paga igual gratificação, em valor equivalente ao respectivo provento de responsabilidade do Estado.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se às pensões de responsabilidade do Estado, com exceção daquelas vinculadas ao salário mínimo.

Art. 79 – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 80 – O servidor exonerado perceberá no mês subsequente ao da sua exoneração a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 81- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção IV

Da gratificação pela execução de trabalho técnico-científico

Art. 82 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, útil ao serviço publico, será autorizada pelo Governador do Estado ou mediante delegação deste, conforme disposto em regulamento, e dependerá de um dos seguintes requisitos:

(redação dada pela Lei nº 8.795, de 12/05/2008)

I - execução de trabalho de utilidade para o serviço público, não decorrente das atribuições normais do cargo;

(redação dada pela Lei nº 8.795, de 12/05/2008)

II - execução de atividades gerenciais e de assessoramento que envolvam ações de planejamento, orientação, supervisão, coordenação e controle, consultoria e assessoria;

(redação dada pela Lei nº 8.795, de 12/05/2008)

III - execução de atividades que se destinem à difusão e aplicação de ideias e conhecimentos científicos;

(redação dada pela Lei nº 8.795, de 12/05/2008)

IV - prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando autorizada pelo órgão a que pertence o servidor;

(redação dada pela Lei nº 8.795, de 12/05/2008)

V - participação em comitês, comissões ou grupos de trabalho, observadas, em cada caso, a natureza da atividade e a capacitação técnica exigida para o trabalho.

(redação dada pela Lei nº 8.795, de 12/05/2008)

Parágrafo único - A gratificação será atribuída por prazo determinado e somente a servidor detentor de curso de nível superior.

(redação dada pela Lei nº 8.795, de 12/05/2008)

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Subseção V

Da gratificação por condições especiais de trabalho

Art. 83 – A gratificação por condições especiais de trabalho tem por finalidade:

I – atender às reais necessidades de aumento de produtividade nos órgãos e nas entidades estaduais quando a natureza do trabalho assim o exigir;

II – fixar o servidor em determinadas regiões.

§1º – Na hipótese do inciso I, fica o servidor obrigado à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

§2º – Na hipótese do inciso II, deverá, obrigatoriamente, o servidor residir no município de sua lotação.

§3º – O servidor perderá a gratificação quando afastado do exercício do cargo, ressalvada a hipótese do Art. 170, incisos I, II, VII, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”.

Art. 84 – A gratificação a que se refere o artigo anterior será calculada com base no valor do vencimento do cargo efetivo, até o limite de 100% (cem por cento).

§1º – Quando se tratar de professor de educação básica, em atividade de regência de sala de aula, fora do turno normal de trabalho a que estiver sujeito, o limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser ampliado em vinte por cento.

(acrescentado pela Lei nº. 8.312, de 24/11/2005).

§2º – A concessão da gratificação por condições especiais de trabalho será autorizada pelos Chefes dos Poderes.

(acrescentado pela Lei nº. 8.312, de 24/11/2005).

Art. 85 – A gratificação de que trata o Art. 83, incisos I e II, é inacumulável com o recebimento do adicional por serviço extraordinário e a remuneração do cargo em comissão.

Parágrafo único – O servidor poderá receber a gratificação por condição especial de trabalho, quando no exercício de cargo em comissão, se optar pelos vencimentos do cargo efetivo.

(redação dada pela Lei n.º 7.564/2000, de 07/12/2000).

Art. 86 – Para efeito de cálculo de proventos, a gratificação por condições especiais de trabalho incorpora-se ao vencimento após cinco anos consecutivos ou dez interrompidos nesse regime.

Parágrafo único – A incorporação prevista no caput deste artigo dar-se-á sempre pelo percentual maior que tenha sido concedida, desde que lhe corresponda tempo mínimo de um ano de percepção.

Subseção VI

Da gratificação de natureza técnica

Art. 87 – Aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, pelo efetivo exercício das atribuições inerentes aos cargos, ainda que à disposição de outro órgão, é devida a gratificação de natureza técnica, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) sobre o vencimento.

Parágrafo único – A gratificação prevista no caput deste artigo incorpora-se aos proventos da inatividade a qualquer tempo.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Subseção VII

Da gratificação de aumento de produtividade

Art. 88 – A gratificação de aumento de produtividade será atribuída aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização e destina-se a incentivar o aumento da arrecadação dos tributos estaduais, conforme determinado em legislação pertinente ou regulamentação específica.

Parágrafo único – Integrará os proventos da inatividade a vantagem de que trata este artigo.

Subseção VIII

Da gratificação de recuperação tributária

Art. 89 – **revogado** (Lei n.º 7.583/2000, de 29/12/2000).

Art. 90 – **revogado** (Lei n.º 7.583/2000, de 29/12/2000).

Subseção IX

Da gratificação de risco de vida

Art. 91 - **Extinto** (Lei n.º 8.592/2007, de 27/04/2007).

Subseção X

Da gratificação especial de exercício

Art. 92 – Aos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Polícia, Comissário de Polícia, Escrivão de Polícia e de Perito Criminalístico Auxiliar será devida a gratificação especial de exercício da função policial, no percentual de 100% (cem por cento), calculada sobre o vencimento, desde que estejam no efetivo exercício de função de natureza essencialmente policial.

Parágrafo único – A gratificação prevista neste artigo incorpora-se aos proventos da inatividade a qualquer tempo.

Art. 93 – Aos servidores integrantes do Grupo Auditoria, pelo efetivo exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos, é devida a gratificação especial de exercício no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) sobre o vencimento.

Parágrafo único – A gratificação prevista neste artigo incorpora-se aos proventos da inatividade a qualquer tempo.

Subseção XI

Do adicional por tempo de serviço

Art. 94 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo serviço público estadual, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º – Os adicionais por tempo de serviço já concedidos ficam transformados em quinquênio.

§ 3º – Os saldos dos anuênios já incorporados à remuneração do servidor serão transformados automaticamente em quinquênio na data de aquisição da vantagem.

Subseção XII

Dos adicionais de insalubridade e de periculosidade

Art. 95 – Os servidores que habitualmente trabalhem em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade ou que causem danos à saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade.

(redação dada pela Lei n.º 8.591/2007, de 27/04/2007)

§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 95-A - Os servidores remunerados por subsídio, que habitualmente trabalhem em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade ou que causem danos à saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, com base em critérios definidos em regulamento.

(redação dada pela Lei n.º 306, de 27/11/2007)

Art. 96 – São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores à ação de agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 97 – O adicional de insalubridade classifica-se segundo os graus máximo, médio e mínimo, com percentuais de 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor.

Art. 97-A - O adicional de insalubridade para o servidor remunerado por subsídio classifica-se segundo os graus máximo, médio e mínimo, de acordo com os valores fixados em lei.

(redação dada pela Lei n.º 306, de 27/11/2007)

Art. 98 – São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis e eletricidade em condições de risco acentuado.

Parágrafo único – O adicional de periculosidade é calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento.

Art. 98-A - O adicional de periculosidade para o servidor remunerado por subsídio será pago no valor idêntico ao grau médio referido no art. 97-A, desta Lei.

(redação dada pela Lei n.º 306, de 27/11/2007)

Art. 99 – A insalubridade e periculosidade serão comprovadas mediante perícia médica.

Art. 100 – É vedado à gestante ou lactante o trabalho em atividades insalubres ou perigosas.

Art. 101 – Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 102 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos periódicos, de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Subseção XIII

Do adicional por serviço extraordinário

Art. 103 - A prestação de serviços extraordinários será remunerada com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 104 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo único – Ocorrendo motivo relevante, poderá ser ampliado o limite do horário previsto neste artigo, desde que haja concordância do funcionário e autorização do chefe do poder.

(acrescentado pela Lei nº 295 10/07/2007)

Art. 105 - Ao servidor em exercício de cargo em comissão é vedada a percepção do adicional por serviços extraordinários, salvo casos especiais submetidos à consideração do Chefe do Poder.

Subseção XIV

Do adicional noturno

Art. 106 – Adicional por trabalho noturno é o valor pecuniário devido ao servidor cujo trabalho seja executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte e será remunerado com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora diurno.

Parágrafo único – A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 107 – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o artigo anterior incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 103 deste Estatuto.

Subseção XV

Do adicional de férias

Art. 108 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único – As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada serão consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III

Das férias

Art. 109 – O servidor gozará por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observada a escala previamente organizada.

§1º – Somente após os doze primeiros meses de efetivo exercício adquirirá o servidor direito as férias.

§2º – É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 110 – Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens do seu cargo.

Art. 111- Só é permitida a acumulação de férias até o máximo de dois anos, no caso de imperiosa necessidade de serviço.

Parágrafo único – Ocorrendo a situação prevista neste artigo, a autoridade

administrativa competente deverá, em despacho escrito, cancelar as férias do servidor, justificando a razão do procedimento e definindo a nova data da concessão.

Art. 112 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, e convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 113 – Os membros da família que trabalhem na mesma repartição têm direito de gozar férias no mesmo período, desde que não importe em prejuízo para o serviço.

Art. 114 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês antecedente ao gozo das mesmas.

§1º – O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

§2º – A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§3º – **revogado** (Lei n.º 6.524/95, de 21/12/1995);

§4º – **revogado** (Lei n.º 6.524/95, de 21/12/1995).

Art. 115 – O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 116 – Ao servidor estudante é assegurado o direito de fazer coincidir as férias na repartição com as escolares.

Art. 117 – O servidor cuja situação funcional se altere quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Capítulo IV Das licenças

Seção I

Das disposições gerais

Art. 118 – Conceder-se-á licença ao servidor:

I – para tratamento de saúde ;

II – por motivo de acidente em serviço e doença profissional;

III – por motivo de doença em pessoa da família;

IV – à gestante ou adotante;

V – paternidade;

VI – para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VII – para o serviço militar;

VIII – como prêmio à assiduidade;

IX – para tratar de interesses particulares

X – para desempenho de mandato classista.

§1º – As licenças previstas nos incisos I, II e III serão precedidas de exames, pela junta médica oficial do Estado, vedado ao beneficiário o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença.

§2º – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período

superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VI, VII e X.

Art. 119 – Só será concedida licença a servidor ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, nos casos dos incisos I, II, IV e V do artigo anterior.

Art. 120 – O ocupante de cargo em comissão, que seja titular de cargo efetivo, terá direito às licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VIII do Art. 118.

Art. 121 - São competentes para conceder licença:

I – os Chefes dos Poderes, às autoridades que lhes são diretamente subordinadas;

II – os Secretários de Estado, aos que lhes são diretamente subordinados;

III – os titulares das autarquias e fundações.

Art. 122 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, desde que o servidor não retorne às suas atividades.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 123 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica e duração que for indicada no respectivo laudo, sem prejuízo da remuneração.

§1º – Quando a licença for de até 15 (quinze) dias, poderá ser deferida com base em atestado médico particular ou de instituição previdenciária oficial, visado por junta médica oficial do Estado.

§ 2º – Quando superior a 15 (quinze) dias, deverá conter laudo da junta médica oficial do Estado.

§ 3º – Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 4º – Inexistindo médico oficial no local onde o servidor esteja prestando serviços, será acolhido o atestado passado por médico particular.

§ 5º – No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito após homologado pela junta médica oficial do Estado.

Art. 124 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, devendo o laudo concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

Art. 125 – Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Parágrafo único – Contar-se-á como de prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o de conhecimento que tiver o interessado do resultado denegatório do pedido.

Art. 126 – O servidor será licenciado compulsoriamente quando acometido de qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo.

Art. 127 – Verificada a cura clínica, deverá o servidor licenciado nos termos do artigo anterior voltar à atividade, ainda que permaneça o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 128 – Para efeito de concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

§ 1º – No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à pena prevista no Art. 225, § 3º, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade para fins de processo por abandono de cargo.

§ 2º – Efetuada a inspeção, cessará a suspensão ou ausência.

Art. 129 – O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados se, entre as licenças, mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, ou se a interrupção decorrer de licença por motivo de gestação.

§ 1º – Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a inspeção médica.

§ 2º – Considerado apto, reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ 3º – Se julgado incapacitado definitivamente para o serviço público ou sem condições de ser readaptado, será aposentado.

Art. 130 – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, sem prejuízo de outras providências consideradas cabíveis.

Seção III

Da licença por acidente em serviço e doença profissional

Art. 131 - O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, será licenciado com remuneração integral.

Art. 132 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 133 – A concessão da licença depende de inspeção por junta médica oficial do Estado e terá a duração que for indicada no respectivo laudo.

Art. 134 – Consideram-se doenças profissionais as relacionadas no Art. 186 e as especificadas em lei.

Art. 135 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, não prestado pelo sistema médico-assistencial do Estado, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos.

Art. 136 – A prova do acidente será feita em processo especial no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção IV

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 137 – Será facultada a licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente do servidor.

§ 1º – A licença somente será deferida após comprovação da doença por inspeção

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

médica e desde que a assistência direta do servidor se torne indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º – A licença de que trata este artigo não poderá exceder de 01 (um) ano, e será concedida com os vencimentos e vantagens percebidos à data de sua concessão até 3 (três) meses, sofrendo, se superior a tal período, os seguintes descontos:

I – de um terço, quando exceder de três até seis meses;

II – de dois terços, quando exceder de seis até doze meses.

Seção V

Da licença-gestante ou adotante

Art. 138 – A servidora gestante fará jus à licença de cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

(redação dada pela Lei nº 8.886, de 07/11/08)

§ 1º – A licença poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao do parto, provado mediante certidão do registro de nascimento.

§ 3º – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º – No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º Durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

(acrescentado pela Lei nº 8.886, de 07/11/08)

Art. 139 – **revogado.** (Lei nº 8.886, de 07/11/08)

Art. 140 – 140. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança até um ano de idade, serão concedidos cento e oitenta dias de licença remunerada, a partir da data de adoção ou concessão da guarda da criança.

(redação dada pela Lei nº 8.886, de 07/11/08)

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de sessenta dias.

(acrescentado pela Lei nº 8.886, de 07/11/08)

§ 2º A licença à adotante somente será deferida mediante apresentação do termo judicial de adoção ou guarda para fins de adoção.

(acrescentado pela Lei nº 8.886, de 07/11/08)

Seção VI

Da licença paternidade

Art. 141- Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Seção VII

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro

Art. 142 – Será concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro transferido para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo federal, estadual e municipal.

§ 1º – Existindo no novo local de residência repartição pública estadual da administração direta, autárquica ou fundacional com atribuições compatíveis com as do cargo do servidor, será este colocado à disposição sem ônus para o órgão de origem.

§ 2º – Não ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, terá o servidor direito a licença sem vencimento e vantagens, por prazo indeterminado.

Seção VIII

Da licença para serviço militar

Art. 143 – Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo da convocação.

§ 1º – A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º – O servidor poderá optar pelas vantagens do cargo ou pelas que resultarem de sua convocação.

Art. 144 – O servidor desincorporado terá o prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda da remuneração.

Seção IX

Da licença prêmio por assiduidade

Art. 145 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º – Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor em cargo ou função estadual, qualquer que seja a sua forma de provimento.

§ 2º – O ocupante há mais de três anos de cargo em comissão ou função gratificada perceberá durante a licença a quantia que percebia à data do afastamento.

Art. 146 – Para fins de licença-prêmio, não se consideram intercepção de exercício os afastamentos enumerados no Art. 170.

Parágrafo único – No caso do inciso I do referido artigo, somente não se consideram intercepção do exercício as faltas, abonadas ou não, até o limite de 15 (quinze) por ano e 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Art. 147 – A requerimento do interessado, a licença-prêmio poderá ser concedida em dois períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 148 – **revogado** (Lei n.º 6.524/95, de 21/12/1995).

Parágrafo único – **revogado** (Lei n.º 6.524/95, de 21/12/1995).

Art. 149 – O servidor que estiver acumulando nos termos da Constituição terá direito

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

a licença-prêmio pelos dois cargos, contando-se, porém, separadamente o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 150 – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Parágrafo único – O direito à licença-prêmio não está sujeito a caducidade.

Seção X

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 151- A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

(redação dada pela Lei n.º 7.683/2001, de 28/09/2001).

§ 1º – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º – O tempo da licença a que se refere este artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

§ 3º – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 4º – **revogado** (Lei n.º 7.683/2001, de 28/09/2001).

Seção XI

Da licença para o desempenho de mandato classista

Art. 152 – É assegurado ao servidor o direito a licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria.

(redação dada pela Lei n.º 7.487/99, de 16/12/1999).

§ 1º – A licença terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição, observado o limite de 01 (um) servidor por entidade com até 500 (quinhentos) associados, 02 (dois) servidores por entidade com mais de 1.000 (mil) associados e 03 (três) servidores por entidade com mais de 1.000 associados.

(redação dada pela Lei n.º 7.487/99, de 16/12/1999).

§ 2º – A licença terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Capítulo V

Dos afastamentos

Art. 153 – O servidor poderá se afastar do exercício funcional desde que devidamente autorizado:

I – sem prejuízo da remuneração:

- a) quando estudante, como incentivo à sua formação profissional;
- b) para realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional e no exterior;
- c) para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado;
- d) quando mãe de excepcional;
- e) para exercer atividade político-partidária;

- f) por até 8 (oito) dias, por motivo de casamento;
- g) por até 8 (oito) dias, em decorrência de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrastas, padrastos, pais adotivos, filhos, menor sob guarda ou tutela, irmãos;
- h) quando convocado para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- i) para doação de sangue, por 1 (um) dia;
- j) por motivo de alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias;
- l) quando requisitado pela Justiça Eleitoral, nos termos de lei específica ;
- m) quando convocado pela Justiça Eleitoral para integrar mesa receptora ou junta apuradora;

II – com prejuízo da remuneração, quando se tratar de afastamento para o trato de interesses particulares;

III – com ou sem prejuízo da remuneração:

a) para exercer mandato eletivo;

b) para exercer cargo em comissão de direção e assessoramento.

§ 1º – Os afastamentos previstos nas alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l” e “m” deverão ser comprovados prévia ou posteriormente, mediante documento oficial, conforme o caso.

§ 2º – Concedida a autorização, e na dependência de comprovação posterior sem que esta tenha sido efetuada no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, a autoridade anulará a autorização, sem prejuízo de outras providências que considerar cabíveis.

§ 3º – O servidor, ao se afastar para exercer atividade político-partidária, comunicará ao seu superior nos termos da legislação vigente.

Art. 154 – As solicitações de afastamento de servidores previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso I do Art. 153 deverão ser comprovadas com a aceitação da inscrição do candidato ao curso ou estágio pretendido, com a respectiva carga horária, além da prova do credenciamento, quando se tratar de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único – No caso de afastamento que permita prorrogação do prazo, o pedido, nesse sentido, deverá ser feito até 30 (trinta) dias antes do término da concessão inicial, acompanhado da documentação específica.

Art. 155 – os servidores afastados para cursos de doutorado e mestrado ficam obrigados a encaminhar ao chefe imediato, semestralmente, relatório das atividades executadas, bem como apresentar relatório geral por ocasião do término do afastamento e que, se for o caso, poderá ser constituído pela tese, dissertação ou monografia.

Art. 156 – Não poderão exceder de 5% (cinco por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade os afastamentos previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso I do Art. 153 desta Lei.

Art. 157 – O servidor candidato a mandato eletivo ou classista não poderá ser redistribuído, a qualquer título, a partir do registro de sua candidatura.

Art. 158 – O afastamento que não dependa de autorização formal deverá ser anotado na ficha funcional do servidor, mediante documentação comprobatória, indicando-se data do início, do término e sua causa.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Seção I

Do incentivo à formação profissional do servidor

Art. 159 – Poderá ser autorizado o afastamento de até 2 (duas) horas diárias ao servidor que freqüente curso regular de 1º e 2º graus ou de ensino superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito da autorização prevista neste artigo, será exigida a compensação do horário na repartição através da antecipação do início ou prorrogação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses do órgão, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 160 – Será autorizado o afastamento do exercício funcional nos dias em que o servidor tiver que prestar exames para ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público.

Art. 161- Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência, ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob a sua guarda com autorização judicial.

Seção II

Do afastamento para realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional ou no exterior

Art. 162 – O servidor não poderá ausentar-se do Estado para estudo ou missão oficial em outro ponto do território nacional ou no exterior, sem autorização prévia do Chefe do Poder, concedida através de ato publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º – Quando o afastamento ocorrer para participação em curso, deverá este se relacionar obrigatoriamente com a atividade profissional do servidor.

§ 2º – A ausência não excederá a 4 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 3º – Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Seção III

Do afastamento para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado

Art. 163 – O afastamento do servidor com o objetivo de frequentar curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no âmbito do Estado somente se efetivará quando relacionado com sua atividade profissional e dependerá de autorização prévia do Chefe do Poder.

§ 1º – O ato de afastamento a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, ser

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º – O período de afastamento para frequentar cursos de doutorado e mestrado não excederá a 4 (quatro) anos, incluindo-se as prorrogações; para os cursos de especialização e aperfeiçoamento 2 (dois) anos, incluindo-se o período destinado à elaboração de monografia.

§ 3º – Quando os cursos a que refere este artigo ocorrerem na cidade de domicílio do servidor, a liberação para afastamento ocorrerá somente quando o horário do curso coincidir com o seu horário de trabalho.

§ 4º – Não será permitido novo afastamento nem concedida exoneração antes de decorrido prazo igual ao do afastamento concedido ao servidor, ressalvada hipótese de ressarcimento da despesa havida.

Seção IV

Do afastamento de servidora mãe de excepcional

Art. 164 – Poderá ser autorizado o afastamento, de até 2 (duas) horas diárias, à servidora mãe de excepcional, desde que devidamente comprovada esta condição.

Seção V

Do afastamento para exercer atividade político-partidária

Art. 165 – O servidor terá direito ao afastamento, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º – O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo em comissão ou cargo do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito, na forma da legislação pertinente à matéria.

§ 2º – A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor ficará afastado com remuneração como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 166 – O afastamento de que trata o artigo anterior deverá ser requerido pelo servidor, instruído com a prova de sua escolha ou do registro da candidatura, conforme a natureza, remunerada ou não.

Art. 167 – A renúncia à candidatura ou o cancelamento do seu registro acarretará a extinção do afastamento com a obrigatoriedade do retorno imediato ao exercício.

Seção VI

Do afastamento para exercer mandato eletivo

Art. 168 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

I – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário,

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 1º – O tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento ou para avaliação de desempenho.

§ 2º – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social como se em exercício estivesse.

§ 3º – O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Capítulo VI

Do tempo de serviço

Art. 169 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público estadual.

§ 1º – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º – **revogado** (Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998).

Art. 170 – Além das ausências ao serviço previstas no Art. 153, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – faltas abonadas a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 5 (cinco) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 15 (quinze) por ano;

II – férias;

III – exercício das atribuições de cargo em comissão, em órgãos ou entidades no âmbito estadual;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento ou avaliação de desempenho;

V – período de trânsito, compreendido como o tempo gasto pelo servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento, no máximo de quinze dias;

VI – período de suspensão, quando o servidor for reabilitado em processo de revisão;

VII – licença:

a) à gestante e à adotante;

b) à paternidade;

c) para tratamento de saúde;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) para desempenho de mandato classista;

g) participação em competição desportiva nacional ou internacional ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, conforme disposto em regulamento;

h) por convocação para o serviço militar;

i) disponibilidade;

j) prisão do servidor quando absolvido por decisão passada em julgado ou quando dela não resultar processo ou condenação.

Art. 171 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II – licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – licença para acompanhar o cônjuge, com remuneração;

IV – o afastamento para atividade política, no caso do Art. 165, § 2º;

V – desempenho de mandato eletivo anterior ao ingresso no serviço público estadual;

VI – serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social.

§ 1º – É vedada para qualquer fim a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades da União, Estado e Município, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

§ 2º – Em casos de acumulação legal de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não pode, em hipótese alguma, ser computado para outro.

§ 3º – vetado.

Art. 172 – **revogado** (*Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998*).

Capítulo VII

Do direito de petição

Art. 173 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimos.

Art. 174 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 175 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 176 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 177 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 178 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 179 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for

fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data de do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 180 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 181 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 182 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 183 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 184 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Capítulo VIII Dos benefícios

Seção I

Da aposentadoria

(vide Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais)

Art. 185 – revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*);

Art. 186 – revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*);

Art. 187 – revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*);

Art. 188 – revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*);

Art. 189 – revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*);

Art. 190 – revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*);

Art. 191- revogado (*Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998*).

§ 1.º – revogado (*Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998*).

§ 2.º – revogado (*Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998*).

§ 3.º – revogado (*Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998*).

§ 4.º – revogado (*Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998*).

Art. 192 – revogado (*Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998*).

Art. 193 – revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*);

Art. 194 – revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*);

Seção II

Do salário família

Art. 195 – Salário-família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Estado ao servidor ativo ou em disponibilidade e ao inativo como contribuição para as despesas de manutenção de seus dependentes, de acordo com valor fixado em lei.

Art. 196 – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro(a);

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS

II – os filhos, inclusive os enteados e adotivos até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

§ 1º – O servidor que não possuir os dependentes referidos no inciso II poderá perceber salário-família relativo ao menor que, mediante autorização judicial, viver sob sua guarda e sustento, até o limite máximo de duas cotas.

§ 2º – Em se tratando de órfão parente até 3º (terceiro) grau, que mediante autorização judicial viver sob a guarda e sustento do servidor, não haverá limite de cotas nem concorrência com os dependentes referidos no inciso II.

Art. 197 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 198 – Quando pai e mãe forem servidores públicos estaduais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 199 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para a contribuição previdenciária.

Art. 200 – Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Seção III

Da pensão

(vide Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais)

Art. 201 – revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*);

Art. 202 – revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*);

Art. 203 – revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*);

Art. 204 – revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*);

Art. 205 – revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*);

Art. 206 – revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*);

Art. 207 – revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*);

Art. 208 – revogado (*Lei Complementar n.º 073, de 04/02/2004*);

TÍTULO I V

Do regime disciplinar

Capítulo I

Dos deveres

Art. 209 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Estadual;

VI – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX – ser assíduo e pontual ao serviço;

X – tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;

XI – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII – residir no local onde exercer o cargo ou, mediante autorização, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;

XIII – manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XIV – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme que for determinado para cada caso;

XV – sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XVI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa ou da função que exerça.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XI será, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Capítulo II Das proibições

Art. 210 – Ao servidor público é proibido:

(redação dada pela Lei nº 8.816, de 10/06/2008)

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento oficial ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou a atos do poder público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes;

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de diretoria, gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil prestadora de serviços ao Estado;

XI – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau cível, de cônjuge ou companheiro(a);

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, salvo se estiver em licença sem remuneração;

XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XX – contratar com o Estado ou suas entidades.

XXI - utilizar mão-de-obra de menores de dezesseis anos de idade em qualquer tipo de trabalho, inclusive no trabalho doméstico, assim como de menores de dezoito anos em atividades insalubres, perigosas, penosas ou durante o horário noturno (entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte), conforme arts. 7º, XXXIII, e 227, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal de 1988.

(redação dada pela Lei nº 8.816, de 10/06/2008)

Art. 211 - É lícito ao servidor criticar atos do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Capítulo III

Da acumulação

Art. 212 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e Municípios.

§ 2º – A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 213 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em mais de dois órgãos de deliberação coletiva.

(redação dada pela Lei n.º 8.201, de 21/12/2004).

§ 1º – O servidor que ocupa dois cargos em regime de acumulação legal poderá ser investido em cargo em comissão, desde que, com relação a um deles, continue no exercício

de suas atribuições .

(redação dada pela Lei n.º 8.201, de 21/12/2004).

§ 2º – Ocorrendo a hipótese, o ato de provimento do servidor mencionará em qual das duas condições funcionais está sendo nomeado, para que, em relação ao outro cargo, seja observado o disposto neste artigo.

(redação dada pela Lei n.º 8.201, de 21/12/2004).

§ 3º – A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será fixada por decreto em base percentual calculada sobre o valor do símbolo do Cargo em Comissão, e paga por dia de presença às sessões do órgão colegiado.

(redação dada pela Lei n.º 8.201, de 21/12/2004).

Art. 214 – Verificada em processo disciplinar que a acumulação se deu de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período da acumulação vedada.

Parágrafo único – Provada a má-fé, além da demissão do cargo, o servidor restituirá, obrigatoriamente, o que tiver recebido indevidamente.

Capítulo IV Das responsabilidades

Art. 215 – Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 216 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que acarrete prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º – A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública será liquidada mediante prestações descontadas em parcelas mensais não excedentes à 5ª (quinta) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º – Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, através de ação regressiva.

§ 3º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Art. 217 – A responsabilidade criminal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 218 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo.

Art. 219 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 220 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V Das penalidades

Art. 221 - São penas disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

- III – suspensão;
- IV – demissão;
- V – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI – destituição do cargo em comissão.

Art. 222 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 223 – São faltas administrativas, puníveis com pena de advertência por escrito, os casos de violação de proibição constante do Art. 210, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 224 – A pena de repreensão será aplicada nos casos de falta de cumprimento dos deveres, violação das proibições ou reincidência da falta prevista no artigo anterior.

Art. 225 – São faltas administrativas, puníveis com pena de suspensão por até 90 (noventa) dias, os casos de reincidência nas faltas punidas com repreensão e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão.

§ 1º – A pena de suspensão poderá ser cumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão.

§ 2º – Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 4º – Aplica-se a pena de suspensão prevista no caput deste artigo ao servidor público estadual que descumprir a vedação prevista no art. 210, XXI, desta Lei, sujeitando-se à pena de demissão em caso de reincidência.

(redação dada pela Lei n.º 8.816 de 10/06/2008).

Art. 226 – As penalidades de advertência e suspensão, a requerimento do servidor, serão canceladas após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que nesse período não haja o servidor praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da punição disciplinar a que se reporta este artigo não surtirá efeitos retroativos nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária.

Art. 227 – A autoridade que der posse sem fazer cumprir o disposto no Art. 17, § 5º, ficará sujeita à pena de suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 228 – São faltas administrativas puníveis com a pena de demissão:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo, configurado pela ausência, intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III – apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, sem causa justificada, no período de doze meses;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – insubordinação grave no serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo que tiver conhecimento em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão do Art. 210, incisos IX a XVII;

Art. 229 – A demissão ou a destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI do Art. 228, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 230 – A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência do Art. 210, incisos IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 228, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 231 - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I – os chefes dos Poderes, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II – o secretário ou autoridade equivalente, nos casos de suspensão;

III – o chefe imediato, quando se tratar de advertência escrita ou repreensão.

Parágrafo único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o dispositivo em que se fundar e a causa da sanção disciplinar.

Art. 232 – Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhe forem impostas.

Art. 233 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência e repreensão.

§ 1º – O prazo de prescrição começa a fluir da data em que foi praticado o ato, ou do seu conhecimento pela administração.

§ 2º – Os prazos de prescrição previstos na legislação penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo para a apuração da falta disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º – Interrompido a curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do processo administrativo disciplinar

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 234 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata, ficando assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 235 – São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

I – no Poder Executivo: o Governador do Estado, no caso de apuração de irregularidade praticada por autoridades que lhe são diretamente subordinadas;

II – nos Poderes Legislativo e Judiciário: de acordo com a legislação pertinente e regulamentação específica;

III – os Secretários de Estado e dirigentes das autarquias e fundações em suas áreas funcionais, permitida a delegação de competência.

Art. 236 – Como medida preparatória a autoridade poderá determinar a instauração de sindicância para apuração sumária de infração ou infrações funcionais, que será conduzida por servidor de nível superior à do sindicato ou sindicados.

(redação dada pela Lei n.º 7.487/99, de 16/12/1999).

Art. 237 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação da penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

(redação dada pela Lei n.º 7.487/99, de 16/12/1999).

III – instauração de processo disciplinar.

(redação dada pela Lei n.º 7.487/99, de 16/12/1999).

Parágrafo único – O prazo para conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, salvo justificado motivo, a critério da autoridade, que o prorrogará por igual período.

(redação dada pela Lei n.º 7.487/99, de 16/12/1999).

Capítulo II

Do afastamento preventivo

Art. 238 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do procedimento disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 239 – O servidor terá direito:

I – à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que esteja afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão;

II – à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada.

Capítulo III

Do processo disciplinar

Art. 240 – O processo disciplinar, procedido em instrução contraditória, será conduzido por comissão especial composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o de categoria mais elevada, para presidente.

§ 1º – Os membros da comissão deverão ser de categoria igual, equivalente ou superior à do acusado.

§ 2º – A comissão será secretariada por um servidor designado pelo seu presidente.

§ 3º – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 4º – Os trabalhos, da comissão terão preferência a qualquer outro trabalho, ficando os seus membros dispensados de outros encargos durante o curso do processo e do registro do ponto.

Art. 241 - A comissão assegurará ao processo o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Parágrafo único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 242 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a do ato que constituir a comissão;

II – instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 243 – O processo disciplinar se inicia no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias na Capital e 15 (quinze) dias no interior, contados da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, do ato designando os membros da comissão e será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da instalação dos trabalhos.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o caput do artigo, a juízo da autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Seção I

Do inquérito

Art. 244 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 245 – Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 246 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 247 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 248 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 249 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 250 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 248 e 249.

§ 1º – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 251 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 252 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º – O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º – Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 253 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 254 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última do edital.

Art. 255 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º – Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 256 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 257 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do julgamento

Art. 258 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º – Se a penalidade proposta pela comissão exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º – Se a penalidade prevista for a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá aos chefes dos Poderes.

Art. 259 – As conclusões e recomendações da comissão merecem fiel acatamento, salvo quando contrárias às provas dos autos.

Parágrafo único – Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 260 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo no todo ou em parte e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 2º – A autoridade julgadora, que der causa à prescrição de que trata o Art. 233, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, Título IV.

Art. 261 - No caso do artigo anterior e no esgotamento do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, o indiciado, se tiver sido afastado do cargo, retornará ao seu exercício funcional.

Art. 262 – Extinta a punibilidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos do servidor.

Art. 263 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 264 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 265 – Assegurar-se-á transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão de inquérito, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da revisão do processo

Art. 266 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º – Tratando-se de servidor falecido, ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro(a), descendente, ascendente colateral consanguíneo até o segundo grau civil.

§ 2º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 267 – O requerimento de revisão do processo far-se-á em apenso ao processo original e será dirigido ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao chefe da repartição onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 268 – Recebida a petição, a autoridade competente constituirá comissão composta de três servidores estáveis de preferência de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 269 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 270 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 271 - O julgamento caberá:

I – ao chefe do Poder, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II – ao Secretário de Estado, quando houver resultado pena de suspensão ou de repreensão;

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

III – aos titulares de autarquias e fundações, quando houver resultado pena de suspensão ou de repreensão.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 272 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos, por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 273 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente, favorecendo, na dúvida, a manutenção do ato punitivo.

TÍTULO VI

Da contratação temporária de excepcional interesse público

Art. 274 – **revogado** (*Lei n.º 6.915/97, de 11/04/1997*).

Art. 275 – **revogado** (*Lei n.º 6.915/97, de 11/04/1997*).

Art. 276 – **revogado** (*Lei n.º 6.915/97, de 11/04/1997*).

Art. 277 – **revogado** (*Lei n.º 6.915/97, de 11/04/1997*).

TÍTULO VII

Das disposições gerais

Art. 278 – Poderão ser instituídos no âmbito de cada Poder, incentivos funcionais aos servidores compreendendo basicamente:

I – prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios por serviços prestados à administração pública.

Art. 279 – O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 280 – O ingresso de pessoal, sob qualquer modalidade, nos quadros dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, efetuado em desacordo com esta Lei, é nulo de pleno direito, acarretando responsabilidade civil para a autoridade que a este der causa, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 281 – Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente, com as exceções previstas nesta Lei.

Art. 282 – Ao servidor público civil são garantidos o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;

b) da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas;

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS

c) de inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido;

d) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 283 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 284 – É vedado colocar servidor à disposição de entidade de direito privado, estranha ao Sistema Administrativo Estadual, salvo em caso de convênio, para exercer função considerada de relevante interesse social.

TÍTULO VIII

Das disposições finais

Art. 285 – Aos servidores ocupantes de categorias regidas por lei especial, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Art. 286 – Continuam em vigor as leis e regulamentos que disciplinam os institutos previstos nesta Lei, desde que com ela não colidam, até que novas normas sejam expedidas, se necessárias.

Art. 287 – O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou para funções de natureza técnica ou especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 288 – Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênios.

Art. 289 – **revogado** (Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998).

Art. 290 – **revogado** (Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998).

Parágrafo único – **revogado** (Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998).

Art. 291– Ficam assegurados ao servidor público civis do Estado, os direitos adquiridos até esta data, em função do Art. 163, da Lei Delegada nº 36, de 15 de outubro de 1969.

Art. 292 – Ficam revogadas a Lei nº 5.740, de 05 de julho de 1993, e respectiva legislação complementar.

Art. 293 – Esta Lei entra em vigor na data de sua , revogadas a Lei Delegada nº 36, de 15 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a que o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO MARANHÃO. EM SÃO LUIS, 27 DE JULHO DE 1994, 1739 DA INDEPENDÊNCIA E 1940 DA REPÚBLICA.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO MARANHÃO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	345
Capítulo I - Dos Princípios e Objetivos do Estatuto.....	345
Capítulo II - Dos Preceitos Éticos	345

TÍTULO II

DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS.....	346
Capítulo I - Do Pessoal do Magistério	346
Capítulo II - Da Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus e Definições	346
Capítulo III - Da Descrição e Atribuições do Cargo Do Professor	348
Capítulo IV - Da Descrição e Especificação dos Cargos De Carreira de Especialistas em Educação Básica.....	353
Capítulo V - Da Habilitação Segundo as Classes	356
Capítulo VI - Do Campo de Atuação	357

TÍTULO III

DO PROVIMENTO, DA FUNÇÃO GERENCIAL E DA PROGRESSÃO.....	358
Capítulo I - Das Formas de Provimento	358
Capítulo II - Da Nomeação.....	358
Capítulo III - Da Promoção	359
Capítulo IV - Da Função Gerencial.....	359
Capítulo V - Da Progressão	359
Capítulo VI - Das Normas e Critérios de Avaliação De Desempenho	360

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES.....	361
Capítulo I - Dos Vencimentos	361
Capítulo II - Da Gratificação de Atividade do Magistério.....	361
Capítulo III - Das Gratificações por Titulação	362
Capítulo IV - Da Aposentadoria	362
Capítulo V - Das Licenças.....	362
Capítulo VI - Do Afastamento.....	363
Capítulo VII - Da Autorização	363
Capítulo VIII - Das Férias.....	364

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO	364
Capítulo I - Da Jornada de Trabalho.....	364

TÍTULO VI

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES.....	364
Capítulo I - Dos Deveres	364
Capítulo II - Das Proibições.....	365

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	366
Capítulo I - Das Disposições Gerais	366

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO MARANHÃO

LEI N.º 6.110, DE 15 DE AGOSTO DE 1994*

(publicada no DEO de 18 de agosto de 1994)

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Capítulo I
Dos Princípios e Objetivos do Estatuto**

Art.1º – O presente Estatuto regula o provimento e a vacância dos Cargos Públicos de Professor, Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar em nível do Ensino da Educação Infantil, Fundamental e Médio para:

I – estimular a profissionalização do servido do magistério mediante condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação, com vistas à melhoria da qualidade do Ensino em todas as regiões;

II – estabelecer critérios e condições para ingresso e desenvolvimento na carreira;

III – instituir gratificação;

IV – fixar critérios para a progressão e promoção funcionais, baseadas na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V – assegurar progressão salarial por tempo de serviço.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao provimento e à vacância dos cargos mencionados neste artigo, no que couber, os dispositivos do Estatuto dos Servidores Público Civis do Estado.

**Capítulo II
Dos Preceitos Éticos**

Art. 2º – Constituem preceitos éticos dos Professores e Especialistas em Educação Básica do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus:

I – Ser leal às instituições constitucionais e administrativas, estimulando o fortalecimento dos princípios democráticos;

II – Transmitir às famílias informações que contribuam para o progresso intelectual e moral dos educandos;

III – Abster-se de discutir informações escolares confidenciais com pessoas não credenciadas;

IV – Não usar de preceitos condenáveis para obtenção de cargos, funções ou vantagens de qualquer espécie;

V – Manter bom relacionamento com os companheiros de trabalho e demais pessoas com as quais entrar em contato;

(*Atualizada até a Lei nº 8.969 de 19 de Maio de 2009)

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

VI - Colaborar com a administração da entidade a que serve para mantê-la de boa qualidade;

VII – Procurar constante ascensão funcional pelo estudo e exercer a profissão com zelo e dignidade;

VIII – Abster-se da prática de atos ou vícios danosos à honra e à dignidade;

IX – Ressaltar os méritos dos colegas e eximir-se da criticar ou desvalorizar publicamente seus trabalhos;

X – Não assumir posição político-partidária na situação ensino-aprendizagem e no âmbito da escola;

XI – Considerar os trabalhos da entidade a que serve como conjunto de atividades importantes sem a super valorização da parte que lhe é atribuída;

XII – Evitar a transferência de problemas externos para o local onde desenvolve suas atividades;

XIII – Evitar a preferência por quaisquer alunos ou subordinados;

XIV – Eximir-se de comentar desairosamente o resultado de avaliação dos alunos;

XV – Tratar os alunos e subordinados com igualdade e justiça.

TÍTULO II

DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

Capítulo I

Do Pessoal do Magistério

Art. 3º – Constituem Pessoal do Magistério Oficial os servidores integrantes da Categoria Funcional de Educação Básica, ocupantes do Cargo de Professor e os da Categoria Funcional de Especialistas em Educação Básica ocupantes do cargo de Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar do Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º Graus.

§ 1º – São Professores os portadores de formação específica que ministram o ensino.

§ 2º – São Especialistas em Educação Básica os que têm formação específica e desempenham atribuições de Planejamento, Orientação Educacional, Administração, Supervisão, Inspeção Escolar e outras criadas por Lei.

Capítulo II

Da Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus e Definições

Art. 4º – Grupo Ocupacional é conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento.

Art.5º – O Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus é constituído de categoria funcionais de Educação Básica e Especialistas em Educação Básica.

Art.6º – Entende-se por Categoria Funcional o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

Art.7º – A Categoria Funcional de Educação Básica é constituída pela Carreira Docência de Educação Básica.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Art.8º – A Categoria Funcional de Especialistas em Educação Básica é constituída pelas Carreiras de Administração Escolar, Inspeção Escolar, Orientação Educacional e Supervisão Escolar.

Art.9º – Para efeito desta Lei, Carreira é conjunto de classes de mesma natureza e hierarquizada segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que as integram.

Art.10 – A Carreira Docência de Educação Básica é constituída das Classes I, II, III, IV.

Art.11 – As Carreiras de Administração Escolar, Inspeção Escolar, Supervisão Escolar são constituídas das Classes I e II.

Art.12 – A Carreira de Orientação Educacional é constituída da Classe II.

Art.13 – Entende-se por classe o agrupamento de cargos de mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade.

Art.14 – As Classes que compõem a Carreira Docência de Educação Básica são constituídas de Cargos de Professor.

Art.15 – As Classes que compõem a Carreira de Administração Escolar são constituídas de Cargos de Administração Escolar.

Art.16 – As Classes que compõem a Carreira de Inspeção Escolar são constituídas de Cargos de Inspetor Escolar.

Art.17 – As Classes que compõem a Carreira de Supervisão Escolar são constituídas de Cargos de Supervisor Escolar.

Art.18 – A Classe que compõem a Carreira de Orientação Educacional é constituída de Cargo de orientador Educacional.

Art.19 – Para efeito desta Lei, entende-se por Cargo o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo.

Art.20 – Entende-se por referência o nível salarial integrante da faixa de salários, fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo, em decorrência do seu progresso salarial.

Art.21 – As Classes de que trata esta Lei compreendem referências simbolizadas pelos algarismos arábicos de 1 a 25, obedecendo aos critérios:

- | | |
|-------------------------------------|------------------------|
| a) Professor Classe I | referência de 01 a 06; |
| b) Professor Classe II | referência de 07 a 12; |
| c) Professor Classe III | referência de 13 a 18; |
| d) Professor Classe IV | referência de 19 a 25; |
| e) Administrador Escolar Classe I | referência de 13 a 18; |
| f) Administrador Escolar Classe II | referência de 19 a 25; |
| g) Inspetor Escolar Classe I | referência de 13 a 18; |
| h) Inspetor Escolar Classe II | referência de 19 a 25; |
| i) Supervisor Escolar Classe I | referência de 13 a 18; |
| j) Supervisor Escolar Classe II | referência de 19 a 25; |
| l) Orientador Educacional Classe II | referência de 19 a 25. |

Capítulo III
Da Descrição e Atribuições do Cargo
Do Professor

Art.22 – São chamadas de Atividades de Magistério as tarefas do Professor Classe I, II, III, IV do Administrador Escolar Classe I e II do Inspetor Escolar Classe I e II, do Orientador Educacional Classe II e do Supervisor Escolar I e II.

Art.23 – Compete ao Professor Classe I, II, III e IV, planejar e ministrar aulas em Cursos Regulares de Ensino da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial e Supletivos, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes utilizando materiais e instalações apropriadas para desenvolver a formação dos alunos sua capacidade de análise e crítica as suas aptidões, motivando-os, ainda para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

Art.24 – Constituem tarefas do Professor:

I – NA ÁREA DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL:

– Planejar e ministrar aulas às crianças, organizando atividades educativas individuais e coletivas, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa;

– Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados através de consultas a obras específicas ou troca de idéias com orientações educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;

– Coordenar as atividades do curso, desenvolvendo nas crianças o gosto pelo desenho, pintura, modelagem, conversação, canto e dança para ajudá-las a compreender melhor o ambiente em que vivem;

– Desenvolver nas crianças hábitos de higiene, obediência, tolerância e outros atributos morais e sociais, empregando recursos audiovisuais ou outros meios adequados, para possibilitar a sua socialização;

– Participar do Planejamento global da Secretaria, para obter subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do Ensino da Educação Infantil;

– Registrar em fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a finalidade de proceder à avaliação do desenvolvimento do curso, de forma eficiente e eficaz;

– Participar de seminários, palestras, treinamentos, e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;

– Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e da percepção visual da criança, favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem;

– Desenvolver a faculdade criativa da criança, ajudando-a a compreender, raciocinar e expressar-se dentro da lógica consciente;

– Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;

– Executar outras tarefas correlatas.

II – NA ÁREA DO ENSINO FUNDAMENTAL E 1ª A 4ª SÉRIE

– Planejar e ministrar o ensino das matérias que compõem as faixas de comunicação e expressão, integração social e iniciação às ciências nas quatro primeiras séries do Ensino

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Fundamental de 1ª à 4ª série, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para propiciar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos da conduta científico-social;

– Elaborar planos de aula, selecionando o assunto e determinando a metodologia com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;

– Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das suas próprias aptidões, ou consultando o Serviço de Orientação Pedagógica, para facilitar o processo ensino-aprendizagem;

– Ministras aulas, transmitindo aos alunos conhecimentos elementares de linguagem matemática, ciências sociais e ciências naturais, através de atividades desenvolvidas a partir de experiências vivenciadas e sistematizadas, proporcionando ao educando o domínio das habilidades fundamentais ao contato com seus semelhantes e formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;

– Elaborar e aplicar teste, provas e outras técnicas usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento dos alunos e constatar a eficácia dos métodos adotados;

– Elaborar fichas cumulativas, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando as atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos para manter o registro de todas as situações, com vistas a corrigir as distorções existentes;

– Organizar solenidades comemorativas de fatos marcantes na vida nacional, promovendo concursos, debates, dramatizações ou jogos para ativar o interesse dos alunos pelos conhecimentos histórico-sociais da Pátria;

– Debater nas reuniões de planejamento os programas e métodos a serem adotados ou reformulados, analisando as situações da classe sob sua responsabilidade, emitindo opiniões e apresentando soluções adequadas ao caso;

– Executar outras tarefas correlatas.

III – NA ÁREA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª A 8ª SÉRIE

– Ministras aulas de comunicação e expressão em língua portuguesa, de matemática de ciências naturais, de estudos sociais, de educação física e de educação artística;

– Transmitir os conteúdos teórico-práticos pertinentes, através de explicações dinâmica de grupo e outras técnicas didáticas;

– Desenvolver trabalhos de pesquisa, para possibilitar aos alunos o cultivo de linguagens que permitam o contato corrente com seus semelhantes.

– Desenvolver nos alunos a capacidade de raciocínio lógico, abstração, poder de síntese e de concentração para:

• A aquisição de conhecimentos elementares dos fenômenos e dos seres que constituem a natureza;

• A aquisição dos conhecimentos básicos do meio em que devem conviver;

• Desenvolvimento harmônico do corpo e a manutenção de boas condições físicas e mentais;

• Estudar o programa do curso, analisando o conteúdo do mesmo, para planejar as aulas;

• Elaborar o plano de aula, selecionando os temas do programa e determinando a metodologia, com base nos objetivos visados, para obter melhor rendimento do ensino;

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

- Selecionar e preparar o material didático, valendo-se das próprias aptidões ou consultando manuais de instrução ou o Serviço de Orientação Pedagógica, para facilitar o processo ensino- aprendizagem;

- Ministrar aulas da disciplina de sua especialização, levando os alunos à leitura e interpretação de textos de autores nacionais, à descoberta dos fatos mais importantes da língua portuguesa, ao estudo das artes, ao ensino religioso, ao conhecimento das medidas, propriedades e relações de quantidade e grandezas, à aplicação correta dos princípios matemáticos, ao estudo das propriedades gerais da matéria, caracteres e classificação dos animais, vegetais e minerais, à execução de experiências simples sobre os fenômenos estudados, ao estudo da superfície da terra, das relações entre o meio natural e os grupos dos acontecimentos humanos e sociais no passado e na atualidade e da realidade brasileira e ao conhecimento dos princípios e regras inerentes à prática de atividades esportivas;

- Aplicar exercícios práticos complementares, induzindo os alunos a expressarem suas idéias através de debates, questionários, redação e outras técnicas similares e a efetivação de pesquisas, para proporcionar-lhes meios de desinibição verbal e escrita, de desenvolvimento da criatividade e de extensão e fixação dos conhecimentos adquiridos;

- Elaborar e aplicar provas e outros exercícios usuais de avaliação, baseando-se nos assuntos focalizados e na capacidade média da classe para verificar o aproveitamento dos alunos e testar a validade dos métodos de ensino utilizados;

- Organizar e promover trabalhos complementares incentivando o funcionamento de bibliotecas ou organizações similares e orientando as atividades, para estimular o gosto pela leitura e concorrer para a formação integral dos alunos;

- Registrar a matéria ministrada e os trabalhos efetivados fazendo anotações no Diário de Classe, para possibilitar a avaliação do desenvolvimento do curso;

- Colaborar com o desenvolvimento e a formação integral do adolescente, transmitindo-lhes os conhecimentos de bons hábitos e atitudes construtivas;

- Participar das reuniões de pais, procurando colocá-los a par da situação escolar de seus filhos, estimulando a família a colaborar na educação dos adolescentes;

- Ministrar aulas de disciplinas componentes do currículo de iniciação profissional, instruindo os alunos na execução das práticas operacionais específicas de tarefas industriais, comerciais, agrícolas e práticas integradas do lar, orientando-os nas técnicas de utilização de máquinas, ferramentas, instrumentos e aparelhos, a fim de prepará-los para o desempenho das ocupações específicas de cada área;

- Organizar e promover trabalhos complementares de caráter cívico, cultural, vocacional ou recreativo, facilitando a organização de clubes de classe, para incentivar o espírito de liderança dos alunos e concorrer para a socialização e formação integral dos mesmos;

- Planejar e desenvolver atividades de Orientador de Aprendizagem, junto aos alunos atendidos pelo ensino através de televisão;

- Proceder ao registro dos trabalhos efetuados, fazendo anotações no Diário respectivo, para possibilitar a avaliação do tele-aluno;

- Participar de treinamentos e reuniões para discussão de problemas afetos ao ensino por televisão, propondo correções e/ou modificações que se fizerem necessárias para assegurar a continuidade e eficiência do ensino;

- Executar tarefas correlatas;

IV – NA ÁREA DO ENSINO MÉDIO

– Ministrar aulas de disciplinas componentes do currículo do Ensino Médio transmitindo os conteúdos teóricos-práticos pertinentes, por meio de explicações, dinâmica de grupo e outras técnicas didáticas e desenvolvendo trabalhos de pesquisas correlatas, para possibilitar o pleno desenvolvimento intelectual do aluno e sua atuação responsável como cidadão participante da sociedade;

– Estudar o programa a ser desenvolvido, analisando-o detalhadamente para inteirar-se do conteúdo e fazer o planejamento do curso;

– Preparar o plano de aula, determinando a metodologia a ser seguida com base nos objetivos visados, para obter o roteiro que facilite a dinâmica do curso;

– Selecionar e preparar o material didático, valendo-se dos próprios conhecimentos ou examinando obras publicadas para alcançar o melhor rendimento do ensino;

– Orientar a classe na realização de trabalhos de pesquisa nas mais diversas áreas do conhecimento, determinando a metodologia a ser adotada para desenvolver nos alunos a compreensão a favorecer a sua auto-realização;

– Aplicar exercícios práticos complementares, incentivando a classe à comunicação oral, escrita ou através de discussões organizadas, possibilitando aos alunos a fixação dos conhecimentos transmitidos, para formar um clima propício a criatividade;

– Elaborar e aplicar provas e outros exercícios usuais de verificação, revendo o conteúdo da matéria já aplicada e considerando as possibilidades da classe para testar a validade dos métodos utilizados e formar um conceito da cada aluno;

– Organizar e promover trabalhos complementares de caráter cívico, cultural, vocacional ou recreativo facilitando a organização de clubes de classe, para incentivar o espírito de liderança dos alunos e concorrer para a socialização e formação integral dos mesmos;

– Registrar a matéria lecionada e os trabalhos efetuados, fazendo anotações no diário de classe, para possibilitar a avaliação do desenvolvimento do curso;

– Executar outras tarefas correlatas;

V – NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

– Ensinar técnicas de leitura e escrita, matemática e outras matérias do Ensino Fundamental e Médio a portadores de necessidades educativas especiais desenvolvendo-lhes a capacidade física, intelectual moral e profissional com vistas a sua realização pessoal e integração na sociedade;

– Ministrar as aulas, transmitindo, através da adaptação dos métodos regulares de ensino, conhecimentos sistematizados de comunicação, hábitos de higiene e vida sadia, para proporcionar aos alunos o domínio das habilidades fundamentais ao seu ajustamento social;

– Acompanhar e supervisionar o trabalho de cada aluno, apontando falhas na assimilação dos conceitos e propondo a sua correção para facilitar o processo ensino-aprendizagem;

– Proceder ao registro dos trabalhos efetuados, fazendo as anotações no diário de classe para possibilitar a avaliação do curso;

– Participar de reuniões para discussão de problemas afetos ao curso, propondo correções e/ou modificações que se fizerem necessárias para assegurar a continuidade e eficiência do curso;

– Executar outras tarefas correlatas.

VI – NA ÁREA DO ENSINO SUPLETIVO

- Planejar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas correspondentes a cada disciplina do Quadro Curricular do Ensino Supletivo;
- Fornecer informações aos alunos sobre a metodologia e técnicas utilizadas no processo ensino-aprendizagem;
- Prestar atendimento continuado aos alunos, individualmente ou em grupo, no sentido de acompanhar o seu desempenho;
- Elaborar e aplicar o material didático e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, orientando o aluno sobre a utilização do material adequado, para assegurar a sua aprendizagem;
- Aplicar exercícios práticos complementares e/ou suplementares, induzindo o aluno à realização de trabalhos de pesquisa, de criatividade e de enriquecimento do raciocínio;
- Incentivar a organização de grupos de estudo numa linha de reflexão crítica e participativa;
- Participar de treinamentos, reuniões, seminários e de outros eventos de interesse da comunidade escolar;
- Analisar os materiais didáticos, adequando-os ao ensino supletivo;
- Cumprir e fazer cumprir diretrizes e metas estabelecidas pelo Sistema de Educação;
- Elaborar relatórios, quadros discriminativos e fichas, contendo informações necessárias à continuidade e eficiência do processo ensino-aprendizagem;
- Executar outras tarefas correlatas.

VII – NA ÁREA DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE

- Ministrar aulas das disciplinas componentes do currículo do ensino profissionalizante, instruindo os alunos na execução das práticas operacionais específicas de tarefas industriais, comerciais, agrícolas e pecuárias em escolas regulares, centros de formação profissional ou nos locais de trabalho, orientando-os nas técnicas de utilização de máquinas, ferramentas, instrumentos e aparelhos para habilitá-los ao desempenho das ocupações específicas de cada área;
- Elaborar o programa a ser desenvolvido, analisando-o detalhadamente, para integrar-se do conteúdo e fazer o planejamento do curso;
- Preparar o plano de aula, determinando a metodologia a ser seguida com base nos objetivos visados, para obter o roteiro que facilite a dinâmica do curso;
- Preparar o local de trabalho e os materiais, ferramentas, instrumentos e máquinas a serem utilizadas, verificando as condições dos mesmos e o estado de conservação de todos os equipamentos, para assegurar a execução correta das tarefas e operações programadas;
- Determinar a seqüência das operações a serem executadas pelos alunos interpretando e explicando-lhes individualmente ou em grupo, detalhes de desenho ou das especificações escritas, para orientá-los sobre o roteiro e a forma correta de execução das operações;
- Efetuar demonstrações sobre as técnicas operacionais, manipulando ferramentas, máquinas e instrumentos, para orientar corretamente os alunos;
- Acompanhar e supervisionar o trabalho de cada aluno, apontando e corrigindo falhas operacionais, para assegurar a eficiência da aprendizagem ou treinamento;
- Avaliar os resultados da aprendizagem ou treinamento aplicando métodos de aferição adequados ao tipo de prática operacional, para verificar o aproveitamento e o grau de qualificação dos alunos;

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

- Colaborar no processo educativo dos alunos-aprendizes, motivando-os e aconselhando-os a fim de contribuir para a incorporação de hábitos e atitudes favoráveis ao desenvolvimento da personalidade;
- Executar outras atividades correlatas.

Capítulo IV Da Descrição e Especificação dos Cargos De Carreira de Especialistas em Educação Básica

Art.25 – É de competência do Especialista em Educação Básica:

I – DO ADMINISTRADOR ESCOLAR

Dirigir estabelecimentos oficiais de ensino, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos, para possibilitar o desempenho das atividades docentes e discentes.

§ 1º – Cabe ao Administrador Escolar desempenhar tarefas de:

- Planejar a execução dos programas de trabalho pedagógico, como elaboração de currículo, calendário escolar e outros afins;
- Organizar as atividades administrativas, analisando a situação da escola e a necessidade de ensino para assegurar bons índices de rendimento escolar;
- Analisar o plano de organização das atividades dos Professores, como distribuição de turnos, horas de aula, disciplinares e turmas examinando-o em todas suas implicações para verificar a adequação do mesmo às necessidades do ensino;
- Coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando a matrícula de alunos, a merenda escolar e a previsão de materiais e equipamentos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento do estabelecimento que dirige;
- Propor regulamento, traçando normas de disciplina e higiene, definindo competência e atribuições visando propiciar ambiente adequado à formação integrada dos alunos;
- Conhecer a legislação oficial referente ao ensino, para dirigir a escola segundo os padrões exigidos;
- Realizar reuniões com os alunos com os pais dos alunos com os professores e/ou com os servidores administrativos para discussão dos assuntos relacionados ao ensino e ao funcionamento da escola;
- Requisitar Professores ou servidores para suprir carências;
- Elaborar relatórios sobre suas atividades;
- Executar outras tarefas correlatas.

II – DO INSPETOR ESCOLAR

Inspecionar e orientar as atividades de ensino em unidades educacionais do Ensino da Educação Infantil Fundamental, Médio e Particular, supervisionando e avaliando essas atividades, para assegurar o cumprimento das normas legais aplicadas ao ensino é a regularidade no desenvolvimento do processo educativo.

§ 2º – Constituem tarefas do Inspetor Escolar:

- Inspecionar e orientar o Trabalho das Diretorias Regionais da Educação e das unidades escolares públicas e particulares do Ensino da Educação Infantil Fundamental e Médio, observando as condições de funcionamento, para verificar a correta interpretação e aplicação da legislação de ensino;

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

– Divulgar a legislação do ensino vigente (leis, decretos, pareceres, resoluções e portarias) emitidas pelo Ministério da Educação, Conselho Federal de Educação, Conselho Estadual de Educação e Secretaria de Estado da Educação, determinando a sua fiel aplicação, para assegurar a regularidade e a eficiência do processo educativo;

– Assistir tecnicamente as Diretorias Regionais da Educação procedendo ao levantamento das necessidades prioritárias, observando as peculiaridades da cada região, propondo as medidas que se fizerem necessárias, para assegurar a regularidade no funcionamento das unidades escolares;

– Participar das reuniões de estudo, utilizando mecanismos de orientação para melhor desempenho das atividades visando subsidiar o trabalho das Diretorias Regionais da Educação;

– Planejar, organizar, controlar e avaliar as atividades de inspeção, preparando instruções e orientando quanto aos mecanismos de controle e avaliação para garantir o aperfeiçoamento do nível de desempenho do pessoal envolvido na Inspeção Escolar;

– Orientar interessados acerca da preparação de documentos e das condições para criação, entrosagem, autorização, reconhecimento de escolas e aprovação de cursos, elaborando documentos, modelos e outras informações necessárias, para assegurar o atendimento à legislação aplicável em cada caso;

– Providenciar a elaboração de atos para homologação dos pareceres de autorização e reconhecimento de escolas, emitidos pelo Conselho Estadual de Educação, observando as normas vigentes, para encaminhá-los aos órgãos interessados;

– Elaborar, atualizar e/ou reformular Regimento das Unidades Escolares do Ensino da Educação Infantil, Fundamental e Médio da Rede Estadual, adaptando-os às disposições emanadas dos órgãos superiores, para garantir o regular funcionamento dessas unidades;

– Restringir e/ou eliminar os efeitos que comprometem a eficácia do processo educativo, quando à estrutura e funcionamento do ensino, adotando medidas de caráter preventivo e sugerindo eventuais modificações, para assegurar o aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Educação;

– Elaborar o cadastro das Unidades Escolares da Rede Estadual Municipal e Particular, utilizando processos manuais ou mecanizados, para tornar possível o conhecimento geral da realidade do Sistema Estadual de Ensino e possibilitar a troca de informações e experiências;

– Executar outras tarefas correlatas.

III – DO ORIENTADOR EDUCACIONAL

– Elaborar, acompanhar, atualizar e avaliar os planos e ações educativas, propondo diretrizes, implantando e implementando a Orientação Educacional nas Unidades Escolares, estabelecendo uma ação integrada entre Escola e Secretaria de Educação, visando uma atuação junto ao educando e o desenvolvimento do processo educativo.

§ 3º – São tarefas do Orientador Educacional:

– Elaborar, orientar e acompanhar o planejamento das ações técnico-pedagógicas e administrativas, juntamente com os técnicos e especialistas da área;

– Participar, ao nível de sistema, da elaboração e implementação dos planos, programas e projetos relacionados com o processo ensino- aprendizagem e de interesse da comunidade escolar;

– Acompanhar a implantação e implementação da orientação Educacional no âmbito dos três níveis e graus de ensino;

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

- Formular diretrizes pertinentes à atuação da Orientação Educacional, baseando-se na realidade sócio-político-econômica e educacional do País e do Estado;
- Articular-se com Cursos de Educação de nível Superior objetivando subsidiar a reformulação dos cursos do Ensino da Educação Infantil, Fundamental e Médio e de trocar experiências educacionais;
- Propor ao órgão competente a realização de cursos de capacitação para o pessoal técnico e administrativo nos três níveis, de acordo com solicitação dos órgãos;
- Fornecer orientação técnico-pedagógica aos técnicos da área que desempenham suas funções nos diversos setores ligados à área de educação;
- Planejar, desenvolver, coordenar e acompanhar processo de identificação, das características básicas da comunidade e clientela escolar, incrementando uma ação participativa;
- Manter contato com entidades externas ao sistema, promovendo a troca de experiências necessárias ao aprimoramento do trabalho educativo;
- Manter atualizados os arquivos e fichários sobre a legislação de ensino, temas educacionais e dados funcionais dos técnicos da área e escolas;
- Planejar, coordenar e elaborar diretrizes, juntamente com as Diretorias Regionais de Educação e Escolas, que possibilitem a discussão sobre as funções do trabalho na sociedade, incorporando a orientação para o trabalho ao processo educativo global;
- Propor medidas que assegurem uma efetiva ação educativa participando do desenvolvimento do currículo da escola, possibilitando a integração vertical e horizontal;
- Analisar relatórios e informações apresentadas pelas equipes intermediárias objetivando a reformulação e atualização das ações pedagógicas nos diversos níveis, como também assegurar a consecução dos objetivos e metas propostas pelo Sistema Educacional;
- Estabelecer linhas de comunicação com os técnicos das Unidades Escolares, para a implantação das diretrizes e obtenção de informações sobre a realidade educacional do Estado;
- Estabelecer um plano de informações entre as Diretorias Regionais de Educação, Secretaria de Educação e as Unidades Educativas, possibilitando a realimentação do sistema, bem como a correção das distorções existentes, para a melhoria da qualidade do ensino;
- Dinamizar os planos, programas e ações desenvolvidos na Unidade Escolar, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino;
- Sistematizar o trabalho de acompanhamento dos estagiários, envolvendo-os no contexto escolar, facultando a sua prática e possibilitando a colaboração na melhoria do Trabalho Educativo;
- Transmitir a comunidade escolar as propostas e assuntos discutidos em cursos e seminários contribuindo para o crescimento qualitativo da escola;
- Orientar supervisores da classe inferior sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
- Executar outras tarefas correlatas.

IV – SUPERVISOR ESCOLAR

- Planejar, supervisionar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, traçando metas, propondo normas, orientado e inspecionando o seu cumprimento e criando ou modificando processos educativos, em articulação com os demais componentes do sistema educacional, visando impulsionar a educação integral dos alunos.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

§ 4º – As tarefas atribuídas ao Supervisor Escolar são de:

– Desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido sócio-educativo, para cientificar-se dos recursos, problemas e necessidades da área educacional sob sua responsabilidade;

– Elaborar planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes gerais e específicas com base nas pesquisas efetuadas para assegurar ao sistema educacional conteúdos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;

– Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando-o técnica e pedagogicamente, para incentivar-lhe a criatividade, o espírito de equipe e a busca do aperfeiçoamento;

– Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando e controlando o desempenho dos seus componentes e zelando pelo cumprimento de normas e diretrizes para assegurar a regularidade e eficácia do processo educativo;

– Avaliar o processo ensino-aprendizagem, examinando relatórios ou participando de consultas de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino empregados;

– Definir o fluxo permanente de informações entre os sistemas educacionais, tabulando dados acerca dos resultados obtidos, visando aos desenvolvimentos das ações técnico-pedagógicas;

– Realizar contatos com entidades externas do sistema, através de visitas, reuniões e outras formas, objetivando aperfeiçoar o programa educacional;

– Orientar estudos para definição dos motivos de evasão e repetência, através do levantamento de dados provenientes de áreas educacionais, reavaliando metas e propostas de ação, para minimizar as causas;

– Estimular, registrar, analisar e divulgar as experiências educacionais vivenciadas nas escolas, através dos meios disponíveis para propiciar o seu conhecimento pela sociedade;

– Executar atividades correlatas.

Capítulo V

Da Habilitação Segundo as Classes

Art.26 – A formação do Professor realiza-se em cursos do Ensino Médio ou em curso Superior de graduação em Licenciatura Curta ou Plena.

Art.27 – A formação do Especialista em Educação Básica realiza-se em curso Superior de graduação em Licenciatura Curta ou Plena.

Art.28 – As classes de Professor, Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, com as respectivas habilitações organizam-se em:

I – PROFESSOR:

a) Professor Classe I – habilitação específica do ensino médio, obtida em 3 séries;

b) Professor Classe II – habilitação específica do ensino médio, obtida nas 4 séries ou 3 séries acrescidos de 1(um) ano de Estudos Adicionais;

c) Professor Classe III – habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em cursos de Licenciatura Curta;

d) Professor Classe IV – habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em curso de Licenciatura Plena, ou outros cursos superiores, mais formação pedagógica de nível superior;

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

II – DO ADMINISTRADOR ESCOLAR:

- a) Administrador Escolar Classe I – habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em curso de Licenciatura Curta;
- b) Administrador Escolar Classe II – habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em curso de Licenciatura Plena;

III – INSPETOR ESCOLAR:

- a) Inspetor Escolar Classe I – habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em curso de Licenciatura Curta;
- b) Inspetor Escolar Classe II – habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em curso de Licenciatura Plena.

IV – ORIENTADOR EDUCACIONAL CLASSE II:

- a) Orientador Educacional Classe II – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, obtida em Curso de Licenciatura Plena.

V – SUPERVISOR ESCOLAR:

- a) Supervisor Escolar Classe I – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, obtida em curso de Licenciatura Curta;
- b) Supervisor Escolar Classe II – habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em curso de Licenciatura Plena;

Capítulo VI Do Campo de Atuação

Art. 29 – As categorias funcionais de Docência de Educação Básica e Especialista em Educação Básica do Grupo Ocupacional magistério de 1º e 2º Graus são organizadas segundo a área de atuação:

Área de atuação 1 – Ensino Infantil, Ensino Fundamental de 1ª e 4ª série e Educação Especial.

Área de atuação 2 – Ensino Fundamental de 1ª a 6ª série.

Área de atuação 3 – Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série.

Área de atuação 4 – Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art.30 – As área de atuação abrangem as classes assim distribuídas:

I – Área de atuação I

Professor Classe I, II, III e IV.

Administrador Escolar Classe I e II.

Inspetor Escolar Classe I e II.

Orientador Educacional Classe II.

Supervisor Escolar Classe I e II.

II – Área de atuação 2

Professor Classe II, III e IV.

Administrador Escolar Classe I e II.

Inspetor Escolar Classe I e II.

Orientador Educacional Classe II.

Supervisor Escolar Classe I e II.

III – Área de atuação 3

Professor Classe III e IV.

Administrador Escolar Classe I e II.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Inspetor Escolar Classe I e II.

Orientador Educacional Classe II.

Supervisor Escolar Classe I e II.

IV – Área de atuação 4

Professor Classe IV

Administrador Escolar Classe II.

Inspetor Escolar Classe II.

Orientador Educacional Classe II.

Supervisor Escolar Classe II.

Parágrafo Único – Para o exercício em Classe do Ensino da Educação Infantil e Educação Especial exigir-se-á curso específico na modalidade de ensino a ser oferecido pela Secretaria de Estado da Educação.

Art.31 – O Professor Classe I, em caráter precário, poderá desenvolver atividades do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e, excepcionalmente no Ensino Médio.

Art. 32 – O Professor Classe II, em caráter precário, poderá exercer atividades de Ensino Fundamental 5ª a 8ª Série e, excepcionalmente, no Ensino Médio.

Art. 33 – O Professor Classe III, em caráter precário, poderá desenvolver atividades de Ensino Médio.

Art.34 – Não se fará distinção, para qualquer eleito, entre os profissionais do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus, em virtude das atividades, áreas de estudo, disciplina ou especialidades em que atuem.

TÍTULO III DO PROVIMENTO, DA FUNÇÃO GERENCIAL E DA PROGRESSÃO

Capítulo I Das Formas de Provimento

Art. 35 – São formas de provimento a nomeação e a promoção.

Capítulo II Da Nomeação

Art. 36 – A nomeação para cargos do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á em caráter efetivo, de pessoal habilitado, em concurso público de provas e títulos.

Art.37 – É condição para o exercício do cargo, o registro profissional em órgão existente.

Art.38 – O ingresso na carreira de Docência em Educação Básica e de Especialista em ação Básica, dar-se-á por nomeação na referência inicial da classe correspondente à habilitação a qual foi concursado.

Art.39 – Após o ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, o servidor estará sujeito a um estágio probatório no período de 02 (dois) anos, os quais, decorridos com aprovação garantirão sua estabilidade.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Capítulo III Da Promoção

Art.40 – A promoção é a elevação do servidor ocupante de Cargo de Professor, Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e de Supervisor Escolar a uma classe superior a que pertença, dentro de uma mesma carreira, em virtude da aquisição de habilitação específica.

(represtinado pela Lei nº 8.969, de 19 de maio de 2009)

Art.41 – A promoção depende de requerimento do interessado instruído com o comprovante da nova habilitação.

(represtinado pela Lei nº 8.969, de 19 de maio de 2009)

Art.42 – A promoção ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório da classe onde estiver o servidor, para a referência inicial da classe correspondente à sua habilitação.

(represtinado pela Lei nº 8.969, de 19 de maio de 2009)

Capítulo IV Da Função Gerencial

Art.43 – A direção dos estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado, será exercida por integrante do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus, processo seletivo interno de provas e títulos, obedecendo aos seguintes critérios:

I – Para as Unidades de Ensino de Educação Infantil e Fundamental:

- a) Licenciatura Plena ou Curta em Pedagogia;
- b) Outro curso de Licenciatura Plena ou Curta;
- c) Formação a nível de Ensino Médio mais Estudos Adicionais.

II – Para os Centros do Ensino Médio:

- a) Licenciatura Plena em Pedagogia;
- b) Licenciatura Curta em Pedagogia;
- c) Outro Curso de Licenciatura Plena ou Curta.

Parágrafo Único – Na ausência de pessoal que preencha as qualificações acima, a função deverá ser exercida por pessoa que apresentar formação pedagógica compatível com nível de escolarização da Unidade Escolar.

Capítulo V Da Progressão

Art.44 – A progressão é a movimentação do servidor dentro de uma classe e mesmo cargo.

Art.45 – Para efeito de progressão serão considerados os seguintes fatores:

I – TEMPO DE SERVIÇO OBEDECENDO AOS SEGUINTE CRITÉRIOS:

- a) Professor Classe I
- Referência 1 – de 0 a menos de 5 anos;
Referência 2 – de 5 a menos de 10 anos;
Referência 3 – de 10 a menos de 15 anos;
Referência 4 – de 15 a menos de 20 anos;
Referência 5 – de 20 a menos de 23 anos;
Referência 6 – a partir de 23 anos.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

b) Professor Classe II

Referência 7 – de 0 a menos de 5 anos;
Referência 8 – de 5 a menos de 10 anos;
Referência 9 – de 10 a menos de 15 anos;
Referência 10 – de 15 a menos de 20 anos;
Referência 11 – de 20 a menos de 23 anos;
Referência 12 – a partir de 23 anos.

c) Professor Classe III e Especialistas Classe I

Referência 13 – de 0 a menos de 5 anos;
Referência 14 – de 5 a menos de 10 anos;
Referência 15 – de 10 a menos de 15 anos;
Referência 16 – de 15 a menos de 20 anos;
Referência 17 – de 20 a menos de 23 anos;
Referência 18 – a partir de 23 anos.

d) Professor Classe IV e Especialistas Classe II

Referência 19 – de 0 a menos de 3 anos;
Referência 20 – de 3 a menos de 7 anos;
Referência 21 – de 7 a menos de 11 anos;
Referência 22 – de 11 a menos de 15 anos;
Referência 23 – de 15 a menos de 19 anos;
Referência 24 – de 19 a menos de 23 anos;
Referência 25 – a partir de 23 anos.

II – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO OBEDECENDO AOS SEGUINTE FATORES:

- a) Atividades desenvolvidas nas atribuições do cargo;
- b) Capacitação e aperfeiçoamento;
- c) Cumprimento do deveres.

Art. 46 – A progressão de uma referência para outra dentro de uma mesma classe, dar-se-á mediante avaliação de desempenho, após o cumprimento dos interstícios estabelecidos nas alíneas a, b, c e d, do inciso I do artigo 45.

Art. 47 – A progressão dar-se-á a pedido do interessado no 1º e 3º trimestres da cada ano, desde que feitas as necessárias comprovações.

Art. 48 – Não terá direito a progressão o pessoal do Magistério que esteja de licença para acompanhamento de cônjuge ou a disposição de órgãos fora do âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

Capítulo VI Das Normas e Critérios de Avaliação De Desempenho

Art. 49 – A avaliação de desempenho de que trata o Artigo 45, inciso I, será procedida pela Divisão do Estatuto do Magistério – DEM.

Art. 50 – A avaliação de desempenho será requerida pelo Professor ou Especialista em Educação Básica à Divisão do Estatuto do Magistério.

Art. 51 – As normas e critérios de Avaliação de Desempenho serão definidos em Decreto.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Art.52 – Das decisões, proferidas pela DEM, caberá recurso a ser dirigido pelo interessado à Subsecretaria de Estado da Educação para Assuntos de Ensino.

TÍTULO IV DOS VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES

Capítulo I Dos Vencimentos

Art.53 – Revogado (Lei nº 8.592, de 27/04/2007):

I – VENCIMENTO BASE

II – GRATIFICAÇÕES

Art.54 – O vencimento base do professor Classe I não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, vetado a hipótese de abono e, o percentual de uma referência para outro será de 5% (cinco por cento) acumulativamente.

Art.55 – O vencimento base do Professor Classe II será acrescido de 5% (cinco por cento) do vencimento do Professor Classe I, referência 6, devendo ser aplicado o mesmo percentual acumulativamente, às demais referências da Classe.

Art.56 – O vencimento base do Professor Classe III e Especialista Classe I, será acrescido de 5% (cinco por cento) do vencimento do Professor Classe II, referência 12, devendo ser aplicado o mesmo percentual acumulativamente, às demais referências da Classe.

Art.57 – O vencimento base de Professor Classe IV e Especialista Classe II, será acrescido de 5% (cinco por cento) do vencimento do Professor Classe III referência 18 e Especialista Classe I referência 18 e Especialista Classe I referência 18, respectivamente, devendo ser aplicado o mesmo percentual acumulativamente, às demais referências das Classes.

Capítulo II Da Gratificação de Atividade do Magistério

Art.58 – O Incentivo Financeiro criado pelo Art. 18 da lei 4.270 de 16 de dezembro de 1980, passa a denominar-se Gratificação de Atividade de Magistério – GAM.

Art.59 – A Gratificação de Atividades de Magistério (GAM) é a vantagem pecuniária atribuída ao Professor e Especialistas em Educação em razão de seu desempenho em Atividade de Magistério.

Parágrafo Único – A Gratificação de Atividade do Magistério será automaticamente cancelada se o Professor ou Especialistas de Educação Básica, deixar de desempenhar atividade de Magistério.

Art.60 – A Gratificação de Atividades de Magistério será calculada sobre o vencimento de base nos percentuais de:

I – 100% (cem por cento) aos Professores de nível médio;

II – 130% (cento e trinta por cento) aos Professores e Especialistas portadores de nível superior e Professores que trabalham com excepcionais.

Art.61 – Será incorporada para efeito de aposentadoria a Gratificação de Atividades de Magistério, quando o Professor ou Especialista em Educação atingir 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados de efetivo exercício em Atividade de Magistério, independente de sua percepção na ativa.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Capítulo III

Das Gratificações por Titulação

Art. 62 – Fica assegurada gratificação para os Professores e Especialistas em Educação Básica portadores de Certificados e Títulos em percentuais conforme segue:

I – 10% (dez por cento) para portadores de cursos de Atualização, Aperfeiçoamento ou Reciclagem na área de Formação ou Educação que somem carga horária mínima de 360 horas;

II – 15% (quinze por cento) para portadores de Certificados de Especialização a nível de Pós-Graduação, na área de Educação ou Formação;

III – 20% (vinte por cento) para portadores de Título de Mestre, na área de Educação ou Formação;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) para portadores de Título de Doutor, na área de Educação ou Formação;

Parágrafo Único – No caso de o Professor ou Especialista em Educação Básica possuir mais de uma titulação, deverá optar pela maior, vetada a acumulação.

Capítulo IV

Da Aposentadoria

Art.63 – O Professor ou Especialista em Educação será aposentado:

a) aos (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem e aos 25(vinte e cinco) anos se mulher com proventos integrais;

b) nos demais será aplicado o disposto do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado;

Art.64 – O processo da aposentadoria é indiscutível e calculado com base no vencimento do cargo efetivo, acrescido de todas as vantagens pecuniárias, que o Professor ou Especialista de Educação venha percebendo por mais de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10(dez) intercalados, com exceções previstas nesta Lei.

Art.65 – As gratificações de direito, de Professores e Especialistas, não percebidas na ativa serão incorporadas, quando da aposentadoria, aos proventos, desde que comprovado o efetivo desempenho em Atividades de Magistério, conforme estabelece o Artigo 61 desta Lei.

Art.66 – Sempre que for modificada a remuneração do Grupo Magistério em atividade, os cálculos dos proventos serão revistos, na mesma data e proporção.

Art.67 – Será extensivo aos aposentados qualquer benefício ou vantagem que vier a ser concedido, posteriormente, ao pessoal do Magistério em atividade, inclusive quando decorrer de transformação, reclassificação e extinção do Cargo ou Função em que se deu a aposentadoria.

Capítulo V

Das Licenças

Art.68 – A licença prêmio por assiduidade, quando não gozada por integrante do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, será contada em dobro, para efeito de aposentadoria.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Art.69 – O Professor ou Especialista em Educação Básica perceberá, quando em licença prêmio por assiduidade, o vencimento e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo Único – O ocupante em cargo de comissão perceberá, durante a licença, além do vencimento e vantagens, a gratificação inerente ao cargo, desde que venha percebendo há mais 03 (três) anos.

Art. 70 – A licença para tratamento de saúde será automaticamente cancelada, se comprovado o desempenho em outra atividade de Magistério do Professor ou Especialista em Educação Básica em cargos da mesma natureza.

Capítulo VI Do Afastamento

Art.71 – O pessoal do Magistério poderá afastar-se do exercício das funções de Magistério com todas as vantagens, para desempenho de mandato eletivo em Confederações, Federações, Sindicatos e Associações de âmbito Municipal, Estadual e Nacional, relativo a Servidores Públicos da Educação.

§ 1º – O dispositivo deste artigo é aplicado aos Diretores de Núcleos e Delegacias de Sindicatos, inclusive Representantes nomeados, desde que o município que representa ou dirige seja integrante da base territorial do Sindicato.

§ 2º – O afastamento para mandato classista assegura ao Professor ou Especialista em Educação Básica o direito de tempo de serviço para ascensão funcional e aposentadoria.

Capítulo VII Da Autorização

Art. 72 – Respeitada a conveniência do Sistema Oficial, o Professor ou Especialista em Educação Básica poderá afastar-se, por autorização, nos seguintes casos:

I – frequentar cursos de capacitação e qualificação que se relacionem com atividades de Magistério;

II – integrar comissões especiais, grupos de trabalho, estudo e pesquisa de interesse do setor educacional;

III – ministrar Cursos que atendam à Programação do Sistema de Ensino Oficial estadual, Municipal ou Federal;

IV – participar de Congressos, Simpósios ou eventos similares, desde que referentes a Educação e organização da categoria.

§ 1º – Aos Professores e Especialistas em Educação Básica matriculados e inscritos em Programas de Capacitação Docente ou outros de mesma natureza será assegurado afastamento com direito e remuneração:

a) Durante todo o período de ministração das aulas, aos matriculados e inscritos em regime parcelado;

b) Meia hora de trabalho diário, ao final do expediente imediatamente posterior ao do exercício das Atividades de Magistério.

§ 2º – O ato de autorização para casos de afastamento, previsto neste capítulo, será de competência do Secretário de Estado da Educação.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Capítulo VIII

Das Férias

Art.73 – Os Professores e Especialistas em Educação, quando em efetiva Atividade de Magistério, terão direito a 45(quarenta e cinco) dias de férias, em conformidade com o calendário escolar e tabela previamente organizada.

Art.74 – É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art.75 – Somente poderá entrar em gozo de férias o Professor ou Especialista que tiver cumprido, integralmente, a carga horária, o programa de disciplina e/ou atividade sob sua responsabilidade.

Art.76 – O Pessoal do Magistério que não estiver em gozo de férias, no período do recesso escolar, ficará a disposição do estabelecimento de ensino em atividade de recuperação, planejamento ou outras atividades didáticos-pedagógicas, bem como para frequentar cursos que visem ao seu aprimoramento pessoal.

Art.77 – Independentemente de solicitação, será pago ao Grupo Magistério, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Capítulo I

Da Jornada de Trabalho

Art.78 – A carga horária do Pessoal do Magistério é de 20(vinte) horas semanais estabelecidas da seguinte forma:

a) Professor na regência de Ensino Infantil ou Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, com carga horária mínima de 85%(oitenta e cinco por cento) na regência;

b) Professor na regência de aula no Ensino Fundamental ou Médio com carga horária mínima de 80%(oitenta por cento) na regência.

Parágrafo Único – O professor, em efetiva regência de classe, quando atingir 50(cinquenta) anos de idade e tiver pelo menos 20(vinte) anos de exercício no magistério, poderá, a seu pedido, ter reduzido com 50%(cinquenta por cento) o número de horas a ele atribuídas sem prejuízo de sua remuneração.

(redação dada pela Lei n.º 8.186, de 25/11/2004).

TÍTULO VI

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 79 – São deveres do Professor e do Especialista em Educação Básica:

I – Concorrer, no exercício de sua profissão, para preservação do sentimento de nacionalidade e para a formação de hábitos de natureza ética;

II – Participar de todas atividades programadas na comunidade escolar ou no seu ambiente de trabalho;

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

III – Comparecer ao trabalho nas horas de expediente normal, executando os serviços que lhe competem;

IV – Cumprir as ordens dos superiores, representando contra eles, quando as mesmas forem ilegais;

V – Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem incumbidos;

VI – Representar aos chefes imediatos sobre as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrem na unidade em que servir, ou às autoridades superiores, quando aqueles não considerem a representação;

VII – Frequentar cursos, oficialmente Instituídos, para habilitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização;

VIII – Providenciar, com a necessária presteza, o atendimento das solicitações do órgão a que serve, relativas aos seus assentamentos individuais;

IX – Zelar pela economia e pela preservação do material sob sua responsabilidade;

X – Apresentar-se convenientemente trajado ao serviço;

XI – Apresentar os planos e os relatórios que lhe forem exigidos em decorrência de suas atividades;

XII – Sugerir providências que visem à melhoria dos serviços;

XIII – Participar de bancas examinadoras, quando convocado.

Art.80 – O Professor e o Especialista em Educação Básica devem contribuir, no limite de suas possibilidades, para que sejam atingidos os objetivos do Ensino de Educação Infantil, Fundamental e Médio, esforçando-se no sentido de sua melhor adequação local.

Art.81 – O Professor e o Especialista em Educação Básica respondem, administrativamente, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, na forma das Leis e Regulamentos em vigor.

Capítulo II Das Proibições

Art. 82 – Ao pessoal do Magistério é proibido:

I – Referir-se de maneira depreciativa, no âmbito do local de trabalho, às instituições, às autoridades ou atos da administração pública;

II – Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade;

III – Afastar-se de suas atividades, durante o horário de trabalho, salvo com permissão da autoridade competente;

IV – Transferir a terceiros, sem autorização, encargos que lhe sejam atribuídos;

V – Aproveitar-se da função ou do exercício da docência para promover o descrédito das instituições ou para fazer proselitismo de qualquer maneira;

VI – Utilizar, no exercício de suas atividades, atitudes ou processos considerados antipedagógicos.

Parágrafo Único – As sanções decorrentes da infringência às proibições de que trata este artigo e não consignados em legislação especial serão aplicadas de acordo com o que dispuser o Regulamento Interno da Escola em que servir o Profissional do Magistério.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 83 – A aplicação do Estatuto do Magistério será de competência da Secretaria de Estado da Educação, em articulação com a Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência.

Art. 84 – Atendidos os requisitos de qualificação e a necessidade do Sistema, poderá haver transferência do Cargo de Professor para os Cargos de Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional ou Supervisor Escolar e vice-versa.

Art. 85 – Aplicam-se aos detentores de cargos públicos de Magistério, no que não cobrirem com este Estatuto, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Legislação Complementar.

Art. 86 – O Administrador Escolar, que não estiver em efetivo exercício da função, deverá exercer, nos estabelecimentos de ensino, atividades correlatas à sua habilitação.

Art. 87 – O docente acometido de doença profissional, no exercício do Magistério poderá exercer outras atividades correlatas com o cargo de Professor, na escola, na administração regional ou na administração central, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 88 – O Professor, o Administrador Escolar, o Inspetor Escolar, o Orientador Educacional e o Supervisor Escolar já amparados pela Lei 3.578, de 14 de novembro de 1974 e pela Lei 4.270, de 16 de dezembro de 1980, terão direitos assegurados, ficando enquadrados na forma do que dispõe o presente Estatuto.

Art.89 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da sua presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça publicar imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNADOR DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE AGOSTO DE 1994, 173º DA INDEPENDÊNCIA E 106º DA REPÚBLICA.

JOSÉ DE RIBAMAR FIQUENE, Governador do Estado do Maranhão - CÉLIO LOBÃO FERREIRA, Secretário de Estado da Casa Civil do Governador - CLÓVIS DE JESUS SAVALLA CORRÊA CARVALHO, Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação, Ciência e Tecnologia - OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO, Secretário de Estado da Fazenda - LUCIANO FERNANDES MOREIRA, Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência - RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ARAÚJO NETO, Secretário de Estado da Justiça - ANGÉLICA FIQUENE SOBRINHA, Secretária de Estado da Educação.

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO (LEI Nº 6.513, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995)

TÍTULO I

GENERALIDADES	369
Capítulo I - Do Ingresso na Polícia Militar	370
Capítulo II - Da Hierarquia, Disciplina e Precedência	372
Capítulo III - Do Cargo e da Função Policial Militar	374

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES DOS POLICIAIS-MILITARES	376
Capítulo I - Das Obrigações Policiais-Militares	376
Seção I - Do Valor Policial-Militar	376
Seção II - Das Obrigações e da Ética Policial-Militar.....	376
Capítulo II - Dos Deveres Policiais-Militares	378
Seção I - Do Compromisso Policial-Militar	378
Seção II - Do Comando e da Subordinação.....	379
Capítulo III - Da Violação dos Deveres e das Obrigações	379
Seção I - Dos Crimes Militares	380
Seção II - Das Transgressões Disciplinares.....	380
Seção III - Dos Conselhos de Justificação e Disciplina.....	380

TÍTULO III

DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES	381
Capítulo I - Dos Direitos	381
Seção I - Da Remuneração.....	382
Seção II - Da Promoção.....	383
Seção III - Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço	384
Seção IV - Do Salário-Família	385
Seção V - Das Licenças.....	386
Capítulo II - Das Prerrogativas	387
Seção Única - Do Uso dos Uniformes.....	388

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS	388
Capítulo I - Das Situações	388
Seção I - Da Agregação	388
Seção II - Da Reversão	390
Seção III - Do Excedente.....	390
Seção IV - Do Ausente e do Desertor	391
Seção V - Do Desaparecido e do Extravio.....	391
Capítulo II - Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo	391
Seção I - Da Transferência para a Reserva Remunerada	392
Seção II - Da Transferência para a Reserva Não-Remunerada	394
Seção III - Da Reforma	394
Seção IV - Da Demissão, da Perda do Posto, da Patente e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato	397
Seção V - Do Licenciamento	398
Seção VI - Da Exclusão a Bem da Disciplina	398
Seção VII - Deserção	399
Seção VIII - Do Falecimento e do Extravio	399
Capítulo III - Do Tempo de Serviço	400
Capítulo IV - Das Recompensas e das Dispensas do Serviço	401

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	402
-------------------------------------	------------

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO

LEI Nº 6.513, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

(Publicada no D. O. E. de 30/11/1995)

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
GENERALIDADES**

Art. 1º – Esta Lei regula a situação, obrigações, direitos, deveres e prerrogativas dos policiais-militares da Polícia Militar do Maranhão.

Art. 2º – Os integrantes da Polícia Militar constituem a categoria de Servidores Públicos Militares do Estado.

§ 1º – São equivalentes as expressões “servidor público militar estadual”, “servidor público militar”, “militar”, “policial-militar” e “servidor militar do estado” para fins deste Estatuto.

§ 2º – Os servidores públicos militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I – na ativa:

a) os militares de carreira;

b) os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante o tempo se comprometeram a servir;

c) os componentes da reserva remunerada, quando convocados;

d) os alunos dos cursos de formação de policiais-militares.

II – na inatividade:

a) os militares na reserva remunerada sujeitos à convocação;

b) reformados, por terem sido dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa, continuando a perceber remuneração do Estado.

§ 3º – Militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial militar, têm estabilidade assegurada ou presumida.

Art. 3º – O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e peculiar relacionadas com o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Art. 4º – A carreira policial-militar é caracterizada por atividade contínua devotada às finalidades da Polícia Militar.

§ 1º – A carreira policial-militar é privativa dos militares da ativa, inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à sequência de graus hierárquicos.

§ 2º – É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar.

Art. 5º – São equivalentes as expressões “Polícia Militar do Estado do Maranhão”, “Polícia Militar do Estado”, “Polícia Militar Estadual”, “Polícia Militar do Maranhão”, “Instituição Policial-Militar”, “Instituição Militar Estadual”, “Organização Policial-Militar”, para efeito deste Estatuto.

** atualizado até a Lei nº 9.131, de 24/03/2010.*

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 6º – São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em atividade ou em atividade policial-militar”, conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargos, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar ou considerada de natureza policial militar, nas Organizações Policiais-Militares, bem como em outros órgãos do Estado, quando previstos em lei ou regulamento.

Art. 7º – A condição jurídica dos servidores públicos militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, pela legislação específica, por este Estatuto e pelas leis peculiares que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

Capítulo I Do Ingresso na Polícia Militar

Art. 8º – O ingresso na Polícia Militar do Maranhão é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou crença religiosa, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

(redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004).

Art. 9º – Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de Oficiais, Sargentos e Soldados PM, QOPM e QOPM Fem, é necessário que o candidato satisfaça as seguintes condições:

I – ser brasileiro;

II – **revogado** *(Lei n.º 8.362, de 29/12/05);*

III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV – possuir até a data limite da inscrição a idade máxima de 28(vinte e oito) anos.

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

V – ter idoneidade moral;

VI – ter sanidade física e mental;

VII – ter no mínimo 1,65 m de altura, se masculino, e 1,60 m de altura, se do sexo feminino;

VIII – ser aprovado em concurso público mediante os seguintes critérios:

a) para oficiais PM, será exigido o certificado de conclusão do 2º Grau e ser aprovado inclusive nos exames: físico, médico e psicotécnico;

b) para praças PM, o candidato deverá possuir certificado de conclusão de 2º Grau e ser aprovado inclusive nos exames: físico, médico e psicotécnico.

(redação dada pela Lei n.º 7.486, de 16/12/1999)

Art. 10 – O ingresso no Quadro de Oficiais, no posto inicial da carreira, será através do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, no qual serão matriculados os candidatos aprovados em concurso público.

Art. 11 – Para ingresso no Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) serão selecionados os Subtenentes, mediante os seguintes critérios:

(redação dada pela Lei n.º 8.362, de 29/12/2005).

I – possuir o certificado de conclusão do 2º grau;

II – possuir, no mínimo, 18(dezoito) anos de efetivo serviço;

(redação dada pela Lei n.º 8.362, de 29/12/2005).

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

III – contar com, no mínimo, 02(dois) anos na graduação;

(redação dada pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

IV – ser aprovado no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA) ou Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas (CHOE), respectivamente;

(redação dada pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

V – ser aprovado em processo seletivo para o Curso de Habilitação;

(redação dada pela Lei nº 7.855, de 31/01/2003).

VI – ser aprovado no Curso de Habilitação para Oficiais de Administração (QCOA) ou no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas (CHOE), respectivamente.

§ 1º – Para ser matriculado no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração ou no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas é necessário satisfazer os seguintes requisitos básicos:

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

I - estar em pleno desempenho das atividades profissionais;

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

II - ser considerado apto em exame de saúde;

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

III - ser aprovado em exame de aptidão física;

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

IV - possuir conceito profissional;

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

V - possuir conceito moral;

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

VI - não estar denunciado em processo crime ou condenado, em sentença transitada em julgado;

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

VII - não estar submetido a Conselho de Disciplina;

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

§ 2º – Dentre os candidatos considerados habilitados, serão indicados para frequentar o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração ou o Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas, os Subtenentes mais antigos na graduação, de acordo com o número de vagas estabelecidas para cada curso.

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

§ 3º – Os atos que afetem a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, a que se refere o conceito profissional e o conceito moral, deverão estar devidamente comprovados através do devido processo legal.

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

§ 4º – Os conceitos profissional e moral serão apreciados pela Comissão de Promoção de Praças PM, através do exame da documentação e demais informações recebidas, observando-se, ainda, o disposto no artigo 40 deste Estatuto.

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

Art. 12 – O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães (QOC) será mediante concurso público de prova ou de prova e títulos, devendo o candidato ser padre, pastor ou equivalente, com a formação teológica de terceiro grau.

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

Parágrafo Único – Os candidatos aprovados no concurso a que se refere este artigo serão submetido ao estágio não inferior a 90 (noventa) dias, e logo após, promovidos ao posto de 1º Tenente-Capelão PM (1º Ten Cpl PM).

Art. 13 – O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) será mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos e aprovação inclusive nos exames: médico, físico e psicotécnico.

§ 1º – Para o ingresso no Quadro a que se refere o caput deste artigo serão exigidas as condições dos incisos I,III, IV, V e VI, do art. 9º, desta Lei.

(redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004).

§ 2º – Os candidatos aprovados em concurso a que se refere este artigo serão submetidos a estágio não inferior a 90 (noventa) dias, findo o qual serão nomeados no posto de 1º Tenente PM Médico; 1º Tenente PM Dentista, 1º Tenente Veterinário e 1º Tenente PM Psicólogo, obedecida a rigorosa ordem de classificação, no estágio, dentro dos Quadros.

(redação dada pela Lei n.º 8.362, de 29/12/2005).

Art. 14 – Revogado (Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

Art. 15 – O preenchimento das graduações de 3º Sargento, Cabos e Soldados ocorrerá da seguinte forma:

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

I – o ingresso nas graduações dar-se-á por promoção à exceção dos Soldados aos quais se aplica a regra do concurso público.

(redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24/03/2010).

II – os alunos do Curso de Formação de cabos serão selecionados entre Soldados com mais de 2 (dois) anos de serviço e que estejam classificados, no mínimo no comportamento “BOM”.

(acrescentado pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

III – o preenchimento das demais graduações far-se-á através de promoções nos termos da legislação específica.

(acrescentado pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

IV – revogado. (Lei n.º 9.131, de 24/03/2010).

Art. 16 – Os candidatos selecionados em concurso público para o cargo de formação de Soldado ingressarão na Polícia Militar como aluno, por um período correspondente a duração do curso.

(redação dada pela lei n.º 9.131, de 24/03/2010).

Capítulo II

Da Hierarquia, Disciplina e Precedência

Art. 17 – A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Polícia Militar, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º – A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, observadas a subordinação em diversos postos e graduações que constituem a carreira militar.

I – a ordenação se faz por postos e graduações, observada a antiguidade no posto ou graduação;

II – o respeito à hierarquia e consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência da autoridade.

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

§ 2º – A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentem o organismo policial-militar e coordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzido pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos integrantes da Organização Policial-Militar.

§ 3º – A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias, entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 18 – Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 19 – Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica da Polícia Militar estão fixados no quadro e parágrafos seguintes:

§ 1º – Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por decreto do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente.

§ 2º – Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 3º – Os Aspirantes-a-Oficial e os Cadetes são denominados Praças Especiais.

§ 4º – A todos os postos e graduações será acrescida a designação do seu respectivo quadro.

§ 5º – Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos quadros e qualificação serão fixados separadamente para cada caso, em lei específica.

§ 6º – Sempre que o militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Art. 20 – A precedência hierárquica é regulada:

I – pelo posto ou graduação;

II – pela antiguidade no posto ou graduação, salvo quando ocorrer precedência funcional, estabelecida em lei.

Art. 21 – A antiguidade no posto ou graduação será regulada:

I – pela data da promoção;

II – pela precedência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III – pela data do ingresso na Corporação;

IV – pela data de nascimento.

§ 1º – Nos casos de nomeação mediante concurso, de declaração de Aspirante-a-Oficial, de promoção à graduação de Terceiro-Sargento e Cabo e de incorporação de Soldado, prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no respectivo curso ou concurso.

§ 2º – Os Aspirantes-a-Oficial formados na Academia de Polícia Militar do Maranhão e por outras Academias, para efeito de antiguidade, considerar-se-ão as médias obtidas nos respectivos cursos e a mesma data de declaração de Aspirante-a-Oficial.

§ 3º – Em igualdade de posto, ou graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º – Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre militares da ativa e os da reserva remunerada, quando convocados, é definida pelo tempo de serviço no posto ou graduação.

§ 5º – A antiguidade no posto ou graduação, para efeito de promoção é o tempo computado dia-a-dia, no exercício de funções policiais militares ou de natureza policial militar, catalogados nos art. 35 e 36, desta lei.

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

Art. 22 – A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim definida:

I – os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

II – os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes;

III – os Alunos do Curso de Formação de Sargentos, têm precedência sobre os Cabos;

IV – os Alunos do Curso de Formação de Cabos, têm precedência sobre os demais Soldados;

Art. 23 – A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e da reserva remunerada dentro dos respectivos quadros e escalas numéricas.

Art. 24 – Os Cadetes são declarados Aspirantes-a-Oficial pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Maranhão, observado o disposto no parágrafo 2º do art. 19 desta Lei.

Capítulo III

Do Cargo e da Função Policial Militar

Art. 25 – Cargo policial-militar é aquele criado por lei, e que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo.

§ 1º – O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadro de Organização, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º – A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que constituem obrigações do respectivo titular.

§ 3º – Os cargos policiais-militares devem ser exercidos por policiais-militares de grau hierárquico compatível com as exigências e atribuições inerentes ao cargo.

Art. 26 – O provimento de cargo policial militar será por ato de nomeação do Governo do Estado.

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

Art. 27 – O cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial-militar tome posse ou desde o momento em que o policial militar exonerado ou dispensado o deixe, até que outro policial-militar tome posse.

Parágrafo Único – Consideram-se também vagos os cargos policiais-militares cujos ocupantes:

- a) tenham falecido;
- b) tenham sido considerados extraviados;
- c) tenham sido considerados desertores.

Art. 28 – Função policial-militar é o exercício das atividades e obrigações inerentes ao cargo policial-militar.

Art. 29 – Dentro de uma mesma Organização Policial-Militar, a seqüência de substituições, bem como as normas, atribuições e responsabilidades são estabelecidas na legislação peculiar, respeitadas a precedência e qualificação exigidas para o exercício da função.

Art. 30 – As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não sejam catalogadas como posições titulares em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como “Encargo”, “Incumbência”, “Serviço”, “Atividade Policial-Militar” ou de “Natureza Policial-Militar”.

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 31 – O Comandante-Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre Oficiais da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, obedecido também o que estabelece a legislação federal em vigor.

Art. 32 – O Cargo de Chefe do Estado-Maior, exercido cumulativamente com as funções de Subcomandante, e o cargo de Subchefe do Estado-Maior serão exercidos obrigatoriamente por Coronéis QOPM da ativa da Corporação, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 33 – O servidor militar poderá encontrar-se, em relação ao cargo, nas seguintes situações:

I – Efetivo – é a situação do militar nomeado ou designado para exercer um cargo, quando satisfaz aos requisitos do grau hierárquico, do quadro e da especialização;

II – Interino – é a situação do militar quando desempenha as obrigações do cargo e sem satisfazer aos requisitos previstos no inciso anterior.

Art. 34 – Na falta de militar qualificado para a função, poderá ser designado para o exercício da mesma outro militar de posto ou graduação inferior, obedecida a precedência hierárquica.

Art. 35 – São considerados no exercício de função policial-militar, os militares da ativa que se encontrarem nas seguintes situações:

I – os policiais-militares que se encontrarem no exercício de funções previstas no Quadro de Organização da Polícia Militar;

II – os de Instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outras corporações militares no País ou no exterior;

III – os de Instrutor ou aluno de outros estabelecimentos de ensino, de interesse da Polícia Militar, assim reconhecido pelo Comandante-Geral;

IV – colocados à disposição:

a) dos Gabinetes da Presidência e da vice-presidência da República;

b) do Estado-Maior das Forças Armadas;

c) da Secretaria de Assuntos Estratégicos;

d) de órgãos de inteligência de outras Polícias Militares.

Art. 36 – São ainda considerados no exercício de função policial-militar ou de natureza policial-militar, ou ainda de interesse policial-militar, os militares da ativa ou designados para:

I – assessoria militar do Governador e gabinete do Vice-Governador;

II – gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa;

III – gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça;

IV – a Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

(redação dada pela Lei n.º 8.578, de 20/04/2007)

V – Auditoria da Justiça Militar;

VI – Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

(redação dada pela Lei n.º 7.572/2000, de 07/12/2000)

VII – no Centro Integrado de Operação de Segurança, nos Centros Integrados de Defesa Social, na Supervisão de Polícia Comunitária, na Corregedoria do Sistema de Segurança

Pública, na Academia Integrada de Segurança Pública, no Centro de Inteligência de Segurança Pública e no Gabinete de Dirigente de Gerenciamento de Crise.

(acrescentado pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

§ 1º – Os policiais-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargos ou função nos órgãos constantes dos incisos I a V deste artigo, na conformidade das vagas previstas para o pessoal PM nos Quadros de Organização dos respectivos órgãos.

(redação dada pela Lei n.º 7.572/2000, de 07/12/2000)

§ 2º – Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear ou designar policial militar nos casos previsto neste artigo.

VIII - Gabinete de Segurança Institucional da Procuradoria Geral de Justiça.

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

IX - Secretaria-Adjunta de Modernização Institucional da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã

(acrescentado pela Lei nº 8.714, de 19/11/2007).

Art. 37 – Os policiais-militares da ativa, enquanto nomeados ou designados para exercerem cargo ou função em qualquer dos órgãos relacionados no art. 36, não poderão passar à disposição de outro órgão.

Art. 38 – Os policiais militares nomeados para função ou cargo não catalogados nos arts. 35 e 36 desta Lei bem como os excedentes às vagas existentes nos quadros de organização, serão considerados no exercício de função de natureza civil.

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES DOS POLICIAIS-MILITARES

Capítulo I

Das Obrigações Policiais-Militares

Seção I

Do Valor Policial-Militar

Art. 39 – São manifestações essenciais do valor policial-militar:

I – o sentimento de servir à comunidade, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever e pelo integral devotamento à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;

II – o civismo e o culto às tradições históricas;

III – a fé na elevada missão da Polícia Militar;

IV – o espírito de corpo, o orgulho do militar pela organização militar onde serve;

V – o amor à profissão e o entusiasmo com que é exercida;

VI – o aprimoramento técnico-profissional.

Seção II

Das Obrigações e da Ética Policial-Militar

Art. 40 – O sentimento do dever, a dignidade policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

I – amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

II – exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III – respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V – ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI – zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII – praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

VIII – ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

IX – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de maneira sigilosa, assuntos relativos à Segurança Nacional;

X – acatar as autoridades civis;

XI – cumprir seus deveres de cidadão;

XII – proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XIII – observar as normas de boa educação;

XIV – garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XV – conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina do respeito e do decoro policial-militar;

XVI – abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVII – abster-se o policial-militar na inatividade do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;

e) no exercício de funções de natureza não policial-militar, mesmo oficiais.

XVIII – zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Art. 41 – Ao policial-militar da ativa, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º – Os policiais-militares na reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais-militares e nas repartições públicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º – Os policiais-militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º – No intuito de desenvolver a prática profissional dos integrantes do Quadro de Saúde, é-lhes permitido o exercício da atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 42 – O Comandante-Geral da Polícia Militar poderá determinar aos policiais-militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

Capítulo II Dos Deveres Policiais-Militares

Art. 43 – Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I – a dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II – o culto aos símbolos nacionais;

III – a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV – a disciplina e o respeito à hierarquia;

V – o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI – a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

Seção I Do Compromisso Policial-Militar

Art. 44 – Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar, prestará compromisso de honra, no qual firmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares.

Art. 45 – O compromisso de que trata o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, tão logo o militar tenha adquirido o grau de conhecimento compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, proferindo os seguintes dizeres: “Ao ingressar na Polícia Militar do Maranhão, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

Art. 46 – O compromisso de Aspirante-a-Oficial PM será prestado de acordo com o estabelecimento de ensino e obedecerá aos seguintes dizeres: “Ao ser declarado Aspirante-a-Oficial da Polícia Militar do Maranhão, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o sacrifício da própria vida”.

Art. 47 – Ao ser promovido ao primeiro posto, o PM prestará o compromisso, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de oficial da Polícia Militar do Maranhão e dedicar-me inteiramente ao seu serviço”.

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

Seção II

Do Comando e da Subordinação

Art. 48 – O Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Policial-Militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o policial-militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo Único – Aplica-se à direção e à chefia de Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecido para o Comando.

Art. 49 – A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierárquica da Polícia Militar.

Art. 50 – O oficial é preparado ao longo da carreira para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Policiais-Militares.

Art. 51 – Os subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, que no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração ou na execução de atividades de Polícia Ostensiva.

Art. 52 – Os cabos e soldados são essencialmente os elementos de execução e deverão pautar-se pelo conhecimento das normas necessárias à execução dos serviços e das missões que lhes forem atribuídas.

Art. 53 – Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes sejam pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 54 – Cabe ao policial-militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

Capítulo III

Da Violação dos Deveres e das Obrigações

Art. 55 – A violação dos deveres e das obrigações policiais-militares constituirá crime ou transgressão disciplinar conforme dispuser a legislação ou regulamentos específicos.

§ 1º – A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem cometer.

§ 2º – No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 56 – A inobservância dos deveres específicos nas leis e regulamentos ou falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarreta para o policial-militar responsabilidade funcional disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo Único – A apuração da responsabilidade funcional, disciplinar ou penal, poderá concluir pela incompatibilidade do policial-militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício da função policial-militar a ele inerente, caso em que será afastado do cargo ou da função.

Art. 57 – O policial militar que, por sua atuação se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no desempenho das funções policiais militares a ele inerentes será afastado do cargo ou da função.

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

§ 1º – São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

a) o Governador do Estado;

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

b) o Gerente de Estado de Segurança Pública;

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

c) o Comandante Geral da Polícia Militar.

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

§ 2º – O policial-militar afastado do cargo ficará privado do exercício de qualquer função policial-militar, até a solução final do processo ou das providências legais que couberem no caso.

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

§ 3º - O policial militar poderá ser transferido por conveniência da disciplina, quando da solução ou homologação de Sindicância, Inquérito Policial Militar, Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou condenação judicial transitado em julgado.

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

Seção I

Dos Crimes Militares

Art. 58 – Enquanto o Estado do Maranhão não dispuser de Tribunal Militar, a Auditoria da Justiça Militar Estadual é o órgão competente para processar e julgar os militares estaduais, nos crimes definidos em leis como militares, tendo o Tribunal de Justiça do estado como Órgão para julgar em segunda instância.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos militares estaduais, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar, no Código de Processo Penal Militar, na Lei de Organização Judiciária Militar e Lei de Organização Judiciária do Estado.

Seção II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 59 – O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento dos policiais-militares e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º – As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar trinta dias.

§ 2º – Ao cadete PM aplicam-se também as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Seção III

Dos Conselhos de Justificação e Disciplina

Art. 60 – O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como policial-militar da ativa será submetido a Conselho de Justificação na forma prevista na legislação específica e peculiar.

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

§ 1º – O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, será automaticamente afastado do exercício de suas funções, conforme estabelecido na lei específica e peculiar.

§ 2º – Compete ao Tribunal de Justiça do Estado julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma da lei peculiar.

§ 3º – O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais da reserva remunerada e reformados.

Art. 61 – O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais-militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação específica e peculiar.

§ 1º – O Aspirante-a-Oficial PM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidas a conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2º – Compete ao Conselho Superior de Polícia julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina, convocados no âmbito da Corporação.

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

§ 3º – O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças da reserva remunerada e reformados.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES

Capítulo I

Dos Direitos

Art. 62 – São direitos dos policiais-militares:

I – garantia da patente em toda sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II – os proventos calculados com base no soldo integral do posto ou graduação que possuir quando da transferência para inatividade remunerada, se contar com 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo masculino, e, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se do sexo feminino;

(redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004).

III – nas condições ou nas limitações impostas pela legislação e regulamentação específica e peculiar:

a) a estabilidade, quando praças, com 5 anos de efetivo exercício;

(redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24/03/2010).

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo ou função correspondente ao posto ou graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) outros direitos previstos nesta Lei;

f) a pensão por morte aos seus dependentes, de acordo com o estabelecido em lei;

(redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004).

g) a promoção, na forma da legislação própria;

h) a transferência para a reserva remunerada, a pedido, se contar com 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo masculino, e, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se do sexo feminino.

(redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004).

i) as férias, ou afastamento temporários do serviço;

j) a demissão e o licenciamento voluntário;

l) o porte de arma, quando oficial, salvo quando se tratar de oficial reformado por alienação mental ou condenado por crime contra a Segurança Nacional, ou por atividade que desaconselhe o porte;

m) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pelas normas do Comando-Geral;

n) a assistência jurídica, quando a infração penal for praticada em ato de serviço;

o) gratificação natalina.

Art. 63 – O servidor militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação vigente na Corporação.

§ 1º – O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

I – em 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação oficial, quando se tratar de composição de Quadro de Acesso para promoção;

II – em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º – O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º – O militar da ativa que se dirigir ao Poder Judiciário deverá comunicar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade a que estiver subordinado.

Art. 64 – São alistáveis, como eleitores, todos os policiais-militares.

§ 1º – Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas às seguintes condições:

I – se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregado pela autoridade superior, e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

III - no caso dos incisos I e II, suspende-se o pagamento das gratificações e indenizações, exceto aquelas a que se referem os incisos I e IV do art. 67 desta lei.

(redação dada pela Lei n.º 8.362, de 29/12/2005).

§ 2º – O militar, enquanto em atividade, não pode estar filiado a partido político.

§ 3º – Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

Seção I

Da Remuneração

Art. 65 – O policial militar da ativa será remunerado por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

(redação dada pela Lei n.º 8.591 de 27/04/2007).

Art. 66 – O policial militar inativo receberá proventos.

(redação dada pela Lei n.º 8.591 de 27/04/2007).

Art. 66-A - O policial-militar inativo receberá proventos.

(acrescentado pela Lei n.º 295, de 10/07/2007)

Art. 67 – Revogado *(Lei n.º 8.591 de 27/04/2007).*

Art. 68 – Revogado *(Lei n.º 8.591 de 27/04/2007).*

Art. 69 – Além do subsídio os policiais militares têm direito às seguintes verbas indenizatórias:

(redação dada pela Lei n.º 8.591 de 27/04/2007).

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – ajuda de curso;

IV – salário-família;

V – fardamento;

VI – adicional de férias.

VII – retribuição por exercício em local de difícil provimento.

(acrescentado pela Lei n.º 8.591 de 27/04/2007).

Parágrafo Único – No que se refere o inciso V deste artigo, só terão direito os Cadetes, Cabos e Soldados.

Art. 70 – **revogado** *(Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).*

Art. 71 – **revogado** *(Lei n.º 8.591 de 27/04/2007).*

Art. 72 – **revogado** *(Lei n.º 8.591 de 27/04/2007).*

Art. 73 – Os proventos da inatividade serão revistos em conformidade com a Constituição Federal.

(redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004).

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo militar da ativa do mesmo grau hierárquico.

Art. 74 – **Revogado** *(Lei n.º 7.356 de 29.12.1998).*

Art. 75 – **Revogado** *(Lei n.º 8.591 de 27/04/2007).*

Art. 76 – VETADO

Seção II Da Promoção

Art. 77 – O acesso à hierarquia militar é seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, de conformidade com a legislação pertinente, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado.

§ 1º – O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecida a legislação pertinente a que se refere este artigo, é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar.

§ 2º – A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 78 – As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento, tempo de serviço, por bravura e “post-mortem”, mediante ato do Governador do Estado para Oficiais e do Secretário de Estado da Segurança Pública para praças.

(redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24/03/2010).

§ 1º – Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º – A promoção do militar em ressarcimento de preterição será feita segundo os princípios de antiguidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala

hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, pelo princípio em que ora é feita a sua promoção.

§ 3º – É nulo de pleno direito as promoções ocorridas em desacordo com a legislação vigente.

§ 4º – Os Praças, além dos critérios de promoção constantes do caput deste artigo, também concorrerão às promoções por tempo de serviço
(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

§ 5º – As promoções “post-mortem” ou no período em que o militar estiver na reserva ou reformado, não produzirão efeitos financeiros.
(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).
(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

Art. 79 – Não haverá promoção de policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada, ou por ocasião de sua reforma.

Seção III

Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 80 – O militar gozará por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas, observada a escala previamente organizada.

§ 1º – Somente após os dozes primeiros meses de efetivo exercício adquirirá o militar direito às férias.

§ 2º – Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar a normatização da concessão das férias anuais.

§ 3º – A concessão das férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde e de licença-prêmio.

§ 4º – Somente em caso de declaração de guerra, estado de sítio, estado de defesa, grave perturbação da ordem pública e extrema necessidade do serviço, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que têm direito, registrado o fato em seus assentamentos.

§ 5º – Independentemente de solicitação, será pago ao militar, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Art. 81 – Durante as férias o militar terá direito a todas as vantagens do seu cargo.

Art. 82 – Só é permitida a acumulação de férias até o máximo de dois anos, no caso de imperiosa necessidade de serviço.

Art. 83 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês antecedente ao gozo das mesmas.

§ 1º – VETADO

§ 2º – VETADO

Art. 84 – Os militares têm direito aos seguintes períodos de afastamento total do serviço e instrução, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I – núpcias, 08 (oito) dias;

II – luto, 08 (oito) dias, em decorrência de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta, padrasto, pais adotivos, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III – trânsito, até 30 (trinta) dias;

IV – instalação, até 10 (dez) dias.

§ 1º – O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido desde que comprovado, prévia ou posteriormente, à autoridade a que estiver subordinado o militar, mediante documento oficial, conforme o caso.

§ 2º – Trânsito é o período de afastamento total do serviço concedido ao militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, mudança de sede, e destina-se aos preparativos decorrentes da mudança.

§ 3º – Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao militar, após o término do trânsito, quando de sua apresentação na Organização Policial-Militar para onde foi transferido.

Art. 85 – As férias e outros afastamentos mencionados nesta seção são concedidos com a remuneração total prevista na legislação peculiar e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Seção IV Do Salário-Família

Art. 86 – Salário-família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Estado ao militar ativo ou em disponibilidade e ao inativo, como contribuição para as despesas de manutenção de seus dependentes, de acordo com o valor fixado em lei.

Art. 87 – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I – o cônjuge ou companheiro(a);

II – os filhos, inclusive os enteados e adotivos até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

§ 1º – O militar que não possuir os dependentes referidos no inciso II poderá perceber o salário-família ao menor que, mediante autorização judicial, viver sob sua guarda e sustento, até o limite máximo de duas cotas.

§ 2º – Em se tratando de órfão parente até 3º (terceiro) grau, que mediante autorização judicial viver sob a guarda e sustento do militar, não haverá limite de cotas nem concorrência com os dependentes referidos no inciso II.

Art. 88 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 89 – Quando o pai ou a mãe forem policiais-militares e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro de acordo com a distribuição de dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 90 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base a contribuição previdenciária.

Art. 91 – Não será percebido o salário-família nos casos em que o militar deixar de receber o respectivo soldo ou provento.

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

Seção V Das Licenças

Art. 92 – Licença é a autorização para o afastamento total do serviço em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º – A licença pode ser:

I – licença-prêmio;

II – para tratamento de saúde em pessoa da família;

III – para tratar de interesse particular;

IV – para tratamento de saúde;

V – à gestante;

VI – paternidade.

§ 2º – remuneração do militar, quando em gozo das licenças no parágrafo anterior, será regulada pela legislação peculiar.

Art. 93 – Licença-prêmio é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerer, sem que implique qualquer restrição para a sua carreira e remuneração.

§ 1º – A licença-prêmio tem a duração de 03 (três) meses, gozada de uma só vez, a cada quinquênio de serviço prestado, quando solicitado pelo interessado.

§ 2º – O período de licença-prêmio não interrompe a contagem de tempo de serviço, nem será prejudicado pelo gozo anterior de qualquer licença, bem como não anula o direito àquelas licenças, exceto a licença prevista no item II do art. 92.

§ 3º – **Revogado** (*Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998*).

§ 4º – Uma vez concedida a licença-prêmio, o militar ficará à disposição do órgão de pessoal da Corporação, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 94 – Licença para tratamento de saúde em pessoa da família é a autorização para afastamento total do serviço, e é concedida ao militar que a requerer, com a finalidade de acompanhar seus dependentes em tratamento de saúde.

Parágrafo único – A licença de que trata este artigo não poderá exceder de 06 (seis) meses e será concedida com os vencimentos e vantagens percebidos à data de sua concessão até 03 (três) meses, sofrendo, se superior a tal período, o desconto de um terço”

(redação dada pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

I – **Revogado** (*Lei nº 8.362, de 29/12/2005*);

II – **Revogado** (*Lei nº 8.362, de 29/12/2005*)

Parágrafo Único – A licença de que trata este artigo não poderá exceder de 01 (um) ano e será concedida com os vencimentos e vantagens percebidos à data de sua concessão até 03 (três) meses, sofrendo, se superior a tal período, os seguintes descontos:

I – de um terço, quando exceder de três até seis meses;

II – de dois terços, quando exceder de seis até doze meses.

Art. 95 – Licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer, com a finalidade de tratar de assuntos particulares, e será sempre concedida com prejuízo da remuneração e do tempo de serviço, não podendo exceder a 02 (dois) anos.

Art. 96 – Licença para tratamento de saúde é a autorização para o afastamento total do serviço e da instrução concedida ao militar que for julgado, pela Junta Militar de Saúde, incapaz temporariamente para o serviço ativo.

Art. 97 – A licença à gestante será concedida sem prejuízo da remuneração e terá a duração de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 98 – A licença-prêmio, a licença-paternidade e a licença para tratar de interesse particular poderão ser interrompidas:

- a) em caso de mobilização, estado de defesa, grave perturbação da ordem pública, estado de sítio e intervenção federal;
- b) para cumprimento de sentença que importe restrição da liberdade individual;
- c) para cumprimento de punição disciplinar;
- d) em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indicição.

§ 1º – A interrupção da licença para tratamento de saúde em pessoa da família será regulada pelo Comandante-Geral.

§ 2º – A concessão das licenças constantes desta seção será regulada por Decreto. *(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).*

Capítulo II **Das Prerrogativas**

Art. 99 – As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas pelas honras, dignidade e distinção devidas aos graus hierárquicos e cargos, e são assim especificados:

I – uso de títulos, uniforme, distintivos, insígnias e emblemas militares da Polícia Militar, correspondentes ao posto ou graduação;

II – honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis ou regulamentos;

III – cumprimento de pena privativa da liberdade somente em Organização Policial-Militar, cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o apenado;

IV – julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 100 – O policial-militar só poderá ser preso por autoridade policial em caso de flagrante delito.

§ 1º – Quando se der o caso previsto neste artigo, o militar só poderá ser detido na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, imediatamente apresentado à autoridade militar mais próxima.

§ 2º – Cabe ao Comandante-Geral da Polícia Militar a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo ou que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial-militar ou que não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 3º – Se durante o processo em julgamento no foro comum houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar, o Comandante da OPM da área providenciará os entendimentos com autoridade judiciária, visando guardar o fórum por força policial-militar, a fim de assegurar a ação da justiça e preservar a vida do preso.

Art. 101 – Os servidores militares da ativa são dispensados do corpo de jurados na justiça comum e do serviço da Justiça Eleitoral.

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

Seção Única Do Uso dos Uniformes

Art. 102 – Os uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas são privativos dos policiais-militares e representam o símbolo da autoridade policial-militar com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Parágrafo Único – Constitui crime o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares, bem como o uso por quem a eles não tem direito.

Art. 103 – O uso dos uniformes bem como dos distintivos, insígnias e emblemas, e ainda modelos, descrição, composição, peças, acessórios e outras disposições, são estabelecidas em regulamento peculiar.

§ 1º – É proibido ao policial-militar o uso de uniforme:

I – em reuniões, propaganda ou qualquer outra manifestação de caráter político partidário;

II – na inatividade, salvo para comparecer a solenidade militar e quando autorizado, às cerimônias cívicas e comemorativas de datas nacionais ou atos sociais solenes de caráter particular.

III – no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão do militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado.

§ 2º – Os militares da inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes, por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 104 – O militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas e outras insígnias que ostentar.

Art. 105 – É vedado a qualquer cidadão civil ou organização civil usar uniforme ou ostentar distintivos, equipamentos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar do Maranhão.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Capítulo I Das Situações

Seção I Da Agregação

Art. 106 – Agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º – O policial-militar deve ser agregado quando:

I – for afastado temporariamente do serviço por motivo de:

a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;

b) ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

c) haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

d) haver ultrapassado 06 (seis) meses de licença para tratamento de saúde em pessoa

da família;

e) haver ultrapassado 06 (seis) meses de licença de licença para tratar interesse particular;

f) ter sido considerado oficialmente extraviado;

g) haver-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

h) como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído, a fim de se ver processado;

i) ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 02 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, desde que não seja beneficiado por livramento condicional, enquanto durar a sua execução;

j) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto dura a execução, ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

l) aceitar cargo, emprego ou função pública temporária não-eletiva, ainda que da administração indireta;

m) ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte com mais de 10 (dez) anos de serviço;

n) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto ou graduação, prevista no Código Penal Militar;

o) ter sido nomeado para cargo em comissão, emprego ou função pública temporária, não-eletiva, ainda que da administração indireta.

p) afastar-se das funções policiais militares para integrar, exclusivamente, diretoria de entidade representativa de classe, clube ou associação policial militar.

(acrescentado pela Lei n.º 8.362, de 29/12/2005).

§ 2º – O militar agregado, de conformidade com o disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “h”, do inciso I deste artigo, continua a ser considerado como em serviço ativo.

(redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004).

§ 3º – A agregação do militar a que se refere a alínea “o” do inciso I, do parágrafo 1º deste artigo, é contada a partir da data da posse no novo cargo, até o regresso à corporação ou transferência ex-offício para a reserva remunerada, após dois anos de exercício contínuo ou não.

(redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004).

§ 4º - A agregação do militar a que se refere as alíneas “a”, “c”, “e” e “p” do inciso I do §1º deste artigo, é contada a partir do afastamento e enquanto durar o evento.

(redação dada pela Lei n.º 8.362, de 29/12/2005).

§ 5º – A agregação do militar referida nas alíneas “b”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “n” do inciso I do § 1º deste artigo, é contada a partir da data da do ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º – A agregação do militar a que se refere a alínea “m” do inciso I do § 1º deste artigo é contada a partir da data do registro como candidato até a sua diplomação ou regresso à Corporação, se não for eletivo.

§ 7º – O militar agregado fica sujeito às obrigações regulamentares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis.

§ 8º – O militar agregado não poderá ser promovido enquanto durar sua agregação.

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

(redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004).

Art. 107 – A agregação do militar se faz por ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para tal.

Seção II Da Reversão

Art. 108 – A reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo quadro tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe couber na respectiva escala numérica.

Parágrafo Único – A qualquer tempo poderá ser efetuada a reversão do militar agregado.

(redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004).

Art. 109 – A reversão do militar agregado se efetua por ato da autoridade que decretou sua agregação.

Parágrafo único. O militar ao completar 02 (dois) anos contínuos ou não na situação de agregado, a reversão dar-se-á automaticamente, sem a exigência do ato de reversão, aplicando-se o disposto no artigo 111 desta Lei, àquele que não cumprir a exigência deste artigo

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

Seção III Do Excedente

Art. 110 – Excedente é a situação especial e transitória a que automaticamente passa o militar que:

I – tendo cessado o motivo que determine a sua agregação, reverta ao respectivo quadro estando este com seu efetivo completo;

II – aguardar a colocação a que faz jus na escala hierárquica após haver sido transferido de quadro, estando este com seu efetivo completo;

III – é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV – Revogado (*Lei n.º 7.855, de 31/01/2003*);

V – sendo o mais moderno na respectiva escala hierárquica, tenha ultrapassado o efetivo do seu quadro, em virtude de promoção de outro policial-militar em ressarcimento de preterição;

VI – tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne ao respectivo quadro, estando este como seu efetivo completo.

§ 1º – O militar cuja a situação é de excedente, ocupa a mesma situação relativa à antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura Excd.

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

§ 2º – O militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos e concorre, respeitadas os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo militar.

§ 3º – O militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta.

§ 4º – **Revogado** (*Lei n.º 7.855, de 31/01/2003*).

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

Seção IV

Do Ausente e do Desertor

Art. 111 – É considerado ausente o militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutiva:

I – deixar de comparecer à sua Organização Policial-Militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II – ausentar-se, sem licença, da Organização Policial-Militar onde deve permanecer.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas na legislação específica.

Art. 112 – O militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação pertinente.

Seção V

Do Desaparecido e do Extravio

Art. 113 – É considerado desaparecido o militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações militares ou em casos de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 08 (oito) dias consecutivos.

Parágrafo Único – A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indícios de deserção.

Art. 114 – O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

Capítulo II

Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo

Art. 115 – O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar será em consequência de:

I – transferência para a reserva remunerada;

II – demissão;

III – reforma;

IV – perda do posto e da patente;

V – licenciamento;

VI – exclusão a bem da disciplina;

VII – deserção;

VIII – falecimento;

IX – extravio, após a conclusão do IPM.

Parágrafo Único – O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado ou da autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 116 – A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isenta o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 117 – O militar da ativa, enquadrado nos incisos I, III, e IV do art. 115, ou demissionário a pedido, será movimentado da Organização Policial-Militar em que serve,

passando à disposição do órgão de pessoal até ser desligado da Polícia Militar.

Parágrafo Único – O desligamento da Organização Policial-Militar em que serve deverá ser feito, imediatamente, após o conhecimento da em Boletim Geral ou Diário Oficial do ato oficial correspondente.

Seção I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 118 – A passagem do militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:

I – a pedido;

II – ex-offício

Art. 119 – A transferência para a reserva remunerada será concedida mediante requerimento do militar, se contar com 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo masculino, e, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se do sexo feminino.

(redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004).

§ 1º No caso do militar haver realizado qualquer curso ou estágio com duração de 06 (seis) meses a 1 (um) ano, por conta do Estado, a sua transferência para a reserva remunerada somente ocorrerá após decorridos 18 (dezoito) meses, da conclusão do curso ou estágio, ou mediante a indenização de todas as despesas decorrentes com a realização do referido curso ou estágio.”

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

§ 2º No caso do militar haver realizado qualquer curso ou estágio com duração superior a 1 (um) ano, a sua transferência para a reserva remunerada somente ocorrerá após decorridos 36 (trinta e seis) meses, da conclusão do curso ou estágio, ou mediante a indenização de todas as despesas decorrentes com a realização do referido curso ou estágio.

(acrescentado pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

Parágrafo Único – **Revogado** (Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

Art. 120 – O policial-militar será compulsoriamente transferido para a reserva remunerada quando:

I – atingir as seguintes idades limites:

a) Para os Oficiais:

– Oficial do sexo masculino.....62 (sessenta e dois) anos;

– Oficial do sexo feminino.....57 (cinquenta e sete) anos;

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

b) Para os Praças:

– Praças do sexo masculino.....60 (sessenta) anos;

– Praças do sexo feminino.....55 (cinquenta e cinco) anos;

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

c) **revogada** (Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

II – **vetado** (Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

III – **revogado** (Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

IV – **revogado** (Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

V – ultrapassar 02 (dois) anos de afastamentos, contínuos ou não, agregado em

virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta;

VI – tiver sido eleito e diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso I do § 1º do art. 106 desta Lei;

VII – revogado (*Lei n.º 7.855, de 31/01/2003*).

§ 1º – A transferência para a reserva remunerada processar-se-á na medida em que o militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 2º – A nomeação do servidor militar estadual para o cargo de que trata o inciso V deste artigo somente poderá ser feita:

a) pela autoridade federal competente, mediante requisição ao Governador do Estado, quando se tratar de cargo da alçada federal;

b) pelo Governador do Estado ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 3º – Enquanto permanecer no cargo de que trata o inciso V, deste artigo, o policial militar não perceberá vencimentos pela Polícia Militar do Maranhão.

(*redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004*).

§ 4º – A transferência ex-offício de que trata o inciso II, deste artigo, não se aplica ao Coronel PM que estiver exercendo o cargo de Comando-Geral da Polícia Militar, Subcomandante da Polícia Militar ou ao Oficial Superior que estiver exercendo o cargo de Chefe da Assessoria Militar do Governo, e aos militares que estiverem desempenhando suas funções no Gabinete do Vice-Governador, no Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa, no Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça, no Gabinete do Gerente de Segurança Pública e na Auditoria da Justiça Militar.

(*redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004*).

§ 5º – O militar que passar para inatividade nas condições previstas no inciso V da letra “c” deste artigo, será transferido para a reserva remunerada com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço

(*acrescentado pela Lei n.º 8.362, de 29/12/2005*).

Art. 121 – A transferência do militar para a reserva remunerada poderá ser suspensa em caso de declaração de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou grave perturbação da ordem pública, ou, ainda, em caso de mobilização das Polícias Militares.

Art. 122 – O servidor militar da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

I – para prestar serviços técnicos especializados;

II – para compor Conselho de Justificação, se não houver no serviço ativo, militar em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

§ 1º – O militar convocado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, que não concorrerá, e contará como acréscimo esse tempo de serviço.

§ 2º – A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da missão que a ele deu origem, não podendo exceder a 06 (seis) meses, e será precedida de inspeção de saúde.

§ 3º – É vedada a convocação de militar da reserva para exercer qualquer cargo ou função de comando ou chefia, previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar.

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

Seção II

Da Transferência para a Reserva Não-Remunerada

Art. 123 – O servidor militar da ativa que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva não-remunerada.

§ 1º – O militar transferido para a reserva nas condições previstas neste artigo não fará jus à remuneração.

§ 2º – A passagem do militar para a reserva nos termos deste artigo será efetuada por ato do Governador, a contar da data de posse do novo cargo em que o militar for investido.

Seção III

Da Reforma

Art. 124 – A passagem do militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua ex-offício.

Art. 125 – A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao militar que:

I – estando na reserva remunerada, atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

a) Oficial do sexo masculino.....66 (sessenta e seis) anos;
(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

b) Oficial do sexo feminino.....61(sessenta e um) anos;
(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

c) Praças do sexo masculino64(sessenta e quatro) anos;
(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

d) Praças do sexo feminino.....59 (cinquenta e nove) anos.
(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

II - for julgado definitivamente incapaz ;

(redação dada pela Lei nº 8.362, de 29/12/2005).

III – estiver agregado por mais de 01 (um) ano por ter sido julgado incapaz definitivamente pela Junta Superior de Saúde.

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

IV – for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V – sendo oficial, e a pena de reforma tenha sido confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento de recurso por ele impetrado, em consequência de Conselho de Justificação a que tenha sido submetido;

VI – sendo Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, e for condenado à pena de reforma em julgamento de Conselho de Disciplina, cuja decisão tenha sido confirmada pelo julgamento de recursos por ele impetrados ao Governador do Estado.

Parágrafo Único – O militar reformado, na forma dos incisos V e VI, só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas, ou por decisão do Governador do Estado.

Art. 126 – Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de pessoal da Corporação organizará a relação dos militares que houverem atingido a idade-limite para a reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Art. 127 – A incapacidade definitiva do militar pode sobrevir a:

I – ferimento recebido na preservação da ordem pública ou enfermidade contraídas nessa situação ou que nela tenha a sua causa e efeito;

II – acidente em serviço;

III – doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

IV – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º – Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provados com atestados de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos de acidentes, baixa do hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meio para esclarecer a situação.

§ 2º – Nos casos de tuberculose, a Junta Militar de Saúde deverá basear seu julgamento em observações clínicas, acompanhadas do respectivo exame subsidiário, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença após acompanhar a sua evolução até 03 (três) períodos de 06 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas “grandemente avançadas” no conceito clínico e sem possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato da incapacidade.

§ 3º – O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial nunca inferior a 06 (seis) meses contados a partir da época da cura.

§ 4º – Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça a alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5º – Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta Militar de Saúde.

§ 6º – Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave a definitiva que afete a motibilidade, sensibilidade, troficidade e demais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º – São também equiparados à paralisias os casos de afecções ósteo-músculo-articulares graves e crônicas (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total ou permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8º – São equiparados à cegueira não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas tornem a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por

tratamento médico-cirúrgico.

§ 9º – Nos casos de que tratam os incisos IV e V deste artigo deverá ser comprovado que a doença ocorreu após o ingresso na Polícia Militar do Maranhão.

Art. 128 – O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV do artigo anterior, será reformado com a remuneração calculada com base no saldo correspondente ao grau hierárquico do próprio posto ou graduação.

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

Parágrafo Único – A incapacidade definitiva do militar da ativa para efeito de passagem para a inatividade será, obrigatoriamente constatada por Junta Superior de Saúde nomeada pelo Governador do Estado.

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

I – o de Coronel para Tenente-Coronel;

II – o de Tenente-Coronel para Major;

III – o de Major para Capitão;

IV – o de Capitão para 1º Tenente;

V – o de 1º Tenente para 2º Tenente;

VI – o de 2º Tenente para os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes, Subtenentes, 1º Sargentos, 2º Sargentos e 3º Sargentos;

VII – o de 3º Sargentos para Cabos e Soldados.

Art. 129 – O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, e IV do Art. 127, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 130 – O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no inciso V do art. 127, será reformado com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço.

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

I – com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço;

II – com a remuneração calculada com base no soldo de seu posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 131 – O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser a legislação peculiar.

§ 1º – O retorno do serviço ativo só não ocorrerá se o militar tiver atingido a idade limite de que trata o inciso I, I do art. 120.

(redação dada pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

§ 2º – A transferência para a reserva remunerada, observada a idade-limite para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado ultrapassar 02 (dois) anos.

Art. 132 – O policial-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º – A interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa do beneficiário, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da do ato de reforma.

§ 2º – A interdição judicial do policial-militar e seus internamentos em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pela Corporação, quando:

I – não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;

II – não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º – Os processos e os atos do registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Militar de Saúde e isentos de custos.

Seção IV

Da Demissão, da Perda do Posto, da Patente e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato

Art. 133 – A demissão na Polícia Militar aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I – a pedido;

II – *ex-officio*.

Art. 134 – A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 05 (cinco) anos de Oficialato;

II – com indenização das despesas feitas pelo Estado com a sua preparação e formação, quando contar menos de 05 (cinco) anos de Oficialato.

§ 1º – No caso de oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 06 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, no País, por conta do Estado, e não tenham decorrido mais de 02 (dois) anos de sua conclusão, a demissão só será concedida mediante indenização das despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, exceto os vencimentos, acrescidos, se for o caso, das vantagens pecuniárias.

§ 2º – Se o oficial tiver feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, no País, por conta do Estado, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houverem decorrido mais de 03 (três) anos do seu término.

§ 3º – O oficial demissionário a pedido não terá direito a qualquer remuneração.

§ 4º – O direito à demissão a pedido pode ser suspenso, quando da declaração de guerra, estado de sítio, estado de emergência, calamidade pública e grave perturbação da ordem pública e ainda em caso de convocação.

Art. 135 – O oficial da ativa empossado em cargo público civil permanente e cuja função não seja de magistério, será imediatamente transferido para a reserva remunerada, *ex-officio*, onde ingressará com o posto que possuía na ativa, não podendo acumular qualquer remuneração ou proventos com a remuneração do cargo civil permanente.

Art. 136 – Fica sujeito à declaração de indignidade para o Oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I – for condenado por Tribunal Civil ou Militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado;

II – for condenado por sentença transitada em julgado por crime para o qual o Código Penal Militar comine essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação, concernente à Segurança Nacional;

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

III – incidir nos casos previstos em lei específica que motivem o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado;

IV – tiver perdido a nacionalidade brasileira.

Art. 137 – O oficial PM só perderá o posto e patente se for declarado indigno do Oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único – O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido ex-offício, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 138 – O Oficial declarado indigno do Oficialato ou com ele incompatível e condenado à perda do posto e da patente, só poderá readquiri a sua situação militar por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado, julgada em grau de recurso.

Seção V

Do Licenciamento

Art. 139 – O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

I – a pedido;

II – ex-offício.

§ 1º – O licenciamento a pedido poderá ser concedido desde que não haja prejuízo para o Estado;

§ 2º – O licenciamento ex-offício será feito na forma da legislação peculiar;

§ 3º – O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar;

§ 4º – O licenciamento a bem da disciplina será aplicado às Praças sem estabilidade assegurada, que ingressarem no Mau Comportamento, sendo de competência do Governador do Estado ou autoridade delegada, o ato de licenciamento.

(redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004).

§ 5º – A praça licenciada a bem da disciplina receberá o Certificado de “Isenção”, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 140 – O Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossadas em cargos públicos civis permanentes, estranhos à carreira e cuja função não seja de magistério, serão transferidos para a reserva não-remunerada.

Seção VI

Da Exclusão a Bem da Disciplina

Art. 141 – A exclusão a Bem da Disciplina será aplicada, *ex-offício*, ao Aspirante-a-Oficial e demais praças com estabilidade assegurada, desde que:

I – tenham sido condenados à pena restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) anos, pela Justiça Militar ou Comum;

II – tenha pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haver perdido a nacionalidade brasileira;

III – incida nos casos que motivem o julgamento pelo Conselho de Disciplina, previsto no art. 61 e nestes forem considerados culpados.

Parágrafo Único – O Aspirante-a-Oficial ou a praça com estabilidade assegurada, que

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

houver sido excluído a bem da disciplina, só poderá adquirir a situação anterior:

a) por outra sentença de instância superior e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de sentença do Conselho Permanente de Justiça;

b) por decisão do Comandante-Geral, se a exclusão for consequência de ter sido culpado em Conselho em Conselho de Disciplina.

Art. 142 – É de competência do Governador do Estado o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial, bem como das Praças com estabilidade assegurada.

(redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004).

Art. 143 – A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda do grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Estadual, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo Único – A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

Seção VII

Deserção

Art. 144 – A deserção do militar acarreta uma interrupção do serviço militar, com a consequente demissão *ex-offício* para o oficial, ou exclusão do serviço ativo para praça.

§ 1º – A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada, processar-se-á após 01 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes do prazo.

§ 2º – A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3º – O militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo, mediante parecer da JMS, e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4º – A reinclusão em definitivo do militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá da sentença do Conselho de Justiça.

Seção VIII

Do Falecimento e do Extravio

Art. 145 – O falecimento do militar da ativa acarreta interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 146 – O extravio do militar da ativa acarreta a interrupção do serviço militar com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º – A exclusão do serviço será feita 06 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º – Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública e outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento do militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 147 – O reaparecimento do militar extraviado ou desaparecido, desligado do

serviço ativo, resulta em sua reinclusão mediante parecer da JMS e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo Único – O militar reaparecido será submetido ao Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, por decisão do Comandante-Geral, se assim julgar necessário.

Capítulo III Do Tempo de Serviço

Art. 148 – Os militares começam a contar o tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de seu ingresso.

§ 1º – Considera-se como data de ingresso para fins deste Estatuto:

I – a data do ato em que o militar é considerado incluído ou matriculado em uma Organização Policial-Militar;

II – a data de apresentação, pronto para o serviço, no caso de nomeação.

§ 2º – O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço da data de sua reinclusão.

§ 3º – Quando, por motivo de força maior oficialmente reconhecida (inundação, naufrágio, sinistro aéreo, outras calamidades), faltarem dados para contagem do tempo de serviço, caberá ao Comandante-Geral arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 149 – Na apuração do tempo do militar será feita a distinção entre:

I – Tempo de efetivo serviço;

II – anos de serviço.

Art. 150 – Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia-a-dia entre a data de ingresso e a data-limite a ser estabelecida para a contagem ou data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º – Será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia pelo militar da reserva remunerada que for convocado na forma do art. 122.

§ 2º – Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 84, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença-prêmio.

§ 3º – Ao tempo de efetivo serviço de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

§ 4º – Não será computado o tempo de serviço passado pelo militar reformado na inatividade por incapacidade definitiva, que retornar ao serviço ativo na forma da legislação vigente.

(acrescentado pela Lei n.º 7.855, de 31/01/2003).

Art. 151 – Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de serviço a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I – tempo de serviço prestado à administração federal, estadual e municipal, e à iniciativa privada vinculada à previdência social pelo militar anteriormente ao seu ingresso na Polícia Militar;

II – revogado (*Lei n.º 7.356/98, de 29/12/1998*)

§ 1º – O acréscimo a que se refere o inciso I, deste artigo, será computado para efeito de transferência para a reserva remunerada e reforma.

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

(redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004).

§ 2º – Não é computável para efeito algum o tempo:

I - que ultrapassar 06 (seis) meses, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

(redação dada pela Lei n.º 8.362, de 29/12/2005).

II – passado de licença para tratar de interesse particular;

III – passado como desertor;

IV – decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença transitada em julgado;

V – decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional de pena quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 152 – O tempo que o militar vier a passar afastado do exercício de suas funções, em conseqüências de ferimentos recebidos em acidentes quando em serviço na preservação da ordem pública, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício daquelas funções.

Art. 153 – O tempo de serviço passado pelo militar no exercício de atividade de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 154 – O tempo de serviço dos militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato que a conceder.

Art. 155 – A data-limite estabelecida para final de contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a da entrada do requerimento no protocolo da Ajudância-Geral ou P/1 das Unidades do Interior.

(redação dada pela Lei n.º 7.572/2000, de 07/12/2000).

Parágrafo Único – A passagem para a inatividade de que trata o “caput” deste artigo produzirá efeito a partir da no Diário Oficial do ato que a concedeu.

(redação dada pela Lei n.º 7.572/2000, de 07/12/2000).

Art. 156 – Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público federal, estadual e municipal ou da iniciativa privada entre si, nem os acréscimos do tempo, para os possuidores de curso universitário e nem como tempo de serviço computável após a inclusão, matrícula ou nomeação do militar.

Art. 157 – O militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

Parágrafo Único – É vedado o casamento do cadete e demais alunos enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de formação, cujos requisitos para a admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais.

Capítulo IV

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 158 – As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.

§ 1º – São recompensas militares:

I – prêmio de Honra ao Mérito;

II – condecorações por serviços prestados;

III – elogios, louvores;

IV – dispensas do serviço.

§ 2º – As recompensas constantes dos incisos I, II, III do parágrafo anterior, serão concedidas de acordo com as normas e regulamentos peculiares.

Art. 159 – As dispensas do serviço são autorizações para o afastamento total do serviço em caráter temporário e podem ser concedidas:

I – como recompensa;

II – para desconto em férias;

III – em decorrência de prescrição médica.

§ 1º – As dispensas como recompensas terão duração de 08 (oito) dias, no máximo, e as decorrentes de prescrição médica e para desconto em férias, de até 15 (quinze) dias.

§ 2º – As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e sem prejuízo para a contagem de tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 160 – É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo Único – Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outros que congreguem membros da Polícia Militar e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio entre militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 161 – O aluno do Curso de Formação de Oficial, quando desligado do curso obedecerá às seguintes restrições:

I – quando desligado por falta de aproveitamento, terá direito à 1 (uma) rematrícula, durante o curso;

II – quando desligado por motivo de saúde, poderá ser rematriculado no prazo máximo de 2 (dois) anos;

III – quando desligado a pedido, não terá direito à rematrícula;

IV – quando desligado por motivo disciplinar, será licenciado a bem da disciplina, salvo se pçaça com estabilidade assegurada, que obedecerá as prescrições legais.

Parágrafo Único – O aluno o Curso de Formação de Oficiais, após concluir o primeiro ano com aproveitamento, se reprovado nos anos subsequentes e não tendo direito à rematrícula, poderá ser promovido à graduação de 3º Sargento.

Art. 162 – Os alunos dos demais cursos com duração superior a 04 (quatro) meses, quando desligados por falta de aproveitamento ou por motivo disciplinar, só poderão concorrer à nova indicação após transcorridos 12 (doze) meses da data do desligamento.

Art. 163 – A indicação para o Curso Superior de Polícia (CSP), Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública (CEGESP) e Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS), dentre os candidatos inscritos e considerados aptos nos exames de saúde e prova de aptidão física, recairá sobre os mais antigos na escala hierárquica.

(redação dada pela Lei n.º 7.519/2000, de 29/05/2000).

Art. 164 – Ficam assegurados aos militares os direitos adquiridos até à data de início da vigência esta Lei, em função do § 4º o art. 61 do Decreto n.º 6.035, de 30 de março de

ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

1976.

Art. 165 – Os dependentes do militar são os definidos pela legislação do Sistema de Seguridade Social.

(redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004).

Art. 166 – São adotados na Polícia Militar do Maranhão, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente.

Art. 167 – Os dispositivos constantes desta Lei aplicam-se, aos servidores militares integrantes do Corpo de Bombeiros Militares.

Art. 168 – O presente Estatuto entra em vigor na data da sua, revogados o Decreto n.º 6.035, de 30 de março de 1976, e demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS,
30 DE NOVEMBRO DE 1995, 174º DA INDEPENDÊNCIA E 107º DA REPÚBLICA.

LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS

(LEI N.º 6.584, DE 15 DE JANEIRO DE 1996)

Capítulo I - Disposições Preliminares.....	407
Capítulo II - Da Conta de Custas e de seu Pagamento	408
Capítulo III - Da Fiscalização e das Penalidades	409
Capítulo IV - Das Reclamações e Recursos	409
Capítulo V - Da Unidade de Custas e Emolumentos	410
Capítulo VI - Disposições Gerais e Transitórias	410
TABELAS	411

LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS⁵

(LEI N.º 6.584, DE 15 DE JANEIRO DE 1996)

(Publicada no D. O. E. de 22/01/96).

Dispõe sobre as custas judiciais e lumentos extrajudiciais e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º – As custas judiciais devidas ao Estado são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º – Consideram-se custas:

I – a taxa judiciária;

II – os valores e percentuais previstos nas tabelas anexas;

III – as despesas relativas a serviços de comunicações;

IV – as despesas de guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos judicialmente a qualquer título;

VI – outras despesas judiciais;

VII – as multas impostas nos termos das leis processuais às partes e aos servidores da Justiça;

Art. 3º – Consideram-se emolumentos as despesas decorrentes dos atos extrajudiciais praticados em razão de ofício, conforme incidência especificada nas tabelas desta Lei.

Art. 4º – Salvo disposição em contrário, os valores fixados nas tabelas anexas a esta Lei, a que se refere o Art. 2º, abrangem todos os atos do processo, inclusive de intimações, remessa, distribuição e julgamento no Tribunal de Justiça, porte e baixa dos autos no juízo originário.

Art. 5º – A arrecadação das custas será feita através do Banco do Estado do Maranhão, ou de exatoria estadual, através de documento próprio, com a rubrica “Custas Judicial”.

Art. 6º – Os emolumentos serão pagos diretamente ao cartório extrajudicial mediante recibo.

Art. 7º – Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, observado o disposto nas leis processuais e nestas leis.

Art. 8º – As custas da reconvenção correspondem à metade do valor fixado nas tabelas desta lei.

Art. 9º – No caso de redistribuição do feito, em virtude do reconhecimento da incompetência, não há devolução, nem novo pagamento de custas.

Art. 10 – São isentos do pagamento de custas:

I – a União, o Estado, os Municípios e o Distrito Federal e suas respectivas autarquias;

II – o réu pobre nos feitos criminais;

III – o beneficiário de assistência judiciária;

IV – o Ministério Público;

⁵ Atualizado até a Lei n.º 7.931, de 10/07/2003

V – os processos de “habeas corpus”;

VI – os processos relativos à criança e adolescente em situação irregular;

VII- nas ações de acidente de trabalho, o acidentado e seus beneficiários, quando vencidos.

Art. 11 – A extinção do processo, em qualquer fase, não obriga o pagamento das custas já exigíveis nem dá direito a restituição.

Art. 12 – Na cobrança de custas é vedada da contagem progressiva.

Capítulo II

Da Conta de Custas e de seu Pagamento

Art. 13 – A conta de custas deverá ser feita de acordo com as tabelas desta Lei, as quais deverão ser interpretadas restritivamente, cancelada a distribuição do processo, cujo autor não efetuou o preparo prévio no prazo de trinta dias.

Art. 14 – Na elaboração da conta de custas deverão ser discriminados todos os atos praticados e os valores a eles atribuídos, bem como os números dos itens e subitens das tabelas.

Art. 15 – O preparo prévio consistirá no pagamento de cinquenta por cento do valor da conta de custas a que tem direito a escritania do feito, sendo o restante pago a final.

Art. 16 – O serventuário de justiça, antes do encerramento do feito, poderá reclamar ao juiz sob a complementação de custas pagas em desacordo com esta Lei.

Art. 17 – Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas e compensadas, entre eles, as despesas.

Parágrafo Único – Se um litigante decair da condição de autor ou réu, os vencidos responderão pelas custas.

Art. 18 – Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos responderão pelas custas.

Art. 19 – Se o processo terminar por desistência ou recolhimento do pedido, as custas serão pagas pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º – No caso de desistência, as partes poderão acordar quanto ao pagamento das custas.

§ 2º – Havendo transação, as custas serão divididas igualmente, salvo se por outra forma for convencionado.

Art. 20 – Nos processos de jurisdição voluntária, as custas serão, a final, rateadas entre os interessados.

Art. 21 – As despesas dos atos que forem adiados ou tiverem de se repetir ficarão a cargo da parte, do serventuário, do representante do Ministério Público ou do magistrado que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou repetição.

Art. 22 – Nos processos em que o valor da causa resultar inferior a da liquidação, o vencedor deverá, para iniciar a execução ou nela prosseguir, complementar as custas devidas, com base no valor então apurado ou estabelecido em condenação definitiva.

Art. 23 – Nos processos litigiosos de separação judicial e divórcio, o autor pagará apenas o preparo inicial, só cabendo a complementação se não for conseguida conciliação na fase própria.

Parágrafo Único – Havendo bens a partilhar e não sendo amigável a partilha, o interessado deverá pagar o acréscimo incidente sobre o valor do monte.

Art. 24 – Nas ações de alimentos e revisional de alimentos, o autor só pagará a parcela inicial, só cabendo a complementação se não houver conciliação na fase própria.

Art. 25 – No caso de recurso, a parte recorrente deverá efetuar o pagamento das custas que estiverem faltando, sob pena de deserção.

Parágrafo Único – Não havendo recurso, se o vencido cumprir desde logo a decisão, complementarás custas que estiverem faltando e reembolsará ao vencedor as custas e demais despesas já pagas, se assim for determinado na sentença.

Art. 26 – Os processos findos não poderão ser arquivados, sem que o escrivão certifique nos autos estarem integralmente pagas as custas e demais despesas processuais, ou sem que extrai certidão do débito para fins de inscrição da dívida, no caso de serventias oficializadas, sendo providenciada a notificação pessoal do responsável para o pagamento do débito.

Parágrafo Único – Não sendo atendida, no prazo de sessenta dias, a notificação de que trata o caput deste artigo, a certidão extraída será encaminhada à Secretaria da Fazenda, par sua devida inscrição.

Art. 27 – Vencido o assistido, o assistente será condenado nas custas, em proporção à atividade que tiver exercido no processo.

Art. 28 – As custas devidas à segunda instância serão pagas pelo recorrente no juízo a quo no prazo fixado em lei, contado da intimação da conta, sob pena de deserção.

Parágrafo Único – Serão isentos de preparo:

I – os recursos de ofício e as remessas;

II – as pessoas relacionadas no Art. 10;

III – os conflitos de jurisdição.

Capítulo III

Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 29 – A fiscalização referente à cobrança das custas, dos emolumentos e das despesas de que trata a presente Lei será feita pelo Corregedor-Geral de Justiça e pelos Juizes de Direito, *ex officio* ou a requerimento do Ministério público ou dos interessados.

Parágrafo Único – O juiz que visar conta de custas em que haja parcelas indevidas ou excessivas torna-se passível de pena disciplinar.

Art. 30 – Quem receber custas ou emolumentos indevidos ou excessivos será obrigado a restituí-los, devidamente, com bases na UFIR, incorrendo ainda em multa equivalente ao dobro do seu valor, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo Único – A não-devolução das custas ou emolumentos indevidos e o não-pagamento da multa no prazo determinado pelo juiz, implicará em aplicação de penalidades previstas na legislação.

Capítulo IV

Das Reclamações e Recursos

Art. 31 – A reclamação contra cobrança de custas e despesas judiciais indevidas será feita pelo interessado junto ao juiz do feito.

Art. 32 – A reclamação relativa a emolumentos será dirigida ao Juiz de Registros Públicos.

Art. 33 – Recebida a reclamação, o serventuário será ouvido no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, e a decisão será proferida nas quarenta e oito horas seguintes.

LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

Parágrafo Único – Caso o juiz não profira a decisão no prazo estabelecido neste artigo, a parte poderá reclamar diretamente ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 34 – Julgada procedente e reclamação, o juiz punirá o serventuário faltoso.

§ 1º – Provado claramente que o serventuário não agiu de má-fé, o juiz poderá ordenar somente a restituição do valor devidamente corrigido, sem impor outra punição.

§ 2º – Nos casos de reincidência, além das penas legais o juiz suspenderá o funcionário faltoso, por, no mínimo, quinze dias.

Art. 35 – Das decisões das reclamações e da imposição das penas previstas nesta Lei caberá recurso para o Corregedor-Geral de Justiça, no prazo de cinco dias, contados da decisão, para os interessados, e, da ciência do ato, para o serventuário.

Art. 36 – Quando a reclamação for contra funcionário da Secretaria do Tribunal da Justiça, a competência para conhecê-la será do Presidente.

Capítulo V

Da Unidade de Custas e Emolumentos

Art. 37 – VETADO.

Art. 38 – VETADO.

Art. 39 – VETADO.

Capítulo VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 40 – Verificando-se em decisão transitada em julgado, a imprestabilidade de laudo pericial, por erro grosseiro ou má-fé, perderá o perito e o assistente técnico o direito ao valor remuneratório, devendo restituí-lo, devidamente corrigido pela UFIR, se já recebido.

Parágrafo Único – Considerar-se-á erro grosseiro nas avaliações, estimativas e arbitramentos, a diferença superior a trinta por cento, entre o valor adotado na decisão e a conclusão de qualquer perito ou assistente.

Art. 41 – As alterações das custas e emolumentos só serão aplicadas aos valores ainda não pagos, não se incluindo os depósitos totais ou parciais já realizados e parcelas já pagas.
(redação dada pela Lei n.º 6.693/96, de 11/07/1996).

Art. 42 – Ficam criados no quadro do Poder Judiciário 01 (um) cargo de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DANS-1, e 2 (dois) cargos de Taquígrafo do Grupo Outras Atividades de Nível Superior e modificado o símbolo do cargo de Secretária Executiva da Presidência de DAS-2 para DANS-3.

Art. 43 – As custas e emolumentos terão correção automática pela UFIR e serão expressas em Real.

(redação dada pela Lei n.º 6.693/96, de 11/07/1996).

§ 1º – Cabe à Lei alterar as tabelas de custas e emolumentos para inclusão ou exclusão de itens ou subitens, bem como modificar percentuais.

(redação dada pela Lei n.º 6.693/96, de 11/07/1996).

§ 2º – O limite máximo de custas e emolumentos será de 5.890 UFIR's.

(redação dada pela Lei n.º 6.693/96, de 11/07/1996).

Art. 44 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua, ficando revogada a Lei n.º 2.820-A, de 19 de fevereiro de 1968, e as demais disposições em contrário.

TABELA I

(com as alterações da Lei n.º 6.760 de 06/11/1996)

DA SEGUNDA INSTÂNCIA – SECRETARIA DO TJ

A – NA ÁREA CÍVEL

1.1 – Recursos oriundos da 1ª instância ou interposto para os Tribunais Superiores (0,2% sobre o valor da causa);

1.1.1 – limites: mínimo 10,00
 máximo 60,00

1.2 – Nos processos de competência originária (0,2% sobre o valor da causa)

1.2.1 – Mandado de Segurança:

limites: mínimo 10,00
 máximo 60,00

b – nos mandados de segurança sem valor determinado ou com valor inestimável as custas serão de 20,28

c – quando no mandado de segurança houver mais de um impetrante, será acrescido 10% (dez por cento) do valor das custas, por impetrante até o 6º impetrante e de 5% (cinco por cento) do 7º ao 20º impetrante, e de 2% (dois por cento), do 21º impetrante em diante, não estando este acréscimo incluído no limite máximo referido no subitem anterior.

1.2.2 – Ação rescisória: (0,2% sobre o valor da causa)

limites: mínimo 50,00
 máximo 600,00

1.3 – Feitos e atos diversos

1.3.1 – deserção 8,00

1.3.2 – agravo de despacho do Presidente 8,00

1.3.3 – agravo de despacho do Relator 8,00

1.3.4 – embargos infringentes 8,00

1.3.5 – restauração de autos 50,00

1.3.6 – incidente de falsidade 50,00

1.3.7 – exceção de suspeição de impedimentos ou incompetência de Desembargador 25,00

1.3.8 -exceção de suspeição de impedimento ou incompetência da Câmara ou Tribunal 30,00

1.3.9 – Cartas Precatórias ou Rogatórias 30,00

B – NA ÁREA CRIMINAL

1.4 – Recursos oriundos da primeira instância

1.4.1 – em Ação Penal Pública 18,00

1.4.2 – em Ação Penal Privada 25,00

1.5 – Processos Originários

1.5.1 – Ação Penal Pública 25,00

1.5.2 – Ação Penal Privada 30,00

1.6 – Feitos diversos

1.6.1 – revisão Criminal 30,00

1.6.2 – questões e procedimentos incidentais 15,00

LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

1.6.3 – desaforamento	18,00
1.6.4 – restauração de autos	50,00

C – ATOS DIVERSOS

1.7 – Diligências para citação, intimação ou para qualquer outra finalidade processual.	
1.7.1 – na zona urbana	17,00
1.7.2 – na zona suburbana	23,00
1.7.3 – na zona rural	34,00
1.8 -Carta de sentença, certidão ou translados, por página	30,00
1.9 – As referentes às buscas serão as do item 5.6 da Tabela 5.	
1.10 – Folha corrida	15,00
1.11 – As custas desta tabela não incluem as despesas postais que serão cobradas de acordo com a tarifa vigente.	
1.12 – As custas relativas aos recursos interpostos aos Tribunais Superiores serão cobradas de acordo com as normas desses Tribunais.	
1.13 – Os recursos interpostos pelo Ministério Público, pelo Curador Especial, pelo Defensor Dativo e pelos Beneficiários de Assistência Judiciária, independem de preparo.	
1.14 – As custas de processos originários não relacionados nesta Tabela, serão cobradas, de acordo com as tabelas da 1ª instância.	
1.15 – As custas desta Tabela serão recolhidas antecipadamente.	

TABELA II DOS PROCESSOS CÍVEIS

2.1 – Processos de procedimentos ordinários (2,5% sobre o valor da causa): limites:	mínimo: 50,00 máximo: 4.948,00
2.1.2 – não havendo contestação, as custas serão reduzidas em dois quintos do seu valor.	
2.2 – As custas dos processos especiais de jurisdição contenciosa, ressalvados os especificados, serão de 60% (sessenta por cento) das custas do item 2.1 desta tabela, inclusive quanto aos seus limites mínimo e máximo.	
2.3 – Nas ações de divisão e demarcação de terras, as custas serão as do item 2.1 desta tabela.	
2.4 – As custas dos processos de procedimento sumaríssimo serão de 60% (sessenta por cento) das custas do item 2.1 desta tabela, inclusive quanto aos seus limites mínimo e máximo.	
2.5 – Processos de execução. <i>(Provimento nº 10/2007 tornou inexigível as custas previstas neste item).</i>	
2.5.1 – nos processos de execução de sentença ou de título extrajudicial ou no executivo fiscal, as custas serão de 80% (oitenta por cento) das custas do item 2.1 desta Tabela, inclusive quanto aos seus limites mínimo e máximo <i>(Provimento nº 10/2007 tornou inexigível as custas previstas neste item).</i>	
2.5.2 – quando a execução recair sobre bens que devam ser penhorados, avaliados e alienados através de carta precatória, as custas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do item 2.1 inclusive quanto aos limites mínimo e máximo.	

LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

(Provimento nº 10/2007 tornou inexigível as custas previstas neste item).

2.5.3 – quando o devedor efetuar o pagamento do débito executado, ao prazo da citação, as custas serão reduzidas a 35% (trinta e cinco por cento) do item 2.1 desta Tabela, inclusive quanto aos limites mínimo e máximo, devendo ser restituída, ao interessado, a quantidade recebida a maior.

(Provimento nº 10/2007 tornou inexigível as custas previstas neste item).

2.6 – Na liquidação de sentença

(Provimento nº 10/2007 tornou inexigível as custas previstas neste item).

2.6.1- na liquidação por artigos, as custas serão as do item 2.1 desta Tabela, inclusive quanto aos seus limites mínimo e máximo.

(Provimento nº 10/2007 tornou inexigível as custas previstas neste item).

2.6.2 - na liquidação por arbitramento, as custas serão as do item 2.1 desta Tabela reduzidas em 60% (sessenta por cento), inclusive quanto aos seus limites mínimo e máximo.

(Provimento nº 10/2007 tornou inexigível as custas previstas neste item).

2.7 - Nas ações de separação judicial:

2.7.1- quando amigável, com acordo quanto a partilha dos bens, as custas serão no valor de 70,00

2.7.2 - quando amigável, sem acordo quanto a partilha de bens, as custas serão as do subitem 2.7.1 desta tabela, com acréscimo de 1%(um por cento) sobre o valor do monte, o mínimo de 50,00
..... o máximo de 150,00

2.7.3 - quando contencioso e com existência de bens a serem partilhados, as custas serão as do item 2.1, inclusive quanto aos seus limites de mínimo e máximo, tendo como base, para os percentuais ali discriminados, os valores dos bens.

2.7.4 - quando contencioso e sem existência de bens, as custas serão de 150,00

2.8- Nos mandados de segurança:

2.8.1- as custas nos mandados de segurança serão de 40%(quarenta por cento) das custas do item 2.1 desta tabela, inclusive quanto ao seu limite máximo.

2.8.2 - o limite máximo das custas nos mandados de segurança, será de 30% (trinta por cento) das custas do item 2.1 desta tabela, inclusive quanto ao seu limite máximo

2.8.3 - quando houver mais de um impetrante, será acrescido à conta de custas por impetrante, se até 10 impetrantes 8,00

por impetrante, se acima de 10 impetrantes 5,00

2.8.4- nos mandados de segurança sem valor declarado ou valor inestimável, as custas serão de 50,00

2.9 – Inventários e partilhas:

2.9.1 – nos inventários, as custas serão as mesmas do item 2.1 desta Tabela, inclusive quanto aos seus limites mínimo e máximo.

2.9.2 – nos arrolamentos, as custas serão as do item 2.1 desta Tabela, inclusive quanto aos seus limites mínimo e máximo.

2.9.3 – por formais de partilha (0,1% sobre o valor do pagamento).

..... limite mínimo: 25,00

..... limite máximo: 120,00

2.9.4 – quando o formal de partilha for substituído pela certidão de pagamento, as custas do item 2.9.3 serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), inclusive quanto ao seu limite máximo.

LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

2.9.5 – nas renovações de inventário por morte do cônjuge ou herdeiro, após o cálculo de liquidação, as custas do subitem

2.9.1 serão acrescidas de 15% (quinze por cento).

2.10 – Falências e concordatas:

2.10.1 – nas falências e concordatas, as custas serão as do item

2.1 desta tabela inclusive quanto aos seus limites mínimo e máximo, cobrando-se mais:

a – 1% (um por cento) sobre o valor, nas habilitações retardatárias de crédito ou pedido de restituição de mercadorias, limitando-se este acréscimo ao valor de 70,00

b – nas impugnações de crédito 25,00

2.10.2 – nos processos de extinção de obrigações e nos de julgamento de cumprimento de concordatas, as custas serão de 130,00

2.10.3 – quando a falência for elidida com o pagamento de débito, no prazo da citação, as custas serão as do item 2.1 desta Tabela, reduzida em 60% (sessenta por cento), inclusive quanto aos seus limites mínimo e máximo devendo ser devolvida, ao interessado, a quantia recebida a maior.

2.11 – Processos cautelares:

2.11.1 – nos processos cautelares em geral, exceto os abaixo relacionados:

limite: mínimo: 50,00

..... máximo: 115,00

2.11.2 – nos protestos, interpelações e notificações, as custas serão de 70,00

2.11.3 – nas justificações, inclusive com as tomadas de depoimentos, as custas serão de 50,00

2.12 – Nos processos acessórios, preventivos e incidentais e nas exceções, processados em autos próprios, as custas serão de 50,00

2.13 – Processos especiais de jurisdição voluntária:

2.13.1 – nos processos especiais de jurisdição voluntária em geral, as custas serão de 60% (sessenta por cento) do valor 70,00

2.13.2 – nas licenças para alienação, arrendamento ou oneração de bens de menores, órfãos ou interditos, as custas serão de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens, tendo como

..... limite mínimo 50,00

..... limite máximo 175,00

2.13.3 – nos pedidos de nomeação ou remoção de tutores ou curadores as custas serão de 50,00

2.13.4 – nos processos de pedido de Alvará, inclusive com a expedição do respectivo Alvará, exceto o previsto no subitem 2.13.2 as custas serão de 4% (quatro por cento) sobre o valor dos bens, tendo como

..... limite mínimo 50,00

..... limite máximo 73,98

2.13.5 – nos processos de pedido de Alvará, inclusive com a expedição do respectivo Alvará, em que os bens não possam ser avaliados, as custas serão de 50,00

2.14 – Nas cartas

2.14.1 – nas cartas precatórias, rogatórias ou de ordem qualquer que seja a sua origem e finalidade, as custas serão de 30,00

2.14.2 – quando a carta tiver por finalidade a penhora, avaliação e alienação de bens

LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

nos processos de execução, as custas serão as do item 2.1 desta tabela, reduzida em 50% (cinquenta por cento), inclusive quanto ao seu limite mínimo e máximo.

2.15 – Nos recursos

2.15.1 – na apelação não remetida, as custas serão de 10,00

2.15.2 – no agravo de instrumento 15,00

2.16 – Processos diversos:

2.16.1 – nas ações de despejo por falta de pagamento, em que for efetuada a purgação da mora, as custas serão as do item 2.1 reduzidas em 50% (cinquenta por cento), inclusive quanto aos seus limites mínimo e máximo, devendo ser restituída, ao interessado a quantia recebida a maior.

2.16.2 – nos processos de acidente de trabalho, quando houver acordo, na fase própria, sobre o valor da indenização, limitando-se as custas totais,

..... ao mínimo de 50,00

..... ao máximo de 231,92

2.16.3 – nos processos de registro de testamento, as custas serão de 50,00

2.17 – Outros atos

2.17.1 – nas cartas de arrematação, adjudicação ou arrendamento em hasta pública ou leilão, as custas serão de 2% (dois por cento) do valor da venda, da adjudicação ou locação, limitando-se

..... ao mínimo: 50,00

..... ao máximo: 579,93

2.17.2 – nas certidões, ofícios, cartas, alvarás, translados e cartas de sentença, extra processo as custas serão de 15,00

quando tiver uma só folha de 2,50

2.17.3 – no desentranhamento de documento, as custas serão de 2,50

por documento que exceder 1,00

2.17.4 – as custas referentes às buscas serão as do item 5.6 da Tabela 5

TABELA III DOS PROCESSOS CRIMINAIS

3.1 - Processos diversos:

3.1.1 – processos de competência do Tribunal do Júri – 1ª fase 120,00

3.1.2 – processos de competência do Tribunal do Júri – 2ª fase 120,00

3.1.3 – processos de competência do Juiz Singular 120,00

3.1.4 – processos de contravenção penal 60,00

3.1.5 – processos de questões incidentais em autos separados 45,00

3.1.6 – processos de livramento condicional, reabilitação, execução e sentença . 35,00

3.1.7 – as custas deste item serão para todo processo, desde a autuação e registro até sentença final, salvo as de recursos abaixo relacionadas.

3.2 – Nos recursos.

3.2.1 – recursos interpostos de sentenças 20,29

3.2.2 – recursos interpostos de despachos 17,40

3.3 – Outros atos:

3.3.1 – nas certidões, ofícios, cartas, transladas e cartas de sentenças, extra processos, as custas serão de 6,96

quando tiver uma só folha 1,73

LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

- 3.3.2 – no desentranhamento de documento as custas por documento serão de ... 1,16
por documento que exceder 0,57
- 3.3.3 – as custas referentes às buscas serão as do item 5.6 da Tabela 5.
- 3.3.4 – resposta em folha corrida por pessoa 1,16

TABELA IV DOS ATOS DOS TABELIÃES

4.1 – Escritura completa, compreendendo a expedição de guias, a certificação de ou transcrição de documento e o fornecimento do primeiro traslado (1% sobre o valor econômico do ato).

valores: mínimo: 60,00
..... máximo: 4.948,00

4.1.1 – na escritura completa, conforme referida no item 5.1 mas sem valor econômico, os emolumentos serão de 90,00

4.1.2 – na escritura completa, conforme descrita no item 5.1 quando se trata de permuta de bens, a base de cálculo, sobre a qual incidirão os percentuais, será de dois terços da soma dos valores dos bens permutados.

4.1.3 – nas escrituras em que as partes celebrem mais de um contrato, salvo quando se tratar de simples avença complementar, contar-se-ão por inteiro os emolumentos do contrato de maior valor, e pela metade, os dos demais.

4.1.4 – os emolumentos referidos nos subitens anteriores, serão calculados com base na avaliação da Secretaria da Fazenda Estadual ou Municipal, salvo quando esta avaliação não for exigível, hipótese em que será o preço de mercado.

4.2 – Procuраções, incluindo o primeiro traslado, figurando apenas uma pessoa ou casal como outorgante.

4.2.1 – em causa própria, 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos do item 5.1 desta Tabela, inclusive quanto aos seus limites.

4.2.2 – com finalidade *ad judícia* 25,00

4.2.3 – com finalidade *ad negotia* para alienação, constituição de direito real ou locação de imóveis 30,00

4.2.4 – outras procuраções 40,00

4.2.5 – nos subestabelecimentos de procuраções, os emolumentos serão os descritos nos subitens anteriores, reduzidos em um terço

4.2.6 – no caso de procuраções com mais de uma pessoa ou casal de outorgantes, serão acrescidos aos emolumentos finais 5,00

4.2.7 – revogação de procuраção por renúncia do mandato ou de sua cassação . 15,00

4.2.8 - Procuраção outorgada por analfabeto com poderes para assinatura de contrato com instituição financeira, para obtenção de empréstimo junto ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF 10,00

(*acrescentado pela Lei n.º 7.931, de 10/07/2003*).

4.3 – Testamento, incluindo traslado e certidão.

4.3.1 – por escritura em um livro próprio 50,00

4.3.2 – por revogação, os emolumentos anteriores reduzido à metade.

4.3.3 – aprovação de testamento cerrado, incluindo a nota de sua aprovação e entrega 50,00

4.3.4 – quando o ato, a pedido da parte, for realizado fora do horário normal ou do

LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

expediente ou dentro de sua circunscrição, em local diverso do cartório, os emolumentos serão acrescido de 50% (cinquenta por cento).

4.3.5 – modificação de cláusula de testamento, incluindo traslado e certidão	50,00
4.4 – Escritura de constituição ou de especificação de condomínio em plano horizontal e suas modificações pela convenção	85,00
4.4.1 – por unidade autônoma, o apartamento e as vagas na garagem que o servem, será acrescido	9,00
4.5 – Certidões em geral.	
4.5.1 – com uma folha	12,00
4.5.2 – por folha que exceder	5,00
4.6 – Das buscas:	
4.6.1 – até dois anos	2,00
4.6.2 – até cinco anos	4,00
4.6.3 – até dez anos	6,00
4.6.4 – até quinze anos	8,00
4.6.5 – até vinte anos	10,00
4.6.6 – até trinta anos	13,00
4.6.7 – até cinquenta anos	16,00
4.6.8 – mais de cinquenta anos	25,00
4.6.9 – não sendo encontrado o ato	10,00
4.6.10 – quando for indicado o dia, mês e ano da prática do ato, não serão cobradas buscas.	
4.6.11 – quando for indicado somente o ano, as buscas serão as do subitem 4.6.1.	
4.7 – Atos diversos	
4.7.1 – averbação de qualquer natureza	8,00
4.7.2 – retificação ou ratificação ou qualquer outro ato destinado a integrar escritura anteriormente lavrada	30,00
4.7.3 – reconhecimento de sinal, letra e firma ou somente de firma por assinatura .	1,70
4.7.4 – autenticação	1,70

TABELA V DOS ATOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

5.1 – Habilitação e registro de casamento.	
5.1.1 – processamento de habilitação, compreendendo todos os atos, termos e fornecimento de uma certidão do registro do casamento	40,00
<i>(redação dada pela Lei n.º 253, de 11/08/1997).</i>	
5.1.2 – afixação, e arquivamento do edital de outra circunscrição e fornecimento da respectiva certidão	15,00
5.1.3 – diligência quando o casamento for realizado fora do Cartório:	
a – na zona urbana	10,00
b – na zona suburbana	15,00
c – na zona rural	20,00
5.1.4 – inscrição de casamento religioso para os efeitos civis, inclusive o processamento de habilitação e a respectiva certidão	50,00

LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

5.1.5 – dispensa total ou parcial de edital de proclamas	10,00
5.1.6 – quando o casamento for celebrado em dia não útil ou depois das 18 horas, os emolumentos do subitem 5.1.3 serão cobrados em dobro.	
5.2 – Dos registros, incluindo uma certidão:	
5.2.1 – registro de nascimento ou óbito realizado dentro do prazo legal	10,00
<i>(redação dada pela Lei n.º 253, de 11/08/1997).</i>	
5.2.2 – registro de nascimento ou óbito realizado fora do prazo legal	35,00
5.2.3 – registro de adoção	25,00
5.2.4 – registro de emancipação, interdição ou ausência	25,00
5.3 – Das transcrições:	
5.3.1 – transcrições de assento de nascimento, casamento e óbito feito em outro país	15,00
5.3.2 – transcrições de termo de opção pela nacionalidade brasileira	20,00
5.4 – Retificação, restauração ou cancelamento de registro, qualquer que seja a causa ..	
.....	20,00
5.5 – Das averbações:	
5.5.1 – quando lavrado à margem do registro	12,00
5.5.2 – quando houver necessidade de transporte para outra folha	15,00
5.5.3 – quando a averbação for referente a anulação de casamento, separação judicial, divórcio ou restabelecimento de sociedade conjugal	15,00
5.6 – das certidões:	
5.6.1 – com uma só folha	15,00
5.6.2 – com folha excedente	3,50
5.7 – Das buscas:	
5.7.1 – até dois anos	2,00
5.7.2 – até cinco anos	4,00
5.7.3 – até dez anos	6,00
5.7.4 – até quinze anos	8,00
5.7.5 – até vinte anos	10,00
5.7.6 – até trinta anos	13,00
5.7.7 – até cinquenta anos	16,00
5.7.8 – acima de cinquenta anos	20,00
5.7.9 – não sendo encontrado o ato	8,00
5.7.10 – quando for indicado o dia, mês e ano da prática do ato, não serão cobradas buscas.	
5.7.11 – quando for indicado somente o ano, as buscas serão as do subitem 5.7.1.	

TABELA VI ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

6.1 – Registro completo com as anotações e remissões:	
6.1.1 – de título, contrato ou outro documento, transladação na íntegra ou por extrato conforme requerido incluindo o fornecimento de uma certidão sobre o valor econômico	

LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

declarado (0,7% sobre o valor declarado).

limites: mínimo:	38,00
máximo:	4.948,00
6.1.2 – de título, contrato ou outro documento sem valor econômico, transladação na íntegra ou por extrato, conforme requerido, incluindo o fornecimento de uma certidão:	
a – até uma página	26,00
b – por uma página que exceder	6,50
6.1.3 – de contrato, estatuto ou qualquer outro constitutivo de sociedade, associação civil ou fundação com capital declarado ou fim lucrativo, os mesmos emolumentos do subitem 6.1.1, inclusive os limites mínimo e máximo.	
6.1.4 – de contrato, estatuto ou qualquer outro ato constitutivo de sociedade, associação civil ou fundação sem capital declarado e fim lucrativo, ou emolumentos se até cinco páginas serão de	65,00
e para cada duas páginas seguintes, acrescentar-se-ão	6,50
6.1.5 – de jornais ou outro periódico e de oficinas impressora, pelo processamento e pela matrícula, os emolumentos serão de	173,98
6.1.6 – de termos de abertura e encerramento em livros de contabilidade ou ato de sociedade civil, associação ou fundação, os emolumentos serão de	29,00
6.2 – Averbação de documento para integrar, modificar ou cancelar registro, com ou sem valor patrimonial, incluindo a certidão:	
6.2.1 – pela primeira ou única folha	29,00
6.2.2 – por folha excedente	6,00
6.3 – Das certidões:	
6.3.1 – com uma só folha	15,00
6.3.2 – por folha excedente	3,50
6.4 – Das buscas:	
6.4.1 – até dois anos	2,00
6.4.2 – até cinco anos	4,00
6.4.3 – até dez anos	6,00
6.4.4 – até quinze anos	8,00
6.4.5 – até vinte anos	10,00
6.4.6 – até trinta anos	13,00
6.4.7 – até cinquenta anos	16,00
6.4.8 – acima de cinquenta anos	20,00
6.4.9 – não sendo encontrado o ato	8,00
6.4.10 – quando for indicado o dia, mês e ano de prática do ato, não serão cobradas buscas.	
6.4.11 – quando for indicado somente o ano, as buscas serão as do subitem 6.4.1.	

TABELA VII DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

7.1 – Prenotações de título levado a registro	12,00
7.2 – Matrícula de imóveis no Registro Geral, incluindo fornecimento da primeira certidão	29,00
7.3 - Registros:	
7.3.1 – registros a indicação real e pessoal, as averbações obrigatórias decorrentes do	

LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

ato e fornecimento da primeira certidão (1% sobre valor do documento).

limites: mínimo:	40,00
máximo:	4.948,00
7.3.2 - registro de atos sem valor declarado, incluindo a primeira certidão	30,00
7.3.3 – registro completo de memorial de loteamento pelo processamento, registro e certidão de cada unidade	45,00
7.3.4 – registro completo de memorial de incorporação imobiliária pelo registro e certidão de cada unidade	45,00
7.3.5 – pelo registro de instituição de cláusula de convenção de condomínio	35,00
7.3.6 – pelo registro de pacto antenupcial	32,00
7.3.7 – pelos registros torrens, os emolumentos do subitem	
7.3.1 - reduzidos em 50% (cinquenta por cento), inclusive quanto aos seus limites.	
7.3.8 – pelo registro completo de emissão de debêntures, os mesmos emolumentos do subitem 7.3.1, inclusive quanto aos limites.	
7.3.9 – pelo registro completo de bens de família, os mesmos emolumentos do subitem 7.3.1, inclusive com seus limites, reduzidos em 20% (vinte por cento).	
7.4 – Das averbações:	
7.4.1 – de ato de qualquer natureza que tenha valor declarado, os emolumentos do subitem 7.3.1 inclusive quanto a seus limites, sobre o valor do ato, reduzidos em 50% (cinquenta por cento).	
7.4.2 – do ato sem valor declarado	25,00
7.4.3 – das unidades integrantes do condomínio, os mesmos emolumentos do subitem 7.3.1, inclusive quanto aos seus limites, reduzidos em 50% (cinquenta por cento).	
7.4.4 – cancelamento de averbação	25,00
7.5 – Pela intimação de promissório comprador de imóvel ou qualquer outra intimação em cumprimento de lei ou de determinação judicial	6,00
7.6 – Os emolumentos das certidões e buscas serão as mesmas dos itens 5.6 e 5.7 da Tabela 5.	
7.7 – Notas:	
7.7.1 – considerando-se sem valor declarado, entre outros, as averbações referentes à mudança de numeração, separação judicial e divórcio, casamento, quitação de débito, desmembramento, demolição;	
7.7.2 – nos condomínios de plano horizontal, considera-se uma só unidade autônoma o apartamento e as garagens que o servem;	
7.7.3 – realizando-se mais de um registro ou averbação em razão do mesmo título apresentado, os emolumentos serão cobrados separadamente;	
7.7.4 – os emolumentos devidos pelo registro e pelas averbações das cédulas de crédito rural, industrial, comercial e de crédito à exploração, serão as estabelecidas pela legislação federal.	

TABELA VIII DOS ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE PROTESTOS DE TÍTULOS

8.1 – Protesto completo de título de crédito compreendendo apontamento, instrumento e seu registro, percentuais sobre o valor do título:

LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

8.1.1 – até	4,5%
8.1.2 – até	3,5%
8.1.3 – até	2,5%
8.1.4 – até	2,0%
8.1.5 acima de	1,5%
8.1.6 – limites:	mínimo 9,00
.....	máximo 106,00
8.2 – Intimação ou edital por pessoa, exceto se marido ou mulher ou representante ou representado, não incluído o custo da pela imprensa se houver	3,00
8.3 – Liquidação de título ou desistência do protesto:	
8.3.1 – quando, após o apontamento e antes da intimação, ocorrer a liquidação do título ou da desistência do protesto, os emolumentos serão do item 8.1, inclusive quanto aos seus limites, reduzidos em 40% (quarenta por cento).	
8.3.2 – quando, depois do apontamento e da intimação, ocorrer a liquidação do título ou a desistência do protesto, os emolumentos serão os do item 8.1 inclusive quanto aos seus limites, reduzidos em 40% (quarenta por cento).	
8.4 – Averbação de documento que determine a alteração ou cancelamento de protestos ou de quitação, com ou sem valor econômico	9,50
8.5 – Das certidões:	
8.5.1 – com uma só folha	4,50
8.5.2 – por folha excedente	1,80
8.6 – Das buscas:	
8.6.1 – até dois anos	1,65
8.6.2 – até cinco anos	3,70
8.6.3 – até dez anos	4,50
8.6.4 – até quinze anos	4,90
8.6.5 – acima de vinte anos	7,00
8.6.6 – quando for indicado o dia, mês e ano da prática do ato, não serão cobrada buscas.	
8.6.7 – quando for indicado somente o ano, as buscas serão as do subitem 8.6.1.	

TABELA IX DA DISTRIBUIÇÃO

9.1 -Distribuição:	
9.1.1 – de petições iniciais com as devidas anotações	2,50
9.1.2 – de quaisquer outras petições ou papéis	1,00
9.1.3 – anotações de baixa ou cancelamento na distribuição, ordenada pelo Juiz ..	1,50
9.2 – Das certidões:	
9.2.1 – período de até dois anos	15,00
9.2.2 – período de até dez anos	20,00
9.2.3 – período de até vinte anos	25,00
9.2.4 – período de até trinta anos	32,00
9.2.5 – período acima de trinta anos	39,00
9.2.6 – por pessoa que crescer na certidão que não sejam marido e mulher, representante e representado mais	3,50
9.2.7 – por folha que crescer além da primeira, poderão ser cobradas mais	3,50

LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

9.2.8 – nos emolumentos referidos neste item 9.2 já estão incluídas as buscas.

9.3 – Serão isentas de custas de distribuição as cartas precatórias criminais e o encaminhamento de documentos encaminhados de um juízo a outro.

TABELA X DAS CONTADORIAS

10.1 – Conta de custas, 02% sobre o valor da causa:

limites: mínimo: 10,00
..... máximo: 110,00

10.2 – Cálculo, liquidação ou rateio, as mesmas custas do item

10.1 incidindo os percentuais sobre o valor estimado ou apurado, completando-se o pagamento se for o caso, depois de se tornar definitivo o valor.

10.3 – Retificação da conta, do cálculo, liquidação ou rateio, quando não determinado por erro do contador, as custas serão de 20% (vinte por cento) as custas do ato retificado.

10.4 – Atualização de valor nominal financeiro em decorrência de correção monetária, por ano ou fração de ano 2,00

10.5 – Redução a moeda nacional de título da dívida pública, de quantitativo financeiro expresso em unidade convencional de valor, de obrigação em moeda estrangeira e vice-versa, as custas serão de 4,00

TABELA XI DAS PARTILHAS

11.1 – Partilha e sobre partilhas è 0,3% sobre o valor dos bens:

limites: mínimo: 15,00
..... máximo: 200,00

11.2 – Rateio de qualquer natureza reforma ou emenda de partilha, salvo se por erro ou culpa do partidor, as custas serão as do item 01, reduzidas em 70% (setenta por cento), inclusive quanto aos seus limites.

TABELA XII DAS AVALIAÇÕES PERICIAIS

12.1 – Avaliação de bens móveis e imóveis, inclusive semoventes, em processos de inventários, de execução ou qualquer outro, sendo de 0,2 percentuais sobre o valor apurado.

limites: mínimo: 15,00
..... máximo: 300,00

12.2 – As ações, letras do tesouro nacional, debêntures, títulos da dívida agrária e linhas telefônicas, independem de avaliação, quando o seu valor de mercado puder ser pelos órgãos responsáveis por sua cotação ou comercialização.

TABELA XIII DO DEPÓSITO PÚBLICO

13.1 – Depósito, compreendendo a guarda, os registros, a escrituração relativa aos rendimentos, a elaboração e apresentação de balancetes mensais e das contas anuais:

13.1.1 – de bens móveis, inclusive semoventes, 0,3% sobre o seu valor por ano ou fração de ano que permanecerem sob a guarda judicial.

limites: mínimo: 15,00

LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

..... máximo: 300,00

13.1.2 – de bens imóveis sobre o valor, pelo primeiro ano ou fração de ano em que permanecerem sob a guarda judicial, a metade das custas do subitem 13.1.1. Essas custas serão reduzidas em 20% (vinte por cento) do previsto neste subitem por cada ano ou fração subsequente ao primeiro.

13.2 – Sobre o valor dos frutos ou rendimentos líquidos dos bens depositados, os depositários perceberão de 20%(vinte por cento)até o limite máximo de 115,98

13.3 – As pedras e metais preciosos, jóias, apólices, títulos de crédito em geral, inclusive os da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures e outros papéis representativos de obrigações legais ou convencionais, serão guardados em estabelecimentos bancários, de preferência naqueles em que o maior acionista for pessoa jurídica de direito público, sendo as custas do depositário equivalente a 15% (quinze por cento) do valor pago ao estabelecimento bancário pela guarda do bem.

13.3.1 – Caso não exista estabelecimento bancário na Comarca, o depósito será feito de acordo com o que determinar o Juiz do processo e as custas serão as do item 13.1 reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

13.4 – As importâncias em dinheiro serão depositadas em caderneta de poupança do Banco do Estado do Maranhão ou outro estabelecimento bancário oficial, sendo as custas do depositário correspondentes a 8,00

13.5 – As custas do depositário judicial não incluirão a indenização das despesas com manutenção dos bens depositados, às quais terá sempre direito e lhe serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz de Direito do feito.

13.6 – O depositário particular, que não seja parte ou interessado, na causa fará jus ao recebimento de uma quantia que será fixada pelo Juiz do feito, por ocasião do depósito, tendo em vista o valor da execução ou procedimento cautelar, a qual será corrigida para mais ou menos, depois da avaliação. As custas restantes, se houverem, serão pagas até o levantamento do bem.

13.7 – As custas do item 13.2 serão pagas em seguida à apuração dos valores auferidos.

TABELA XIV DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES

14.1 – Dos interpretes:

14.1.1 – interpretação em depoimentos e interrogatórios

a – pela primeira página datilografada 15,00

b – por página datilografada que acrescer 8,00

14.2 – Dos tradutores:

14.2.1 – pela primeira página traduzida 15,00

14.2.2 – por página traduzida que acrescer 8,00

TABELA XV CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

15.1 – Citação, intimação e notificação por pessoa:

15.1.1 – dentro do perímetro urbano 17,00

15.1.2 – nas áreas suburbanas 23,00

15.1.3 – nas zonas rurais além da diligência 34,00

15.1.4 – certidão de não ter sido encontrada a pessoa que devia ser citada, intimada

LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

ou notificada, as custas serão à metade do que teria direito.

15.1.5 – na citação com hora certa as custas serão acrescidas em 6,00

15.1.6 – os atos enumerados neste item, quando realizados no mesmo local e à mesma hora e relativos à marido e mulher, a menores e incapazes e seus pais, tutores e curadores, serão contados como sendo relativos a uma só pessoa.

15.1.7 – serão isentas de custas a citação, notificação e intimação do Representante do Ministério Público, da Fazenda Pública, dos peritos, dos serventuários e auxiliares da Justiça e das autoridades judiciárias.

15.2 – Penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração, emissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício, além da diligência, se for o caso (0,5% sobre o valor da causa).

limites: mínimo: 24,00

..... máximo: 490,00

15.2.1 – quando, no cumprimento do mesmo mandado, o oficial de justiça praticar mais de um ato previsto neste item, as custas dos atos subsequentes serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

15.3 – Todas as despesas do Oficial de Justiça quando para pratica de atos fora do perímetro urbano, com condução e hospedagem, serão pagas antecipadamente pela parte interessada, independentemente das custas. As despesas com hospedagem serão devidas quando a diligência for realizada fora da sede da Comarca.

15.4 – As despesas com condução e hospedagem serão afixadas periodicamente, em função dos custos das mesmas, pelo Corregedor-Geral da Justiça.

15.5 – Quando o ato, por determinação legal ou judicial, tiver de ser praticado por dois Oficiais de Justiça, cada um receberá as custas integrais.

15.6 – Quando o ato, mediante determinação do Juiz, houver de ser realizado fora do normal ou em dia não útil, as custas do Oficial de Justiça serão pagas em dobro.

15.7 – Os Oficiais de Justiça que acompanharem o Juiz perceberão por dia que durar a diligência as custas fixadas pelo Magistrado, até o limite de 40,00

15.8 – As custas de diligência para localização de pessoas ou coisas, quando não fizerem parte integrante do ato, serão as do item 16.1 reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

15.9 – As custas desta Tabela serão pagas antecipadamente e remuneram o ato completo, com as respectivas certidões e autos.

TABELA XVI DOS ATOS DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

16.1 – Pregão em audiência, qualquer que seja o número de apregoados 1,50

16.2 – Afixação de edital de qualquer natureza, incluída a certidão 1,00

16.3 – Pregão em praça ou leilão 0,2% sobre o valor dos bens arrematados, adjudicados ou remissos:

limites: mínimo: 5,00

..... máximo: 50,00

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	427
Capítulo I - Natureza e Competência	427
Capítulo II - Jurisdição	429

TÍTULO II

EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS	430
Capítulo I - Contas do Governador do Estado	430
Capítulo II - Contas do Prefeito Municipal	431
Capítulo III - Contas dos Gestores	431
Seção I - Tomada e Prestação de Contas	431
Seção II - Tomada de Contas Especial	432
Seção III - Decisões	432
Seção IV - Execução das Decisões	435
Capítulo IV - Contas do Presidente da Câmara Municipal	436
Capítulo V - Fiscalização	436
Seção I - Iniciativa da Fiscalização	436
Subseção I - Fiscalização Exercida por Iniciativa Própria	437
Subseção II - Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal	437
Subseção III - Denúncia	437
Subseção IV - Representação	438
Seção II - Instrumentos da Fiscalização	438
Seção III - Execução das Fiscalizações	439
Seção IV - Objeto da Fiscalização	439
Subseção I - Atos e Contratos	439
Subseção II - Outras Fiscalizações	441
Capítulo VI - Atos Sujeitos a Registro	442
Capítulo VII - Resposta a Consultas	443
Capítulo VIII - Coeficientes de Participações Constitucionais	443
Capítulo IX - Elaboração, Aprovação e Alteração de Atos Normativos	444
Capítulo X - Sanções e Medidas Cautelares	444
Seção I - Disposição Geral	444
Seção II - Multas	444
Seção III - Outras Sanções	445
Seção IV - Medidas Cautelares	445

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL	446
Capítulo I - Sede e Composição	446
Capítulo II - Plenário e Câmaras	447
Capítulo III - Presidente, Vice-Presidente e Corregedor	447
Capítulo IV - Ouvidoria	448
Capítulo V - Instituto de Estudos e Pesquisa	449
Capítulo VI - Conselheiros	449
Capítulo VII - Auditores	451
Capítulo VIII - Ministério Público Junto ao Tribunal	451
Capítulo IX - Secretaria	453

TÍTULO IV

PROCESSO NO TRIBUNAL.....	454
Capítulo I- Estrutura do Processo.....	454
Capítulo II - Prazos.....	455
Capítulo III - Contraditório e Ampla Defesa	456
Seção I - Defesa	456
Seção II - Sustentação Oral.....	456
Seção III - Recursos	456
Subseção I- Disposições Gerais	456
Subseção II - Recurso de Reconsideração	457
Subseção III - Embargos de Declaração	457
Subseção IV - Recurso de Revisão.....	458

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	459
--	------------

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

LEI N.º 8.258, DE 06 DE JUNHO DE 2005

(Publicada no DO E. de 07 de junho de 2005).

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I

Natureza e Competência

Art. 1.º– Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II – julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais;

IV – realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, da Câmara Municipal ou das respectivas comissões, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, nos termos do regimento interno;

V – prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou Câmaras Municipais, por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas, observado o princípio federativo, nos termos do regimento interno;

VI – emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação por comissão permanente da Assembléia Legislativa ou das Câmaras Municipais;

VII – acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado ou dos Municípios, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, e das demais instituições sob sua jurisdição, mediante fiscalizações, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma definida no regimento interno;

VIII – apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no regimento interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos civis e militares,

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

estaduais e municipais, ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IX – apreciar a legalidade, observada a legislação pertinente, do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios, provenientes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, arrecadadas pelo Estado, promovendo a fiscalização da entrega dos respectivos recursos;

X – fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e do Município, das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do regimento interno;

XI – processar e julgar as infrações administrativas contra as finanças públicas e a responsabilidade fiscal tipificadas na legislação vigente, com vistas à aplicação de penalidades;

XII – acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de desestatização realizados pela Administração Pública estadual ou municipal, compreendendo as privatizações de empresas, incluindo instituições financeiras, e as concessões, permissões e autorizações de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das normas legais pertinentes;

XIII – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, mesmo as de Secretário de Estado, de Secretário Municipal ou de autoridade de nível hierárquico equivalente;

XIV – aplicar aos responsáveis as sanções e adotar as medidas cautelares previstas nesta lei;

XV – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, nos termos do regimento interno;

XVI – acompanhar e fiscalizar, conforme o caso, o cálculo, a entrega e a aplicação de recursos repassados pelo Estado, por determinação legal, a Município, no que dispuser a legislação específica e o regimento interno;

XVII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XVIII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XIX – fiscalizar as declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, de acordo com a legislação em vigor;

XX – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral, na forma prevista no regimento interno;

XXI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no regimento interno;

XXII – decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

XXIII – realizar outras fiscalizações ou exercer outras atribuições previstas em lei;

XXIV – elaborar e alterar seu regimento interno;

XXV – eleger seu Presidente e demais dirigentes e dar-lhes posse;

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

XXVI – conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XXVII – organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no regimento interno, e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;

XXVIII – propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XXIX – propor à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre matéria de sua competência;

XXX – apreciar a constitucionalidade de leis e atos emanados dos Poderes Públicos estadual e municipais, no exercício de suas atribuições;

XXXI – expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.

§ 1º – No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º – A resposta à consulta a que se refere o inciso XXI deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º – Será parte essencial das deliberações do Tribunal ou de suas Câmaras:

I – o relatório do relator, de que constarão a conclusão da instrução técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – fundamentação com que o relator analisará as questões de fato e de direito;

III – dispositivo com que o relator decidirá sobre o mérito do processo.

Art. 2º – Para desempenho de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol dos ordenadores de despesa e demais responsáveis, com seus respectivos endereços, e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no regimento interno.

Art. 3º – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º – No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da Administração Pública estadual ou municipal, mesmo a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 5º – Constitui recesso do Tribunal de Contas, sem prejuízo dos serviços de sua Secretaria, o período de 21 de dezembro a 4 de janeiro.

Capítulo II Jurisdição

Art. 6º – O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 7º – A jurisdição do Tribunal abrange:

I – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

II – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária;

III – aqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

IV – os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Estado ou de Município;

V – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, do Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

VI – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII – os representantes do Estado, dos Municípios ou do Poder Público na assembléia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades;

IX – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal.

TÍTULO II EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS

Capítulo I Contas do Governador do Estado

Art. 8º– O Tribunal apreciará as Contas do Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser emitido em sessenta dias a contar da data de seu recebimento.

§ 1º -As contas prestadas pelo Governador do Estado consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 136 da Constituição Estadual.

§ 2º -A emissão do parecer prévio de que trata o caput não elide o julgamento, na forma do art. 51, inciso II, da Constituição Estadual, das contas prestadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Chefe do Ministério Público do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, assim como das contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta lei.

§ 3º -O parecer prévio será:

I – pela aprovação;

II – pela aprovação, com ressalva;

III – pela desaprovação; ou

IV – com abstenção de opinião.

§ 4º - O parecer prévio com abstenção de opinião será emitido em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Capítulo II Contas do Prefeito Municipal

Art. 9º– O Prefeito deverá apresentar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, a prestação de contas de governo do Município referente ao exercício financeiro anterior.

(redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

§ 1º - As contas prestadas pelo Prefeito consistirão nos balanços gerais do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 136 da Constituição Estadual.

§ 2º– Ato normativo do Tribunal estabelecerá a forma e o conteúdo da prestação de contas do Prefeito.

§ 3º – As contas anuais prestadas pelo Prefeito deverão refletir a execução orçamentária do Município, sem prejuízo da definição das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento pelo Tribunal.

§ 4º – O Tribunal de Contas, no exercício da competência de que trata o inciso IV do art. 1º e para assegurar a eficácia do controle externo, procederá à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas no prazo estabelecido no caput.

Art. 10 – O Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito, na data e forma previstas no regimento interno:

I – emitirá parecer prévio sobre as contas de governo do Prefeito, no prazo de sessenta dias, a ser contado da data de seu recebimento, ou até o último mês do exercício financeiro, com fundamento no art. 172, inciso I, § 3º, da Constituição Estadual, e observado o disposto no § 3º e § 4º do art. 8º desta lei; II – julgará as contas dos gestores responsáveis pelos atos de que resultem receita e despesa, com fundamento no art. 172, incisos IV e IX, da Constituição Estadual, mediante acórdão.

§ 1º– O Tribunal encaminhará, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do respectivo parecer prévio.

§ 2º– Ao julgar as contas de que cuida o inciso II deste artigo, o Tribunal decidirá pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade, não cabendo sobre elas deliberação da Câmara Municipal.

Capítulo III Contas dos Gestores

Seção I

Tomada e Prestação de Contas

Art. 11 – Têm o dever de prestar contas e só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas nos incisos I, II, IV a VI do art. 7º desta lei.

Art. 12 – As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, referentes ao exercício financeiro anterior, sob forma de tomada ou prestação de contas.

(redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

§ 1º - Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou pela entidade, ou pelos quais respondam.

§ 2º – Os processos de tomada ou prestação de contas conterão os elementos e demonstrativos especificados no regimento interno, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos e, ainda, a observância aos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

Seção II

Tomada de Contas Especial

Art. 13 – Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VII do art. 7º desta lei, da ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º– Não atendido o disposto no caput, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º– A tomada de contas especial prevista no caput e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu regimento interno.

§ 3º– Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

§ 4º – Os processos de tomadas de contas especiais, instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal, deverão conter os elementos especificados no regimento interno, sem prejuízo de outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não, pelo dano verificado.

Seção III

Decisões

Art. 14 – A decisão em processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º– Preliminar é a decisão pela qual o relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação dos responsáveis, ou, ainda, determinar outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo.

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º – Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º – Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 24 e 25 desta lei.

Art. 15 – Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal poderá definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado.

Parágrafo único – Os débitos, quando existentes, serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente.

Art. 16 – A decisão preliminar do relator, a que se refere o § 1º do art. 14, poderá, a seu critério, ser publicada no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça.

Art. 17 – O Tribunal julgará as prestações e tomadas de contas até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas, suspendendo-se esse prazo até a conclusão das inspeções ou auditorias.

Art. 18 – Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Art. 19 – A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos, do mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores.

§ 1º – No caso do caput, a apreciação das irregularidades apuradas nos outros processos dependerá do conhecimento de eventual recurso de revisão interposto pelo Ministério Público, na forma do art. 139.

§ 2º – O regimento interno disciplinará a tramitação dos processos a que se refere este artigo.

Art. 20 – As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Parágrafo único – Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 21 – As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, embora ensejadora de multa, quando for o caso.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no caput, comprovado o recolhimento de eventual multa imputada, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 22 – O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. § 1º -O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º – A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos, ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º – Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, poderá fixar a responsabilidade solidária:

I – do agente público que praticou o ato irregular; e

II – do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 4º– A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não-pagamento de títulos de crédito.

§ 5º– Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III e IV do caput, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas hipóteses dos incisos I e II.

Art. 23 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 66.

§ 1º– A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

§ 2º – Não havendo débito, mas evidenciada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 3º do artigo anterior, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 67.

(redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

Art. 24 – As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 1º – Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 2º – Dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação, no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça, da decisão terminativa a que se refere o § 3º do art. 14, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 3º – Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 25 - O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de

tomada contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 26 - A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, nos termos de ato normativo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Seção IV
Execução das Decisões

Art. 27 – A decisão definitiva publicada no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça, constituirá:

I – no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II – no caso de contas regulares com ressalva, de que não resulte multa, certificado de quitação com determinação, se cabível, nos termos do parágrafo único do art. 21;

III – no caso de contas regulares com ressalva, de que resulte imposição de multa, e contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no regimento interno, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar previstas respectivamente nos arts. 69 e 74.

Art. 28 – A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Art. 29 – O responsável será intimado, por meio da publicação do respectivo acórdão, para efetuar e provar o pagamento das dívidas decorrentes de imputação de débito ou cominação de multa.

Art. 30 – Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida, no prazo e na forma estabelecidos no regimento interno.

§ 1º -Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º -A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 31 – Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único – O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido.

Art. 32 – Expirado o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 27, sem manifestação do responsável, o Tribunal:

I – determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio,

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II – autorizará, alternativamente, a cobrança judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal;

III – providenciará a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público, na forma estabelecida no regimento interno.

Parágrafo único – Caso o ressarcimento deva ser feito ao Estado ou ao Município, o Tribunal remeter-lhes-á a documentação necessária à cobrança judicial da dívida.

Art. 33 – Para os fins previstos o art. 1º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, com a devida antecedência ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela desaprovação e/ou sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo relator do processo.

Capítulo IV

Contas do Presidente da Câmara Municipal

Art. 34 – O Presidente da Câmara deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, a prestação de contas anual de gestão da Câmara de Vereadores, referente ao exercício financeiro anterior.

(redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

§ 1º – As contas prestadas na forma do caput deverão refletir a execução da dotação reservada à Câmara na lei orçamentária anual do Município, sem prejuízo da definição das responsabilidades individuais ou solidárias quando do julgamento pelo Tribunal de Contas.

§ 2º – A forma e o conteúdo da prestação de contas do Presidente da Câmara serão estabelecidos em ato normativo próprio.

§ 3º – O Tribunal de Contas, no exercício da competência de que trata o inciso IV do art. 1º, e para assegurar a eficácia do controle externo, procederá à tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal, quando não apresentadas na forma do caput.

Art. 35 – O julgamento das contas do Presidente da Câmara será realizado com fundamento no art. 172, incisos IV e IX, da Constituição Estadual.

§ 1º – A decisão do Tribunal que resultar do julgamento de que trata o caput será formalizada mediante acórdão, e sobre ela não caberá deliberação do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º – Aplicar-se-ão, no que couber, no processamento das contas do Presidente da Câmara, as normas do Capítulo III, do Título II, desta lei.

Capítulo V

Fiscalização

Seção I

Iniciativa da Fiscalização

Subseção I

Fiscalização Exercida por Iniciativa Própria

Art. 36 – O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.

Subseção II

Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia Legislativa
e da Câmara Municipal

Art. 37 – O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas nos incisos IV a VI do art. 1º, que lhe forem endereçados pela Assembléia Legislativa, pela Câmara Municipal, ou por qualquer de suas respectivas comissões, observado o princípio federativo.

Art. 38 – Nos termos dos incisos IV e VII do art. 71 e § 1º do art. 72 da Constituição Federal, são competentes para solicitar ao Tribunal a prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções:

I – Presidente da Assembléia Legislativa;

II – Presidente da Câmara dos Vereadores, quando por esta aprovada; e

III – Presidentes de Comissões da Assembléia Legislativa ou da Câmara dos Vereadores, quando por aquelas aprovadas.

§ 1º – O Tribunal regulamentará as formas de atendimento às solicitações de que trata este artigo, bem como aos pedidos de cópia e de vista de processo oriundos das duas Casas Legislativas, além de definir os legitimados a efetuar esses pedidos.

§ 2º – O Tribunal não conhecerá de solicitações que lhe forem encaminhadas por quem não seja legitimado.

Art. 39 – Se a solicitação implicar a realização de auditoria, o relator submeterá à deliberação do Plenário sua inclusão no plano de fiscalização do Tribunal.

Subseção III

Denúncia

Art. 40 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º – Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em dez dias, contados a partir da mencionada confirmação.

§ 2º – A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e só poderá ser arquivada pelo Tribunal depois de efetuadas as diligências pertinentes.

§ 3º – Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, observado o disposto no art. 41, assegurando-se aos acusados oportunidade de ampla defesa.

§ 4º – Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 50 a 52.

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 41 – A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

Art. 42 – No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º – Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto da denúncia, devendo mantê-lo, em qualquer caso, quanto à autoria.

§ 2º – O denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Subseção IV Representação

Art. 43 – Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

I – o Ministério Público Federal e Estadual;

II – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

III – os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV – os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;

V – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 46;

VI – as unidades técnicas do Tribunal; e

VII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do § 1º e da segunda parte do § 2º do art. 40, do caput e do parágrafo único do art. 41 e dos arts. 50 a 52.

Seção II Instrumentos da Fiscalização

Art. 44 – Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização, dentre outros:

I – os levantamentos;

II – as auditorias;

III – as inspeções;

IV – os acompanhamentos;

V – os monitoramentos;

VI – o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal.

Parágrafo único. O Tribunal, no regimento interno, regulamentará a finalidade e a forma de utilização e implementação dos instrumentos de fiscalização informados no caput.

Seção III

Execução das Fiscalizações

Art. 45 – Ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas da Secretaria, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II – acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de processamento de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III – competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, os documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º – No caso de obstrução ao livre exercício de auditorias e inspeções, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o Tribunal ou o relator assinará prazo improrrogável, estabelecido no regimento interno, para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 2º – Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita no inciso VI ou VII do art. 67, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo, e representará ao Presidente da Assembléia Legislativa ou ao Presidente da Câmara dos Vereadores sobre o fato, para as medidas cabíveis.

§ 3º – Sem prejuízo da sanção referida no parágrafo anterior, poderá o Plenário adotar a medida prevista no art. 72.

Art. 46 – No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao gestor da unidade técnica do Tribunal, que submeterá a matéria ao respectivo relator, com parecer conclusivo.

§ 1º – O relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

§ 2º – A fixação de prazo para pronunciamento não impede que o Tribunal ou o relator adote, desde logo, medida cautelar, de acordo com o disposto no art. 75, independentemente do recebimento ou da análise prévia das justificativas da parte.

Art. 47 – As modalidades e procedimentos a serem observados na realização de fiscalizações serão definidos no regimento interno.

Art. 48 – O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar, para as medidas saneadoras das irregularidades ou faltas identificadas.

Seção IV

Objeto da Fiscalização

Subseção I

Atos e Contratos

Art. 49 – Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

I – realizar fiscalizações, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 44;

II – fiscalizar, na forma estabelecida no inciso II do art. 53, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Art. 50 – Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

I – determinará o arquivamento do processo, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II – determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

III – recomendará a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente do Tribunal, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

IV – citará o responsável para, no prazo de trinta dias, prorrogável por até trinta dias, a critério do relator, apresentar defesa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

§ 1º – Acolhida a defesa, o Tribunal declarará esse fato mediante acórdão e, conforme o caso, adotar uma das providências previstas no inciso I.

§ 2º – Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, ressalvado o disposto no art. 19, a multa prevista no inciso III ou IV do art. 67 e determinará o apensamento do processo às contas correspondentes.

§ 3º – Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II do caput, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no § 1º do art. 22.

§ 4º – O apensamento, às respectivas contas, de processos referentes a atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, pensão e reforma será regulamentado no regimento interno.

§ 5º – A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

Art. 51 – Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal, na forma estabelecida no regimento interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º – No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

III – aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, ressalvado o

disposto no art. 19, a multa prevista no inciso VIII do art. 67.

§ 2º – No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º – Se a Assembléia Legislativa, Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º – Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I – determinará ao responsável que, no prazo de quinze dias, improrrogável, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II – comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal e à autoridade competente do Poder Executivo.

Art. 52 – Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo na hipótese prevista no art. 26.

Parágrafo único – Caso a tomada de contas especial envolva responsável por contas ordinárias, deverá ser observado o disposto no art. 19.

Subseção II Outras Fiscalizações

Art. 53 – O Tribunal estabelecerá, no regimento interno, a forma de fiscalização:

I – das transferências constitucionais e legais;

II – da aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

III – da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição;

IV – da arrecadação da receita pública;

V – da renúncia de receitas;

VI – do cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e do Município, das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII – o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela Administração Pública estadual e municipal, compreendendo as privatizações de empresas, incluindo instituições financeiras, e as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art.175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes;

VIII – a fiscalização das declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, nos termos da legislação em vigor;

IX – outras fiscalizações determinadas em lei.

Parágrafo único – O Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, de que tratam os arts.52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal de Contas até trinta dias após o encerramento dos períodos a que corresponder e, com amplo acesso ao

público, inclusive por meio eletrônico.

(acrescentado pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

Capítulo VI Atos Sujeitos a Registro

Art. 54 – O Tribunal apreciará, para fins de registro, os atos de:

I – admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II – concessão de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos estaduais e municipais civis e militares ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial.

Art. 55 – Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida no regimento interno.

§ 1º – O Tribunal determinará ou recusará o registro dos atos de que trata este artigo, conforme os considere legais ou ilegais.

§ 2º – O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público, dentro do prazo de cinco anos do julgamento, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Art. 56 – Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1º – O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo definido no regimento interno, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 2º – Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 57 – Quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

§ 1º – Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

§ 2º – Recusado o registro do ato, por ser considerado ilegal, a autoridade administrativa

responsável poderá emitir novo ato, se for o caso, escoimado das irregularidades verificadas.

Art. 58 – O relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente, exceto quando se tratar de Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 129, inciso I, e 136.

Capítulo VII Resposta a Consultas

Art. 59 – O Tribunal decidirá sobre consultas quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I – Governador do Estado, Presidente da Assembléia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal;

II – Chefe do Ministério Público Estadual;

III – Procurador-Geral do Estado;

IV – Presidente de Comissão da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal;

V – Secretário de Estado ou autoridades do Poder Executivo Estadual de nível hierárquico equivalente;

§ 1º – As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º – Cumulativamente com os requisitos do parágrafo anterior, as autoridades referidas nos incisos IV e V deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 3º – A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 60 – O relator ou o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou verse apenas sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

Capítulo VIII Coeficientes de Participações Constitucionais

Art. 61 – Para o exercício da competência estabelecida no art. 1º, inciso IX, o Tribunal receberá da Secretaria de Estado da Fazenda, ou órgão equivalente, até dez dias após a publicação dos índices definitivos, as informações e documentos utilizados pelo Estado no cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Municípios nos recursos provenientes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Art. 62 – O regimento interno regulamentará os demais procedimentos para instauração, instrução e decisão do processo que trata o artigo 61, observado, no que couber, o disposto no art. 51, § 1º.

Capítulo IX

Elaboração, Aprovação e Alteração de Atos Normativos

Art. 63 – O regimento interno do Tribunal somente poderá ser aprovado ou alterado por maioria absoluta de seus Conselheiros.

Art. 64 – O regimento interno estabelecerá:

I – a forma, o conteúdo e a finalidade dos atos deliberativos do Tribunal;

II – o procedimento para elaboração, aprovação e alteração dos atos normativos de competência do Tribunal;

Capítulo X

Sanções e Medidas Cautelares

Seção I

Disposição Geral

Art. 65 – O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções e medidas cautelares prescritas nesta lei, na forma estabelecida neste capítulo.

Parágrafo único – Às mesmas sanções e medidas cautelares previstas neste capítulo ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

Seção II

Multas

Art. 66 – Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Art. 67 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados:

I – contas julgadas regulares com ressalva, quando for o caso;

II – contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22;

III – ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

(redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

IV – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

V – descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator;

VI – obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas;

VII – sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção realizada pelo Tribunal;

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

VIII – descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado;

IX – reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal.

§ 1º – A multa de que trata o caput será atualizada, periodicamente, mediante portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

§ 2º – Nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada com fundamento nos incisos V, VI, VII ou VIII, o Tribunal poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tornando-a sem efeito.

§ 3º – O regimento interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput, em função da gravidade da infração.

Art. 68 – O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Seção III Outras Sanções

Art. 69 – Sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 66 e 67 e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública estadual ou municipal.

§ 1º – O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º – Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º – Aplicada a sanção referida no caput, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.

Art. 70 – Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública estadual ou municipal.

Art. 71 – O Tribunal manterá cadastro específico das sanções aplicadas com fundamento nos arts. 69 e 70, observadas as prescrições legais a esse respeito.

Seção IV Medidas Cautelares

Art. 72 – No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício, por sugestão de unidade técnica ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo único – Será solidariamente responsável a autoridade superior competente

que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput.

Art. 73 – Nas mesmas circunstâncias do artigo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 69 e 74, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Art. 74 – O Tribunal poderá solicitar, por intermédio do Ministério Público, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Art. 75 – O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º – O despacho do relator, de que trata o caput, será submetido ao Pleno na primeira sessão subsequente.

§ 2º – Se o Pleno ou o relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

§ 3º – A decisão do Pleno ou do relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

§ 4º – Nas hipóteses de que trata este artigo, as devidas notificações e demais comunicações do Tribunal e, quando for o caso, a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo de até cinco dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da mencionada confirmação do recebimento.

§ 5º – A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista de ofício por quem a tiver adotado.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Capítulo I Sede e Composição

Art. 76 – O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital e compõe-se de sete Conselheiros.

Art. 77 – Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§ 1º – Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiro, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º – Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput.

Art. 78 – Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 106 a 114 desta lei.

Art. 79 – O Tribunal de Contas do Estado disporá de secretaria para atender às atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao exercício de sua competência.

Capítulo II Plenário e Câmaras

Art. 80 – O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta lei e no seu regimento interno.

Art. 81 – O Tribunal de Contas do Estado poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

§ 1º – Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no regimento interno.

§ 2º – A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no regimento interno.

Art. 82 – O Tribunal fixará, no regimento interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

Capítulo III Presidente, Vice-Presidente e Corregedor

Art. 83 – O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal de Contas do Estado serão eleitos, por seus pares, para um mandato correspondente a dois anos civil, permitida a reeleição apenas por um período.

§ 1º – Proceder-se-á à eleição em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, até a segunda sessão ordinária após a vacância.

§ 2º – Não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 3º – O quorum para eleição será de, pelo menos, quatro Conselheiros, incluindo o que presidir o ato.

§ 4º – Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou outro afastamento legal, podem participar da eleição.

§ 5º – O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 6º – Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos; se esta não for alcançada, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal, entre esses, pela Antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 7º – O Vice-Presidente sucederá o Presidente em caso de vacância.

Art. 84 – A substituição do Presidente e do Corregedor dar-se-á da seguinte forma:

I – o Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou

outro afastamento legal, será substituído pelo Vice-Presidente.

II – na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

III – o Corregedor, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

Art. 85 – Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no regimento interno:

I – dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de sua Secretaria;

II – representar o Tribunal perante os Poderes Públicos e demais autoridades;

III – velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir esta lei orgânica e o seu regimento interno;

IV – submeter ao Plenário as propostas relativas a projetos de lei que o Tribunal deva encaminhar aos Poderes Executivo e Legislativo;

V – dar posse aos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dirigentes das unidades da Secretaria, na forma estabelecida no regimento interno;

VI – expedir atos concernentes às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII – expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal da Secretaria, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado;

VIII – diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

IX – aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

X – assinar os acordos de cooperação firmados pelo Tribunal com outros órgãos ou entidades;

XI – expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei.

Art. 86 – Serão fixadas, no regimento interno, as competências do Corregedor e as demais atribuições do Vice-Presidente.

Capítulo IV Ouvidoria

Art. 87 – A Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado tem a finalidade de:

I – contribuir para melhoria da gestão do Tribunal e dos órgãos e entidades a ele jurisdicionados;

II – atuar na defesa da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência dos atos administrativos praticados por autoridades, servidores e administradores públicos, bem como dos demais princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

§ 1º – O Ouvidor será o Conselheiro eleito pelo Plenário, na sessão de eleição do

Presidente do Tribunal, para um mandato correspondente a dois anos civil, permitida a reeleição apenas por um período.

§ 2º – As competências e normas de funcionamento da Ouvidoria serão estabelecidas no regimento interno.

Capítulo V **Instituto de Estudos e Pesquisa**

Art. 88 – O Instituto de Estudos e Pesquisas do Tribunal de Contas do Estado tem a finalidade de:

I – planejar e controlar cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público e para os servidores do quadro de pessoal do Tribunal;

II – planejar e controlar simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle externo da Administração Pública;

III – organizar e manter biblioteca e centro de documentação, sobre doutrina, legislação, jurisprudência e técnicas pertinentes ao controle externo;

IV – fomentar a publicação e a divulgação de obras e trabalhos técnicos relacionados ao controle externo da Administração Pública.

Parágrafo único – O Presidente do Instituto de Estudos e Pesquisa será o Conselheiro eleito pelo Plenário, na sessão de eleição do Presidente do Tribunal, para um mandato correspondente a dois anos civil, permitida a reeleição apenas por um período.

Art. 89 – A Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado tem a finalidade de implementar as políticas, diretrizes e planos de ação do Instituto de Estudos e Pesquisas, ao qual está vinculada.

Parágrafo único – A direção da Escola de Contas caberá aos Auditores, designada pelo Presidente do Tribunal de Contas e aprovada pelo Plenário, para período de dois anos, admitida a recondução, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 90 – O Tribunal regulamentará a denominação, a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do Instituto de Estudos e Pesquisas e da Escola de Contas.

Capítulo VI **Conselheiros**

Art. 91 – Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 92 – Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo o primeiro deles de livre escolha e os outros dois alternadamente entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os

critérios de antiguidade e merecimento;

II – quatro pela Assembléia Legislativa.

Art. 93 – Em caso de vacância, a competência para a escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado será definida de modo que mantenha a composição mencionada no artigo anterior.

Art. 94 – Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo fixado no regimento interno.

Art. 95 – Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Art. 96 – É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III – exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV – exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI – dedicar-se à atividade político-partidária;

VII – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões do Tribunal, ressalvada a crítica nos autos, no exercício do magistério, em obras técnicas, em artigos, ensaios, ou outras publicações congêneres;

VIII – atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, representante do Ministério Público ou servidor da Secretaria do Tribunal ou do Controle Interno.

Art. 97 – Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único – A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput resolve-se:

I – antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II – depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III – se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 98 – A antiguidade do Conselheiro será determinada na seguinte ordem:

I – pela posse;

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

II – pela nomeação;

III – pela idade.

Art. 99 – Os Conselheiros têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 100 – Os Conselheiros tomam posse em sessão extraordinária do Plenário do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.

§ 1º – Antes da posse, o Conselheiro apresentará o laudo médico de aprovação em inspeção de saúde e a declaração de bens e de acumulação de cargos, assim como provará a regularidade de sua situação militar e eleitoral.

§ 2º – No ato da posse, o Conselheiro prestará compromisso na forma do regimento interno.

§ 3º – Será lavrado pelo dirigente da unidade administrativa competente da Secretaria do Tribunal, em livro próprio, o termo de posse do Conselheiro.

Art. 101 – O Conselheiro do Tribunal de Contas será aposentado por ato do Governador do Estado.

Capítulo VII

Audidores

Art. 102 – Os auditores, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal e por este homologado, observada a ordem de classificação.

Art. 103 – O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 104 – O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá os mesmos direitos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de 4ª entrância.

§1º - O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

(renumerado pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

§2º - O subsídio do Auditor, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, não excederá a noventa e três por cento do subsídio de Conselheiro.

(*acrescentado pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007*)

Art. 105 – Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 96 e 97 desta lei.

Capítulo VIII

Ministério Público Junto ao Tribunal

Art. 106 – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, essencial à função de controle externo exercida pelo Tribunal, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de quatro Procuradores, nomeados entre brasileiros, bacharéis em Direito.

(*redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007*)

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 1º– Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formarão lista triplíce dentre seus integrantes, para a escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, no prazo de quinze dias, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado, no que couber o art. 83 desta Lei.

(redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

§ 2º – A diferença entre o subsídio do Procurador-Geral e os subsídios dos Procuradores não poderá exceder a sete por cento.

(redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

§ 3º– A investidura no cargo de Procurador depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

(redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

§ 4º– O Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é seu Procurador Geral, que tem tratamento protocolar, direitos e prerrogativas correspondentes aos de cargo de Conselheiro do Tribunal.

(redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

§ 5º -Caberá ao Procurador-Geral baixar o edital do concurso de que trata o § 3º, bem assim homologar seu resultado final.

Art. 107 – O Procurador-Geral toma posse em sessão extraordinária do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.

§ 1º – Os demais membros do Ministério Público tomam posse perante o Procurador-Geral.

§ 2º– Será lavrado pelo dirigente da unidade administrativa competente da Secretaria do Tribunal, em livro próprio, o termo de posse do Procurador-Geral e dos Procuradores.

Art. 108 – Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Procuradores, em regime de rodízio, observada a ordem de antiguidade da posse, da nomeação e de classificação no concurso público de ingresso na carreira, sucessivamente.

(redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

Parágrafo único. Nessas substituições, os Procuradores farão jus ao subsídio do cargo substituído.

(redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

Art. 109 – Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplica-se o disposto nos arts. 96, inciso VIII, e 99.

Art. 110 – Compete ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no regimento interno:

(redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal;

III – dizer de direito, oralmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas, nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria,

reforma e pensão, bem como nos incidentes de uniformização de jurisprudência e nos recursos, exceto embargos de declaração;

IV – interpor os recursos permitidos em lei, sem prejuízo de poder ajuizar ações no cumprimento de sua missão;

(redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

V – promover junto à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria do Município ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal, as medidas previstas no inciso II do art. 32 e no art. 74, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

VI – acionar o Ministério Público para a adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

(acrescentado pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

§ 1º – Compete, ainda, ao Procurador-Geral avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer dos membros do Ministério Público.

§ 2º – Na oportunidade em que emitir seu parecer, o Ministério Público, mesmo que suscite questão preliminar, manifestar-se-á também quanto ao mérito, ante a eventualidade daquela não ser acolhida.

Art. 111 – As funções previstas nos incisos V e VI do art. 110 serão exercidas pelo Procurador Geral e, por delegação, pelos Procuradores.

(redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

Art. 112 – O Procurador-Geral baixará as instruções que julgar necessárias, definindo as atribuições dos Procuradores e disciplinando os serviços internos do Ministério Público junto ao Tribunal.

(redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

Art. 113 – O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal, conforme organização estabelecida no regimento interno.

Art. 114 – Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da lei orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

Capítulo IX Secretaria

Art. 115 – À Secretaria incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º – A organização, a estrutura, os cargos comissionados e as funções gratificadas da Secretaria são as previstas na Lei nº 7.994, de 22 de outubro de 2003.

§ 2º – as atribuições e normas de funcionamento da Secretaria são as estabelecidas no regimento interno.

§ 3º – O Tribunal poderá manter unidades integrantes de sua Secretaria em Municípios do Estado do Maranhão.

Art. 116 – Para cumprir as suas finalidades, a Secretaria do Tribunal disporá de quadro próprio de pessoal, organizado em plano de carreiras, cujos princípios, diretrizes,

denominações, estruturação, formas de provimento e demais atribuições são os fixados em lei específica.

Art. 117 – São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I – manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II – representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III – propor a aplicação de multas, nos casos previstos no regimento interno;

IV – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

TÍTULO IV PROCESSO NO TRIBUNAL

Capítulo I Estrutura do Processo

Art. 118 – São sujeitos do processo que se desenvolve no âmbito do Tribunal de Contas:

I – a parte;

II – o relator;

III – o Ministério Público junto ao Tribunal;

IV – a Secretaria do Tribunal, através de seus servidores.

§ 1º – São partes no processo o responsável e o interessado, que podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 2º – Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal e Estadual, desta lei orgânica e respectiva legislação aplicável.

§ 3º – Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

§ 4º – O relator, Conselheiro ou Auditor, é quem preside a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

§ 5º – O Ministério Público junto ao Tribunal atua no processo na condição de *custos legis* e de acordo com as competências definidas nesta lei orgânica, especialmente no art. 110, e no regimento interno.

§ 6º – À Secretaria do Tribunal, através de seus servidores, incumbe a prática dos atos processuais de documentação, comunicação e instrução, dentre outros, necessários à regular instauração, desenvolvimento e encerramento do processo, sob a direção do relator.

Art. 119 – A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo único – O regimento interno regulamentará a forma como se dará a distribuição dos processos aos relatores.

Art. 120 – Constituem etapas do rito processual a instauração, a instrução, o parecer do Ministério Público, o julgamento e os recursos.

Parágrafo único – Na etapa da instrução, aplica-se aos servidores o disposto no inciso VIII do art. 96.

Art. 121 – As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal, devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações de terceiros.

Parágrafo único. São inadmissíveis no processo provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 122 – O regimento interno regulamentará, dentre outros, os procedimentos relativos:

- I – à instauração, à instrução e à tramitação processual;
- II – ao pedido de vista e de cópia dos autos;
- III – às nulidades e às comunicações de atos processuais;
- IV – à emissão de certidões e à prestação de informações;
- V – ao arquivamento de processo.

Capítulo II Prazos

Art. 123 – Os prazos referidos nesta lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados, e contam-se a partir do dia:

I – do recebimento pela parte:

- a) da citação;
- b) da intimação, nas decisões interlocutórias;

II – constante de documento que comprove a ciência da parte;

III – da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da justiça, quando a parte não for localizada;

IV – da publicação do acórdão e/ou do parecer prévio no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça;

V – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça.

Art. 124 – Os acréscimos em publicação e as retificações, mesmo as relativas à citação ou à intimação, importam em devolver o prazo à parte.

Art. 125 – Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia a que se refere o art. 123 e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único – Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

Art. 126 – Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa e de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para a parte, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão do recesso do Tribunal, previsto no art. 5º.

Parágrafo único – Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo comprovado justo motivo.

Capítulo III
Contraditório e Ampla Defesa

Seção I
Defesa

Art. 127 – Na instrução dos processos, constitui formalidade essencial a ciência da parte para apresentar defesa.

§ 1º – A citação, para os efeitos do caput, far-se-á mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço indicado pelo responsável, consoante estabelecido no art. 2º, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do citado.

§ 2º – Na hipótese de não ser obtida nenhuma assinatura ou rubrica no aviso de recebimento, mesmo encaminhado para o endereço indicado pelo responsável, na forma do parágrafo anterior, a citação será realizada por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça.

§ 3º – Supre a falta da citação o comparecimento espontâneo do responsável para ciência nos autos do processo.

§ 4º – O responsável, para o exercício da faculdade processual de que trata este artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por até trinta dias, a critério do relator, contado:

I – da data da assinatura ou rubrica do aviso de recebimento, na hipótese do § 1º;

II – da data da publicação do edital na forma do § 2º.

§ 5º – Cabe à parte manifestar-se precisamente sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório de instrução técnica, juntando as provas em que se funda sua defesa, sendo considerado revel quanto à ocorrência não contestada.

§ 6º – Será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, a parte que não apresentar a defesa no prazo estabelecido no § 4º.

§ 7º – Contra a parte revel correrão os prazos independentemente de intimação, podendo, ela, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Seção II
Sustentação Oral

Art. 128 – No julgamento ou apreciação de processo, a parte poderá produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório e antes do voto ou proposta de decisão do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, ainda que não seja advogado, desde que a tenha requerido ao Tribunal antes do início da sessão.

Parágrafo único – O regimento interno regulamentará a forma para o exercício da sustentação oral.

Seção III
Recursos
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 129 – Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal de Contas:

I – recurso de reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – recurso de revisão.

Parágrafo único. A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.

Art. 130 – Não cabe recurso de decisão que converter processo em tomada de contas especial, ou determinar a sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação, quando for obrigatória.

Art. 131 – Exceto nos embargos de declaração, é obrigatória a audiência do Ministério Público em todos os recursos, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio.

Art. 132 – Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 133 – Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

Art. 134 – Nos recursos interpostos pelo Ministério Público, é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contra-razões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará os recursos interpostos pelo Ministério Público, com observância ao disposto neste artigo.

Art. 135 – Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Subseção II

Recurso de Reconsideração

Art. 136 – De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos, e de parecer prévio, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, improrrogável, contados na forma prevista no art.123.

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens, não recorridos, não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

Art. 137 – Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano, contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.

Subseção III

Embargos de Declaração

Art. 138 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou

contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1º– Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco dias, improrrogável, contados na forma prevista no art. 123.

§ 2º– Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3º – Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei, aplicando-se, entretanto, o disposto no parágrafo único do art. 136.

(redação dada pela Lei nº 8.569 de 15/03/2007)

§ 4º – Não cabe embargo de declaração contra decisão que deliberar em sede de recurso.

Subseção IV Recurso de Revisão

Art. 139 – De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pela parte, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dois anos, improrrogável, contados na forma prevista no inciso IV do art. 123, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º– O acórdão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 2º– Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público poderá interpor recurso de revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.

§ 3º – Admitido o pedido de reabertura das contas pelo relator sorteado para o recurso de revisão, ele ordenará, por despacho, sua instrução pela unidade técnica competente e a consequente instauração de contraditório, se apurados elementos que conduzam ao agravamento da situação do responsável ou à inclusão de novos responsáveis.

§ 4º– A instrução do recurso de revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos.

§ 5º– A interposição de recurso de revisão pelo Ministério Público dar-se-á em petição autônoma para cada processo de contas a ser reaberto.

§ 6º– Se os elementos que deram ensejo ao recurso de revisão referirem-se a mais de um exercício, os respectivos processos serão conduzidos por um único relator, sorteado para o recurso.

§ 7º – Não cabe recurso de revisão contra decisão em processo de prestação de contas anuais apresentada pelo Prefeito Municipal e pelo Governador de Estado, na forma dos arts. 8º e 9º.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 140 – O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 1º– Os relatórios trimestrais e anuais serão encaminhados pelo Tribunal à Assembléia Legislativa nos prazos de até sessenta dias e de até noventa dias, respectivamente, após o vencimento dos períodos correspondentes.

§ 2º– Os relatórios conterão, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do Tribunal.

Art. 141 – As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no regimento interno.

Art. 142 – O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com os Tribunais de Contas do País, com outros órgãos e entidades da Administração Pública e, ainda, com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de fiscalização quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora, ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

Art. 143 – O Tribunal, para o exercício de sua competência institucional, poderá, na forma estabelecida no regimento interno, requisitar aos órgãos e entidades estaduais ou municipais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados por prazo previamente fixado, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso VIII do art. 67 desta lei.

Art. 144 – Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com esta lei orgânica.

Art. 145 – Os ordenadores de despesas dos órgãos da Administração Direta, assim como os dirigentes das entidades da Administração Indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas do Estado, por solicitação do Plenário ou de suas Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º– O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no inciso VIII do art. 67, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º– O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

Art. 146 – Serão públicas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º– O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2º– Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões.

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 3º – Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Público.

Art. 147 – O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta lei.

Art. 148 – Observado o art. 6º da Lei Complementar nº 079, de 6 de dezembro de 2004, aplica-se, no exercício das funções de Presidente, de Vice-Presidente, de Corregedor, de Presidente de Câmara, de Ouvidor, de Presidente do Instituto de Estudos e Pesquisa, de Decano e de Direção da Escola de Contas, respectivamente, no que couber, o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº 014, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 149 – Ao Tribunal de Contas do Estado aplicar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão, bem como do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Maranhão, atualizados.

Art. 150 – Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado baixar o edital do concurso e homologar o seu resultado final, de que trata o § 3º do art. 106, na hipótese de vacância do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 151 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.531, de 5 de novembro de 1992, e a Lei nº 5.764, de 12 de agosto de 1993.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil, a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE JUNHO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

OMAR FURTADO DE MATOS
Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

TÍTULO I

Da Reforma Administrativa.....	463
Capítulo I - Dos objetivos.....	463
Capítulo II - Da Extinção de Órgãos.....	463
Capítulo III - Da Missão e da Estrutura do Poder Executivo.....	464
Seção I - Da Criação de Órgãos e Alteração de Denominação.....	464
Seção II - Da Administração Direta.....	464
Seção III - Dos Órgãos Colegiados da Governadoria.....	466
Capítulo IV - Das Finalidades dos Órgãos da Administração Direta.....	467
Seção I - Da Casa Civil.....	467
Seção II - Da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca.....	467
Seção III - Da Secretaria de Estado de Assuntos Políticos.....	467
Seção IV - Da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano.....	467
Seção V - Da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	468
Seção VI - Da Comissão Central Permanente de Licitação.....	468
Seção VII - Da Secretaria de Estado da Comunicação Social.....	468
Seção VIII - Da Controladoria-Geral do Estado.....	468
Seção IX - Da Corregedoria-Geral do Estado.....	468
Seção X - Da Secretaria de Estado da Cultura.....	469
Seção XI - Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	469
Seção XII - Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.....	469
Seção XIII - Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.....	469
Seção XIV - Da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania.....	469
Seção XV - Da Secretaria de Estado da Educação.....	470
Seção XVI - Da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....	470
Seção XVII - Da Secretaria de Estado da Fazenda.....	470
Seção XVIII - Da Secretaria de Estado da Infraestrutura.....	470
Seção XIX - Da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária.....	470
Seção XX - Da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais.....	471
Seção XXI - Da Secretaria de Estado da Mulher.....	471
Seção XXII - Da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	471
Seção XXIII - Da Procuradoria-Geral do Estado.....	471
Seção XXIV - Da Secretaria de Estado da Saúde.....	472
Seção XXV - Da Secretaria de Estado da Segurança Pública.....	472
Subseção I - Da Polícia Militar do Estado.....	472
Subseção II - Do Corpo de Bombeiros Militar.....	472
Subseção III - Da Polícia Civil.....	473
Seção XXV - Da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária.....	473
Seção XXVII - Da Secretaria de Estado do Turismo.....	473
Capítulo V - Da Administração Indireta.....	473
Seção I - Da Natureza Jurídica e Vinculação das Entidades da Administração Indireta.....	473
Seção II - Das Finalidades das Autarquias.....	474
Seção III - Das Finalidades das Fundações Públicas.....	476
Seção IV - Da Finalidade da Empresa Pública.....	476
Seção V - Das Finalidades das Sociedades de Economia Mista.....	476

TÍTULO II

DOS FUNDOS E CONSELHOS.....	477
Capítulo I - Dos Fundos.....	477

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MARANHÃO

Capítulo II - Dos Conselhos478

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....480

LEI ESTADUAL Nº 9.340, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011*

Dispõe sobre a Reforma Administrativa no Poder Executivo e dá outras providências.

Faço saber que a Governadora do Estado do Maranhão adotou a Medida Provisória nº 082 de 14 de dezembro de 2010, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado ARNALDO MELO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Reforma Administrativa

Capítulo I

Dos objetivos

Art. 1.º - A Reforma Administrativa no Poder Executivo tem como objetivos:

I - consolidar as condições de governabilidade e governança do Estado;

II - readequar a estrutura organizacional do Poder Executivo e as práticas de gestão pública às exigências do desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado;

III - ampliar a participação da sociedade na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas;

IV - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos programas e projetos governamentais, sobretudo aqueles ligados à garantia de direitos individuais ou coletivos e combate à pobreza, notadamente nas áreas de educação, saúde, segurança e geração de emprego e renda;

V - melhorar a qualidade do atendimento ao cidadão;

VI - facilitar, democratizar e universalizar o acesso aos serviços públicos;

VII - ampliar e aperfeiçoar os instrumentos de transparência e controle da gestão pública;

VIII - valorizar a atuação dos servidores públicos estaduais;

IX - restabelecer e consolidar a descentralização da gestão pública, de modo a favorecer a interiorização do desenvolvimento e a redução das desigualdades intra e inter-regionais;

X - favorecer a articulação do Governo Federal com o Governo do Estado e deste com os municípios na formulação e implementação de políticas públicas;

XI - garantir a continuidade e a consolidação do ajuste fiscal do Estado, visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas e ao aumento da capacidade de investimento.

Capítulo II

Da Extinção de Órgãos

Art. 2.º - Ficam extintos:

I - a Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social - SEAPS;

*Atualizada até a Lei nº 9.369, de 03/05/2011

II - o Conselho Regional de Desenvolvimento - CRD.

Capítulo III

Da Missão e da Estrutura do Poder Executivo

Art. 3.º - A missão do Poder Executivo do Estado do Maranhão é formular, implementar, avaliar e controlar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que contribuam para o cumprimento da Constituição Estadual e da legislação específica, em harmonia com os Poderes e articulação com as esferas de governo.

Art. 4.º - A atuação governamental destina-se à melhoria das condições socioeconômicas da coletividade, considerando e valorizando as diversidades culturais e geoambientais bem como as potencialidades locais e regionais, visando à sua compatibilização com as políticas nacionais de desenvolvimento.

Art. 5.º - O Poder Executivo Estadual, reorganizado na forma desta Lei, é composto pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta, com a finalidade de prestar os serviços públicos de sua competência, objetivando o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 6.º - Aos órgãos da administração direta compete o assessoramento direto ao Governador do Estado bem como a coordenação e controle dos negócios públicos, formulação e implementação de políticas públicas, a supervisão, coordenação, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações.

Art. 7.º - As entidades da administração indireta têm competências setoriais específicas de implementação de políticas públicas, sob a supervisão sistêmica da administração direta.

Art. 8.º - A administração direta é composta pelas Secretarias de Estado, pelos órgãos colegiados e pelos demais órgãos diretamente subordinados ao Governador.

Seção I

Da Criação de Órgãos e Alteração de Denominação

Art. 9.º - Ficam criados os seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária - SEJAP;

II - Comissão Central Permanente de Licitação - CCL;

III - Conselhos de Articulação Regional - CAR.

Art. 10 - Ficam alteradas as denominações das seguintes Secretarias de Estado:

I - Secretaria de Estado de Coordenação Política e Articulação com os Municípios para Secretaria de Estado de Assuntos Políticos - SEAP;

II - Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento para Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN;

III - Secretaria de Estado da Indústria e Comércio para Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - SEDIC;

IV - Secretaria de Estado de Esporte e Juventude para Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL;

V - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico para Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECTEC.

Seção II

Da Administração Direta

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MARANHÃO

Art. 11 - Integram a estrutura da administração direta os órgãos e Secretarias de Estado, agrupados nos seguintes Núcleos Institucionais Estratégicos:

I. Governadoria:

- a) Casa Civil - CC;
- b) Procuradoria-Geral do Estado - PGE;
- c) Secretaria de Estado de Assuntos Políticos - SEAP;
- d) Controladoria-Geral do Estado - CGE;
- e) Corregedoria-Geral do Estado - COGE;
- f) Comissão Central Permanente de Licitação - CCL;
- g) Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECOM;

II - Gestão Instrumental e Desenvolvimento Institucional:

- a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN;
- b) Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

III. Defesa da Sociedade e Acesso à Justiça pelo Cidadão:

- a) Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP;
- b) Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária - SEJAP;

IV. Gestão de Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico e Social:

- a) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECTEC;
- b) Secretaria de Estado da Cultura - SECMA;
- c) Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;
- d) Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA;
- e) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA;
- f) Secretaria de Estado da Mulher - SEMU;
- g) Secretaria de Estado da Saúde - SES;
- h) Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID;
- i) Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA;
- j) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - SEDAGRO;
- k) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES;
- l) Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - SEDINC;
- m) Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL;
- n) Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES;
- o) Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania - SEDIHC;
- p) Secretaria de Estado do Turismo - SETUR.

Art. 12 - As Secretarias de Estado são estruturadas em até quatro níveis, a saber:

I. Administração Superior, composta:

- a) pelo Secretário de Estado, com as funções de representação, liderança, direção, coordenação e articulação institucional;
- b) pelos órgãos colegiados, com as competências de formulação, discussão, deliberação, acompanhamento, avaliação e controle de políticas públicas;
- c) pelo Subsecretário;

II. Unidades de Assessoramento Direto ao Secretário de Estado, compreendendo:

- a) Gabinete do Secretário, dirigido pelo Chefe de Gabinete, com as funções de dar

apoio administrativo e coordenar o relacionamento social e administrativo do Secretário de Estado;

b) Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas, dirigida pelo Chefe da Assessoria, com as funções de prestar apoio técnico ao Secretário, realizar estudos de caráter geral e específico, exercer, no âmbito setorial, as atribuições de modernização administrativa, planejamento e programação orçamentária, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e ações;

c) Assessoria Jurídica;

III - Unidades de Suporte Operacional, com as funções de executar as atividades relativas a pessoal, material, patrimônio, serviços gerais, transporte oficial, informática, contabilidade, execução orçamentária e financeira;

IV - Unidades de Atuação Programática:

a) Secretarias-Adjuntas, dirigidas pelos Secretários-Adjuntos de cada área de atuação programática;

b) Superintendências, Supervisões, Serviços e demais unidades administrativas incumbidas das atividades finalísticas;

c) Unidades Executoras Descentralizadas, compreendendo as que se destinam ao cumprimento da missão da Secretaria de Estado, atendendo diretamente ou prestando serviço público ao cidadão.

§ 1.º - O Governador do Estado definirá, por decreto, como Órgão Desconcentrado, aquele que, incumbido de atividade finalística da Secretaria de Estado, deva atuar em regime especial de autonomia relativa, sob supervisão e subordinação hierárquica ao Secretário de Estado.

§ 2.º - As unidades atípicas, assim denominadas as instituídas por decreto do Poder Executivo, sob a forma de Comitê, Programa, Grupo de Trabalho, Comissão e assemelhados, subordinam-se ao Secretário de Estado da área a que sejam vinculadas.

Art. 13 - Ficam criadas na estrutura da Casa Civil vinte e seis Gerências de Articulação Regional, com a finalidade de articular, coordenar, supervisionar, avaliar e controlar as ações dos órgãos regionais das Secretarias de Estado de que trata o art. 11 e entidades referidas nos arts. 49, 50, 51 e 53 desta Lei.

§ 1.º - As Gerências de Articulação Regional são subordinadas administrativamente à Casa Civil, tendo a atuação ligada às Secretarias de Estado e entidades mencionadas no caput deste artigo.

§ 2.º - As áreas de jurisdição das Gerências de Articulação Regional serão definidas por meio de decreto.

Seção III

Dos Órgãos Colegiados da Governadoria

Art. 14 - São órgãos colegiados da Governadoria:

I - o Conselho de Gestão Estratégica das Políticas Públicas de Governo;

II - o Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

III - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

Capítulo IV
Das Finalidades dos Órgãos da Administração Direta

Seção I
Da Casa Civil

Art. 15 - A Casa Civil tem como finalidade assistir direta e imediatamente o Governador do Estado no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e integração das Secretarias de Estado e suas entidades vinculadas, nos atos de gestão dos negócios públicos, no monitoramento e avaliação da ação governamental, na coordenação de programas e projetos estratégicos, na gestão da tecnologia de informação e administração de dados, na gestão do Diário Oficial do Estado, na articulação com órgãos e entidades das outras esferas de governo, na coordenação da atuação dos órgãos regionais, na promoção de eventos, relações com a sociedade, cerimonial público, ação militar do governo e representação governamental e outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado.

Seção II
Da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca

Art. 16 - A Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o crescimento da produção agropecuária e pesqueira, estimulando o agronegócio, a agricultura, o extrativismo vegetal e florestal, a exploração florestal, o abastecimento, o armazenamento, o associativismo e o cooperativismo, a defesa e inspeção animal e vegetal, a pesquisa, o aproveitamento dos recursos naturais renováveis e a comercialização e distribuição de alimentos.

Seção III
Da Secretaria de Estado de Assuntos Políticos

Art. 17 - A Secretaria de Estado de Assuntos Políticos tem por finalidade prestar assessoramento ao Governador no tocante ao relacionamento com a classe política; propor a agenda de atendimento político, coordenar as atividades de assessoria parlamentar; manter articulação político-institucional com a Assembleia Legislativa, Prefeituras e Câmaras Municipais bem como desenvolver estudos e análises da conjuntura da política nacional e estadual de interesse dos programas e projetos da administração estadual.

Seção IV
Da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Art. 18 - A Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento urbano, notadamente nas áreas de habitação e saneamento.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MARANHÃO

Seção V

Da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Art. 19 - A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, do ensino superior, técnico e profissional, e da pesquisa básica e aplicada.

Seção VI

Da Comissão Central Permanente de Licitação

Art. 20 - A Comissão Central Permanente de Licitação tem por finalidade realizar os procedimentos licitatórios de interesse dos órgãos e entidades da administração estadual, adjudicar o objeto dos certames, expedir normas específicas para a instauração dos processos e elaboração dos atos convocatórios, delegar competências às Comissões Setoriais de Licitação, supervisionando, avaliando e controlando os atos por elas praticados, dispensar e inexistir licitações na forma e nas hipóteses previstas na legislação pertinente bem como emitir parecer sobre a celebração de termos aditivos aos contratos administrativos.

Seção VII

Da Secretaria de Estado da Comunicação Social

Art. 21 - A Secretaria de Estado da Comunicação Social tem por finalidade assessorar o Governador nas áreas de comunicação social e relacionamento com a imprensa, promover a divulgação das ações do Governo bem como dos seus órgãos e entidades, disseminar informações de interesse público, coordenar e acompanhar a criação e veiculação da publicidade institucional relativa a planos, programas, projetos e ações, estabelecendo suas políticas e diretrizes, objetivando a manutenção de um fluxo permanente de informação à sociedade.

Seção VIII

Da Controladoria-Geral do Estado

Art. 22 - A Controladoria-Geral do Estado tem por finalidade exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, com foco na gestão das políticas públicas conduzidas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, comprovando a legalidade e avaliando os resultados quanto à legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, aplicação de auxílios, subvenções e renúncias de receitas.

Parágrafo único. O titular da Controladoria-Geral do Estado é o Auditor-Geral do Estado.

Seção IX

Da Corregedoria-Geral do Estado

Art. 23 - A Corregedoria-Geral do Estado tem por finalidade assistir direta e imediatamente o Governador do Estado no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos relacionados à apuração e deslinde, no âmbito do Poder Executivo, de atos lesivos ao patrimônio público, à ética e à disciplina, praticados por servidores públicos ou agentes a eles equiparados por força de lei.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MARANHÃO

Seção X

Da Secretaria de Estado da Cultura

Art. 24 - A Secretaria de Estado da Cultura tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política estadual de cultura bem como administrar os espaços culturais, promover, assessorar e defender, sob a ótica educacional e comunitária, formas de produções culturais, a partir da realidade local, estimulando a incorporação de hábitos na população, visando à promoção da qualidade de vida, e estabelecer calendário integrado de eventos com secretarias afins.

Seção XI

Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Art. 25 - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar tem por finalidade o desenvolvimento da agricultura familiar e do agronegócio, o combate à pobreza rural, a facilitação do acesso ao crédito e aos instrumentos de assistência técnica, a inclusão social dos beneficiários dos processos de ordenamento e reordenamento agrário, a promoção da cidadania no campo, a regularização fundiária das terras públicas, a assistência técnica e extensão rural, a ampliação das oportunidades de capacitação profissional e de geração de trabalho e renda, como instrumentos de melhoria da qualidade de vida dos agricultores e familiares e de estímulo ao desenvolvimento rural sustentável do Estado.

Seção XII

Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Art. 26 - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento econômico e social do Estado, enfatizando o estímulo à criação e ampliação de empreendimentos industriais e comerciais.

Seção XIII

Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Art. 27 - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social tem por finalidade a coordenação e operacionalização das políticas públicas de assistência social, de segurança alimentar e nutricional e programas de transferência de renda, atendimento ao cidadão na aquisição de documentos civis e outros, assessorando e supervisionando as ações dirigidas à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, às pessoas com deficiência e suas famílias, com o objetivo de proteger e contribuir para a inclusão e promoção social dos segmentos populacionais vulnerabilizados pela pobreza e exclusão social.

Seção XIV

Da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania

Art. 28 - A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania tem como finalidade formular, articular e implementar políticas públicas voltadas para a promoção,

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MARANHÃO

defesa e proteção de uma cultura de respeito e garantia dos direitos humanos, promovendo sua transversalidade em outros órgãos públicos, com a participação da sociedade civil.

Seção XV

Da Secretaria de Estado da Educação

Art. 29 - A Secretaria de Estado da Educação tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações de educação básica, primando pela universalização do acesso à escola e pela melhoria da qualidade do ensino.

Seção XVI

Da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer

Art. 30 - A Secretaria de Estado do Esporte e Lazer tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento do desporto e do lazer bem como administrar e conservar as praças de esporte, promover, assessorar e defender, sob a ótica educacional e comunitária, formas de produções esportivas, de lazer e recreativas, a partir da realidade local, estimulando a incorporação de hábitos na população, visando à melhoria da qualidade de vida.

Seção XVII

Da Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 31 - A Secretaria de Estado da Fazenda tem por finalidade assegurar o ingresso de receitas devidas, atendendo às necessidades da sociedade maranhense e de desenvolvimento do Estado, formulando e executando a política econômico-tributária; realizar a administração fazendária; dirigir, orientar e coordenar as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Estado.

Seção XVIII

Da Secretaria de Estado da Infraestrutura

Art. 32 - A Secretaria de Estado da Infraestrutura tem por finalidade formular, implementar, coordenar, supervisionar, avaliar e controlar as políticas públicas, programas e projetos de obras de infraestrutura e de transporte, obras civis, pavimentação urbana, gestão e regulação do transporte convencional e alternativo, semiurbano e intermunicipal, fiscalização e controle do sistema viário estadual e das concessões dos serviços de transportes rodoviário, ferroviário e aquaviário e, especificamente, executar ações de implantação, melhoramento, conservação, restauração e pavimentação de rodovias estaduais.

(redação dada pela Lei nº 9.369, de 03/05/2011)

Seção XIX

Da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária

Art. 33 - A Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária tem como finalidade cumprir as decisões judiciais de aplicação da Lei de Execução Penal, a

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MARANHÃO

organização, a administração, a coordenação e a fiscalização dos estabelecimentos prisionais, o acompanhamento e a supervisão do cumprimento de progressões de penas, o exame e pronunciamento sobre livramento condicional, indulto e comutação de penas, objetivando, especialmente, a ressocialização dos sentenciados, por meio de programas, projetos e ações destinados à sua capacitação profissional, à assistência às suas famílias e à inclusão ou reinclusão social dos egressos do sistema carcerário.

Seção XX

Da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Art. 34 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais tem por finalidade planejar e coordenar a execução das políticas relativas à promoção, organização, normatização, fiscalização e controle das ações relativas à exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Seção XXI

Da Secretaria de Estado da Mulher

Art. 35 - A Secretaria de Estado da Mulher tem por finalidade planejar, organizar, dirigir e controlar planos, programas, projetos e ações que visem à defesa dos direitos da mulher, assegurando sua plena participação na vida socioeconômica, política e cultural do Estado bem como articular com setores da sociedade civil e órgãos públicos e privados para o desenvolvimento de ações e campanhas educativas relacionadas às suas atribuições.

Seção XXII

Da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Art. 36 - A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão de gestão instrumental e desenvolvimento institucional, tem por finalidade planejar, organizar, executar as políticas de governo relativas à gestão pública; elaborar a programação orçamentária; o acompanhamento e controle da execução orçamentária dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, a gestão do Tesouro, sua execução financeira e supervisão de dívida e encargos gerais; os serviços de contadoria; apoio a estudos e pesquisas socioeconômicas e geográficas de interesse para o planejamento governamental; a formulação, o desenvolvimento, a implementação, a coordenação e a gestão de políticas públicas, diretrizes e estratégias de captação de recursos e de parcerias estratégicas, a cooperação e a assistência técnica, recursos logísticos, gestão dos recursos humanos, material, patrimônio, logística, modernização administrativa, organização e métodos, previdência e seguridade dos servidores públicos estaduais e manutenção dos sistemas corporativos informatizados de sua área de competência.

Seção XXIII

Da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 37 - A Procuradoria-Geral do Estado tem por finalidade representar o Estado judicial e extrajudicialmente, assessorar o Governador do Estado em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos, ou propondo normas, medidas e diretrizes,

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MARANHÃO

assistindolhe quanto à legalidade dos atos da administração pública estadual; sugerir medidas de caráter jurídico, reclamados pelo interesse público e apresentar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão governamental bem como exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento ao Governador do Estado e à administração pública em geral, na instauração de processos administrativo-disciplinares, na forma da legislação pertinente, dentre outras atribuições fixadas em lei complementar.

Art. 38 - Além das incumbências estabelecidas em lei complementar, cabe ao Procurador-Geral do Estado referendar os atos do Governador de interesse da Procuradoria ou que nela tenham repercussão.

Seção XXIV

Da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 39 - A Secretaria de Estado da Saúde tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações de saúde e saneamento.

Seção XXV

Da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Art. 40 - A Secretaria de Estado da Segurança Pública tem por finalidade a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio e a integração dos planos e programas de prevenção da violência e controle da criminalidade.

Art. 41 - Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública, órgão central do Sistema Estadual de Segurança Pública de que trata o art. 112 da Constituição Estadual, a organização e coordenação dos órgãos responsáveis pela segurança pública integrantes da sua estrutura, a saber:

- I - Polícia Militar do Estado;
- II - Corpo de Bombeiros Militar;
- III - Polícia Civil.

Subseção I

Da Polícia Militar do Estado

Art. 42 - A Polícia Militar do Estado do Maranhão, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, é regida por lei especial, competindo-lhe o policiamento ostensivo, a segurança do trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as relacionadas com a prevenção, preservação e restauração da ordem pública.

Subseção II

Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 43 - O Corpo de Bombeiros Militar é o órgão central do Sistema de Defesa Civil do Estado, estruturado por lei especial, tendo como atribuições estabelecer e executar a política estadual de defesa civil, articulada com o Sistema Nacional de Defesa Civil, instituir e executar as medidas de prevenção e combate a incêndio.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MARANHÃO

Subseção III Da Polícia Civil

Art. 44 - À Polícia Civil, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Seção XXVI Da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária

Art. 45 - A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações de estímulo à geração de oportunidades de trabalho e renda, por meio de capacitação profissional da população economicamente ativa, intermediação de mão-de-obra, apoio ao combate às formas de precarização do trabalho, melhoria da qualidade dos postos de trabalho e estímulo ao desenvolvimento de iniciativa de economia solidária, como instrumentos de inclusão social, desconcentração da renda e melhoria da qualidade e vida.

Seção XXVII Da Secretaria de Estado do Turismo

Art. 46 - A Secretaria de Estado do Turismo tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações de turismo, articulando com órgãos de outras esferas de governo, visando à sustentabilidade do turismo e a promoção do desenvolvimento local e regional.

Capítulo V Da Administração Indireta

Art. 47 - A administração indireta compreende as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas às Secretarias de Estado em cuja área de competência se enquadrem as suas finalidades.

Art. 48 - As entidades de que trata o art. 47 integram o Núcleo Institucional de Implementação Supervisionada das Políticas Públicas.

Seção I Da Natureza Jurídica e Vinculação das Entidades da Administração Indireta

Art. 49 - A denominação, a natureza jurídica e a vinculação das entidades da administração indireta são as seguintes:

I - à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográfico - IMESC, autarquia;

b) Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, sociedade de economia mista;

II - à Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio:

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MARANHÃO

- a) Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão - INMEQ, autarquia;
- b) Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA, autarquia;
- c) Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, empresa pública;
- d) Companhia Maranhense de Gás - GASMAR, sociedade de economia mista;
- III** - à Secretaria de Estado da Educação: Fundação Nice Lobão, fundação pública;
- IV** - à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social: Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão - FUNAC, fundação pública;
- V** - à Secretaria de Estado da Segurança Pública: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, autarquia;
- VI** - à Secretaria de Estado da Saúde:
 - a) Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, sociedade de economia mista;
 - b) Fundação de Saúde do Estado do Maranhão - FESMA, fundação pública;
- VII** - à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:
 - a) Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, autarquia;
 - b) Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão - AGERP, autarquia;
- VIII** - à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Pesca: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED, autarquia;
- IX** - à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior:
 - a) Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, autarquia;
 - b) Universidade Virtual do Maranhão - UNIVIMA, autarquia;
 - c) Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, fundação pública;
- X** - à Casa Civil: Agência Reguladora de Serviços Públicos - ARSEP, autarquia;
- XI** - à Secretaria de Estado da Infraestrutura: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT.

Seção II

Das Finalidades das Autarquias

Art. 50 - As autarquias do Estado do Maranhão, com estrutura, competências e regimentos estabelecidos por decreto, são as seguintes:

I - Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão - tem por finalidade executar atividades de metrologia, normalização de qualidade de bens e serviços que lhe forem delegadas mediante convênio;

II - Junta Comercial do Estado do Maranhão - tem por finalidade administrar e executar o serviço de registro do comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial;

III - Departamento Estadual de Trânsito - tem por finalidade disciplinar e fiscalizar o tráfego e o trânsito de veículos; expedir certificado e habilitar motoristas; adotar diretrizes de policiamento, realizar perícias, elaborar e executar projetos de trânsito; aplicar as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito; cadastrar veículos, arrecadar multas na área de

sua competência e implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

IV - Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - tem por finalidade executar a política agrária do Estado, organizando a estrutura fundiária em seu território, com poderes de representação para promover a discriminação administrativa das terras estaduais, de conformidade com a legislação federal específica, com autoridade para reconhecer posses legítimas e titularizar os respectivos possuidores bem como incorporar ao patrimônio do Estado as terras devolutas, ilegitimamente ocupadas, e as que se encontrem vagas, destinando-as segundo os objetivos legais;

V - Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - tem por finalidade planejar, coordenar e executar programas de promoção e proteção da saúde vegetal e animal, promover a educação sanitária e efetuar a inspeção dos produtos e subprodutos de origem agropecuária, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;

VI - Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural - tem por finalidade formular, coordenar, supervisionar, avaliar, controlar e executar, de forma descentralizada, a política estadual de assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária e desenvolvimento, gerando, adaptando e adotando mecanismos de transferência e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos aprofundados e contextualizados aos segmentos de produção, processamento e comercialização, vinculados a arranjos e cadeias produtivas dos setores agropecuário, agroflorestral e pesquisa;

VII - Universidade Estadual do Maranhão - tem por finalidade promover e coordenar a realização do ensino superior, nas diversas áreas bem como proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade do seu estatuto e da legislação pertinente;

VIII - Universidade Virtual do Maranhão - tem por finalidade promover o ensino virtual em nível técnico, universitário e de educação continuada, na modalidade de Ensino à Distância - EAD, desenvolvendo e difundindo o conhecimento, visando ao preparo de indivíduos para o exercício do pensar crítico, ampliando e democratizando o acesso ao ensino superior, atendendo às demandas de formação acadêmica e técnica de pessoas com dificuldade de frequentar os espaços tradicionais de ensino;

IX - Agência Reguladora de Serviços Públicos - tem por finalidade planejar, regular, regulamentar, fiscalizar, acompanhar e controlar os serviços públicos do Estado do Maranhão;

X - O Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte tem por finalidade a execução de pavimentação urbana em colaboração com municípios, implantação e conservação de vicinais, ações emergenciais para melhoramento e pavimentação de rodovias, dentre outras atribuições expressamente delegadas pela SINFRA;

(redação dada pela Lei nº 9.369, de 03/05/2011)

XI - Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográfico - tem por finalidade auxiliar a área de planejamento no acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos; realizar estudos e pesquisas socioeconômicas e geográficas de interesse para o planejamento; manter sistemas de informação para o planejamento e realizar as ações de cartografia.

Seção III

Das Finalidades das Fundações Públicas

Art. 51 - As fundações públicas estaduais, com estrutura, competência e regimento aprovados por decreto, são as seguintes:

I - Fundação Nice Lobão - tem por finalidade preparar a pessoa, instrumentalizando-a para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao processo de crescimento individual e ao desenvolvimento econômico-social; desenvolver o espírito crítico e científico do homem a partir do entendimento dos problemas sociais amplos, como condição de participação ativa no projeto de construção de uma sociedade mais justa e democrática; formar o homem com base nos princípios de liberdade e solidariedade humana, com vistas a uma atuação responsável no desempenho de suas atividades;

II - Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão - tem por finalidade realizar estudos e pesquisas sobre a realidade do adolescente em conflito com a lei, formular e operacionalizar planos, programas e projetos para a aplicação das medidas socioeducativas, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III - Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - tem por finalidade promover o desenvolvimento científico e tecnológico, através do apoio ao ensino, pesquisa e extensão;

IV - Fundação de Saúde do Estado do Maranhão - tem por finalidade supervisionar, executar e prestar serviços de saúde em todos os níveis de assistência, em especial à Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, podendo desenvolver atividades de ensino e pesquisa científica e tecnológica na área de saúde.

Seção IV

Da Finalidade da Empresa Pública

Art. 52 - A Empresa Maranhense de Administração Portuária, empresa pública com estrutura, competência e estatuto estabelecidos por decreto, tem por finalidade realizar, em consonância com os planos e programas do Governo do Estado, a administração e exploração comercial de portos e instalações portuárias; exercer a atividade de Autoridade Portuária do Porto Organizado do Itaqui; executar a política estadual de infraestrutura no tocante ao transporte marítimo; propor medidas de preservação dos recursos naturais que interessem à infraestrutura dos portos; oferecer aos governos da União e do Estado subsídios para o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento Portuário; desenvolver outras atividades que lhe sejam delegadas pela União ou suas entidades, relativamente à administração portuária; promover a realização de estudos e a elaboração de planos, programas e projetos de construção, ampliação, melhoramento, manutenção e operação dos portos e instalações portuárias sob sua administração; promover a realização de obras ou serviços necessários à proteção dos portos ou de seus acessos bem como fiscalizar a administração e exploração dos terminais privativos localizados na área dos portos.

Seção V

Das Finalidades das Sociedades de Economia Mista

Art. 53 - As sociedades de economia mista, com estrutura, competência e estatuto aprovados por decreto, são as seguintes:

I - Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos

- tem por finalidade administrar os financiamentos concedidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para a construção, ampliação e melhoria de unidades habitacionais de interesse social, coordenar e executar as ações relacionadas à realocação dos seus empregados aos órgãos e entidades da administração estadual bem como a administração das obrigações remanescentes das empresas por ela incorporadas;

II - Companhia Maranhense de Gás - tem por finalidade a exploração, com exclusividade, do serviço de distribuição e comercialização de gás canalizado, podendo também explorar outras formas de distribuição de gás natural e manufacturado, inclusive comprimido ou liquefeito, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, para fins comerciais, industriais, residenciais, automotivos, de geração termoeletrica ou quaisquer outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos, em todo o território do Estado do Maranhão, observada a legislação federal aplicável;

III - Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - tem por finalidade planejar, executar, ampliar, manter e explorar comercialmente, sob concessão dos poderes públicos, os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários do Estado do Maranhão e dos seus municípios.

TÍTULO II

Dos Fundos e Conselhos

Capítulo I

Dos Fundos

Art. 54 - Ficam mantidos os Fundos:

I - Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, gerido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN, gerido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Estado do Maranhão, gerido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Estadual de Assistência Social - FEAS, gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

V - Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FEDCA, gerido pela Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão;

VI - Estadual de Saúde - FES, gerido pela Secretaria de Estado da Saúde;

VII - Estadual Antidrogas - FEAD, gerido pela Secretaria de Estado da Saúde;

VIII - Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDC, gerido pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania;

IX - Penitenciário Estadual - FUNPEN, gerido pela Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária;

X - Especial de Segurança Pública - FESP, gerido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública;

XI - Estadual de Políticas sobre Drogas - FEPOD, gerido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública;

XII - Estadual de Educação - FEE, gerido pela Secretaria de Estado da Educação;

XIII - Especial do Meio Ambiente - FEMA, gerido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MARANHÃO

XIV - de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial, gerido pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca;

XV - Maranhense de Combate à Pobreza - FUMACOP, gerido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVI - Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão, gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

XVII - de Fortalecimento da Administração Tributária - FUNAT, gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda;

XVIII - Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano - FEDHU, gerido pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano;

XIX - Estadual de Habitação de Interesse Social - FHIS, gerido pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano;

XX - Estadual de Cultura Maranhense - FUNDECMA, gerido pela Secretaria de Estado da Cultura;

XXI - Estadual de Esportes, gerido pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.

Capítulo II Dos Conselhos

Art. 55 - Ficam mantidos os Conselhos:

I - Estadual de Educação, vinculado à Secretaria de Estado da Educação;

II - de Educação Escolar Indigenista do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado da Educação;

III - Estadual de Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;

IV - Estadual de Saneamento, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;

V - Estadual Antidrogas, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;

VI - Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania;

VII - Permanente de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania;

VIII - Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania;

IX - Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania;

X - Estadual da Juventude, vinculado à Casa Civil;

XI - Estadual da Política da Igualdade Étnica Racial, vinculado à Casa Civil;

XII - Estadual de Regulação dos Serviços Públicos, vinculado à Casa Civil;

XIII - Estadual do Meio Ambiente, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

XIV - Estadual de Recursos Hídricos, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

XV - Penitenciário do Estado, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária;

XVI - Superior de Segurança Pública, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública;

XVII - Estadual de Políticas sobre Drogas, vinculado à Secretaria de Estado da

Segurança Pública;

XVIII - Estadual de Trânsito, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública;

XIX - Estadual de Defesa Civil do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública;

XX - Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública;

XXI - Estadual de Assistência Social, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

XXII - de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

XXIII - Estadual dos Direitos do Idoso, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

XXIV - Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

XXV - de Transportes Intermunicipais de Passageiros e Terminais, vinculado à Secretaria de Estado da Infraestrutura;

XXVI - Estadual da Mulher, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher;

XXVII - Estadual de Defesa Agropecuária, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca;

XXVIII - Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca;

XXIX - Estadual do Trabalho, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária;

XXX - Estadual de Cultura, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura;

XXXI - Superior da Controladoria-Geral do Estado;

XXXII - de Políticas de Inclusão Social, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XXXIII - Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - CONSUP, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XXXIV - Estadual de Política Habitacional, vinculado à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano;

XXXV - Estadual das Cidades, vinculado à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano;

XXXVI - Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, vinculado à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano;

XXXVII - Estadual de Turismo do Estado do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo;

XXXVIII - Estadual de Esporte, vinculado à Secretaria de Estado do Esporte e Lazer;

XXXIX - Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 56 - Os Conselhos de Articulação Regional criados por esta Lei, em número de vinte e seis, são vinculados à Casa Civil e têm por finalidade propor a adequação de políticas públicas, programas e ações às demandas da sociedade e às necessidades do desenvolvimento regional, objetivando, inclusive, otimizar a aplicação do orçamento regionalizado; monitorar e avaliar os programas voltados para o desenvolvimento regional; promover a articulação

entre o Governo e a sociedade civil.

Parágrafo único. Os Conselhos de Articulação Regional, com instalação na área de jurisdição da respectiva Gerência de Articulação Regional, compõem-se de:

- I - Gerente de Articulação Regional;
- II - Prefeito Municipal;
- III - Presidente da Câmara de Vereadores;
- IV - um representante das organizações civis de cada município;
- V - um representante do setor empresarial dos municípios;
- VI - um representante das universidades atuantes na região;
- VII - um representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado:
 - a) da Saúde;
 - b) da Educação;
 - c) da Agricultura, Pecuária e Pesca;
 - d) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
 - e) do Desenvolvimento Social;
 - f) da Segurança Pública.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 57 - Os bens, os direitos e as obrigações dos órgãos e entidade extintos, transformados, incorporados e desmembrados por esta Lei ficam transferidos da seguinte forma:

I - da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social para a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - da Secretaria-Adjunta de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado da Segurança Pública para a Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária.

III - da Secretaria-Adjunta de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento para a Casa Civil.

Parágrafo único. Os bens, os direitos, as obrigações, os servidores efetivos, os cargos em comissão e as funções gratificadas do Viva Cidadão ficam transferidos para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Art. 58 - Os servidores efetivos lotados nos órgãos extintos por esta Lei ficam redistribuídos da seguinte forma:

I - da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social para a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - da Secretaria-Adjunta de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado da Segurança Pública para a Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária.

Art. 59 - Os cargos em comissão e as funções gratificadas dos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados por esta Lei ficam assim redistribuídos:

I - da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social para a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - da Secretaria-Adjunta de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado da Segurança Pública para a Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária;

III - da Secretaria-Adjunta de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento para a Casa Civil.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MARANHÃO

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a adequar ou redistribuir os cargos em comissão e as funções gratificadas de que trata este artigo, de modo a atender às necessidades dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 60 - O Poder Executivo disporá em decreto, no que couber, sobre a composição, atribuições e instalação dos Conselhos de que trata esta Lei.

Art. 61 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar dotações orçamentárias em favor dos órgãos criados, transformados, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.

Art. 62 - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1.º - O cargo em comissão de Gerente de Articulação Regional tem o símbolo Especial.

§ 2.º - Ficam atribuídos ao cargo em comissão de que trata o § 1º deste artigo o vencimento de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e a representação de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais).

Art. 63 - O Poder Executivo definirá em decreto a estrutura dos órgãos de que trata esta Lei, os respectivos cargos e suas atribuições bem como as competências e os respectivos regimentos, podendo alterar a denominação dos cargos em comissão e funções gratificadas, desde que da alteração não resulte aumento de despesa.

Art. 64 - O Poder Executivo poderá qualificar, por decreto, autarquia ou fundação como Agência Executiva.

§ 1.º - O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para Agência Executiva, visando a assegurar-lhe autonomia de gestão bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros necessários ao cumprimento dos seus objetivos e metas.

§ 2.º - A Agência Executiva poderá celebrar contrato de gestão do qual constarão, pelo menos, objetivos, metas e indicadores de desempenho bem como os recursos financeiros necessários e os critérios e instrumentos para avaliação do seu cumprimento.

§ 3.º - O Poder Executivo definirá critérios e procedimentos para elaboração e acompanhamento dos contratos de gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional da Agência Executiva.

Art. 65 - São cinco as Secretarias de Estado Extraordinárias, assim como os cargos de Secretário de Estado Extraordinário.

§ 1.º - Cabe às Secretarias de Estado Extraordinárias o exercício das ações de governo destinadas à realização de programas, projetos ou estratégias de interesse da administração.

§ 2.º - O Chefe do Poder Executivo determinará, por decreto, as finalidades, forma de atuação e prazo de duração das Secretarias de que trata este artigo.

§ 3.º - As Secretarias de Estado Extraordinárias não dispõem de orçamento próprio e de quadro de pessoal efetivo e funcionam com suporte técnico e operacional da Casa Civil.

Art. 66 - Integram a Casa Civil, além das unidades que lhe forem acrescentadas por decreto do Governador:

I - Gabinete do Governador;

II - Representação do Vice-Governador;

III - Representação Institucional no Distrito Federal;

IV - Assessoria de Programas Especiais;

V - Gabinete Militar;

VI - Secretarias Extraordinárias.

Art. 67 - O Secretário de Estado, em suas ausências e impedimentos legais, será substituído pelo Subsecretário ou, na ausência e impedimento deste, por um dos Secretários-Adjuntos, designado por ato do Governador.

Art. 68 - Ficam mantidos os cargos de Secretário-Chefe da Representação Institucional no Distrito Federal, Secretário-Chefe do Gabinete do Governador, Secretário-Chefe do Gabinete Militar, Chefe da Assessoria de Programas Especiais, que têm nível hierárquico de Secretário de Estado.

Art. 69 - O Secretário-Chefe da Casa Civil, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, o Auditor-Geral do Estado, o Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação, o Chefe da Assessoria de Programas Especiais, o Secretário-Chefe da Representação Institucional no Distrito Federal, o Secretário-Chefe do Gabinete do Governador, o Secretário-Chefe do Gabinete Militar e os Secretários Extraordinários são do mesmo nível hierárquico, têm prerrogativas, tratamento protocolar e remuneração igual à dos Secretários de Estado.

Art. 70 - As atividades de conservação, custódia, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações poderão ser objeto de execução indireta.

Art. 71 - O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo é composto por:

I - Controladoria-Geral do Estado, como órgão central;

II - Comissão Central Permanente de Licitação;

III - Corregedoria-Geral do Estado;

IV - órgãos centrais e setoriais de finanças, contabilidade, planejamento e administração;

V - auditorias internas, controladorias ou unidades assemelhadas das entidades da administração indireta.

Art. 72 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 74 - Revogam-se as Leis nºs 8.211, de 15 de março de 2005, 8.559, de 28 de dezembro de 2006, 8.567, de 12 de março de 2007, 8.894, de 28 de novembro de 2008, 8.973, de 3 de junho de 2009, 8.990, de 2 de julho de 2009, e 9.051, de 11 de novembro de 2009.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

Deputado ARNALDO MELO

Presidente

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

LEI N.º 8.508 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO, DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS E DAS FUNÇÕES	485
Capítulo I - Das Disposições Preliminares	485
Capítulo II - Do Regime Jurídico	485
Capítulo III - Dos Princípios	485
Capítulo IV - Das Funções	485

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO	486
Capítulo I - Da Estrutura	486
Seção I - Da Administração Superior	487

TÍTULO III

DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA CIVIL - APC	489
Capítulo I - Das Disposições Preliminares	489
Capítulo II - Da Carreira e da Estrutura dos Cargos	490
Capítulo III - Do Ingresso na Carreira	490
Capítulo IV - Do Estágio Probatório	490
Capítulo V - Da Remoção	491
Capítulo VI - Da Promoção	492
Capítulo VII - Dos Vencimentos	492

TÍTULO IV

DOS DIREITOS	493
Capítulo I Do Porte de Armas	493
Capítulo II Da Prisão Especial	493
Capítulo III Das Recompensas	493

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR	494
Capítulo I - Dos Deveres, das Proibições e das Responsabilidades	494
Capítulo II - Das Infrações Estatutárias	495
Capítulo III - Das Penalidades	498
Capítulo IV - Da Extinção da Punibilidade	500

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	500
Capítulo I - Das Disposições Gerais	500
Capítulo II - Do Afastamento Preventivo	501
Capítulo III - Do Processo Disciplinar	502
Seção I - Da Instrução, Defesa e Relatório	502
Seção II - Do Processo Sumário	506
Seção III - Do Julgamento	507
Seção IV - Da Reconsideração e do Recurso Administrativo	508
Seção V - Da Revisão	509

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	510
---	-----

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

LEI N.º 8.508 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006*

(Publicada no D. O. E. De 27/11/2006).

Dispõe sobre a reorganização da Polícia Civil do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO, DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS E
DAS FUNÇÕES

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1.º - Esta Lei reorganiza a Polícia Civil, unidade de execução programática da estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública, essencial à justiça e indispensável à segurança pública, estruturada em carreira típica de Estado.

Parágrafo único - A Polícia Civil funcionará de forma integrada com os demais órgãos do Sistema de Segurança Pública Estadual, sob a coordenação do Secretário de Estado de Segurança Pública.

Capítulo II
Do Regime Jurídico

Art. 2.º - O regime jurídico dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil - APC, que compõem a instituição Policial Civil, é o constante da Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994, aplicando-lhe as demais normas específicas à atividade policial, naquilo que não conflitar com a presente Lei.

Capítulo III
Dos Princípios

Art. 3.º - São princípios institucionais da Polícia Civil:

- I** - respeito ao Estado Democrático de Direito;
- II** - defesa da cidadania e dos direitos humanos;
- III** - hierarquia;
- IV** - disciplina;
- V** - legalidade;
- VI** - probidade.

Capítulo IV
Das Funções

Art. 4.º - São funções da Polícia Civil:

I - exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária Estadual, apurando infrações penais, promovendo inquérito policial, auto de prisão em flagrante, termo¹

* atualizada até LEI N.º 8.957 DE 15 DE ABRIL DE 2009

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

circunstanciado de ocorrência, auto de apreensão em flagrante de ato infracional, auto de investigação de ato infracional e boletim circunstanciado de ocorrência de ato infracional;

II - planejar, normatizar, dirigir, supervisionar, fiscalizar, administrar, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações de polícia judiciária, circunscricional, especializada e técnica, exercendo, com exclusividade, suas funções institucionais;

III - atuar, preventiva e repressivamente, nos limites de suas atribuições constitucionais e legais;

IV - atuar de forma integrada com os órgãos federais de segurança pública e das outras unidades da federação.

V - planejar, coordenar, dirigir e executar ações de polícia judiciária e procedimentos administrativos de sua competência;

VI - prender quem se encontre em flagrante delito e atuar nos casos de sua competência;

VII - realizar exames periciais e adotar providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais;

VIII - auxiliar a justiça criminal, providenciando o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, realizando as diligências requisitadas pelo Poder Judiciário e representar acerca das medidas cautelares de natureza penal;

IX - promover a seleção para a formação e desenvolvimento profissional e cultural do policial civil através da Academia Integrada de Segurança Pública - AISP, podendo contar com a cooperação das universidades e instituições congêneres, por meio de convênios;

X - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;

XI - manter, nos atos investigatórios, o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da sociedade, ressalvadas as prerrogativas legalmente previstas;

XII - zelar pela ordem e segurança pública, promovendo e/ou participando de medidas de proteção à sociedade e aos indivíduos;

XIII - expedir ordem de serviço para realização de diligências e outras atividades relacionadas com a atividade policial;

XIV - realizar ações de inteligência destinadas à instrumentação do exercício de polícia judiciária e de apurações de infrações penais na esfera de sua competência, observando os direitos e garantias individuais;

XV - realizar correições e inspeções de caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XVI - realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com a atividade de polícia judiciária;

XVII - ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública;

XVIII - administrar e promover a conservação do patrimônio sob sua guarda e responsabilidade.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Capítulo I Da Estrutura

Art. 5.º - Integram a estrutura básica da Polícia Civil:

- I - Delegacia Geral de Polícia Civil;
- II - Subdelegacia Geral de Polícia Civil;
- III - Centro de Inteligência da Polícia Civil;
- IV - Conselho de Polícia Civil.

Parágrafo único - A estrutura organizacional e as competências da Polícia Civil serão regulamentadas por Decreto.

Seção I
Da Administração Superior

Art. 6.º - A direção da Polícia Civil é exercida pelo Delegado Geral, diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Segurança Pública.

Art. 7.º - O Delegado Geral será nomeado por livre escolha do Governador, para o mandato de 02 (dois) anos, dentre os integrantes ativos da carreira de Delegado de Polícia Civil, com no mínimo 08 (oito) anos de efetivo exercício no cargo, constante de lista sêxtupla, votada pelos integrantes ativos da carreira e encaminhada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública.

§ 1.º - Será permitida uma recondução por igual período, observado o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo.

§ 2.º - Havendo empate na votação, será indicado para compor a lista sêxtupla o servidor que tiver maior tempo de exercício no cargo de Delegado de Polícia no Estado do Maranhão.

§ 3.º - O Conselho de Polícia Civil regulamentará a eleição para a escolha do Delegado Geral, observando a previsão de data, a composição da comissão eleitoral e assuntos pertinentes ao voto.

§ 4.º - O Delegado Geral poderá ser exonerado, a qualquer tempo, por conveniência da administração estadual.

Art. 8.º - Compete ao Delegado Geral:

- I - dirigir e representar a Polícia Civil;
- II - propor a criação de unidades policiais;
- III - propor a nomeação e a exoneração de servidores para exercer cargo em comissão do quadro da Polícia Civil;
- IV - planejar, padronizar, supervisionar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar as atividades da Polícia Civil e zelar pela observância de seus princípios;
- V - integrar como membro nato e presidir o Conselho de Polícia Civil;
- VI - assessorar imediata e diretamente o Secretário de Segurança Pública na condução das políticas de segurança pública;
- VII - manter o Secretário de Segurança Pública permanentemente informado das atividades e necessidades da Polícia Civil, apresentando relatórios com os indicativos das carreiras de servidores, recursos financeiros e materiais;
- VIII - promover a designação e a remoção de policiais civis, motivadamente;
- IX - suspender, a requerimento da Comissão Processante, o porte de arma de policial civil por conveniência disciplinar;
- X - suspender o porte de arma de policial civil, em atendimento a recomendação médica;
- XI - autorizar o policial civil a participar de eventos, realizar serviços e diligências,

respeitados os limites de suas atribuições;

XII - determinar a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar, para a devida apuração de irregularidades no serviço público policial;

XIII - avocar, fundamentadamente, inquéritos policiais e outros procedimentos para redistribuição;

XIV - decidir, em grau de recursos, sobre instauração de inquérito policial e de outros procedimentos formais no âmbito de sua competência;

XV - promover o relacionamento polícia-comunidade, procurando direcionar os benefícios para a consecução dos objetivos finalísticos da Instituição Policial Civil;

XVI - dirimir conflitos de competência entre os órgãos integrantes da Polícia Civil;

XVII - autorizar a expedição das carteiras de identidade funcional dos policiais civis;

XVIII - praticar os demais atos necessários à administração da Polícia Civil, nos termos da lei;

Art. 9.º - O Subdelegado Geral será escolhido pelo Governador, dentre os integrantes do cargo de Delegado de Polícia.

Art. 10.º - O Subdelegado Geral é o substituto do Delegado Geral em suas ausências e impedimentos, podendo exercer outras atividades delegadas por este.

Art. 11 - O Conselho de Polícia Civil, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador das ações da Polícia Civil, é integrado pelos seguintes membros:

I - Delegado Geral, como Presidente;

II - Corregedor Adjunto de Polícia Civil;

III - Superintendente de Polícia Civil da Capital;

IV - Superintendente de Polícia Civil do Interior;

V - Superintendente de Polícia Técnico-Científica;

VI - Chefe da Delegacia de Investigações Criminais;

VII - Delegado de Polícia, lotado na Academia Integrada de Segurança Pública - AISP, escolhido pelo demais integrantes do Conselho de Polícia Civil;

VIII - Presidente da Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Maranhão;

IX - Presidente da Associação dos Servidores Policiais Civis do Estado do Maranhão;

X - Presidente do Sindicato da Polícia Civil do Estado do Maranhão;

XI - Presidente da Associação dos Peritos Criminais do Estado do Maranhão.

§ 1.º - Nas ausências e eventuais impedimentos do Presidente, o Conselho será presidido pelo Subdelegado Geral.

§ 2.º - O Conselho de Polícia Civil deliberará por maioria de seus membros e suas decisões serão sempre motivadas e publicadas no Diário Oficial.

§ 3.º - O funcionamento das atividades do Conselho de Polícia Civil será regulamentado por Decreto.

§ 4.º - Caberá ao Presidente do Conselho de Polícia Civil indicar um servidor para secretariar os trabalhos do Conselho.

Art. 12 - Compete ao Conselho de Polícia Civil:

I - propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização Policial Civil;

II - pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a atributos, funções, princípios e conduta funcional ou particular do policial civil com reflexos na Instituição;

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

III - examinar e avaliar as propostas da Polícia Civil em função dos planos e programas de trabalho previstos para cada exercício financeiro;

IV - deliberar sobre programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos e à aquisição de materiais, equipamentos e serviços;

V - opinar sobre projetos que proponham a criação e extinção de cargos e órgãos no âmbito da Polícia Civil;

VI - deliberar sobre as questões que lhe forem submetidas pelo Secretário de Estado de Segurança Pública ou pelo Delegado Geral;

VII - zelar pela observância dos princípios e funções da Polícia Civil;

VIII - recomendar à Corregedoria Adjunta da Polícia Civil a instauração de processo administrativo, para apuração de alegada irregularidade funcional ou particular com reflexo na Instituição, envolvendo policial civil;

IX - apreciar pedidos de revisão administrativa, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão, de decisões de atos disciplinares praticados ou ratificados pelo Delegado Geral;

X - elaborar e fazer publicar, anualmente, as relações dos policiais considerados aptos à promoção;

XI - propor à Academia Integrada de Segurança Pública – AISP a realização de cursos, palestras e treinamentos necessários à atualização e aperfeiçoamento dos servidores policiais civis;

XII - propor regulamentação das leis, assim como sugerir padrões mínimos dos atos formais e procedimento de natureza policial civil;

XIII - apreciar os procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra os integrantes do Grupo Ocupacional de Atividades de Polícia Civil e julgar àqueles de sua competência;

XIV - rever, na primeira seção seguinte, a requerimento do interessado, remoção de policial civil no interesse da segurança pública, analisando conveniência, fundamentação e legalidade do ato;

XV - executar outras atribuições legais.

TÍTULO III

DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA CIVIL - APC

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 13 - revogado. (*Lei nº 8.957, 15/04/2009*)

I – revogado. (*Lei nº 8.957, 15/04/2009*)

II – revogado. (*Lei nº 8.957, 15/04/2009*)

III – revogado. (*Lei nº 8.957, 15/04/2009*)

IV – revogado. (*Lei nº 8.957, 15/04/2009*)

V – revogado. (*Lei nº 8.957, 15/04/2009*)

Parágrafo único - As funções típicas de polícia civil que compreendem a investigação criminal, preparação processual, perícia criminal, identificação civil e criminal e perícia médico-odonto legal, serão exercidas, exclusivamente, por ocupantes de cargos efetivos do Grupo Ocupacional de Atividades de Polícia Civil, respeitadas as atribuições legais inerentes a cada categoria funcional.

Art. 14 - O exercício da atividade policial civil é de no mínimo 40(quarenta) horas semanais, vedada a acumulação remunerada de cargo, excetuando-se as constitucionalmente previstas, desde que haja compatibilidade de horário.

Capítulo II

Da Carreira e da Estrutura dos Cargos

Art. 15 - Revogado. (Lei n.º 8.957, 15/04/2009)

Art. 16 - Revogado. (Lei n.º 8.957, 15/04/2009)

Art. 17 - Revogado. (Lei n.º 8.957, 15/04/2009)

Art. 18 - Revogado. (Lei n.º 8.957, 15/04/2009)

Parágrafo único - **Revogado.** (Lei n.º 8.957, 15/04/2009)

Capítulo III

Do Ingresso na Carreira

Art. 19 - Revogado. (Lei n.º 8.957, 15/04/2009)

Parágrafo único - **Revogado.** (Lei n.º 8.957, 15/04/2009)

Art. 20 - Revogado. (Lei n.º 8.957, 15/04/2009)

Capítulo IV

Do Estágio Probatório

Art. 21 - Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual são observados e apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no serviço público.

§ 1.º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo chefe imediato.

§ 2.º - O estágio probatório de que trata o caput deste artigo será supervisionado, julgado e declarado cumprido pelo Conselho de Polícia Civil, sendo a decisão submetida à homologação da autoridade competente para nomear.

§ 3.º - Além dos requisitos, previstos na Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994, serão observados os seguintes:

I - adaptação e dedicação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III - respeito à dignidade e integridade física do ser humano;

IV - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

§ 4.º - Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho.

§ 5.º - As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, se necessária.

§ 6.º - São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.

Art. 22 - O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo 21 será exonerado do cargo, nos casos dos itens I e II, e demitido nas hipóteses dos itens III e IV.

§ 1.º - O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear.

§ 2.º - O setor de pessoal manterá cadastro individual, atualizado e reservado, das informações coletadas sobre a apuração dos requisitos no cumprimento do estágio probatório, composto:

I - de dados fornecidos pela Comissão de Concurso Público;

II - de dados fornecidos pela Academia Integrada de Segurança Pública, concluído o Curso Regular de Formação Profissional;

III - de dados remetidos pelas autoridades policiais civis competentes.

§ 3.º - O cadastro individual será levado ao Conselho de Polícia Civil, devidamente instruído até 04 (quatro) meses antes do término do estágio probatório do servidor policial civil para o necessário julgamento e declaração de cumprimento legal, período durante o qual as informações serão remetidas diretamente à Secretaria do Conselho que as juntará ao cadastro.

§ 4.º - Compete ao Conselho de Polícia Civil formular representação ao Delegado Geral, contra o chefe imediato do servidor que não fornecer as informações necessárias à elaboração individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 5.º - Não havendo sido tomadas as providências de que trata este artigo, o estágio probatório será encerrado após o decurso de prazo, confirmando-se o servidor no cargo, atendidas as formalidades competentes.

Capítulo V Da Remoção

Art. 23 - A remoção, para efeito desta Lei, é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil no âmbito da Polícia Civil com ou sem mudança de sede, atendido ao interesse do serviço e a conveniência da instituição, e dar-se-á:

I - a pedido, inclusive por permuta;

II - *ex-officio*, fundamentadamente, no interesse do serviço policial;

§ 1.º - A remoção, a pedido ou por permuta, ocorrerá sem ônus para a administração pública.

§ 2.º - Na remoção *ex-officio*, ocorrendo mudança de sede, será concedida ajuda de custo nos termos definidos na Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994.

§ 3.º - A remoção a pedido, também poderá, a critério da administração, ocorrer para acompanhar cônjuge ou companheiro, quando servidor público, transferido de ofício.

§ 4.º - A remoção, por permuta, dependerá de requerimento das partes interessadas, com a anuência dos seus respectivos superiores hierárquicos imediatos e de deferimento do

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Delegado Geral de Polícia Civil.

§ 5.º - Ocorrendo a remoção, em qualquer das hipóteses, o servidor terá direito ao gozo de um período de trânsito:

I - não havendo mudança de sede, este período será de vinte e quatro horas, contadas a partir da ciência da respectiva portaria;

II - havendo mudança de sede, este período será de dez dias, observado o seguinte:

a) a partir da ciência da portaria, quando a transferência for a pedido ou por permuta;

b) a partir do recebimento da ajuda de custo, quando a transferência for de ofício.

§ 6.º -É vedada a remoção do policial civil que exerça cargo de direção em entidade de classe, até um ano após o mandato, exceto, se a pedido ou por permuta.

Art. 24 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo que tiver recebido:

I - quando injustificadamente não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;

II - no caso de, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço, antes de decorridos 90 (noventa) dias de exercício na nova sede, salvo se o regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 25 - As unidades subordinadas à Superintendência de Polícia Civil da Capital serão consideradas como da mesma sede, enquanto que as demais unidades terão sede nos municípios em que se localizarem.

Art. 26 - O policial civil não poderá ser removido, com mudança de sede, antes de decorridos 02 (dois) anos de efetivo exercício na sede respectiva, salvo por decisão fundamentada do Conselho de Polícia Civil.

Art. 27 - O servidor removido poderá requerer, fundamentadamente, ao Conselho de Polícia Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da ciência da referida portaria, a revisão do seu ato de remoção.

Capítulo VI Da Promoção

Art. 28 - revogado. *(Lei n.º 8.957, 15/04/2009)*

Art. 29 - revogado. *(Lei n.º 8.957, 15/04/2009)*

Art. 30 - revogado. *(Lei n.º 8.957, 15/04/2009)*

Art. 31 - revogado. *(Lei n.º 8.957, 15/04/2009)*

Art. 32 - revogado. *(Lei n.º 8.957, 15/04/2009)*

Art. 33 - revogado. *(Lei n.º 8.957, 15/04/2009)*

Art. 34 - revogado. *(Lei n.º 8.957, 15/04/2009)*

Capítulo VII Dos Vencimentos

Art. 35 - revogado. *(Lei n.º 8.957, 15/04/2009)*

Art. 36 - revogado. *(Lei n.º 8.957, 15/04/2009)*

Art. 37 - revogado. *(Lei n.º 8.957, 15/04/2009)*

Art. 38 - revogado. *(Lei n.º 8.957, 15/04/2009)*

Art. 39 - revogado. *(Lei n.º 8.957, 15/04/2009)*

Art. 40 - revogado. *(Lei n.º 8.957, 15/04/2009)*

Art. 41 - revogado. (Lei n.º 8.957, 15/04/2009)

Art. 42 - revogado. (Lei n.º 8.957, 15/04/2009)

TÍTULO IV DOS DIREITOS

Capítulo I Do Porte de Armas

Art. 43 - Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil receberão carteira funcional, com fé pública para fins de identidade em todo o território nacional, que lhes dará direito ao porte livre de arma.

Art. 44 - Ao se aposentar, o integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil receberá carteira funcional com indicação dessa condição, que lhe dará direito ao porte permanente de arma de fogo.

Art. 45 - Será recolhida a carteira funcional do integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - cassação da aposentadoria;

III - uso indevido da arma;

IV - conduta incompatível com a condição de aposentado.

Capítulo II Da Prisão Especial

Art. 46 - O servidor que compõe o Grupo Ocupacional Atividades Polícia Civil, preso em flagrante ou em razão de prisão temporária ou preventiva, ou em virtude de pronúncia, permanecerá em prisão especial durante o curso da ação penal até que a sentença transite em julgado, de onde só poderá ser transferido por expressa autorização do Juízo de Direito a cuja disposição se encontra.

Parágrafo único - Ao policial civil que se encontre na situação de que trata o caput deste artigo será defeso exercer qualquer atividade funcional.

Art. 47 - Transitado em julgado a sentença condenatória, o ex-servidor do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil cumprirá a pena em estabelecimento penal próprio para ex-policial, se houver.

Capítulo III Das Recompensas

Art. 48 - Recompensa é o reconhecimento do Estado pelos bons serviços prestados pelo servidor policial civil.

Art. 49 - Além de outras previstas em lei ou regulamento são recompensas:

I - o louvor por bom comportamento;

II - o elogio;

III - as condecorações.

§ 1.º - Entende-se por louvor por bom comportamento, a menção nominal que será lavrada, de ofício, nos assentamentos funcionais do policial civil, a cada cinco anos de efetivo exercício, sem qualquer punição.

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 2.º - Entende-se por elogio a menção individual ou coletiva que deva constar nos assentamentos funcionais do policial civil por atos meritórios que tenha praticado.

I - o elogio destina-se a ressaltar:

a) morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, no cumprimento do dever;

b) ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendendo ao que é normalmente exigível do Policial Civil por disposição legal ou regulamentar e que importe ou possa importar risco da segurança pessoal;

c) execução de serviço, que pela sua relevância e pelo que representa para a instituição ou para a coletividade, mereçam ser enaltecidos como reconhecimento pela atividade desempenhada;

II - o elogio será proposto, fundamentadamente, pelo superior hierárquico do Policial Civil.

III - o elogio concedido deverá ser homologado pelo Conselho de Polícia Civil, antes do seu respectivo assentamento, exceto os elogios concedidos pelos chefes dos três poderes, no âmbito federal e estadual, bem como aquele concedido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública ou pelo Delegado Geral de Polícia Civil.

IV - não constituem motivos para elogio, o cumprimento dos deveres ordinários impostos ao policial civil.

§ 3.º - As Condecorações destinam-se a materializar o reconhecimento público pelos bons serviços prestados pelo policial civil à ordem, à segurança e à tranquilidade pública, bem como à instituição Policial Civil, através das seguintes medalhas:

I - Medalha do Mérito Policial “Pontes de Miranda”;

II - Medalha do Mérito do Serviço Policial Civil.

§ 4.º - Os modelos, os critérios de concessão e o cerimonial de entrega das medalhas, de que trata o parágrafo anterior, serão regulamentadas por Decreto.

§ 5.º - A medalha do Mérito Polícia Civil “Pontes de Miranda” poderá ser outorgada a qualquer cidadão que tenha contribuído para o engrandecimento da instituição policial civil ou praticado ato que a engrandeça.

(acrescentado pela Lei n.º 8.867, de 19/08/2008)

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I Dos Deveres, das Proibições e das Responsabilidades

Art. 50 - São deveres funcionais do policial civil, além dos previstos na Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994:

I - desempenhar as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função com zelo, dedicação, eficiência e probidade;

II - ser leal aos superiores interesses do Estado, dedicando-se integralmente ao serviço policial e respeitando as leis, autoridades e instituições constitucionais;

III - proceder na vida pública e privada de modo a dignificar a função policial;

IV - observar os princípios básicos da Polícia Civil;

V - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, sobretudo daqueles cuja

guarda ou utilização lhe foi confiada, não os utilizando para fins particulares, sob qualquer pretexto;

Art. 51 - É vedado ao servidor policial civil, além dos previstos na Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

I - deixar de comunicar, com antecedência, à autoridade imediatamente superior a impossibilidade de comparecer ao local de trabalho, salvo motivo justo;

II - criar animosidade velada ou ostensivamente entre superiores, ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma;

III - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau;

IV - deixar de informar, ou de dar curso, com presteza, ao andamento de documento e processo, ou retardar na execução de serviço;

V - permutar horário de serviço ou execução de tarefa, sem prévia autorização da autoridade superior.

Art. 52 - O policial civil que estiver respondendo a processo disciplinar ou sindicância, não poderá antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, salvo em virtude de licença para tratamento de saúde, prisão ou afastamento preventivo e cumprimento de mandato eletivo.

Art. 53 - O servidor policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

Art. 54 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que acarrete prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1.º - A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública será liquidada mediante prestação descontadas em parcelas mensais não excedentes à 5ª (quinta) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, através de ação regressiva.

§ 3.º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

§ 4.º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, respondendo perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, quando não houver composição.

Capítulo II Das Infrações Estatutárias

Art. 55 - São infrações estatutárias o descumprimento, pelo policial civil, de deveres e proibições funcionais, bem como a prática das condutas de que trata o artigo seguinte.

Art. 56 - São infrações estatutárias específicas:

I - de natureza leve:

a) lançar em livros oficiais de registros, ou boletins eletrônicos, reclamações, reivindicações ou protestos impertinentes ao serviço policial;

b) abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição, fora do horário de expediente, sem ordem de autoridade superior;

c) deixar de reassumir exercício ao término de afastamento ou de férias; bem como

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

d) revelar sua qualidade de policial fora dos casos necessários ou convenientes ao serviço;

e) tratar o superior hierárquico, subordinado, colega ou pessoa do público sem o devido respeito ou urbanidade;

f) contrair, habitualmente, dívidas superiores às suas possibilidades financeiras, com isso comprometendo o bom nome da organização policial.

II - de natureza média:

a) divulgar ou propiciar a divulgação de assuntos policiais, de segurança e de administração, com efetivo prejuízo das investigações;

b) utilizar-se do anonimato em prejuízo do serviço ou da instituição policial;

c) deixar de atender às requisições das autoridades ministeriais e judiciárias; aos pedidos de certidões para defesa de direito subjetivo e às solicitações das autoridades policiais e encarregadas da apuração de infração disciplinar, salvo motivo de força maior;

d) deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e regulamentos;

e) prevalecer abusivamente da condição de servidor policial;

f) ofender a moral ou os bons costumes com palavras, atos ou gestos;

g) indicar, com o fim de obter vantagem, advogado para assistir pessoa que se encontre envolvida em procedimento de natureza administrativa, policial ou judicial;

h) simular doença para esquivar-se do cumprimento das obrigações funcionais;

i) deixar de guardar em público a devida compostura;

j) ser desligado do curso promovido por órgão competente do Estado e em que tenha sido matriculado compulsoriamente, por falta de assiduidade;

l) penetrar, freqüentar sem permissão, recinto da repartição cuja entrada lhe seja vedada,

m) desconsiderar ou desrespeitar autoridades legalmente constituídas;

n) praticar abuso de autoridade ou poder.

III - de natureza grave:

a) deixar de comunicar ao superior hierárquico, tão logo tenha conhecimento, informações relacionadas com infração penal ou disciplinar verificada ou iminente;

b) manter relações de amizade ou exibir-se em público, habitualmente, com pessoas de má reputação;

c) comunicar-se ou permitir a comunicação com preso, nos casos em que os interesses da segurança ou da investigação exigirem, quando houver prévia proibição;

d) omitir ou declarar falsamente conceito sobre servidor policial civil em regime de estágio probatório;

e) atribuir-se ou atribuir a terceiro qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerça;

f) retirar, modificar ou substituir livro, documento ou registro eletrônico com o fim de criar direito ou obrigação, ou alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

g) desobedecer ou negligenciar no cumprimento de ordem legal de autoridade legítima;

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

- h) abandonar, sem motivo justificável, o local de trabalho ou o serviço para o qual tenha sido designado;
- i) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha em procedimento disciplinar, judicial ou inquérito policial, bem como no exercício de suas funções;
- j) fazer uso indevido de documento, arma, algema, bens da repartição, ou ceder a terceiro para que o faça;
- l) apresentar-se ao trabalho sob efeito de álcool ou de outra substância que cause dependência física ou psíquica; ou consumi-las durante a jornada de trabalho;
- m) praticar ou permitir a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso no local de trabalho;
- n) fazer uso indevido de veículo da repartição, bem como dirigir com imprudência, negligência ou imperícia;
- o) praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a instituição ou função policial;
- p) utilizar, ceder ou permitir que outrem use objetos arrecadados, recolhidos ou apreendidos pela polícia;
- q) permitir que presos detenham em seu poder instrumentos que possam ocasionar danos ao patrimônio ou produzir lesões a terceiros;
- r) dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição;
- s) negligenciar na guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;
- t) manter transação comercial com pessoa em custódia ou respectivos familiares;
- u) cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei.

Art. 57 - A pena de suspensão deverá ser aplicada, de acordo com a gravidade da falta cometida, dentro dos seguintes parâmetros:

- I** - de 01 (um) a 10 (dez) dias as infrações de natureza leve;
- II** - de 11 (onze) a 30 (trinta) dias as infrações de natureza média;
- III** - de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias as infrações de natureza grave.

Art. 58 - São faltas administrativas puníveis com a pena de demissão:

- I** - crime contra administração pública;
- II** - abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III** - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada no período de 12 (doze) meses;
- IV** - insubordinação grave no serviço;
- V** - prática de tortura, crimes definidos como hediondos ou equiparados;
- VI** - conduzir-se com incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- VIII** - corrupção;
- IX** - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- X** - apropriar, desviar ou delapidar haveres ou bens do patrimônio estadual;

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

XI - a prática de ato definido em lei como de improbidade administrativa.

XII - introduzir ou possibilitar no local de trabalho, a comercialização ou o uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

XIII - acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

XVI - exercer quaisquer atividades profissionais que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro(a);

XVIII- receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIX - valer-se do cargo para melhor desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa;

XX - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em defesa própria ou de outrem;

XXI - revelação de segredo que tiver conhecimento em razão do cargo;

XXII - participar de diretoria, gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil prestadora de serviços ao Estado ou contratar com entidades públicas;

XXIII - cometer qualquer infração penal que por sua natureza, característica e configuração, seja considerado como infamante, ou de qualquer modo incompatibilize o servidor para o exercício da função policial;

XXIV- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, salvo se estiver em licença sem remuneração;

XXV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares.

Capítulo III Das Penalidades

Art. 59 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

VI - destituição de cargo em comissão;

Parágrafo único - A pena de suspensão poderá ser cumulada com a participação compulsória em curso ministrado pela Academia Integrada de Segurança Pública.

Art. 60 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos decorrentes para o serviço público, repercussão do fato, circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais devidamente

consignados na ficha individual do policial civil.

Parágrafo único - O ato de imposição legal da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 61 - A inobservância dos deveres funcionais e violação das proibições será apenada com pena de advertência, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 62 - A pena de repreensão será aplicada nos casos de falta de cumprimento dos deveres, violação das proibições, ou reincidências das faltas de natureza leve.

Art. 63 - A pena de suspensão será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com advertência e não excederá a 90 (noventa) dias nas infrações que não tipifiquem penalidade de demissão.

Parágrafo único - Por conveniência do serviço, a pena de suspensão até 30 (dias) poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, desde que o servidor seja primário, ficando obrigado a permanecer em serviço.

Art. 64 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo disciplinar que o aposentado ou disponível praticou, na atividade, ilícito funcional punível com demissão.

Art. 65 - As penalidades registradas nos assentamentos individuais dos servidores, serão canceladas, de ofício, após o decurso de três anos para as penas de advertência, repreensão e cinco anos para a de suspensão, independente de outras penalidades que ainda não tenham cumprido referidos prazos.

§ 1.º - O cancelamento das penalidades disciplinares a que se refere este artigo não surtirá efeitos retroativos, nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária.

§ 2.º - As penalidades permanecerão registradas nos assentamentos individuais do servidor até o decurso dos prazos referidos.

§ 3.º - Não poderão constar na certidão de antecedentes funcionais do policial civil registros referentes a penalidades já canceladas.

Art. 66 - Exclui a ilicitude da conduta ou isenta o policial civil de pena disciplinar a ocorrência de causa excludente ou exculpante prevista no Código Penal, bem como o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.

Art. 67 - São circunstâncias que atenuam a pena:

I - boa conduta funcional;

II - relevância de serviços prestados;

III - ter o policial civil procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a prática da irregularidade, evitar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

IV - ter o policial cometido a irregularidade sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

V - confessar, perante o presidente do procedimento disciplinar, a autoria de infração, de modo a facilitar sua apuração;

VI - ter o policial cometido a infração sob influência de multidão sem ter provocado tumulto;

VII - menor participação do agente no cometimento da falta funcional, quando se tratar de concurso de agentes;

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 68 - São circunstâncias que agravam a pena:

I - reincidência;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações disciplinares;

III - concurso de dois ou mais agentes na prática das transgressões disciplinares;

IV - impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração da falta disciplinar;

V - ter o policial praticado a infração para facilitar ou assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outra infração;

VI - ter sido a falta disciplinar praticada durante a execução do serviço ou em seu prejuízo;

VII - coação, instigação ou determinação para que outro policial, subordinado ou não, pratique a transgressão ou dela participe.

Capítulo IV Da Extinção da Punibilidade

Art. 69 - Extingue-se a punibilidade do ilícito disciplinar:

I - pela morte do policial civil transgressor;

II - pela retroatividade da lei que não mais considere o fato como falta disciplinar;

III - pela prescrição administrativa.

Art. 70 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, para as faltas sujeitas à pena de advertência e repreensão;

II - em 02 (dois) anos, para as penas puníveis com suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, para as faltas sujeitas às penas de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo comissionado;

IV - nos casos de ilícito disciplinar, previsto como infração penal, no mesmo prazo de prescrição da pena criminal.

§ 1.º - O prazo da prescrição começa a fluir da data em que foi praticado o ilícito disciplinar ou do seu conhecimento pela administração.

§ 2.º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que tenha cessado a continuidade ou a permanência nas infrações continuadas ou permanentes.

§ 3.º - A abertura de sindicância ou instauração de processo para apuração do ilícito disciplinar interrompe o prazo da prescrição, enquanto que o sobrestamento suspende o fluxo prescricional.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 71 - A autoridade que, com base em fato ou representação, tiver ciência de irregularidade funcional praticada, deverá imediatamente, sob pena de responsabilidade, encaminhar, via hierárquica, expediente àquela competente para determinar a apuração do fato constitutivo do eventual ilícito disciplinar.

Art. 72 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo competentes para determinar a sua instauração, as autoridades:

I - o Secretário de Estado de Segurança Pública;

II - o Delegado Geral de Polícia Civil;

III - o Corregedor Geral do Sistema Estadual de Segurança Pública;

IV - Corregedor Adjunto de Polícia Civil;

Art. 73 - As representações sobre irregularidades serão objeto de apuração à vista de uma acusação formal, indicativa dos fatos, circunstâncias e autoria, contendo, ainda, a identificação e o endereço do denunciante.

Parágrafo único - A representação será arquivada por falta de objeto quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 74 - A investigação preliminar de caráter informal e sumaríssimo observará o sigilo dos investigados e será procedida pela autoridade competente, quando:

I - não houver indicação de autoria;

II - a infração não estiver evidente ou suficientemente caracterizada.

Parágrafo único - Reunidos ou não os elementos caracterizadores da autoria e materialidade, deverá a autoridade policial encaminhar a investigação preliminar à Corregedoria Adjunta de Polícia Civil com relatório fundamentado, para apuração da responsabilidade, através de sindicância ou processo disciplinar ou pedido de arquivamento.

Art. 75 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

§ 1.º - A sindicância disciplinar de direção monocrática será concluída no prazo 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo, mediante solicitação fundamentada da autoridade sindicante e deferimento da autoridade competente.

§ 2.º - Na sindicância, no que couber, será adotada a forma do processo administrativo disciplinar, contudo, o prazo para apresentação da defesa será de 07 (sete) dias, e havendo dois ou mais sindicados, o prazo será comum e de 14 (quatorze) dias.

Art. 76 - A instauração de processo disciplinar será obrigatória sempre que a infração disciplinar praticada pelo servidor, por sua natureza, possa ensejar cominação de penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou de destituição de cargo em comissão.

Capítulo II Do Afastamento Preventivo

Art. 77 - Como ato preliminar, ou no decorrer do procedimento, poderá o presidente da comissão solicitar, junto à autoridade instauradora, o afastamento preventivo do acusado, demonstrando fundamentadamente a imprescindibilidade de tal medida para apuração da infração disciplinar.

§ 1.º - O acusado poderá ser afastado de suas funções normais, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, permanecendo, contudo, à disposição da Corregedoria Integrada do Sistema de Segurança Pública, fazendo jus somente ao custeio de transporte, caso haja mudança de sede.

§ 2.º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão automaticamente os seus efeitos, ainda que não concluso o processo.

§ 3.º - O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo todavia descontado da pena, eventualmente aplicada.

Capítulo III Do Processo Disciplinar

Art. 78 - O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará dentre eles, o de classe mais elevada, para presidente.

§ 1.º - A portaria constitutiva da comissão deverá conter, além da designação dos seus respectivos integrantes, a delimitação sintética dos fatos e a individuação do provável acusado.

§ 2.º - Os membros da comissão deverão ser ocupantes de cargo efetivo de classe igual ou superior à do acusado.

§ 3.º - A comissão terá como secretário um servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 4.º - Salvo circunstâncias supervenientes, as autoridades disciplinares ficarão vinculadas aos procedimentos iniciados sob sua responsabilidade, até sua respectiva conclusão.

§ 5.º - Sempre que necessário, desde que fundamentado e autorizado pela autoridade instauradora, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de outros encargos, até a entrega do relatório final.

Art. 79 - As reuniões da comissão terão caráter reservado, todavia as audiências poderão ser presenciadas por quem demonstrar direito ou interesse legítimo.

§ 1.º - Poderá arguir interesse legítimo: a vítima, quem representou à administração ou seu advogado, o representante de sindicato ou de associação integrada pelo acusado.

§ 2.º - As reuniões da comissão serão consignadas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 80 - O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 81 - O processo disciplinar se inicia no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias na Capital e 15 (quinze) dias no interior a contar da publicação da portaria no Diário Oficial do Estado e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da instalação dos trabalhos apuratórios.

Parágrafo único - Quando as circunstâncias exigirem, ou os motivos puderem justificar a medida, será concedida a dilação de prazo por igual período, a critério da autoridade instauradora.

Seção I Da Instrução, Defesa e Relatório

Art. 82 - A atividade processante reger-se-á de acordo com os princípios que norteiam a Administração Pública bem como, ainda, o da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação, do contraditório e da ampla defesa.

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 83 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, cópia dos autos integrará o procedimento como peça informativa da instrução.

Art. 84 - Configurando-se a infração disciplinar, também fato que tipifique o ilícito penal, será encaminhada cópia dos autos a autoridade instauradora que, por sua vez, determinará a abertura do respectivo inquérito policial.

Art. 85 - Deve abster-se de atuar no processo, arguindo impedimento, qualquer integrante de comissão ou o secretário, quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no objeto do processo disciplinar;

II - tenha participado ou venha a participar do processo como perito, testemunha ou se tais situações ocorrerem com o cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja postulando como procurador do acusado seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na colateral até segundo grau;

IV - esteja litigando, judicial ou administrativamente, com quem responde a procedimento disciplinar ou seu cônjuge ou companheiro;

V - figurar como acusado no procedimento disciplinar, seu cônjuge, ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;

VI - tenha funcionado como presidente de procedimento inquisitorial na esfera penal ou disciplinar.

Art. 86 - Deve abster-se de atuar no processo, arguindo suspeição, qualquer integrante de comissão ou o secretário, quando:

I - tenha amizade íntima ou inimizade notória com o acusado ou com seu cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau;

II - de alguma forma, orientou o acusado acerca do objeto do processo ou pessoa que contra ele representou;

III - demonstrar a existência de débitos e créditos para com o servidor imputado, ou para seu cônjuge, e parentes em linha reta ou na colateral até o terceiro grau.

Art. 87 - O processo disciplinar ou sindicância poderá ser sobrestado, por prazo determinado, através de requerimento justificativo nos autos da autoridade que presidir o procedimento e decisão fundamentada da autoridade instauradora, quando se configurar causas que impeçam a instrução processual.

Art. 88 - O acusado deverá ser notificado pessoalmente de todos os atos e termos do processo com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas em relação à data designada, quando não o for na própria audiência.

Art. 89 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, quando preciso, a peritos a fim de dissipar pontos obscuros do laudo, podendo inclusive convocá-los para prestar esclarecimentos em audiência.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato resultar incontestado diante de provas já produzidas, e o fato independer de conhecimento específico de perito.

Art. 90 - O acusado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar ou requerer testemunhas, bem como acompanhar os atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as provas que entender conveniente.

Art. 91 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela

autoridade que presidir a apuração, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1.º - Aos chefes diretos dos servidores públicos intimados a comparecerem perante a comissão, será dado de imediato o conhecimento nos termos da intimação.

§ 2.º - Tratando-se de militar, seu comparecimento será requisitado à autoridade superior.

Art. 92 - As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão perante a comissão processante independente de intimação.

Parágrafo único - Tratando-se de testemunha faltosa será facultada a sua substituição, salvo arguindo a defesa a imprescindibilidade e relevância de seu depoimento, quando será procedida a convocação pelo presidente da comissão a fim de obtenção da prova.

Art. 93 - Será permitido à defesa arrolar no máximo 05 (cinco) testemunhas para cada acusado, e requerer produção de provas de seu interesse, que a juízo da comissão, poderão ser indeferidas motivadamente se não forem pertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório.

Art. 94 - Não podendo a testemunha comparecer perante a comissão, por se encontrar em localidade diversa do lugar da apuração dos fatos, poderá, quando conveniente, ser ouvida através de carta precatória.

§ 1.º - Da audiência será dada ciência ao acusado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias e disponibilizado os meios necessários para o seu comparecimento no dia, hora e local previamente designados.

§ 2.º - Na ausência do acusado ou de seu defensor constituído, será nomeado defensor *ad hoc* para o ato.

Art. 95 - Assegurar-se-á transporte e diárias quando o servidor for convocado para prestar depoimento fora do seu local de lotação e aos membros de comissão quando se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 96 - As testemunhas serão inquiridas isoladamente, de modo que não tenham conhecimento do teor dos demais depoimentos prestados, devendo o presidente da comissão adverti-las das penas cominadas ao crime de falso testemunho.

§ 1.º - Será facultado ao procurador do acusado reinquirir a testemunha através da autoridade que presidir a apuração do fato.

§ 2.º - Quando os depoimentos resultarem divergentes e recaírem dúvidas sobre fatos ou circunstâncias relevantes, poderá ser procedida à acareação.

Art. 97 - Constatando o presidente da comissão que a presença do acusado poderá influir de maneira a comprometer o testemunho, registrará a termo a ocorrência e os motivos determinantes, fazendo retirar o acusado e prosseguindo a audiência apenas com a presença de seu procurador.

Art. 98 - Quando argüida pela defesa a comprovação dos fatos dependentes da apresentação de documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo, ou em outro órgão administrativo, a comissão proverá, de ofício, a obtenção do documento ou das respectivas cópias.

Art. 99 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, de modo que possibilite o mais amplo conhecimento do fato,

observando-se, no que couber, o artigo 187 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único - Encontrando-se o acusado lotado em cidade diversa onde se processam os atos, poderá a comissão providenciar o seu comparecimento para o lugar onde estiver instalada ou se deslocar para aquela localidade a fim de promover seu interrogatório.

Art. 100 - Se a defesa argüir alienação mental e como prova do requerido o exame médico do acusado, ou a comissão entender necessário sua realização, será encaminhado pedido de realização de perícia à autoridade instauradora.

§ 1.º - Se instaurado o incidente de insanidade mental, o acusado será submetido a uma junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, devendo ser encaminhados os quesitos necessários a serem respondidos quanto à ocorrência da doença.

§ 2.º - O incidente de insanidade mental será processado em auto apartado, que deverá ser apensado ao processo principal, após o recebimento pela comissão do laudo pericial expedido pela junta médica.

Art. 101 - Quando ocorrer, na fase instrutória, o surgimento de novos acusados ou imputação de fatos novos conexos com a portaria, proceder-se-á ao seu aditamento com inclusão e notificação de todos os acusados.

Art. 102 - Caracterizada a infração disciplinar, será formulada a indicição do acusado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe fornecido, sob cautela, a segunda via do processo.

§ 2.º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3.º - Se após reabertura do prazo para defesa, forem solicitadas e deferidas novas diligências reputadas indispensáveis, o curso do prazo será interrompido para sua produção e posteriormente, restituído integralmente.

§ 4.º - Negando-se o indiciado a opor o ciente na via da citação, será suprida tal circunstância pelo membro da comissão, que certificará nos autos sua ocorrência e fará constar a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas que hajam presenciado a recusa.

Art. 103 - O membro que dissentir dos demais integrantes da comissão quanto às imputações feitas ao acusado no despacho indiciatório, ainda assim, deverá assinar e consignar o incidente e as razões da discordância.

Art. 104 - A comissão deixará de proceder a indicição do acusado, pronunciando-se sobre o arquivamento do procedimento em curso, quando houver comprovação da inexistência do fato ou diante da absoluta ausência de indícios da responsabilidade do servidor.

Art. 105 - O indiciado que mudar de residência ou for transferido do seu local de lotação fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 106 - A revelia no processo disciplinar ocorrerá, sempre que:

I - o acusado não for localizado para integrar a relação processual;

II - regularmente citado para a propositura da defesa o indiciado deixar de apresentá-la.

§ 1.º - Dar-se-á a convocação por edital com prazo de 05 (cinco) dias para o seu comparecimento, quando o acusado estiver se ocultando, ou quando, por qualquer meio dificultá-la.

§ 2.º - A citação será realizada por edital com prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa, quando o indiciado não for encontrado ou se achar em lugar incerto e não sabido.

§ 3.º - Os prazos previstos no edital convocatório contar-se-á da última publicação, quer seja do Diário Oficial do Estado ou de jornal de grande circulação do último domicílio conhecido do acusado ou indiciado.

§ 4.º - Não atendidos os editais, a revelia será declarada por termo nos autos, certificando-se as providências adotadas para localização do revel e restituindo-se integralmente o prazo para a defesa.

Art. 107 - Para proceder-se à defesa do revel, será designado pela autoridade instauradora um servidor como defensor dativo, bacharel em ciências jurídicas, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou da mesma classe do indiciado.

Parágrafo único. Se houver mais de um indiciado e interesses conflitantes, deverão ser nomeados defensores dativos distintos para cada um.

Art. 108 - Em qualquer fase da instrução processual será permitida a intervenção do procurador constituído, sem prejuízo dos atos já praticados.

Art. 109 - A comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório conclusivo no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e o exame das razões da defesa.

§ 1.º - A comissão em seu relatório deverá propor justificadamente a isenção ou não da responsabilidade do indiciado, indicando o dispositivo legal transgredido.

§ 2.º - A comissão poderá, ainda, sugerir quaisquer providências que se apresentem adequadas ou de interesse para o serviço, bem como apontar fatos novos que, tendo chegado ao seu conhecimento, devam ser apurados em outro processo.

Art. 110 - Caso um dos membros do colegiado discorde da conclusão dos demais registrará em relatório as razões de sua discordância, consignando em ata esse incidente;

Art. 111 - Aplicam-se aos processos administrativos disciplinares, no que couber, as normas e princípios do direito processual vigente.

Art. 112 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração para julgamento.

Seção II Do Processo Sumário

Art. 113 - Os ilícitos funcionais consistentes em acumulação ilícita de cargos, inassiduidade habitual e abandono de cargo serão apurados mediante processo disciplinar sumário.

Art. 114 - Verificada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o servidor será notificado por intermédio de sua chefia imediata, para fazer sua opção no prazo de dez dias, contados da data da ciência e, em não se manifestando no termo legal, será determinado de imediato a instauração de processo disciplinar sumário pela autoridade competente.

Art. 115 - O processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração;

II - instrução sumária que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 116 - A instauração dar-se-á com a publicação do ato que instituir a comissão, composta por dois servidores estáveis e a indicação precisa da autoria e materialidade do fato atribuído ao servidor.

Parágrafo único - A indicação da materialidade será definida:

a) na hipótese de abandono de cargo, pelo período de ausência intencional do servidor faltoso ao serviço por tempo consecutivo superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pelo quantitativo de faltas ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, no transcurso de 12 (doze) meses;

c) em situação de acumulação ilegal, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

Art. 117 - A comissão formulará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, a citação pessoal do servidor para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa escrita.

Art. 118 - Findo o prazo para oferecimento da defesa, a comissão apresentará relatório conclusivo quanto à incidência ou não do ilícito funcional e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 119 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

Art. 120 - Na hipótese de acumulação ilícita de cargo, configurando-se a boa-fé será arquivado o processo sumário e convertido à opção em pedido de exoneração do outro cargo, quando o servidor optar até o último dia do prazo para apresentação da sua defesa.

Art. 121 - Constatada a má-fé, o servidor incorrerá em demissão e ficará obrigado a restituir o que houver percebido durante o período de acumulação vedada.

Art. 122 - O processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário será concluído no prazo de trinta dias a contar da instalação dos trabalhos apuratórios, podendo ser prorrogado por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 123 - Aplicam-se as normas previstas no processo disciplinar de rito ordinário ao processo disciplinar sumário, desde que não colidam com as suas específicas e expressas disposições legais.

Seção III Do Julgamento

Art. 124 - Independentemente de intimação, é facultado ao indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias após a remessa dos autos a autoridade julgadora, apresentar memoriais.

Art. 125 - Entendendo a autoridade julgadora que os fatos não estão devidamente elucidados ou havendo a necessidade de saneamento de vícios, devolverá o processo ao sindicante ou comissão processante, para diligências, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

§ 1.º - A autoridade encarregada do procedimento disciplinar, após o cumprimento das medidas requeridas, abrirá vistas à defesa para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º - De posse do novo relatório e elementos suplementares, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias contados do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 126 - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo único - A decisão final caberá ao Governador do Estado quando a pena cabível for a de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 127 - A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo se contrário às provas dos autos, quando então, poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 128 - Não caracterizada qualquer irregularidade funcional, deverá o procedimento disciplinar ser arquivado, porém surgindo novos elementos de provas poderá ser desarquivado, observada a prescrição.

Art. 129 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo no todo ou em parte e ordenará no mesmo ato a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 130 - O julgamento fora do prazo legal, embora não implique em nulidade do processo, sujeita a autoridade julgadora à responsabilidade administrativa quando der causa à prescrição.

Art. 131 - O julgamento será realizado de acordo com as normas regimentais, sendo os autos remetidos ao órgão competente para cumprimento da decisão e posterior comunicação ao interessado.

Seção IV

Da Reconsideração e do Recurso Administrativo

Art. 132 - Caberá pedido de reconsideração à autoridade prolatora da decisão originária, não sendo admitida a sua reiteração pelo mesmo motivo.

Art. 133 - Caberá recurso ao Conselho Superior de Polícia da decisão que resulte pena disciplinar imposta pelo Conselho de Polícia Civil.

Art. 134 - Após o recebimento do recurso, o Conselho Superior de Polícia terá o prazo de 30 (trinta) dias para, motivadamente, manter, reformar, anular ou revogar total ou parcialmente a decisão recorrida.

Art. 135 - O recurso ou pedido de reconsideração será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o interessado tomar ciência pessoal do ato ou da publicação da decisão divulgada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração interromperá a fluência do prazo para interposição de recurso administrativo.

Art. 136 - Dos recursos interpostos, é assegurado à defesa a sustentação oral nas sessões de julgamento perante o Conselho Superior de Polícia.

Parágrafo único - O não comparecimento do procurador do acusado não prejudicará o julgamento.

Art. 137 - O recurso e o pedido de reconsideração serão recebidos no efeito suspensivo.

Art. 138 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 139 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de ilegalidade, respeitados os direitos adquiridos.

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 140 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 141 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Seção V Da Revisão

Art. 142 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade imposta.

§ 1.º - A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentalmente pelo interessado ou, se falecido ou ausente, pelo cônjuge, companheiro(a), descendente, ascendente ou colateral consanguíneo até o segundo grau.

§ 2.º - No caso de enfermidade mental do servidor policial, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 143 - O exame da admissibilidade do pedido de revisão será dirigido ao Presidente do Conselho de Polícia Civil que, se deferir, designará comissão revisora composta de três servidores estáveis de nível igual ou superior ao servidor requerente para proceder à revisão.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente especificará as provas a serem produzidas, solicitando dia e hora para sua realização.

Art. 144 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer fatos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 145 - Não devem participar da comissão revisora, membros que hajam integrado a comissão de processo do qual resultou o ato punitivo.

Art. 146 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 147 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 148 - O julgamento caberá:

I - ao chefe do poder executivo estadual, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - ao Conselho de Polícia Civil, quando houver incidido pena de advertência, repreensão ou de suspensão.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 149 - Da revisão não poderá resultar gravame da penalidade originariamente imposta.

Art. 150 - No processo revisional, o ônus da prova compete ao requerente, prevalecendo, na dúvida, a manutenção do ato disciplinar impugnado.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151 - Fica consagrada a data de 21 de abril como o Dia do Policial Civil.

Art. 152 - Fica autorizada a instituição do Boletim Informativo, de que trata o Decreto nº 13.202, de 30 de julho de 1993, específico da Polícia Civil, para a divulgação de atos internos da Polícia Civil.

§ 1.º - Nenhum policial civil poderá alegar desconhecimento dos atos publicados no Boletim Interno de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Boletim Informativo será distribuído em todas as Unidades Policiais Cíveis.

Art. 153 – Os atuais servidores que até a data de promulgação desta Lei estiverem exercendo as atividades de motorista no Setor de Transporte e de Operador de Rádio no Setor de Telecomunicações da Secretaria de Segurança do Estado, serão enquadrados nas categorias de Motorista e Operador de Rádio, respectivamente do Grupo Ocupacional Atividade da Polícia Civil-APC, de que trata o anexo III, da Lei nº 8.508 de 27 de novembro de 2006.

(redação dada pela Lei n.º 8.867, de 19/08/2008)

Art. 154 - Os cargos de Perito Criminalístico, Odontólogo Legista e Auxiliar de Legista, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil, passam a denominar-se de acordo com o constante do Anexo VI, desta Lei.

Art. 155 - É vedada a cessão ou disposição de servidor do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a cessão ou disposição para a Corregedoria Geral do Estado e para órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública Federal e Estadual.

Art. 156 - O Conselho Superior de Polícia Civil passa a denominar-se Conselho de Polícia Civil.

Art. 157 - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar, de 1.º de janeiro de 2007 para que seja realizado o processo eleitoral de votação para escolha do Delegado Geral.

Art. 158 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 159 - Ficam revogadas as Leis n.º 7.681, de 28 de setembro de 2001 e n.º 8.209, de 11 de março de 2005.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
27 DE NOVEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES

Governador do Estado do Maranhão

RAIMUNDO FERREIRA MARQUES

Secretário de Estado de Segurança Pública

**REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO MARANHÃO**

(RESOLUÇÃO N.º 05/2000-TJ, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2000)

Capítulo I - Da Composição e Reunião da Turma Recursal	513
Capítulo II - Das Atribuições	514
Capítulo III - Das Substituições	515
Capítulo IV - Ordem dos Serviços.....	515
Capítulo V - Das Sessões	516
Capítulo VI - Do Julgamento.....	517
Capítulo VII - Dos Embargos de Declaração	518
Capítulo VIII - Do Ministério Público	519
Capítulo IX - Disposições Finais.....	519

**REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO MARANHÃO
RESOLUÇÃO N.º 05/2000-TJ, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2000***

(Publicada no DOE de 17 de abril de 2001).

Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que lhe conferem a Lei n.º. 9.099/95, de 26.9.95, e a Lei Estadual n.º 6.613, de 01.04.96 e tendo em vista decisão tomada em sessão plenária realizada em 02 de fevereiro de 2000.

RESOLVE aprovar o REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

Capítulo I

Da Composição e Reunião da Turma Recursal

Art. 1.º – Este Regimento dispõe sobre a organização e funcionamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Maranhão, regula o julgamento dos recursos e disciplina seus serviços.

Art. 2.º – Haverá uma única Turma Recursal, com sede em São Luís e competência para julgamento dos recursos oriundos dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais, das Relações de Consumo, do Trânsito e da Microempresa.

* (A Resolução/TJMA n.º 021/2004 criou cinco Turmas Recursais com sede em São Luís e competência para julgamento dos recursos oriundos de todo o Estado do Maranhão).

§ 1.º – A Turma Recursal será composta por 03 (três) Juizes de Direito Auxiliares de 4ª entrância, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para o período de 01 (um) ano, permitida a recondução.

* (A Resolução/TJMA n.º 021/2004 compôs as Turmas Recursais com os juizes titulares dos juizados especiais):

1.ª turma Recursal Cível e Criminal - 1.º, 2.º e 3.º Juizados Cíveis e Relações de Consumo;

2.ª turma Recursal Cível e Criminal - 4.º, 5.º e 6.º Juizados Cíveis e Relações de Consumo;

3.ª turma Recursal Cível e Criminal - 7.º, 8.º e 9.º Juizados Cíveis e Relações de Consumo;

4.ª turma Recursal Cível e Criminal - 10.º, 11.º Juizados Cíveis e Relações de Consumo e Juizado de Trânsito;

5.ª turma Recursal Cível e Criminal - 1.º, 2.º e 3.º Juizados Criminais)

§ 2.º – Os juizes designados para a Turma Recursal serão dispensados da prestação de serviços em varas, mas poderão ser designados como substitutos eventuais nos juizados especiais.

(Atribuição Cumulativa com a dos Juizados Especiais).

§ 3.º – A Turma Recursal reunir-se-á, ordinariamente as terças e quintas – feiras, sempre as 09:00 (nove horas) e extraordinariamente sempre que convocada.

(redação dada pela Resolução n.º 004/2005, de 03/03/2004).

REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 3.º – A Turma Recursal reunir-se-á, ordinariamente, às terças-feiras e quintas-feiras, sempre às 15:00 (quinze) horas e, extraordinariamente, sempre que convocada.

*(A Resolução/TJMA n.º 021/2004 estabeleceu a reunião das Turmas Recursais uma vez por semana, às 15 horas, na seguinte sequência: 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª às segundas, terças, sextas, quintas e quarta-feiras, respectivamente).

*(A Resolução/TJMA n.º 021/2004 possibilitou a reunião extraordinária das Turmas Recursais sempre que convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros, em horário que não prejudique as reuniões ordinárias).

§ 1.º – A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo na Turma dentre os seus componentes.

§ 2.º – A competência será fixada por distribuição.

*(A Resolução/TJMA n.º 021/2004 fixou a competência, estabelecendo algumas vedações em relação a origem dos processos. Assim, nas serão distribuídos:

1.ª Turma - os feitos oriundos do 1.º, 2.º e 3.º Juizados Cíveis e Relações de Consumo;

2.ª Turma - os feitos oriundos do 4.º, 5.º e 6.º Juizados Cíveis e Relações de Consumo;

3.ª Turma - os feitos oriundos do 7.º, 8.º e 9.º Juizados Cíveis e Relações de Consumo;

4.ª Turma - os feitos oriundos do 10.º, 11.º Juizados Cíveis e Relações de Consumo e Juizado de Trânsito;

5.ª turma Recursal Cível e Criminal - os feitos oriundos do 1º, 2º e 3º Juizados Criminais).

Art. 4.º – Os serviços administrativos da Turma Recursal ficarão a cargo de uma única Secretaria chefiada por um Secretário e dirigida pelo Juiz Coordenador.

*(A Resolução/TJMA n.º 021/2004 atribuiu à Secretaria das Turmas Recursais a realização da distribuição dos feitos por meio de sorteio, primeiro às Turmas e depois aos respectivos membros).

Capítulo II Das Atribuições

Art. 5.º – À Turma Recursal compete processar e julgar:

I – os recursos interpostos contra sentenças;

II – os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

III – as homologações de desistência e transação, nos feitos que se achem em pauta.

IV – mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra Juiz de Direito dos Juizados Especiais;

V – mandados de segurança impetrados contra ato de Juiz da própria Turma Recursal ou contra decisões dela emanadas, caso em que o suplente convocado será o relator.

*(A Resolução/TJMA n.º 021/2004 admitiu o pedido de uniformização de jurisprudência a ser julgado em reunião conjunta dos cinco Presidentes das Turmas Recursais Cíveis e Criminais).

Art. 6.º – Além das atribuições constantes de lei e deste Regimento, ao Presidente compete:

I – responder pela Turma, requisitando auxílio de outras autoridades, quando necessário;

REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

- II – presidir às sessões, com direito a voto em todas as questões;
- III – designar e convocar as reuniões extraordinárias da Turma;
- IV – decidir sobre a admissibilidade e processamento dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, nos feitos em que haja questionamento de matéria constitucional;
- V – prestar informações requisitadas pelos Tribunais, ouvindo antes, se considerar conveniente, os prolores das decisões impugnadas;
- VI – apresentar ao Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de cada ano, sucinto relatório anual das atividades da Turma no exercício;
- VII – velar pela exatidão e regularidade das publicações do quadro estatístico mensal dos feitos, que será elaborado pela Secretaria;
- VIII – organizar e orientar a Secretaria no que pertine aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;
- IX – resolver as dúvidas resultantes do encaminhamento de processos, sem prejuízo de eventual conflito perante a Turma ou de deliberação definitiva no julgamento do recurso;
- X – encaminhar, até o décimo dia de cada mês, uma cópia do relatório estatístico ao Supervisor Geral dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado para inclusão na mensal da estatística do Poder Judiciário;
- XI – assinar habeas-corpus e salvo-condutos concedidos pelos membros da Turma.

Capítulo III Das Substituições

Art. 7.º – Nos impedimentos e ausências, o Presidente da Turma Recursal será substituído pelo segundo membro mais antigo na Turma.

Art. 8.º – Serão três os juízes suplentes da Turma designados na forma estabelecida no § 1.º do art. 2.º, que substituirão os titulares em seus impedimentos e afastamentos.

* (A Resolução/TJMA n.º 021/2004 disciplinou que quando o juiz titular estiver afastado por alguma razão, o juiz que o substituir no juizado especial tomará assento na Turma integrada pelo titular).

§ 1.º – Os juízes da Turma Recursal declarar-se-ão impedidos ou suspeitos mediante despacho motivado. Se a suspeição ou impedimento for declarado pelo Relator, os autos irão a nova distribuição.

§ 2.º – Não haverá revisor nas causas submetidas aos Juizados Especiais.

Art. 9.º – Em caso de afastamento temporário inferior a quinze dias, não haverá redistribuição de processos; ao suplente, serão distribuídos processos no período em que persistir a convocação, que continuará como Juiz certo do processo, mesmo finda a sua convocação.

Capítulo IV Ordem dos Serviços

Art. 10.º – Os recursos serão registrados no protocolo da Secretaria dos Juizados Especiais, no mesmo dia do recebimento, em livro próprio, com numeração sequencial contínua, independentemente de classe, observada a ordem de apresentação.

REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

§ 1.º – Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem, nomes das partes e de seus advogados e classe do processo.

§ 2.º – A Secretaria certificará o ingresso dos recursos e a regularidade do preparo.

§ 3.º – Após processado, o recurso será encaminhado ao Juiz competente, que determinará a remessa à Turma Recursal.

Art. 11 – Os recursos, excetuados os embargos de declaração, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Art. 12 – O preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

Art. 13 – A distribuição será efetuada por processamento eletrônico e uniforme ou, na impossibilidade, de forma manual, mediante registro em livro próprio.

Art. 14 – Os feitos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos por classe, tendo uma designação distinta, a saber:

I – no Cível, recurso;

II – no Crime, apelação;

III – feitos originários.

Art. 15 – Em caso de impedimento ou de afastamento superior a quinze dias do Relator os feitos serão encaminhados ao juiz suplente convocado.

Art. 16 – Havendo prevenção, o processo caberá ao Relator respectivo, mediante compensação.

Art. 17 – Na ocorrência de vaga, os processos até então distribuídos ao Relator, passarão ao Juiz que o substituiu.

Art. 18 – Compete ao Juiz Presidente decidir as reclamações formuladas sobre irregularidades na distribuição.

Capítulo V

Das Sessões

Art. 19 – As sessões serão ordinárias e extraordinárias.

Art. 20 – Na hora designada, o Presidente, verificando estarem presentes Juízes em número legal, declarará aberta a sessão, observando nos trabalhos a seguinte ordem:

I – leitura, discussão, aprovação e assinatura pelo Presidente da ata da sessão anterior;

II – julgamento dos processos que independem de inclusão em pauta (habeas corpus e embargos de declaração);

III – julgamento dos recursos incluídos na pauta, observada a ordem da respectiva numeração de protocolo.

Art. 21 – Do que ocorrer nas sessões, lavrará o Secretário, em livro próprio, ata circunstanciada, que será lida, discutida, emendada e votada na sessão imediata.

Parágrafo único – A ata necessariamente mencionará:

I – a data e a hora da sessão;

II – o nome do Juiz que presidiu os trabalhos, dos Juízes presentes e do representante do Ministério Público, quando for o caso;

III – os processos julgados, os retirados de pauta, sua natureza e número de ordem, nome do Relator, das partes, sustentação oral, se houver, e o resultado da votação.

IV – os motivos do adiamento ou da interrupção do julgamento.

Art. 22 – A Turma reunir-se-á com a presença mínima de dois dos seus membros e decidirá pelo voto da maioria, observada, durante a votação, a ordem decrescente de antiguidade na Turma, a partir do relator.

§ 1.º – Havendo empate na votação, o julgamento será adiado para a sessão seguinte e convocado pelo Presidente um dos Juízes suplentes da Turma respectiva.

§ 2.º – Se necessário, oficial-se-á ao Presidente do Tribunal de Justiça para designação de um Juiz a fim de funcionar perante a Turma Recursal.

Art. 23 – Compete ao Presidente:

I – dirigir os trabalhos;

II – determinar a inclusão em pauta dos processos, a em órgão oficial de imprensa e ordenar a organização da pauta da sessão seguinte;

III – convocar suplente;

IV – apresentar, trimestralmente, relatório das atividades da Turma ao Supervisor Geral dos Juizados;

VI – apreciar os pedidos de preferência e adiamentos.

Art. 24 – Os atos são expressos:

a) os da Turma Recursal, em acórdãos;

b) os do Presidente da Turma Recursal, em decisões, despachos e portarias;

c) os dos Relatores, em decisões e despachos.

Capítulo VI Do Julgamento

Art. 25 – Os processos serão julgados mediante inclusão em pauta, devendo mediar, entre a data da sessão de julgamento e a da daquela, pelo menos, quarenta e oito horas.

Parágrafo Único – Da pauta constará o nome das partes e de seus advogados, bem como dia e hora aprazados para a sessão de julgamento.

Art. 26 – A pauta conterà todos os processos em condições de julgamento na sessão, observando-se, em primeiro lugar, os anteriormente adiados e, em seguida, a antiguidade dos processos dentro da mesma classe.

Art. 27 – A antiguidade do processo contar-se-á da data do recebimento do recurso no Protocolo da Secretaria do Juizado Especial.

Art. 28 – O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre os demais.

Art. 29 – Os processos sem julgamento nos trinta dias subsequentes à , somente serão julgados mediante nova .

Art. 30 – As pautas de julgamento serão afixadas no lugar de costume e encaminhadas aos Juízes da Turma, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo Único – Não cumprida a pauta de julgamento, automaticamente será designada uma sessão extraordinária para julgamento dos processos remanescentes, ficando as partes científicas na própria sessão.

Art. 31 – Far-se-á nova quando houver substituição do Relator ou do advogado.

Art. 32 – A ordem da pauta poderá ser alterada nos seguinte casos:

I – quando o Relator deva retirar-se da sessão;

II – quando, cabendo sustentação oral, estejam presentes todos os advogados que a requererem.

Art. 33 – Feito o pregão, o Presidente dará a palavra ao Relator. Concluído o relatório, seguir-se-ão as sustentações orais, no prazo máximo de dez minutos, falando em primeiro lugar o advogado recorrente.

Parágrafo Único – O Ministério Público terá prazo igual ao das partes e falará depois delas, quando couber sua intervenção.

Art. 34 – Os advogados poderão usar da palavra para produzir sustentação oral e, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento.

Art. 35 – Sempre que necessário, a Turma converterá o julgamento em diligência, que deverá ser cumprida pelo Juizado de origem, no prazo fixado.

Parágrafo Único – A mesma providência poderá ser adotada pelo Relator, quando entender necessário, para elaboração de voto.

Art. 36 – Havendo pedido de vista dos autos, o julgamento será adiado para a sessão imediata, salvo se puder ser julgado na mesma sessão.

Art. 37 – O resultado do julgamento será anunciado pelo Presidente e lançado na papeleta do processo.

Art. 38 – O acórdão será redigido pelo Relator e dele constarão a data da sessão, a espécie, o número do feito, o Juizado/Comarca de procedência, o nome dos litigantes e o dos advogados.

Art. 39 – A do acórdão, por suas conclusões e ementa, para a intimação das partes, será feita no Diário da Justiça, nas quarenta e oito horas seguintes à devolução dos autos à Secretaria.

Parágrafo Único – Se os advogados estiverem presentes à sessão, considerar-se-ão intimados.

Art. 40 – A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora e não haverá declaração do voto vencido.

Parágrafo Único – Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão aquele que primeiro proferiu o voto vencedor.

Art. 41 – O acórdão poderá ser assinado somente pelo Relator ou, no caso do parágrafo único do artigo 40, pelo Juiz que for designado.

Art. 42 – O acórdão será registrado em livro próprio.

Parágrafo Único – Faculta-se o registro mediante processo eletrônico, inclusive microfilmagem, com extração de cópias destinadas a divulgação e formação de volumes de jurisprudência.

Capítulo VII

Dos Embargos de Declaração

Art. 43 – Os embargos de declaração a acórdão poderão ser opostos oralmente, logo após o julgamento, ou por petição escrita, no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão, dirigida ao Relator que, independentemente de qualquer formalidade, apresentará o recurso em mesa para julgamento na mesma sessão, se interposto oralmente, ou na primeira sessão seguinte, se escrito, fazendo o relatório e dando o seu voto.

REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

§ 1.º – Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, contradição ou omissão.

§ 2.º – O julgamento competirá aos próprios Juizes da decisão recorrida, funcionando como Relator aquele do acórdão embargado, mesmo que esteja afastado de suas funções normais.

§ 3.º – Se os embargos forem manifestamente protelatórios, a Turma Recursal, declarando esta circunstância, condenará o embargante a pagar ao embargado multa nunca excedente a 1% sobre o valor da causa.

Art. 44 – Julgado o recurso, a parte interessada poderá requerer, de imediato, que lhe seja fornecida cópia do acórdão.

Capítulo VIII Do Ministério Público

Art. 45 – Só serão submetidos ao Ministério Público os processos criminais e os referentes a mandado de segurança, habeas-corpus, assim como as causas a que se refere o artigo 82 do Código de Processo Civil.

Capítulo IX Disposições Finais

Art. 46 – No que couber, aplicam-se, subsidiariamente, à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Maranhão, as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 47 – Esta resolução entrará em vigor na data de sua , revogada a Resolução nº 016/98.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLOVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3 de fevereiro de 2000.

Des. JORGE RACHID MUBARÁCK MALUF, presidente

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	523
Capítulo I - Natureza e Competência	523
Capítulo II - Jurisdição	526

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL	526
Capítulo I - Sede e Composição	526
Capítulo II - Composição das Câmaras	527
Capítulo III - Competência do Plenário.....	528
Capítulo IV - Competência das Câmaras	529
Capítulo V - Composição e Competência das Comissões	530
Capítulo VI - Sessões do Plenário	532
Capítulo VII - Sessões das Câmaras.....	538
Capítulo VIII - Pautas do Plenário e das Câmaras	539
Capítulo IX - Processos Constantes de Relação	540
Capítulo X - Deliberações do Plenário e das Câmaras	540
Capítulo XI - Eleição do Presidente, do Vice-presidente e do Corregedor.....	542
Capítulo XII - Competência do Presidente do Tribunal.....	544
Capítulo XIII - Competência do Vice-presidente	546
Capítulo XIV - Competência do Corregedor	546
Capítulo XV - Competência do Presidente de Câmara.....	546
Capítulo XVI - Conselheiros.....	547
Capítulo XVII - Auditores	549
Capítulo XVIII - Ministério Público Junto ao Tribunal.....	551
Capítulo XIX - Procuradoria	553
Capítulo XX - Secretaria do Tribunal.....	554

TÍTULO III

RECEBIMENTO, DISTRIBUIÇÃO, INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PAPÉIS E PROCESSOS	555
Capítulo I - Recebimento de Papéis e Processos	555
Capítulo II - Distribuição de Processos	556
Capítulo III - Instrução e Tramitação de Processos	558
Capítulo IV - Diligências.....	560

TÍTULO IV

JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO	560
Capítulo I - Julgamento de Contas.....	560
Seção I - Tomada e Prestação de Contas	560
Seção II - Adiantamentos.....	563
Seção III - Decisões em Processos de Tomada ou Prestação de Contas.....	564
Seção IV - Execução das Decisões	567
Capítulo II - Fiscalização a Cargo do Tribunal.....	568
Seção I - Apreciação das Contas do Governador do Estado	568
Seção II - Apreciação das Contas dos Prefeitos Municipais.....	570
Seção III - Julgamento das Contas das Mesas das Câmaras Municipais.....	571
Seção IV - Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais.....	572

REGIMENTO INTERNO DA TRIBUNAL DE CONTAS - MA

Seção V - Atos Sujeitos a Registro.....	572
Seção VI - Atos e Contratos	573
Seção VII - Fiscalização das Transferências Constitucionais e Legais	577
Seção VIII - Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou Outros Instrumentos Congêneres	577
Seção IX - Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições.....	577
Seção X - Acompanhamento da Arrecadação da Receita	577
Seção XI - Fiscalização da Renúncia de Receitas.....	578
Seção XII - Inspeções e Auditorias	578
Capítulo III - Denúncia	580
Capítulo IV - Consulta	581

TÍTULO V

SANÇÕES	581
Capítulo I - Disposição Geral	581
Capítulo II - Multas	582
Capítulo III - Outras Sanções.....	585

TÍTULO VI

EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.....	585
Capítulo I - Pedido de Vista e Juntada de Documentos e da Apresentação de Alegações de Defesa e Razões de Justificativa	585
Capítulo II - Sustentação Oral.....	585
Capítulo III - Recursos.....	586

TÍTULO VII

CONTAGEM DE PRAZOS.....	587
--------------------------------	------------

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	588
--	------------

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 001/2000, de 21 de janeiro de 2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS, no uso da atribuição que lhe conferem o artigo 52, da Constituição Estadual, e o artigo 50, inciso I, da Lei n.º 5.531, de 05 de novembro de 1992, modificada pela Lei n.º 5.764, de 12 de agosto de 1993, RESOLVE: Art.1.º. Aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Contas, cujo inteiro teor se publica a seguir. Art. 2.º. Ficam revogadas as disposições em contrário. Art. 3.º. Esta Resolução entra em vigor em 21 de janeiro de 2000.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS

(Publicado no DOE de 22 de fevereiro de 2000)

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I

Natureza e Competência

Art. 1.º – Ao Tribunal de Contas, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei n.º 5.531, de 05 de novembro de 1992, alterada pela Lei n.º 5.764, de 12 de agosto de 1993, compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis pelo dinheiro, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda e extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário do Estado ou dos Municípios;

III – julgar as contas das Mesas das Câmaras Municipais, bem como as contas de pessoas ou entidades responsáveis por dinheiro, bens e valores dos Municípios;

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, excetuadas as nomeações para o provimento de cargos em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

V – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem assim nas demais entidades referidas no inciso II, com vista a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Municípios e Entidades Públicas e Privadas;

***atualizada até a Resolução n.º 158, de 05/05/2010.*

VII – prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por Câmaras Municipais, ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e, de igual modo, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerão, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, determinando a reposição integral, pelo responsável, dos valores devidos ao Erário;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII – fiscalizar a distribuição da cota-parte pertencente aos Municípios, arrecadada pelo Estado, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, bem assim da transferência de que trata o § 3º, do art. 159, da Constituição Federal, promovendo a publicação oficial dos índices e valores;

XIII – julgar, no âmbito da jurisdição estadual, a legalidade dos contratos, aposentadorias, reformas, pensões, reversões e readmissões, assim como quaisquer atos administrativos de que resulte despesa;

XIV – julgar a legalidade das concessões de aposentadorias e pensões dos servidores municipais, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores;

XV – emitir, no prazo de sessenta dias, contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que lhe seja submetida à apreciação por Comissão Permanente da Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal nos termos da legislação em vigor, podendo, referido lapso, ser prorrogado, em caráter excepcional, considerando-se a natureza e complexidade da matéria submetida à apreciação do Tribunal;

XVI – propor a intervenção do Estado no Município, nas hipóteses previstas na Constituição Federal e na forma do art. 172, inciso VI, da Constituição do Estado do Maranhão;

XVII – responder a consulta nos termos do art. 269 deste Regimento;

XVIII – propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção dos cargos, empregos e funções do seu quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XIX – aprovar proposta de realização de concurso público, e seu respectivo regulamento, para o quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

§ 1.º – No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa ou por Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2.º – Se a Assembléia Legislativa, Câmara Municipal ou Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3.º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, na forma da lei.

§ 4.º – O Tribunal encaminhará à Procuradoria Geral de Justiça o resultado das inspeções e auditorias que realizar, quando verificadas ilegalidades, para as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 2.º – Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

I – elaborar e alterar seu Regimento;

II – eleger seu Presidente e demais dirigentes, e dar-lhes posse;

III – organizar seus Serviços Auxiliares, na forma estabelecida neste Regimento, e prover-lhe os cargos e empregos, na forma da lei, e praticar todos os atos inerentes à vida funcional dos seus servidores;

IV – decidir sobre a incompatibilidade dos Conselheiros e Auditores;

V – decidir sobre a denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 265 a 268 deste Regimento;

VI – estabelecer prejulgados, na forma prescrita neste Regimento;

VII – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito da dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

VIII – apresentar projeto de lei sobre matéria de sua competência;

IX – apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos emanados do Poder Público, na área de sua competência;

X – exercer todos os poderes que, explícita ou implicitamente, lhe são conferidos em lei, na ordem constitucional, na legislação federal ou estadual;

XI – encaminhar à Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal e à Procuradoria Geral de Justiça o Acórdão, assim como cópia dos autos em que tenha havido a apreciação de violação a norma penal e constitucional, para providências cabíveis;

XII – solicitar aos Poderes competentes as medidas que se fizerem necessárias;

XIII – decidir casos de impedimento, incompatibilidade ou suspeição opostas aos seus Conselheiros e Auditores;

XIV – realizar suas próprias despesas, dentro dos limites dos créditos que lhe forem concedidos pelo orçamento ou em virtude de lei especial;

XV – expedir normas e instruções sobre prazos e forma de apresentação das prestações de contas e dos documentos que as deverão instruir.

Parágrafo único – A resposta à consulta a que se refere o inciso VII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 3.º – Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações e outros documentos ou informações que considerar necessários na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 4.º – Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, a da aplicação das sanções previstas neste Regimento.

Art. 5.º – O Tribunal poderá, ao verificar a ocorrência de violação a dispositivos constitucionais, comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que esta tome as providências cabíveis.

Capítulo II

Jurisdição

Art. 6.º – O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 7.º – A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III – os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado e aos Municípios, nos termos do art. 159 da Constituição Federal;

IV – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer forma venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, dos Municípios ou de outras entidades públicas a estes vinculadas;

V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para fiscais ou prestem serviço de interesse público ou social;

VI – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contratos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

VII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo até o limite do valor do patrimônio transferido nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

VIII – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição da lei;

IX – os representantes do Estado, ou do Município, na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as referidas pessoas jurídicas participem solidariamente com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Capítulo I

Sede e Composição

Art. 8.º – O Tribunal de Contas tem sede na capital do Estado e compõe-se de sete Conselheiros.

Art. 9.º – São órgãos do Tribunal o Plenário, as Câmaras, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria e as Comissões, de caráter permanente ou temporário, que colaborarão no desempenho de suas atribuições.

Art. 10.º – O Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único – Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

Art. 11 – Funcionam, junto ao Tribunal, o Ministério Público e a Procuradoria do Estado, na forma estabelecida nos arts. 120 a 130 deste Regimento.

Art. 12 – O Tribunal disporá de Secretaria para atender às atividades de apoio técnico e administrativo, na forma estabelecida nos arts. 131 a 135 deste Regimento.

Art. 13 – Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§ 1.º – Os Auditores serão também convocados pelo Presidente do Tribunal ou de Câmaras para efeito de quorum.

§ 2.º – Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste artigo.

§ 3.º – Quando o afastamento for por período superior a sessenta dias, o Conselheiro integrante de Comissão Permanente será substituído, naquela atividade, pelo Auditor convocado, referido no caput deste artigo.

§ 4.º – A convocação de Auditor será:

I – oral e registrada em ata, quando para efeito de quorum nas sessões;

II – através de Portaria da Presidência, nos demais casos.

§ 5.º – O Auditor, uma vez convocado para efeito de quorum, no início da Sessão, assim permanecerá até o final desta.

§ 6.º – Sempre que ocorrer, simultaneamente, na mesma Câmara, mais de uma ausência ou impedimento, poderá ser convocado, através de portaria do Presidente do Tribunal, para efeito de quorum, Conselheiro da outra Câmara.

(acrescentado pela Resolução nº 010 de 17/01/2001)

Art. 14 – O Auditor atua, em caráter permanente, junto ao Plenário e às Câmaras.

Capítulo II Composição das Câmaras

Art. 15 – Compõem o Tribunal as Primeira e Segunda Câmaras, integradas cada uma, por três Conselheiros, cinco dos quais, escolhidos pelo Plenário com mandato de dois anos, findo os quais dar-se-á o rodízio automático por igual período.

§ 1.º – Funcionarão junto às Câmaras um representante do Ministério Público e, no que couber, um da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2.º – É permitida a permuta ou remoção voluntária dos Conselheiros, de uma para outra Câmara, com anuência do Plenário, tendo preferência o mais antigo.

§ 3.º – O Auditor atua junto à Câmara para a qual for designado pelo Presidente.

Art. 16 – A Primeira Câmara tem como Presidente o Conselheiro que deixou o cargo de Presidente do Tribunal no mandato imediatamente anterior e, a Segunda Câmara, o Conselheiro mais antigo no cargo, dentre os que dela fizerem parte.

(redação dada pela Resolução n.º 077, de 15/12/2004)

Art. 17 – O Presidente de cada Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, dentre os que dela fizerem parte.

Art. 18 – O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passará a integrar a Câmara a que pertença o seu sucessor.

Parágrafo único – Se recair em integrante da Segunda Câmara a eleição para Vice-Presidente do Tribunal, este passará a compor a Primeira Câmara, sendo substituído naquela pelo Conselheiro de menor antiguidade no cargo, dentre os que desta fizerem parte.

Art. 19 – O Conselheiro, ao ser empossado, passa a integrar a Câmara onde exista vaga.

Capítulo III Competência do Plenário

Art. 20 – Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

I – deliberar originariamente sobre:

a) o parecer prévio relativo às contas que o Governador do Estado prestará anualmente ao Poder Legislativo;

b) pedido de informação ou solicitação sobre matéria da competência do Tribunal que lhe seja endereçado pela Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, ou por suas respectivas Comissões;

c) solicitação de pronunciamento formulado por Comissão Permanente da Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor;

d) adoção da medida indicada no inciso XI, do art. 1º, deste Regimento;

e) conflito de lei ou de ato normativo do Poder Público com a Constituição Federal ou Estadual, em matéria da competência do Tribunal;

f) fixação dos coeficientes destinados ao cálculo das parcelas a serem entregues aos Municípios, decorrente da arrecadação pelo Estado do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, bem assim da transferência a que alude o parágrafo 3º, do art. 159, da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nas normas legais e regulamentares pertinentes;

g) eventual contestação que possa advir da fixação dos índices e valores de que trata o art. 298 deste Regimento;

h) prestação e tomada de contas, inclusive especial, cujos processos forem classificados no Grupo II, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 77, exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III, do art. 21, deste Regimento;

i) aplicação ao responsável por prática de atos irregulares da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual ou Municipal, por prazo não superior a cinco anos, bem como a proposição da pena de demissão, na forma da lei, no caso de servidor;

j) proposição à autoridade competente das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição;

l) realização de inspeções e auditorias em unidades da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça do Estado, dos Órgãos de Apoio, Assessoramento e Representação Governamental, dos Órgãos de Controle da Gestão Pública, do Tribunal de Contas, bem como do Ministério Público Estadual;

- m) representação de equipe de inspeção ou de auditoria prevista no art. 262 deste Regimento;
- n) relatórios de inspeção e de auditoria, cujos processos forem classificados no Grupo II, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 77, deste Regimento;
- o) relatórios de inspeção e de auditoria realizadas em virtude de solicitação da Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal, e das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito, independentemente do Grupo em que sejam classificados os respectivos processos;
- p) consulta sobre matéria da competência do Tribunal;
- q) denúncia apresentada nos termos dos arts. 265 a 268 deste Regimento;
- r) matéria regimental ou de caráter normativo de iniciativa de Conselheiro ou de Auditor;
- s) assunto de natureza administrativa submetido pelo Presidente ou Corregedor;
- t) processos remetidos pelas Câmaras nos termos do Parágrafo único do art. 21, e do Parágrafo único do art. 75, deste Regimento;
- u) qualquer assunto não incluído expressamente na competência das Câmaras;
- v) conflitos suscitados sobre competência das Câmaras.
- II** – julgar os recursos de reconsideração, de revisão e de embargos de declaração, opostos às suas próprias decisões;
- III** – julgar os recursos de revisão interpostos às decisões das Câmaras;
- IV** – julgar o recurso de que trata o art. 287 deste Regimento;
- V** – aprovar proposta de acordo de cooperação objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização, conforme previsto no art. 328 deste Regimento;
- VI** – aprovar os Planos de Auditoria;
- VII** – aprovar os Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;
- VIII** – aprovar propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo, referentes aos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- IX** – elaborar a lista tríplice dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma prevista no art. 331 e 332 deste Regimento;
- X** – determinar a realização de auditorias e inspeções, sem prejuízo, para estas últimas, do disposto no inciso VIII, do art. 21, deste Regimento;
- XI** – constituir Comissões Temporárias, ressalvado o disposto no inciso XXXV, do art. 94, deste Regimento.

Capítulo IV

Competência das Câmaras

Art. 21 – Compete à Primeira e à Segunda Câmaras deliberar sobre:

- I** – prestação e tomada de contas, inclusive especial, cujos processos forem classificados no Grupo I, nos termos do inciso I, do § 4º, do art. 77, deste Regimento;
- II** – prestação e tomada de contas, inclusive especial, mesmo que os processos sejam

classificados no Grupo II, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 77, deste Regimento, na hipótese em que os pareceres, embora divergentes, não contenham manifestação pela irregularidade, e o Relator conclua pela regularidade ou regularidade com ressalva;

III – parecer prévio relativo às contas que o Prefeito Municipal prestará anualmente ao Tribunal, prestação e tomada de contas, inclusive especial, das Mesas das Câmaras Municipais, bem como as contas de pessoas ou entidades responsáveis por dinheiro, bens e valores dos municípios;

IV – tomada de contas especial relativa a recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Municípios, e demais entidades públicas ou privadas, independentemente do Grupo em que os processos forem classificados nos termos deste Regimento;

V – atos de admissão de pessoal da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual ou Municipal;

VI – concessões de aposentadorias, reformas e pensões, originárias do Estado ou de Município;

VII – representações de unidade técnica e de equipe de inspeção ou de auditoria, exceto a de que trata a alínea “m”, do inciso I, do art. 20, deste Regimento;

VIII – realização de inspeções sem prejuízo da competência do Plenário prevista no art. 20 e ressalvado o disposto na alínea “P”, do inciso I, do art. 20, deste Regimento;

IX – relatórios de inspeção e auditoria, cujos processos sejam classificados no Grupo I, nos termos do inciso I, do § 4º, do art. 77, exceto os de que trata a alínea “o”, do inciso I, do art. 20, deste Regimento;

X – recursos de reconsideração e de embargos de declaração opostos às suas próprias deliberações.

Parágrafo único – Por proposta do Relator ou de Conselheiro, acolhida pela Câmara, os assuntos da competência desta, exceto os previstos no inciso X deste artigo, poderão ser encaminhados à deliberação do Plenário, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

Capítulo V

Composição e Competência das Comissões

Art. 22 – As Comissões que colaboram no desempenho das atribuições do Tribunal são:

I – Permanentes;

II – Temporárias.

§ 1.º – São permanentes:

I – a Comissão de Ética, Regimento Interno, Assuntos Administrativos e Legislativos;

II – a Comissão de Revista, Jurisprudência, Informática e Recursos Humanos.

§ 2.º – As Comissões Permanentes compõem-se de três membros, podendo funcionar com a presença de dois, sendo que a Comissão de que trata o inciso I, do § 1.º, deste artigo, possui um membro-suplente.

§ 3.º – As Comissões Temporárias podem ser criadas pelo Plenário ou pelo Presidente e se extinguem quando alcançados os objetivos ao qual se destinem.

§ 4.º – As Comissões Temporárias compõem-se de dois ou mais membros, indicados pelo Presidente, no ato de sua constituição, dentre Conselheiros e Auditores, com a fixação do respectivo prazo.

§ 5.º – A composição de que trata o parágrafo anterior deverá ser comunicada na primeira sessão plenária seguinte.

Art. 23 – O Presidente designará os membros das Comissões Permanentes, dentre Conselheiros e Auditores do Tribunal, na primeira Sessão Administrativa de seu mandato.

§ 1.º – Integrarão a Comissão de Ética, Regimento Interno, Assuntos Administrativos e Legislativos o Conselheiro mais antigo e o Corregedor.

§ 2.º – Na escolha dos membros da Comissão de Revista, Jurisprudência, Informática e Recursos Humanos será assegurada a participação de Conselheiros das duas Câmaras.

Art. 24 – A Comissão de Ética, Regimento Interno, Assuntos Administrativos e Legislativos será presidida pelo Corregedor, e a Comissão de Revista, Jurisprudência, Informática e Recursos Humanos, pelo Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 25 – Compete às Comissões Permanentes e Temporárias:

I – sugerir normas de serviço ao Presidente;

II – requisitar ao Presidente os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

III – manter contatos com outras autoridades ou instituições, no exercício de suas atribuições, dando conhecimento do que for tratado ao Presidente do Tribunal.

Art. 26 – São atribuições da Comissão de Ética, Regimento Interno, Assuntos Administrativos e Legislativos:

I – conhecer reclamações contra os membros deste Tribunal, exercendo, sempre, essa atividade censória com resguardo devido à dignidade e à independência do Conselheiro;

II – cuidar da atualização do Regimento Interno, mediante a apresentação de emendas ao texto em vigor e a emissão de parecer a emenda ou sugestão apresentadas por Conselheiro, Auditor e representante do Ministério Público junto ao Tribunal;

III – opinar em processo administrativo, quando consultada pelo Presidente, e sobre projetos concernentes a reformas da estrutura organizacional deste Tribunal;

IV – manifestar-se sobre projetos de lei de interesse do Tribunal a serem encaminhados ao Poder Legislativo, acompanhando a sua tramitação;

V – elaborar suas normas de serviço e encaminhá-las ao Presidente para aprovação.

§ 1.º – A reclamação contra Conselheiro será formulada em petição devidamente fundamentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações, devendo ter firma reconhecida sob pena de arquivamento liminar, salvo se assinada pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, ou por Conselheiro deste Tribunal, obedecendo aos seguintes trâmites:

I – distribuída a reclamação, poderá o Relator desde logo propor à Comissão o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência;

II – não sendo utilizada pelo Relator a faculdade prevista no inciso anterior, mandará ouvir o reclamado, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente, a bem de seu direito;

III – com a resposta do reclamado, ou sem ela, deliberará a Comissão sobre o arquivamento ou a conveniência de melhor instrução do processo, fixando prazo para produção de provas e para as diligências que determinar;

IV – pronto o processo para deliberação, a Comissão decidirá, em sessão secreta, com a presença de todos os seus integrantes, publicando-se apenas a conclusão da Decisão.

§ 2.º – Os projetos de lei de iniciativa privativa deste Tribunal e as propostas de atualização do Regimento Interno de que tratam os incisos IV e II deste artigo somente serão levados ao Plenário após a manifestação desta Comissão.

Art. 27 – São atribuições da Comissão de Revista, Jurisprudência, Informática e Recursos Humanos:

I – supervisionar a edição do Boletim do Tribunal de Contas;

II – manter a atualização e publicação da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

III – superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência predominante do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

IV – propor ao Colegiado que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que o Plenário e as Câmaras não divergem em suas decisões;

V – selecionar, a título de cooperação, as deliberações que podem ser publicadas, em seu inteiro teor, no Boletim do Tribunal de Contas, e encaminhá-las ao Presidente para deliberação final;

VI – promover pesquisas de assuntos de natureza doutrinária de interesse do Tribunal;

VII – promover estudos e projetos objetivando a implantação e a atualização do processo de informatização deste Tribunal;

VIII – promover estudos e projetos visando a capacitação técnica dos seus servidores, indicando, sob critérios de processo seletivo, servidores para participarem de cursos de especialização e pós-graduação dentro ou fora do País;

IX – promover, organizar e realizar concursos públicos, quando houver necessidade de provimento de cargos no Quadro Funcional deste Tribunal, mediante regulamento aprovado pelo Plenário;

X – elaborar suas normas de serviço e encaminhá-las ao Presidente para aprovação.

Capítulo VI

Sessões do Plenário

Art. 28 – O Tribunal se reunirá, anualmente, na Capital do Estado, no período de 07 de janeiro a 19 de dezembro, sem prejuízo do recesso correspondente ao período de 20 a 30 de junho.

Parágrafo único – O recesso previsto no art. 55 da Lei nº 5.531, de 05.11.92, compreendido nos períodos de 20 de dezembro a 06 de janeiro e de 20 a 30 de junho, não ocasionarão a interrupção dos trabalhos de Secretaria do Tribunal.

Art. 29 – As sessões do Plenário serão Ordinárias e Extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o quorum de quatro Conselheiros efetivos ou seus substitutos, inclusive o Presidente.

§ 1.º – Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença de representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2.º – O Tribunal poderá realizar Sessões Solenes para as posses do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Conselheiro e Auditor, como também para outros eventos a

critério do Plenário, independentemente de quorum e da presença do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 30 – As Sessões Ordinárias serão realizadas às quartas-feiras, com início às dez horas.

§ 1.º – Por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Auditor ou de representante do Ministério Público junto ao Tribunal, aprovada pelo Plenário, a Sessão Ordinária poderá ser interrompida para realização de Sessão Extraordinária, de caráter reservado, prevista no art. 33 deste Regimento.

§ 2.º – Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 50 e 56 e no Parágrafo único, do art. 58, deste Regimento, o julgamento de contas ou a apreciação de processo de fiscalização a cargo do Tribunal, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão.

§ 3.º – Caso ocorra convocação de Sessão Extraordinária para os fins previstos nos incisos I a IV, do art. 32, deste Regimento, não será realizada Sessão Ordinária, se houver coincidência de data e horário.

§ 4.º – Se o horário da sessão convocada nos termos do art. 34 deste Regimento coincidir, em parte, com o da Sessão Ordinária, esta poderá ter início logo após o encerramento da Sessão Extraordinária.

§ 5.º – A última Sessão Ordinária do Tribunal realizar-se-á na segunda quarta-feira do mês de dezembro.

Art. 31 – Nas Sessões Ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I – discussão e votação da ata da sessão anterior;

II – expediente, nos termos do art. 39 deste Regimento;

III – sorteio dos relatores de processos, conforme previsto no art. 40;

IV – comunicação, pelo Relator, das decisões preliminares, para os fins previstos no art. 188 deste Regimento;

V – prosseguimento de votação suspensa na Sessão anterior, nos termos do art. 56 e do Parágrafo único, do art. 58, deste Regimento;

VI – apreciação e julgamento dos processos incluídos em pauta, na forma estabelecida no art. 77 deste Regimento.

Art. 32 – As Sessões Extraordinárias serão convocadas para os seguintes fins:

I – apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

II – eleição do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor, na hipótese prevista no § 4.º, do art. 90, deste Regimento;

III – elaboração da lista tríplice dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma prevista no art. 331 deste Regimento;

IV – apreciação de matéria que pela sua natureza requiera urgente decisão.

Art. 33 – O Plenário poderá realizar Sessões Extraordinárias de caráter reservado para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem, bem como para julgar ou apreciar os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.

Parágrafo único – As Sessões Extraordinárias a que se refere o caput deste artigo serão realizadas exclusivamente com a presença dos Conselheiros, Auditores, Representante

do Ministério Público junto ao Tribunal e do Coordenador de Plenário, ressalvada a hipótese prevista no § 5.º, do art. 280, deste Regimento.

Art. 34 – As Sessões Extraordinárias, ressalvado o disposto no § 1.º, do art. 30, deste Regimento, serão convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas pelo Presidente, *ex officio*, ou por proposta de Conselheiro.

Art. 35 – À hora prevista, o Presidente verificará o quorum e, se for o caso, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único – Se à hora da sessão, o Presidente constatar a falta de quorum, admitirá a tolerância de quinze minutos e, a seguir, convocará Auditor, na forma do § 2.º, do art. 113, deste Regimento, para a composição.

Art. 36 – Se não houver número legal, o Presidente convocará imediatamente nova sessão.

Art. 37 – Havendo número legal, passar-se-á, se for o caso, à discussão e votação da Ata da sessão anterior.

Art. 38 – A Ata de cada sessão deverá ser submetida a discussão e votação até a segunda Sessão Ordinária seguinte.

Art. 39 – Aprovada a Ata, passar-se-á ao expediente, para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do Plenário.

Art. 40 – Proceder-se-á, em seguida, se for o caso, à designação ou ao sorteio previstos, respectivamente, nos arts. 145 e 146, deste Regimento.

Art. 41 – Encerrada a fase do sorteio, seguir-se-ão as comunicações, pelos Relatores, das decisões preliminares, para o fim indicado no art. 188 deste Regimento.

Art. 42 – Após as comunicações a que se refere o artigo anterior, serão julgados ou apreciados os processos constantes da pauta, por grupos e por classes de assuntos, conforme sua natureza, iniciando-se pelos classificados no Grupo I, seguindo-se os do Grupo II, com observância da seguinte ordem preferencial:

I – recursos;

II – pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembléia Legislativa, Câmara Municipal, ou por qualquer das respectivas Comissões;

III – consultas;

IV – tomadas e prestações de contas;

V – inspeções, auditorias e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VI – matérias remetidas pelas Câmaras, na forma estabelecida no Parágrafo único, do art. 21, e no Parágrafo único, do art. 75, deste Regimento;

VII – outros assuntos de competência do Plenário.

§ 1.º – Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Plenário, mediante requerimento de Conselheiro ou Auditor, endereçado ao Presidente.

§ 2.º – Poderá ser concedida pelo Presidente, ouvido o Plenário, preferência para o julgamento ou apreciação de processo no qual deva ser produzida sustentação oral.

Art. 43 – O Relator limitar-se-á a enunciar a identificação do processo e a pronunciar o seu voto ou proposta de decisão, com a minuta de Acórdão ou de Decisão quanto àquele classificado no Grupo I.

Art. 44 – A discussão dos processos classificados no Grupo II será iniciada, em cada caso, com a apresentação, ainda que resumida, do Relatório, cabendo ao Relator prestar os esclarecimentos solicitados no curso dos debates.

Parágrafo único – O Presidente, durante a discussão, poderá aduzir informações de ordem administrativa que orientem o Plenário.

Art. 45 – No curso da discussão, o Relator ou qualquer Conselheiro poderá solicitar a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 46 – O Representante do Ministério Público junto ao Tribunal ou da Procuradoria Geral do Estado poderá, ainda, usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

Art. 47 – Em seguida ao pronunciamento do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, se for o caso, será dada a palavra ao interessado ou a seu procurador para produzir sustentação de suas alegações, na forma estabelecida no art. 280 deste Regimento.

Art. 48 – Nenhum Conselheiro ou Auditor falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá, sem licença, o que dela estiver usando.

Art. 49 – O Conselheiro impedido ou em suspeição não participará da discussão do processo.

Art. 50 – O Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público junto ao Tribunal fazer o mesmo pedido na fase da discussão.

§ 1.º – O processo será encaminhado pelo Coordenador de Plenário, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator, até a segunda sessão seguinte, para votação até a sessão imediata.

§ 2.º – Novos pedidos de vista serão concedidos, pelo prazo fixado no parágrafo anterior para cada solicitante, devendo o processo ser restituído, pelo último solicitante, ao Relator, para votação até a sessão imediata.

§ 3.º – O Conselheiro-Revisor que, por qualquer motivo, não puder comparecer à sessão, deverá formalizar a desistência do pedido de vista, encaminhando o processo ao Relator.

§ 4.º – Voltando o processo à pauta, será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator e, conforme o caso, aos Revisores e ao Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, pela ordem dos pedidos de vista.

Art. 51 – A discussão também poderá ser adiada, por decisão do Plenário, mediante proposta fundamentada do Presidente, de qualquer Conselheiro ou de Auditor-Relator, nos seguintes casos:

I – se a matéria requerer maior estudo;

II – para instrução complementar, por considerar-se incompleta;

III – se for solicitada a audiência do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1.º – Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser reincluído em pauta até a segunda sessão seguinte.

§ 2.º – A instrução complementar a que se refere o inciso II e a audiência prevista no inciso III deverão ser processadas em caráter de urgência.

Art. 52 – Se a matéria versar questões diferentes, embora conexas, o Presidente poderá submetê-las a discussão e votação em separado.

Art. 53 – As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

§ 1.º – Se a preliminar versar sobre falta ou improbidade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.

§ 2.º – Rejeitada a preliminar, dar-se-á a palavra ao Relator e, se for o caso, aos Revisores, para apresentarem os seus votos, com a correspondente proposta de Acórdão ou de Decisão.

Art. 54 – Apresentados os votos a que se refere o § 2º do artigo anterior, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para encaminhar a votação.

Art. 55 – Concluída a fase de encaminhamento, o Presidente tomará os votos dos demais Conselheiros, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 1.º – Antes de proclamado o resultado da votação, cada Conselheiro, caso modifique o seu voto, poderá falar uma vez.

§ 2.º – Nenhum Conselheiro presente à Sessão poderá deixar de votar, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 49 e 57 deste Regimento.

§ 3.º – O Conselheiro, ao acompanhar o voto do Relator ou de outro Conselheiro, poderá ressaltar seu entendimento sobre matéria em votação ou quanto a determinado aspecto do Relatório, do voto ou da deliberação a ser adotada.

Art. 56 – A votação será suspensa quando houver pedido de vista solicitado por Conselheiro que não tenha proferido o seu voto.

§ 1.º – O processo será encaminhado pelo Coordenador de Plenário, no mesmo dia, ao Revisor, que deverá apresentá-lo, para prosseguimento da votação, na segunda sessão subsequente.

§ 2.º – O Conselheiro-Revisor que, por qualquer motivo, não puder comparecer à sessão, deverá observar o disposto no § 3º, do art. 50, deste Regimento.

§ 3.º – Ao dar prosseguimento à votação, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou seus substitutos, ainda que não compareçam à sessão ou hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 57 – Não participará da votação o Conselheiro ausente quando da apresentação e discussão do Relatório, salvo se, sobre o assunto, se der por esclarecido.

Art. 58 – Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate.

Parágrafo único – Caso não se julgue habilitado a proferir o voto de desempate, deverá fazê-lo na primeira sessão a que comparecer.

Art. 59 – Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I – por unanimidade;

II – por maioria;

III – por voto médio;

IV – por voto de desempate.

Art. 60 – Na apuração do voto médio, mediante votações sucessivas de que participarão todos os Conselheiros que houverem tomado parte no julgamento ou na apreciação de processo, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – serão submetidas a voto, inicialmente, as duas propostas que obtiverem o maior número de votos, ficando eliminada a menos votada dentre elas;

II – a que obtiver maior número de votos será colocada em votação com outra, e assim sucessivamente, até que uma delas reúna maioria de votos.

Parágrafo único – Havendo duas ou mais propostas com o mesmo número de votos, serão colocadas, inicialmente em votação, as duas propostas que mais se assemelhem, observando-se, a seguir, o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 61 – Qualquer Conselheiro poderá apresentar, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, a sua Declaração de Voto, que será anexada ao processo, desde que faça comunicação nesse sentido logo após a proclamação do resultado.

Art. 62 – Qualquer Conselheiro poderá pedir reexame de processo julgado na mesma sessão e com o mesmo quorum, antes de proclamado o resultado.

Art. 63 – Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes da pauta sejam julgados ou apreciados, o Presidente, antes de encerrar a sessão, determinará, *ex officio* ou mediante proposta de qualquer Conselheiro, que os processos restantes, cujos Relatores estejam presentes, tenham preferência na sessão seguinte.

Parágrafo único – Excetuada decisão em contrário do Tribunal, os processos transferidos para a sessão seguinte que, por qualquer motivo, nela deixarem de ser relatados, serão automaticamente excluídos de pauta, e somente serão apreciados quando reincluídos por expressa iniciativa do Relator, obedecido o disposto no § 1º, do art. 77, deste Regimento.

Art. 64 – Por proposta de Conselheiro, Auditor-Relator ou de representante do Ministério Público, o Tribunal poderá:

I – ordenar que sejam remetidos à autoridade competente, por cópia autenticada, documentos ou processos, especialmente os úteis à verificação de ocorrência de crime contra a Administração Pública, cabendo ao autor da proposta a indicação das peças e da finalidade da remessa;

II – determinar o cancelamento, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;

III – mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

Art. 65 – Esgotada a ordem de trabalho, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 66 – As Atas das Sessões serão lavradas pelo Coordenador de Plenário, delas constando:

I – o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e a do encerramento da sessão;

II – o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e o do Secretário da mesma;

III – os nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal e da Procuradoria Geral do Estado;

IV – os nomes dos Conselheiros e dos Auditores que não compareceram e o motivo da ausência;

V – o expediente, o sorteio e as comunicações a que se referem os arts. 39, 40 e 41 deste Regimento;

VI – as Decisões e os Acórdãos proferidos, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como das propostas de Acórdão ou de Decisão em que o Relator for vencido no todo ou em parte;

VII – os Relatórios e, se for o caso, os Votos, com as respectivas propostas de Acórdão ou de Decisão, nas hipóteses previstas nos arts. 50 e 56 e no Parágrafo único, do art. 58, deste Regimento;

VIII – as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos:

a) as Declarações de Voto apresentadas e os pareceres julgados necessários ao perfeito conhecimento da matéria;

b) a modificação do Acórdão ou da Decisão adotada em decorrência de reexame de processo;

c) os pedidos de vista formulados nos termos dos arts. 50 e 56 deste Regimento.

Parágrafo único – Quando o Tribunal deliberar, em Sessão Extraordinária de caráter reservado, pelo levantamento do sigilo de processo, a Decisão e, se for o caso, o Relatório e Voto em que se fundamentar, constarão da Ata da Sessão Ordinária ou da Extraordinária realizada na mesma data ou em data seguinte.

Capítulo VII

Sessões das Câmaras

Art. 67 – As Sessões das Câmaras serão Ordinárias e Extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o quorum de três Conselheiros efetivos ou seus substitutos, convocados na forma estabelecida no art. 13, e seus parágrafos, deste Regimento.

Art. 68 – As Sessões Ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão observados os seguintes dias e horários de funcionamento:

I – A Primeira Câmara, com início às dez horas, nas terças-feiras e sextas-feiras;

II – A Segunda Câmara, com início às dez horas, nas segundas-feiras e quintas-feiras.

Parágrafo único – A Câmara poderá deliberar, excepcionalmente, sobre modificação de dia e horário de funcionamento.

Art. 69 – As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara *ex officio* ou por proposta de Conselheiro.

Art. 70 – Nas Sessões Ordinárias das Câmaras, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I – discussão e votação da Ata da sessão anterior;

II – expediente, nos termos do art. 39 deste Regimento;

III – comunicação, pelo Relator, das decisões preliminares, para os fins previstos no art. 188 deste Regimento;

IV – julgamento e apreciação dos processos constantes de Relação, na forma do art. 79 deste Regimento;

V – prosseguimento de votação, nos termos do art. 56 deste Regimento;

VI – julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta, nos termos do art. 77 deste Regimento.

Art. 71 – As Câmaras poderão realizar Sessões Extraordinárias de caráter reservado para tratar de matéria a que se refere o art. 33, *in fine*, deste Regimento.

Art. 72 – Ocorrendo convocação de Sessão Extraordinária do Plenário, não será realizada Sessão Ordinária da Câmara, se houver coincidência de data e de horário.

Art. 73 – As Câmaras obedecerão, sempre que couber, às normas relativas ao Plenário.

Art. 74 – No julgamento ou na apreciação, pelas Câmaras, dos processos incluídos em pauta, de acordo com a competência estabelecida no art. 21 deste Regimento, observar-se-á a seguinte ordem preferencial:

I – recursos;

II – tomadas e prestações de contas;

III – inspeções, auditorias e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV – atos de admissão de pessoal da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal;

V – concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

Art. 75 – Os Presidentes das Câmaras terão sempre direito a voto e relatarão os processos que lhes forem distribuídos.

Parágrafo único – Havendo empate nas votações das Câmaras, o processo será submetido à deliberação do Plenário.

Art. 76 – As Atas das Sessões serão lavradas pelo Secretário da respectiva Câmara.

Capítulo VIII

Pautas do Plenário e das Câmaras

Art. 77 – As pautas das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias de caráter reservado serão organizadas pelo Coordenador do Plenário e pelo Secretário da Primeira e da Segunda Câmaras, sob a supervisão dos Presidentes dos respectivos Colegiados, observada a ordem de antiguidade dos Relatores.

§ 1.º – As listas destinadas à constituição de pauta serão elaboradas sob a responsabilidade dos Relatores, observadas as classificações dos grupos e classes previstos no § 4.º deste artigo e no art. 42 ou, se for o caso, no art. 74, e entregues à Coordenação de Plenário e às Secretarias das Câmaras com antecedência mínima de três dias da Sessão Ordinária e de dois dias da Sessão Extraordinária de caráter reservado.

§ 2.º – As pautas das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias de caráter reservado serão organizadas no dia da entrega das listas à Coordenação de Plenário e às Secretarias das Câmaras e distribuídas no dia útil seguinte aos Gabinetes dos Conselheiros, dos Auditores e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3.º – A pauta da Sessão Ordinária do Plenário será divulgada até quarenta e oito horas antes da Sessão, mediante a publicação, em forma sinóptica, na parte destinada às publicações da Justiça, e a da Sessão Ordinária de Câmara afixada em local próprio e acessível do edifício sede do Tribunal de Contas, no mesmo período.

(redação dada pela Resolução n.º 071, de 14/04/2004)

§ 4.º – Para efeito da organização de pauta, os processos serão divididos em dois grupos, assim constituídos:

I – Grupo I: processos em que o Relator acolhe em seu Voto as conclusões dos pareceres coincidentes do titular da Unidade Técnica e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, ou do único parecer emitido por um dos referidos órgãos;

II – Grupo II: processos em que o Relator discorda das conclusões dos pareceres coincidentes ou do único parecer emitido, bem como aqueles processos em que as conclusões dos pareceres são divergentes, e os que não contêm parecer.

§ 5.º – A critério do Relator, podem ser classificados entre os do Grupo II, pela relevância da matéria, os processos enquadráveis no Grupo I.

§ 6.º – A inclusão em pauta de processo do Grupo I somente será feita se, a juízo do Relator, não puderem ser adotadas, por despacho singular, as medidas saneadoras previstas no art. 150, ou constantes de Relação para votação na forma do art. 79 deste Regimento.

§ 7.º – Será distribuída antecipadamente ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, ao Representante do Ministério Público junto ao Tribunal e à Coordenação de Plenário cópia de projeto ou proposta, com a respectiva justificação, quando se tratar de Enunciado de Súmula, Instrução Normativa, Resolução ou Decisão Normativa.

§ 8.º – **Revogado.** (*Resolução n.º 061, de 02/04/03*)

Art. 78 – Além do disposto no Parágrafo único, do art. 63, deste Regimento, excluir-se-á processo da pauta mediante requerimento do Relator endereçado ao Presidente, que dará conhecimento ao respectivo Colegiado.

Capítulo IX Processos Constantes de Relação

Art. 79 – O Relator submeterá às Câmaras, mediante Relação, os processos em que estiver de acordo com os pareceres do Titular da Unidade Técnica e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, desde que ambos se tenham pronunciado pela regularidade das contas, pela regularidade com ressalva, pela legalidade da admissão de pessoal ou pela legalidade da concessão de aposentadoria, reforma ou pensão e conseqüente registro.

§ 1.º – A juízo do Relator, poderão igualmente ser incluídos em Relação os processos de tomada e prestação de contas em que os pareceres, mesmo divergentes, não concluem pela irregularidade.

§ 2.º – Poderão, também, constar de Relação os processos referentes a inspeções e auditorias, excetuado o disposto no § 5º deste artigo, e outras matérias relativas a fiscalização de atos sujeitos a registro e de atos e contratos em que não houver audiência obrigatória do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal e o Relator estiver de acordo com as conclusões do técnico responsável pela análise do processo, ou, quando houver, da equipe de inspeção ou de auditoria, e com os pareceres das chefias da Unidade Técnica, desde que estes não concluem pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade.

§ 3.º – Qualquer Conselheiro ou Auditor poderá requerer destaque de processo constante de Relação, para deliberação em separado.

§ 4.º – Os processos julgados ou apreciados consoante o rito previsto neste artigo receberão, no Gabinete do Relator, a devida formalização do Acórdão e da Decisão proferidos, nos termos estabelecidos em resolução.

§ 5.º – Não poderão constar de Relação os processos relativos a auditorias operacionais.

Capítulo X Deliberações do Plenário e das Câmaras

Art. 80 – As deliberações do Plenário e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de:

I – Instruções Normativas, quando se tratar de disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;

II – Resolução, quando se tratar de:

- a) aprovação do Regimento Interno, de ato definidor da estrutura, atribuições e funcionamento do Tribunal, de suas Unidades Técnicas e demais serviços auxiliares;
- b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

III – Decisão Normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, e não se justificar a expedição de Instrução Normativa ou Resolução;

IV – Parecer, quando se tratar de:

a) contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

b) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;

V – Acórdão, quando se tratar de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas e ainda de decisão da qual resulte imposição de multa e imputação de débito em processo de fiscalização a cargo do Tribunal, devendo conter:

a) a primeira parte do Acórdão, a decisão de mérito;

b) a segunda parte, as determinações previstas no inciso II, art. 191, deste Regimento, além de outras providências cabíveis;

VI – Decisão, nos demais casos, especialmente quando se tratar de:

a) deliberação preliminar ou de natureza terminativa;

b) apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a que se refere os incisos XIII e XIV, do art. 1º, deste Regimento;

c) proposição das sanções e de medida cautelar de que cuidam as alíneas “i” e “j”, do inciso I, do art. 20, deste Regimento;

d) determinação de realização de inspeções e auditorias e da apreciação de seus resultados;

e) matérias e questões de natureza administrativa;

f) Enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

§ 1.º – O Parecer, o Acórdão ou a Decisão a que se referem os incisos IV, alínea a, V e VI deste artigo deverá conter, além de outros elementos indispensáveis à execução, os seguintes:

(redação dada pela Resolução n.º 067, de 23/07/2003)

I – os números dos processos e os nomes de todos os responsáveis ou interessados;

II – os nomes dos Conselheiros e Auditores presentes, dos que tiveram seu voto vencido e dos que se declararam impedidos ou em suspeição, ou que votaram com ressalva, quando for o caso.

(redação dada pela Resolução n.º 067, de 23/07/2003)

§ 2.º – As deliberações previstas no caput deste artigo serão formalizadas nos termos estabelecidos em resolução e publicadas no Diário Oficial, na parte destinada às publicações da Justiça.

(redação dada Resolução n.º 071, de 14/04/2004)

Art. 81 – Serão partes essenciais das deliberações do Tribunal:

I – o relatório do Relator, de que constarão, quando houver, as conclusões da equipe de inspeção ou auditoria, ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como as

conclusões do parecer das chefias da Unidade Técnica e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal;

II – a fundamentação com que o Relator analisar as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo com que o Relator decidir sobre o mérito do processo.

Art. 82 – As Instruções Normativas, Resoluções e Decisões Normativas serão assinadas pelo Presidente, com a redação final aprovada pelo Plenário e terão sequências numéricas e séries distintas, acrescidas da referência ao ano de sua aprovação.

Art. 83 – Os Pareceres de que tratam as alíneas “a” e “b”, inciso IV, do art. 80, serão redigidos pelo Relator e assinados por ele, pelo Presidente do Colegiado ou Presidente no feito e pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

(redação dada pela Resolução nº. 067, de 23/07/2003)

Art. 84 – Os Acórdãos e as Decisões serão numerados em séries distintas por órgão deliberativo que os houver proferido.

Art. 85 – Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este, pelo Presidente do respectivo Colegiado e pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 87 e seu parágrafo deste Regimento.

Art. 86 – As Decisões a que se refere o inciso VI, do art. 80, deste Regimento, serão redigidas pelo Relator e assinadas por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo seguinte e seu Parágrafo único.

Art. 87 – Vencido o voto do Relator, no todo ou em parte, incumbe ao Conselheiro que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, redigir e assinar o Acórdão ou a Decisão.

Parágrafo único – Vencido em parte o voto do Relator, o Acórdão ou a Decisão será também por este assinado.

Art. 88 – Havendo empate nas Câmaras, deverá o Conselheiro que tenha proferido, em primeiro lugar, o voto divergente ao do Relator, formalizar sua Declaração de Voto.

Art. 89 – Vencido no todo ou em parte o voto do Relator, este apresentará, para inclusão em Ata, a proposta de Acórdão ou de Decisão originalmente submetida à deliberação do Plenário ou da Câmara, acompanhada do respectivo Relatório e Voto.

Capítulo XI

Eleição do Presidente, do Vice-presidente e do Corregedor

Art. 90 – O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal de Contas do Estado serão eleitos, por seus Pares, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição somente por mais um período.

§ 1.º – Proceder-se-á à eleição, em escrutínio secreto, na segunda Sessão Plenária do mês de dezembro, ou, no caso de vaga eventual, até a segunda Sessão Plenária após a vacância.

(redação dada pela Resolução nº. 006, de 06/12/2000)

§ 2.º – Não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 3.º – O quorum para eleição será de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 4.º – Não havendo quorum, será convocada Sessão Extraordinária para o dia útil seguinte, na forma prevista no art. 34 deste Regimento, repetindo-se idêntico procedimento, se necessário.

§ 5.º – Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de férias, licença ou outro afastamento legal, podem participar das eleições.

§ 6.º – A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e, a deste, a de Corregedor.

§ 7.º – As eleições serão efetuadas pelo sistema de cédula única, obedecidas as seguintes regras:

I – o Conselheiro que estiver presidindo a sessão chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros, que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados;

II – o Conselheiro que não comparecer à sessão poderá enviar à Presidência o seu voto, em sobrecarta fechada, onde será declarada a sua destinação;

III – as sobrecartas contendo os votos dos Conselheiros ausentes serão depositadas na urna, pelo Presidente, sem quebra de sigilo;

IV – considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver os votos de mais da metade dos membros do Tribunal;

V – ocorrendo empate na votação para qualquer um dos cargos de que trata este artigo, proceder-se-á a novo escrutínio e, persistindo o empate, será considerado eleito o Conselheiro mais antigo;

VI – em caso de empate na contemporaneidade será considerado eleito o mais idoso.

§ 8.º – Verificando-se, por qualquer motivo, a vacância dos cargos de Vice-Presidente e/ou Corregedor, antes dos respectivos titulares haverem completado um ano de mandato, proceder-se-á a nova eleição e, ocorrendo depois desse período, a vaga será preenchida pelo Conselheiro mais antigo, aplicando-se o disposto no inciso VI anterior no caso de empate na contemporaneidade dos candidatos.

§ 9.º – O Presidente perceberá a título de representação, mensalmente, importância nunca inferior a quarenta por cento dos seus vencimentos. O Vice-Presidente e o Corregedor perceberão, de igual modo, trinta por cento a mesmo título.

§ 10.º – Em caso de vacância ocasional do Presidente e do Vice-Presidente, a substituição far-se-á seguidamente pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 91 – O escolhido para a vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma sessão em que for eleito e exercerá o cargo de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor, no período restante.

Art. 92 - Após a eleição de que trata o art. 90, § 1º, do Regimento Interno, na mesma Sessão Plenária, será dada posse ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor, eleitos para entrarem em exercício a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

(redação dada pela Resolução nº 137, de 10/12/2008)

§ 1.º – No ato de posse, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO DESEMPENHAR COM INDEPENDÊNCIA E EXATIDÃO OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ESTADUAL E AS LEIS DO PAÍS E DO ESTADO”

§ 2.º – Em caso de licença ou outro afastamento legal, a posse poderá dar-se mediante procuração específica, devendo o empossado firmar o compromisso por escrito.

Art. 93 – Serão lavrados pelo Coordenador de Plenário, em livro próprio, os termos de posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.

Capítulo XII

Competência do Presidente do Tribunal

Art. 94 – Compete ao Presidente:

I – dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de sua Secretaria;

II – representar o Tribunal em suas relações externas;

III – atender a pedidos de informações recebidos dos Poderes Públicos do Estado e dos Municípios, quando nos limites de sua competência, dando ciência ao Tribunal;

IV – velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Orgânica e este Regimento Interno;

V – presidir as Sessões Plenárias;

VI – convocar Sessão Extraordinária do Plenário, observado o disposto no art. 34 deste Regimento;

VII – resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

VIII – proferir voto de desempate em processo submetido ao Plenário;

IX – votar quando se apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, ou quando se tratar de matéria administrativa e regimental, e nos processos em que esteja vinculado pelo relatório ou pedido de vista;

X – atender a pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal ou de iniciativa de Conselheiro sobre questão administrativa;

XI – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário e das Câmaras;

XII – decidir sobre pedidos de vista, cópia de peça de processo e juntada de documentos formulados pelas partes interessadas, na forma estabelecida no § 1.º, do art. 279, deste Regimento;

XIII – decidir sobre pedido de sustentação oral, na forma estabelecida no art. 280 deste Regimento;

XIV – ordenar a expedição de certidões dos documentos que se encontram no Tribunal, desde que não sejam de caráter reservado, nos termos do inciso XXXIII, do art. 5.º, da Constituição Federal;

XV – dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos de qualquer dos Poderes Públicos ou de outras entidades;

XVI – dar posse a Conselheiro e Auditor;

XVII – designar os Auditores para atuarem, em caráter permanente, junto às Câmaras, na forma estabelecida no § 3.º, do art. 15, deste Regimento;

XVIII – convocar Auditor para substituir Conselheiro, na forma estabelecida no art. 13 deste Regimento;

XIX – coordenar a organização dos sorteios, com vistas à distribuição dos processos aos Relatores, nos termos dos arts. 140 a 149 deste Regimento;

XX – submeter ao Plenário projeto de instrução normativa fixando o valor de que trata o § 2.º, do art. 174, deste Regimento, nos termos do § 3.º do mesmo artigo;

XXI – proceder à distribuição dos processos, nos termos dos arts. 140 a 149 deste Regimento;

XXII – assinar as deliberações do Plenário, na forma estabelecida nos arts. 82, 83, 85 e 86 deste Regimento;

XXIII – assinar as Atas das Sessões Plenárias, após sua aprovação pelo Colegiado;

XXIV – nomear servidores para exercerem cargos efetivos e comissionados do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal;

XXV – dar posse, decidir sobre a lotação e expedir atos relativos às relações jurídico-funcionais dos servidores do Tribunal;

XXVI – conceder exoneração e aposentadoria a servidores do Tribunal, bem como pensão a seus beneficiários;

XXVII – expedir atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros e Auditores;

XXVIII – aplicar as penalidades disciplinares de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor do Tribunal;

XXIX – decidir sobre cessão de servidores do Tribunal, observado o disposto em ato normativo próprio;

XXX – encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante;

XXXI – submeter ao Plenário as propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo, referentes aos projetos de leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, observada a legislação pertinente;

XXXII – aprovar, anualmente, a Programação Financeira de Desembolso do Tribunal;

XXXIII – movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento;

XXXIV – assinar os acordos de cooperação de que trata o art. 328 deste Regimento;

XXXV – criar Comissões Temporárias e designar os seus membros e ainda os das Comissões Permanentes, com aprovação do Tribunal Pleno;

XXXVI – elaborar a lista tríplice segundo o critério de antiguidade dos Auditores, na forma estabelecida no art. 331 deste Regimento;

XXXVII – apresentar ao Plenário, trimestralmente e anualmente, os relatórios de sua gestão, com os dados fornecidos tempestivamente pelas Unidades da Secretaria do Tribunal;

XXXVIII – conceder vantagens e reconhecer direitos dos membros do Tribunal, na forma da lei, devendo haver audiência do Plenário, quando entender conveniente;

XXXIX – conceder licença para tratamento de saúde, até seis meses, aos Conselheiros, mediante atestado médico, bem assim as férias regulamentares e licença especial na forma da legislação específica;

Parágrafo único – O Presidente poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXV e XXXIII.

Art. 95 – Em caráter excepcional e, havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Plenário na primeira Sessão Ordinária que for realizada.

Art. 96 – Dos atos e decisões administrativas do Presidente, caberá recurso ao Plenário.

Capítulo XIII

Competência do Vice-presidente

Art. 97 – Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista no § 2º, do art. 90, deste Regimento;

II – presidir a Primeira Câmara;

III – colaborar com o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado.

Capítulo XIV

Competência do Corregedor

Art. 98 – Compete ao Corregedor:

I – exercer os encargos de inspeção e correição geral permanentes;

II – relatar os processos administrativos referentes a deveres dos Membros do Tribunal e dos servidores da Secretaria;

III – auxiliar o Presidente nas funções de fiscalização e supervisão das atividades a cargo da Secretaria do Tribunal, verificando o bom desempenho dos órgãos integrantes da estrutura do Tribunal de Contas, no que concerne ao cumprimento das instruções próprias reguladoras da matéria, propondo ao Tribunal Pleno as medidas corretivas necessárias;

IV – relatar todos os recursos na esfera administrativa efetuados contra atos da Presidência do Tribunal, bem como os processos administrativos disciplinares, quando implicarem em punições e forem de competência do Tribunal Pleno;

V – apresentar ao Plenário, até a última sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório de suas atividades.

Parágrafo único – Nas faltas e impedimentos, o Corregedor será substituído pelo Conselheiro mais antigo.

Capítulo XV

Competência do Presidente de Câmara

Art. 99 – Ao Presidente de Câmara compete:

I – convocar as Sessões Extraordinárias da respectiva Câmara;

II – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

III – proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

IV – resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos, sem prejuízo de recurso para a respectiva Câmara;

V – encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos da atribuição deste, bem como as matérias da competência do Plenário;

VI – convocar Auditor, no início de cada sessão, na forma estabelecida no § 1º, do art. 13, deste Regimento;

VII – decidir sobre pedido de sustentação oral na forma estabelecida no art. 280 deste Regimento;

VIII – assinar os Acórdãos e as Decisões da Câmara, observado o disposto nos arts. 85 e 86 deste Regimento;

IX – assinar as Atas das Sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado.

Capítulo XVI

Conselheiros

Art. 100 – Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 101 – Os Conselheiros do Tribunal serão escolhidos:

I – quatro pela Assembléia Legislativa;

II – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um dentre Auditores do Tribunal de Contas do Estado; outro, dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal, alternadamente, indicados em lista tríplice aprovada pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, na forma estabelecida no art. 331 e 332 deste Regimento, e, um terceiro, à sua livre escolha;

Art. 102 – Os Conselheiros do Tribunal terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único – Os Conselheiros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade;

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, inciso XI, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2.º, inciso I, da Constituição Federal;

IV – aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no caput, in fine, deste artigo.

Art. 103 – É vedado ao Conselheiro do Tribunal:

I – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II – exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica em julgamento ou em autos e em obras técnicas ou, ainda, no exercício do magistério.

Art. 104 – Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único – A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

I – antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II – depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III – se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 105 – Os Conselheiros tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, ou em Sessão Solene para tanto convocada, com sua anuência.

§ 1.º – Antes da posse, o Conselheiro apresentará o laudo médico de aprovação em inspeção de saúde e provará a regularidade de sua situação militar e eleitoral.

§ 2.º – No ato da posse, o Conselheiro apresentará as declarações de bens e de acumulação de cargos e prestará compromisso em termos idênticos aos constantes do § 1.º, do art. 92, deste Regimento.

§ 3.º – Será lavrado pelo titular da Unidade de Administração e Recursos Humanos do Tribunal, em livro próprio, o termo de posse do Conselheiro.

Art. 106 – A antiguidade do Conselheiro será determinada:

I – pela posse;

II – pela nomeação;

III – pela idade.

Art. 107 – A substituição de Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal, bem como para efeito da composição de quorum, obedecerá ao disposto no art. 13 e seu § 1.º, deste Regimento.

Art. 108 – Por força do que dispõe o § 3.º, do art. 52, da Constituição Estadual, o Conselheiro:

I – após um ano de exercício, terá direito a sessenta dias de férias, que poderão ser consecutivas ou divididas em dois períodos de trinta dias cada;

II – afastado da sede onde exerça suas atividades, por necessidade de serviço ou para fins de aperfeiçoamento, terá direito à percepção de diárias, cada uma equivalente ao valor de dois ou quatro por cento do seu subsídio, quando o deslocamento ocorrer dentro ou fora do Estado, respectivamente, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenizações de transporte;

(redação dada pela Resolução n.º 158, de 05/05/2010)

III – em exercício ou aposentado, vindo a falecer, será concedida à família, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a remuneração ou provento do mês.

§ 1.º – As férias individuais não poderão fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, presente o disposto no § 1.º, do art. 67, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

§ 2.º – No mês de dezembro, a Presidência do Tribunal, em articulação com os Conselheiros, organizará a escala de férias para o ano seguinte e a comunicará ao Plenário, ficando facultadas posteriores alterações.

§ 3.º – Na escala referida no parágrafo anterior, não poderão estar gozando férias simultaneamente mais de três Conselheiros, os quais poderão interrompê-las, a qualquer tempo, por necessidade imperiosa do serviço, a critério do Plenário, após completar o interstício de trinta dias, facultando-se ao interessado gozar o restante no período em época oportuna.

Capítulo XVII

Audidores

Art. 109 – Os Audidores, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Art. 110 – O cargo de Auditor, no Tribunal de Contas do Estado, está posicionado hierarquicamente após o de Conselheiro.

Art. 111 – Incumbe ao Auditor:

I – mediante convocação do Presidente do Tribunal ou da Câmara, observado o disposto no art. 13 deste Regimento:

a) exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, no caso de vacância, até novo provimento;

b) substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal, inclusive os integrantes de Comissões Permanentes, afastados por mais de trinta dias, e ainda, para efeito de quorum, sempre que os titulares não comparecerem à sessão;

II – atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos na forma estabelecida neste Regimento, relatando-os com Proposta de Decisão por escrito, a ser votada pelos membros de cada Colegiado.

§ 1.º – A Proposta de Decisão relatada pelo Auditor, após aprovada pelo Tribunal Pleno ou Câmara, converter-se-á, conforme a natureza da matéria, em Resolução, Parecer, Parecer Prévio, Acórdão ou Decisão.

§ 2.º – Caberá ao Auditor solicitar, ao Presidente, a inclusão em pauta dos processos que estiver presidindo, para efeito de relatoria em Plenário ou na Câmara para a qual estiver designado.

§ 3.º – É vedado ao Auditor manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões deste Tribunal, ressalvada a crítica em julgamento ou em autos e em obras técnicas ou, ainda, no exercício do magistério.

Art. 112 – Compete também ao Auditor, quando designado pelo Plenário, exercer, por intermédio dos titulares das unidades técnicas do Tribunal, a supervisão e a orientação das auditorias e inspeções na forma do art. 95, § 1º, da Lei nº 5.531, de 05.11.92, apresentando

nesses casos proposta de decisão ao Plenário, para deliberação.

§ 1.º – As supervisões e orientações de que trata este artigo, de cunho eminentemente gerencial, contemplarão as atividades de planejamento, fixação das diretrizes metodológicas, acompanhamento e avaliação dos resultados, ficando a operacionalização das auditorias e inspeções a cargo das unidades técnicas responsáveis.

§ 2.º – O Presidente do Tribunal sorteará, em Plenário, o Auditor responsável pela orientação e supervisão de que cuida o caput deste artigo.

Art. 113 – O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá os mesmos direitos e impedimentos do titular, não podendo, entretanto, votar e ser votado na eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal, e, quando no exercício das demais atribuições da Judicatura, os de Juiz de Direito de 4ª Entrância.

§ 1.º – O Auditor terá assento próprio no Plenário, em caráter definitivo, de onde atuará inclusive na condição de Conselheiro Substituto.

§ 2.º – Os Auditores também poderão ser convocados, alternadamente, pelo Presidente, para efeito de quorum nas sessões, permanecendo nessa situação até o final, sem que esta convocação importe em substituição.

§ 3.º – Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente poderá convocar Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observados os critérios estabelecidos nos parágrafos 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 4.º – O Auditor, substituindo Conselheiro, só terá direito ao vencimento do cargo quando a substituição for igual ou superior a trinta dias, salvo na hipótese de vacância, quando a vantagem lhe será assegurada qualquer que seja o tempo decorrido.

§ 5.º – A convocação do Auditor será feita observado o critério de rodízio, por um período de até sessenta dias, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§ 6.º – A ordem estabelecida para o rodízio de que trata o parágrafo anterior será única, devendo ser utilizada quando a substituição for por prazo igual ou superior a trinta dias e para a convocação de Auditor no caso de vacância de cargo de Conselheiro.

§ 7.º – O Auditor ausente por motivo de férias, licença ou de outro afastamento legal não perde o direito à convocação que lhe caberia pelo rodízio para substituir Conselheiro, se em exercício estivesse, e será convocado, ao reassumir, na primeira oportunidade.

§ 8.º – A convocação do Auditor será:

I – oral e registrada em ata, quando para efeito de quorum nas sessões;

II – através de portaria da Presidência, nos demais casos.

Art. 114 – O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 115 – Por todo o período em que o Conselheiro se mantiver afastado do exercício do cargo, o Auditor permanecerá convocado, sendo-lhe asseguradas as vantagens da substituição durante suas ausências justificadas e impedimentos por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal.

Art. 116 – Os Auditores não poderão exercer funções ou comissões na Secretaria do Tribunal.

Art. 117 – Os Gabinetes dos Auditores contarão com estrutura de apoio técnico-administrativo, ponderada a natureza e a extensão das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 118 – O Auditor comunicará ao Presidente do Tribunal de Contas, por intermédio de seu Gabinete, qualquer afastamento e respectivo retorno ao cargo.

Art. 119 – O Auditor, por força do que dispõe o art. 23, da Lei n.º 5.531, de 05.11.92, combinado com o art. 66, da Lei Complementar n.º 35, de 14.03.79:

I – após um ano de exercício, terá direito a sessenta dias de férias por ano, observada a escala aprovada pelo Presidente do Tribunal e comunicada ao Plenário no mês de dezembro;

II – afastado da sede onde exerça suas atividades, por necessidade de serviço ou para fins de aperfeiçoamento, terá direito à percepção de diárias, cada uma equivalente ao valor de dois ou quatro por cento do seu subsídio quando o deslocamento ocorrer dentro ou fora do Estado, respectivamente, limitada ao valor da diária do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenizações de transporte;

(redação dada pela Resolução n.º 158, de 05/05/2010)

Parágrafo único – A qualquer tempo, por imperiosa necessidade do serviço público, a critério do Plenário, as férias poderão ser interrompidas, sendo facultado ao Auditor gozar o restante do período em época oportuna.

Capítulo XVIII

Ministério Público Junto ao Tribunal

Art. 120 – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um Procurador-Geral, dois Subprocuradores-Gerais e dois Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1.º – A carreira do Ministério Público junto ao Tribunal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral e Procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de Subprocurador-Geral e Procurador-Geral.

§ 2.º – O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de Subprocurador-Geral far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 121 – O Procurador-Geral toma posse em Sessão Extraordinária do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.

§ 1.º – Os demais membros do Ministério Público junto ao Tribunal tomam posse perante o Procurador-Geral.

§ 2.º – Será lavrado pelo titular da Unidade de Administração e Recursos Humanos do Tribunal, em livro próprio, o termo de posse do Procurador-Geral e dos Procuradores.

Art. 122 – Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Subprocuradores-Gerais e, na ausência destes, pelos Procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 123 – Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

Art. 124 – Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas competem, além de outras estabelecidas em lei e neste Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas, as medidas de interesse da Justiça;

II – comparecer às Sessões do Tribunal;

III – dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes a interesses de menores ausentes e alienados mentais;

IV – interpor os recursos permitidos em lei ou previstos neste Regimento;

V – levar ao conhecimento do Tribunal, para fins de direito, a ocorrência de qualquer delito, infração ou irregularidade na Administração Pública Estadual ou Municipal, de que venha a ter ciência no desempenho de suas funções;

VI – remeter ao Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou por provocação do Tribunal, para iniciativa junto aos órgãos competentes:

a) cópia de peças mandadas extrair pelo Tribunal, toda vez que se verificar, na apreciação e deliberação de qualquer processo, a ocorrência de violação da lei penal ou de norma constitucional;

b) cópia de decisões do Tribunal sobre alcances verificados nos processos de prestação de contas, inspeções e auditorias.

VII – opinar, obrigatoriamente, por escrito, nos processos de contrato de prestação e tomada de contas, de concessão de aposentadorias, reformas e pensões e em todos os assuntos sujeitos à deliberação do Tribunal;

VIII – solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou do Município, a pedido do Tribunal, as medidas relacionadas com o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito pelo Tribunal;

IX – requisitar ao Presidente o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal necessários ao desempenho da missão do Ministério Público junto ao Tribunal;

X – elaborar relatório anual contendo o andamento dos processos de execução dos Acórdãos do Tribunal e a resenha das atividades específicas a cargo do Ministério Público junto ao Tribunal, relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo único – Compete, ainda, ao Procurador-Geral avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 125 – No exercício de suas atribuições, o Ministério Público junto ao Tribunal poderá:

a) propor retificação de ata, quando for o caso;

b) usar da palavra em Plenário, no expediente quando julgar necessário, desde que deferida pelo Presidente;

c) requerer as diligências que entender necessárias à tramitação regular dos feitos;

d) promover, a requerimento do Tribunal, a competente ação sobre quaisquer

ilegalidades, ou irregularidades praticadas no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios.

Art. 126 – A intervenção do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal far-se-á:

I – nos autos:

- a) mediante pedido de vista, pelo prazo de cinco dias, por despacho do Relator;
- b) mediante vista, pelo prazo que for fixado pelo Plenário;

II – em Plenário, após o relatório e antes do julgamento, quando julgar necessário ratificar ou retificar parecer ou prestar esclarecimentos nos processos em que haja oficiado.

Art. 127 – Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal terão direito a sessenta dias de férias por ano, de acordo com escala aprovada pelo Procurador-Geral no mês de dezembro.

§ 1.º – Na escala referida no caput deste artigo não devem coincidir as férias de mais de um membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual somente poderá interrompê-las, salvo por necessidade imperiosa do serviço público, a critério do Plenário, após completar o interstício de trinta dias, facultando-se ao interessado gozar o restante do período em época oportuna.

§ 2.º – O Procurador-Geral remeterá, à Presidência do Tribunal, no mês de dezembro de cada ano, cópia da escala de férias anual e, quando ocorrerem, as suas alterações, para as devidas anotações nos respectivos assentamentos individuais.

Art. 127-A - O membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, afastado da sede onde exerça suas atividades, por necessidade de serviço ou para fins de aperfeiçoamento, terá direito à percepção de diárias, cada uma equivalente ao valor de dois ou quatro por cento do seu subsídio, quando o deslocamento ocorrer dentro ou fora do Estado, respectivamente, limitada ao valor da diária do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenizações de transporte.

(redação dada pela Resolução n.º 158, de 05/05/2010)

Art. 128 – Independem de audiência do Ministério Público junto ao Tribunal as matérias de interesse administrativo do Tribunal, salvo se o Plenário ou as Câmaras assim entenderem.

Capítulo XIX

Procuradoria

Art. 129 – Atua junto ao Tribunal de Contas uma Procuradoria integrada por dois Procuradores e três Adjuntos de Procuradores.

Parágrafo único – Os cargos de Procurador e Adjunto de Procurador, em comissão, serão providos mediante nomeação do Governador do Estado, dentre Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 130 – Compete ao Procurador:

I – promover a defesa dos interesses da Fazenda Pública Estadual;

II – opinar, quando necessário, por escrito ou oralmente, nos processos de contratos, de prestação e tomada de contas, de concessão de aposentadorias, reformas, pensões e outros assuntos de interesse do Estado;

III – comparecer às Sessões do Tribunal e das Câmaras por solicitação do Presidente, ou por deliberação do Plenário, a seu próprio requerimento ou de qualquer Conselheiro, sobre os assuntos de interesse da Administração e do Erário Estadual;

IV – requerer, junto aos órgãos públicos, as informações e certidões de que precisar para prova ou esclarecimento dos processos em que intervier;

V – recorrer de decisão das Câmaras ou do Plenário que implique em evidente lesão ao Erário Estadual.

Parágrafo único – Independem de audiência da Procuradoria as matérias de interesse administrativo do Tribunal, salvo se o Plenário ou as Câmaras assim entenderem.

Capítulo XX

Secretaria do Tribunal

Art. 131 – À Secretaria incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas.

Art. 132 – A Secretaria do Tribunal, composta pelas unidades básicas que a lei definir, terá como atribuições, dentre outras que poderão ser definidas em resolução:

I – secretariar as Sessões do Plenário e das Câmaras e assessorar os respectivos Presidentes, os Conselheiros, os Auditores e os Representantes do Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões e em decorrência destas, bem como adotar todas as demais medidas necessárias ao bom e regular funcionamento desses Colegiados, zelando pela organização, divulgação e publicação dos atos que lhes são pertinentes;

II – planejar, organizar, executar, coordenar e supervisionar as atividades de controle e fiscalização a cargo do Tribunal, bem como assistir e assessorar o Presidente, os Conselheiros e os Auditores no exercício das funções que lhes são afetas;

III – planejar, organizar, executar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Tribunal;

IV – acompanhar a execução do orçamento do Tribunal em todos os aspectos e fases de realização da despesa, desempenhar atividades de controle e proteção do seu patrimônio, bem como executar os demais procedimentos correlatos com as funções de auditoria interna;

V – planejar, promover, coordenar e avaliar a execução das atividades referentes ao recrutamento, seleção, formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas, bem como promover e organizar simpósios, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da Administração Pública e, ainda, administrar biblioteca e centro de documentação sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes ao controle e matérias correlatas.

Art. 133 – Integram também a estrutura da Secretaria, como unidades subordinadas aos respectivos titulares, o Gabinete do Presidente, os Gabinetes dos Conselheiros, dos Auditores e dos Representantes do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 134 – A competência, estrutura e funcionamento das unidades da Secretaria serão fixadas em resolução.

Parágrafo único – O Presidente do Tribunal baixará normas dispondo sobre o funcionamento das unidades da Secretaria de que trata o art. 131 durante o período de recesso a que se refere o Parágrafo único, do art. 28, deste Regimento.

Art. 135 – Para cumprir as suas finalidades, a Secretaria do Tribunal disporá de quadro próprio de pessoal, organizado em Plano de Carreiras, cujos princípios, diretrizes, denominações, estruturação, formas de provimento e demais atribuições são os fixados em lei específica.

Parágrafo único – Todas as atividades da Secretaria delineadas neste Capítulo observarão as diretrizes da Presidência.

TÍTULO III RECEBIMENTO, DISTRIBUIÇÃO, INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PAPÉIS E PROCESSOS

Capítulo I

Recebimento de Papéis e Processos

Art. 136 – Os papéis e processos serão encaminhados ao Tribunal mediante expediente próprio do órgão ou entidade de origem, com indicação precisa do interessado e do assunto de que tratar, devidamente subscrito pela autoridade competente que se qualificará.

Art. 137 – Os papéis e processos considerar-se-ão recebidos, quando entregues na Coordenação de Protocolo do Tribunal de Contas, ou na data que foram postados sob registro com aviso de recebimento no serviço postal.

(redação dada Resolução n.º 098, de 22/03/2006)

§ 1.º – Os processos de prestações de contas, anuais, devido a sua complexidade, não serão recebidos por meio de via postal, cabendo ao responsável pelas contas, apresentá-las na supervisão de Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

(acrescentado pela Resolução n.º 098, de 22/03/2006)

§ 2.º – Quando se tratar de imposição legal, constante de qualquer norma que o jurisdicionado esteja obrigado a prestar ao Tribunal e, pela sua natureza, deva ser composta por vários documentos, papéis ou processos, e a falta de qualquer peça dificulte ou impossibilite a análise para o julgamento, reputar-se-á quitada a obrigação na data em que for protocolada, neste Tribunal, a última peça que comporá o conjunto de informações.

(acrescentado pela Resolução n.º 098, de 22/03/2006)

Art. 138 – Preferencialmente, no mesmo dia do recebimento e protocolo, serão autuados os papéis e processos apresentados ao Tribunal, exceção aos de caráter reservados ou sigilosos, que serão encaminhados diretamente ao Presidente e, a seu critério, será adotada aquela providência.

Parágrafo único – Somente estão sujeitos a autuação os papéis e documentos que, segundo Resolução própria, determine a formação de processo.

Art. 139 – À unidade da Secretaria do Tribunal incumbida do serviço de protocolo, caberá numerar e rubricar as folhas do processo, antes de qualquer movimentação e, aos funcionários que se manifestem nos autos, caberá a numeração e rubrica posteriores.

§ 1.º – Sempre que houver juntada de processos do Tribunal, por conexão da matéria tratada, as folhas do que for juntado serão renumeradas.

§ 2.º – Todas as vezes que o processo atingir o número de folhas igual a quatrocentos, abrir-se-á novo volume, e cada volume conterá termo de encerramento, mencionando o número de folhas.

§ 3.º – Os processos recepcionados neste Tribunal, em original, como resposta a determinações ou questionamentos, serão apensados aos autos a que se referirem, e, após análise, serão devolvidos ao órgão ou entidade de origem, retirando-se cópia do que for de interesse para o feito.

§ 4.º – No caso específico de aposentadorias, reformas e pensões, os processos serão autuados e, após decisão definitiva, devolvidos para a origem.

§ 5.º – **Revogado** (*Resolução n.º 070, de 18/02/2004*)

Capítulo II Distribuição de Processos

Art. 140 – A distribuição de processos aos Conselheiros, exceto ao Conselheiro Presidente, e aos Auditores, obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Parágrafo único – Os processos já distribuídos a Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal passarão, automaticamente, àquele que houver deixado aquela função.

Art. 141 – A distribuição, após a respectiva autuação, será feita pela Coordenação de Plenário e Secretarias das Câmaras, conjuntamente, sob a supervisão do Presidente do Tribunal e dos Presidentes das Câmaras, após o que o processo será encaminhado ao Relator sorteado.

§ 1.º – Durante o serviço de distribuição é absolutamente proibida a interferência de qualquer pessoa estranha, mantido no recinto completo silêncio, sem prejuízo da fiscalização por parte do interessado, que só poderá dirigir reclamação ao Presidente.

§ 2.º – Para efeito da realização do sorteio, os processos serão agrupados por classe, conforme sua natureza.

§ 3.º – A distribuição, à medida que se efetuar, será lançada em livro próprio ou em meio eletrônico, no qual ficarão constando o número do processo, o nome do Relator e a data, assim como a anotação necessária à distribuição por dependência ou compensação.

§ 4.º – No caso de impedimento do Relator sorteado, haverá nova distribuição, fazendo-se compensação.

§ 5.º – Não estão sujeitos a distribuição na forma do caput deste artigo os processos relativos às contas de gestão anual do Governador do Estado, das Mesas das Câmaras Municipais e os casos elencados no art. 146 deste Regimento.

§ 6.º – Caso o Conselheiro ou o Auditor a quem for distribuído o processo se der por impedido ou tiver sua suspeição acolhida pelo Plenário, será feita nova distribuição por despacho do Presidente.

§ 7.º – Na hipótese de o Conselheiro deixar, em definitivo, o Tribunal, os processos já distribuídos passarão, automaticamente, ao Conselheiro que o substituiu.

(redação dada pela Resolução n.º 004, de 07/06/2000)

§ 8.º – Também não se sujeitam às regras do sorteio insculpidas neste Capítulo, os processos referentes a pedido de reconsideração, que serão automaticamente distribuídos aos Relatores que prolataram as decisões recorridas.

Art. 142 – Os processos, conforme a sua natureza, terão a seguinte classificação:

(redação dada pela Resolução n.º 070, de 18/02/2004)

I – prestação de contas anual de governo;

- II – prestação de contas anual de gestores;
- III – tomada de contas especial;
- VI – auditoria;
- V – acompanhamento da gestão fiscal;
- VI – acompanhamento da gestão de recursos vinculados;
- VII – denúncia;
- VIII – consulta;
- IX – apreciação da legalidade dos atos de pessoal;
- X – apreciação da legalidade dos atos e contratos;
- XI – recurso de revisão;
- XII – elaboração de ato normativo;
- XIII – outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas;

§ 1.º – Em se tratando de prestação de contas anual, sob a responsabilidade de qualquer Chefe de Poder Executivo, quando ele exercer também atos de gestão, como ordenador de despesas ou como responsável por outros atos de gestão, a classificação da natureza será a prevista no inciso I do presente artigo, embora mereça, também e concomitantemente, análise técnica e apreciação pertinentes à natureza de que trata o inciso II.

(acrescentado pela Resolução n.º 070, de 18/02/2004)

§ 2.º – O processo de prestação de contas anual, sob a responsabilidade do Presidente de Mesa Diretora dos Poderes Legislativos e órgãos constitucionalmente autônomos, receberá a classificação da natureza prevista no inciso II deste artigo.

(acrescentado pela Resolução n.º 070, de 18/02/2004)

§ 3.º – As naturezas de processos constantes neste artigo, no que couber, poderão ser divididas em subnaturezas, sendo definidas por meio de resolução.

(acrescentado pela Resolução n.º 070, de 18/02/2004)

§ 4.º – Os recursos de reconsideração e os embargos de declaração terão a mesma natureza do processo a que se referirem, ao qual serão juntados e processados, sendo mantido o relator do processo original.

(acrescentado pela Resolução n.º 070, de 18/02/2004)

§ 5.º – Os processos administrativos terão sua classificação, quanto à natureza, disposta por meio de portaria do Presidente do Tribunal.

(acrescentado pela Resolução n.º 070, de 18/02/2004)

Art. 143 – Em caso de restauração de autos, a distribuição será feita ao Relator que houver funcionado no processo extraviado, se em exercício.

Art. 144 – Se dois ou mais feitos se referirem à matéria conexa serão distribuídos, por prevenção, a um só Relator e serão objetos de único julgamento.

Art. 145 – O Presidente designará, na última Sessão Plenária do ano, entre os Conselheiros Titulares, aquele que, pelo critério de rodízio por antiguidade, deverá exercer a relatoria das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, relativas ao exercício findo, a serem apreciadas pelo Tribunal nos termos dos arts. 204 a 214 deste Regimento.

§ 1.º – No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro designado, ou se ocorrer a impossibilidade do desempenho dessas funções, reconhecida pelo Plenário, ser-lhe-á dado substituto, obedecido o mesmo critério.

§ 2.º – Cessadas as causas motivadoras do impedimento ou suspeição, o Conselheiro será designado Relator para a próxima prestação de contas anual do Governador do Estado.

Art. 146 – O Presidente do Tribunal sorteará, em Plenário, o Relator de cada processo referente a:

I – recurso interposto às deliberações das Câmaras na forma prevista no art. 287 deste Regimento;

II – matéria de natureza administrativa, exceto na hipótese prevista no inciso II, do art. 98, deste Regimento;

Art. 147 – Os processos relativos a aposentadorias e pensões, e aqueles em que o Conselheiro ainda não tenha se manifestado passarão, automaticamente, a seus substitutos, e retornarão para o substituído, logo que este reassumir o cargo, caso não sejam julgados no interstício.

Parágrafo único – O Conselheiro só entrará no gozo de férias regulamentares após esgotada a pauta.

Art. 148 – O Auditor, quando de seus afastamentos regulamentares ou se convocado para substituir Conselheiro, terá os processos, recebidos no período, redistribuídos por ato ou despacho da Presidência.

Art. 149 – Os processos não podem sair do Tribunal sob pena de responsabilidade de quem o consentir, salvo quando:

I – para diligências, inspeções ou auditorias realizadas por técnicos deste Tribunal;

II – por necessidade do serviço, mediante autorização da Presidência, da Câmara, do Tribunal Pleno ou do Relator;

III – em face de decisão do Poder Judiciário.

Capítulo III

Instrução e Tramitação de Processos

Art. 150 – O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 293 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Parágrafo único – O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento do processo determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito.

Art. 151 – A tramitação de papéis e processos, inclusive os de caráter reservado, será disciplinada em resolução.

Art. 152 – Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:

I – solicitação de realização de inspeções e auditorias formulada pela Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal e por suas Comissões Técnicas ou de Inquérito;

II – solicitação de informações e requisição de resultados de inspeções e auditorias,

bem assim de pronunciamento conclusivo, formuladas nos termos dos incisos VII e XV, do art. 1.º, deste Regimento;

III – pedido de informação sobre mandado de segurança ou outro feito judicial;

IV – consulta que, pela sua natureza, exija imediata solução;

V – denúncia que revele a ocorrência de fato grave;

VI – medidas cautelares;

VII – caso em que o retardamento possa representar vultoso dano ao Erário;

VIII – recursos previstos no art. 282 deste Regimento;

IX – outros assuntos que, a critério do Plenário ou da Presidência, sejam entendidos como tal.

Art. 153 – Todos os papéis e processos que tramitarem no Tribunal serão devidamente instruídos e informados pelas unidades competentes, observando-se, entre outros, os seguintes princípios:

I – descrição, com fidelidade, do conteúdo do ato ou processo, indicando a legislação a que se refere;

II – indicação precisa de todas as ocorrências que interessem ao assunto;

III – indicação de todos os elementos contábeis, jurídicos e outros que sirvam de base ao exame da matéria, inclusive as decisões normativas, prejudgados e jurisprudência dos Tribunais;

IV – quantificação e atualização, em valores, de itens passíveis de mensuração;

V – conclusão, opinando a respeito, quando se tratar de parecer, ou oferecendo sugestão nos demais casos.

Parágrafo único – Os relatórios decorrentes de instrução e informação de que cuida este artigo deverão estar assinados por servidores legalmente competentes para tal.

Art. 154 – A distribuição de papéis e processos aos funcionários, para efeito de instrução ou informação, será feita a critério do respectivo titular da unidade à qual estiver subordinado.

Art. 155 – Caso o funcionário, incumbido de informar, entender que o processo necessite de algum dado ou providência preliminar, indispensável à sua conveniente instrução, comunicará ao titular da unidade à qual estiver subordinado, que decidirá sobre o assunto, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 150, deste Regimento, determinando providências, se for o caso, para a efetuação da respectiva diligência.

Art. 156 – Considera-se encerrada a instrução do feito com o relatório final da unidade competente.

Art. 157 – Na instrução dos processos constituem formalidades essenciais:

I – exame pela unidade competente;

II – ciência das partes para prestarem esclarecimentos, suprirem omissões ou apresentarem defesa;

III – relatório da instrução.

Art. 158 – Após ultimadas as providências preliminares cabíveis, entre as quais as relacionadas a inspeção e diligência, será completada a instrução do processo ou documento no prazo de sessenta dias.

Art. 159 – Nenhum documento ou processo poderá ser juntado, desentranhado, apensado ou desapensado, sem que disto conste termo ou despacho lavrado nos autos.

REGIMENTO INTERNO DA TRIBUNAL DE CONTAS - MA

Parágrafo único – Havendo juntada ou desentranhamento que altere a numeração das folhas do processo, este será obrigatoriamente renumerado e rubricado pelo funcionário responsável por essa providência, sendo cancelada a numeração anterior.

Art. 160 – É vedado aos servidores e a todos que manusearem os autos, lançar nos papéis, atos ou termos processuais, notas marginais, interlineares ou grifos de qualquer natureza, bem como fazer emendas ou rasuras.

Art. 161 – A instrução do processo poderá ser reaberta a partir de iniciativa do respectivo Relator, de qualquer Conselheiro, do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, ou por decisão de Câmara ou do Plenário.

Parágrafo único – As unidades instrutórias darão prioridade às informações e providências decorrentes da reabertura de instrução do processo.

Art. 162 – Às partes é facultado vistas, no Tribunal, a processo de seu interesse, respeitado o disposto no art. 279 deste Regimento.

Capítulo IV Diligências

Art. 163 – Sendo necessária diligência para sanear processo, esta será determinada por despacho singular do Relator, observado o art. 150, Parágrafo único, e art. 293, § 1.º, deste Regimento.

Parágrafo único – A documentação recebida ou coletada, em decorrência de diligência, após protocolada, deverá ser juntada ao processo respectivo, mediante termo ou despacho da unidade competente.

Art. 164 – O prazo para cumprimento das diligências obedecerá ao disposto no art. 293 deste Regimento e, em relação a possíveis prorrogações, ao constante no art. 294.

Art. 165 – Todas as respostas oriundas de questionamentos resultantes de diligências deverão ser reduzidas a termo, do qual constará a assinatura da pessoa que prestou a declaração.

TÍTULO IV JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Capítulo I Julgamento de Contas

Seção I Tomada e Prestação de Contas

Art. 166 – Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas nos incisos I a VIII, do art. 7º, deste Regimento.

Art. 167 – As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único – Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 168 – As contas dos órgãos e fundos indicados no art. 256 deste Regimento deverão ser acompanhadas de demonstrativos que expressem as situações dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas, bem como do impacto sócio-econômico de suas atividades.

Art. 169 – Os processos de tomada de contas, na Administração Direta Estadual e Municipal e nas respectivas Autarquias, serão encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo máximo de cento e oitenta dias do encerramento do exercício financeiro, instruídos com os elementos e peças exigidos pelo Tribunal e o Certificado de Auditoria, expedido pela Auditoria Geral do Estado, para as tomadas de contas no âmbito estadual.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no caput deste artigo às contas dos fundos administrados ou geridos por órgão ou entidade estadual ou municipal e dos serviços sociais autônomos.

Art. 170 – Os processos de tomada de contas referentes a impugnação de despesas feitas por adiantamento, por falta de prestação de contas, desfalque ou desvio de bens do Estado ou dos Municípios ou pelos quais estes respondam, e as outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual ou Municipal, serão encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de cento e vinte dias, a contar do recebimento da comunicação ou do conhecimento do fato.

Art. 171 – As sociedades de economia mista e as empresas públicas que se revistam de forma de sociedade anônima apresentarão ao Tribunal de Contas, até noventa dias do encerramento do exercício financeiro, suas respectivas prestações de contas.

§ 1.º – As empresas públicas não revestidas da forma de sociedade anônima remeterão ao Tribunal de Contas, no máximo até noventa dias do encerramento dos respectivos exercícios financeiros, os documentos referidos neste artigo.

§ 2.º – O encaminhamento previsto neste artigo será feito ao Tribunal de Contas pela respectiva Secretaria de Estado ou órgão equivalente e, na esfera municipal, pela Prefeitura.

Art. 172 – As contas das Fundações instituídas ou mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, uma vez aprovadas pelo órgão estatutário competente, serão submetidas, no prazo de trinta dias, ao respectivo Secretário de Estado, ou titular de órgão equivalente, ou ao Prefeito, que, no prazo idêntico, as remeterá ao Tribunal de Contas.

Art. 173 – O encaminhamento ao Tribunal de Contas, previsto nos arts. 174 e 175 deste Regimento, será instruído com os seguintes documentos:

I – relatório anual;

II – balanços relativos ao encerramento do exercício;

III – certificado de auditoria;

IV – pareceres dos órgãos que devam pronunciar-se sobre as contas.

Art. 174 – Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no inciso VI, do art. 7º, deste Regimento, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, de tudo dando ciência ao Tribunal de Contas.

§ 1.º – Não providenciado o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará, na forma estabelecida em instrução normativa, a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2.º – A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1.º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada em cada ano civil, até a última Sessão Ordinária do Plenário, para vigorar no exercício subsequente.

§ 3.º – A proposta de fixação da quantia a que se refere o parágrafo anterior será submetida ao Plenário pelo Presidente do Tribunal, mediante oportuna apresentação de projeto de instrução normativa.

§ 4.º – Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o § 2.º, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto, na forma prevista em instrução normativa.

§ 5.º – Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize má fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas anual, comunicar o fato ao Tribunal, que deliberará acerca da dispensa de instauração da tomada de contas especial.

§ 6.º – O Tribunal poderá baixar ato normativo visando simplificar a formalização e o trâmite, e disciplinar o julgamento das tomadas de contas especiais de que tratam o caput deste artigo e os parágrafos anteriores.

Art. 175 – Integrarão a tomada de contas, inclusive a especial, de que cuidam os arts. 169 a 172, 174 e 177 deste Regimento:

I – relatório de gestão, se for o caso;

II – relatório do tomador de contas, quando couber;

III – relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV – pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente.

Art. 176 – Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de tomada ou prestação de contas deverão conter as demonstrações financeiras exigidas em lei, bem como outros demonstrativos especificados em instrução normativa, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos e, ainda, a observância a outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

– A instrução normativa mencionada no caput deste artigo, tendo em vista a racionalização e a simplificação do exame e do julgamento das tomadas e prestações de contas pelo Tribunal, estabelecerá também critérios de formalização dos respectivos processos, tendo em vista a materialidade dos recursos públicos geridos, a natureza e a importância sócio-econômica dos órgãos e entidades.

Art. 177 – Os processos de tomadas de contas especiais instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão conter, além dos elementos indicados no art. 175 deste Regimento, e de outros especificados em instrução normativa, cópia de

relatório de comissão de sindicância ou de inquérito, quando for o caso, sem prejuízo de outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo prejuízo verificado.

Seção II
Adiantamentos

Art. 178 – Ante o disposto nos arts. 68, 76 e 141 da Lei nº 5.531, de 05.11.92, os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municipal encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado até o décimo quinto dia de cada mês, relação dos adiantamentos concedidos no mês anterior, indicando:

- I – número do processo;
- II – nome do responsável pelo adiantamento;
- III – valor do adiantamento;
- IV – data do recebimento;
- V – prazo de aplicação.

Art. 179 – O processo de tomada de contas relativo a cada adiantamento de dinheiro feito a servidor público da Administração Direta ou Indireta, do Estado ou Município, deverá estar constituído de comprovantes originais da despesa, cuja autorização, por quem de direito, deve constar expressamente dos autos.

§ 1.º – O Tribunal, em caso excepcional, poderá admitir por outra forma a comprovação ou justificação da despesa a que se refere este artigo.

§ 2.º – No processo de tomada de contas somente será admitido comprovante de despesa realizada dentro do prazo de aplicação para o qual foi concedido o adiantamento.

Art. 180 – Com base nas relações recepcionadas na forma do art. 178 deste Regimento, o Tribunal de Contas, através de Unidade Técnica competente, procederá à análise dos processos de adiantamento no próprio órgão de origem.

§ 1.º – Caso os processos se apresentem regulares, carimbo indicativo dessa condição será aposto pelo técnico responsável pela verificação, os quais serão listados e encaminhados ao Tribunal para efetivo controle.

§ 2.º – Quando os processos apresentarem irregularidades sanáveis, o próprio técnico responsável pela verificação promoverá meios à sua regularização, podendo, para isso, notificar o interessado para fazê-lo.

§ 3.º – No caso de haver irregularidades insanáveis, os processos serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, após sorteio do Relator e devida instrução pela Unidade Técnica competente.

Art. 181 – A tomada de contas de adiantamento destinado a diligências policiais far-se-á semestralmente, em um só processo, dentro de sessenta dias, contados do recebimento do último adiantamento do semestre, através de balancete assinado pelo responsável, comprovado pela Contadoria Seccional ou Subseccional e aprovado pelo Secretário de Estado ou o titular do órgão equivalente.

Art. 182 – O balancete será obrigatoriamente acompanhado:

I – dos comprovantes originais das contas devidamente autorizadas, e que, a juízo do Erário Estadual ou Municipal, não forem consideradas reservadas;

II – da demonstração da despesa, mês a mês, de modo a se verificar:

a) se foram respeitadas, o quanto possível, as dotações duodecimais; e

b) se os documentos apresentados estão classificados em ordem de data e se correspondem aos meses do adiantamento, justificando-se, em caso contrário, a razão da discordância.

Art. 183 – No exame dos processos, poderá o Tribunal solicitar ao titular do órgão informações complementares, de modo que fique esclarecido e possa julgar, de maneira a ser verificado:

I – se o emprego das importâncias consideradas reservadas obedeceu à classificação a que se subordina; e

II – se as despesas de que cuida o inciso anterior, a juízo do Secretário de Estado ou titular do órgão equivalente, foram despendidas em serviços de diligências.

Art. 184 – A Procuradoria Geral do Estado encaminhará ao Tribunal de Contas e à Contadoria Geral do Estado, até 31 de janeiro de cada ano, relação dos adiantamentos destinados a custear despesas com aquisição de imóveis, por via amigável ou judicial, indenização e custos ou despesas judiciais, colocados à sua disposição e ainda não utilizados, esclarecendo os motivos determinantes de sua não-aplicação, sem prejuízo do disposto no art. 178 deste Regimento.

Art. 185 – Na tomada de contas de despesa realizada no regime de adiantamento, deve constar expressamente dos autos a declaração, por quem de direito, do recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 186 – O Tribunal poderá, em casos especiais, quer por alçada ou matéria, e através de instruções:

I – dispensar a exigência de documentos originais de determinadas despesas; e

II – regular outra forma e prazo de encaminhamento de processos de tomada de contas.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso I, o processo das contas deverá estar acompanhado, tão-somente, do respectivo balancete, com indicação discriminada, se for o caso, da despesa realizada e do saldo recolhido, se houver, sem prejuízo de verificação in loco pelo sistema que julgar mais conveniente.

Seção III

Decisões em Processos de Tomada ou Prestação de Contas

Art. 187 – A decisão em processo de tomada ou de prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1.º – Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento e determinar diligência necessária ao saneamento do processo.

§ 2.º – Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3.º – Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do inciso IV, art. 191 e seu § 5º, deste Regimento.

Art. 188 – A decisão preliminar de Relator a que se refere o § 1.º do art. 187 poderá, a seu critério, ser publicada no Diário Oficial, na parte destinada às publicações da Justiça, observado, para este fim, o art. 41 deste Regimento.

(redação dada Resolução n.º 071, de 14/04/2004)

Art. 189 – O Tribunal julgará as tomadas e prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, interrompendo-se este prazo quando procedidas diligências e inspeções.

Art. 190 – Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares, exceto na hipótese prevista no inciso IV, do art. 191, deste Regimento, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos gestores.

Art. 191 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

II – regulares com ressalva, quando o Tribunal verificar pequenas faltas ou impropriedades, dando quitação ao responsável e lhe determinando, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correções destas, de modo a prevenir reincidências.

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) injustificável dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

IV – iliquidáveis, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 1.º – Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

§ 2.º – O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 3.º – Na hipótese do inciso III, alínea “b”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade individual ou solidária, pelo ato de gestão inquinado, do agente público que praticou o ato irregular ou de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 4.º – Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá, de imediato, sobre a remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria Geral de Justiça, para ajuizamento das ações cabíveis.

§ 5.º – Na hipótese de as contas serem julgadas iliquidáveis, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, publicando-se no Diário Oficial, na parte destinada às publicações da Justiça, a decisão terminativa e seus fundamentos.

(redação dada Resolução n.º 071, de 14/04/2004)

§ 6.º – Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, no Diário Oficial, na parte destinada às publicações da Justiça, da decisão terminativa a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes,

autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

(redação dada Resolução n.º 071, de 14/04/2004)

§ 7.º – Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 192 – Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa;

IV – adotará outras medidas cabíveis.

§ 1.º – Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, podendo ainda ser aplicada a multa de mora prevista no art. 274 deste Regimento, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente no expediente citatório.

§ 2.º – O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolher a importância devida.

§ 3.º – No caso de rejeição das razões de justificativa, a comunicação a que se refere o § 1.º, do art. 196, deste Regimento será efetivada na mesma oportunidade em que se fizer a notificação da aplicação das penalidades previstas nos arts. 274 e 277 deste Regimento.

§ 4.º – Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 5.º – Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável.

§ 6.º – O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 193 – Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 273 deste Regimento, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único – Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no art. 191, incisos II e III, alíneas “a” e “b”, o Tribunal aplicará aos responsáveis a multa prevista no inciso I, do art. 274, deste Regimento.

Art. 194 – O Tribunal determinará o arquivamento do processo de tomada ou prestação de contas, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 195 – As decisões do Tribunal que importem em sustar as despesas ou arguir, perante a Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, qualquer irregularidade, na forma do art. 1º, inciso X, deste Regimento, embora não se incluam entre as de natureza jurisdicional, são recorríveis, observadas as prescrições aqui estabelecidas.

Seção IV

Execução das Decisões

Art. 196 – A citação, a audiência ou a notificação previstas respectivamente nos incisos II e III, do art. 192, e no art. 199, deste Regimento, bem como a comunicação de diligência, far-se-á:

I – mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por intermédio de servidor designado, quando assim determinar o Plenário, qualquer das Câmaras ou o Relator;

II – pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III – por edital publicado no Diário Oficial, na parte destinada às publicações da justiça, quando o seu destinatário não for localizado.

(redação dada Resolução n.º 071, de 14/04/2004)

§ 1.º – A comunicação de rejeição da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

§ 2.º – No caso de cominação de multa, não sendo possível a notificação do responsável na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, no prazo de trinta dias, aplicar-se-á, desde logo, o disposto no inciso III deste artigo.

Art. 197 – A decisão definitiva será formalizada, nos termos do inciso V, do art. 80, deste Regimento, por Acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça constituirá:

(redação dada Resolução n.º 071, de 14/04/2004)

I – no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II – no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do inciso II, do art. 191, deste Regimento;

III – no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu, aos cofres públicos, a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou à multa cominada;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas respectivamente nos arts. 132 e 133, da Lei n.º 5.531, de 05.11.92.

Art. 198 – A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do § 3.º, do art. 51, e § 2.º, do art. 172, da Constituição Estadual.

Art. 199 – O responsável será notificado para, no prazo de quinze dias, efetuar e comprovar o recolhimento do valor do débito a que for condenado ou da multa que lhe for imputada.

Art. 200 – Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo da parcela seja igual ou superior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvado o disposto no §3.º, §4.º e §5.º do art.274, deste Regimento Interno, e observado o art.32, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

(redação dada Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

§ 1.º – Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado, os correspondentes acréscimos legais.

(redação dada Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

§ 2.º – A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 201 – Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa do responsável.

(redação dada Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

§ 1º– O Termo de quitação de que trata o caput será formalizado pelo Diretor de Secretaria e assinado pelo Presidente do Tribunal de Contas e dele deverão constar, entre outros dados, o número do processo em que o responsável comprova o pagamento integral do débito, o número do acórdão e data de sua publicação, os valores recolhidos e respectivos códigos, nome do ente público creditado e da instituição bancária arrecadadora.

(acrescentado pela Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

§ 2.º– O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido.

(acrescentado pela Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

Art. 202 – Expirado o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso III, do art. 197, deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, ou autorizará a cobrança judicial da dívida, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado ou Município, e do Ministério Público.

Art. 203 – A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação determinada, conforme o caso, pelo Relator, pelas Câmaras ou pelo Plenário será expedida pela Unidade Técnica competente da Secretaria do Tribunal.

Capítulo II

Fiscalização a Cargo do Tribunal

Seção I

Apreciação das Contas do Governador do Estado

Art. 204 – O Tribunal de Contas tem o prazo improrrogável de sessenta dias, contado do recebimento, para dar parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador à Assembléia Legislativa.

§ 1.º – Constituirão as contas do Governador:

- a) os Balanços Gerais do Estado;
- b) o Relatório da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, ou órgão equivalente, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira estadual;
- c) exposição do Governador do Estado sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento.

§ 2.º – As contas apresentadas pelo Governador abrangerão a totalidade do exercício

financeiro do Estado, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e do próprio Tribunal de Contas.

§ 3.º – O disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade de os ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas, encaminharem suas respectivas prestações de contas decorrentes de atos, contratos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, para apreciação e julgamento consoante o Parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal, e o art. 1.º, inciso II, e art. 167, deste Regimento.

Art. 205 – O Parecer do Tribunal de Contas consistirá em apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

Art. 206 – A escolha do Conselheiro que elaborará o Relatório de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo Estadual será feita consoante o disposto no art. 145 deste Regimento.

Art. 207 – O Relatório e o Projeto de Parecer Prévio a que se refere o artigo anterior serão apresentados ao Plenário dentro do prazo de cinquenta dias a contar do recebimento das contas pelo Tribunal.

Art. 208 – O Conselheiro-Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, diligências que entenda necessárias à elaboração do seu Relatório.

Art. 209 – O Plano de Auditoria previsto no § 1º, do art. 259, deste Regimento deverá ser compatibilizado, no que couber, com as diretrizes propostas pelo Conselheiro-Relator e aprovadas pelo Plenário para a apreciação das Contas a que se refere esta Seção.

Art. 210 – O Relatório de que trata o art. 207 deste Regimento conterá, também, informações sobre as atividades inerentes à Assembléia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao próprio Tribunal de Contas do Estado, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.

Parágrafo único – O Tribunal obterá dos dirigentes dos órgãos a que se refere o caput deste artigo as informações que se fizerem necessárias para os fins aqui previstos.

Art. 211 – A apreciação das Contas do Governo pelo Tribunal far-se-á em Sessão Extraordinária a ser realizada com antecedência mínima de setenta e duas horas do término do prazo para a remessa do Relatório e Parecer à Assembléia Legislativa.

Art. 212 – O Relator, até setenta e duas horas antes da data da Sessão a que se refere o art. 211 deste Regimento, encaminhará cópia do Relatório e Parecer Prévio ao Presidente, que fará distribuir cópias aos Conselheiros, aos Auditores e aos Representantes do Ministério Público junto ao Tribunal e da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 213 – O Parecer Prévio, além do que dispõe o art. 205, será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública.

Parágrafo único – O Relatório que acompanhará o Parecer Prévio conterá informações sobre:

I – a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;

II – o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 214 – O Tribunal, no prazo previsto no art. 204, restituirá à Assembléia Legislativa as contas prestadas pelo Governador acompanhadas do Parecer Prévio aprovado pelo Plenário, do Relatório apresentado pelo Conselheiro- Relator e das Declarações de Voto, quando houver, emitidas pelos demais Conselheiros.

Parágrafo único – Os elementos a que se referem o caput deste artigo serão publicados em separata da Revista do Tribunal de Contas, para ampla divulgação.

Seção II

Apreciação das Contas dos Prefeitos Municipais

Art. 215 – O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante Parecer Prévio a ser elaborado em sessenta dias a ser contado da data de seu recebimento.

§ 1.º – O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar ao Tribunal, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas geral da Prefeitura, referente ao exercício financeiro anterior.

§ 2.º – Caso o recebimento das contas ocorra antes da data prevista no parágrafo anterior, o prazo para a elaboração do Parecer Prévio será contado a partir de 31 de março.

§ 3.º – As contas consistirão nos Balanços Gerais do Município, elaborados na forma da legislação vigente.

§ 4.º – Eventuais documentos complementares aos exigidos no parágrafo anterior serão definidos em Instrução Normativa.

§ 5.º – Conforme o disposto no § 3º, do art. 172, da Constituição Estadual, e sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o prazo para a emissão do Parecer Prévio não poderá ultrapassar o último mês do exercício em que foram prestadas as contas.

§ 6.º – revogado (*Resolução n.º 077, de 15/12/2004*)

Art. 216 – O Tribunal deverá:

I – encaminhar à Câmara Municipal o Parecer Prévio sobre as contas acompanhado do respectivo processo, e cópia daquele ao Prefeito;

II – comunicar à Câmara Municipal a remessa, ou sua falta, dentro de quinze dias, contados a partir de 31 de março, das contas a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo das demais medidas insertas em sua competência.

Art. 217 – Para fins de elaboração do Parecer Prévio, serão utilizados dados colhidos em procedimentos de auditoria e inspeções relativas ao exercício *sub examen*, porventura realizadas, os elementos constantes do Balanço Geral em análise e demais documentos indicados em Instrução Normativa.

§ 1.º – Os fatos apurados em auditorias ou inspeções serão demonstrados no respectivo Relatório Técnico, que instrui o exame, juntando-se a este apenas os documentos que forem indispensáveis ao perfeito entendimento do ato ou fato relatado.

§ 2.º – Verificada irregularidade e evidenciada a necessidade de imputação de débito e/ou cominação de multas a responsáveis, o Tribunal, sem prejuízo da emissão do Parecer Prévio, decidirá, mediante Acórdão, na forma do artigo 80, inciso V, deste Regimento.

§ 3.º – As auditorias e inspeções de que trata este artigo devem obedecer ao disposto na Seção XII, do Capítulo II, do Título IV, deste Regimento.

Art. 218 – O Tribunal enviará à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio contrário à aprovação das contas e do Acórdão de que cuida o § 2.º, do art. 217, deste Regimento, além de outros dados identificadores, do responsável, para os fins legais.

Art. 219 – A Câmara de Vereadores remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias após o julgamento, para ciência, cópia da ata da sessão plenária que apreciar as contas da respectiva Administração Municipal.

Art. 220 – Será sorteado, na forma prevista no art. 141, e seus parágrafos, deste Regimento, o Conselheiro ou Auditor que elaborará o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio sobre as contas do Poder Executivo Municipal.

Art. 221 – A apreciação das Contas de que trata esta Seção far-se-á nas Câmaras deste Tribunal.

Art. 222 – O Parecer Prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública.

Parágrafo único – O Relatório que acompanhará o Parecer Prévio conterá informações sobre:

I – a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

II – o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Município.

Seção III

Julgamento das Contas das Mesas das Câmaras Municipais

Art. 223 – O Tribunal julgará as contas das Mesas das Câmaras Municipais, consoante estabelecido no art. 48, inciso III, da Lei n.º 5.531, de 05.11.92, modificada pela Lei n.º 5.764, de 12.08.93, e normas pertinentes.

§ 1.º – Para a instrução e julgamento dessas contas, serão observados, no que couber, o disposto no Capítulo I, do Título IV, deste Regimento.

§ 2.º – O Presidente da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Tribunal, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas de que trata o caput deste artigo, referente ao exercício financeiro anterior.

Art. 224 – A relatoria dos processos das Mesas das Câmaras ficará, por conexão, com o Conselheiro ou Auditor sorteado para relatar as contas anuais das respectivas Prefeituras.

Art. 225 – O Tribunal enviará à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia da decisão da prestação de contas julgada irregular e outros dados identificadores, do responsável, para os fins legais.

Seção IV

Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia
Legislativa e das Câmaras Municipais

Art. 226 – O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informações e as solicitações previstos nos incisos V, VII e XV do art. 1.º, deste Regimento, que lhe forem endereçados pela Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais ou por suas respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito.

Art. 227 – É requisito essencial para o acolhimento do pedido de informação ou da solicitação, referidos no artigo anterior, que tenham sido endereçados ao Tribunal, exclusivamente, pela Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais, ou por suas Comissões Técnicas ou de Inquérito.

Art. 228 – Se a solicitação implicar a realização de inspeção ou auditoria, o Relator submeterá à deliberação do Plenário sua inclusão na programação de atividades do Tribunal, com a definição do objeto, da amplitude e do prazo do trabalho a ser realizado, e a indicação das Unidades Técnicas da Secretaria que dela participarão.

Seção V

Atos Sujeitos a Registro

Art. 229 – Ao Tribunal de Contas compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

I – admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II – concessão de aposentadorias, transferências para a reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial.

III – transformação de aposentadorias por invalidez em seguro-reabilitação, conforme legislação em vigor.

§ 1.º – Os atos a que se referem os incisos II e III deste artigo serão, obrigatoriamente, formalizados com a fundamentação legal da concessão ou da transformação, e deverão ser publicados após trinta dias e remetidos ao Tribunal, para o devido registro.

§ 2.º – A fixação dos proventos, bem como as parcelas que os compõem, deverão ser expressas em termos monetários, com a indicação do fundamento legal de cada um e, obrigatoriamente, publicadas em órgão oficial.

§ 3.º – O atos posteriores que modifiquem a fundamentação legal da concessão ou da fixação dos proventos, bem como aqueles que corrijam os quantitativos fixados, sujeitam-se a registro, pelo Tribunal, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

§ 4.º – Registro é a transcrição, em livro próprio ou em ficha, de ato do Tribunal

que reconheça a legalidade da admissão de pessoal, a qualquer título, da concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, pensão, reforma, bem como da transformação da aposentadoria por invalidez em seguro-reabilitação.

§ 5.º – Os atos a que se referem este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 230 – O Tribunal, mediante decisão, determinará o registro do ato que considerar legal.

Art. 231 – Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1.º – O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput deste artigo, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 2.º – Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

§ 3.º – Se a ilegalidade da admissão decorrer da ausência de aprovação prévia em concurso público ou da inobservância do seu prazo de validade, o Tribunal declarará a nulidade do correspondente ato, nos termos do § 2.º, do art. 19, da Constituição Estadual, e determinará a adoção da medida prevista no parágrafo anterior.

Art. 232 – O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará registro ao ato de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou pensão, bem assim a transformação de aposentadoria por invalidez em seguro-reabilitação, que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Art. 233 – Quando o ato de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou pensão, bem assim a transformação de aposentadoria por invalidez em seguro-reabilitação, for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

Parágrafo único – Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 234 – O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata esta Seção, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao requerente.

Seção VI

Atos e Contratos

Art. 235 – Para julgamento da legalidade e competente registro dos Contratos Administrativos, o Tribunal de Contas verificará se:

I – foram precedidos de licitação legalmente homologada quando assim previsto em lei;

II – a preferência foi dada à proposta vitoriosa na licitação;

III – foram celebrados por órgão e autoridades competentes, e se as partes são legítimas e bem representadas;

IV – foram obedecidas as disposições de direito comum e administrativo reguladoras da espécie e se, para tanto, estão expressos o que estipulam;

V – foram publicados no Diário Oficial.

Art. 236 – O Tribunal também verificará nos contratos, cuja execução deva correr ou complementar-se em exercício ou exercícios futuros, se registram o fato da inclusão da despesa em orçamento anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou se fizeram referência à lei de autorização do compromisso, e fixação do total das dotações, que, para pagamento, deverão constar dos orçamentos anuais.

Art. 237 – Publicado o contrato no Diário Oficial do Estado, as duas primeiras vias do instrumento, com o processo que lhe tiver dado causa, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, dentro do prazo de dez dias, para verificação da legalidade do ato.

§ 1.º – No caso da legalidade verificada pelo Tribunal, fará este consignar sua decisão no processo e, ainda, por forma sumária, em todas as vias do instrumento, mandando publicar sinopse da referida decisão no Diário Oficial, na parte destinada às publicações da Justiça.

(redação dada Resolução n.º 071, de 14/04/2004)

§ 2.º – A apreciação originária do Tribunal de Contas sobre a legalidade do contrato far-se-á de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento Interno.

Art. 238 – As disposições desta Seção serão aplicadas, no que couber, aos ajustes, acordos, convênios e outros pactos sobre a matéria financeira ou orçamentária, bem como às prorrogações ou rescisões de uns ou de outros.

Art. 239 – A fiscalização das despesas decorrentes de contratos, de sua rescisão ou anulação, e de outros instrumentos congêneres será feita pelo Tribunal, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, bem como da execução dos contratos.

Art. 240 – A Administração Pública Estadual e Municipal observará as normas gerais referentes às licitações e sobre contratos administrativos fixados na legislação específica bem como as normas e instruções expedidas pelo Tribunal, asseguradas:

I – a prevalência de princípios e regras de direito público, inclusive quanto aos contratos celebrados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

II – a preexistência de recursos orçamentários para licitação e contratação de obras ou serviços e aquisição de bens.

Art. 241 – Se o Tribunal julgar o ato nulo, de pleno direito, por vício insanável, caracterizado por preterição de formalidade essencial, que deva anteceder, ou de violação de lei a que se deva obrigatoriamente subordinar, as autoridades competentes, ao conhecerem do julgado, deverão promover e adotar as medidas dele decorrentes, sujeitando-se os responsáveis às penalidades aplicadas pelo Tribunal e ao ressarcimento de eventuais danos causados ao Erário.

Parágrafo único – O Tribunal de Contas, especialmente nos casos de edital de licitação, de sua dispensa ou inexigibilidade, e de contrato, determinará e adotará procedimentos de rito sumaríssimo, para arguição e o julgamento de preliminar de nulidade.

Art. 242 – Qualquer licitante ou contratado, pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal contra irregularidades na aplicação da legislação pertinente.

Art. 243 – O Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, expedirá normas e instruções complementares reguladoras dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos.

Art. 244 – O Tribunal de Contas, independentemente das proposições que possa fazer aos órgãos estaduais competentes, no sentido de sanar eventuais deficiências verificadas, adotará, em relação ao controle externo, e proporá com referência ao controle interno, norma de procedimentos simplificados, à medida que tais providências não comprometam a eficácia de sua atuação constitucional.

Art. 245 – Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas referentes aos atos, contratos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados por responsáveis pelas Unidades Administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I – acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado e de Municípios, quando houver, e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pela Administração Pública:

a) a lei relativa ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 229 deste Regimento;

II – realizar inspeções e auditorias na forma estabelecida na Seção XII deste Capítulo;

III – fiscalizar, na forma estabelecida no art. 252 deste Regimento, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Município.

Art. 246 – Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I – determinará, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas respectivas;

II – quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

III – se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

§ 1.º – Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

§ 2.º – Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III, do art. 274, deste Regimento e determinará a providência prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º – Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das medidas de que trata o inciso II deste artigo, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no § 2.º, do art. 191, deste Regimento.

Art. 247 – Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 1.º – No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara de Vereadores, conforme o caso;

III – aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II, do art. 274, deste Regimento.

§ 2.º – No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara de Vereadores, conforme o caso, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3.º – Se a Assembléia Legislativa, a Câmara de Vereadores ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4.º – Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I – determinará ao responsável que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II – aplicará a multa prevista no inciso II, do art. 274, deste Regimento;

III – comunicará o decidido à Assembléia Legislativa ou à Câmara de Vereadores e ao titular da Secretaria, ou órgão equivalente.

Art. 248 – Nas hipóteses do § 2.º, do art. 246 e nos incisos III do § 1.º e II do § 4.º, do art. 247, deste Regimento, o Tribunal não ordenará a conversão do processo em tomada de contas especial para efeito de aplicação das sanções neles previstas.

Art. 249 – Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo na hipótese prevista no art. 301 deste Regimento.

§ 1.º – O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2.º – Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.

Art. 250 – Quando o Tribunal, de ofício ou mediante provocação da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público junto ao Tribunal ou na forma do disposto no art. 53, § 2.º, da Constituição Estadual, e art. 74, § 2.º, da Constituição Federal, verificar a ilegalidade do contrato, deverá, sem prejuízo das medidas elencadas no art. 247 e seus respectivos parágrafos, determinar a reposição integral pelo responsável dos valores devidos ao Erário decorrentes do julgamento da ilegalidade do contrato ou aplicar a multa que entender necessária.

Seção VII

Fiscalização das Transferências Constitucionais e Legais

Art. 251 – O Tribunal fiscalizará, na forma estabelecida em instrução normativa, a entrega das parcelas devidas aos Municípios, nos termos da Constituição Federal, arts. 158, III e IV, e 159, § 3.º.

Seção VIII

Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou Outros Instrumentos Congêneres

Art. 252 – A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, suas autarquias e fundações instituídas e por eles mantidas e demais órgãos e entidades da Administração Estadual ou Municipal, a qualquer entidade ou órgão da Administração Pública ou Privada, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, será feita pelo Tribunal por meio de inspeções e auditorias, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos.

§ 1.º – Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

§ 2.º – Ficará sujeito à multa prevista no inciso II, do art. 274, deste Regimento o gestor que transferir recursos estaduais ou municipais a beneficiários omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, ainda não ressarcido.

§ 3.º – O gestor deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária, na forma prescrita em instrução normativa.

Seção IX

Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições

Art. 253 – A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no art. 252 deste Regimento.

Art. 254 – Não se aplicam às subvenções sociais consignadas no Adendo da Lei Orçamentária as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não desobriga o ordenador de despesa de instaurar a tomada de contas especial do responsável quando constatar omissão na prestação de contas ou outra irregularidade na aplicação dos recursos transferidos.

Seção X

Acompanhamento da Arrecadação da Receita

Art. 255 – O Tribunal acompanhará a arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Públicos do Estado e Município, bem como dos fundos e demais instituições sob sua jurisdição.

Parágrafo único – O acompanhamento da arrecadação far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em instrução normativa.

Seção XI

Fiscalização da Renúncia de Receitas

Art. 256 – A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferencialmente, mediante inspeções e auditorias nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo.

Parágrafo único – A fiscalização terá como objetivos, dentre outros, verificar a eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no caput deste artigo, bem como o real benefício sócio-econômico dessas renúncias.

Seção XII

Inspeções e Auditorias

Art. 257 – A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de:

I – subsidiar a instrução e o julgamento desses atos e fatos administrativos e dos processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II – suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III – apurar denúncias de irregularidades;

IV – atender a pedidos da Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, ou de suas respectivas Comissões e;

V – assegurar a eficácia do controle.

Parágrafo único – As inspeções e auditorias serão objeto de processo de natureza específica e observarão neste particular o que dispõe o art. 112 deste Regimento, cabendo ser regulamentado o fluxograma processual através de Portaria da Presidência.

Art. 258 – Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Parágrafo único – A inspeção será realizada por determinação do Plenário, da Câmara ou do Relator, independentemente de programação, com base em proposta fundamentada da Unidade Técnica competente, mediante a demonstração dos recursos humanos e materiais existentes, e daqueles a serem mobilizados em sua execução.

Art. 259 – Auditoria é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para, com a finalidade indicada nos incisos I, IV e V do art. 257:

I – obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto aos aspectos técnicos, de legalidade e de legitimidade da gestão dos responsáveis pelo órgão, projeto, programa ou atividade auditados, com vistas a verificar a consistência da respectiva prestação ou tomada de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos em exame;

II – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Públicos do Estado ou Municípios, inclusive fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, no que respeita aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais;

III – avaliar, do ponto de vista de desempenho operacional, as atividades e sistemas desses órgãos e entidades, e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais a seu cargo.

§ 1.º – As auditorias obedecerão a Plano específico elaborado pela Presidência, em consulta aos Relatores, e aprovado pelo Plenário em Sessão Extraordinária de caráter reservado.

§ 2.º – A periodicidade do Plano referido no parágrafo anterior bem como os procedimentos para sua elaboração serão estabelecidos em resolução.

§ 3.º – A inclusão de unidades no referido Plano visará primordialmente a contribuir para agilizar a instrução dos respectivos processos de prestação e tomada de contas, considerando critérios de materialidade dos recursos administrados, bem como a natureza e importância sócio-econômica dos órgãos e entidades auditados.

Art. 260 – Ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria, para desempenhar funções de inspeção e auditoria, determinadas pelo Plenário, pelas Câmaras, pelo Relator ou, quando for o caso, pelo Presidente, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II – acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados;

III – competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, os documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

Art. 261 – Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções e auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1.º – No caso de sonegação, o Plenário, a Câmara ou o Relator assinará prazo improrrogável de até quinze dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao Secretário de Estado, supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2.º – Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Plenário ou a Câmara aplicará a sanção prescrita no inciso VI, do art. 274, deste Regimento.

Art. 262 – No curso de inspeção ou auditoria, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao Erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com

suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo.

§ 1.º – O Relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo não superior a cinco dias úteis para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

§ 2.º – Se considerar improcedentes as justificativas oferecidas, ou quando estas não forem apresentadas, o Relator determinará ao responsável que, sob pena das sanções e medidas cautelares cabíveis previstas nos Capítulos I e II, do Título V, deste Regimento, não dê continuidade ao procedimento questionado até que o Plenário delibere a respeito, devendo o processo ser relatado prioritariamente.

Art. 263 – Os procedimentos a serem observados na realização de inspeções e auditorias serão definidos em resolução.

Art. 264 – O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes Públicos do Estado e Município o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Capítulo III Denúncia

Art. 265 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

§ 1.º – A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Relator.

§ 2.º – Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, observado o disposto no caput, do art. 268, deste Regimento, assegurando-se aos acusados oportunidade de ampla defesa.

§ 3.º – Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 246 a 249 deste Regimento.

§ 4.º – As denúncias serão apreciadas em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do seu recebimento no Tribunal, podendo ser prorrogado por igual período a juízo do Plenário.

Art. 266 – A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único – O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

Art. 267 – O denunciante poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da entrada do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

§ 1.º – Decorrido o prazo de noventa dias, a contar da data em que a denúncia der entrada no Tribunal, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

§ 2.º – Ao expedir a certidão prevista no caput e no § 1º deste artigo, deverá o denunciante ser alertado, se for o caso, de que o respectivo processo tramita em caráter sigiloso ou que o Tribunal decidiu manter o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

Art. 268 – No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1.º – Ao decidir, caberá ao Tribunal, face a natureza do conteúdo do processo, manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2.º – O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Capítulo IV

Consulta

Art. 269 – O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I – Governador do Estado, Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa, da Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou de Inquérito dos Poderes Legislativo Estadual ou Municipal, de Partido Político;

II – Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

III – Procurador-Geral da Justiça;

IV – Procurador-Geral do Estado;

V – Dirigente do órgão central de Controle Interno do Poder Executivo;

VI – Dirigente de órgão de Controle Interno dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 1.º – As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2.º – A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 270 – O Relator ou o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

TÍTULO V

SANÇÕES

Capítulo I

Disposição Geral

Art. 271 – O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas na Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de julho de 2005.

(redação dada Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

Parágrafo único – Às mesmas sanções previstas neste título ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente,

tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

(redação dada Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

Capítulo II Multas

Art. 272 – Independentemente de outras sanções, previstas em leis específicas, o Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsável, na forma estabelecida neste Regimento, as sanções previstas neste Capítulo.

Art. 273 – Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal de Contas, aplicar-lhe multa até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 66 da n.º 8.258, de 6 de julho de 2005.

(redação dada Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

Art. 274. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(redação dada Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

I – contas julgadas regulares com ressalva, quando for o caso, no valor compreendido entre dois e trinta por cento do montante definido no caput deste artigo, ressalvado o disposto no art. 5.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000;

(redação dada Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

II - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante definido no caput deste artigo;

(redação dada Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

III - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante definido no caput deste artigo;

(redação dada Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

IV - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no caput deste artigo;

(redação dada Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

V - descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante definido no caput deste artigo;

(redação dada Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

VI - obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas, no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do montante definido no caput deste artigo;

(redação dada Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

VII - sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção realizada pelo Tribunal, no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do montante definido no caput deste artigo;

(redação dada Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante definido no caput deste artigo;
(acrescentado pela Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

IX - reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no caput deste artigo;
(acrescentado pela Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

§ 1.º - O valor de que trata o caput do art. 274 será atualizado, periodicamente, mediante portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.
(acrescentado pela Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

§ 2.º - Nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada com fundamento nos incisos V, VI, VII ou VIII, o Plenário do Tribunal de Contas poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tornando-a sem efeito.
(acrescentado pela Resolução n.º 097 de 22/03/2006)

§ 3.º - Observado o inciso III do art. 67 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, a multa será de:
(acrescentado pela Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

I - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por atraso na apresentação de prestação de contas anual, perante o Tribunal de Contas do Estado, exigível quando o responsável for o Prefeito Municipal, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Chefe do Ministério Público Estadual, o Presidente do Tribunal de Contas, o Secretário de Estado, ou detentor de cargo equivalente, o Titular de autarquia, fundação, fundo (de natureza contábil ou autárquica), empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias ou controladas;
(acrescentado pela Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por atraso na apresentação, perante o Tribunal de Contas do Estado, da prestação de contas de Câmara Municipal, exigível dos respectivos responsáveis.
(redação dada pela Resolução n.º 108, de 21/12/2006)

III - R\$ 600,00 (seiscentos reais), por atraso na apresentação, perante o Tribunal de Contas do Estado, de cada uma das prestações de contas decorrentes da gestão de recursos vinculados, tais como os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à previdência e assistência social, e à cultura, assim como de atos sujeitos a registro, de licitação e seus respectivos contratos, de relatório resumido da execução orçamentária e de relatório da gestão fiscal.
(acrescentado pela Resolução n.º 108, de 21/12/2006)

§ 4.º - Os valores das multas de que tratam os incisos I, II e III, do § 3.º, serão reduzidos em cinquenta por cento se o cumprimento da obrigação de prestar as contas ou os atos ocorrerem dentro dos trinta dias após o prazo estabelecido.
(redação dada pela Resolução n.º 108, de 21/12/2006)

§ 5.º - O recebimento da prestação de contas, do relatório resumido da execução orçamentária ou do relatório da gestão fiscal, na forma dos incisos I, II e III do §3.º, está condicionado ao prévio pagamento integral da respectiva multa.
(redação dada pela Resolução n.º 108, de 21/12/2006)

§ 6.º – O relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas por meio eletrônico, ainda que de forma intempestiva, não tendo nenhum efeito, quanto ao adimplemento, o eventual encaminhamento por outros meios, salvo se provada a impossibilidade.

(acrescentado pela Resolução n.º 108, de 21/12/2006)

§ 7.º – O Tribunal de Contas levará em consideração, na fixação da multa, além da gradação estabelecida no art. 274, a materialidade e a relevância do fato em relação ao montante da despesa executada no exercício e o seu reflexo no cumprimento das metas estabelecidas para as políticas públicas e na gestão administrativa e financeira do órgão ou entidade.

(acrescentado dada pela Resolução n.º 108, de 21/12/2006)

Art. 275 – O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado na data do efetivo pagamento, pelo índice que trata o §1.º do art. 274.

(redação dada Resolução n.º 097, de 22/03/2006)

Art. 276 – A multa decorrente de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, será aplicada por exercício financeiro e proporcionalmente ao número de eventos no período.

(redação dada Resolução n.º 108, de 21/12/2006)

§ 1.º - Para efeito do processamento e julgamento das infrações referidas nos incisos I a IV do art. 5.º da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000:

I - os prazos e condições para a elaboração e divulgação do relatório de gestão fiscal são os estabelecidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - o anexo de metas fiscais que integra a lei de diretrizes orçamentárias obedecerá à forma disposta nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

III – os casos e condições para expedição de ato determinando limitação de empenho serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias de cada entidade pública, observado o disposto no art. 4.º, I, “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

IV – a forma e o prazo para ordenar e promover a execução de medidas tendentes à redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, obedecerá aos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2.º – A aplicação da multa de que trata o caput se dará ao tempo da apreciação ou julgamento das contas anuais do gestor.

§ 3.º – Constituem meios idôneos para a divulgação do relatório de gestão fiscal, no âmbito municipal, dentro do prazo estabelecido no § 2.º do art. 55, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000:

I - a afixação no átrio do prédio da Prefeitura e da Câmara Municipal, comprovada através de certidão firmada pelo Chefe do Poder Legislativo, após aprovação do Pleno, acompanhada de cópia da ata da sessão de aprovação; e

II – a publicação no órgão oficial de imprensa do Município, quando houver, ou do Estado; ou

III – a publicação em jornal de grande circulação; ou

IV – a veiculação através da Internet, com indicação do endereço eletrônico, devendo

todos os relatórios de um exercício permanecer nessa condição até o final do exercício financeiro subsequente.

§ 4.º - No âmbito estadual, a obrigação, estabelecida no parágrafo anterior, resolve-se com a publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação na Internet.

Capítulo III Outras Sanções

Art. 277 – O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, poderá cumulativamente ou não, com as sanções previstas na Seção anterior, aplicar ao responsável por prática de atos irregulares a pena de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual ou Municipal, por prazo não superior a cinco anos, bem como propor a pena de demissão, na forma da lei, no caso de servidor.

§ 1.º – O Tribunal deliberará preliminarmente sobre a gravidade da infração.

§ 2.º – Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3.º – Aplicada a sanção referida no caput deste artigo, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.

Art. 278 – O Tribunal solicitará, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, à autoridade competente, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

TÍTULO VI EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA

Capítulo I Pedido de Vista e Juntada de Documentos e da Apresentação de Alegações de Defesa e Razões de Justificativa

Art. 279 – As partes poderão pedir vista ou cópia de peça concernente a processo, bem como juntada de documentos, e apresentar alegações de defesa e razões de justificativa, mediante expediente dirigido ao Relator, obedecidos os procedimentos previstos em Resolução.

§ 1.º – Na ausência ou impedimento por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, quando houver, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no caput deste artigo.

§ 2.º – A vista às partes transcorrerá na unidade da Secretaria onde estiver o processo.

§ 3.º – O pedido de juntada de documento poderá ser indeferido se o respectivo processo já estiver incluído em pauta.

§ 4.º – Poderão, ainda, ser indeferidos os pedidos de que trata o caput deste artigo se houver motivo justo.

Capítulo II Sustentação Oral

Art. 280 - No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador

devidamente credenciado, desde que seja apresentado à secretária da sessão, até quinze minutos do seu início, requerimento por escrito ao Presidente do Pleno ou da Câmara.

(redação dada pela Resolução n.º 123, de 15/07/2007)

§ 1.º – Após o pronunciamento, se houver, do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o interessado ou seu procurador falará uma única vez e sem ser apartado, pelo prazo de quinze minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 2.º – No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º – Havendo mais de um interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1.º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre estes.

§ 4.º – Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 5.º – Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em Sessão Extraordinária de caráter reservado, os interessados terão acesso à Sala das Sessões ao iniciarse a apresentação do Relatório e dela deverão ausentar-se antes de começar a votação.

Capítulo III

Recursos

Art. 281 – Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa, na forma deste Regimento e da Constituição Federal.

Art. 282 – Das decisões originárias proferidas pelo Tribunal de Contas, cabem recursos de:

I – reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – revisão.

Art. 283 – De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem revisão e embargos de declaração.

Art. 284 – Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos efetivamente comprovados.

Art. 285 – O Ministério Público junto ao Tribunal manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração ou revisão interposto por responsável ou interessado.

Art. 286 – Os recursos de reconsideração, com efeito suspensivo, serão interpostos uma única vez e por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no art. 290 deste Regimento.

Parágrafo único – Os recursos de reconsideração serão submetidos à deliberação do órgão que houver prolatado a decisão, pelo Relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

Art. 287 – Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo único – O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 290 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público junto ao Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 004, de 07/06/2000)

Art. 288 – Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1.º – Os embargos de declaração, que poderão ser formulados uma só vez, serão opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados na forma prevista no art. 290 deste Regimento.

§ 2.º – Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado competente pelo Relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 3.º – Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração e de revisão.

Art. 289 – De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III, do art. 290, deste Regimento, e fundar-se-á em:

I – evidente violação da lei;

II – falta de citação do responsável quando da decisão;

III – erro de cálculo nas contas;

IV – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

V – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1.º – Caberá ao Plenário, por sorteio, escolher o Relator dos recursos de revisão excluído aquele que houver proferido a proposta de decisão ou voto condutor da decisão recorrida.

§ 2.º – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

TÍTULO VII CONTAGEM DE PRAZOS

Art. 290 – Os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data:

I – do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação;

b) da notificação;

c) da comunicação de diligência;

d) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa.

II – da publicação de edital no Diário Oficial, na parte destinada às publicações da Justiça, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

(redação dada Resolução n.º 071, de 14/04/2004)

III – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão no Diário Oficial, na parte destinada às publicações da Justiça.

(redação dada Resolução n.º 071, de 14/04/2004)

Art. 291 – Os acréscimos em publicação e as retificações, inclusive as relativas a citação, comunicação ou notificação, importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.

Art. 292 – Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único – Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será automaticamente prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

Art. 293 – O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

§ 1.º – A diligência ordenada por Relator não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, fazendo-se necessária a apreciação Plenária ou da Câmara para determinação por período de tempo superior.

§ 2.º – Se o ato for omissivo a respeito do prazo, será de trinta dias para cumprimento da diligência, salvo se existir disposição especial para o caso.

§ 3.º – Na instrução do corpo técnico do Tribunal deverá constar sugestão de diligência ao Relator, se essa medida for considerada necessária para sanear os autos.

Art. 294 – O diligenciado poderá solicitar prorrogação de prazo, por meio de documento devidamente fundamentado dirigido ao Presidente do Tribunal, devendo este ingressar no Tribunal antes do vencimento do prazo anteriormente fixado, sob pena de não ser conhecido.

§ 1.º – No caso dos processos com diligência determinada por Relator, caber-lhe-á autorizar a prorrogação, uma só vez, por prazo não superior ao anteriormente concedido, devendo este submeter ao Plenário ou à Câmara a que pertencer outras possíveis prorrogações solicitadas.

§ 2.º – Em se tratando de diligência determinada pelo Plenário ou pela Câmara, a estes colegiados compete conceder a dilação de prazo.

§ 3.º – Se não houver manifestação do Relator, do Plenário ou da Câmara sobre o pedido, será considerado prorrogado por prazo igual ao anteriormente concedido.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 295 – O Tribunal de Contas encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 1.º – Os relatórios trimestrais e anuais serão encaminhados pelo Tribunal à Assembléia Legislativa nos prazos de sessenta dias e de noventa dias, respectivamente, após o vencimento dos aludidos períodos.

§ 2.º – Os relatórios a que se refere o caput deste artigo conterão, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do Tribunal.

§ 3.º – Os relatórios serão acompanhados da relação das Atas do Plenário e das Câmaras relativas às Sessões ocorridas no período, com as respectivas datas de publicação

no Diário Oficial do Estado, bem como de referência às principais deliberações adotadas e de demonstrativos que se fizerem necessários ao bom esclarecimento da ação do Tribunal.

Art. 296 – Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, com a devida antecedência ou quando solicitado, enviará à Procuradoria Geral de Justiça, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, por decisão irrecurável, nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 297 – Mediante requerimento de interessado dirigido ao Presidente, o Tribunal expedirá certidão e prestará informações para defesa de direitos individuais e esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 298 – O Tribunal, até o último dia útil de cada exercício, fixará os índices e valores de participação dos Municípios, na arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e do imposto sobre propriedade de veículos automotores, bem assim da transferência de que trata o § 3º, do art. 159, da Constituição Federal, para vigorarem no exercício subsequente.

Parágrafo único – Os coeficientes individuais de participação serão calculados na forma e critérios fixados em lei e com base em dados fornecidos pelo Governo do Estado.

Art. 299 – Os atos relativos a despesas de natureza reservada legalmente autorizadas serão, nesse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, determinar inspeções, na forma do art. 258 deste Regimento.

Art. 300 – São inadmissíveis, no processo, provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 301 – A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Parágrafo único – Os processos que versem sobre valores considerados irrisórios, a critério da Câmara ou do Plenário, poderão ser arquivados com baixa de responsabilidades do devedor ou responsável.

Art. 302 – É vedado ao Conselheiro, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Art. 303 – Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 304 – As Atas das Sessões do Tribunal serão publicadas, em forma sinóptica, sem ônus, no Diário Oficial do Estado, e terão os efeitos de prova hábil para todos os fins de direito.

Art. 305 – O Tribunal terá as seguintes publicações:

I – Atas das Sessões Plenárias e das Câmaras;

II – Boletim do Tribunal de Contas do Estado;

III – Revista do Tribunal de Contas do Estado;

IV – Súmula da Jurisprudência;

V – Regimento Interno.

§ 1.º – O Tribunal poderá ter, ainda, outras publicações referentes ao julgamento de contas e à fiscalização da receita e despesa públicas.

§ 2.º – No começo de cada ano, desde que tenha havido anteriormente reforma regimental, será republicado, na íntegra, o Regimento Interno.

Art. 306 – O Diário Oficial do Estado é órgão de divulgação do Tribunal de Contas do Estado, observado o que dispõe os Arts. 77, 80, 188, 191, 196, 197, 237, 290 e 326.

(redação dada Resolução n.º 071, de 14/04/2004)

Art. 307 – O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser alterado mediante aprovação, pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares, de projeto de resolução a que se refere o art. 311 deste Regimento.

Art. 308 – A proposta de alteração deste Regimento apontará expressamente os dispositivos a serem modificados, acrescidos ou suprimidos.

§ 1.º – Os dispositivos do Regimento Interno que forem modificados conservarão sua numeração.

§ 2.º – Em caso de supressão, esta será indicada pela palavra “suprimido”.

§ 3.º – A alteração que versar matéria nova ou não se enquadrar em qualquer dos artigos figurará em dispositivo conexo, até o Regimento Interno, devidamente renumerado, ser publicado na íntegra.

Art. 309 – A apresentação de projeto concernente a enunciado de Súmula, instrução normativa, resolução ou decisão normativa, é de iniciativa do Presidente, dos Conselheiros, da Comissão de Ética, Regimento Interno, Assuntos Administrativos e Legislativos e da

Comissão de Revista, Jurisprudência, Informática e Recursos Humanos, podendo ser ainda sugerida por Auditor ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 310 – O projeto de que cuida o artigo anterior, com a respectiva justificativa, será apresentado em Plenário, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos arts. 140 e 141 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.

Parágrafo único – Quando a matéria for de competência da Comissão de Ética, Regimento Interno, Assuntos Administrativos e Legislativos e da Comissão de Revista, Jurisprudência, Informática e Recursos Humanos, o sorteio do Relator será efetuado somente após promovida a audiência da respectiva Comissão.

Art. 311 – No caso de projeto concernente a enunciado de Súmula ou a projeto de resolução referente a alteração do Regimento Interno, o Relator, no prazo de até oito dias, a contar da data do recebimento do respectivo processo, submeterá à deliberação do Plenário a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição.

Parágrafo único – O projeto poderá ser emendado pelos Conselheiros dentro do prazo de até oito dias, a contar da data da Sessão em que for admitida a preliminar referida no caput deste artigo.

Art. 312 – Ressalvado o disposto no artigo anterior, os projetos concernentes a instrução normativa, resolução e a decisão normativa, poderão ser emendados pelos Conselheiros dentro do prazo de até oito dias, contados da data da sessão em que o Presidente comunicar o nome do Relator sorteado.

Art. 313 – É facultada aos Auditores e ao Procurador-Geral junto a este Tribunal a apresentação de sugestões em igual prazo previsto nos arts. 311 e 312 deste Regimento.

Art. 314 – As emendas e sugestões serão encaminhadas diretamente ao Relator da matéria.

Art. 315 – A emenda ao projeto originário será, de acordo com a sua natureza, assim classificada:

I – supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;

II – substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;

III – aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;

IV – modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.

Art. 316 – Encerrado o prazo para emendas, o Relator apresentará, até a segunda Sessão Plenária seguinte, o Relatório e o parecer sobre a proposição principal e as acessórias, podendo concluir pelo oferecimento de substitutivo ou de subemendas às proposições acessórias.

Art. 317 – Encerrada a discussão, a matéria entrará em votação, observada a seguinte ordem:

I – substitutivo do Relator;

II – substitutivo de Conselheiro;

III – projeto originário;

IV – subemendas do Relator;

V – emendas com parecer favorável;

VI – emendas não acolhidas.

§ 1.º – A aprovação de substitutivo prejudica a votação das demais proposições, salvo os destaques requeridos.

§ 2.º – Os requerimentos de destaque destinam-se a permitir votação em separado da correspondente matéria, podendo incidir sobre emendas, subemendas, partes do projeto ou do substitutivo.

Art. 318 – Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 319 – A redação final será votada na mesma Sessão ou na Sessão Plenária seguinte àquela em que for aprovado o projeto concernente a enunciado da Súmula, instrução normativa, resolução, ou a decisão normativa.

Parágrafo único – Será dispensada a votação da redação final se aprovado o projeto originário, sem emendas, ou o substitutivo integralmente.

Art. 320 – Somente será admitida emenda à redação final para evitar incorreções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto.

Art. 321 – Os prazos previstos nos arts. 311 e 312 deste Regimento poderão ser reduzidos ou ampliados, a critério do Plenário, mediante proposta justificada do Presidente ou do Relator.

Art. 322 – A Súmula de Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal de Contas do Estado, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 323 – Na organização gradativa da Súmula, a cargo da Coordenação de Plenário, será adotada numeração de referência para os Enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

Art. 324 – Poderá ser incluído, revisto, cancelado ou restabelecido, na Súmula, qualquer enunciado, mediante aprovação da maioria absoluta dos Conselheiros do Tribunal, de projeto específico a que se refere o art. 309 deste Regimento.

Art. 325 – Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos Enunciados que o Tribunal revogar, conservando o mesmo número os que forem apenas modificados, fazendo-se a ressalva correspondente.

Art. 326 – A Súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial, na parte destinada às publicações da Justiça e no Boletim do Tribunal de Contas do Estado previsto no inciso II, do art. 305, deste Regimento.

(redação dada Resolução n.º 071, de 14/04/2004)

Art. 327 – A citação da Súmula será feita pelo número correspondente ao seu Enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 328 – O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão poderá firmar acordo de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, do Município, com os Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, ou com entidades congêneres estaduais ou nacionais, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de auditoria quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

§ 1.º – Os acordos de cooperação aprovados pelo Plenário serão assinados pelo Presidente do Tribunal e pelo Relator.

§ 2.º – No caso de ser instituída Comissão para implantar acordo de cooperação, o Presidente designará Conselheiros para integrá-la, na forma estabelecida em resolução.

Art. 329 – O Tribunal, para o exercício de sua competência institucional, poderá, na forma estabelecida em ato normativo próprio, requisitar aos órgãos e entidades estaduais ou municipais a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados por prazo previamente fixado.

Art. 330 – Os ordenadores de despesas dos órgãos da Administração Direta, bem assim os dirigentes das entidades da Administração Indireta e Fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal, por solicitação do Plenário ou de suas Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1.º – O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, no prazo fixado, ensejará a aplicação da multa estabelecida no inciso IV, do art. 274, deste Regimento, pelo Plenário ou pela Câmara, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2.º – O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser cancelado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3.º – A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma do art. 228, inciso IX, da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

§ 4.º – O disposto neste artigo aplica-se ao Secretário de Estado supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico equivalente.

Art. 331 – O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas obedecerá, no que couber, ao critério estabelecido nos incisos I e II, do § 2.º, do art. 73, da Constituição Federal.

Art. 332 – Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Presidente convocará Sessão Extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de quinze dias contados da data da ocorrência da vaga.

§ 1.º – O quorum para deliberar sobre a lista a que se refere o caput deste artigo será de, pelo menos, quatro Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

§ 2.º – A primeira lista tríplice obedecerá ao critério de antiguidade e, a segunda, ao de merecimento.

§ 3.º – Quando o preenchimento da vaga deva obedecer ao critério de antiguidade, caberá ao Presidente elaborar a lista tríplice, no caso de vaga a ser provida por Auditor, e, ao Procurador-Geral, se o provimento for destinado a membro do Ministério Público junto ao Tribunal, a ser submetida ao Plenário.

§ 4.º – No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente apresentará ao Plenário, conforme o caso, a lista dos nomes dos Auditores ou dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal que possuam os requisitos estabelecidos no art. 100 deste Regimento, cabendo ao Procurador-Geral, ouvido o respectivo colégio de Subprocuradores e Procuradores, elaborar lista quádrupla para os fins de formação da lista tríplice pelo Tribunal.

§ 5.º – Cada Conselheiro escolherá, na forma estabelecida no parágrafo anterior, três nomes, se houver, de Auditores ou de membros do Ministério Público junto ao Tribunal, considerando-se indicados os mais votados.

§ 6.º – O Presidente chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros, que colocarão na urna os votos contidos em invólucro fechado.

§ 7.º – Serão escolhidos, na forma do § 5.º anterior, três nomes, se houver, de Auditores ou de membros do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 8.º – Os três nomes mais votados constarão da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

Art. 333 – A inamovibilidade, garantia atribuída a Conselheiros e Auditores, refere-se à permanência no cargo, com suas respectivas atribuições legais, para o qual foram nomeados, não podendo ser-lhes designado outro lugar, onde devam exercer suas funções.

Art. 334 – Enquanto não forem providos os cargos para o Ministério Público junto ao Tribunal, funcionarão perante esta Corte de Contas, Procuradores de Justiça do Estado.

Art. 335 – Os processos pendentes de julgamento em razão de pedido de vista deverão ser devolvidos ao Relator, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Regimento para reinclusão em pauta da sessão imediata.

(renumerado dada pela Resolução n.º 004, de 07/06/2000)

Art. 336 – As disposições regulamentares compatíveis com este Regimento continuarão em vigor até novo disciplinamento da matéria e revogam-se as em contrário.

(renumerado dada pela Resolução n.º 004, de 07/06/2000)

Art. 337 – Este Regimento entra em vigor em 21 de janeiro de 2000.

(renumerado dada pela Resolução n.º 004, de 07/06/2000)

REGIMENTO INTERNO DA TRIBUNAL DE CONTAS - MA

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2000.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR *Conselheiro Presidente*
– YÊDO FLAMARION LOBÃO *Conselheiro Vice-Presidente* - RAIMUNDO OLIVEIRA
FILHO *Conselheiro Corregedor* - NEWTON DE BARROS BELLO FILHO *Conselheiro* –
NYWALDO GUIMARÃES MACIEIRA *Conselheiro* - ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA
FERREIRA *Conselheiro* - ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA - *Conselheiro*
*Substituto*__

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO

1ª PARTE

TÍTULO I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	599
Capítulo I - Da Composição e Funcionamento	599
Capítulo II - Do Plenário.....	600
Capítulo III - Das Câmaras Reunidas.....	605
Capítulo IV - Das Câmaras Isoladas	607
Seção I - Das Disposições Gerais.....	607
Seção II - Das Câmaras Isoladas Criminais.....	608
Seção III - Das Câmaras Isoladas Cíveis.....	608
Capítulo V - Do Plantão Judiciário.....	609
Capítulo VI - Da Presidência do Tribunal de Justiça.....	611
Capítulo VII - Da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça.....	614
Capítulo VIII - Da Corregedoria Geral da Justiça	614
Capítulo I - Dos Desembargadores.....	618
Seção I - Da Promoção e Nomeação	618
Seção II - Do Compromisso, Posse E Exercício.....	619
SEÇÃO III - Das Suspeições, dos Impedimentos e das Incompatibilidades	619
Seção IV - Da Antiguidade	620
Seção V - Da Remoção e Permuta.....	621
Seção VI - Das Férias.....	621
Seção VII - Das Licenças	622
Seção VIII - Dos Afastamentos.....	622
Seção IX - Das Substituições.....	623
Capítulo X - Das Comissões.....	625
Capítulo XI - Das Eleições	629
Capítulo XII - Do Ministério Público	631
Capítulo XIII - Do Poder de Polícia.....	632

TÍTULO II

DA MAGISTRATURA DO 1.º GRAU	633
Capítulo I - Da Disposição Geral	633
Capítulo II - Do Ingresso na Carreira	633
Capítulo III - Do Vitaliciamento e Exoneração	634
Capítulo IB - Das Garantias, Prerrogativas, Subsídios e Vantagens.....	636
Capítulo V - Das Férias	637
Capítulo VI - Da Matrícula e Antiguidade	637
Capítulo VII - Da Promoção, Remoção e Permuta	638
Capítulo VIII - Da Aposentadoria e Incapacidade	646

TÍTULO III

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA	648
Capítulo I - Das Disposições Gerais	648
Capítulo II - Da Advertência e Censura	650
Capítulo III - Da Remoção Compulsória.....	650
Capítulo IV - Da Aposentadoria Compulsória.....	651
Capítulo V - Da Disponibilidade e Reaproveitamento	651

Capítulo VI - Da Demissão de Magistrado Vitalício	652
Capítulo VII - Da Prisão e Investigação Criminal Contra Magistrado.....	653
Capítulo VIII - Do Processo Disciplinar.....	654
Capítulo IX - Da Revisão de Penalidades	656

2ª PARTE

TÍTULO I

DO PROCESSO	656
Capítulo I - Do Registro	656
Capítulo II - Do Preparo e Deserção.....	659
Capítulo III - Da Distribuição.....	661
Capítulo IV - Da Suspensão do Processo e Sobrestamento de Atos Processuais.....	667

TÍTULO II

DA INSTRUÇÃO E DOS JULGAMENTOS	669
Capítulo I - Do Relator	669
Capítulo II - Do Revisor	671
Capítulo III - Da vinculação.....	672
Capítulo IV - Das Sessões.....	673
Capítulo V - Das Audiências	675
Capítulo VI - Da Pauta	675
Capítulo VII - Dos Julgamentos.....	677
Seção I - Da Ordem dos Trabalhos.....	677
Seção II - Da Sustentação Oral	680
Capítulo VIII - Do Acórdão, da Publicidade dos Atos e da Comunicação de Liminares....	682
Seção I - Do Acórdão	682
Seção II - Da Publicidade dos Atos.....	684
Seção III - Da Comunicação de Liminares.....	684

3ª PARTE

TÍTULO I

DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS.....	685
Capítulo I - Do Habeas Corpus.....	685
Capítulo II - Do Mandado de Segurança	687
Capítulo III - Do Mandado de Injunção	690
Capítulo IV - Do <i>Habeas Data</i>	691
Capítulo V - Da Ação Direta de Inconstitucionalidade	691
Capítulo VI - Da Intervenção Federal No Estado	693
Capítulo VII - Da Intervenção em Município.....	694
Capítulo VIII - Da Ação Penal Originária.....	695
Capítulo IX - Do Pedido de Explicações em Juízo	699
Capítulo X - Da Revisão Criminal	699
Capítulo XI - Dos Conflitos de Jurisdição, de Competência e de Atribuições.....	702
Seção I - Do Conflito de Jurisdição.....	702
Seção II - Do Conflito de Competência	703
Seção III - Do Conflito de Atribuições.....	704
Capítulo XII - Da Reclamação	705
Capítulo XIII - Da Ação Rescisória.....	706
Capítulo XIV - Da Representação por Indignidade para o Oficialato e Perda da Graduação	

de Praças 707

TÍTULO II

DOS PROCESSOS INCIDENTAIS 708
Capítulo I - Da Uniformização de Jurisprudência 708
Capítulo II - Da Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo 710
Capítulo III - Dos Procedimentos Cautelares 711
Capítulo IV - Das Exceções de Impedimento e Suspeição 712
Capítulo V - Da Suspensão de Segurança 714
Capítulo VI - Da Habilitação Incidente 715
Capítulo VII - Do Incidente de Falsidade 716
Capítulo VIII - Da Restauração de Autos 716
Capítulo IX - Da Assistência Judiciária 717
Capítulo X - Do Desaforamento 717
Capítulo XI - Da Fiança 718
Capítulo XII - Da Representação por Excesso de Prazo 719
Capítulo XIII - Dos Precatórios 719

TÍTULO III

DOS RECURSOS 722
Capítulo I - Do Agravo Regimental 722
Capítulo II - Dos Embargos Infringentes 723
Capítulo III - Dos Embargos de Declaração 724
Capítulo IV - Da Apelação Criminal 725
Capítulo V - Da Apelação Cível 726
Capítulo VI - Do Recurso em Sentido Estrito 727
Capítulo VII - Do Agravo de Instrumento e do Agravo Retido 727
Capítulo VIII - Do Reexame Necessário 729
Capítulo IX - Da Correição Parcial 729
Capítulo X - Dos Recursos para os Tribunais Superiores 729

4ª PARTE

TÍTULO ÚNICO

Capítulo I - Da Secretaria 732
Capítulo II - Da disposição final 732

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, reunido em sessão plenária do dia 10 de novembro de 1993, usando do poder que lhe é conferido pelo Art. 96, I, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, pelo Art. 76, I, da Constituição do Estado do Maranhão e pelos arts. 29, II e 31 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar n.º 14, de 17 de dezembro de 1991),

RESOLVE APROVAR O SEGUINTE,

**REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO**

(Publicado no DOE. de 18 de novembro de 1993)

1ª PARTE

**TÍTULO I
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 1.º- O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com sede na cidade de São Luís e jurisdição em todo o Estado do Maranhão, compõe-se de vinte e quatro desembargadores, nomeados na forma da Constituição, da Lei e deste Regimento.

(redação dada pela Resolução n° 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único. A alteração do número de desembargadores dependerá de proposta motivada do Tribunal, desde que o total de processos distribuídos e julgados no ano anterior supere o índice de trezentos feitos por desembargador, não incluídos, para efeito deste cálculo, o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, devendo a proposta ser aprovada por maioria absoluta de seus membros.

(redação dada pela Resolução n° 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 2.º - Compõem a mesa diretora do Tribunal de Justiça o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, eleitos na forma do Capítulo II deste Título.

(redação dada pela Resolução n° 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1.º - O presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça não integrarão quaisquer câmaras isoladas ou reunidas.

§ 2.º - O Tribunal e todos os seus órgãos têm o tratamento de *Egrégio* e os seus membros o de *Excelência*.

§ 3.º - É privativo dos membros do Tribunal o título de desembargador, que o conservarão quando da aposentadoria.

Art. 3.º - Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares é provido por nomeação de membros do Ministério Público Estadual e da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que satisfaçam as condições exigidas na Lei; e os demais lugares por nomeação de juízes de direito, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

(redação dada pela Resolução n° 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

*atualizada até a RESOL-GP N.º 08/11, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Parágrafo único. Das vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membros do Ministério Público e por advogados, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 4.º - O Tribunal funcionará:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - em sessões:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

a) do Plenário;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

b) das câmaras reunidas;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

c) das câmaras isoladas.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

II - em reuniões de comissões permanentes e temporárias.

§ 1.º As câmaras reunidas e as câmaras isoladas integrarão duas seções, a Seção Cível e a Seção Criminal.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 2.º O presidente do Tribunal terá assento especial em todas as sessões e reuniões a que presidir, em frente à bancada dos demais desembargadores.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 3.º O desembargador mais antigo ocupará, na bancada, a primeira cadeira à direita do presidente; seu imediato, a primeira à esquerda, seguindo-se a este os de número par e, àquele os de número ímpar, obedecendo-se à ordem de antiguidade.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 4.º Os presidentes das câmaras reunidas e das câmaras isoladas assumirão o assento especial e os demais desembargadores tomarão seus lugares na bancada, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 5.º - O Plenário é composto de todos os membros do Tribunal e somente se reunirá com a presença de, no mínimo, doze desembargadores, além do presidente.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único. Quando exigido quórum especial para deliberação, a verificação do quórum será feita antes do julgamento ou decisão.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 6.º - Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - nas infrações penais comuns, o vice-governador;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

REGIMENTO INTERNO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MA

II - nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os secretários de Estado, o procurador-geral de Justiça, o procurador-geral do Estado e o defensor público-geral;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

III - nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os juizes de direito e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

IV - *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for o vice-governador, o presidente da Assembleia Legislativa, os deputados estaduais e o procurador-geral de Justiça ou quando forem pacientes juizes de direito, ressalvada também a competência da Justiça Eleitoral;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

V - mandados de segurança e *habeas data* contra atos ou omissões do governador, da mesa e presidência da Assembleia Legislativa, do presidente do Tribunal de Justiça, do corregedor-geral da Justiça, dos presidentes das câmaras reunidas ou isoladas, dos desembargadores, do presidente do Tribunal de Contas e do procurador-geral de Justiça;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

VI - mandados de injunção, quando a alegada omissão de ato regulamentador for atribuída ao governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao próprio Tribunal de Justiça ou órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

VII - ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais e municipais contestadas em face da Constituição Estadual;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

VIII - ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais que afrontem a Constituição Federal;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

IX - embargos infringentes opostos a seus acórdãos e aos das câmaras reunidas, bem como os recursos de despachos que não admitirem os embargos;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

X - ações rescisórias de seus julgados e de acórdãos das Câmaras Cíveis Reunidas, bem como as revisões criminais nos processos de sua competência;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XI - embargos de nulidade e os pedidos de revisão criminal dos acórdãos proferidos originariamente pelas Câmaras Criminais Reunidas;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XII - habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou recursal;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XIII - conflitos e dúvidas de competência entre seus órgãos e conflitos de jurisdição entre seus órgãos e os magistrados de 1º grau;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XIV - conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas quando interessados o governador e secretários de Estado, a mesa ou presidência da Assembleia Legislativa, o presidente do Tribunal de Contas e o procurador-geral de Justiça;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XV - exceções de impedimento e de suspeição opostas a desembargador e ao procurador-geral de Justiça;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XVI - embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XVII - agravos regimentais ou outros recursos de decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo presidente, vice-presidente ou relator;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XVIII - execução do julgado em causas de sua competência originária, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XIX - reclamações para preservação de sua competência ou da de seus órgãos e garantia da autoridade de suas decisões;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XX - incidentes de declaração de inconstitucionalidade suscitados pelos demais órgãos julgadores;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXI - representações contra membros do Tribunal, por excesso de prazo;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXII - exceção de verdade em processos de crime contra a honra em que o querelante fizer jus a foro especial por prerrogativa de função junto ao Tribunal;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXIII - incidentes de uniformização de jurisprudência;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXIV - restauração dos feitos de sua competência.

Art. 7.º - Compete também ao Plenário:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - provocar a intervenção da União no Estado, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

II - requisitar a intervenção do Estado em município, nas hipóteses previstas em lei;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

III - expedir resolução, por maioria absoluta de seus membros, autorizando o presidente do Tribunal a pleitear, perante o Supremo Tribunal Federal, intervenção federal no Estado, quando se procurar coatar o livre exercício do Poder Judiciário estadual, entre outros meios, por falta de recursos decorrentes da injustificada redução de sua proposta orçamentária ou pela não satisfação oportuna das dotações orçamentárias;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

IV - representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

V - homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 8.º - São atribuições do Plenário:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - elaborar o regimento interno do Tribunal, emendá-lo através de resoluções e dar-lhe interpretação autêntica por via de assento;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

II - eleger o seu presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e o diretor da Escola Superior da Magistratura;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

III - aprovar a proposta anual do orçamento do Poder Judiciário a ser encaminhada ao Poder competente;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

IV - conhecer da prestação de contas a ser encaminhada anualmente ao Tribunal de Contas do Estado;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

V - conhecer da renúncia de ocupantes dos cargos de direção e ou declarar a sua vacância, realizando as eleições intercorrentes;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

VI - deliberar sobre pedido de informações de comissão parlamentar de inquérito dirigido ao presidente, vice-presidente ou ao corregedor-geral da Justiça;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

VII - propor ao Poder Legislativo alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado; bem como aumento ou diminuição do número de desembargadores e criação, alteração e extinção de comarcas, varas, juizados especiais, serventias extrajudiciais e cargos de juízes de direito e serventuários extrajudiciais;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

VIII - organizar as secretarias e demais serviços do Poder Judiciário, propondo ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos, bem como a fixação dos vencimentos;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

IX - apreciar e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei sobre Regimento de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão, bem como sobre suas alterações;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

X - autorizar a instalação de câmaras, comarcas, varas, juizados especiais e serventias extrajudiciais;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XI - eleger, por voto secreto, desembargadores e juízes de direito que compõem o Tribunal Regional Eleitoral, bem como seus substitutos; e, ainda, elaborar, por votação aberta, nominal e fundamentada, lista triplíce para preenchimento das vagas destinadas aos advogados a ser enviada ao Presidente da República, através do Tribunal Superior Eleitoral, para integrar o Tribunal Regional Eleitoral;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XII - declarar a vacância de cargos, por abandono, na magistratura, de servidores do Poder Judiciário e nas serventias extrajudiciais;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XIII - promover juízes de direito para o Tribunal de Justiça e de entrância para

entrância; e deliberar sobre pedidos de remoção e permuta, de acordo com a Constituição, a Lei e na forma deste Regimento;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XIV - deliberar sobre o vitaliciamento e sobre a perda do cargo de juiz de direito, na forma da Constituição e deste Regimento;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XV - instaurar contra magistrados procedimento disciplinar para remoção, disponibilidade ou aposentadoria, mediante proposta do presidente, do corregedor-geral da Justiça ou de desembargador, na forma deste Regimento; e decidir sobre afastamento de magistrado das funções judicantes durante o curso desses procedimentos;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XVI - instaurar, em segredo de justiça, inquérito judicial para a averiguação de crime comum ou de responsabilidade atribuído a desembargador, encaminhando-o ao Superior Tribunal de Justiça;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XVII - deliberar sobre remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por interesse público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, na forma da Constituição e deste Regimento;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XVIII - promover aposentadoria de magistrado no caso de invalidez, na forma deste Regimento;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XIX - promover a aposentadoria compulsória de magistrados e servidores do Poder Judiciário em razão de idade;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XX - apreciar pedidos de aposentadoria voluntária dos magistrados e servidores do Poder Judiciário;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXI - apreciar pedidos de remoção de desembargadores de uma câmara para outra;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXII - conceder afastamento a magistrados para frequência de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos com duração superior a sessenta dias;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXIII - aprovar lista anual de antiguidade de magistrados, julgando as reclamações apresentadas;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXIV - julgar as reclamações feitas contra magistrados;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXV - elaborar regulamento de concurso para o cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial e homologar o seu resultado;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXVI - elaborar regulamento de concurso para servidores do Poder Judiciário e homologar o seu resultado;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXVII - elaborar regulamento de concurso para ingresso e remoção nas serventias extrajudiciais e homologar o seu resultado;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXVIII - conhecer das sugestões do relatório bienal da presidência e dos relatórios anuais do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXIX - deliberar sobre as proposições apresentadas pelas comissões permanentes e temporárias;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXX - deliberar sobre pedidos de permuta entre servidores do Poder Judiciário de quadros diferentes ou remoção de um quadro para outro;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXXI - deliberar sobre aplicação de penas de advertência, repreensão, suspensão e demissão aos servidores do Poder Judiciário, ressalvada a competência do presidente, do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXXII - deliberar sobre aplicação de penas de repreensão, multa, suspensão e perda de delegação dos serventuários extrajudiciais, ressalvada a competência do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXXIII - denominar os fóruns e demais edifícios de seu uso, bem como autorizar a colocação de bustos, estátuas ou placas nos prédios do Poder Judiciário, ou por ele administrados;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXXIV - aprovar os modelos de vestes talares para desembargadores, juízes de direito e serventuários da Justiça;

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

XXXV - exercer as demais atribuições conferida-lhe em Lei, no Código de Divisão e Organização Judiciárias e neste Regimento.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

CAPÍTULO III DAS CÂMARAS REUNIDAS

Art. 9.º - São duas as câmaras reunidas, sendo uma criminal e outra cível, composta cada uma pelos membros das câmaras isoladas da respectiva especialidade.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - As câmaras reunidas são presididas pelo desembargador mais antigo de cada uma delas, que também exercerá as funções de relator e revisor e será substituído pelo seu membro mais antigo presente à sessão.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 10 - As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com no mínimo seis desembargadores, além do seu presidente, e as Câmaras Criminais Reunidas, com cinco desembargadores, além do seu presidente.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 11 - Compete às Câmaras Cíveis Reunidas:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - processar e julgar:

- a) embargos infringentes das decisões das câmaras isoladas cíveis;
- b) ações rescisórias dos acórdãos das câmaras isoladas cíveis;
- c) restauração em feitos de sua competência;
- d) execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;
- e) habilitações e demais incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- f) mandados de segurança quando autoridade apontada como coatora for secretário de Estado, o procurador-geral do Estado, o defensor público-geral ou conselheiro do Tribunal de Contas;
- g) mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria cível;
- h) representação do procurador-geral de Justiça, que tenha por objeto a intervenção em município.

II - julgar:

- a) embargos de declaração opostos a seus julgados;
- b) recursos das decisões que inadmitiram embargos infringentes de sua competência;
- c) suspeições e impedimentos dos juízes de direito, nos feitos cíveis;
- d) suspeições e impedimentos de procuradores de Justiça com exercício nas câmaras cíveis;
- e) agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu presidente e pelos relatores;
- f) recursos de apelação, de agravo de instrumento e demais processos nos casos de assunção de competência;
- g) execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios.

III - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

IV - homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta;

V - decretar medidas cautelares e de segurança; e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência.

Art. 12 - Compete às Câmaras Criminais Reunidas:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - processar e julgar:

- a) pedidos de revisão criminal das sentenças e dos acórdãos proferidos pelas câmaras criminais isoladas;
- b) embargos de nulidade e infringentes dos julgados das câmaras criminais isoladas;
- c) mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria criminal;
- d) agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, por seus presidente e relatores.

II - julgar:

- a) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- b) recursos de decisão de relator que indeferir liminar ou pedido de revisão criminal ou os embargos de nulidade ou infringentes;
- c) suspeições e impedimentos dos juízes de direito nos feitos criminais;
- d) suspeições e impedimentos dos procuradores de Justiça com exercício nas câmaras criminais;
- e) representação por indignidade para o oficialato e a perda da graduação de praças;
- f) execução de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios.

III - aplicar medidas de segurança em decorrência de decisão proferida em revisão criminal;

IV - conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus*, nos feitos submetidos ao seu conhecimento;

V - decretar, de ofício, a extinção da punibilidade;

VI - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à da Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral.

Art. 13 - Aos presidentes das câmaras reunidas compete:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - presidir as sessões de suas câmaras reunidas, sem prejuízo das suas funções de relator e revisor, e proferir voto nos casos de empate;

II - convocar sessões extraordinárias, sem prejuízo de convocação pelo presidente do Tribunal;

III - proclamar os resultados dos julgamentos;

IV - exercer o poder de polícia durante as sessões;

V - impor penas disciplinares a servidores do Poder Judiciário.

Capítulo IV

Das Câmaras Isoladas

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 14 - São sete as câmaras isoladas, sendo três criminais e quatro cíveis.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - As câmaras isoladas criminais e cíveis são compostas, cada uma, por três desembargadores.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 15 - Cada câmara isolada é presidida, em sistema de rodízio, pelo desembargador mais antigo na câmara, pelo período de um ano, competindo-lhe:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - presidir as sessões da câmara, sem prejuízo de officiar como relator, revisor ou vogal;

II - convocar sessões extraordinárias, sem prejuízo dessa convocação pela Presidência do Tribunal;

III - proclamar o resultado dos julgamentos;

IV - exercer o poder de polícia durante as sessões.

Parágrafo único - O presidente da câmara será substituído pelo desembargador mais antigo e que seja membro da câmara.

Seção II

Das Câmaras Isoladas Criminais

Art. 16 - Compete às câmaras isoladas criminais:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - processar e julgar:

a) prefeitos municipais, nos crimes comuns;

b) pedidos de *habeas corpus*, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a juízes de direito;

c) conflitos de jurisdição entre juízes de direito ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário;

d) pedidos de correição parcial;

II - julgar:

a) recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de 1º grau em matéria criminal;

b) recursos das decisões dos juízes de direito em processos de *habeas corpus*.

c) embargos de declaração opostos aos seus julgados;

d) medidas e processos incidentes, bem como agravos regimentais relativos a processos cujo julgamento lhes seja afeto;

e) exame para verificação da cessação de periculosidade antes de expirado o prazo mínimo da duração da medida de segurança;

f) confisco de instrumentos e produtos de crime;

III - executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios.

IV - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

V - exercer outras atribuições conferida-lhes pela Lei ou por este Regimento.

Parágrafo único - Cada câmara isolada terá um secretário, indicado pelos seus respectivos membros e nomeado pelo presidente do Tribunal, cujas atribuições são definidas no regulamento da Secretaria do Tribunal.

Seção III

Das Câmaras Isoladas Cíveis

Art. 17 - Compete às câmaras isoladas cíveis:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - processar e julgar:

a) *habeas corpus*, nos casos de prisão civil e nas matérias relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

- b) habilitações e incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- c) agravo de instrumento das decisões dos juízes de direito;
- d) agravos das decisões do seu presidente e dos relatores nos feitos de sua competência;
- e) conflitos de competência entre os juízes de 1º grau ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário;
- f) ações rescisórias das sentenças dos juízes de 1º grau;
- g) restauração em feitos de sua competência;
- h) pedidos de correição parcial e reclamações em matéria cível

II - julgar apelações, remessas e outros recursos relativos a sentença ou a decisões proferidas em casos de matéria cível pelos juízes do 1º grau;

III - julgar recursos referentes aos procedimentos relativos à Justiça da Infância e Juventude;

IV - executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios;

V - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

VI - exercer outras atribuições conferida-lhes pela Lei ou por este Regimento;

Parágrafo único - Cada câmara isolada terá um secretário, indicado por seus respectivos membros e nomeado pelo presidente do Tribunal, cujas atribuições são definidas no regulamento da Secretaria do Tribunal.

Capítulo V Do Plantão Judiciário

Art. 18 - O plantão judiciário, no âmbito da Justiça de 2º grau, destina-se a atender, fora do expediente forense, às demandas revestidas de caráter de urgência, nas esferas cível e criminal.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - O plantão abrangerá:

I - nos dias úteis, o período compreendido entre o final do expediente do dia corrente e o início do expediente do dia seguinte;

II - nos sábados, domingos e feriados, inclusive os de ponto facultativo, o período compreendido entre o final do último dia útil anterior e o início do expediente do primeiro dia útil subsequente.

Art. 19 - O plantão judiciário de 2º grau destina-se a conhecer, exclusivamente:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - dos pedidos de liminares em *habeas corpus* e mandados de segurança impetrados contra atos e decisões dos juízes de direito;

II - dos pedidos de liminares em *habeas corpus* e mandados de segurança contra ato do governador do Estado, da mesa diretora da Assembleia Legislativa e de seu presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos procuradores-gerais de Justiça e do Estado, do defensor público-geral e dos secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes;

III - dos pedidos de liminares em *habeas corpus* em que forem pacientes juízes de direito, deputados estaduais, secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes, os

procuradores-gerais de Justiça e do Estado, o defensor público-geral, membros do Ministério Público e prefeitos municipais;

IV - dos pedidos de concessão de liberdade provisória às autoridades mencionadas no inciso anterior, bem assim das comunicações de que trata o inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal;

V - dos pedidos de concessão de medidas cautelares, de competência do Tribunal, por motivo de grave risco à vida e à saúde das pessoas;

VI - dos pedidos de decretação de prisão provisória mediante representação da autoridade competente.

§1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas preementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no *caput* deste artigo.

§ 2º Verificado não se tratar de matéria do plantão, o desembargador plantonista determinará a remessa do pedido à distribuição.

Art. 20 - O plantão obedecerá à escala de rodízio semanal, dele participando todos os desembargadores, à exceção do presidente e do vice-presidente do Tribunal de Justiça e do corregedor-geral da Justiça; e será iniciado pelo desembargador de investidura mais recente no Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1º O presidente do Tribunal fará publicar a escala de plantão, trimestralmente, no Diário da Justiça, além de deixá-la disponível no *site* do Tribunal e no Telejudiciário, e a encaminhará, por ofício, ao Ministério Público, à Seccional da Ordem dos Advogados, à Defensoria Pública e à Secretaria de Segurança.

§ 2º Da escala de plantão constarão também o nome do servidor de plantão com endereço e número de telefone.

§ 3º Em qualquer das hipóteses do art. 19, o interessado deverá contatar o funcionário plantonista, que é o responsável pelo recebimento da petição, processamento e encaminhamento ao desembargador de plantão, bem como pelas providências necessárias ao cumprimento de qualquer decisão exarada nos autos.

§ 4º Ao deixarem os cargos de direção, o presidente e o vice-presidente do Tribunal de Justiça e o corregedor-geral da Justiça, a escala de plantão será adequada à nova composição.

Art. 21 - Julgando-se impedido, suspeito, ou estando impossibilitado, por motivo superveniente, de conhecer do feito, o desembargador de plantão será substituído, primeiro, pelo vice-presidente; segundo, pelo decano e, sucessivamente, pelo desembargador mais antigo.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 22 - Durante o recesso natalino e de ano novo, o serviço de plantão será exercido pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo corregedor-geral da Justiça, de acordo com escala expedida pelo presidente do Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1º Os processos com pedido de liminar e de medidas de urgência não apreciadas pelos relatores serão, no período de que trata o *caput*, encaminhados ao presidente, para distribuição entre os membros da mesa diretora.

§ 2º Findo o recesso, os autos retornarão aos relatores originários; e os novos, independentemente de determinação do relator temporário, serão distribuídos.

Art. 23 - Todas as petições serão apresentadas ao plantão em duas vias.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - O desembargador que conhecer do pedido remeterá a segunda via e demais documentos ao servidor de plantão, que guardará os autos e papéis recebidos e, no primeiro dia útil subsequente, os encaminhará à distribuição.

Art. 24 - A obrigação de recolhimento de custas judiciais fica postergada para o primeiro dia útil subsequente ao ingresso do feito no plantão.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - O valor correspondente à concessão de fiança criminal será entregue ao servidor de plantão, que efetuará o recolhimento no primeiro dia útil subsequente, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito.

Capítulo VI

Da Presidência Do Tribunal De Justiça

Art. 25 - Além das atribuições jurisdicionais e gerais, advindas da Lei e deste Regimento, compete ao presidente do Tribunal:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - representar o Poder Judiciário do Estado em suas relações com os demais poderes e autoridades;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Judiciário, da Magistratura e do Tribunal de Justiça;

III - administrar e dirigir os trabalhos do Palácio da Justiça;

IV - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal de Justiça, antes da distribuição e depois de exaurida a competência do relator, quando não for de competência do vice-presidente;

V - exercer as funções de juiz das execuções criminais, quando a condenação houver sido imposta em processo de competência originária do Tribunal;

VI - exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;

VII - determinar a suspensão dos serviços judiciários, quando ocorrer motivo relevante;

VIII - convocar sessões extraordinárias do Plenário, das câmaras reunidas, das câmaras isoladas e das comissões;

IX - determinar, após autorização do Plenário, abertura de concurso para juiz de direito substituto de entrância inicial;

X - assinar atos de nomeação, promoção, permuta, remoção e aposentadorias dos desembargadores e juízes de direito, ressalvada a hipótese do art. 94 da Constituição da República;

XI - conceder férias a desembargador;

XII - conceder licenças a desembargadores e juízes;

XIII - conceder afastamento aos magistrados nos casos de casamento ou de falecimento de cônjuge, companheiro e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou em razão de outros motivos relevantes;

XIV - conceder afastamento de magistrados por prazo não superior a sessenta dias para frequência de cursos e seminários, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça;

XV - dar posse aos juízes de direito;

XVI - reorganizar e fazer publicar anualmente, depois de aprovada pelo Plenário, as listas de antiguidade dos magistrados de 1º e 2º graus;

XVII - conceder ajuda de custo aos juízes promovidos ou removidos compulsoriamente;

XVIII - conceder prorrogação de prazo aos juízes de direito para assumirem seus cargos depois de nomeados, promovidos, permutados ou removidos;

XIX - determinar a inclusão em pauta dos feitos de competência do Plenário e mandar preparar, assinar e publicar a referida pauta;

XX - dirigir os trabalhos do Plenário, mantendo a ordem, regulando a discussão da matéria e a sustentação oral, encaminhando e apurando as votações e proclamando seus resultados;

XXI - intervir com voto em todas as matérias administrativas e disciplinares submetidas ao Plenário;

XXII - officiar como relator em todos os processos administrativos advindos da secretaria ou de matéria de sua competência;

XXIII - decidir questões de ordem ou submetê-las ao Plenário quando considerar necessário;

XXIV - votar em Plenário nos feitos de inconstitucionalidade;

XXV - executar e fazer executar as resoluções e decisões do Plenário;

XXVI - fazer publicar mensalmente os dados estatísticos dos trabalhos de judicatura do Tribunal;

XXVII - encaminhar, em época oportuna, proposta orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário, depois de aprovada pelo Plenário;

XXVIII - solicitar créditos suplementares para os órgãos do Poder Judiciário;

XXIX - autorizar despesas orçamentárias e providências legais à sua efetivação no Tribunal de Justiça;

XXX - firmar contratos e atos de outra natureza pertinentes à administração do Poder Judiciário, salvo os de competência do corregedor-geral da Justiça;

XXXI - julgar recurso contra exclusão ou inclusão de nome na lista geral de jurados;

XXXII - executar as sentenças dos tribunais estrangeiros;

XXXIII - encaminhar cartas rogatórias ao juiz competente para o seu cumprimento;

XXXIV - suspender medidas liminares e execuções de sentenças de 1º grau nos casos previstos em lei;

XXXV - nomear servidores em cargos comissionados e nomear e lotar os servidores efetivos do Poder Judiciário, em ambos os casos, após aprovação do Plenário; e prorrogar, quando requerido pelo servidor, o prazo para posse por até trinta dias;

XXXVI - decidir sobre concessão de gratificações, adicionais por tempo de serviço, salário-família e outras vantagens salariais aos servidores do Poder Judiciário;

XXXVII - conceder afastamentos, não caracterizados como licenças, a servidores do Poder Judiciário por prazo de até noventa dias, ressalvada a competência do vice-presidente, do corregedor-geral da Justiça, dos desembargadores e do diretor da Escola da Magistratura, pelo mesmo prazo, quanto aos funcionários lotados respectivamente na Vice-Presidência, na Corregedoria, nos gabinetes e na Escola da Magistratura e, ressalvada também, a competência

dos juízes de direito quanto aos funcionários lotados em seus juízos e até pelo prazo de oito dias;

XXXVIII - conhecer de ofício ou por reclamações a exigência ou percepção de custas indevidas por funcionários do Tribunal de Justiça ou, nos casos subordinados a seu julgamento, por servidores de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas previstas em lei;

XXXIX - indicar ao Plenário os membros das comissões permanentes e sugerir a criação de comissões temporárias com os respectivos integrantes;

XL - constituir comissões que não dependam de deliberação do Plenário;

XLI - regulamentar uso de veículos pertencentes ao Tribunal ou que estejam a seu serviço;

XLII - decidir sobre qualquer matéria administrativa, ressalvada a competência do Plenário;

XLIII - proferir nos julgamentos do Plenário voto de desempate;

XLIV - relatar e votar os agravos interpostos de seus despachos;

XLV – **revogado.** (*Resolução nº 26/2010-TJMA, de 06/05/2010*)

XLVI - prestar informações em *habeas corpus* e mandados de segurança contra ato seu ou do Plenário;

XLVII - despachar petição referente a processos findos ou arquivados;

XLVIII - decidir as reclamações por erro de ata e de publicação de acórdãos do Plenário;

XLIX - decidir sobre pedidos de extração de cartas de sentença, quando interpostos recursos extraordinário ou especial;

L - admitir ou não recursos extraordinários e especiais, resolvendo os incidentes suscitados;

LI - expedir ordem de pagamento devido pelas fazendas públicas estadual e municipal, nos termos do artigo 100 da Constituição da República, despachando os precatórios;

LII - deliberar sobre a remoção e permuta de funcionários nos casos de sua competência;

LIII - apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados durante sua presidência, até três meses após deixar o cargo;

LIV - comunicar aos poderes Legislativo e Executivo do Estado ou do Município declaração de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal;

LV - comunicar à autoridade subscritora de ato normativo estadual ou municipal a declaração de sua inconstitucionalidade;

LVI - baixar ato, após aprovação em Plenário, para verificação de invalidez de magistrado;

LVII - praticar ato que lhe for delegado pelo Plenário;

LVIII - delegar poderes ao vice-presidente, ao corregedor-geral de Justiça e ao diretor-geral da secretaria; procedendo, quanto aos dois primeiros, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 27 e no parágrafo único do art. 30 deste Regimento.

LXIV - deliberar sobre aplicação de penas de advertência, repreensão e suspensão aos servidores do Poder Judiciário, ressalvada a competência do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;

LX - corrigir os serviços da Secretaria do Tribunal;

LXI - designar desembargador para substituir membro de câmara isolada em seus períodos de férias, licenças e outros afastamentos;

LXII - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 26 - O presidente votará nas eleições e indicações a serem feitas pelo Tribunal, bem como é o primeiro a votar em todas as questões administrativas.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Capítulo VII

Da Vice-Presidência Do Tribunal De Justiça

Art. 27 - Ao vice-presidente do Tribunal de Justiça compete:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - substituir o presidente em suas faltas, férias, licenças e impedimentos e sucedê-lo no caso do *caput* do art. 93 deste Regimento;

II - exercer quaisquer das atribuições do presidente prevista em Lei ou neste Regimento e que lhe forem delegadas;

III - resolver as dúvidas quanto à classificação de feitos e papéis registrados na Secretaria do Tribunal, baixando as instruções necessárias;

IV - decidir sobre quaisquer questões relacionadas à distribuição dos processos;

V - convocar desembargador para substituir membro de câmara isolada em seus impedimentos, suspeições e ausências ocasionais;

VI - relatar processos de exceção de impedimento e de suspeição de desembargadores;

VII - relatar processos de conflitos de competência entre câmaras do Tribunal;

VIII - homologar desistência requerida antes da distribuição dos processos;

IX - despachar atos administrativos referentes ao presidente;

X - colaborar com o presidente na administração e representação do Poder Judiciário;

XI - exercer quaisquer atribuições oriundas de Lei ou deste Regimento.

Parágrafo único - A delegação de que trata o inciso II far-se-á mediante ato do presidente e de comum acordo com o vice-presidente.

Art. 28 - O vice-presidente é substituído em suas faltas e impedimentos, ou quando no exercício da Presidência, pelo decano do Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - No caso de ausência ou impedimento do decano, o vice-presidente será substituído pelo desembargador mais antigo, que não exerça outro cargo na administração do Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Capítulo VIII

Da Corregedoria Geral Da Justiça

Art. 29 - A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização e disciplina, com jurisdição em todo o Estado do Maranhão, será exercida por um desembargador, com o título de corregedor-geral da Justiça, que será auxiliado por quatro juízes corregedores.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

REGIMENTO INTERNO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MA

§ 1º O corregedor-geral da Justiça é substituído em suas faltas e impedimentos pelo decano do Tribunal.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento do decano, o corregedor será substituído pelo desembargador mais antigo, que não exerça outro cargo na administração do Tribunal.

Art. 30 - Ao corregedor-geral da Justiça, além da incumbência da correção permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em Lei e neste Regimento, compete:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - elaborar o regimento interno da Corregedoria e modificá-lo, em ambos os casos, com a aprovação do Plenário;

II - organizar os serviços internos da Corregedoria, inclusive discriminando as atribuições dos juízes corregedores;

III - indicar ao Plenário os juízes de direito da comarca de São Luís, auxiliares ou titulares, para as funções de juízes corregedores;

IV - realizar correção geral ordinária anual, sem prejuízo das extraordinárias, diretamente ou por seus juízes auxiliares, em pelo menos um terço das comarcas do interior e das varas da Capital;

V - apreciar os relatórios anuais dos juízes de direito, submetendo-os ao Plenário;

VI - apresentar ao Plenário, oralmente ou por escrito, relatório das correções realizadas;

VII - expedir normas referentes ao estágio probatório dos juízes de direito substitutos;

VIII - conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências necessárias, ou encaminhá-las ao procurador-geral de Justiça, ao presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

IX - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e procedendo às medidas necessárias ao cumprimento de sua decisão;

X - remeter ao Ministério Público cópias de peças de sindicâncias ou processos administrativos, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor;

XI - julgar os recursos das decisões dos juízes, referentes às reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos;

XII - conceder ou suspender férias de juízes de direito;

XIII - designar juízes de direito para responder por varas e comarcas;

XIV - opinar sobre a conveniência de pedidos de remoção, permuta e gozo de licença-prêmio de juízes de direito;

XV - organizar tabelas do plantão judicial da Comarca da Capital e das do interior, onde houver mais de uma vara; podendo, no caso das comarcas do interior, delegar aos juízes diretores dos fóruns.

XVI - opinar sobre a criação, desdobramento, desmembramento, aglutinação ou extinção de serventias extrajudiciais;

XVII - opinar sobre pedidos de remoção, permuta e transferência de serventuários da 1ª instância;

XVIII - providenciar, de ofício ou a requerimento, sobre o retardamento na tramitação de processos;

XIX - designar substituto permanente do secretário judicial das varas e comarcas e das secretarias dos serviços de distribuição, contadoria, avaliação, partilha e depósito judicial e das secretarias de diretorias de fóruns, observando quanto às secretarias de comarcas, varas e diretorias de fóruns as indicações dos juízes de direito respectivos;

XX - orientar os serviços de distribuição de 1ª instância;

XXI - conhecer dos recursos das penalidades aplicadas pelos juízes de direito e diretores de fórum aos servidores do Poder Judiciário e aos serventuários extrajudiciais;

XXII - fiscalizar o procedimento funcional dos juízes de direito, propondo ao Plenário as medidas cabíveis;

XXIII - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Plenário;

XXIV - controlar e fiscalizar a cobrança de custas e emolumentos;

XXV - determinar abertura de sindicâncias contra juízes de direito, servidores do quadro da Justiça de 1.º grau e dos serventuários extrajudiciais;

XXVI - proceder ou delegar aos juízes corregedores as sindicâncias de que trata o inciso anterior;

XXVII - indicar ao presidente do Tribunal para nomeação os ocupantes de cargos em comissão da Corregedoria e solicitar a nomeação de servidores aprovados para o quadro da Justiça de 1º grau;

XXVIII - deliberar sobre aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão aos servidores do quadro da Justiça de 1º grau e das penas de repreensão, de multa e de suspensão, aos serventuários extrajudiciais, ressalvada, em ambos os casos, a competência dos juízes de direito;

XXIX - encaminhar ao Plenário, até 31 de março de cada ano, relatório anual das atividades da Corregedoria;

XXX - decidir sobre matéria administrativa relativa aos servidores da Justiça de 1º grau e aos funcionários do quadro da Justiça de 2º grau lotados na Corregedoria Geral da Justiça, ressalvada a competência do Plenário, do presidente e dos juízes de direito;

XXXI - designar juízes de direito diretores dos fóruns das comarcas do interior;

XXXII - indicar para aprovação do Plenário, o juiz de direito diretor do fórum da Comarca de São Luís;

XXXIII - executar as diligências complementares, no caso de prisão em flagrante de magistrado;

XXXIV - opinar sobre criação, extinção e elevação de comarcas, bem como, sobre criação de varas;

XXXV - fiscalizar em caráter geral e permanente a atividade dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância e do serviço extrajudicial;

XXXVI - realizar correição extraordinária em comarca, vara ou serventia, por deliberação própria ou do Plenário;

XXXVII - proceder à correição nas penitenciárias e presídios do Estado ou delegá-la aos juízes corregedores;

XXXVIII - decidir os recursos interpostos das decisões dos juízes corregedores e das decisões disciplinares dos juízes de direito;

XXXIX - propor ao Plenário a demissão de servidores do quadro da Justiça de 1º grau e de serventuários extrajudiciais;

XL - instaurar, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade judiciária ou de membro do Ministério Público, inquérito administrativo para apuração de invalidez de servidor da Justiça de 1º grau ou de serventuário extrajudicial;

XLI - propor ao Plenário instauração de procedimento para verificação de invalidez de juiz de direito, ressalvada a competência dos demais desembargadores;

XLII – decretar regime de exceção de qualquer comarca ou vara, indicando os juízes para atuar na mesma durante esse período;

XLIII - expedir determinações, instruções e recomendações, sob a forma de provimento, sobre:

a) as atividades judicantes de 1º grau;

b) as atividades dos diretores de fórum;

c) a classificação dos feitos para distribuição no 1º grau;

d) os livros necessários ao expediente forense;

e) as atividades em geral da magistratura de 1º grau, as secretarias judiciais, as secretarias de diretoria de fóruns e as serventias extrajudiciais;

f) as atividades dos juízes de paz;

XLIV - exercer outras atividades previstas em lei, neste Regimento ou delegadas pelo Plenário ou pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - A delegação de competência do presidente prevista no inciso XLIV, far-se-á de comum acordo com o corregedor-geral da Justiça.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 31 - O corregedor-geral da Justiça relatará no plenário os feitos relativos às sindicâncias instauradas, de ofício ou mediante representação, contra juiz de direito até à decisão de instauração definitiva do processo administrativo disciplinar.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - Instaurado preliminarmente o processo administrativo e apresentada a defesa pelo magistrado, o corregedor-geral relatará a acusação perante o Plenário e redigirá o acórdão, salvo se for voto vencido.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 32 - O corregedor-geral da Justiça será auxiliado pelos juízes corregedores, que por delegação exercerão atividades relativas aos juízes de direito e aos serventuários judiciais e extrajudiciais.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1º Os juízes corregedores são designados pelo presidente do Tribunal, depois de indicados pelo corregedor-geral e aprovados pelo Plenário.

§ 2º Os juízes corregedores são designados por prazo indeterminado e durante a designação ficarão afastados de suas funções judicantes.

§ 3º A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do corregedor-geral que os indicou, salvo se houver recondução.

Art. 33 - O corregedor-geral da Justiça é dispensado das funções de relator, revisor e vogal nas câmaras reunidas e isoladas; e poderá participar no Plenário, como vogal, nas questões constitucionais.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - Nas sessões administrativas, o corregedor-geral participará de todas as votações, eleições e indicações; e será o relator dos processos originários da Corregedoria.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 34 - Haverá na Corregedoria Geral da Justiça livro próprio para registro de queixa de qualquer do povo, por abusos, erros ou omissões das autoridades judiciárias, servidores do Poder Judiciário e notários e registradores.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Capítulo IX Dos Desembargadores

Seção I

Da Promoção E Nomeação

Art. 35 - Ressalvado os casos de nomeação como previsto no art. 94 da Constituição da República, a investidura no cargo de desembargador será feita por acesso de juízes de direito, segundo os critérios, alternados, de antiguidade e merecimento.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 36 - O acesso dos juízes de direito pelos critérios de merecimento ou antiguidade se dará da mesma forma da promoção dos juízes de uma entrância para outra, prevista no Capítulo VII do Título II deste Regimento.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 37 - Ocorrendo vaga destinada ao quinto constitucional, o presidente do Tribunal, ouvido o Plenário, oficiará ao procurador-geral de Justiça ou ao presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso, comunicando a existência de vaga para elaboração da lista sêxtupla.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - A lista sêxtupla deve ser acompanhada dos documentos probatórios das exigências constitucionais e do currículo de seus integrantes.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 38 - Recebida a lista sêxtupla, o presidente do Tribunal distribuirá cópia da mesma e do currículo dos candidatos a todos os desembargadores e designará sessão, com antecedência mínima de 48 horas, para o Plenário, verificando a regularidade da lista, escolher, por voto público, aberto e fundamentado, a lista tríplice a ser encaminhada ao governador do Estado.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - Os currículos dos integrantes da lista sêxtupla serão amplamente divulgados na página do Tribunal de Justiça na *internet*.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 39 - A votação da lista tríplice será feita com a presença de pelo menos dois terços dos desembargadores.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1º Cada desembargador votará em três nomes e serão considerados escolhidos os mais votados, desde que obtenham a maioria absoluta dos votos dos desembargadores

presentes, repetindo-se a votação, se necessário.

§ 2º No segundo e subsequentes escrutínios, cada desembargador votará em tantos nomes quantos faltarem para compor a lista.

§ 3º. Havendo empate para o último nome, será procedida nova votação entre os empatados, cuja escolha se dará por maioria de votos.

Seção II

Do Compromisso, Posse E Exercício

Art. 40 - Os desembargadores tomarão posse e prestarão compromisso perante o Plenário, em sessão solene, salvo manifestação em contrário do interessado, quando então o fará perante o presidente do Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1º O compromisso e posse poderão ser prestados por procurador com poderes especiais.

§ 2º Do compromisso e posse será lavrado termo pelo diretor-geral, que será assinado pelo presidente, pelo empossado e pelo diretor-geral.

§ 3º No ato da posse o desembargador apresentará declaração de bens.

Art. 41 - O prazo para posse é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça ou no Diário Oficial, conforme o caso, podendo ser prorrogado por igual prazo pelo Plenário.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1º Sendo o nomeado magistrado ou membro do Ministério Público e estando de férias ou de licença, o prazo será contado da data em que deveria retornar ao serviço.

§ 2º Se a posse não se realizar no prazo, o ato de nomeação perderá sua validade.

Art. 42 - O início do exercício do desembargador se dará imediatamente após a posse e independentemente de termo especial.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - O novo desembargador tomará assento na câmara isolada em que haja vaga, segundo a ordem de antiguidade, depois de resolvidos os requerimentos de remoção.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 43 - Logo após a posse, a secretaria do Tribunal abrir-lhe-á matrícula, onde serão anotados dados e ocorrências da vida funcional do empossado.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

SEÇÃO III

Das Suspeições, dos Impedimentos e das Incompatibilidades

Art. 44 - No Tribunal não poderão ter assento no mesmo órgão julgador cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como, em linha colateral até o 3º grau.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - Nas sessões do Plenário ou das câmaras reunidas, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 45 - Quando se tratar de recursos ou mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer órgão do Tribunal, não serão considerados impedidos os desembargadores que no órgão tenham funcionado.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 46 - Deve o desembargador, nos casos previstos em Lei, dar-se por suspeito ou impedido, e se não o fizer poderá ser recusado por quaisquer das partes.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 47 - Se o desembargador alegar suspeição ou impedimento nos casos previstos nos artigos 134 a 137 do Código de Processo Civil e nos artigos 252 a 256 do Código de Processo Penal e for relator do processo, determinará o encaminhamento dos autos à redistribuição. Se for revisor, determinará a remessa do processo ao seu substituto e, se for vogal, outro desembargador será convocado, quando necessário, para a composição do quórum de julgamento.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - Se o substituto não aceitar o impedimento alegado, submeterá a divergência ao Plenário, através do vice-presidente.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 48 - A recusa de desembargador por suspeição ou impedimento será feita mediante petição assinada por procurador habilitado, com poderes especiais, conforme o caso, aduzidas suas razões, acompanhadas de prova documental e/ou de rol de testemunhas, seguindo-se o processo competente regulado neste Regimento.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Seção IV Da Antiguidade

Art. 49 - A antiguidade dos desembargadores é contada pela ordem das respectivas posses.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - Havendo empate na posse prevalecerá:

- a) a data da nomeação;
- b) a antiguidade na entrância final;
- c) o tempo de serviço de magistrado;
- d) o tempo de serviço prestado ao Estado do Maranhão.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 50 - A antiguidade é estabelecida para os efeitos de precedência e substituição.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 51 - O quadro da ordem de antiguidade dos desembargadores será fixado na entrada do Plenário e renovado quando houver posse de novo desembargador.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 52 - As questões sobre antiguidade dos desembargadores serão decididas pelo Plenário, tendo como relator o presidente do Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Seção V

Da Remoção e Permuta

Art. 53 - Havendo vaga, poderá o desembargador requerer remoção de uma câmara para outra, independentemente de especialidade, cujo pedido será apreciado pelo Plenário.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - Ocorrendo vaga, o presidente do Tribunal oficiará a todos os desembargadores para que possam, tendo interesse, requerer remoção.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 54 - O pedido de remoção será apresentado no prazo de três dias, contados do recebimento do ofício de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - Havendo mais de um pedido de remoção para a mesma vaga será dado preferência ao desembargador mais antigo e que não tenha sido removido no último ano.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 55 - O Plenário concederá permuta de uma para outra câmara isolada de dois desembargadores, independentemente da especialidade, desde que um dos requerentes não tenha permutado ou sido removido no último ano.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 56 - O desembargador que deixar a câmara por remoção ou permuta continuará vinculado aos feitos já distribuídos, inclusive das câmaras reunidas, se efetivadas as situações previstas nos artigos 266 e 267 deste Regimento.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Seção VI

Das Férias

Art. 57 - Os desembargadores terão direito a sessenta dias de férias anuais, gozadas individualmente.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1º Até trinta de novembro de cada ano, o presidente do Tribunal expedirá ato contendo escala de férias dos desembargadores, cuja elaboração obedecerá às regras estabelecidas neste Regimento.

§ 2º Na elaboração da escala de férias será levado em conta a manifestação do desembargador quanto ao período de gozo e, se coincidindo períodos entre membros da mesma câmara isolada, será dado preferência ao que primeiro tenha requerido.

§ 3º A escala de férias de que trata o § 1º só poderá ser alterada por imperiosa necessidade e desde que não comprometa o andamento dos serviços judiciários.

Art. 58 - O afastamento de desembargador por motivo de férias não poderá comprometer a prestação da atividade jurisdicional do Tribunal de forma ininterrupta.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 59 - É proibido acumulação de férias, salvo motivo justo, ajuízo do presidente do Tribunal. Em nenhum caso, porém, serão acumulados mais de dois períodos.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - É considerado motivo justo para fins do parágrafo anterior o exercício de cargo da mesa diretora do Tribunal de Justiça.

REGIMENTO INTERNO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MA

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 60 - Não gozarão férias simultaneamente mais de um membro da mesma câmara isolada.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - O presidente do Tribunal poderá convocar desembargador em férias que se encontre na cidade de São Luís e quando necessário para formação do quórum na sua câmara isolada ou para decisão de matéria administrativa pelo Plenário, sendo-lhe restituídos, ao final, os dias de interrupção.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 61 - O desembargador em gozo de férias poderá, a seu critério, participar das sessões solenes e das administrativas do Tribunal Pleno.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - A participação nesses atos não suspende férias e nem dá direito à restituição ao final.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 62 - As férias não poderão ser gozadas, em nenhuma hipótese, por período inferior a trinta dias.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Seção VII Das Licenças

Art. 63 - O desembargador gozará todas as licenças previstas em Lei e concedidas aos juízes de direito e aos funcionários públicos do Estado.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - A licença será sempre requerida ao presidente do Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 64 - O desembargador licenciado não poderá exercer qualquer função jurisdicional ou administrativa, salvo os casos previstos no parágrafo único do art. 60 e no art. 61, deste Regimento.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 65 - Salvo contraindicação médica, o desembargador licenciado poderá reassumir a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante da licença, bem assim proferir decisões em processos que antes da licença lhe tenham sido conclusos para julgamento, ou os tenha recebido com visto como relator ou revisor.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1º A interrupção de licença será comunicada ao presidente do Tribunal, através de ofício.

§ 2º A interrupção de gozo de licença-prêmio não implica em renúncia do restante do período.

Seção VIII Dos Afastamentos

Art. 66 - Sem prejuízo de vencimentos e vantagens, o desembargador poderá afastar-se das funções por até oito dias consecutivos, por motivo de:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, parente colateral até o 2.º grau e enteado;

III - para tratar de assuntos relevantes fora da Capital do Estado.

§ 1º Esses afastamentos não implicarão em redistribuição dos processos, salvo o previsto no art. 244, XI, deste Regimento.

(redação dada pela Resolução nº 44/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 2º O desembargador comunicará seu afastamento ao presidente do Tribunal para as providências necessárias.

Art. 67 - O Plenário poderá autorizar afastamento de desembargador, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, para frequência de curso ou seminários de aperfeiçoamento ou estudos por prazo superior a sessenta dias e inferior a dois anos ou em razão do exercício da presidência da Associação dos Magistrados do Maranhão.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - O afastamento por prazo igual ou inferior a sessenta dias será concedido pelo presidente do Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Seção IX

Das Substituições

Art. 68 - O presidente do Tribunal nos seus impedimentos, licenças e férias será substituído pelo vice-presidente, e na falta ou impedimento deste, pelo decano e demais desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 69 - O vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça serão substituídos pelo decano e, na falta ou impedimento deste, pelos demais desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade, desde que não exerçam outro cargo na administração do Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 70 - Nos casos de substituição não é permitido acumulação das funções de presidente, vice-presidente e corregedor-geral, assumindo os primeiros cargos os mais antigos.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 71 - Para composição de quórum de julgamento das câmaras isoladas ou reunidas, nos casos de ausência, impedimento eventual ou afastamento por período inferior a trinta dias, o desembargador será substituído por membro de outra câmara, de preferência da mesma especialidade, na ordem de antiguidade e na forma fixada neste Regimento.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1º A convocação será feita pelo vice-presidente do Tribunal.

§ 2º A convocação de membros das câmaras de outra especialidade só se dará se os desembargadores da mesma especialidade estiverem convocados, impedidos, suspeitos ou não estiverem disponíveis.

Art. 72 - Afastado membro de câmara isolada por período igual ou superior a trinta dias, será substituído por desembargador de outra câmara da mesma especialidade, devendo a escolha dar-se por sorteio no Plenário, excluídos os que já tenham exercido substituição por período não inferior a trinta dias no ano, salvo se não houver quem aceite a substituição.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - O sorteio será realizado na primeira sessão do Plenário, judicial ou administrativa, após a concessão do afastamento.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 73 - Havendo afastamento de desembargador relator por período inferior a trinta dias, mas igual ou superior a três dias úteis, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus*, mandados de segurança, agravos de instrumento que aguardem apreciação de liminar, e outros feitos sob sua relatoria que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - Nos casos de outros feitos, caberá ao vice-presidente apreciar pedido de urgência alegado pela parte.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 74 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período igual ou superior a trinta dias e igual ou inferior a sessenta, os feitos em poder do desembargador-relator, exceto os em que tenha lançado relatório ou pedido inclusão em pauta, serão encaminhados ao desembargador convocado para substituição.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - Os processos dos quais o afastado seja revisor, ainda que incluídos em pauta, serão encaminhados ao desembargador convocado para substituição.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 75 - Nos casos de afastamento de desembargador, a qualquer título, por período superior a sessenta dias, ou no caso de vacância, todos os processos, inclusive os das exceções previstas no *caput* do artigo anterior, serão encaminhados ao desembargador convocado para substituição.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 76 - Em quaisquer dos casos, retomando o desembargador ao exercício de suas funções ou tomando posse o novo desembargador, serão os feitos que se encontrarem com o substituto encaminhados ao titular, salvo aqueles nos quais haja lançado relatório ou pedido pauta, casos em que o substituto será considerado juiz certo do processo.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 77 - Quando, por impedimento ou suspeição de desembargador, não for possível atingir quórum para julgamento no Plenário, nas câmaras reunidas e nas câmaras isoladas, e, no caso das câmaras reunidas e das câmaras isoladas, não seja possível proceder à substituição na forma prevista nos artigos anteriores, serão convocados juízes de direito.

§ 1º A convocação de juiz de direito será feita por sorteio, no Plenário, em sessão administrativa ou judicial, dentre os juízes de direito da Comarca de São Luís, não podendo participar os já sorteados no ano e os que respondam ao procedimento previsto no art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ou tenham sido punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, da mesma Lei.

§ 2º Na primeira sessão do Plenário dos meses ímpares, judicial ou administrativa, serão sorteados cinco juízes de direito, que serão convocados de acordo com a ordem do sorteio.

Art. 78. Será também convocado juiz de direito quando, em razão de licenças para tratamento de saúde ou ausências, eventuais houver possibilidade de não realização de sessão do Plenário por falta de quórum.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1º A convocação de que trata este artigo obedecerá o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§ 2º Os juízes convocados só participarão da sessão se o quórum não for alcançado.

Art. 79 - O presidente das comissões será substituído pelo desembargador mais antigo dentre os seus membros, salvo se o membro a ser substituído for o presidente do Tribunal, que será substituído pelo presidente em exercício; e os demais membros das comissões serão substituídos pelos suplentes.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 80 - O relator é substituído:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - pelo revisor, se houver, ou pelo desembargador imediato em antiguidade, em casos de ausência ou impedimento eventual, quando se tratar de deliberação de medidas urgentes e não houver a substituição prevista no art. 73 deste Regimento;

II - pelo desembargador designado para lavrar o acórdão, quando vencido no julgamento;

III - pelo desembargador convocado, durante o período da convocação, nos casos previstos nos artigos 74 e 75 deste Regimento;

IV - pelo novo relator, nos casos de redistribuição previstos neste Regimento;

V - em casos de aposentadoria ou morte:

a) pelo desembargador que assumir a vaga na câmara isolada;

b) pelo desembargador que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do relator, para lavrar e assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga.

Art. 81 - O revisor é substituído nas câmaras isoladas:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - em casos de vaga ou licenças, pelo desembargador convocado para substituição na câmara;

II - em casos de impedimentos ou suspeição, pelo outro desembargador membro da câmara.

Parágrafo único - Nas câmaras reunidas e no Plenário, o revisor é substituído, nos casos de vaga ou de licença igual ou superior a trinta dias, pelo desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Capítulo X Das Comissões

Art. 82 - Além dos órgãos jurisdicionais e administrativos, o Tribunal contará com comissões técnicas permanentes e provisórias.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único - São comissões técnicas permanentes:

I - Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos;

II - Comissão de Regimento Interno e Procedimentos;

III - Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos;

V - Comissão de Concursos e Promoções de Servidores;

VI - Comissão de Documentação, Revista, Jurisprudência e Biblioteca;

VII - Comissão de Informática;

VIII - Comissão de Ética.

Art. 83 - As comissões técnicas permanentes são compostas de cinco membros, dentre os quais será escolhido o presidente, salvo a Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão, a Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos, a Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos e a Comissão de Regimento Interno e Procedimentos, sendo as duas primeiras presididas pelo presidente do Tribunal, e as duas últimas, pelo vice-presidente.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1º O Corregedor-Geral da Justiça é membro nato da Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos; o Vice-Presidente é membro nato da Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos; e o Decano é membro nato da Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos.

§ 2º Na primeira sessão administrativa de seu mandato, o novo presidente indicará, para aprovação do Plenário, os membros das Comissões Permanentes e seus suplentes.

§ 3º Cada comissão terá também dois membros suplentes.

Art. 84 - Competem às comissões permanentes:

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

I - à Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos:

a) elaborar anteprojetos de alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias e emitir parecer sobre anteprojetos de alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias apresentados pelo presidente, pelo corregedor-geral da Justiça e pelos demais desembargadores;

b) emitir parecer sobre anteprojetos de leis apresentados pelo presidente, pelo corregedor-geral e pelos desembargadores;

c) apresentar sugestões sobre os serviços auxiliares da Justiça de 1º e 2º graus;

d) realizar controle e acompanhamento dos projetos encaminhados à Assembleia Legislativa;

e) zelar pela fiel execução do Código de Divisão e Organização Judiciárias.

II - à Comissão de Regimento Interno e Procedimentos:

a) apresentar emendas e elaborar anteprojeto de reforma total ou parcial do Regimento Interno;

b) sugerir alterações nos procedimentos processuais do Tribunal;

c) emitir parecer sobre emendas ao Regimento apresentadas pelos desembargadores e, se aprovadas, dar-lhes redação final e incorporá-las ao texto, nos lugares adequados;

d) emitir parecer sobre propostas de assentos e resoluções do Tribunal;

e) sugerir aos presidentes do Tribunal, das câmaras reunidas e das câmaras isoladas medidas destinadas a aumentar o rendimento das sessões; a abreviar a publicação dos acórdãos; e a facilitar a tarefa dos advogados;

f) zelar pela fiel execução deste Regimento, de seus assentos e das resoluções do Tribunal.

III - à Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) auxiliar a Presidência no planejamento das ações de curto, médio e longo prazo,

do Poder Judiciário;

b) manifestar-se sobre a proposta de orçamento do Poder Judiciário antes de sua apresentação ao Plenário;

c) colaborar com a Presidência na gestão do Poder Judiciário.

IV - à Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos:

a) manifestar-se sobre assuntos relativos à administração do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1º grau;

b) colaborar, quando convocada pelo presidente do Tribunal, com a administração do Poder Judiciário.

c) sugerir ao presidente medidas tendentes à modernização administrativa do Tribunal.

V - à Comissão de Concursos e Promoções de Servidores:

a) apresentar projetos de regulamentos de concursos para servidores do Poder Judiciário e notários e registradores;

b) emitir parecer sobre as alterações apresentadas aos regulamentos dos concursos referidos na alínea anterior;

c) apresentar projetos de resolução sobre promoção de servidores na carreira.

VI - à Comissão de Documentação, Revista, Jurisprudência e Biblioteca:

a) organizar, manter e publicar a Revista do Tribunal;

b) superintender serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal;

c) orientar e inspecionar serviços da Biblioteca, sugerindo ao Plenário as providências necessárias ao seu funcionamento;

d) manter o serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Poder Judiciário do Maranhão;

e) supervisionar a administração dos serviços da biblioteca e arquivo e acompanhar a política de guarda e conservação de processos, livros, periódicos e documentos históricos do Tribunal.

VII - à Comissão de Informática:

a) superintender os serviços de tecnologia de informática do Poder Judiciário, sugerindo medidas para seu aperfeiçoamento e segurança;

b) zelar pelo bom funcionamento e atualização dos *softwares* usados no Poder Judiciário.

VIII - à Comissão de Ética:

a) assegurar e promover o solidarismo e justiça na relação entre o magistrado e o jurisdicionado;

b) orientar e aconselhar sobre a ética profissional do magistrado, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;

c) instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo, ainda, conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o magistrado ou o juízo, sem prejuízo da competência da Corregedoria-Geral da Justiça;

d) fornecer ao Tribunal e à Corregedoria Geral da Justiça registros sobre a conduta ética dos magistrados para o efeito de instruir e fundamentar pedidos de promoções, remoções e permutas, sem prejuízo da competência da Corregedoria-Geral da Justiça;

Parágrafo único. Resolução disporá sobre os procedimentos para elaboração, emendas, discussão e votação de anteprojetos de lei, de projetos de alteração do Regimento Interno e de projetos de resolução.

(acrescentado pela Resolução n.º 038/2009-TJMA, de 20/08/2009)

Art. 85 - As comissões reunir-se-ão por convocação de seu presidente e deliberarão por maioria de votos.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2010-TJMA, de 07/07/2010)

§ 1.º - Só serão submetidas ao Plenário as matérias aprovadas pelas comissões.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2010-TJMA, de 07/07/2010)

§ 2.º - Da matéria não aprovada pela comissão, caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, contados da notificação da parte interessada.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2010-TJMA, de 07/07/2010)

§ 3.º - O Presidente do tribunal poderá submeter, independentemente de recurso, matéria de interesse da Administração por ele apresentada e não aprovada pelas comissões.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2010-TJMA, de 07/07/2010)

§ 4.º - As comissões de Organização Judiciária e Regimento Interno divulgarão as pautas de suas reuniões no *site* do Tribunal de Justiça com pelo menos 24 horas de antecedência.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2010-TJMA, de 07/07/2010)

Art. 86 - O Plenário poderá constituir comissões temporárias para assuntos especificamente determinados, que serão dissolvidas automaticamente após o término dos trabalhos.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 87 - As comissões para realização de concurso para os cargos de juiz de direito substituto de entrância inicial, de servidores do Poder Judiciário e de notários e registradores, serão constituídas para realização desses concursos após o que serão dissolvidas.

Art. 88 - A comissão de concurso para o cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial, presidida pelo presidente do Tribunal, será constituída de mais três magistrados aprovados pelo Plenário e por um representante da Seccional Maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil e por ela indicado.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1.º - A comissão de concurso para os cargos de servidores do Poder Judiciário será presidida pelo presidente do Tribunal e constituída por mais dois desembargadores aprovados pelo Plenário.

§ 2.º - Quando o concurso de servidores for para uma única comarca, a presidência da comissão pode ser delegada ao corregedor-geral da Justiça ou a outro desembargador, independentemente de aprovação do Plenário.

§ 3.º - A comissão de concurso para os cargos de notários e registradores, presidida pelo presidente do Tribunal, será composta por mais dois magistrados indicados pelo presidente e aprovados pelo Plenário, um advogado indicado pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, um membro do Ministério Público indicado pelo procurador-geral de Justiça e um notário e um registrador indicados pelas respectivas entidades de classe.

§ 4.º - Para cada membro das comissões de concurso será indicado um suplente.

§ 5.º - Às comissões de concurso referidas neste artigo incumbem tomar todas as providências necessárias à realização do concurso na forma do regulamento aprovado pelo Plenário.

**CAPÍTULO XI
DAS ELEIÇÕES**

Art. 89 - Por maioria dos seus membros efetivos e por votação secreta, o Plenário elegerá o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, em sessão extraordinária a ser realizada na primeira sexta-feira que se seguir ao dia 15 de novembro dos anos ímpares, dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, para mandato de dois anos, proibida a reeleição.

(redação dada pela Resolução n.º 038/2009-TJMA, de 20/08/2009)

§ 1.º - A sessão será convocada pelo presidente com pelo menos 72 horas de antecedência.

(redação dada pela Resolução n.º 038/2009-TJMA, de 20/08/2009)

§ 2.º - O quórum para eleição é de dois terços dos membros do Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 038/2009-TJMA, de 20/08/2009)

§ 3.º - É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada antes da eleição.

(redação dada pela Resolução n.º 038/2009-TJMA, de 20/08/2009)

§ 4.º - A desistência será manifestada antes de começar a votação para cada um dos cargos.

(redação dada pela Resolução n.º 038/2009-TJMA, de 20/08/2009)

§ 5.º - Em caso de recusa ou inelegibilidade, serão chamados a compor a relação os desembargadores mais antigos, na ordem de antiguidade, em número igual aos cargos a serem preenchidos.

(redação dada pela Resolução n.º 038/2009-TJMA, de 20/08/2009)

Art. 90 - Para cada cargo far-se-á um escrutínio e será considerado eleito presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça, o desembargador que, no respectivo escrutínio, obtiver a maioria absoluta dos votos dos presentes.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1.º - Se nenhum dos desembargadores elegíveis obtiver a maioria referida no *caput*, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados.

§ 2.º - No caso do escrutínio do parágrafo anterior, em havendo empate, será feito mais um escrutínio e, persistindo o empate, considerar-se-á eleito o mais antigo.

§ 3.º - Será adotada cédula única, para cada eleição, na qual serão incluídos, na ordem decrescente de antiguidade, os nomes dos desembargadores que concorrerão.

Art. 91 - O presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição, salvo no caso previsto no art. 95 deste Regimento.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 92 - A posse dos eleitos, que será realizada em sessão solene do Plenário, ocorrerá na terceira sexta-feira do mês de dezembro do ano da eleição.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1.º - A posse consistirá em compromisso do cargo e leitura do termo, lavrado pelo diretor-geral, havendo em seguida a transmissão do cargo do presidente e do vice-presidente.

§ 2.º - A transmissão do cargo do corregedor-geral da Justiça será feita na Corregedoria, após encerramento da sessão de posse.

§ 3.º - Usarão da palavra, antes da posse, o presidente que termina o mandato; e, após a posse, o presidente empossado.

§ 4.º - Outras autoridades poderão usar da palavra, desde que tenham o consentimento do presidente empossado.

Art. 93 - Vagando o cargo de presidente, por renúncia, aposentadoria ou morte, assumirá o vice-presidente, se há menos de um ano do término do mandato, sendo então eleito novo vice-presidente.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único. Se a vacância ocorrer faltando um ano ou mais para o término do mandato, será eleito novo presidente.

Art. 94. Ocorrendo vaga do cargo de vice-presidente ou do corregedor-geral da Justiça, será procedida nova eleição, qualquer que seja o período a ser completado.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 95. Nos casos dos artigos 93 e 94, se o prazo que faltar foi inferior a um ano, o novo presidente, vice-presidente e corregedor-geral, poderão ser reeleitos para os respectivos cargos.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único. Aplicam-se às eleições de que tratam os artigos 93, 94 e 95, no que couber, o disposto no art. 89 deste Regimento.

Art. 96. O desembargador que tiver exercido quaisquer dos cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos eleitos na forma do artigo anterior.

Art. 97. O desembargador eleito para os cargos de direção, ao ser empossado, perderá, *ipso facto*, a titularidade de membro efetivo ou substituto do Tribunal Regional Eleitoral ou de Comissão.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único. A eleição dos substitutos será feita logo após a eleição do desembargador que será substituído.

Art. 98 - A eleição de desembargador e de juiz de direito e a elaboração da lista de advogados para integrar o Tribunal Regional Eleitoral será feita na primeira sessão do Plenário que se seguir à comunicação da ocorrência da vaga feita pelo presidente daquele Tribunal, salvo o previsto no parágrafo único do artigo anterior.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1.º - A eleição será por voto secreto, sendo indicado àquele que obtiver maioria dos votos dos presentes.

§ 2.º - Na eleição de desembargador ou de juiz de direito, a votação será feita separadamente para cada vaga.

§ 3.º - São inelegíveis para integrar o Tribunal Regional Eleitoral os desembargadores que estejam exercendo os cargos de presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça.

§ 4.º - Na elaboração de listas de advogados, cada desembargador poderá votar em até três nomes para cada vaga, considerando-se eleitos os que tenham obtido maioria absoluta dos votos dos presentes.

§ 5.º - Sendo necessário outro escrutínio para complementação da lista, somente concorrerão os remanescentes mais votados, em número não superior ao dobro de lugares a preencher na lista.

§ 6.º - No caso de vagas para a classe de juízes de direito e para a de advogados, o presidente do Tribunal publicará comunicado, com antecedência de 48 horas, no *site* do Tribunal de Justiça.

Art. 99 - Os membros efetivos e suplentes das comissões permanentes terão mandatos de dois anos, sendo permitida a recondução.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único. Em caso de vaga, assumirá o suplente até que o novo membro efetivo seja eleito.

Art. 100 - Na mesma data da eleição do presidente do Tribunal, será eleito o diretor do fórum da Comarca de São Luís, que terá mandato de dois anos, não sendo admitida a recondução.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único. O corregedor-geral da Justiça recém eleito poderá sugerir ao Plenário, antes da votação, nome de juiz de direito da Capital para diretor do fórum da Comarca de São Luís.

CAPÍTULO XII DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 101 - O Ministério Público Estadual é representado no Tribunal de Justiça pelo procurador-geral de Justiça, que tomará assento à direita do presidente.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 102 - O procurador-geral de Justiça ou seu substituo legal oficiará perante o Plenário em todas as sessões, inclusive as solenes, exceto nas sessões administrativas, das quais só participará se houver convocação específica da presidência.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 103 - Os procuradores de Justiça funcionarão perante as câmaras isoladas e as câmaras reunidas.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 104 - O procurador-geral de Justiça e os procuradores de Justiça usarão vestes talares nas sessões e audiências de que participarem.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 105 - Sempre que o Ministério Público houver que se manifestar, o relator mandar-lhe-á abrir vista, pelo prazo legal ou regimental, antes de pedir dia para julgamento ou de passar os autos ao revisor.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único. Excedido o prazo, o relator poderá requisitar a devolução dos autos.

Art. 106 - Nas sessões de julgamento, o representante do Ministério Público poderá usar da palavra nos casos previstos em lei, neste Regimento ou quando deferido pela Presidência.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 107 - O representante do Ministério Público presente à sessão poderá pedir preferência para julgamento de processo que esteja em pauta.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

CAPÍTULO XIII DO PODER DE POLÍCIA

Art. 108 - O poder de polícia nas dependências do Tribunal será exercido pelo presidente, que, se necessário, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 109 - Ocorrendo infração penal nas dependências do Tribunal, o presidente instaurará inquérito e o remeterá ao corregedor-geral da Justiça, para as investigações, se envolver magistrado, caso contrário, à autoridade policial.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 110 - A polícia das sessões e das audiências compete ao respectivo presidente; na Corregedoria Geral da Justiça, ao corregedor-geral da Justiça e aos juízes corregedores; nesse mister, compete, a qualquer um deles, manter a ordem, ordenar a retirada dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 111 - Sempre que tiver conhecimento de desobediência de ordem emanada do Tribunal ou de seus membros, o presidente comunicará o fato ao Ministério Público, encaminhando-lhe os documentos necessários à propositura da devida ação penal.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 112 - Competem aos órgãos judicantes, ao presidente do Tribunal, ao vice-presidente e aos relatores dos feitos, mandar cancelar nos autos ou petições as palavras, expressões ou frases desrespeitosas a magistrados, membros do Ministério Público, advogados, partes, auxiliares e órgãos da Justiça, bem como ordenar o desentranhamento de peças do processo, facultada à parte ou ao interessado a reiteração, em termos adequados.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 113 - O presidente de sessão ou audiência poderá requisitar força policial, que ficará exclusivamente à sua disposição.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 1.º - O presidente fará retirar da sala os desobedientes, sujeitando-os, em caso de resistência, à prisão em flagrante.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 2.º - Os atos de instrução prosseguirão com a assistência exclusiva do advogado, se o constituinte portar-se inconvenientemente.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

§ 3.º - Sem licença do presidente da sessão ou audiência, ninguém poderá retirar-se da sala, se tiver comparecido a serviço, à exceção do representante do Ministério Público e dos advogados.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Art. 114 - Caberá ao presidente do Tribunal, aos presidentes das sessões ou aos relatores dos feitos, no âmbito de suas competências, mandar riscar as cotas marginais ou

interlineares lançadas nos autos, impondo a quem as escreveu a devida multa, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão disciplinar competente, quando cabível.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)

Parágrafo único. É vedado sublinhar o texto de peças dos autos.

(redação dada pela Resolução n.º 034/2008-TJMA, de 21/05/2008)08)

TÍTULO II DA MAGISTRATURA DO 1.º GRAU

Capítulo I Da Disposição Geral

Art. 115 - Todos os atos referentes a nomeação, promoção, remoção, permuta, disponibilidade, exoneração e aplicação de pena disciplinar a magistrados, serão formalizados pelo presidente do Tribunal, satisfeitas as exigências legais e deste Regimento.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 116 - O ingresso na carreira da magistratura de 1º grau será feito através de concurso público para o cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - O concurso obedecerá às normas estabelecidas em seu regulamento, que será aprovado por maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 2.º - O projeto de regulamento será elaborado por comissão temporária formada por quatro desembargadores designados pelo presidente do Tribunal.

§ 3.º - Da comissão temporária a que se refere o parágrafo anterior participará advogado designado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

§ 4.º - A qualquer tempo, antes de publicado o edital do concurso, poderá qualquer desembargador ou o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados propor alterações ao regulamento do concurso, que serão decididas por maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 5.º - Do regulamento do concurso constará previsão de curso de formação nos termos da Resolução nº 1, de 17 de setembro de 2007, da Escola Nacional de Formação de Magistrados.

Art. 117 - Ocorrendo duas ou mais vagas de juiz de direito substituto de entrância inicial, o presidente do Tribunal levará o fato ao Plenário e, após aprovação deste, determinará a abertura de concurso.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. Na sessão que determinar a abertura do concurso será constituída a comissão para sua realização.

Art. 118 - A comissão para realização do concurso para ingresso na carreira da magistratura será constituída de três magistrados, além do presidente do Tribunal que a presidirá e de um advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Para cada membro titular será indicado um suplente.

§ 2.º - O suplente do presidente será o vice-presidente.

§ 3.º - À comissão incumbe tomar as providências necessárias à realização do concurso na forma do regulamento de que trata o art. 116.

Art. 119 - Homologado o concurso, o presidente do Tribunal nomeará os aprovados de acordo com a ordem de classificação e, em dias diferentes ou não, mas sempre de forma que, se todos tomarem posse e tiverem exercício no mesmo dia, a ordem de antiguidade dos novos juízes corresponda à ordem de classificação do concurso.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 120 - A posse dos novos juízes será perante o presidente e terá caráter solene.

§ 1.º - O empossado deverá apresentar declaração pública de bens, além dos documentos necessários para os assentamentos.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 2.º - O exercício dos juízes substitutos será perante o corregedor-geral da Justiça.

§ 3.º - Após o exercício, o juiz substituto terá cinco dias úteis para trânsito.

Art. 121 - Após o exercício, o juiz substituto, observada a ordem de antiguidade, será designado para o exercício de suas funções em zona judiciária.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - O ato de designação para zona judiciária é de competência do presidente do Tribunal e deverá obedecer à antiguidade dos juízes substitutos e à ordem de preenchimento das zonas.

§ 2.º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo e antes da divulgação do resultado do concurso, o Tribunal decidirá sobre a ordem das zonas judiciárias a serem preenchidas.

§ 3.º - O corregedor-geral da Justiça designará o juiz substituto para auxiliar comarca ou vara de sua zona judiciária, ou ainda para responder por comarca ou vara, de sua zona ou de outra, que se encontre vaga ou cujo titular se encontre de férias, afastado ou de licença.

§ 4.º - O juiz substituto poderá ter residência na sede da respectiva zona judiciária ou na comarca para onde for designado.

Art. 122 - Vagando comarca de entrância inicial e decididos os pedidos de remoção (art. 157), será titularizado juiz de direito substituto.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - A titularização obedecerá à ordem de antiguidade, não sendo facultado ao juiz substituto a recusa.

§ 2.º - Após a posse, o juiz titularizado terá quinze dias úteis para o início do exercício.

(redação dada pela Resolução n.º 44/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 3.º - A titularização não prejudicará o estágio probatório e nem antecipará a vitaliciedade.

CAPÍTULO III DO VITALICIAMENTO E EXONERAÇÃO

Art. 123 - Os juízes de direito substitutos de entrância inicial só adquirirão vitaliciedade após dois anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir da posse.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 124 - O corregedor-geral da Justiça apresentará ao Plenário, até três meses antes do final do biênio do estágio probatório, relatório circunstanciado das atividades do juiz, com parecer sobre a idoneidade moral, capacidade intelectual e adequação ao cargo, propondo seu vitaliciamento ou exoneração.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - O relatório será baseado em visita às comarcas onde trabalhou o magistrado ou em sindicância e dele deverão constar, além do parecer antes referido:

- a) cópias de sentenças, despachos e de outros documentos expedidos pelo magistrado;
- b) informações idôneas colhidas durante o biênio.

§ 2.º - Proposto o vitaliciamento e sendo o mesmo aprovado pela maioria dos presentes ao plenário, será dessa decisão extraída cópia da ata e encaminhada ao juiz e ao setor de pessoal, para as devidas anotações.

§ 3.º - O quórum da sessão para decisão de vitaliciamento é de dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 125. Ao juiz em estágio probatório será aplicada pena de demissão em caso de:

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

I - falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição e nas leis;

II - manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

III - procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

IV - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

V - procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 126 - Proposta a exoneração pelo corregedor ou não aprovado o vitaliciamento pelo Tribunal, tudo em razão da conveniência ou não da permanência do juiz nos quadros da Magistratura, o presidente do Tribunal o notificará, encaminhando-lhe cópia do processo, para apresentação de defesa prévia, no prazo de quinze dias, ocasião em que poderá arrolar até oito testemunhas, juntar documentos e indicar outras provas.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 127 - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o presidente convocará o Tribunal para decidir sobre a instauração do processo para exoneração do juiz.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Na sessão de que trata este artigo, o corregedor-geral relatará a acusação e a defesa, votando em seguida, após o que decidirá o Plenário.

§ 2.º - Decidida a instauração do processo pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, será sorteado relator, não havendo revisor.

§ 3.º - A decisão da instauração do processo constará de acórdão, lavrado pelo corregedor-geral, contendo a imputação dos fatos e a delimitação da acusação.

§ 4.º - Quando da decisão de instauração do processo, o Plenário deliberará sobre o afastamento ou não do juiz de suas funções, sem prejuízo de seus subsídios até decisão final.

§ 5.º - O relator poderá a qualquer tempo requerer ao Plenário, fundamentadamente, o afastamento do juiz.

Art. 128 - A instrução do processo para demissão do juiz não vitalício obedecerá ao disposto no Capítulo VIII do Título III da 1.ª Parte deste Regimento.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - O processo administrativo terá prazo de noventa dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.

§ 2.º - A decisão de exoneração será tomada por maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 3.º - Negado o vitaliciamento, o presidente do Tribunal expedirá o ato de exoneração.

Art. 129 - Poderá o Plenário, entendendo não ser o caso de pena de demissão, aplicar as de remoção compulsória, censura ou advertência.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - É vedada a aplicação de pena de disponibilidade.

§ 2.º - Nos casos de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o juiz não será promovido ou removido enquanto não decorrido o prazo de um ano da punição imposta.

Art. 130 - O procedimento para demissão de juiz não vitalício de que trata este capítulo poderá ser instaurado a qualquer tempo, antes do vitaliciamento, mediante proposta do corregedor-geral ou de qualquer desembargador.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. Proposta a instauração de procedimento por desembargador que não o corregedor-geral, será instaurada sindicância para apuração dos fatos apontados, sendo fixado prazo para sua conclusão.

Art. 131 - Enquanto durar o processo de que trata este Capítulo ou processos de que trata o Capítulo VIII do Título III da 1ª Parte deste Regimento, não se efetivará o vitaliciamento do juiz envolvido, mesmo transcorridos os dois anos do estágio probatório.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS, SUBSÍDIOS E VANTAGENS

Art. 132 - Os magistrados gozam das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, nos termos das normas constitucionais, bem como das prerrogativas enunciadas no art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dos direitos deferidos aos servidores públicos em geral, desde que compatíveis com a natureza de suas funções.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. Os magistrados aposentados ou em disponibilidade gozam das prerrogativas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 133 - Os subsídios dos juízes de direito serão fixados com a diferença de sete por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada noventa e três por cento do subsídio dos desembargadores.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 134 - Os juízes gozam das mesmas licenças e afastamentos previstos aos desembargadores nos artigos 63 a 67 deste Regimento.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

**CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS**

Art. 135 - Os juízes de direito gozarão de sessenta dias de férias anuais, individualmente.
(*redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008*)

§ 1.º - A concessão, suspensão, adiamento e outros atos referentes às férias dos juízes de direito são atribuição do corregedor-geral da Justiça.

§ 2.º - As férias não podem ser fracionadas, a pedido, por período inferior a trinta dias.

§ 3.º - O Plenário, através de resolução, estabelecerá regras para composição da tabela de férias dos juízes de direito, obedecido o disposto neste Capítulo.

Art. 136. O corregedor-geral da Justiça fará publicar até o dia trinta de novembro de cada ano tabela de férias, após consultados os juízes.

(*redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008*)

§ 1.º - Os juízes entrarão em gozo de férias no dia constante na tabela, devendo comunicar o seu afastamento e retorno ao presidente do Tribunal e ao corregedor-geral da Justiça.

§ 2.º - A tabela de férias só será alterada por imperiosa necessidade de serviço e desde que não comprometa o andamento dos serviços judiciários.

Art. 137. O juiz que exerça as funções de presidente do Tribunal do Júri e não tenha realizado nenhuma reunião do Júri no ano anterior não poderá entrar em gozo de férias, salvo se provado não existir processo para julgamento.

(*redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008*)

§ 1.º - Não gozarão férias também os juízes que deixaram de realizar a correição e a inspeção anuais ordinárias no ano anterior ou de enviar o relatório anual de suas atividades ou estejam com os mapas mensais desatualizados.

(*redação dada pela Resolução n.º 44/09-TJMA, de 03/09/2009*)

§ 2.º - A não-concessão de férias, em razão do disposto neste artigo, não gera direito à indenização.

Art. 138. Em nenhuma hipótese poderão ser cumulados mais de dois períodos anuais de férias.

(*redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008*)

Parágrafo único. O corregedor-geral da Justiça velará para o estrito cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

**CAPÍTULO VI
DA MATRÍCULA E ANTIGUIDADE**

Art. 139 - Os juízes serão matriculados na Secretaria do Tribunal, em livro ou fichas próprias, devendo conter, no mínimo, os seguintes dados:

(*redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008*)

I - nome e data de nascimento do juiz, do cônjuge, dos filhos e outros dependentes;

II - endereço e datas de nomeação, posse, exercício e interrupções de exercício e seus motivos;

III - datas, motivos e critérios das remoções, permutas e promoções;

IV - anotações sobre processos criminais, administrativos e sindicâncias e respectivas decisões finais.

Art. 140 - O tempo de exercício do juiz será o constante da matrícula, por cujos assentamentos serão organizadas as listas de antiguidade.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 141 - Antiguidade é o tempo de efetivo exercício na entrância, deduzidas as interrupções, exceto licenças para tratamento de saúde até noventa dias contínuos, as férias, os afastamentos para responder a processos criminais ou administrativos desde que haja absolvição, as licenças prêmios e os afastamentos determinados pelo Tribunal para o serviço eleitoral, cumprimento de missões ou estudo.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 142 - Verificando-se empate na antiguidade, atender-se-á, sucessivamente, para prevalência:

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

I - a data do exercício;

II - a data da sessão de promoção;

III - a antiguidade na entrância anterior;

IV - a classificação no concurso, nos casos de juízes de entrância inicial.

Art. 143. A lista de antiguidade será anualmente atualizada com a inclusão dos novos juízes e a exclusão dos aposentados, falecidos ou que tenham perdido o cargo.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Na primeira sessão administrativa do mês de fevereiro será apresentada ao Plenário, pelo presidente, a lista de antiguidade atualizada até 31 de dezembro do ano anterior, para aprovação e posterior publicação e remessa a todos os magistrados.

§ 2.º - Publicada a lista, os juízes que se sentirem prejudicados terão dez dias para as reclamações, que serão relatadas em Plenário pelo presidente.

§ 3.º - Antes de relatar a reclamação em Plenário, o presidente ouvirá os juízes cuja antiguidade possa ser prejudicada em razão da reclamação, enviando cópia desta e dos documentos que a instruem, tendo os juízes o prazo de cinco dias para se manifestar.

§ 4.º - A lista de antiguidade, caso sofra alguma alteração depois de decididas todas as reclamações, será republicada.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO, REMOÇÃO E PERMUTA

Art. 144 - Da existência de vaga na carreira da Magistratura de 1º Grau ou no Tribunal de Justiça será dada notícia até o oitavo dia de sua ocorrência, com a publicação de único edital com prazo de cinco dias, no Diário da Justiça e na página do Tribunal de Justiça, para que os juízes possam requerer promoção ou remoção, quando cabível, para o provimento da referida vaga.

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - A promoção de juízes de direito de entrância para entrância e o acesso ao Tribunal de Justiça obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 2.º - A remoção poderá acontecer dentro da mesma comarca ou entre comarcas diversas e obedecerá também aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 3.º - No caso de promoção ou acesso pelo critério de antiguidade o prazo do

edital de que trata o *caput* deste artigo será dispensado desde que o juiz mais antigo haja protocolado o requerimento de que trata o art. 158.

§ 4.º - Se para o preenchimento da vaga não houver inscrição de juiz que esteja na primeira quinta parte da lista de antiguidade e que tenha dois anos na entrância, o Tribunal passará a apreciar, sucessivamente, os magistrados inscritos que tenham dois anos na entrância e não pertençam a primeira quinta parte e, não havendo quem satisfaça tais requisitos, os demais.

§ 5.º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, apurar-se-á, em qualquer circunstância, novamente a primeira quinta parte dos mais antigos, aí incluídos, exclusivamente, os magistrados remanescentes.

Art. 145 - Para pleitear promoção ou remoção, por antiguidade ou merecimento, ou permuta, deve o magistrado nos últimos vinte e quatro meses:

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

I - estar com o serviço em dia, salvo nos casos de excesso de serviço na vara ou comarca, o que será aferido conforme critérios de desempenho, operosidade e produtividade estabelecidos nos artigos 148, 149 e 150 para a promoção e remoção por merecimento e o de operosidade e produtividade estabelecidos nos artigos 149 e 150 para os casos de promoção e remoção por antiguidade e de permuta;

II - ter estado presente no expediente forense nos dias úteis e realizado audiência em todos esses dias, salvo, quanto à audiência, se a intensidade do serviço forense assim não o exigir;

III - ter tido frequência regular aos cursos e seminários para os quais tenha sido convocado, e participado, com regularidade, daqueles para os quais tenha obtido dispensa da jurisdição;

IV - não ter retido injustificadamente autos em seu poder, além do prazo legal, nem os devolvido à secretaria judicial sem o devido despacho ou decisão.

Parágrafo único. Quando do requerimento da inscrição para promoção, remoção ou permuta, deve o juiz declarar, sob a fé de seu cargo, o cumprimento do disposto neste artigo. Nos casos de dúvida, poderá o Tribunal determinar à Corregedoria a verificação das exigências por meio de correição extraordinária.

Art. 146 - Tratando-se de promoção ou de acesso ao Tribunal pelo critério de antiguidade, o nome do juiz mais antigo da entrância anterior ou da entrância final no caso de acesso, será submetido à apreciação do Plenário, que em votação pública, aberta, nominal e fundamentada decidirá.

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - O juiz que obtiver dois terços de votos negativos à sua promoção será considerado recusado, passando o Tribunal à apreciação do nome do juiz subsequente, obedecida rigorosamente a ordem da lista de antiguidade.

§ 2.º - A recusa pressupõe estar o juiz afastado de suas funções em razão da existência de processo administrativo disciplinar pendente; ou que não satisfaça o juiz às exigências dos incisos I, II e IV do artigo anterior.

§ 3.º - O corregedor-geral apresentará aos desembargadores, até vinte e quatro horas antes da sessão, o perfil funcional, a operosidade e a produtividade do juiz mais antigo, conforme estabelecido nos artigos 151, 149 e 150 deste Regimento.

§ 4.º - Deixando o juiz mais antigo de satisfazer as exigências dos incisos I, II e IV do artigo anterior, antes da sessão que apreciará a promoção, o corregedor-geral da Justiça instalará procedimento próprio e determinará que o juiz apresente defesa no prazo de cinco dias e comunicará esse fato ao presidente do Tribunal e a todos os desembargadores.

§ 5.º - No caso do parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o procedimento administrativo será apresentado ao Plenário na sessão seguinte, que decidirá sobre a promoção.

§ 6.º - Nenhuma promoção por antiguidade será apreciada sem a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores, incluído o presidente do Tribunal.

Art. 147 - Para promoção de entrância para entrância e acesso ao Tribunal, pelo critério de merecimento, as indicações serão realizadas em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada.

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - O fundamento do voto de que trata o *caput* deste artigo deverá observar os parâmetros objetivos fixados na Constituição Federal e neste Regimento Interno, de sorte a satisfazer o requisito constitucional da fundamentação das decisões administrativas.

§ 2.º - Somente poderá integrar as listas tríplexes para a promoção e para o acesso ao Tribunal, pelo critério de merecimento, o juiz que tenha pelo menos dois anos de exercício na respectiva entrância e se situe na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver juiz com tais requisitos que aceite o lugar vago.

§ 3.º - É obrigatória a nomeação do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 4.º - Havendo mais de um juiz em igualdade de condições nas situações previstas no parágrafo anterior, a nomeação recairá sobre o candidato que figurar, na lista tríplex, em posição antecedente a do segundo interessado.

§ 5.º - Não poderá integrar lista tríplex de promoção por merecimento o juiz sob o qual esteja pendente processo administrativo disciplinar; que não preencha os requisitos do parágrafo 2.º deste artigo; que não satisfaça as exigências dos incisos I, II, III e IV do artigo 145 deste Regimento; ou, ainda, sejam arguidos fatos que desabonem a indicação.

§ 6.º - Também não poderá integrar lista tríplex de promoção por merecimento o juiz que não tenha frequentado, com aproveitamento, no mínimo, vinte horas semestrais ou quarenta anuais, de curso de formação continuada na Escola Superior da Magistratura do Maranhão, nos termos da Resolução n.º 02/2007, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Art. 148 - O merecimento será apurado e aferido, conforme o desempenho do magistrado, nos quarenta e oito meses anteriores à promoção, por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Para apuração do desempenho serão utilizados os seguintes critérios:

I - a operosidade e a produtividade do juiz, conforme estabelecido nos artigos seguintes;

II - o número de processos em poder do magistrado com excesso de prazo, considerada também a data de conclusão;

III - o número de feitos em tramitação na vara ou comarca;

IV - o número de audiências de conciliação e de instrução realizadas;

V - o número de decisões interlocutórias;

VI - a observância dos prazos legais;

VII - a residência efetiva do juiz na comarca, de modo a possibilitar sua melhor integração à comunidade local;

VIII - não ocorrência de anulação de decisões ou sentenças por falta de fundamentação.

§ 2.º - O desempenho dos juízes auxiliares da Corregedoria e dos juízes afastados da atividade judicante para o exercício de outras atividades administrativas será avaliado nos quarenta e oito meses imediatamente anteriores ao início da convocação.

§ 3.º - Para aferir a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, serão considerados os seguintes títulos:

I - pós-doutorado, doutorado, mestrado ou especialização em Direito ou outros títulos ou diplomas universitários, expedidos com base em verificação de aproveitamento em cursos da área judiciária ou especificamente voltados à magistratura;

II - orientador de curso de formação inicial de magistrados, de preparação à magistratura e de cursos institucionais para servidores do Poder Judiciário; conferencista ou debatedor em encontros jurídicos e seminários especializados patrocinados pela Escola da Magistratura ou entidades afins;

III - participação em encontros jurídicos, seminários e cursos de atualização de magistrados estaduais patrocinados pela Escola Superior da Magistratura;

IV - obra de literatura jurídica, livros ou artigos publicados em revistas especializadas no campo do Direito.

§ 4.º - Serão também considerados para a promoção por merecimento do magistrado a observância dos deveres enumerados no art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o cumprimento das vedações estabelecidas no art. 36 da mesma Lei.

§ 5.º - Nos quarenta e oito meses exigidos para apuração do merecimento e operosidade, não devem ser incluídas férias, licenças e outros afastamentos superiores a trinta dias, computando-se o período imediatamente anterior para integrar o número de meses.

§ 6.º - Será também avaliado para o desempenho do juiz trabalho por ele realizado em vara ou comarca em que tenha respondido cumulativamente, considerado isoladamente.

Art. 149. A operosidade é o resultado do trabalho desenvolvido em determinado período pelo juiz, assim compreendida: sentenças de mérito proferidas ou quaisquer decisões que ponham fim ao processo, aqui denominadas terminativas.

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Quando da aferição da operosidade o resultado encontrado poderá ser positivo, normal e negativo, apurada sua gradação levando-se em conta o número de processos distribuídos e o de sentenças ou decisões terminativas proferidas no mesmo período, de acordo com a seguinte operação: $Pd - Pj = \text{operosidade}$, onde $Pd = \text{processos distribuídos}$ e $Pj = \text{processos julgados}$.

§ 2.º - A operosidade será considerada positiva quando o magistrado proferir número de sentenças com ou sem resolução de mérito em número superior ao de processos distribuídos no mesmo período, abatendo, conseqüentemente, do estoque então existente; será considerada normal quando, no mesmo período, o magistrado proferir sentenças em

número idêntico ao de processos distribuídos; e será considerada negativa quando, no mesmo período, o magistrado proferir sentenças em número inferior ao de processos distribuídos.

§ 3.º - Não serão computados, para os efeitos do parágrafo anterior, as cartas precatórias e os procedimentos de registro de nascimento e de óbito.

§ 4.º - Excluem-se da apuração da operosidade os processos suspensos por determinação judicial, com base nas leis que preveem esta possibilidade; os inventários abandonados pelos inventariantes e os processos criminais parados nas comarcas do interior, por falta de defensor.

§ 5.º - Às promoções por merecimento só concorrerão juízes que tiverem, nos quarenta e oito meses anteriores, operosidade positiva ou normal, ressalvadas as situações que se enquadrem nos parágrafos seguintes.

§ 6.º - O juiz que, nos limites de sua capacidade de trabalho, não obtiver operosidade normal, deverá comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça. Neste caso, sua operosidade será comparada à de juízes de outras varas ou comarcas equiparadas, a fim de que se verifique o cabimento ou não da justificativa, dando-se ampla publicidade à decisão.

§ 7.º - Não tendo acolhida sua justificativa na forma do parágrafo anterior, poderá o juiz requerer ao Tribunal, até o dia anterior ao da sessão da promoção, que reaprecie sua justificativa, ouvido no Plenário o corregedor-geral.

§ 8.º A operosidade negativa não justificada acarretará a recusa do juiz mais antigo para promoção por antiguidade (§ 1º do art. 146) ou, no caso de merecimento, não será seu nome submetido à votação para formação da lista tríplice, sem prejuízo, em qualquer das hipóteses, de outras penalidades.

§ 9.º O registro de “despachos” como “sentenças”, que implique na errônea dos dados estatísticos da operosidade, é de inteira responsabilidade do juiz e o sujeitará às penalidades previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 10.º - Havendo operosidade negativa em razão das peculiaridades da vara, o magistrado, ao se inscrever para promoção, remoção ou permuta, deverá apresentar justificativa sobre a questão, que será distribuída a todos os desembargadores.

Art. 150 - A produtividade corresponderá ao número absoluto de sentenças de mérito ou de decisões que de qualquer modo ponham fim ao processo, proferidas pelo juiz no período de doze meses.

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - A Corregedoria Geral da Justiça, através de provimento, fixará metas de produtividade para as comarcas, varas e juizados, levando em consideração as peculiaridades das respectivas unidades jurisdicionais.

§ 2.º - A produtividade será considerada *alta* se a meta fixada pela Corregedoria for ultrapassada em mais de vinte por cento ao número arbitrado; será considerada *normal* se alcançada ou não apresentar-se inferior a vinte por cento da meta; e *baixa* se o número de sentenças não atingir oitenta por cento da meta.

§ 3.º - Havendo baixa produtividade em razão de circunstâncias excepcionais, o magistrado, quando da inscrição para promoção, remoção ou permuta, deverá apresentar justificativa, que será distribuída a todos os desembargadores.

Art. 151 - A Corregedoria Geral da Justiça elaborará ficha do perfil funcional dos magistrados inscritos, que conterá os seguintes dados dos candidatos: posição na lista de

antiguidade; tempo na entrância, na comarca e na vara; comarcas ou varas anteriores na mesma entrância; data do ingresso na magistratura; períodos de férias, licenças e afastamentos superiores a trinta dias; processos de sindicância em andamento na Corregedoria, com descrição do fato que estiver sendo apurado; produtividade na forma estabelecida no artigo anterior; operosidade na forma estabelecida no art. 149; e demais elementos dos parágrafos 1.º, 5.º e 6.º do art. 148.

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - As fichas de que trata o *caput* deverão ser apresentadas ao presidente do Tribunal com antecedência mínima de cinco dias ao dia da sessão.

§ 2.º - O presidente do Tribunal anexará às fichas funcionais o requerimento dos juízes com os dados referentes ao § 3º do art. 148 e as distribuirá aos desembargadores, com pelo menos três dias antes da sessão, de modo a permitir que os votos sejam fundamentados.

§ 3.º - As fichas de que trata o *caput* deverão ser publicadas, com antecedência de 48 horas, na página da *internet* da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 152 - Na sessão de promoção, informando a comarca e/ou vara e o critério de preenchimento, o presidente do Tribunal nominará os juízes que podem ser votados, por satisfazerem as exigências constitucionais, legais e deste Regimento.

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Em seguida, o corregedor-geral fará o relatório circunstanciado de cada magistrado concorrente por no máximo cinco minutos e indicará, fundamentadamente, os três nomes que comporão a lista tríplice.

§ 2.º - Depois do voto do corregedor-geral votará o presidente, após o que a votação seguirá obedecendo a ordem de antiguidade dos desembargadores, e todos também, fundamentadamente, indicarão três nomes para compor a lista.

§ 3.º - Concluída a votação, serão os votos apurados e formada a lista tríplice, independentemente da ordem de votação, da seguinte forma:

I - somente participarão da lista os três juízes mais votados e que tenham obtido a metade mais um dos votos dos presentes; ocupando o mais votado o primeiro lugar na lista, o segundo mais votado, o segundo lugar, e o terceiro mais votado, o terceiro lugar;

II - se somente um juiz atingir a metade mais um dos votos serão feitos novos escrutínios para a escolha do segundo e terceiro lugares da lista, obtidos pelo voto de metade mais um dos desembargadores;

III - no quinto escrutínio, ainda não tendo sido elaborada a lista, os escolhidos serão os que obtiverem a maioria de votos dos presentes e, em havendo empate, a preferência recairá sobre o juiz que tenha figurado maior número de vezes em listas anteriores;

IV - no caso do inciso anterior, persistindo o empate ou não tendo os juízes figurado em listas anteriores, será escolhido o mais antigo na entrância.

§ 4.º - Antes de iniciar a votação serão decididas todas as questões incidentes, inclusive os recursos de juízes quanto à questão da operosidade conforme § 6º do art. 149, e quanto à inclusão de juiz na lista de votação levantada por desembargador.

§ 5.º - Não será admitida sustentação oral ou qualquer outra forma de intervenção de candidato ou de terceiro na sessão de votação para indicação dos componentes das listas.

Art. 153 - Formalizada a lista tríplice, o Tribunal escolherá o juiz a ser promovido, também em sessão pública e através de escrutínio nominal, aberto e fundamentado, iniciada

a votação pelo presidente, sendo promovido aquele que obtiver a metade mais um dos votos dos presentes.

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Havendo empate, será feito novo escrutínio entre os empatados; e persistindo o empate, será promovido o que tiver figurado o maior número de vezes em listas anteriores e, se ainda assim, persistir o empate, será promovido o juiz mais antigo na entrância.

§ 2.º - A inclusão em lista de merecimento e a consequente promoção ocorrerão somente pela metade mais um dos votos dos presentes, sendo feitos os escrutínios necessários, salvo exceções expressamente previstas.

§ 3.º - No caso de promoção por merecimento obrigatória, em razão de ter o juiz figurado três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas em lista de merecimento, não haverá o escrutínio previsto no *caput* deste artigo.

§ 4.º - Havendo para a vaga dois ou três juízes que tenham direito à promoção obrigatória, o promovido será o primeiro da lista tríplice.

Art. 154 - Não poderão ser votados para integrar lista tríplice para promoção por merecimento os juízes:

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

I - que tenham sido censurados, pelo período de um ano;

II - em disponibilidade em razão de penalidade;

III - afastados de suas funções por processos administrativos ou criminais.

§ 1.º - Os juízes incluídos no inciso II só poderão ser promovidos por antiguidade ou por merecimento, passados, pelo menos, dois anos do retorno às atividades; e os do inciso III não poderão ser promovidos por antiguidade até o retorno de suas atividades ou por merecimento até a conclusão do processo.

§ 2.º - Mesmo havendo juízes da primeira quinta parte da lista de antiguidade que não possam ser promovidos em razão das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, não serão chamados para a composição da primeira quinta parte os juízes imediatamente subsequentes.

§ 3.º - Para o cálculo da primeira quinta parte da lista de antiguidade é considerado o número de juízes que integram efetivamente a entrância, e não sendo exato o quociente, arredonda-se para mais.

§ 4.º - O número de juízes de direito auxiliares de entrância final será computado para o dividendo no cálculo da primeira quinta parte para o acesso ao Tribunal de Justiça.

§ 5.º - O número de juízes de direito substitutos de entrância inicial será computado para o dividendo no cálculo da primeira quinta parte para a promoção à entrância intermediária.

Art. 155 - Os juízes de direito titulares de entrância inicial, mas não vitalícios, poderão ser promovidos desde que não haja juízes de direito vitalícios.

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. A promoção não prejudicará o estágio probatório e nem concederá vitaliciedade.

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 156 - Quando promovido por antiguidade ou por merecimento, o juiz de direito de comarca, cuja entrância tenha sido elevada, poderá requerer ao Tribunal, no prazo de cinco dias, contados da sessão que o promoveu, que sua promoção se efetive na comarca ou vara de que era titular.

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. O pedido, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça, será decidido pelo Plenário, por maioria de votos.

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 157 - A titularização de juiz substituto de entrância inicial ou a promoção por merecimento para as comarcas de entrância intermediária ou ainda a promoção por merecimento ou antiguidade para nova unidade jurisdicional de entrância intermediária, precederá a remoção.

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Poderão requerer remoção os juízes há mais de dois anos na entrância e que estejam na primeira quinta parte da lista de antiguidade, e em não havendo inscrição de juiz que satisfaça esses requisitos será aplicado o disposto no § 4º do art. 144 deste Regimento.

(redação dada pela Resolução n.º 040/2009-TJMA, de 20/08/2009)

§ 2.º - Os juízes que requererem remoção devem satisfazer os requisitos exigidos nos incisos do art. 145, e os pedidos devem obrigatoriamente ser apreciados em sessões plenárias antes das promoções.

§ 3.º - Para remoção pelo critério de antiguidade será dado preferência ao juiz mais antigo na entrância, salvo se recusado por dois terços dos desembargadores em votação pública, aberta, nominal e fundamentada.

§ 4.º Para remoção pelo critério de merecimento serão submetidos ao Plenário os pedidos que satisfaçam as exigências deste artigo e será removido o juiz que obtenha a metade mais um dos votos dos desembargadores presentes, em votação pública, aberta e fundamentada.

§ 5.º Antes da votação a que se refere o parágrafo anterior, será cumprido o disposto no artigo 151 deste regimento.

§ 6.º Se no terceiro escrutínio nenhum dos inscritos obtiver a metade mais um dos votos, no quarto escrutínio se procederá na forma dos incisos III e IV do § 3.º do art. 152.

§ 7.º Para remoção por merecimento não haverá formação de lista tríplice, e serão feitos tantos escrutínios quantos necessários.

§ 8.º Não haverá remoção de remoção, exceto nas comarcas de entrância inicial, uma única vez; podendo ocorrer mais de uma vez se não houver juiz substituto a ser titularizado.

§ 9.º Efetivada uma remoção, o magistrado só poderá fazer novo pedido, na mesma entrância, transcorrido mais de um ano na nova comarca ou vara.

§ 10.º - Ocorrendo vaga em vara ou juizado especial da Comarca de São Luís ou ainda sendo instalada nova unidade jurisdicional, antes da titularização do juiz auxiliar, os juízes titulares poderão requerer remoção na forma deste artigo.

§ 11 - Após a posse, o juiz auxiliar titularizado terá três dias úteis para início do exercício.

§ 12 - Em todos os pedidos de remoção será ouvido o corregedor-geral da Justiça que se manifestará sobre as exigências dos incisos I, II, III e IV do artigo 145 do Regimento Interno e da conveniência da Justiça sobre o pedido.

Art. 158 - Publicado o edital de que trata o *caput* do art. 144 e no prazo ali estabelecido, os juízes que satisfaçam as condições constitucionais poderão pedir remoção ou promoção para a vara ou comarca vaga, em requerimento dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça e juntando os documentos a que se referem o § 3.º do artigo 148 deste regimento e a declaração de que trata o parágrafo único do artigo 145.

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Só serão objeto de consideração, para efeito de integração das listas para promoção e acesso, os requerimentos oportunamente apresentados e que atenderem às exigências estabelecidas neste regimento.

§ 2.º - Não serão apreciados pedidos de remoção cujos requerimentos não tenham sido protocolizados no prazo do edital.

§ 3.º - A promoção por antiguidade independe de requerimento, e a ela só não será submetido o nome do juiz mais antigo se houver manifestação expressa deste antes da sessão.

Art. 159 - A permuta será efetivada entre juízes da mesma entrância ou entre juízes da mesma comarca.

(redação dada pela Resolução n.º 41/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Juízes da mesma entrância, mas de comarcas diversas, só poderão requerer permuta se estiverem há pelo menos dois anos na entrância, e após efetivada uma permuta, somente com pelo menos um ano na nova comarca.

§ 2.º - Juízes da mesma comarca podem requerer permuta, independentemente do prazo de dois anos na vara ou entrância, salvo se já tiverem permutado uma vez, quando só poderão requerer nova permuta após um ano da anterior.

§ 3.º - O requerimento de permuta deve ser protocolizado com antecedência mínima de quarenta e oito horas da realização da sessão e obrigatoriamente apreciado em sessão plenária antes das promoções, devendo ser juntado ao mesmo a declaração de que trata o parágrafo único do artigo 145 do Regimento Interno.

§ 4.º - Não poderão requerer permuta:

I - os juízes que estejam há menos de seis meses da aposentadoria compulsória;

II - os juízes que tenham protocolizado pedido de aposentadoria voluntária;

III - os juízes inscritos em concurso de promoção por merecimento ou que seja remanescente de lista tríplice anterior;

IV - os juízes mais antigos de cada entrância, desde que haja perspectiva de abertura de vaga para promoção por antiguidade na entrância imediatamente superior, nos próximos seis meses.

§ 5.º - Instruído o processo de permuta será dada divulgação do pedido por meio de edital publicado no Diário da Justiça e no *site* do Tribunal de Justiça para que, no prazo de três dias, possa ser impugnado por qualquer magistrado.

(redação dada pela Resolução n.º 015/2010-TJMA, de 14/04/2010)

§ 6.º - Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, o processo será encaminhado ao corregedor-geral da Justiça que se manifestará sobre as exigências dos incisos dos incisos I, II, III e IV do art. 145 do Regimento Interno, sobre o disposto neste artigo, sobre a conveniência da Justiça sobre o pedido.

(acrescentado pela Resolução n.º 015/2010-TJMA, de 14/04/2010)

CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA E INCAPACIDADE

Art. 160 - A aposentadoria dos juízes de direito será compulsória nos casos de invalidez, de pena disciplinar ou aos setenta anos de idade; e voluntária, de acordo com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. Se a aposentadoria resultar de pena disciplinar, os vencimentos serão proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 161 - Na aposentadoria por implemento de idade, o juiz ficará afastado da judicatura no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 162 - A aposentadoria voluntária será requerida pelo magistrado, instruído o pedido com certidão de tempo de serviço.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. O ato de aposentadoria só produzirá efeitos a partir da publicação no Diário da Justiça.

Art. 163 - O processo para verificação da incapacidade física do magistrado será instaurado após quatro anos de licença reiterada para tratamento de saúde, em períodos contínuos ou não, a requerimento do interessado ou por determinação do presidente do Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. O presidente do Tribunal oficiará como relator no processo de incapacidade de magistrado.

Art. 164 - Quando a invalidez resultar de doença mental, será nomeado curador ao magistrado, sem prejuízo da defesa que o próprio interessado queira oferecer ou tenha oferecido.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. Neste caso, o magistrado será afastado das funções, após deliberação do Plenário, até decisão final do processo.

Art. 165 - Se o processo não se iniciar a requerimento do magistrado, o presidente mandará notificá-lo para que, no prazo de quinze dias, alegue o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos; com o ofício de notificação serão remetidas cópias da ordem inicial.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Decorrido o prazo de defesa, com ou sem resposta, o presidente nomeará junta de três médicos, para proceder a exame do paciente, bem como ordenará as diligências pertinentes.

§ 2.º - Quando se tratar de incapacidade mental serão nomeados médicos especialistas para o exame, podendo o interessado ou seu curador indicar ou nomear médico assistente.

§ 3.º - Achando-se o magistrado fora da capital, os exames e outras diligências poderão ser efetuadas, por delegação, por juiz de direito designado pelo presidente, se no Estado; se fora do Estado, poderão ser deprecados à autoridade judiciária da localidade.

Art. 166 - Da realização do exame e de outras diligências, bem como de seus resultados, serão notificados o procurador-geral de Justiça, o magistrado e o curador, se houver.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 167 - Não comparecendo ou recusando-se o magistrado a submeter-se ao exame, será marcado novo dia e, se o fato se repetir, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em direito.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 168 - Concluídas as diligências, abrir-se-á vista ao magistrado e ao curador, para razões, no prazo de dez dias, colhendo-se, em seguida, o parecer do procurador-geral de Justiça.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 169 - Com as razões finais e com o relatório, o feito será encaminhado ao vice-presidente que funcionará como revisor.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 170 - O julgamento far-se-á por votação aberta e fundamentada, dele participando o presidente e o vice-presidente.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. A decisão será por maioria absoluta de votos.

Art. 171 - Todo o processo, inclusive o julgamento, correrá em segredo de justiça, assegurada a participação do magistrado e de seu advogado e do curador, se houver.

(redação dada pela Resolução n.º 40/2008-TJMA, de 30/06/2008)

TÍTULO III DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 172 - Os deveres dos magistrados são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Processo Civil (art. 125) e no Código de Processo Penal (art. 251).

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 173 - O presidente do Tribunal, no caso de desembargadores, e o corregedor-geral da Justiça, no caso de juízes de direito, tomando ciência de irregularidades ou descumprimento dos deveres por parte dos magistrados, são obrigados a promover, de ofício, imediata apuração dos fatos.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 174 - As denúncias de irregularidades, reclamações ou representações contra magistrados serão obrigatoriamente objeto de apuração, desde que contenham identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Quando de denúncia de irregularidade o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente a arquivará de plano.

§ 2.º - O presidente do Tribunal ou o corregedor-geral da Justiça poderá, também, arquivar, de plano, qualquer reclamação ou representação que se mostrar manifestamente improcedente, ou que envolver exclusivamente matéria jurisdicional passível de impugnação pelos recursos ordinários ou mediante correição parcial.

§ 3.º - As denúncias de irregularidades, reclamações ou representações arquivadas em razão do disposto neste artigo não constarão no prontuário do magistrado.

Art. 175 - Nos casos dos artigos anteriores, apurados os fatos, o magistrado será notificado para, no prazo de cinco dias, prestar informações.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 176 - Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso no prazo de quinze dias ao Plenário por parte do autor da denúncia de irregularidade, ou da reclamação ou da representação.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 177 - Em razão da natureza das infrações objeto de apuração ou de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, poderá o presidente do Tribunal, o corregedor-geral da Justiça, o relator ou o Plenário, limitar a publicidade dos atos ao magistrado e a seus advogados.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. Nos casos de procedimentos iniciados por representação, será dado ciência da decisão final ao representante.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 178 - Os processos da atividade censória do Tribunal somente sairão das dependências da Presidência ou da Corregedoria quando conclusos ao relator, ou por autorização expressa do presidente, ou do corregedor, ou do relator, conforme o caso, sempre mediante carga.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 179 - Em quaisquer procedimentos, se configurado crime de ação pública, pelo que constar da reclamação, representação, sindicância ou atos instrutórios, o Plenário determinará o procedimento das investigações, que deverão ser feitas pelo corregedor-geral da Justiça ou remeterá ao Ministério Público cópia das peças necessárias a eventual oferecimento de denúncia.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. Em se tratando de desembargador, as investigações serão feitas pelo presidente do Tribunal, com remessa da cópia dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 180 - São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados:

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade;
- V - aposentadoria compulsória;
- VI - demissão.

§ 1.º - Aos desembargadores não se aplicarão as penas de advertência e censura.

§ 2.º - As penas previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, são aplicáveis aos magistrados, desde que compatíveis com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 3.º - O processo para aplicação das penas disciplinares aos magistrados é o previsto

no Capítulo VIII deste Título.

Art. 181 - Quando do recebimento de denúncia ou queixa contra juiz de direito, o Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá determinar-lhe o afastamento do cargo, sem prejuízo do subsídio, até final decisão.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. Da mesma forma procederá quando da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de recebimento de denúncia nos processos de sua competência.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 182 - Constitui falta grave, punida com a pena de censura, o não cumprimento do dever de residência na comarca, conforme estabelecido no inciso VII do art. 93 da Constituição Federal e no inciso XII do art. 72 da Constituição Estadual.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. O Plenário, através de resolução, regulamentará a autorização para que o juiz resida fora de sua comarca.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA E CENSURA

Art. 183 - Os juízes de direito negligentes no cumprimento dos deveres de seu cargo estão sujeitos à pena de advertência; na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. A advertência e a censura serão impostas por escrito e anotadas no prontuário do juiz.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 184 - O juiz de direito será removido compulsoriamente, por interesse público, em caso de reiterado atraso nos julgamentos ou baixa produtividade, se a falta não importar em sanção mais grave, ou quando incompatibilizado para o exercício funcional na vara ou comarca em que seja titular.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Será também aplicada pena de remoção compulsória, quando aplicada a pena de censura, for reiterada a falta de residência na comarca.

§ 2.º - O desembargador será removido compulsoriamente de uma câmara para outra, por interesse público, quando incompatibilizado para o exercício funcional em câmara isolada ou câmaras reunidas em que atue.

Art. 185 - Em caso de remoção compulsória, não havendo vaga, o magistrado ficará em disponibilidade, com vencimentos integrais, até ser aproveitado na primeira vaga que ocorrer, a critério do Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

CAPÍTULO IV
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 186 - O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, se:

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

I - for manifestamente negligente no cumprimento dos deveres de seu cargo;

II - apresentar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou cujo proceder funcional mostre-se incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

CAPÍTULO V
DA DISPONIBILIDADE E REAPROVEITAMENTO

Art. 187 - O magistrado será posto em disponibilidade compulsória, por interesse público, decidida por maioria absoluta e em escrutínio secreto, se a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justificar a decretação da aposentadoria compulsória.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. É vedada a disponibilidade disciplinar para juízes não vitalícios.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 188 - O magistrado posto em disponibilidade em razão de processo disciplinar somente poderá pleitear reaproveitamento decorridos três anos do afastamento.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 189 - O pedido de reaproveitamento devidamente fundamentado e instruído com os documentos que o magistrado entender pertinentes será submetido ao Plenário que, por maioria de votos, deliberará sobre o processamento, ou por maioria absoluta, pelo indeferimento liminar, quando não fundamentado ou deficientemente instruído.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 190 - Deferido o processamento, os autos serão encaminhados ao corregedor-geral da Justiça que fará a instrução, se necessária, manifestando-se sobre o pedido.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 191 - O processo será relatado em Plenário pelo corregedor-geral da Justiça, e o Plenário, por voto da maioria absoluta de seus membros, decidirá pelo reaproveitamento.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 192. O reaproveitamento de magistrado em disponibilidade disciplinar pode ser requerido por qualquer desembargador, independentemente da aquiescência do magistrado, desde que fundamentado.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 193 - Deferido o reaproveitamento, será o exercício das funções precedido de exames médicos para reavaliação da capacidade física e mental.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. A incapacidade física e mental, após decisão do reaproveitamento, implicará em aposentadoria com vencimentos integrais, descontado o tempo de disponibilidade para efeitos de vantagens pessoais dele decorrentes.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 194 - O tempo de disponibilidade disciplinar do magistrado só será contado para efeito de aposentadoria, não incluídas as vantagens pessoais.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 195 - O retorno à judicatura dependerá da conveniência estrita do Tribunal de Justiça, para comarca ou vara da mesma entrância em que se encontrava o magistrado quando de sua disponibilidade.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 196 - Indeferido o pedido de reaproveitamento, o mesmo só poderá ser renovado após dois anos.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

CAPÍTULO VI DA DEMISSÃO DE MAGISTRADO VITALÍCIO

Art. 197 - A perda do cargo em razão de processo penal por crime comum ou de responsabilidade dependerá de apreciação, pelo Plenário, da repercussão do fato que motivou a decisão condenatória no exercício da função judicante.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. A decisão condenatória somente autoriza a perda de cargo quando, pela sua natureza ou gravidade, a tornar incompatível com o exercício e a dignidade do cargo de magistrado.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 198 - O procedimento para apreciar a repercussão da decisão condenatória transitada em julgado será iniciado de ofício pelo presidente do Tribunal e obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VIII deste Título.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 199 - Se o Plenário entender excessiva a pena de demissão, nas hipóteses previstas no art. 197, poderá, justificadamente, aplicar a pena de disponibilidade ou remoção compulsórias.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. No caso de disponibilidade, incorrerá a redução de vencimentos, ficando vedado o reaproveitamento pelo prazo de cinco anos e, no caso de remoção, obstada a promoção, mesmo por antiguidade, pelo prazo de três anos.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 200 - A demissão de magistrados vitalícios na hipótese de violação das vedações do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal será precedida de processo administrativo, na forma do Capítulo VIII deste Título.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. Caso o magistrado não esteja mais executando a função incompatível com a judicância, poderá o Plenário proceder na forma do artigo anterior.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 201 - O julgamento para demissão de juízes vitalícios será tomado por maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

CAPÍTULO VII DA PRISÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA MAGISTRADO

Art. 202 - Nenhum magistrado estadual em atividade, em disponibilidade ou aposentado, poderá ser preso senão por ordem do Plenário do Tribunal de Justiça, ou dos Tribunais Superiores, salvo em flagrante por crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação do evento ao presidente do Tribunal, a quem apresentará o magistrado e encaminhará o auto de prisão em flagrante.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 203 - Quando o preso em flagrante por crime inafiançável for desembargador em atividade, o presidente do Tribunal mandará recolher o magistrado em sala especial do Estado Maior da Polícia Militar e comunicará o fato imediatamente ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, remetendo-lhe cópia do auto de prisão.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 204 - Quando o preso em flagrante por crime inafiançável for juiz de direito, o presidente do Tribunal mandará recolher o magistrado em sala especial do Estado Maior da Polícia Militar e convocará o Plenário, no prazo máximo de vinte e quatro horas, remetendo a cada desembargador cópia do auto de prisão em flagrante.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - O Plenário, mediante relatório oral do presidente, deliberará, em escrutínio secreto, sobre a subsistência da prisão e o local onde deverá permanecer o magistrado.

§ 2.º - Decidindo o Plenário sobre o relaxamento, expedir-se-á, *incontinenti*, alvará de soltura ao Comando da Polícia Militar, com cópia à autoridade policial encarregada do respectivo inquérito.

Art. 205 - Quando no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial remeterá os respectivos autos ao presidente do Tribunal de Justiça, para o prosseguimento da investigação, que será presidida pelo corregedor-geral da Justiça, dando-se ciência ao procurador-geral da Justiça.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Encerrada a investigação e feito o relatório, os autos serão levados ao Plenário, que, em votação secreta, decidirá sobre a existência do crime em tese e remeterá o feito ao Ministério Público para o procedimento cabível.

§ 2.º - Concluindo o Tribunal pela inconsistência da imputação, determinará, em relação ao magistrado, o arquivamento dos autos, dando ciência ao procurador-geral da Justiça e à autoridade que iniciou as investigações, para que esta, se for o caso, prossiga contra os demais indiciados.

§ 3.º - Quando o magistrado for desembargador, o presidente do Tribunal encaminhará os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 206. Decretada a prisão civil do magistrado, o presidente do Tribunal requisitará da autoridade que decretou a prisão cópia do inteiro teor da decisão e das peças do processo, para conhecimento do Plenário.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

CAPITULO VIII
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 207. Para aplicação das penas disciplinares contra magistrados estaduais é o Plenário do Tribunal de Justiça, através do devido processo administrativo disciplinar, que sempre decidirá por maioria absoluta de votos.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. A decisão que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar (art. 210) deve ser tomada pela maioria absoluta dos membros do Plenário.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 208 - O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 209 - O processo administrativo será iniciado por determinação do Plenário aprovando proposta do presidente, no caso de processo contra desembargadores, ou do corregedor-geral da Justiça, no caso de processo contra juízes de Direito.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Antes da apresentação da acusação ao Plenário, o presidente, no prazo de 48 horas, remeterá cópia dos autos ao magistrado, para no prazo de quinze dias apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas e indicar outras provas que pretenda produzir.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 2.º - Os autos permanecerão na Diretoria Geral e aí poderão ser examinados pelo magistrado, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais.

§ 3.º - O magistrado, para os fins previstos neste artigo, poderá ser autorizado a se afastar de suas atividades pelo prazo de quinze dias.

Art. 210. Findo o prazo para a defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o presidente convocará o Plenário para decidir sobre a instauração do processo.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - O corregedor relatará a acusação contra juiz de direito, e o presidente do Tribunal contra desembargador.

§ 2.º - Determinada a instauração do processo, será lavrado acórdão, pelo corregedor-geral ou pelo presidente, conforme o caso, que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação.

§ 3.º - Decidida a instauração do processo administrativo disciplinar, na mesma sessão, serão os autos distribuídos a um dos desembargadores que será o seu relator e presidirá a instrução.

§ 4.º - O processo administrativo disciplinar terá prazo de noventa dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.

Art. 211 - Na sessão que decidir a instauração do processo administrativo, o Plenário deliberará obrigatoriamente sobre o afastamento ou não do magistrado de suas funções, assegurando-lhe, porém, subsídio integral até decisão final.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - O prazo de afastamento será de noventa dias, prorrogável até o dobro, podendo

ter nova prorrogação em razão de delonga decorrente do exercício do direito de defesa.

§ 2.º - Não sendo afastado o magistrado quando da instauração do processo, o relator poderá, fundamentadamente, em qualquer fase, requerer-lhe o afastamento ao Plenário.

§ 3.º - O magistrado só será afastado por maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal.

Art. 212 - Instaurado o processo, o relator determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Na citação e apresentação de defesa serão obedecidas as seguintes regras:

I - havendo dois ou mais magistrados, o prazo para defesa será comum e de dez dias;

II - estando o magistrado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no Diário da Justiça;

III - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

IV - declarada a revelia, o relator lhe designará defensor dativo, ao qual concederá igual prazo para apresentação de defesa;

§ 2.º - O magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao corregedor-geral e ao presidente do Tribunal, o novo endereço em que receberá citações, notificações ou intimações.

Art. 213 - Apresentada a defesa, o relator decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e, determinando de ofício as que entender necessárias, realizará a instrução.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - O relator, quando o processado for juiz de direito, poderá delegar poderes a juiz de entrância superior a do processado para realizar atos de instrução.

§ 2.º - De todos os atos de instrução serão cientificados o magistrado e seu defensor.

§ 3.º - O relator poderá interrogar o acusado, em dia, hora e local previamente designados.

§ 4.º - O relator tomará os depoimentos das testemunhas, no máximo oito da acusação e oito da defesa, fazendo as acareações necessárias, e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para elucidação dos fatos.

§ 5.º - Na instrução aplica-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

§ 6.º Terminada a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu defensor terão, sucessivamente, vistas dos autos, por dez dias, para as razões finais.

Art. 214 - Transcorrido o prazo para as razões, com ou sem elas, o relator, após o seu visto, encaminhará cópia das peças essenciais ao julgamento do processo para todos os desembargadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas do julgamento.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. Entre as peças essenciais constarão obrigatoriamente o acórdão do Plenário que instaurou o processo, a defesa do magistrado e as alegações finais do Ministério Público e da defesa.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 215 - No julgamento, após o relatório, será feita sustentação oral pelo Ministério Público e pelo defensor do magistrado, dispondo de quinze minutos cada um.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

§ 1.º - Após a sustentação oral, o relator proferirá voto, seguindo-se pelos demais desembargadores na ordem de antiguidade.

§ 2.º - A votação será pública e motivada, salvo o disposto no artigo 177.

§ 3.º - Só será aplicada punição se decidida por maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal.

§ 4.º - Da decisão será publicada somente a conclusão.

§ 5.º - Entendendo o Plenário que existem indícios bastantes de crime de ação pública, o presidente do Tribunal encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 216 - A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça e da revisão de penalidades serão lançadas no prontuário do magistrado mantido na Corregedoria Geral da Justiça.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

CAPÍTULO IX DA REVISÃO DE PENALIDADES

Art. 217 - O magistrado poderá requerer, a qualquer tempo, revisão da pena disciplinar que lhe haja sido imposta.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. A revisão dependerá sempre da existência de prova nova.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 218 - Autuado o pedido de revisão e apensados aos autos do processo que originou a penalidade, os autos serão encaminhados ao vice-presidente que será o relator e determinará as diligências necessárias.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Parágrafo único. Quarenta e oito horas antes da sessão de julgamento, o relator enviará cópia do pedido de revisão aos desembargadores.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

Art. 219 - O julgamento será feito por votação oral e motivada, e o Plenário, apreciando o pedido, poderá, por maioria absoluta de votos dos seus membros, absolver o magistrado ou substituir a pena imposta por outra mais benigna.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2008-TJMA, de 30/06/2008)

2ª PARTE

TÍTULO I DO PROCESSO

Capítulo I Do Registro

Art. 220 - Todos os processos, petições e outros documentos terão sua entrada protocolada no serviço de Protocolo Geral da Secretaria do Tribunal, onde serão anotados e imediatamente encaminhados ao setor competente.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - Da anotação deverão constar os elementos necessários para sua identificação, além do número do protocolo e a data.

§ 2.º - Da entrada será dado recibo ao interessado em via do documento ou em cartão próprio.

Art. 221 - Os processos serão registrados e numerados no setor competente, inscrevendo-se, conforme o caso, a natureza do recurso ou do feito originário, seu número, a comarca de origem, os nomes dos recorrentes e recorridos, autores e réus, impetrantes e impetrados e de quaisquer outros intervenientes ou interessados, o número do CPF ou CNPJ de todas essas pessoas, bem como os de seus advogados e respectivos números de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

(redação dada pela Resolução n.º 039/2009-TJMA, de 20/08/2009)

§ 1.º - Em se tratando de recurso, anotar-se-á também o nome do magistrado prolator da sentença e o número do feito no juízo de origem.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 2.º - No registro dos processos criminais constará também a idade do réu ou investigado e a data estimada para a consumação da prescrição da pretensão punitiva ou executória.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 3.º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior serão obedecidas as seguintes regras:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - havendo pluralidade de réus ou investigados ou ainda a imputação da prática de mais de uma infração penal, considerar-se-á para o registro o menor dos prazos prescricionais;

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

II - na hipótese da prescrição punitiva, o termo final do prazo prescricional com base no mínimo da pena privativa de liberdade, em abstrato, cominada à infração penal;

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

III - na hipótese de prescrição da pretensão executória, o termo final tomará por base a pena em concreto;

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

IV - Havendo trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, o termo final do prazo prescricional tomará por base a pena aplicada em concreto;

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

V - No caso de *habeas corpus* o registro da data estimada para a consumação do prazo prescricional ocorrerá somente no caso de liminar concedida para suspensão ou trancamento da ação penal ou da execução da pena;

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 4.º - Quando não for possível o cumprimento do disposto no § 2º em razão da não identificação das datas relacionadas com a prescrição punitiva ou executória, a circunstância será registrada.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 5.º - Os processos provenientes de outras unidades judiciárias não terão suas páginas renumeradas e rubricadas, permanecendo a numeração e rubrica originárias, devendo o servidor responsável certificar a conferência das suas páginas e o acerto da numeração aposta na unidade de origem, bem como, informando numeração seqüencial iniciada neste

Tribunal, segundo modelo de certidão estabelecendo por ato do diretor-geral da Secretaria.

(acrescentado pela Resolução n.º 22/2010-TJMA, de 06/05/2010)

Art. 221-A - Nas petições iniciais das ações originárias, nas contestações ou nas petições de recursos (razões ou contrarrazões), os advogados deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como o endereço completo, inclusive CEP (Código de Endereçamento Postal) de todos os litigantes.

(acrescentado pela Resolução n.º 039/2009-TJMA, de 20/08/2009)

§ 1.º - Caso algum dos litigantes não seja inscrito nos cadastros referidos no *caput*, ou ainda havendo desconhecimento da referida inscrição, o advogado deve declarar tal fato, responsabilizando-se pela veracidade da afirmação.

(acrescentado pela Resolução n.º 039/2009-TJMA, de 20/08/2009)

§ 2.º - Não cumprido o disposto no *caput* e no parágrafo anterior, o relator deverá converter o processo em diligência concedendo o prazo de dez dias para que seja sanada a irregularidade, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução dos documentos ao advogado ou à parte, mediante recibo.

(acrescentado pela Resolução n.º 039/2009-TJMA, de 20/08/2009)

§ 3.º - Deve também ser informado pelos advogados das partes o CEP (Código de Endereçamento Postal) do endereço no qual receberão as intimações.

(acrescentado pela Resolução n.º 039/2009-TJMA, de 20/08/2009)

§ 4.º - Em todas as petições intermediárias deverá o advogado informar o número de inscrição de seus constituintes nos cadastros referidos.

(acrescentado pela Resolução n.º 039/2009-TJMA, de 20/08/2009)

Art. 221-B - Todas as informações constantes dos artigos anteriores serão fielmente cadastradas nos banco de dados do sistema de controle processual do Poder Judiciário, servindo de base para pesquisas, inclusive de certidões.

(acrescentado pela Resolução n.º 039/2009-TJMA, de 20/08/2009)

Parágrafo único. O advogado receberá gratuitamente por meio do *TJMA PUSH e-mail* com informações sobre a movimentação de processo a cuja parte esteja vinculado, desde que cadastrado o CPF ou CNPJ da parte e o *e-mail* do advogado.

(acrescentado pela Resolução n.º 039/2009-TJMA, de 20/08/2009)

Art. 222 - Nas capas e autuações dos processos serão anotados todos os dados para sua perfeita individualização, conforme discriminado no artigo anterior.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - Nos processos criminais, inscrever-se-á também a data da infração, o artigo tido por infringido e se o réu se encontra preso ou não, bem como o disposto no § 2.º do artigo anterior.

§ 2.º - Nas apelações cíveis, destacar-se-á na capa a existência de agravo retido com a indicação da folha de interposição.

§ 3.º - Nos processos cujas partes sejam crianças e adolescentes, na capa somente constará as letras iniciais do respectivo nome.

Art. 223 - Os recursos e demais processos, aos quais a lei confere prioridade de julgamento, terão capa especial ou sinal indicativo da preferência.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 224 - O registro dos processos terá numeração contínua, renovando-se a cada ano.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - O número do processo será de cinco dígitos acrescidos de barra com a numeração do ano e hífen com o dígito do órgão julgador.

§ 2.º - Os dígitos dos órgãos julgadores são:

01 - Plenário.

02 - Câmaras Criminais Reunidas.

03 - Câmaras Cíveis Reunidas.

04 - 1.ª Câmara Criminal.

05 - 2.ª Câmara Criminal.

06 - 3.ª Câmara Criminal.

07 - 1.ª Câmara Cível.

08 - 2.ª Câmara Cível.

09 - 3.ª Câmara Cível.

10 - 4.ª Câmara Cível.

Art. 225 - Antes do registro do processo será lavrado o termo de recebimento, no qual constarão a data e a hora do recebimento e o número de folhas, que deverão ser numeradas e rubricadas.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - - O mesmo procedimento será repetido se o processo for restituído da 1ª instância em razão de diligência.

§ 2.º Deverão ser anotadas no termo de recebimento eventuais falhas ocorridas no processo.

Art. 226 - Decidindo o órgão julgador conhecer de um recurso por outro, proceder-se-á à devida averbação no registro existente.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 227 - Não serão prejudicados os recursos não apresentados no prazo legal em razão de erros, faltas ou omissões de servidores do Poder Judiciário.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 228 - Instrução normativa, expedida pelo presidente do Tribunal, disciplinará o registro e o protocolo pelo meio de sistema de computação de dados.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Capítulo II Do Preparo e Deserção

Art. 229 - Salvo os casos de isenção, não se distribuirá processo nem se praticará qualquer ato sem o respectivo preparo, efetuado no juízo de origem ou ordenado de ofício pelo relator, pelo Tribunal ou por seus órgãos julgadores.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive baixa dos autos, se for o caso, mas não dispensa as despesas de remessa e retorno.

§ 2.º - O preparo será feito através de guias, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante.

§ 3.º - A reprodução de peças para prática de atos requeridos pelas partes dependerá

de prévio depósito do valor das despesas.

Art. 230 - As apelações, os agravos de instrumentos, os agravos regimentais, os mandados de segurança, as correições parciais, as medidas cautelares, as ações rescisórias, as exceções de impedimentos, as exceções de suspeição e os conflitos de competência suscitados pelas partes serão preparados no ato de sua apresentação.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - Nas ações rescisórias além das custas, o autor promoverá o depósito a que alude o art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses de isenção.

§ 2.º - Tratando-se de mandado de segurança, quando indicados os litisconsortes, o preparo incluirá as cartas de ordem e precatórias a serem expedidas.

Art. 231 - Não havendo prazo previsto em lei, o preparo deve ser feito em dez dias contados do despacho de admissão do recurso, sob pena de deserção.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Parágrafo único. A conta de custas, quando for o caso, será feita no máximo em três dias, contando-se o prazo do preparo da respectiva intimação.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 232 - Quando ambas as partes recorrerem, inclusive adesivamente, ou os litisconsortes, em petições separadas, cada recurso estará sujeito ao preparo integral.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - Os assistentes são equiparados aos litisconsortes para efeitos de preparo.

§ 2.º - O recurso do oponente será preparado, ainda que haja recurso das partes principais.

§ 3.º - O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo de seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que porventura tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 233 - Verificado insuficiência de preparo, os processos serão distribuídos, após o que o relator determinará a intimação da parte para complementação devida, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 234 - Os incidentes relativos a custas, antes da distribuição, serão resolvidos pelo vice-presidente e, depois da distribuição, pelo relator do processo.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 235 - Nos recursos destinados aos Tribunais Superiores, o preparo, quando cabível, será feito na Secretaria do Tribunal de Justiça e qualquer questão a ele relativa será submetida ao presidente.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - Nos autos de ações originárias dos Tribunais Superiores, em curso para informação e diligências no Tribunal de Justiça, nenhum recolhimento será exigido pela Secretaria.

§ 2.º - Quando remetidas as tabelas de preparo em vigor organizadas pelos Tribunais Superiores, a Secretaria providenciar-lhes-á a sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 236 - No caso de redistribuição de processo pelo reconhecimento de incompetência legal, não se exigirá novo preparo, se forem os autos remetidos de órgão da

Justiça Estadual.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 237 - Independem de preparo:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - os reexames de sentença e os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Fazenda Pública e pelas autarquias, assim como as ações por eles intentadas;

II - os processos e recursos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - os recursos de *habeas corpus*;

IV - os *habeas corpus*, os *habeas data* e os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa;

V - as ações diretas de inconstitucionalidade, as reclamações e os pedidos de intervenção;

VI - os embargos de declaração;

VII - os processos em que o autor ou o recorrente gozarem do benefício da assistência judiciária;

VIII - os recursos interpostos por testamenteiro e inventariante dativos, inventariante judicial e curador especial;

IX - os processos e requerimentos administrativos.

Art. 238 - A deserção será declarada:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - pelo vice-presidente, antes da distribuição;

II - pelo relator, após a distribuição;

III - pelos órgãos julgadores, quando do julgamento.

§ 1.º - Das decisões previstas nos incisos I e II cabe agravo regimental a ser julgado pelo órgão ao qual competiria o julgamento se não ocorresse a deserção.

§ 2.º - No caso do inciso I e se o órgão julgador for câmara isolada ou câmaras reunidas, o processo ou recurso será distribuído a um membro dessas câmaras para julgamento do agravo.

Art. 239 - A assistência judiciária será concedida à vista de declaração firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Parágrafo único. A assistência judiciária quando requerida na petição do recurso ou na inicial da ação originária será decidida pelo relator, e se já concedida no 1º Grau será anotada na autuação e no registro.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Capítulo III Da Distribuição

Art. 240 - A distribuição dos processos de competência do Tribunal far-se-á, obedecendo aos princípios de publicidade e alternatividade, pelo sistema de computação eletrônica, observando-se as classes especificadas no art. 243.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - Diariamente será expedido relatório da distribuição realizada, que visado pelo

vice-presidente, será publicado no Diário da Justiça.

§ 2.º - Ocorrendo a impossibilidade de realização da distribuição por meio de computação eletrônica, os casos que reclamem urgência serão distribuídos mediante sorteio manual.

§ 3.º - No caso de afastamento do vice-presidente, independentemente do período, o desembargador que o substituir participará da distribuição dos processos.

Art. 241 - Na distribuição, realizada na Coordenadoria de Distribuição, será atendida a igualdade na partilha da competência entre as câmaras e entre os desembargadores, segundo a natureza do feito.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - Desigualdades advindas de quaisquer fatos serão corrigidas pelo sistema de compensação dos feitos.

§ 2.º - O vice-presidente, responsável pela Coordenadoria de Distribuição, expedirá ato a ser aprovado pelo Plenário, disciplinando a distribuição dos processos.

§ 3.º - Reclamações por inadequação ou irregularidade na distribuição e nos casos de desatendimento das regras de prevenção de órgão julgador ou de desembargador serão decididas pelo vice-presidente, enquanto não conclusos os autos ao relator, quando então serão decididas pelo próprio relator.

§ 4.º - Da decisão a que se refere o parágrafo anterior cabe recurso ao Plenário no prazo de cinco dias, que será relatado pelo vice-presidente ou pelo relator, conforme o caso.

Art. 242 - A distribuição da apelação, do agravo de instrumento, de outros recursos, da ação rescisória, do *habeas corpus* e da medida cautelar torna preventiva a competência do órgão julgador e do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - Se o relator deixar o Tribunal, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2.º - A prevenção será também do órgão julgador se o relator for removido de uma câmara para outra, para os processos aos quais não esteja vinculado.

§ 3.º - Ainda que dois desembargadores se declarem suspeitos ou impedidos nas câmaras isoladas, ou mais desembargadores nas câmaras reunidas, a prevenção será do órgão julgador, convocando-se novos desembargadores para o julgamento no órgão julgador de origem.

§ 4.º - Nos casos dos parágrafos anteriores, cessará a prevenção se não mais funcionarem no órgão julgador todos os desembargadores que participaram do julgamento anterior.

§ 5.º - Nas hipóteses de eleição do relator para cargo de direção do Tribunal, ou de transferência para câmara da mesma especialidade, ou de especialidade diversa, a vinculação ao feito rege-se-á pelo disposto nos artigos 267, inciso VI, e 268 deste Regimento Interno.

§ 6.º - Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao desembargador designado para lavrar o acórdão.

§ 7.º - A prevenção, não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das

partes ou pelo representante do Ministério Público, até o início do julgamento.

Art. 243 - Para efeito de distribuição os processos serão divididos em três grupos: Cível, Criminal e Administrativo; e subdividido nas seguintes classes, conforme segue:

(redação dada pela Resolução nº 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

1. Grupo Cível:

1.1 Atos e Expedientes

1.1.1. Comunicação

1.1.2. Petição

1.2. Cartas

1.2.1. Carta de Ordem

1.2.2. Carta Precatória

1.3. Incidentes

1.3.1. Arguição de Inconstitucionalidade

1.3.2. Assistência Judiciária

1.3.3. Conflito de Atribuição

1.3.4. Conflito de Competência

1.3.5. Exibição de Documento ou Coisa

1.3.6. Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial ou simples

1.3.7. Impugnação ao Valor da Causa

1.3.8. Impugnação de Assistência Judiciária

1.3.9. Incidente de Falsidade

1.3.10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência

1.3.11. Assunção de Competência

1.3.12. Oposição

1.4. Exceções

1.4.1. Exceção de Impedimento

1.4.2. Exceção de Incompetência

1.4.3. Exceção de Suspeição

1.5. Processos Cautelares

1.6. Processos Originários

1.6.1. Ação Rescisória

1.6.2. Mandado de Segurança

1.6.3. Mandado de Injunção

1.6.4. Ação Civil de Improbidade Administrativa

1.6.5. Ação Civil Pública

1.6.6. Ação Popular

1.6.7. Ação Declaratória de Constitucionalidade

1.6.8. Ação Direta de Inconstitucionalidade

1.6.9. *Habeas Corpus*

1.6.10. *Habeas Data*

1.6.11. Intervenção em Município

1.6.12. Suspensão de Execução de Sentença

1.6.13. Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela

1.6.14. Restauração de Autos

1.6.15. Outros processos originários

- 1.7. Recursos
 - 1.7.1. Agravo
 - 1.7.2. Agravo de Instrumento
 - 1.7.3. Agravo de Instrumento em Recurso Especial
 - 1.7.4. Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
 - 1.7.5. Agravo Regimental
 - 1.7.6. Apelação
 - 1.7.7. Embargos de Declaração
 - 1.7.8. Embargos Infringentes
 - 1.7.9. Outros recursos cíveis
2. Grupo Criminal
 - 2.1 Atos e Expedientes
 - 2.1.1. Comunicação
 - 2.1.2. Petição
 - 2.2. Cartas
 - 2.2.1. Carta de Ordem
 - 2.2.2. Carta Precatória
 - 2.3. Inquéritos
 - 2.3.1. Auto de prisão em flagrante
 - 2.3.2. Inquérito Policial
 - 2.3.3. Termo circunstanciado
 - 2.4. Medidas Cautelares
 - 2.4.1 Medidas Investigativas sobre organizações criminosas
 - 2.4.2. Pedido de Busca e Apreensão Criminal
 - 2.4.3. Pedido de Prisão Preventiva
 - 2.4.4. Pedido de Prisão Temporária
 - 2.4.5. Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
 - 2.5. *Habeas Corpus*
 - 2.6. Pedido de Liberdade com ou sem fiança
 - 2.7. Relaxamento de prisão
 - 2.8. Interpelações
 - 2.9. Notícia-Crime
 - 2.10. Representação Criminal
 - 2.11. Mandado de Segurança
 - 2.12. Ação Penal
 - 2.13. Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri
 - 2.14. Processo Especial de Leis Esparsas
 - 2.15. Processo Especial do Código de Processo Penal
 - 2.16. Exceções
 - 2.16.1. Coisa Julgada
 - 2.16.2. Exceção da Verdade
 - 2.16.3. Exceção de Impedimento
 - 2.16.4. Exceção de Suspeição
 - 2.16.5. Ilegitimidade de Parte
 - 2.16.6. Incompetência de Juízo

- 2.16.7. Litispendência
- 2.17. Incidentes
 - 2.17.1. Arguição de Inconstitucionalidade
 - 2.17.2. Conflito de Jurisdição
 - 2.17.3. Desaforamento de Julgamento
 - 2.17.4. Incidente de Falsidade
 - 2.17.5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência
 - 2.17.6. Insanidade Mental do Acusado
 - 2.17.7. Reabilitação
- 2.18. Medidas Assecuratórias
- 2.19. Restituição de Coisas Apreendidas
- 2.20. Representação por Indignidade para o Oficialato e Perda da Graduação de Praça
- 2.21. Restauração de Autos Criminais
- 2.22. Outros Feitos Originários Criminais
- 2.23. Recursos
 - 2.23.1. Agravo de Execução Penal
 - 2.23.2. Agravo de Instrumento em Recurso Especial
 - 2.23.3. Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
 - 2.23.4. Apelação Criminal
 - 2.23.5. Apelação em Mandado de Segurança
 - 2.23.6. Carta Testemunhável
 - 2.23.7. Correição Parcial
 - 2.23.8. Embargos de Declaração
 - 2.23.9. Embargos Infringentes e de Nulidade
 - 2.23.10. Recurso em Sentido Estrito
 - 2.23.11. Recurso em *Habeas Corpus*
 - 2.23.12. Reexame Necessário (Remessa)
 - 2.23.13. Revisão Criminal
 - 2.23.14. Outros Recursos Criminais

Parágrafo único. As classes do Grupo de Processos Administrativos serão estabelecidas por ato do presidente do Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 244 - Na distribuição serão obedecidas também as seguintes regras:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - a distribuição será feita de modo obrigatório e obedecida a ordem de entrada do processo no Tribunal, dentro de cada classe, respeitadas as competências do Plenário, das câmaras reunidas e das câmaras isoladas;

II - a distribuição se fará por sorteio e por direcionamento;

III - no sorteio será obedecido o critério aleatório, em que o sistema deverá levar em conta a diferença de até cinco processos, tomando-se como referência o desembargador que tiver menor número de processos distribuídos;

IV - a distribuição será direcionada sempre que for prevento o relator;

V - quando for detectado, previamente, na distribuição, um desembargador impedido, será este excluído do sorteio, devendo constar em destaque a ocorrência na etiqueta do

protocolo;

VI - no caso do inciso anterior, será também excluída do sorteio a câmara isolada da qual seja membro o desembargador impedido, salvo no caso de prevenção para outro membro da câmara;

VII - distribuído um processo originário do Tribunal, mesmo com posterior desistência, opera-se a prevenção para o caso de um novo aforamento da demanda;

VIII - o registro da distribuição e da movimentação de processos entre os órgãos judiciais será feito mediante lançamento do recebimento e da remessa, no sistema informatizado, pelas respectivas coordenadorias;

IX - a redistribuição ocorrerá quando o desembargador sorteado se der por impedido ou suspeito;

X - cada redistribuição corresponderá a uma compensação, na mesma classe, ao desembargador que a determinou;

XI - o afastamento do desembargador relator não implicará em redistribuição do processo, salvo se for por período igual ou superior a três dias úteis e inferior a trinta dias, quando serão redistribuídos, no âmbito do mesmo órgão julgador e mediante oportuna compensação, exclusivamente, os *habeas corpus*, os mandado de segurança, os *habeas data*, os agravo de instrumento e as medidas cautelares, desde que com pedido de liminar, e os pedidos de concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva e outros feitos que, mediante fundada alegação do interessado e decisão do vice-presidente, reclamem solução urgente;

XII - nos casos dos incisos IX e XI, a redistribuição se dará entre os demais membros da câmara;

XIII - no caso do inciso XI, o feito não será redistribuído caso se encontre em diligência, por período superior ao do afastamento do relator, exceto se cumprida a diligência antes do seu retorno;

XIV - não se distribuirão, sempre que possível, ações rescisórias, embargos infringentes cíveis e embargos infringentes e de nulidade criminais a desembargador que tenha tomado parte no julgamento anterior;

XV - não se distribuirão revisões criminais a desembargadores que tenham proferido decisão em qualquer fase do processo.

XVI - o sucessor de desembargador que houver deixado o Tribunal receberá os processos a cargo daquele a quem suceder, independentemente de distribuição, salvo o caso no inciso XI;

XVII - estão excluídos da distribuição do Plenário o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça;

XVIII - sempre que for alterada a competência do órgão julgador, será feita nova distribuição, ainda que o antigo relator componha o novo órgão julgador.

§ 1.º - O relator, ao declarar nos autos o seu impedimento ou suspeição, determinará a redistribuição do feito, com oportuna compensação.

§ 2.º - Para os fins do disposto no inciso V, os desembargadores deverão comunicar a qualquer tempo o seu parentesco com juízes, promotores de Justiça, advogados, procuradores do Estado e defensores públicos.

§ 3.º - A redistribuição de qualquer processo determinada por órgão julgador, pelo vice-

presidente ou pelo relator acarretará necessariamente o cancelamento da distribuição anterior.

§ 4.º - Nas arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público e nas uniformizações de jurisprudência entre câmaras do Tribunal, oficiará como relator perante o Plenário o desembargador relator originário do processo na câmara isolada.

§ 5.º - Na assunção de competência prevista no § 1º do art. 555 do Código de Processo Civil funcionará como relator perante as Câmaras Cíveis Reunidas o desembargador relator originário do processo na câmara isolada.

Art. 245 - Distribuído o feito, ser-lhe-á anotado na capa o nome do relator sorteado e o órgão competente para julgamento.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 246 - Distribuído o processo e realizadas as anotações devidas, a Secretaria promoverá a conclusão do feito ao relator, no prazo máximo de quarenta e oito horas ou no primeiro dia útil seguinte ao término desse prazo, se este se encerrar em dia sem expediente.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Parágrafo único. Os *habeas corpus*, mandado de segurança, agravo de instrumento e medida cautelar, desde que com pedido de liminar, e os pedido de concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva e outros feitos que, mediante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente, serão conclusos imediatamente ao relator.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Capítulo IV

Da Suspensão do Processo e Sobrestamento de Atos Processuais

Art. 247 - A suspensão do processo ou da execução ocorrerá nos casos previstos em lei.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 248 - No cível ocorrerá também a suspensão do processo quando:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - ordenada a citação de terceiros nomeados à autoria e denunciados a lide ou chamados ao processo;

II - determinada a correção de defeito advindo da incapacidade processual ou da irregularidade de representação da parte;

III – houver no curso do procedimento de dúvida de competência, de exceção de impedimento ou de suspeição e do julgamento, pelo Plenário, de arguição de inconstitucionalidade;

IV - pelo prazo máximo de um ano, no curso de cumprimento de carta rogatória, precatória ou de ordem, requeridas antes do despacho saneador;

§ 1.º - Será suspenso o processo principal, enquanto o réu, em ação cautelar de atentado julgada procedente, não o purgar.

§ 2.º - Ocorrerá suspensão do julgamento da causa principal, quando instaurado incidente de falsidade; e da lide principal, no curso de embargos de terceiros nos quais versarem a totalidade dos bens objeto da constrição judicial, além de outras hipóteses.

Art. 249 - Poderá, também, no cível, ser decretada a suspensão:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - da causa principal, por prazo não superior a noventa dias, para julgamento de oposição, oferecida depois de iniciada a audiência em primeira instância;

II - se o Tribunal, originariamente ou em grau de recurso, reconhecer que a solução da lide depende necessariamente da verificação de existência de fato delituoso;

III - enquanto não julgado conflito positivo de competência.

Art. 250 - O processo penal poderá ser suspenso a requerimento das partes ou a critério do Tribunal:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - se a decisão sobre a existência de infração depender de julgamento de controvérsia que o Tribunal repute séria e fundada sobre o estado civil das pessoas, na forma do artigo 92 do Código de Processo Penal;

II - se o reconhecimento da existência da infração depender de decisão sobre questão diversa da prevista no inciso anterior, da competência do juiz cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A ação penal será suspensa no curso do incidente de insanidade mental do acusado, se se verificar que a doença mental sobreveio à infração, a suspensão subsistirá até o restabelecimento do acusado.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 251 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e, simultaneamente, forem opostos embargos infringentes e recurso extraordinário ou especial, ficarão os últimos sobrestados até julgamento dos embargos.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 252 - Nos casos de adjudicação, de remissão de bens, ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, o recorrente, no agravo de instrumento, poderá requerer ao relator que suspenda a execução da medida até pronunciamento definitivo do órgão julgador.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 253 - Caberá suspensão do ato judicial ou administrativo em mandado de segurança nas hipóteses do art. 7º, inciso III, e do art. 15, ambos da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

(redação dada pela Resolução n.º 44/09-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 254 - Se as causas de suspensão e a ocorrência de transação forem denunciadas já estando o feito em pauta para julgamento, competirá ao órgão julgador decretar-lhe a suspensão ou a extinção.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 255 - Durante a suspensão do processo, é defeso a prática de qualquer ato processual; podendo o relator, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar danos irreparáveis às partes.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 256 - O falecimento do único advogado de parte, entre a data do julgamento e a intimação do acórdão, sem o ingresso de outro procurador nos autos, suspenderá a

fluência do prazo para recurso, mesmo que não comunicado nos autos o óbito.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 257 - Nos feitos cíveis, a extinção do processo com fundamento nos artigos 267 e 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, competirá ao órgão julgador, ressalvada a competência do relator nos casos previstos neste Regimento.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

TÍTULO II DA INSTRUÇÃO E DOS JULGAMENTOS

Capítulo I Do Relator

Art. 258 - Todos os feitos processados no Tribunal terão um relator, sorteado na forma do Capítulo III do Título anterior, salvos os casos de prevenção.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 259 - O relator será o juiz preparador do feito, cabendo-lhe, além de determinar as diligências, inclusive as instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - presidir todos os atos do processo, exceto os que exijam decisões colegiadas, podendo delegar a juízes de direito vitalícios competência para quaisquer atos instrutórios;

II - resolver as questões incidentes que não dependam dos órgãos colegiados;

III - processar habilitações, incidentes e restauração de autos;

IV - apreciar pedido de assistência judiciária;

V - requisitar autos originais, quando julgar necessário;

VI - indeferir de plano petições iniciais de ações de competência originária;

VII - indeferir liminarmente a revisão criminal, o mandado de segurança e o *habeas corpus* nos casos de mera reiteração, destituída de fundamento ou fato novo;

VIII - determinar o apensamento e o desapensamento de autos;

IX - relatar os agravos interpostos de suas decisões;

X - proceder a novo interrogatório e reinquirir testemunhas na ocorrência da hipótese do art. 616 do Código de Processo Penal;

XI - deliberar sobre a cobrança de autos retidos indevidamente por advogado ou por representante do Ministério Público ou da Fazenda Pública, adotando as providências previstas nos artigos 195 e 197 do Código de Processo Civil;

XII - nomear curador especial nas hipóteses dos artigos 9.º; § 2.º do 218 e 1042 do Código de Processo Civil e curador do vínculo, quando por qualquer razão não puder continuar funcionando o curador nomeado em primeira instância;

XIII - mandar ouvir o Ministério Público nos casos previstos em lei, requisitando os autos se houver excesso do prazo de vista, sem prejuízo da posterior juntada do parecer;

XIV - fiscalizar o pagamento dos impostos, taxas, custas e emolumentos;

XV - lançar nos autos o relatório escrito, quando for o caso, no prazo de trinta dias, inclusive nos pedidos de revisão criminal, determinando, a seguir, a remessa dos autos ao revisor;

XVI - requerer a inclusão em pauta, no prazo de vinte dias, se outro não for fixado

REGIMENTO INTERNO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MA

em lei ou neste Regimento, dos processos sem relatório escrito e sem revisão;

XXVII - presidir as audiências de que tratam os artigos 76 e 89 da Lei n.º 9.099/95, submetendo posteriormente a transação ou a suspensão do processo à deliberação do órgão julgador;

XXVIII - examinar a legalidade da prisão em flagrante;

XIX - conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;

XX - decretar a prisão temporária ou preventiva;

XXI - decidir sobre a produção de prova ou a realização de audiência;

XXII - levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados;

XXIII - conceder medidas liminares;

XXIV - decretar a perempção ou a caducidade de medidas liminares;

XXV - ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide;

XXVI - admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal;

XXVII - admitir assistentes, litisconsortes e terceiros interessados;

XXVIII - decidir de plano conflito de competência nos casos previstos no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil;

XXIX - homologar desistência, exceto quando o feito já se encontrar em pauta para julgamento;

XXX - propor que recursos de competência das câmaras cíveis isoladas sejam julgados pelas Câmaras Cíveis Reunidas quando ocorrer relevante questão de direito que torne conveniente prevenir ou compor divergência entre as câmaras isoladas cíveis de acordo com o § 1.º do art. 555 do Código de Processo Civil;

XXXI - suspender o cumprimento de decisão de juiz de 1º Grau nos casos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil;

XXXII - expor, com base em relatório e em fatos supervenientes, as particularidades da causa, na sessão de julgamento;

XXXIII - redigir o acórdão, salvo se for vencido em matéria de mérito;

XXXIV - redigir o voto vencido, quando vencido em matéria de mérito;

XXXV - praticar os demais atos que as leis processuais e este Regimento inserirem em sua competência.

§ 1.º - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, bem como poderá dar provimento ao recurso nos termos do § 1.º do art. 557 do Código de Processo Civil.

§ 2.º - Nos casos do parágrafo anterior, da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Art. 260 - O relatório nos autos é exigido:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - nas ações rescisórias, nos reexames necessários, nas apelações cíveis e nos

embargos infringentes;

II - nas ações penais originárias, nos desaforamentos, nas revisões criminais, nas apelações criminais e nos embargos infringentes e de nulidade opostos nessas apelações;

III - nas representações e nos incidentes de inconstitucionalidade;

IV - nas uniformizações de jurisprudência. Parágrafo único. O relatório poderá ser resumido, restrito a preliminar e mérito de manifesta relevância.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 261 - nas uniformizações de jurisprudência. Ao relator do acórdão compete:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - proferir decisão admitindo o processamento dos embargos infringentes ou de nulidade opostos ao julgado, ou rejeitando-os liminarmente;

II - relatar os agravos interpostos de suas decisões;

III - relatar, independentemente de nova distribuição, os embargos de declaração opostos aos acórdãos que lavrar.

Capítulo II

Do Revisor

Art. 262 - nas uniformizações de jurisprudência. Examinado o feito pelo relator e lançado o relatório nos autos, haverá revisão por outro desembargador nos seguintes processos:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - ações rescisórias;

II - apelações e revisões criminais;

III - apelações cíveis;

IV - embargos infringentes;

V - ações penais originárias;

VI - processos de reexames necessários;

VII - incidentes de uniformização de jurisprudência.

Art. 263 - nas uniformizações de jurisprudência. Não haverá revisor:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - nas apelações cíveis das causas de procedimento sumário, das ações de despejo e nos casos de indeferimento liminar da inicial;

II - nos pedidos de desaforamento;

III - nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, seja qual for a natureza do recurso;

IV - nas representações para intervenção do Estado em Município;

V - nas ações diretas e nos incidentes de inconstitucionalidade;

VI - nas ações declaratórias de constitucionalidade.

Art. 264 - nas uniformizações de jurisprudência. O revisor é o desembargador que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Parágrafo único. O desembargador que estiver funcionando nas câmaras isoladas

como convocado para complementação do quórum, não funcionará como revisor, salvo se impedidos ou suspeitos os demais membros da Câmara.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 265 - nas uniformizações de jurisprudência. Nos processos cíveis será obedecido ao disposto no artigo 551 do Código de Processo Civil, fixado o prazo de vinte dias para restituição dos autos com o visto e o pedido de pauta; e nos criminais, ao estabelecido no art. 613 do Código de Processo Penal.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 266 - nas uniformizações de jurisprudência. Compete ao revisor:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - sugerir ao relator medidas ordinárias omitidas no processo;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir a inclusão do processo em pauta para julgamento;

IV - determinar a juntada de petição, enquanto os autos a ele estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator.

Capítulo III Da vinculação

Art. 267 - nas uniformizações de jurisprudência. São juízes certos:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - os que tiverem proferido nos autos decisões interlocutórias, salvo se na condição de substituto convocado (arts. 72 e 74);

II - os que tiverem lançado o relatório, mesmo na qualidade de substituto convocado;

III - os que já tiverem proferido voto em julgamento adiado;

IV - os que tiverem pedido adiamento do julgamento;

V - o presidente que adiar o julgamento para proferir voto de desempate, embora termine o mandato, mesmo que compareça em sessão ulterior desembargador ausente na assentada em que ocorreu o empate e que pudesse ter participado do julgamento;

VI - o desembargador eleito para cargo de direção do Tribunal ou transferido para câmara de outra especialidade, nos feitos em que tiver proferido decisão interlocutória, lançado relatório ou posto seu visto como revisor;

VII - o vogal que, convocado para complementação do quórum, houver pedido adiamento para exame dos autos, mesmo terminado o prazo de convocação.

Parágrafo único. Em caso de eventual impossibilidade de o juiz certo permanecer vinculado ao feito, caberá ao vice-presidente, a requerimento das partes, decidir acerca da necessidade ou não de nova distribuição.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 268 - O desembargador removido de câmara da mesma especialidade fica vinculado a todos os processos que a ele tenham sido distribuídos na câmara anterior, tenha ou não apostado visto nos autos, tomando, no julgamento, o mesmo lugar em que ocupava na câmara.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Capítulo IV

Das Sessões

Art. 269 - O Plenário reunir-se-á na primeira quarta-feira do novo ano, após o dia 6 de janeiro, em sessão solene, para instalação dos serviços forenses, sem prejuízo do funcionamento antecipado das sessões de julgamento das câmaras isoladas e reunidas.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Parágrafo único. Após a realização da sessão solene de que trata o *caput* deste artigo, realizar-se-á sessão administrativa ou jurisdicional.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 270 - O Plenário reunir-se-á em sessão solene:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - para dar posse aos membros da Mesa Diretora e a desembargador;

II - para celebrar o aniversário da data de instalação do Tribunal e o dia da Justiça;

III - para outorga da medalha do mérito judiciário;

IV - para homenagem especial a desembargador que se aposente ou a jurista exponencial;

V - para instalação dos serviços forenses.

§ 1.º - A convocação para as sessões solenes se dará por iniciativa do presidente ou a requerimento de desembargador com aprovação do Plenário.

§ 2.º - O cerimonial das sessões solenes constará de resolução própria aprovada pelo Plenário.

Art. 271 - O Plenário reunir-se-á, ordinariamente, com início às nove horas, em sessões administrativas na primeira e terceira quartas-feiras do mês, e em sessões jurisdicionais, na segunda e quarta quartas-feiras do mês, bem como na quinta quarta-feira do mês quando esta ocorrer.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - As sessões plenárias não se estenderão além das dezoito horas, salvo se para continuidade de julgamento iniciado antes desse horário.

§ 2.º - O Ministério Público só participará da sessão administrativa se convocado pela Presidência do Tribunal.

§ 3.º - O Plenário reunir-se-á em caráter extraordinário, em qualquer dia ou horário, mediante convocação do presidente ou a requerimento de um terço dos desembargadores

Art. 272 - As câmaras reunidas, Cíveis e Criminais, reunir-se-ão ordinariamente a cada quinzena, sendo:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - as Cíveis, na primeira e terceira sextas-feiras do mês;

II - as Criminais, na segunda e quarta sextas-feiras do mês.

Parágrafo único. As sessões das câmaras reunidas iniciar-se-ão às nove horas, devendo este horário constar da pauta de julgamentos, e não se estenderão além das dezoito horas, salvo se para continuidade de julgamento iniciado antes desse horário.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 273 - As câmaras isoladas reunir-se-ão ordinariamente a cada semana, sendo:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - às segundas-feiras: a 3.^a Câmara Criminal;

II - às terças-feiras: a 1.^a Câmara Criminal, a 2.^a Câmara Cível e a 4.^a Câmara Cível;

III - às quintas-feiras: a 2.^a Câmara Criminal, a 1.^a Câmara Cível e a 3.^a Câmara Cível.

Parágrafo único. As sessões das câmaras isoladas iniciar-se-ão às nove horas, devendo este horário constar da pauta de julgamentos, e não se estenderão além das dezoito horas, salvo se para continuidade de julgamento iniciado antes desse horário.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 274 - As câmaras reunidas e as câmaras isoladas reunir-se-ão extraordinariamente em qualquer dia e em qualquer hora quando convocadas pelo presidente do Tribunal, por iniciativa dos presidentes das respectivas câmaras, a requerimento de dois terços de seus membros, se houver acúmulo de processos em banca para julgamento ou antes dos recessos junino e de final de ano, ou ainda, a pedido fundamentado de qualquer desembargador quando para entrar em gozo de férias pessoais ou afastar-se por qualquer motivo por período igual ou superior a trinta dias.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 275 - As sessões administrativas e jurisdicionais do Plenário e as sessões de julgamento das câmaras reunidas e das câmaras isoladas serão públicas. Serão, porém, realizadas em caráter reservado quando:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - do julgamento de processos em que assim o exigir o interesse público ou a defesa da intimidade (art. 155 CPC);

II - de julgamento de cuja publicidade possa resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (art. 792, § 1.º do CPP);

III - de julgamento das ações penais originárias, depois de encerrados os debates, se o interesse público o exigir (art. 12, II, da Lei 8.038/90).
§ 1.º Antes do início do julgamento, o órgão julgador apreciará o pedido de julgamento reservado feito pelo relator, por outro desembargador, pelo Ministério Público ou pelas partes.

§ 2.º - Decidida a realização do julgamento em caráter reservado, a sessão só será presenciada pelo representante do Ministério Público, pelos litigantes e seus procuradores, pelas pessoas judicialmente convocadas, além dos servidores em serviço.

Art. 276 - Em todas as sessões do Tribunal os desembargadores usarão as vestes talares e os secretários e seus auxiliares e os oficiais de justiça usarão capa, conforme a tradição forense, e os demais servidores usarão traje compatível com a solenidade do ato.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Parágrafo único. Os advogados terão a palavra na ordem que lhes conceder o presidente da sessão, usarão veste talar própria e falarão de pé, salvo quando previamente dispensados.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 277 - Não haverá sessão no Tribunal de Justiça:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - nos dias de segunda e terça-feira de carnaval e na quarta-feira de cinzas;

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

II - durante o feriado da Semana Santa, compreendido desde a quarta-feira até o domingo de Páscoa;

REGIMENTO INTERNO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MA

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

III - nas festas juninas, no período de 20 a 30 de junho;

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

IV - no recesso de final de ano, de 20 de dezembro a 06 de janeiro.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Parágrafo único. Os prazos ficarão suspensos no período do recesso de final do ano referido no inciso IV.

(redação dada pela Resolução n.º 44/09-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 278 - A transmissão radiofônica ou televisionada e a filmagem das sessões, bem como a gravação ou registro taquigráfico dos debates por pessoas estranhas ao Tribunal só ocorrerão com o consentimento do presidente da sessão.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Capítulo V Das Audiências

Art. 279 - No Tribunal as audiências serão realizadas em dia e hora designados pelo relator, intimadas as partes e seus advogados, o representante do Ministério Público e demais pessoas que devam intervir no ato judicial.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - As audiências serão públicas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 275 deste Regimento.

§ 2.º - Não haverá audiência no Tribunal nos dias referidos no art. 277 deste Regimento.

§ 3.º - De tudo que ocorrer nas audiências será lavrada ata.

Art. 280 - Ao presidente da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste Regimento.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Parágrafo único. Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os trabalhos prosseguirão sem a sua presença.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Capítulo VI Da Pauta

Art. 281 - Os processos a serem submetidos a julgamento deverão constar de pauta, que deverá ser publicada no Diário da Justiça, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 1.º - Independem de pauta os processos de *habeas corpus*, de embargos de declaração e de agravo regimental.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 2.º - A pauta será afixada na entrada da sala onde será realizada a sessão.

§ 3.º - Não se dará vista às partes dos processos incluídos em pauta.

§ 4.º - Presentes os advogados de todas as partes, não obstará o julgamento qualquer

defeito, omissão ou intempetividade na publicação da pauta.

§ 5.º - As pautas das sessões extraordinárias obedecerão às mesmas regras estabelecidas neste Capítulo.

Art. 282 - Na pauta deverá constar a classe e o número do processo, as partes e seus advogados, o nome do relator e do revisor se houver e a comarca de origem.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 283 - Far-se-á nova publicação do processo a ser julgado quando houver substituição do relator, do revisor ou de advogado de uma das partes, ou ainda quando convertidos em diligência.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - Será também feita nova publicação dos processos que não tiverem iniciado o julgamento nos quinze dias subsequentes à sessão de cuja pauta constarem.

§ 2.º - Nos casos de férias e afastamentos do relator, por período igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta, os processos serão retirados de pauta e somente serão julgados depois de nova inclusão.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 284 - A inclusão em pauta dependerá da determinação:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - do presidente do Tribunal, nos feitos a serem julgados pelo Plenário;

II - dos presidentes das câmaras reunidas e das câmaras isoladas, nos feitos a serem julgados por suas respectivas câmaras.

Art. 285 - Cada desembargador receberá, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, cópia da pauta das sessões das quais deva participar.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 286 - A ordem de inclusão dos processos será a estabelecida pela Presidência em ato próprio.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Parágrafo único. Na pauta constarão inicialmente os processos com pedido de vista e, em seguida, os adiados da sessão anterior.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 287 - A ordem da pauta poderá ser alterada pelo órgão julgador, a pedido de desembargador, do Ministério Público ou de parte interessada ou de seu advogado, desde que haja motivo justificado.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Parágrafo único. São motivos justificadores do pedido de preferência:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - processos em que a extinção do direito ou a prescrição forem iminentes, consoante indicação dos relatores;

II - quando tiver comparecido desembargador de outra câmara vinculado ao julgamento;

III - quando o relator ou o revisor, por justo motivo, tiver de ausentar-se da sessão;

IV - quando, cabendo sustentação oral, estejam presentes todos os advogados;

V - se julgado um processo, existirem outros da mesma natureza e idêntica relação

jurídica e, por isso, possam presumir os respectivos relatores devam ser decididos do mesmo modo, observada, neste caso, a ordem dos desembargadores presentes.

Art. 288 – A matéria administrativa constará de agenda própria e será disponibilizada no site do Tribunal de Justiça e encaminhada aos desembargadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

(redação dada pela Resolução n.º 08, de 02/03/2011)

Parágrafo único. A agenda será distribuída aos desembargadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Capítulo VII

Dos Julgamentos

Seção I

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 289 - O presidente da sessão, verificando a existência de quórum para o início dos trabalhos, declarará aberta a sessão, determinando a leitura da ata da sessão anterior.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Parágrafo único. Discutida e aprovada a ata, passar-se-á ao julgamento dos processos.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 290 - Serão submetidos a julgamento inicialmente os processos que independem de pauta, em seguida os que estejam com pedido de vista e, ainda, os adiados e, posteriormente, os incluídos na pauta do dia.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 291 - O julgamento de cada feito será anunciado pelo presidente da sessão que declinar-lhe-á a natureza, o número, o relator, as partes e os seus advogados e a comarca de origem.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 292 - Após o anúncio do presidente da sessão, o relator fará a exposição da causa, sem manifestar o seu voto.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Parágrafo único. Concluído o relatório, o presidente dará a palavra às pessoas credenciadas para sustentação oral, na forma estabelecida na seção seguinte.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 293 - Após a sustentação oral será restituída a palavra ao relator, que passará à discussão do processo e proferirá voto.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - Após o voto do relator, colher-se-á o voto do revisor, se houver, e dos demais desembargadores, na ordem de antiguidade.

§ 2.º - Nas câmaras isoladas, além do voto do relator, só votarão dois desembargadores, o revisor, se houver, e um ou dois vogais, conforme o caso.

Art. 294 - As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o julgamento será convertido em

diligência, determinando o relator as providências necessárias, podendo ordenar a remessa dos autos à inferior instância. A diligência poderá ser proposta antes do relatório.

§ 2.º - O relator, revisor ou vogal vencido em matéria preliminar ou prejudicial deverá se manifestar sobre a matéria de mérito.

Art. 295 - Nenhum desembargador falará sem que o presidente da sessão lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele que a estiver usando.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - Os desembargadores poderão apartear uns aos outros, com a permissão do aparteadado.

§ 2.º - Cada desembargador poderá falar duas vezes sobre toda a matéria do processo em julgamento, e uma vez mais para eventual modificação de voto já proferido.

§ 3.º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao relator que poderá usar a palavra sempre que necessário para apreciação de votos já proferidos.

Art. 296 - Os desembargadores poderão retificar ou modificar seus votos, até a proclamação do resultado da votação, desde que o façam antes de anunciado o julgamento seguinte.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 297 - Quando o presidente ou o vice-presidente comparecer às câmaras reunidas ou isoladas para julgamento de processo a que esteja vinculado, assumirá a direção dos trabalhos pelo tempo correspondente ao julgamento.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 298 - Em qualquer fase do julgamento posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os desembargadores pedir esclarecimentos ao relator, ao revisor e aos advogados presentes dos litigantes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate. Surgindo questão nova, o próprio relator poderá pedir a suspensão do julgamento.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 299 - O presidente do Tribunal não terá voto nas sessões a que presidir, salvo:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - no julgamento de matéria constitucional;

II - nas questões administrativas e regimentais;

III - no caso de desempate, em quaisquer matérias;

IV - quando for o relator de processo de qualquer natureza.

Art. 300 - Durante o julgamento serão observadas também as seguintes regras:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - quaisquer dos julgadores poderá pedir vista dos autos. Podem votar, contudo, os julgadores que se seguirem e que se considerarem habilitados;

II - o julgador que houver pedido vista restituirá o processo dentro de dez dias, contados da data em que o recebeu, devendo prosseguir o julgamento na primeira sessão subsequente a este prazo, permanecendo o feito automaticamente em pauta;

III - o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausente o relator;

IV - não participará do julgamento o desembargador que não tenha assistido o relatório ou aos debates, salvo quando se der por esclarecido e assegurada a renovação da

sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos;

V - desembargador que tenha, no Plenário ou nas câmaras reunidas, comparecido ao início do julgamento, e que ainda não tiver votado, estiver ausente, terá o seu voto dispensado, desde que obtida a maioria de votos para decisão do processo;

VI - a ausência ocasional dos vogais, nas câmaras isoladas, não acarretará adiamento do julgamento, se puderem ser substituídos por outros desembargadores presentes.

§ 1.º - Havendo pedido de vista dos autos, a Secretaria providenciará cópia do processo aos desembargadores que o requererem.

§ 2.º - O desembargador que negar o pedido principal não poderá votar no pedido acessório mesmo para desempatar, quando, sendo necessário, será convocado outro desembargador.

§ 3.º - Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

§ 4.º - Não obtida a maioria nos julgamento cíveis, proceder-se-á da seguinte forma:

I - se os votos de todos os desembargadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente, cindindo o julgamento, submeterá a matéria por inteiro à nova apreciação. Se ainda assim não houver maioria, será negado provimento ao recurso;

II - tratando-se de determinação do valor de quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo quociente da divisão dos diversos valores ou quantidades homogêneas pelo número de desembargadores votantes;

III - se a maioria condenar, mas divergir entre fixar o valor da condenação e deixá-lo para a execução, prevalecerão os votos neste sentido.

§ 5.º - Nos julgamentos criminais, não se formando a maioria, proceder-se-á da seguinte forma:

I - o presidente da sessão, no caso de empate, e não havendo participado da votação, proferirá o voto de desempate, caso contrário prevalecerá a decisão mais favorável ao réu;

II - se a divergência for quanto à classificação das infrações, e se uma delas estiver contida na outra, os votos desta serão somados aos daquela e, se assim for obtida a maioria, a condenação será pela infração menor;

III - se a divergência for quanto à qualidade da pena, os votos que fixarem a pena mais grave somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, prevalecendo esta, se assim se obtiver a maioria;

IV - firmando-se mais de duas correntes sobre a pena aplicável, sem que nenhuma delas alcance a maioria, os votos pela imposição da pena mais grave serão reunidos aos proferidos para a imediatamente inferior, e assim por diante, até constituir-se a maioria. Persistindo o empate, o presidente, se não tiver votado, proferirá seu voto; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Art. 301 - Não havendo disposição em contrário, as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - Havendo empate no Plenário e nas câmaras reunidas, o voto de desempate será proferido pelo desembargador que presidir a sessão.

§ 2.º - Nas câmaras reunidas, sendo relator o presidente e já tendo votado todos os

membros, será convocado o vice-presidente do Tribunal para o voto de desempate.

Art. 302 - O desembargador que discordar dos votos vencedores poderá, em qualquer caso, fazer declaração do voto divergente.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - Ao desembargador que não seja o relator é facultada a declaração de voto vencedor, devendo neste caso requerer expressamente durante o julgamento.

§ 2.º - Vencido o relator, a ele caberá cumprir o disposto no inciso XXXIV do art. 259 deste Regimento.

Art. 303 - O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do presidente da sessão:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - quando requerido pelo relator, pela ordem e logo após a leitura da ata, em razão de dúvidas quanto ao voto a ser proferido nos processos que indicar;

II - a pedido justificado do advogado de uma das partes e por uma única vez;

III - a pedido dos advogados das partes, em petição conjunta, interessadas em realizar composição amigável que ponha fim ao litígio.

Art. 304 - De cada sessão o secretário lavrará ata, pelo sistema de folhas soltas, que serão devidamente encadernadas a cada ano por órgão julgador, devendo constar:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - dia, mês e ano da sessão e a hora da abertura e encerramento;

II - os nomes do presidente e dos desembargadores que compareceram, na ordem de antiguidade, e o do representante do Ministério Público;

III - os processos julgados, sua natureza, número de ordem, comarca de origem, o nome do relator, das partes e de seus advogados, a existência ou não de sustentação oral, o resultado da votação, ressaltando os votos vencidos e os desembargadores impedidos;

IV - a menção de ter sido a sessão total ou parcialmente realizada em segredo de justiça ou reservadamente;

V - tudo o mais que tenha ocorrido de relevante.

§ 1.º - O resultado da votação ou outro registro poderá ser corrigido na ata quando da sua leitura na sessão seguinte.

§ 2.º - Discutida e aprovada, a ata será assinada pelo presidente da sessão e pelo secretário.

Art. 305 - As decisões de *habeas corpus*, mandado de segurança, agravo de instrumento e correições parciais serão comunicadas imediatamente ao juízo de origem.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Seção II Da Sustentação Oral

Art. 306 - Ninguém falará durante a sessão sem que lhe tenha sido dada a palavra pelo presidente.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 307 - A sustentação oral será realizada nas sessões de julgamento, após o relatório, podendo ser feita pelo representante do Ministério Público, pelos procuradores de pessoas jurídicas de direito público interno ou suas autarquias e por advogados regularmente

inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil com procuração nos autos.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - Nas sustentações orais não se admitirão apartes e nem interrupções.

§ 2.º - O advogado que pretender fazer sustentação oral deverá manifestar-se até o anúncio do julgamento do processo.

Art. 308 - O presidente da sessão coibirá incontinência de linguagem e, após advertência, poderá cassar a palavra de quem estiver proferindo a sustentação.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 309 - O prazo para sustentação oral é de quinze minutos, salvo disposição legal ou regimental em contrário.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Parágrafo único. Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo se dividirá igualmente entre eles, salvo se ajustarem de forma diversa.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 310 - Encerrada a sustentação oral, é defeso às partes e aos seus patronos intervir no julgamento, salvo para esclarecimentos de matéria de fato e com a permissão do presidente da sessão.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 311 - É permitida a renovação da sustentação oral sempre que o feito retorne a julgamento, após o cumprimento de diligências ou em julgamento adiado, e neste último caso somente quando intervir novo julgador.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 312 - Para sustentação oral, os advogados se apresentarão com suas vestes talares e falarão em pé.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 313 - Na sustentação oral é permitida a consulta de notas e apontamentos, vedada, porém, a leitura de memoriais.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 314 - Não cabe sustentação oral:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - nos agravos de instrumento;

II - nos agravos regimentais;

III - nos embargos de declaração;

IV - nas exceções de suspeição e impedimento;

V - nos conflitos de competência, jurisdição e atribuições;

VI - nos recursos das decisões originárias do corregedor-geral da Justiça;

VII - nos processos cautelares originários;

VIII - nos processos de restauração de autos;

IX - nos recursos administrativos da Justiça da Infância e Juventude;

X - nas cartas testemunháveis e nos agravos em execução penal;

XI - nas correições parciais;

XII - nos reexames necessários e nos recursos de ofício;

XIII - nos recursos em sentido estrito de decisões proferidas em processos de *habeas corpus*.

Art. 315 - Na sustentação oral serão obedecidas também as seguintes regras:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - nos pedidos de desaforamento e nos recursos em sentido estrito, o prazo é de dez minutos;

II - no processo civil, se houver litisconsortes ou terceiros intervenientes, não representados pelo mesmo procurador, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os procuradores do mesmo grupo, salvo quando convencionarem em contrário;

III - salvo as restrições fixadas neste regimento, cada parte interessada disporá, por inteiro, dos prazos fixados anteriormente;

IV - nos mandados de segurança originários, falará em primeiro lugar o patrono do impetrante; após, se for o caso, o procurador do impetrado, seguido do advogado dos litisconsortes assistenciais e, por fim, do representante do Ministério Público;

V - nos *habeas corpus* originários, usará da palavra, em primeiro lugar, o impetrante, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; e, após, o representante do Ministério Público;

VI - nas ações rescisórias, falará em primeiro lugar o advogado do autor; após, o do réu;

VII - nas queixas-crime originárias terá prioridade o patrono do querelante; falará, após, o procurador do querelado e, por fim, o representante do Ministério Público;

VIII - nos recursos em geral, falará em primeiro lugar o advogado do recorrente e, depois, o do recorrido:

a) se houver recurso adesivo, falará em primeiro lugar o advogado do recorrente principal;

b) se as partes forem, reciprocamente recorrente e recorrida, a prioridade caberá ao patrono do autor, do peticionário ou impetrante;

c) o procurador do oponente falará em último lugar, salvo se for recorrente; se houver mais de um recurso, cederá a prioridade ao representante do autor, do réu, ou de ambos;

IX - nas ações penais, se houver recurso do Ministério Público, falará em primeiro lugar seu representante em segunda instância;

X - nos processos de ação penal pública, o assistente do Ministério Público, desde que admitido antes da inclusão do feito em pauta, falará após o representante do Ministério Público;

XI - se, em ação penal, houver recurso de corréus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar;

XII - se o representante do Ministério Público estiver agindo como fiscal da lei, fará uso da palavra após os advogados do recorrente e do recorrido;

XIII - O Ministério Público, quando autor da ação penal originária, falará antes da defesa.

Capítulo VIII

Do Acórdão, Da Publicidade dos Atos e Da Comunicação de Liminares

Seção I

Do Acórdão

Art. 316 - As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdãos, cuja redação caberá ao relator.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

§ 1.º - Das decisões em processos administrativos, salvo as de caráter geral, também

serão lavrados acórdãos.

§ 2.º - Nos acórdãos, poderá o Tribunal dar instruções aos juízes sobre falhas ou omissões ocorridas no processo.

§ 3.º - Antes da remessa dos autos ao desembargador para lavratura do acórdão, o secretário fará constar dele a certidão do julgamento, mencionando os nomes dos que nele tomaram parte.

§ 4.º - O acórdão será apresentado na Secretaria, para publicação, no prazo de trinta dias.

§ 5.º - Aposentado o relator antes da apresentação do acórdão, este será lavrado pelo primeiro desembargador que tenha acompanhado o voto vencedor.

§ 6.º - Tendo o relator se afastado das funções judicantes por período superior a sessenta dias sem a entrega do acórdão à Secretaria, o presidente do órgão julgador designará o desembargador com voto vencedor que se seguiu imediatamente ao relator para lavrar o acórdão.

Art. 317 - No acórdão será consignado:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - o órgão julgador e a data da sessão em que se concluiu o julgamento;

II - o nome do presidente do órgão julgador, do relator e de todos os desembargadores que participaram do julgamento;

III - o número do feito e os nomes das partes e seus procuradores;

IV - a ementa;

V - a declaração de ter sido tomada a decisão, em cada uma das questões, por unanimidade ou por maioria de votos, mencionando-se os nomes dos autores dos votos vencidos;

VI - o relatório da causa, podendo o relator se reportar ao relatório escrito lançado nos autos;

VII - os fundamentos de fato e de direito das questões versadas no julgamento; e

VIII - a parte dispositiva.

§ 1.º - A ementa é a parte essencial do acórdão, na qual será indicado o princípio jurídico orientador/motivador da decisão.

§ 2.º - A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora, podendo o relator, entretanto, aduzir fundamentos não acolhidos pela maioria.

§ 3.º - Ocorrendo divergência entre o acórdão e a ata, caberá a qualquer dos julgadores mediante exposição verbal na sessão, ou as partes via embargos de declaração, pedir a emenda adequada; verificando o órgão julgador que o erro está no acórdão, será este retificado ou substituído.

Art. 318 - Quando o relator for voto vencido, será designado para redigir o acórdão o julgador que proferir o primeiro voto vencedor.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 319 - O acórdão será assinado pelo relator, será transcrito em livro próprio, e o original juntado aos autos, após ser numerado.

(redação dada pela Resolução n.º 26/2010-TJMA, de 06/05/2010)

§ 1.º - A transcrição do acórdão será feita por cópias encadernadas a cada término de ano.

(redação dada pela Resolução n.º 26/2010-TJMA, de 06/05/2010)

§ 2.º - A numeração dos acórdãos administrativos será distinta da dos acórdãos

judiciais.

(redação dada pela Resolução n.º 26/2010-TJMA, de 06/05/2010)

§ 3.º - Resolução do Plenário disporá sobre formato, gerenciamento eletrônico e fluxo dos acórdãos.

(redação dada pela Resolução n.º 26/2010-TJMA, de 06/05/2010)

Seção II

Da Publicidade dos Atos

Art. 320 - A publicação dos atos do Poder Judiciário será feita em jornal eletrônico diário denominado Diário da Justiça.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Parágrafo único. O Diário da Justiça eletrônico será regulamentado por resolução do Plenário.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Art. 321 - Serão publicados no Diário da Justiça:

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

I - os despachos do presidente, do vice-presidente e dos relatores;

II - as pautas de julgamento;

III - as resenhas de julgamento e demais decisões dos órgãos julgadores;

IV - as conclusões dos acórdãos;

V - o ementário mensal dos julgamentos;

VI - o relatório diário de distribuição;

VII - os dados estatísticos relativos à atividade judicante;

VIII - os atos administrativos referentes à nomeação, promoção, permuta e remoção de magistrados;

IX - as resoluções do Plenário

X - outros atos administrativos, a critério do presidente do Tribunal.

Parágrafo único. As publicações realizadas serão certificadas pela Secretaria no processo, devendo constar número e data do Diário da Justiça e data de sua circulação.

(redação dada pela Resolução n.º 021/2009-TJMA, de 29/05/2009)

Seção III

Da Comunicação de Liminares

Art. 321-A - As medidas liminares e outras medidas urgentes serão imediatamente comunicadas ao juízo de 1º Grau, por intermédio do *e-mail* institucional da Secretaria Judicial.

(acrescentado pela Resolução n.º 038/2009-TJMA, de 20/08/2009)

Parágrafo único. Nas comarcas em que, por impossibilidade técnica, se torne impossível a utilização da via eletrônica a que se refere o *caput*, a cópia da decisão proferida deverá ser encaminhada ao juízo de 1º grau, através da utilização de *fac simile* ou, ainda, pelos correios.

(acrescentado pela Resolução n.º 038/2009-TJMA, de 20/08/2009)

3ª PARTE

TÍTULO I
DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS

Capítulo I
Do Habeas Corpus

Art. 322 - O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, inclusive por pessoa jurídica, em favor de pessoa física e pelo Ministério Público.
(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1.º - O sorteio do relator será feito logo em seguida à apresentação do pedido, e os respectivos autos serão imediatamente conclusos.

§ 2.º - A impetração dispensa apresentação de instrumento de mandato.

§ 3.º - Se por qualquer motivo o paciente se insurgir contra a impetração de *habeas corpus* que não subscreveu, a inicial será indeferida.

§ 4.º - O assistente de acusação em processo criminal não poderá intervir em processo de *habeas corpus*.

Art. 323 - O Tribunal de Justiça processará e julgará originariamente os *habeas corpus* nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou reiterado de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 324 - Os órgãos julgadores têm competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 325 - São competentes para julgamento dos processos de *habeas corpus*:

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - as câmaras isoladas, cíveis ou criminais, conforme a natureza da matéria, impetrados contra atos dos juízes de direito, dos secretários de Estado e dos membros do Ministério Público;

II - o Plenário, se impetrados contra ato da Mesa Diretora ou da Presidência da Assembleia Legislativa ou do procurador-geral de Justiça.

Art. 326 - O relator ou o órgão julgador determinará, se julgar necessário, a apresentação do paciente para interrogá-lo.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1.º - Em caso de desobediência, expedirá o relator mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei e o relator providenciará para que o paciente lhe seja apresentado.

§ 2.º - Se o paciente não puder ser apresentado por motivo de doença, o relator poderá ir-lhe ao encontro ou delegar tal diligência a juiz de direito.

Art. 327. Poderá também o relator:

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I – nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em direito;

II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido.

Art. 328 - Recebidas ou dispensadas as informações, e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de dois dias, o feito será julgado na primeira sessão.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 329 - Não prestadas as informações ou insuficientes, o Tribunal poderá requisitar os autos, se o apontado como coator for autoridade judicial, fazendo a devida comunicação ao corregedor-geral de Justiça, para as providências cabíveis.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 330 - O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente, até julgamento do processo, se houver grave risco de violência.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 331 - No julgamento do *habeas corpus*:

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - ao representante do Ministério Público e ao advogado do paciente será assegurado o direito de sustentar e impugnar oralmente o pedido, permitidos dez minutos para cada um;

II – o presidente, no Plenário, não terá voto, salvo para desempate; e em sendo o relator e havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 332 - Concedido o *habeas corpus*, será expedida a respectiva ordem ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1.º - Quando se tratar de *habeas corpus* preventivo, além da ordem à autoridade coatora, será expedido salvo conduto ao paciente.

§ 2.º - Para transmissão da ordem será utilizado o meio mais rápido, inclusive telegrama, fax ou *e-mail*.

§ 3.º - Quando a transmissão se der por telegrama, o original será levado à agência dos correios, constando do texto tal circunstância.

Art. 333 - Compete ao relator a assinatura dos alvarás de soltura e salvo condutos decorrentes de liminares em *habeas corpus* por ele concedidas; quando a ordem for concedida por órgão colegiado do Tribunal, caberá ao presidente do referido órgão a assinatura dos aludidos documentos.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 334 - Ordenada a soltura do paciente ou concedido salvo conduto, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, remetendo-se à Procuradoria Geral de Justiça traslado das peças necessárias à apuração da respectiva responsabilidade penal.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 335 - Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança ou gozar de liberdade provisória, o órgão julgador arbitrará aquela ou fixará as condições dessa, ao conceder o *habeas corpus*, para que se lavre o respectivo termo, no juízo de origem, imediatamente após a comunicação do resultado do julgamento.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 336 - Verificada a cessação da violência ou da coação ilegal, o pedido poderá ser desde logo julgado prejudicado pelo relator.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. Decidindo monocraticamente pela prejudicialidade e, em havendo indícios de ilegalidade do ato ou abuso de poder da autoridade, o relator submeterá a questão ao órgão julgador competente para as providências cabíveis.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 337 - Na reiteração do pedido de *habeas corpus* serão observadas as regras de prevenção, apensando-se ao novo processo os autos findos; na desistência do pedido anterior já distribuído, o novo processo terá o mesmo relator, ou, não estando este em exercício por prazo igual ou superior a trinta dias, será relatado por seu substituto legal.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. Retornando o afastado ao exercício de suas funções, caberá a ele a relatoria do processo.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo II Do Mandado de Segurança

Art. 338 - Os mandados de segurança de competência originária do Tribunal serão processados de acordo com a Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, e com este Regimento.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 1.º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em três vias; e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 2.º - A petição inicial indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 3.º - Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para praticá-lo.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 4.º - Em havendo litisconsortes passivos necessários, além do disposto no § 1.º, a inicial será acompanhada da exordial e dos documentos anexos, com tantas vias quantos sejam os litisconsortes.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 339 - Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que:

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

I - indeferirá liminarmente a inicial, quando não for caso de mandado de segurança ou, faltar algum dos requisitos estabelecidos em lei ou for excedido o prazo para sua impetração;

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

II - concederá medida liminar, mandando suspender, desde logo, o ato impugnado, se dele puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final, e forem relevantes os motivos da impetração, sendo-lhe facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito,

com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica;

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

III - mandará notificar a autoridade tida por coatora, para prestar informações, no prazo de dez dias, entregando-se-lhe a segunda via da inicial e cópia dos documentos e, se houver, da decisão concessiva ou não da liminar;

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

IV - requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição de documentos, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias, caso o impetrante afirme na inicial que a prova de suas alegações se ache em repartição ou estabelecimento público ou ainda em poder de autoridade que lhe recuse certidão. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento de notificação;

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

V - ordenará a citação de litisconsortes necessários, que o impetrante promoverá em dez dias;

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

VI - dará ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 1.º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 2.º - Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 3.º - O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 4.º - Cabe ao relator a instrução do processo.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 5.º - Da decisão do relator que indeferir a inicial, conceder, negar ou revogar a liminar, caberá agravo.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 340 - Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até o julgamento da segurança.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 1.º - Será decretada a preempção ou caducidade da medida liminar de ofício ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de três dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 2.º - Denegado o mandado de segurança, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 341 - Juntadas aos autos as informações ou certificado o decurso do prazo sem que tenham sido prestadas e citados eventuais litisconsortes necessários, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, independentemente de despacho, pelo prazo de dez dias. Decorrido esse prazo, com ou sem parecer, o autos serão conclusos ao relator, que, em dez dias, pedir-lhe-á a inclusão em pauta para julgamento.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 342 - No julgamento, as partes terão quinze minutos improrrogáveis, cada uma, para sustentação oral.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, existindo vários impetrantes ou litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 343 - A denegação ou concessão da segurança na vigência da medida liminar ou a sua concessão será imediatamente comunicada pelo presidente do órgão julgador à autoridade apontada como coatora e à pessoa jurídica interessada; assinado o acórdão, ser-lhes-ão remetidas cópias autenticadas.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 1.º - A ciência do julgamento poderá ser dada por ofício, através de oficial de justiça ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou ainda, por telegrama, fax ou *e-mail*, conforme requerer o impetrante.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 2.º - A mesma comunicação deverá ser feita pelo presidente do órgão julgador quando for, em recurso de apelação, reformada a decisão de primeira instância para conceder a segurança.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 343-A. Nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado no prazo de trinta dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 344 - Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único. O julgamento de mandado de segurança contra ato do presidente do Tribunal será presidido pelo vice-presidente ou por seu substituto legal.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 344-A - O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

I - coletivos, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica básica;

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

II - individuais homogêneos, assim entendidos, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 344-B - No mandado de segurança coletivo, o julgamento fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 1.º - O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de trinta dias, a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 2.º - No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 345 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 1.º - No caso de renovação, prevista em lei, de pedido de Mandado de Segurança, os autos do pedido anterior serão apensados ao novo.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 2.º - Aplicam-se ao mandado de segurança os artigos 46 a 49 do Código de Processo Civil.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 3.º - Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Capítulo III Do Mandado de Injunção

Art. 346 - Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os mandados de injunção, quando da inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos poderes, inclusive da administração indireta, que inviabilize o exercício dos direitos garantidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 347 - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 282 e 283

do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 348 - No mandado de injunção não se admitirá prova testemunhal ou pericial, vedada também a juntada de documentos após a expedição do ofício requisitório de informações.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 349 - O procedimento do mandado de injunção atenderá subsidiariamente ao que dispõe a legislação processual pertinente e às normas da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

(redação dada pela Resolução n.º 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Capítulo IV Do Habeas Data

Art. 350 - A garantia constitucional de conhecimento, pelo interessado, de informações sigilosas, que sirvam de base a atos dos órgãos públicos, será assegurada por meio de *habeas data*.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 351 - Excetuada a competência prevista no art. 6.º, inciso IV, deste Regimento, o *habeas data* será processado e julgado pelas câmaras isoladas cíveis.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 352 - No julgamento do *habeas data* aplicar-se-ão as normas da Lei n.º 9.507, de 12 de novembro de 2007, e, subsidiariamente, às disposições do Código de Processo Civil e da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.

(redação dada pela Resolução n.º 44/09-TJMA, de 03/09/2009)

Capítulo V Da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 353 - A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será feita por petição dirigida ao presidente do Tribunal, em três vias; e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos nas demais, por cópia.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 354 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade:

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - o governador do Estado;

II - a Mesa da Assembleia Legislativa;

III - o prefeito municipal;

IV - a Mesa da Câmara Municipal;

V - o procurador-geral de Justiça;

VI - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - as federações sindicais, as entidades de classe de atuação estadual ou municipal e os conselhos regionais de representação profissional legalmente instituídos, demonstrado

interesse jurídico no caso;

VIII - os partidos políticos, com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de Lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara.

Art. 355 - Havendo pedido de medida cautelar, o relator o submeterá à apreciação do Plenário, na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1.º - No julgamento do pedido de medida cautelar será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, pelo tempo de dez minutos para cada um.

§ 2.º - A medida cautelar somente será concedida por maioria absoluta de votos, obedecido ao disposto no parágrafo único do art. 359 deste Regimento.

§ 3.º - Nos períodos de recesso referidos nos incisos III e IV do art. 277 deste Regimento, caberá ao presidente, após a audiência das autoridades a que se refere o *caput*, *ad referendum* do Plenário, decidir sobre a medida cautelar.

§ 4.º - A decisão do presidente concessiva da medida cautelar será submetida na primeira sessão jurisdicional do Plenário, após o fim do recesso, para o referendo.

§ 5.º - Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

§ 6.º - A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender por conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 7.º - A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em contrário.

Art. 356 - Após a apreciação da medida cautelar, o relator determinará a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta dias, prestem as informações entendidas necessárias.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. O procurador-geral do Estado ou o procurador do Município, conforme o caso, será citado previamente, para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de quinze dias, já considerando o privilégio do art. 188 do Código de Processo Civil.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 357 - Decorrido os prazos do artigo anterior, com ou sem informações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, para, em quinze dias, emitir parecer.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 358 - Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência de informações nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para produção de parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 359 - Retornando os autos da Procuradoria, em trinta dias será lançado o relatório,

do qual será encaminhado cópia a todos os desembargadores, incluindo-se o processo em pauta para a primeira sessão seguinte do Plenário.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. O julgamento somente será iniciado com a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 360 - No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao procurador-geral do Estado, quando intervir, e ao procurador-geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, por quinze minutos, seguindo-se a votação.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 361 - Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade com a aprovação de, pelo menos, a metade mais um de todos os desembargadores.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. Não alcançado esse quórum, em razão de licença ou de férias de desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar o comparecimento dos desembargadores ausentes.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 362 - Declarada a inconstitucionalidade, o presidente do Tribunal a comunicará imediatamente à Assembleia Legislativa, à Câmara Municipal ou à autoridade interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 363 - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual, a decisão será comunicada ao órgão competente, para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete o início do processo legislativo e, em se tratando de entidade administrativa, para sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 364 - Na ação direta de inconstitucionalidade não se admite desistência e nem intervenção de terceiros.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por decisão irrecorrível, admitir, no prazo das informações, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo VI

Da Intervenção Federal No Estado

Art. 365 - No caso do art. 34, incisos IV e VI, da Constituição da República, quando se tratar de coação contra o Poder Judiciário, o pedido de intervenção federal no Estado será feito ao Supremo Tribunal Federal, pelo presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação do Plenário.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando se tratar de prover a

execução de ordem ou decisão judiciária emanada da Justiça Estadual.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 366 - O exame de cabimento de pedido de intervenção federal no Estado compete ao Plenário, em processo de iniciativa do presidente do Tribunal ou decorrente de representação.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 367 - Podem representar pedindo a intervenção:

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - qualquer desembargador ou juiz de direito, quando se tratar de assegurar as garantias do Poder Judiciário, o livre exercício deste ou de prover a execução de ordem ou decisão judicial;

II - o Ministério Público ou a parte interessada, visando prover execução de ordem ou decisão judicial.

Parágrafo único. No caso de representação, compete ao presidente:

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - mandar arquivá-la, se a considerar manifestamente infundada, cabendo da decisão agravo regimental, no prazo de cinco dias;

II - providenciar, administrativamente, se de manifesta procedência, para remover a respectiva causa e requisitando informações, tudo no prazo de quinze dias.

Art. 368 - Frustrada a solução administrativa e prestadas as informações ou transcorrido o prazo para prestá-las, o processo, que terá sempre o presidente do Tribunal como relator, será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos e será remetido à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, com prazo de cinco dias.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1.º - Incluído em pauta, será enviada cópia dos autos a todos os desembargadores, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão.

§ 2.º - A matéria será apreciada em sessão pública, em que o presidente fará a exposição oral do incidente.

§ 3.º - Quando do julgamento poderão usar da palavra, pelo tempo de quinze minutos, o requerente da intervenção, o procurador-geral do Estado e o procurador-geral de Justiça.

§ 4.º - O Ministério Público, caso não seja o representante, usará a palavra após os debates, pelo mesmo prazo.

§ 5.º - Recusada a representação, o processo será arquivado.

Capítulo VII

Da Intervenção em Município

Art. 369 - A intervenção em município, nos termos do art. 35, inciso IV, da Constituição da República e do art. 16, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo anterior.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 370 - A representação para intervenção em razão de inobservância dos princípios constitucionais ou para prover execução de lei, só poderá ser feita pelo procurador-geral de Justiça.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 371 - Recebida a representação para intervenção em município, o processo será

distribuído a desembargador membro das Câmaras Cíveis Reunidas.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. Compete ao relator:

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - mandar arquivá-la liminarmente, se a considerar manifestamente infundada, cabendo da decisão agravo regimental, no prazo de cinco dias;

II - providenciar, administrativamente, se de manifesta procedência para remover a respectiva causa e requisitando informações, tudo no prazo de quinze dias.

Art. 372 - Frustrada a solução administrativa e prestadas as informações ou transcorrido o prazo de prestá-las, o processo será remetido à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, que deverá ser apresentado no prazo de quinze dias.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 373 - Lançado o relatório nos autos, o relator pedirá pauta para julgamento.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1.º - Quando do julgamento poderão usar da palavra, pelo tempo de quinze minutos, o requerente da intervenção, o procurador do órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado e o representante do Ministério Público.

§ 2.º - O Ministério Público, caso não seja o representante, usará a palavra após os debates, pelo mesmo prazo.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 374 - Se o órgão julgador concluir pela intervenção, o presidente do Tribunal comunicará a decisão ao governador do Estado para que a concretize.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. Recusada a representação, o processo será arquivado.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo VIII Da Ação Penal Originária

Art. 375 - As ações penais por delito comum da competência originária do Tribunal de Justiça, segundo a Constituição do Estado, o Código de Divisão e Organização Judiciárias e o Código de Processo Penal, serão iniciadas por denúncia ou queixa.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 376 - Recebido inquérito policial ou peças informativas, será distribuído a um desembargador, conforme a competência do órgão julgador, que o encaminhará imediatamente à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de denúncia, ou pedido de arquivamento.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 377 - Retornando o inquérito policial com pedido de diligências complementares, caberá ao relator deferir-lhe, se as considerar indispensáveis ao oferecimento da denúncia, e,

se dispensáveis, mandará que se realize, em separado, depois de oferecida a denúncia.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. Deferidas pelo relator as diligências complementares consideradas indispensáveis, haverá interrupção do prazo fixado no parágrafo único do artigo anterior.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 378 - Estando preso o indiciado, o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias, e as diligências complementares não interromperão esse prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 379 - Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem, por lei, esteja autorizado a oferecer queixa, até o vencimento do prazo de decadência, previsto no art. 38 do Código de Processo Penal.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. Vencido o prazo do *caput*, sem a instauração da ação penal, o relator determinará o arquivamento do feito.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 380 - O relator será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste Capítulo, na Lei n.º 8.038/90 e no Código de Processo Penal.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. Ao relator caberá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 381 - Compete também ao relator submeter ao órgão julgador o pedido feito pelo representante do Ministério Público de arquivamento de inquérito ou das peças informativas, bem como propor a decretação da extinção da punibilidade nos casos previstos em lei.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 382 - Oferecida a denúncia ou a queixa, far-se-á a notificação do acusado, para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1.º - Com a notificação, será entregue ao acusado cópia da denúncia ou queixa, do despacho do relator e dos documentos indicados na decisão.

§ 2.º - Desconhecido o paradeiro do acusado ou se este criar dificuldades para cumprimento da diligência, proceder-se-lhe-á a notificação por edital com prazo de cinco dias, contendo o teor resumido da acusação, para comparecer ao Tribunal, onde terá vista dos autos, a fim de apresentar a resposta prevista no *caput*.

Art. 383 - Se, com a resposta, forem apresentados documentos, será intimada a parte contrária para se manifestar em cinco dias.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. Na ação penal privada, será ouvido o Ministério Público, em igual prazo.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 384 - Se, com a resposta do acusado, o relator ficar convencido da improcedência

da acusação, poderá propor ao órgão julgador o arquivamento do processo.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - Nesse julgamento será facultada a sustentação oral às partes, pelo tempo de quinze minutos.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 385 - Não convencido da improcedência da denúncia ou queixa, o relator propor-lhe-á o recebimento ao órgão julgador.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - Recebida a denúncia ou queixa ou não tendo sido acolhido o arquivamento proposto na forma do artigo anterior, o relator, ordenando a citação do acusado, designará dia e hora para o interrogatório, e a intimação do defensor e a notificação do Ministério Público, e se for o caso, do querelante ou do assistente, seguindo-se a instrução do processo.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 386 - Da decisão do órgão julgador que determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, que rejeitar ou receber a denúncia ou decretar a extinção da punibilidade, será lavrado pelo relator o respetivo acórdão.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 387 - Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o relator nomear-lhe-á defensor.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 388 - O prazo para apresentar defesa prévia e para arrolar testemunhas será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 389 - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal (Título I do Livro II).

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz de direito da comarca onde deverá ser cumprida a carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

§ 3º A critério do relator poderão ser ouvidas outras testemunhas, além das indicadas pela partes e as referidas.

Art. 390 - Encerrada a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 391 - Concluídas ou indeferidas as diligências, será aberta vista às partes para alegações finais, pelo prazo de quinze dias.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos corréus.

§ 2º Na ação penal privada, o Ministério Público terá vista dos autos, em igual prazo.

§ 3º O relator poderá, após as alegações finais, determinar de ofício a realização de provas imprescindíveis ao julgamento da causa.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 392 - Estando o feito em termos, o relator lançará o relatório e passará os autos ao revisor, que, aponto seu visto, pedirá dia para julgamento.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 393 - Para as sessões em que se apreciar o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa, bem como para a que for julgar a ação penal, serão intimados pessoalmente apenas os representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e o defensor dativo.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º O indiciado será intimado por intermédio de seu advogado, através da publicação da pauta no Diário da Justiça.

§ 2º Não comparecendo à sessão de julgamento o advogado constituído pelo réu ou o defensor anteriormente nomeado, o relator nomeará defensor *ad hoc*, podendo este requerer o adiamento da sessão para exame dos autos.

Art. 394 - Abertos os trabalhos da sessão para o julgamento, far-se-á o pregão das partes, advogados e testemunhas.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Se alguma das partes deixar de comparecer, com motivo justificado, a critério do órgão julgador, a sessão será adiada.

§ 2º Se não comparecer o querelante, sem motivo justificado, será declarada de ofício a perempção da ação penal, exceto se for ação penal privada subsidiária da pública, caso em que o Ministério Público tornar-se-á parte principal.

Art. 395 - Feito o relatório, será concedida a palavra à acusação e à defesa, pelo prazo de uma hora para cada.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Sendo ação penal privada, o Ministério Público falará por último, pelo prazo de trinta minutos.

§ 2º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de entendimento, será determinado pela Presidência.

§ 3º Ao assistente de acusação é assegurado o tempo mínimo de um quarto do tempo da acusação.

Art. 396 - Encerrados os debates, passar-se-á à votação, seguindo-se, ao relator, o revisor, e a este, os demais desembargadores, na ordem de antiguidade.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 397 - O resultado do julgamento será proclamado em sessão pública e nessa proclamação não serão individuados os votos vencedores ou vencidos, declarando-se, apenas, se a votação se deu por unanimidade ou por maioria de votos, de cada uma das questões suscitadas.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 398 - Se no decorrer da instrução surgir causa de extinção da punibilidade, o relator pedirá dia para julgamento. As partes terão quinze minutos, cada uma, para falar sobre o incidente e, a seguir, o órgão julgador passará ao julgamento.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 399 - Caberá agravo regimental para o órgão julgador, no prazo de cinco dias, da decisão do relator que:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

- I - rejeitar liminarmente a inicial, por inépcia;
- II - conceder, arbitrar ou denegar fiança;
- III - decretar a prisão temporária ou preventiva ou indeferir representação ou pedido que as reclame, bem como, revogar a prisão decretada;
- IV - recusar a produção de qualquer prova ou realização de diligência.

Capítulo IX

Do Pedido de Explicações em Juízo

Art. 400 - O pedido de explicações, a que se refere o art. 144 do Código Penal, será processado no Tribunal, quando quem se julgar ofendido for pessoa sob sua jurisdição.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 401 - Distribuído o feito ao órgão julgador competente, caberá ao relator mandar processá-lo.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 402 - O pedido será liminarmente indeferido se:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - o fato imputado se encontrar alcançado por causa excludente da ilicitude;

II - as expressões forem claras, de fácil compreensão, não havendo dúvidas a respeito da existência objetiva da ofensa.

Parágrafo único - Do indeferimento liminar cabe agravo para o órgão julgador competente.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 403 - Cabível o pedido, o relator notificará o autor das referências, alusões ou frases, para que ofereça explicações no prazo de dez dias.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 404 - Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem as explicações, o relator mandará entregar os autos ao requerente, independentemente de traslado.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 405 - As explicações podem ser dadas pelo próprio requerido ou por intermédio de advogado com poderes especiais.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo X

Da Revisão Criminal

Art. 406 - A revisão criminal poderá ser requerida, em qualquer tempo, extinta ou não a pena, pelo próprio réu ou por procurador regularmente constituído.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - Falecido o condenado, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 407 - A revisão das decisões condenatórias transitadas em julgado, proferidas pelo Tribunal ou mantidas, no julgamento de ação penal originária ou de recurso criminal ordinário, será admitida:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - se o acórdão ou a sentença for contrária ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos II - se a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - se, após a decisão, forem descobertas novas provas que convençam da inocência do condenado ou circunstância que determine ou autorize diminuição da pena.

§ 1º Cabe também revisão da sentença absolutória em que se impôs medida de segurança ao acusado.

§ 2º A concessão de indulto ao condenado não impede a revisão criminal.

§ 3º Não será admitida a reiteração do pedido com o mesmo fundamento, salvo se arrimada em novas provas.

§ 4º É vedada a revisão conjunta de processos, salvo no caso de conexão objetiva ou instrumental.

Art. 408 - Não será admitida a revisão:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - nos processos em que tenha sido decretada a extinção da pretensão punitiva;

II - para aplicação de lei nova mais benigna;

III - para alteração do fundamento legal da decisão condenatória;

IV - requerida contra a vontade expressa do condenado.

Art. 409 - O pedido será instruído com o inteiro teor, autenticado, da decisão condenatória, com prova concludente do trânsito em julgado e com os documentos comprobatórios dos fundamentos de fato e de direito em que assentar a postulação.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - Se a decisão condenatória for confirmatória de outra, esta também deverá vir comprovada no seu inteiro teor.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 410 - A inicial será distribuída a um relator, que não poderá ser desembargador que tenha proferido decisão em qualquer fase do processo em que se deu a condenação ou a imposição da medida de segurança, salvo inexistindo desembargador desimpedido, no caso de revisões de acórdão do Plenário.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advirem dificuldades à execução normal da sentença ou solicitar informações ao juiz da execução.

§ 2º Não estando a petição devidamente instruída, e julgando o relator inconveniente ao interesse da Justiça que se apensem os autos originais, indeferirá liminarmente a inicial.

§ 3º Da decisão de indeferimento da inicial cabe agravo no prazo de cinco dias.

Art. 411 - O relator poderá ordenar outras diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que fixar, se a deficiência não for imputável ao peticionário.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. Instruído o processo, o relator ouvirá o requerente e o procurador-geral de Justiça, no prazo de dez dias, para cada um.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 412 - Lançado o relatório, os autos irão ao revisor, que após examiná-los, pedirá pauta.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 413 - As revisões criminais das sentenças e dos acórdãos das câmaras criminais isoladas serão julgadas pelas Câmaras Criminais Reunidas, enquanto que caberá ao Plenário as revisões criminais dos acórdãos proferidos nas ações penais de sua competência originária.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 414 - Ajuizado mais de um pedido de revisão em benefício do mesmo réu, todos os processos serão distribuídos a um mesmo relator, que mandará reuni-los para julgamento conjunto.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Sendo competentes para julgamento dos pedidos órgãos diferentes, caberá ao Plenário o julgamento de todos os processos.

§ 2º A desistência de um dos pedidos não altera a competência do órgão julgador e nem a relatoria.

Art. 415 - Requerida, em separado, por dois ou mais corréus, a revisão de sentença que em um só processo os tenha condenado pelo mesmo crime, deverão ser as petições processadas e julgadas conjuntamente.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. As apresentadas por último lugar serão distribuídas ao relator da primeira, que ordenar-lhes-á o apensamento.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 416 - Se julgar procedente a revisão, o órgão julgador poderá absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo, mesmo sem pedido expresso.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o órgão julgador poderá agravar a pena imposta pela decisão impugnada.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 417 - A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o órgão julgador, se for o caso, impor a medida de segurança cabível.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Requerido pelo interessado, o órgão julgador poderá reconhecer-lhe o direito à indenização pelo prejuízo decorrente da condenação.

§ 2º A indenização será liquidada no juízo cível e por ela responderá o Estado.

§ 3º A indenização não será devida:

I - quando o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio requerente, como a confissão, a ocultação de prova em seu poder ou a revelia voluntária;

II - quando a acusação tiver sido meramente privada.

Art. 418 - O pedido de revisão que objetivar a anulação de processo de competência do Tribunal do Júri e, conseqüentemente, a decisão deste, deverá vir instruído com procuração com poderes especiais, ou com declaração expressa do condenado de que se sujeita a novo julgamento por aquele Tribunal, ou sem procuração, se o pedido for formulado pessoalmente pelo condenado, com defensor público designado nos autos.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 419 - O ofendido não poderá intervir no procedimento revisional e nem recorrer de seu julgamento.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 420 - Renovado o pedido de revisão, a Secretaria, ao promover a conclusão inicial do feito ao relator, apensará os processos anteriores, para as providências pertinentes.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 421 - Do acórdão que julgar a revisão se juntará cópia aos processos revistos e, se modificativo das decisões proferidas, dele também se remeterá cópia autenticada ao juiz da execução.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo XI

Dos Conflitos de Jurisdição, de Competência e de Atribuições

Seção I

Do Conflito de Jurisdição

Art. 422 - O conflito de jurisdição ocorrerá em matéria criminal se:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - dois ou mais juízes se consideram competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - entre dois ou mais juízes surgir controvérsia sobre a unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Parágrafo único - Não se caracteriza conflito se a divergência for estabelecida entre membros do Ministério Público, antes da instauração da ação penal e não haja decisão judicial sobre a matéria.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 423 - O conflito de jurisdição poderá ser suscitado por ofício pelos juízes criminais e por via de petição pelo representante do Ministério Público ou pela parte interessada, dirigido ao presidente do Tribunal, expondo circunstanciadamente o conflito, as razões de divergência e juntado os documentos probatórios necessários.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - Se o conflito for negativo, o juiz poderá suscitá-lo nos próprios autos do processo.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 424 - Se o conflito for positivo, o relator poderá determinar a imediata suspensão do processo.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 425 - O relator, suspenso ou não o processo, e se necessário, mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias, remetendo-lhes cópia do ofício ou da petição, com os documentos necessários.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 426 - Recebidas as informações e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de cinco dias, o conflito será incluído em pauta para julgamento.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - Cópias da decisão e do acórdão serão enviadas aos juízes envolvidos no conflito.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 427 - O réu suscitará conflito no ato do interrogatório ou no tríduo para a defesa prévia.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 428 - Da decisão caberão apenas embargos de declaração.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Seção II

Do Conflito de Competência

Art. 429 - No Cível haverá conflito de competência se:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - dois ou mais juízes se declararem competentes;

II - dois ou mais juízes de declararem incompetentes;

III - entre dois ou mais juízes surgir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Art. 430 - O conflito de competência poderá ser suscitado por um dos juízes, pelo representante do Ministério Público ou por qualquer das partes.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º O conflito será suscitado ao presidente do Tribunal de Justiça, pelo juiz por ofício, e pelo representante do Ministério Público e pelas partes, por meio de petição.

§ 2º O ofício ou a petição, conforme o caso, serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 431 - A parte que oferecer exceção de incompetência não poderá suscitar conflito.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 432 - Havendo jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir desde logo o conflito de competência, cabendo da decisão agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias, contado da intimação às partes.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 433 - No conflito positivo, o relator, de ofício ou a requerimento de parte, poderá determinar seja sustado o processo, podendo designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - No conflito negativo, o relator também poderá designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 434 - O relator, sempre que necessário, e suspenso ou não o processo, mandará ouvir juízes em conflito ou só o suscitado se um deles for o suscitante, no prazo de dez dias, remetendo-lhes a cópia do ofício ou da petição, com os documentos necessários.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 435 - Recebidas as informações e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de cinco dias, o conflito será incluído em pauta para julgamento

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 436 - Ao decidir o conflito, o órgão julgador declarará qual o juiz competente para a matéria, podendo reconhecer a competência de outro juiz que não o suscitante ou o suscitado e se pronunciará sobre a validade dos atos do juiz que oficiou sem competência legal.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - O presidente do órgão julgador poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, independentemente da lavratura do acórdão.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 437 - Assinado o acórdão, os autos eventualmente requisitados pelo relator serão imediatamente encaminhados ao juiz declarado competente.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 438 - No caso de conflito de competência entre os órgãos julgadores do Tribunal ou entre desembargadores será obedecido ao disposto neste Capítulo e considerado competente para julgamento:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - o Plenário, nos conflitos entre este e as câmaras reunidas, entre as câmaras reunidas entre si, ou entre estas e as câmaras isoladas, bem como entre os respectivos membros;

II - as Câmaras Reunidas Cíveis, entre as câmaras isoladas cíveis entre si ou entre seus respectivos membros;

III - as Câmaras Reunidas Criminais, entre as câmaras isoladas criminais entre si ou entre seus respectivos membros.

Parágrafo único - No Plenário, será relator do conflito de competência o vice-presidente do Tribunal; e nas câmaras reunidas; os respectivos presidentes, salvo se forem suscitantes ou suscitados, quando serão substituídos pelos desembargadores desimpedidos que se seguirem na ordem de antiguidade.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Seção III

Do Conflito de Atribuições

Art. 439 - Os conflitos de atribuições, negativos ou positivos, entre autoridades administrativas do Estado ou dos municípios de um lado e autoridades judiciárias da Justiça Estadual, de outro, serão dirimidos pelo Tribunal.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 440 - O conflito poderá ser suscitado:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - pelo interessado na prática ou na abstenção do ato ou da atividade administrativa, por meio de petição;

II - por qualquer das autoridades em divergência, mediante representação.

Parágrafo único - A petição ou a representação serão dirigidas ao presidente do Tribunal.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 441 - A instrução, o julgamento e o recurso do conflito de atribuição atenderão às normas relativas ao conflito de jurisdição, no que lhes forem aplicáveis.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 442 - O conflito de atribuições será julgado pelo Plenário se uma das autoridades envolvidas for membro do Tribunal de Justiça, o governador do Estado, a Mesa Diretora ou Presidência da Assembleia Legislativa, os secretários de Estado, o presidente do Tribunal de Contas e o procurador-geral de Justiça.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - Os demais casos serão julgados pelas Câmaras Cíveis Reunidas.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo XII Da Reclamação

Art. 443 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - A reclamação será sempre julgada pelo Plenário.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 444. A reclamação, dirigida ao presidente do Tribunal e instruída com os documentos necessários, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 445 - Ao despachar a reclamação, o relator:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - indeferirá liminarmente quando não for o caso de reclamação ou se vier desacompanhada da prova do ato impugnado;

II - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

III - ordenará, se necessário para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Parágrafo único - Da decisão do relator cabe agravo no prazo de cinco dias.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 446 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 447 - Prestadas as informações ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo de cinco dias.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - Não prestadas informações em reclamação proposta pelo Ministério Público de 2º Grau, os autos não retornarão à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 448 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 449 - O presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo XIII
Da Ação Rescisória

Art. 450 - Cabe ação rescisória da decisão de mérito transitada em julgado proferida em matéria cível por juiz de direito ou por órgão do Tribunal, nos casos previstos no art. 485 do Código de Processo Civil.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - O ajuizamento da ação não impede o cumprimento do acórdão ou da sentença rescindenda, ressalvada a concessão nos casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 451 - A petição inicial da ação rescisória conterá os requisitos exigidos no Código de Processo Civil e será instruída com a certidão do trânsito em julgado do acórdão ou da sentença rescindenda.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º A inicial e seus documentos virão acompanhadas de tantas cópias quantos forem os réus.

§ 2º O relator indeferirá a petição nos casos previstos no art. 490 do Código de Processo Civil.

§ 3º Do indeferimento da inicial cabe agravo regimental para o órgão julgador.

Art. 452 - A ação rescisória será processada e julgada:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - pelo Plenário, quando se tratar de rescisão de seus julgados ou de acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas;

II - pelas Câmaras Cíveis Reunidas, quando se tratar de rescisão de acórdão de uma das câmaras isoladas cíveis;

III - pelas câmaras isoladas cíveis, quando se tratar de rescisão de sentença proferida em primeiro grau.

Art. 453 - Não será relator ou revisor da ação rescisória desembargador que tenha integrado, como relator ou revisor, o órgão julgador da decisão rescindenda.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - É impedido de funcionar, inclusive como vogal, desembargador que tenha, como juiz de 1º Grau, proferido a decisão rescindenda.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 454 - Estando a petição em condições de ser recebida, o relator determinará a citação do réu, assinando-lhe prazo, nunca inferior a quinze dias e nem superior a trinta, para responder aos termos da ação. Findo o prazo, com ou sem a resposta, observar-se-á, no que couber, o procedimento ordinário do Código de Processo Civil.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 455 - Caberá ao relator resolver as questões incidentes, inclusive a de impugnação do valor da causa, e, se verificar a relevância da matéria preliminar que ponha a termo o processo, lançará sucinto relatório e submetê-lo-á a julgamento.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Caberá agravo regimental das decisões interlocutórias proferidas pelo relator, que,

se a parte requerer, poderá ficar retido nos autos, aplicando-se, neste caso, no que couber, o disposto no § 1º do art. 522 do Código de Processo Civil.

§ 2º A impugnação do valor da causa quando não julgada simultaneamente será apreciada sempre antes da ação rescisória, ainda que incluídas na mesma pauta.

Art. 456 - O relator poderá delegar atos instrutórios a juiz de direito da comarca onde a prova deva ser produzida, fixando o prazo de sessenta dias para devolução dos autos.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º O juiz de direito a quem for delegada a produção de provas conhecerá dos incidentes ocorridos durante o exercício da função delegada.

§ 2º Das decisões do juiz delegado, caberá agravo regimental que ficará retido nos autos.

Art. 457 - Ultimada a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Ministério Público, pelo prazo dez dias, para razões finais e parecer. Em seguida, os autos subirão ao relator que lançará relatório no prazo de trinta dias, remetendo os autos ao revisor, que terá prazo de vinte dias.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - Do relatório e de outras peças indicadas pelo relator serão extraídas cópias para todos os desembargadores do órgão julgador.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 458 - No julgamento, as partes terão o prazo de quinze minutos, improrrogáveis, cada uma, para sustentação oral.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 459 - Ressalvadas as hipóteses do art. 315, parágrafo único, do Código de Processo Civil, admitir-se-á reconvenção em ação rescisória, por via de outra rescisória, desde que conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa e o órgão julgador tenha competência para a matéria do pedido reconvenicional.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 460 - Não havendo unanimidade no julgamento de questão preliminar ou de mérito da ação rescisória, cabem embargos infringentes, no limite dos votos minoritários, quando o acórdão houver julgado procedente a ação.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo XIV

Da Representação por Indignidade para o Oficialato e Perda da Graduação de Praças

Art. 461 - Os procedimentos oriundos da Justiça Militar Estadual para a perda do posto e da patente de oficiais e da graduação das praças de integrantes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão serão julgados pelas Câmaras Criminais Reunidas, de cuja decisão não caberá recurso para o Plenário.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 462 - Distribuídos os autos, o relator determinará a citação do representado para, em cinco dias, apresentar alegações.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º A citação far-se-á na forma estabelecida no Código de Processo Penal Militar.

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Art. 463 - Oferecidas as alegações de defesa, os autos irão ao Ministério Público para emissão de parecer, em cinco dias, após o que o relator, em dez dias, pedirá inclusão em pauta.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 464 - O representante do Ministério Público e em seguida a defesa do representado poderão fazer sustentação oral, durante trinta minutos, cada um, improrrogáveis.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 465 - Julgada procedente a representação, o presidente do Tribunal enviará cópia do acórdão ao governador do Estado para as providências cabíveis.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - O acórdão será acompanhado de cópia do processo e os autos permanecerão arquivados no Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

TÍTULO II DOS PROCESSOS INCIDENTAIS

Capítulo I Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 466 - Compete a qualquer desembargador, ao votar nas câmaras isoladas ou reunidas, solicitar pronunciamento prévio do Plenário acerca de interpretação de Direito, se:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que haja dado outra câmara isolada ou reunida.

§ 1º A parte poderá, ao arrazoar recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

§ 2º Por petição, a parte só poderá requerer antes da publicação da pauta de julgamento.

§ 3º Nos casos dos parágrafos anteriores, o pedido deverá ser fundamentado e instruído com cópia autenticada dos acórdãos apontados como divergentes.

§ 4º Só serão submetidos a confronto acórdãos transitados em julgado.

§ 5º O Ministério Público terá legitimidade para provocar o incidente, se oficial como parte ou substituto processual.

§ 6º Terceiro interessado só pode requerer validamente a instauração do incidente se vencido na causa ou tiver sido admitido a intervir antes de publicada a pauta de julgamento.

Art. 467 - Aprovada a proposição, será sobrestado o julgamento e lavrado acórdão.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Rejeitada a proposição, prosseguirá o julgamento.

§ 2º Da decisão que acatar o incidente não caberá recurso.

Art. 468 - Assinado o acórdão, os autos serão remetidos ao Plenário para pronunciamento sobre a divergência suscitada.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º O relator do incidente no Plenário será o mesmo da câmara de origem.

§ 2º O Ministério Público terá vista dos autos por dez dias para parecer do procurador-geral de Justiça.

Art. 469 - Cópias do acórdão da câmara de origem e do relatório do processo de uniformização serão encaminhadas a todos os desembargadores 48 horas antes do julgamento.
(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - O relator poderá indicar outras peças a serem copiadas e enviadas com o acórdão e o relatório.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 470 - No julgamento, usarão da palavra as partes que perante a câmara tiveram direito à sustentação oral e, depois, o Ministério Público, cada um, por quinze minutos.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 471 - O julgamento desdobrar-se-á em três fases distintas:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I – exame da ocorrência ou não da divergência invocada;

II – análise da adequação da tese;

III – apreciação do mérito das teses em confronto.

§ 1º O Plenário poderá reformular a tese, ajustando-a, de forma conveniente, à matéria em debate.

§ 2º Firmado entendimento da inexistência de divergência entre as teses em confronto ou de que a solução da divergência não afeta o processo no qual se instaurou o incidente de uniformização, encerrar-se-á o julgamento sem apreciação do mérito.

§ 3º Reconhecida a divergência, o Plenário dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada desembargador, obedecida a ordem estabelecida no artigo seguinte, proferir seu voto fundamentadamente.

Art. 472 - O julgamento somente será iniciado com a presença de dois terços dos desembargadores.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Depois do relator, votarão, na medida do possível, os relatores dos feitos indicados como determinantes da divergência existente e, depois, os demais desembargadores, obedecida a ordem de antiguidade.

§ 2º O julgamento das duas primeiras fases a que se refere o artigo anterior será tomado por maioria simples, e, o da terceira fase, por maioria absoluta.

§ 3º Não alcançado maioria absoluta e havendo desembargadores ausentes da sessão, na terceira fase do julgamento, suspender-se-á para que possam ser colhidos os votos dos faltantes.

Art. 473 - Reconhecida a divergência, o Plenário dará a interpretação a ser observada.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Atingido o quórum da maioria absoluta de votos, a decisão será objeto de súmula.

§ 2º O projeto de súmula será apresentado pelo relator na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

Art. 474. O acórdão prolatado no processo de uniformização de jurisprudência, fixará as regras aplicáveis e a respectiva interpretação, mas não as aplicará.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - Registrado o acórdão, os autos serão devolvidos à câmara suscitante para prosseguir no julgamento, aplicando ao caso o direito determinado.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 475 - As súmulas serão previamente aprovadas e numeradas, bem como registradas em livro próprio, para publicação no Diário da Justiça.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Enquanto não modificadas, as súmulas serão obedecidas pelos órgãos julgadores.

§ 2º A alteração das súmulas só poderá ocorrer se:

I - houver modificação na doutrina ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II - algum órgão julgador tiver novos argumentos a respeito do mesmo tema;

III - se houver alteração do Plenário capaz de mudar a orientação anterior.

Art. 476 - Aprovada a uniformização de jurisprudência e publicada a súmula, a secretaria enviará cópia desta e do acórdão que a originou a todos os desembargadores.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo II

Da Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo

Art. 477 - Sempre que as câmaras, isoladas ou reunidas, se inclinarem pela inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, determinarão a remessa do processo ao Plenário para os fins do art. 97 da Constituição da República.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - As câmaras isoladas ou reunidas não submeterão ao Plenário a arguição de inconstitucionalidade se já houver pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 478 - As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente, no prazo de dez dias.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Os titulares do direito de propositura da ação direta de inconstitucionalidade, referidos no art. 354 deste Regimento, poderão manifestar-se por escrito, no prazo de dez dias, sobre a questão constitucional, podendo juntar documentos e apresentar memoriais.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 479 - O relator, que será o mesmo da causa ou recurso, mandará ouvir o Ministério Público, em dez dias, após o que, em vinte dias, lançará relatório nos autos e pedirá inclusão em pauta para julgamento.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 480 - Lançado o relatório, do qual será encaminhada cópia a todos os desembargadores, o processo será incluído em pauta para a primeira sessão seguinte do Plenário.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - O julgamento somente será iniciado com a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 481 - No julgamento será proclamada a inconstitucionalidade com, pelo menos, a metade mais um de todos os desembargadores.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - Não alcançado esse quórum, em razão de licença ou de férias de desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar o comparecimento dos desembargadores ausentes.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 482 - No julgamento, observar-se-á, no que couber, o disposto no capítulo da ação direta de inconstitucionalidade.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 483 - Proclamada a constitucionalidade ou não alcançada a maioria absoluta, a arguição será julgada improcedente, devolvendo-se os autos à câmara na qual se originou o incidente, para apreciação da causa.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 484 - A decisão declaratória ou denegatória de inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se alguma câmara, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Plenário sobre a matéria.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo III

Dos Procedimentos Cautelares

Art. 485 - As medidas cautelares disciplinadas pelo Código de Processo Civil e as medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, urgentes e de manifesto cabimento, serão processadas pelo relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - Quando preparatório, o procedimento cautelar será distribuído a um relator, que ficará prevento para a ação principal.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 486 - Os procedimentos cautelares serão autuados em apartado ou em apenso e não interromperão o feito principal.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 487 - O relator poderá delegar a juízes de direito os atos de instrução.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 488 - Em se tratando de atentado, o incidente será suscitado perante o relator, que ordenará a remessa dos autos ao juiz que conheceu originariamente da causa principal, para processo e julgamento.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - O relator poderá, manifesta a improcedência do pedido, rejeitá-lo liminarmente.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo IV
Das Exceções de Impedimento e Suspeição

Art. 489 - Os desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º O desembargador sorteado relator, impedido ou suspeito, deverá declará-lo nos autos, devolvendo o processo imediatamente para nova distribuição.

§ 2º Se o impedido ou suspeito for o revisor, será convocado o seu imediato na ordem de antiguidade.

§ 3º O vogal declarará seu impedimento ou suspeição verbalmente na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 490 - Arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público a suspeição ou impedimento do relator, e por este reconhecido, procederá na forma do artigo anterior; se não reconhecer o impedimento ou a suspeição, mandará autuar a petição, dando resposta em dez dias, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 491 - Simples despacho de ordenação processual ou de colheita de prova, em primeira instância, não determina o impedimento do desembargador que o tenha praticado, quando deva officiar no Tribunal, no mesmo processo ou em seus incidentes.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Na ação rescisória, não estão impedidos os desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para as funções de relator e revisor.

§ 2º Na revisão criminal, não poderá officiar como relator o desembargador que tenha pronunciado decisão de qualquer natureza no processo original, inocorrendo o impedimento em relação ao revisor e aos vogais.

Art. 492 - A suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após à distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo será contado do fato que a ocasionou.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - A suspeição do revisor será também suscitada na mesma forma da do relator e a dos demais desembargadores, até o início do julgamento.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 493 - O vice-presidente, que é o relator dos processos de suspeição ou impedimento de desembargador, entendendo necessário, procederá à instrução da exceção, levando o feito a julgamento pelo Plenário, independentemente de novas razões.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - O vice-presidente poderá rejeitar liminarmente a exceção, se manifestamente irrelevante, cabendo, dessa decisão, agravo regimental para o Plenário, no prazo de cinco dias.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 494 - As exceções de impedimento e suspeição obedecerão também às seguintes regras:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - se a suspeição ou o impedimento for do presidente, do vice-presidente ou do corregedor-geral da Justiça, será declarada nos autos e os encaminhará ao seu substituto legal;

II - no caso de exceção oposta pela parte, a petição será assinada por procurador com poderes especiais, ou conjuntamente com a parte, e juntados ao original, os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas;

III - recebida a exceção, o processo ficará suspenso até que seja definitivamente julgada;

IV - não aceitando a exceção, o desembargador relator ou revisor continuará vinculado ao processo até que seja julgada;

V - a arguição será sempre individual, não ficando os demais desembargadores impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados;

VI - a afirmação de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente;

VII - será ilegítima a arguição de suspeição provocada pelo arguente, ou se houver ele praticado, anteriormente, ato que importasse na aceitação do desembargador;

VIII - declarada pelo Tribunal ou afirmada a suspeição pelo arguido, ter-se-ão por nulos os atos praticados pelo excepto, pondo fim ao incidente;

IX - julgada procedente a suspeição, será o desembargador condenado nas custas, no caso de erro inescusável, e remetidos os autos ao seu substituto, ou se se cuidar do relator, mandado-se o feito à nova distribuição;

X - recusada a exceção e evidenciada a malícia do excipiente, o Plenário o condenará no ônus de litigância de má-fé, de acordo com o art. 18 do Código de Processo Civil.

Art. 495 - O julgamento pelo Plenário será feito sem a presença do desembargador excepto.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 496 - A suspeição ou impedimento de juiz de direito será arguida por meio de exceção, em que a parte ou o Ministério Público deduzirá os motivos da recusa e juntará à inicial documentos comprobatórios e rol de testemunhas.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 497 - O juiz, não reconhecendo a suspeição ou o impedimento, mandará autuar em apartado o pedido, e, no prazo de dez dias, ofertará suas razões acompanhadas de documentos e rol de testemunhas, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 498 - Distribuído o feito entre os membros das câmaras reunidas, conforme a especialidade, o relator, verificando não ter a exceção fundamento legal ou não ter atendido aos requisitos para sua oposição, propor-lhe-á o seu arquivamento, caso contrário, procederá a instrução, se necessário.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 499 - Julgada procedente a suspeição, será o juiz condenado nas custas, no caso de erro inescusável, remetendo-se os autos ao seu substituto legal. Parágrafo único. Recusada a exceção e evidenciada a malícia do excipiente, o órgão julgador o condenará no ônus de litigância de má-fé, de acordo com o art. 18 do Código de Processo Civil.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 500 - Julgada a exceção, será comunicada, imediatamente, a decisão ao juiz, independentemente da lavratura do acórdão.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 501 - A arguição de suspeição ou impedimento contra representante do Ministério Público obedecerá, no que couber, aos artigos antecedentes.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 502 - Os julgamentos das exceções de impedimento ou de suspeição poderão ser realizados em caráter reservado, na forma do art. 275 deste Regimento.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 503 - Não se fornecerá, salvo ao excepiante e ao excepto, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de afirmada pelo arguido ou declarada pelo Tribunal.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - Da certidão constará obrigatoriamente o nome de quem a requereu, bem como a decisão que tiver tido a exceção.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo V

Da Suspensão de Segurança

Art. 504 - Poderá o presidente do Tribunal, a requerimento do procurador-geral de Justiça, de qualquer outro membro do Ministério Público ou ainda da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar, ou de sentença concessiva de mandado de segurança, proferida por juiz de direito.

(redação dada pela Resolução nº 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 1º O presidente poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

(redação dada pela Resolução nº 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 2º O presidente poderá ouvir o impetrante, em cinco dias, e o procurador-geral de Justiça, se não for o requerente, em igual prazo.

(redação dada pela Resolução nº 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 3º Da decisão, concessiva ou não da suspensão, caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, para o Plenário.

(redação dada pela Resolução nº 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 4º O agravo será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

(redação dada pela Resolução nº 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

(redação dada pela Resolução nº 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

§ 6º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender recurso, tornada sem efeito, se mantida a decisão concessiva pelo Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

(redação dada pela Resolução nº 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 505 - A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão de que trata este Capítulo.

(redação dada pela Resolução nº 43/09-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 506 - Aplica-se o disposto neste Capítulo às decisões liminares e às sentenças proferidas em ações cautelares, ações populares e ações civis públicas.
(redação dada pela Resolução n° 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo VI Da Habilitação Incidente

Art. 507 - A habilitação cabe por falecimento de qualquer das partes, ao espólio ou aos sucessores do falecido.

(redação dada pela Resolução n° 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 508 - A habilitação será processada na forma da lei processual e obedecerá às seguintes regras:

(redação dada pela Resolução n° 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - será requerida ao relator da causa, perante o qual será processada;

II - autuada e registrada a inicial, o relator ordenará a citação dos requeridos, para contestar o pedido, no prazo de cinco dias;

III - a citação far-se-á na pessoa do procurador constituído nos autos, mediante publicação no Diário da Justiça, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo;

IV - havendo contestação, o relator facultará às partes sumária produção de prova e julgará, em seguida, a habilitação;

V - da decisão do relator, cabe agravo regimental para o órgão julgador competente para o processo principal, no prazo de cinco dias;

VI - se incerto os sucessores, a citação far-se-á por edital.

Art. 509 - A habilitação será processada nos próprios autos e independentemente de decisão do relator, se:

(redação dada pela Resolução n° 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem, por documento, tal qualidade e o óbito do falecido;

II - em outra causa, sentença passado em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;

III - o herdeiro for incluído, sem qualquer oposição, no inventário;

IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação de herança jacente;

V - oferecidos os artigos de habilitação, a outra parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiro.

Art. 510 - O cessionário ou o adquirente pode prosseguir na causa, juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade, caso em que sucederá ao cedente ou ao credor originário falecidos.

(redação dada pela Resolução n° 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 511 - Nas ações penais privadas, salvo a hipótese do art. 236, parágrafo único, do Código Penal, no caso de morte do ofendido ou de declaração de ausência por decisão judicial, o direito de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

(redação dada pela Resolução n° 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Ouvidos, sucessivamente, o querelado e o procurador-geral de Justiça, no prazo de cinco dias, para cada um, o relator decidirá o incidente.

§ 2º A tutela jurídica, referida no *caput*, será exercida pelas pessoas na ordem ali

mencionada e a habilitação de qualquer delas afasta a das demais.

§ 3º Os mesmos princípios se aplicam ao assistente do Ministério Público quando das sucessões em ações públicas.

Art. 512 - Havendo pedido de pauta, não se decidirá o requerimento de habilitação.
(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 513 - Achando-se a causa em fase de recurso para os Tribunais Superiores, a habilitação será processada perante o presidente do Tribunal.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo VII

Do Incidente de Falsidade

Art. 514 - O incidente de falsidade, regulado pelos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil e pelos artigos 145 a 148 do Código de Processo Penal, será processado perante o relator do feito no qual se levantou a arguição.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 515 - O órgão julgador será o competente para o feito principal.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 516 - Reconhecida a falsidade por decisão irrecurável, o relator mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo VIII

Da Restauração de Autos

Art. 517 - A restauração de autos far-se-á de ofício ou mediante petição dirigida ao presidente do Tribunal e distribuir-se-á, sempre que possível, ao relator que houver funcionado nos autos perdidos ou ao seu sucessor.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º A restauração será iniciada por portaria do presidente do Tribunal, se noticiada por representação do relator, do representante do Ministério Público ou do diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

§ 2º Caso o desaparecimento ou a sua destruição dos autos tenha ocorrido antes da distribuição, a petição ou portaria será distribuída a um relator que ficará prevento para julgamento do processo restaurado.

Art. 518 - O processo de restauração se dará na forma da legislação processual e obedecerá às seguintes regras:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - o relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros juízes e tribunais;

II - o órgão julgador será o competente para julgamento dos autos extraviados;

III - os processos criminais que não forem de competência originária do Tribunal serão restaurados na 1ª instância;

IV - quem houver dado causa à perda ou extravio dos autos responderá pelas despesas

da reconstituição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer;

V - julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos;

VI - em matéria penal, até decisão que julgar restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará com sua eficácia, desde que conste da respectiva guia de recolhimento, arquivada no estabelecimento penitenciário onde o réu estiver cumprindo pena ou de outro registro que torne sua existência inequívoca.

Art. 519 - Encontrados os autos originais, neles continuará o feito, apensando-se-lhes os restaurados.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo IX

Da Assistência Judiciária

Art. 520 - O pedido de Justiça Gratuita será dirigido ao vice-presidente do Tribunal quando feito em petição autônoma e separada do recurso ou da inicial da ação originária ou do incidente.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Deferido o pedido pelo vice-presidente, será nomeado ao requerente, se for o caso, defensor público ou advogado que patrocine sua causa ou sua defesa.

§ 2º Quando o pedido for feito na petição do recurso ou na inicial da ação originária ou do incidente, será apreciado pelo relator.

§ 3º Será também apreciado pelo relator o pedido feito em petição autônoma desde que já distribuído o recurso, a ação originária ou o incidente.

Art. 521 - Prevalece no Tribunal a gratuidade concedida em primeira instância ou, no caso de declinação de competência, por outra Corte de Justiça.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo X

Do Desaforamento

Art. 522 - Poderá ser desaforado para outra comarca o julgamento do Tribunal do Júri quando:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - o interesse da ordem pública o reclamar;

II - houver, no foro do delito, dúvidas sobre a imparcialidade do júri;

III - a segurança pessoal do réu estiver em risco;

IV - houver comprovado excesso de serviço no juízo e o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses do trânsito em julgado da pronúncia.

Parágrafo único - Para a contagem do prazo referido no inciso IV, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 523 - O desaforamento pode ser requerido:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - pelo representante do Ministério Público;

II - pelo assistente do querelante ou do acusado;

III - pelo juiz mediante representação.

Parágrafo único. A petição ou a representação dirigida ao presidente do Tribunal será

instruída com os documentos necessários.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 524 - O pedido de desaforamento será imediatamente distribuído a um relator e terá preferência de julgamento.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 2º Quando o processo de desaforamento não tiver sido iniciado por representação do juiz, este será ouvido, no prazo de cinco dias.

§ 3º Quando o pedido for em razão de excesso de serviço, será sempre ouvida a parte contrária.

§ 4º Prestadas as informações, os autos irão à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias, para emissão de parecer.

Art. 525 - O requerimento, processado na forma da lei processual penal, obedecerá também às seguintes regras:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - o pedido de desaforamento não suspenderá o andamento da causa;

II - não se readmitirá o reaforamento, mesmo que antes da realização do júri tenham cessado os seus efeitos determinantes;

III - se, em relação à comarca para o qual foi o julgamento desaforado, comprovados os pressupostos do art. 522 deste Regimento, poderá ser pedido novo desaforamento;

IV - o Tribunal não ficará adstrito à escolha da comarca mais próxima, devendo, nesse caso, fundamentar sua decisão;

V - na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art. 526 - Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício que justifique o pedido de desaforamento, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Capítulo XI Da Fiança

Art. 527 - A fiança poderá ser prestada em qualquer fase dos processos penais originários, nos recursos criminais e nos *habeas corpus*, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória, e será apreciada pelo relator do processo.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - O pedido de fiança antes da distribuição do processo principal será imediatamente distribuído a um relator, que se tornará preventivo para os demais processos, mesmo que haja desistência do pedido.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 528 - Prestada a fiança, abrir-se-á vista à Procuradoria Geral de Justiça para

requerer o que for conveniente.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 529 - A fiança poderá ser cassada de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou ainda do assistente de acusação, de acordo com a Lei Processual Penal.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Art. 530 - Haverá na Secretaria um livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo diretor-geral.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º O termo será lavrado pelo secretário do órgão julgador competente para o processo principal, assinado por este e pela autoridade que concedeu a fiança.

§ 2º Do termo formalizado será extraída cópia que será juntada aos autos.

Capítulo XII

Da Representação por Excesso de Prazo

Art. 531 - A representação contra desembargador, por exceder prazo legal ou regimental, será feita mediante petição em duas vias, instruída com os documentos necessários e dirigida ao presidente.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º O presidente, se considerar a representação em termos, notificará o desembargador, encaminhando-lhe a segunda via, a fim de que apresente defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º Recebida a defesa, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, o presidente, no prazo de dez dias, apresentará o processo em Plenário, para julgamento, independentemente de pauta.

§ 3º Se a representação for julgada procedente, o Tribunal adotará a providência que entender cabível, em face da responsabilidade apurada, inclusive determinando a redistribuição do processo a novo relator ou revisor, conforme o caso.

Capítulo XIII

Dos Precatórios

Art. 532 - Os pagamentos devidos pelas fazendas públicas e autarquias estaduais e municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei.

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

Parágrafo único - As requisições serão dirigidas ao presidente do Tribunal, pelo órgão julgador ou pelo juiz de execução, mediante ofício de requisição que deve conter, além de outros que o juiz entenda necessário, os seguintes dados:

(redação dada pela Resolução nº 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

I - o número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II - os nomes dos beneficiários e respectivos inclusive, quando se tratar de advogados, incapazes e seus representantes, e espólio e seu inventariante;

III - natureza do crédito, se geral ou alimentar;

IV - espécie da requisição, se precatório ou requisição de pequeno valor;

V - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VI - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - relação de todos os documentos anexados, por cópia ou original, ao ofício de requisição, e quando por cópia com a indicação dos números correspondentes às folhas dos autos principais de onde foram extraídos.

Art. 533 - Ao ofício de requisição, além dos dados citados no parágrafo único do artigo anterior, devem ser anexados os originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos:
(*redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009*)

I - se a execução for fundada em título judicial e não tenha havido oposição de embargos:

a) cópia da sentença condenatória e do acórdão confirmatório, caso tenha havido recurso;

b) cópia da procuração *ad-judicia*;

c) cópia do mandado de citação para a oposição de embargos;

d) certidão de não oposição de embargos;

e) cópia da memória de cálculo atualizada;

f) certidão de trânsito em julgado da sentença e/ou do acórdão, caso tenha havido recurso;

g) cópia da decisão de homologação dos cálculos e despacho do juiz requisitando o precatório ou a requisição de pequeno valor ao presidente do Tribunal;

II - se a execução for fundada em título extrajudicial e não tenha havido oposição de embargos:

a) cópia da petição inicial da execução;

b) cópia da procuração *ad-judicia*;

c) cópia do título executivo extrajudicial;

d) mandado de citação para o devedor opor embargos;

e) certidão de não oposição de embargos;

f) cópia do despacho do juiz requisitando o precatório ou a requisição de pequeno valor ao presidente do Tribunal;

III - se a execução for fundada em título judicial ou extrajudicial com oposição de embargos:

a) cópia da sentença de 1º Grau ou do título executivo extrajudicial;

b) cópia da procuração *ad-judicia*;

c) cópia do mandado de citação para oposição de embargos;

d) cópia da sentença que julgou os embargos;

e) cópia do acórdão proferido na apelação ou reexame necessário dos embargos;

f) certidão de trânsito em julgado da sentença e/ou do acórdão, caso tenha havido recurso.

g) cópia do despacho do juiz requisitando o precatório ou a requisição de pequeno valor ao presidente do Tribunal.

Art. 534 - O setor competente disporá de um sistema de cadastro para os registros de precatórios e requisições de pequeno valor, que serão feitos de acordo com a ordem cronológica de apresentação ao Tribunal, bem como dos pagamentos autorizados, com a individualização de cada requerente e beneficiário.

(*redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009*)

Art. 535 - Protocolado, registrado e atuado no Sistema de Cadastro de Precatórios

(SCP) e obedecida rigorosamente à ordem cronológica de apresentação no Tribunal, o precatório ou a requisição de pequeno valor será analisado pelo setor competente, cuja manifestação será submetida à apreciação do presidente do Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Estando em ordem os dados e a documentação, o presidente, acolhendo a manifestação do setor competente, determinará a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer no prazo de cinco dias.

§ 2º Verificada a ausência de dados ou documentos exigidos e necessários à formação do precatório, será o processo convertido em diligência para regularização pelo juízo de origem.

§ 3º As diligências deverão ser realizadas no prazo máximo de dez dias.

Art. 536 - Deferida a requisição, será comunicado, por ofício, ao órgão julgador ou juiz requisitante, para ser juntado aos autos da execução, bem como, oportunamente, à entidade devedora, para fins de inclusão do crédito em orçamento e posterior pagamento, nos termos da lei.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Quando da expedição do precatório, será solicitado à entidade pública executada, que informe, até 31 de dezembro, a inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento do precatório.

§ 2º A Secretaria organizará tantas relações de precatórios e requisições de pequeno valor quantos forem os executados, ordenadas pela data de recebimento do ofício de inclusão, confirmado pelo respectivo aviso de recebimento contendo as seguintes informações:

I - número de ordem;

II - número do precatório;

III - nome das partes;

IV - valor;

V - natureza do crédito, se de caráter alimentar ou geral.

§ 3º Os valores dos precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Art. 537 - Os pagamentos serão autorizados de acordo com a disponibilidade da verba orçamentária colocada à disposição do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Os precatórios para pagamento de débitos de natureza alimentar terão preferência sobre os de natureza geral, respeitando-se a ordem cronológica, em face aos de igual natureza.

§ 2º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor deverão ser pagas independentemente de precatório. São assim consideradas as importâncias que, atualizadas por beneficiário, sejam iguais ou inferiores a:

I - sessenta salários-mínimos, perante a União;

II - vinte salários-mínimos, perante o Estado do Maranhão;

III - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda Pública Municipal, cujo município não tenha outro valor fixado em lei municipal.

§ 3º Antes da formalização do precatório, é facultado ao credor de importância superior à estabelecida em definição de pequeno valor, renunciar ao crédito excedente e

optar pelo pagamento do saldo, dispensando-se o precatório.

§ 4º Não será permitido fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de requisições de pequeno valor, e em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º As requisições de pequeno valor encaminhadas ao devedor deverão ser pagas no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Art. 538 - As partes e seus procuradores serão intimados das decisões e demais atos praticados nos processos de precatórios através de publicação no Diário da Justiça.

(redação dada pela Resolução n.º 037/2009-TJMA, de 07/08/2009)

§ 1º Das decisões do presidente cabe agravo regimental para o Plenário, no prazo de cinco dias.

§ 2º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se-lhes o pagamento até o final do exercício seguinte, em valores atualizados monetariamente.

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterição de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 4º Vencido o prazo para pagamento do precatório, os autos serão encaminhados à Presidência, para deliberar sobre eventual pedido de representação para fins de intervenção.

§ 5º Figurando pessoa idosa como parte, precederá o precatório para efeitos de pagamento, dentro do mesmo ano do orçamento.

TÍTULO III DOS RECURSOS

Capítulo I Do Agravo Regimental

Art. 539 - Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, da decisão do presidente, do vice-presidente ou do relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único - O agravo não terá efeito suspensivo, salvo se presentes os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 540 - A petição que, sob pena de indeferimento liminar, contiver as razões de pedido de reforma da decisão agravada, será processada nos próprios autos e submetida ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo, no prazo de cinco dias, a julgamento do órgão julgador competente para apreciação do feito originário.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 541 - Não caberá agravo regimental de decisão do relator nos casos dos incisos

II e III do art. 527 do Código de Processo Civil.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

§ 1º Também não caberá agravo regimental de despachos, inclusive em matéria administrativa.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

§ 2º Em matéria disciplinar envolvendo magistrado, caberá agravo regimental das decisões do presidente, do vice-presidente, do corregedor-geral da Justiça ou do relator, que será julgado pelo Plenário.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 542 - O relator participará da votação e lavrará o acórdão, se confirmada for a decisão agravada. Caso contrário, tal incumbência caberá ao prolator do primeiro voto vencedor.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

§ 1º Havendo empate, prevalecerá a decisão agravada, salvo, se o presidente da sessão puder proferir voto de desempate.

§ 2º Vencido no agravo, o relator não perderá a condição de relator do processo principal.

Art. 543 - A interposição de recurso especial ou de recurso extraordinário de decisão de agravo regimental não suspenderá o andamento do feito principal, ficando os recursos para os tribunais superiores retidos nos autos e sua admissibilidade apreciada posteriormente.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Capítulo II Dos Embargos Infringentes

Art. 544 - Cabem embargos infringentes de acórdão não unânime que:

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

I - houver reformado, em grau de apelação, sentença de mérito;

II - julgar procedente ação rescisória;

III - julgar procedente ação penal;

IV - julgar improcedente revisão criminal;

V - nos recursos criminais de apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução, for desfavorável ao réu.

§ 1º O prazo para interposição dos embargos infringentes no processo civil é de quinze dias, e no criminal, é de dez dias.

§ 2º Sendo parcial o desacordo, os embargos infringentes serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 3º O preparo deverá ser apresentado com a inicial, sob pena de deserção.

§ 4º Em matéria criminal, apelando o réu em liberdade e confirmando o acórdão, por maioria, a sentença condenatória, os embargos opostos, enquanto não julgados, obstam a expedição do mandado de prisão.

Art. 545 - Não cabem embargos infringentes de acórdão não unânime que decidir mandado de segurança ou apelação em mandado de segurança, reexame necessário, *habeas data*, mandado de injunção, *habeas corpus* e nos processos incidentes de uniformização de

jurisprudência ou de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 546 - Opostos os embargos, devidamente preparados, a Secretaria, independentemente de despacho, abrirá vista dos autos ao embargado para impugnação, no prazo de quinze dias no processo civil e, de dez dias, no criminal.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único - Não estando devidamente preparados, os autos serão imediatamente conclusos ao relator do acórdão embargado.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 547 - Apresentada a impugnação, serão os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, para despacho de admissibilidade do recurso.

§ 1º Admitidos os embargos, os autos serão distribuídos, e a escolha do novo relator recairá, sempre que possível, em julgador que não haja participado do primeiro julgamento.

§ 2º Será revisor o julgador que se seguir ao novo relator, por ordem de antiguidade, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Admitidos os embargos, não poderá o relator reformar seu despacho para inadmiti-los.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 548 - Se não for o caso de embargos, ou se forem apresentados fora de prazo, o relator os indeferirá de plano, cabendo da decisão agravo regimental, no prazo cinco dias da publicação do despacho, para o órgão ao qual competiria o julgamento dos embargos.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único - O relator apresentará o agravo a julgamento, na primeira sessão seguinte à sua interposição.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 549 - O novo relator abrirá vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, pelo prazo de quinze dias, no processo civil e, de dez dias, no criminal.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 550 - Com o parecer ou transcorrido o prazo para sua emissão, os autos serão conclusos ao relator e ao revisor, pelo prazo de quinze dias para cada um, seguindo-se o julgamento.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único - Incluído em pauta, serão encaminhadas cópias do relatório e do acórdão embargado a todos os desembargadores do órgão julgador.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Capítulo III Dos Embargos de Declaração

Art. 551 - Aos acórdãos proferidos pelos órgãos julgadores do Tribunal, poderão ser opostos embargos de declaração, que serão processados na forma dos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil ou dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único - Dos acórdãos cíveis, o prazo para oposição de embargos de

declaração é de cinco dias, e, dos acórdãos criminais, o prazo é de dois dias.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 552 - A petição dos embargos será dirigida ao relator do acórdão, independentemente de preparo, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único - Afastado o relator por período igual ou superior a trinta dias ou em razão de ocorrência de vaga, os autos serão encaminhados ao substituto convocado.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 553 - O relator poderá negar seguimento aos embargos de declaração se:

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

I - a petição não indicar o ponto que deva ser aclarado ou corrigido;

II - forem manifestamente protelatórios.

Parágrafo único - Nas hipóteses acima, caberá agravo regimental da decisão do relator.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 554 - Os embargos de declaração serão apresentados para julgamento, independentemente de pauta, nos cinco dias seguintes à sua oposição.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único - Havendo possibilidade de concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a parte embargada será ouvida, antes do julgamento, no mesmo prazo para interposição dos embargos.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 555 - Quando forem embargos manifestamente protelatórios, o relator ou o órgão julgador, declarando expressamente que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa ao embargado, que não poderá exceder a um por cento do valor da causa.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único - Na reiteração de embargos protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 556 - Os embargos de declaração interromperão o prazo para interposição de outros recursos.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Capítulo IV Da Apelação Criminal

Art. 557 - A apelação criminal será processada e julgada na forma da legislação processual penal.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 558 - Tratando-se de apelação interposta de sentença em processo por crime a que a lei comine pena de detenção, feita a distribuição, será ouvido o Ministério Público, em cinco dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator que, em igual prazo, pedirá pauta para julgamento.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 559 - Tratando-se de apelação interposta de sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, feita a distribuição, será tomado o parecer do Ministério Público, em dez dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao relator, que, em igual prazo, lançando relatório nos autos, os encaminhará ao revisor, que no prazo de dez dias, pedirá pauta para julgamento.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 560 - Se o apelante declarar, na petição ou no termo da apelação, que deseja oferecer razões no Tribunal, recebidos e registrados os autos, antes da distribuição, a Secretaria abrirá vista às partes, observados os prazos legais e feitas as devidas intimações.

(redação dada pela Resolução n.º 016/2009-TJMA, de 14/04/2010)

Art. 561 - Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 562 - O réu só pode desistir, validamente, da apelação, subscrevendo a petição de desistência ou constituindo procurador com poderes especiais.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Capítulo V Da Apelação Cível

Art. 563 - Caberá apelação contra ato judicial que ponha termo ao processo de conhecimento, de ação cautelar, principal ou acessória, decidindo ou não o mérito da causa, obedecendo a petição aos requisitos do art. 514 do Código de Processo Civil.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 564 - Distribuída a apelação, será aberta vista ao Ministério Público, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao relator, que, lançando relatório nos autos no prazo de trinta dias, os encaminhará ao revisor, se houver, ou pedirá dia para julgamento.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único - A revisão deverá ser feita no prazo de quinze dias.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 565 - No silêncio do despacho de admissão de recurso, presume-se que o juiz recebeu a apelação em ambos os efeitos, salvo as exceções previstas na parte final do art. 520 do Código de Processo Civil.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 566 - A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo; inscritos para a mesma sessão, terá precedência o julgamento do agravo.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 567 - No julgamento da apelação cível, a apreciação de preliminares precede a de agravos retidos, independentemente da natureza de cada um.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Capítulo VI

Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 568 - Os recursos em sentido estrito serão processados e julgados na forma da legislação processual penal.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 569 - Feita a distribuição, os autos serão encaminhados ao relator que os mandará ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias e, em seguida, voltarão ao relator, que, em igual prazo, pedirá inclusão em pauta.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 570 - Os recursos terão efeito suspensivo, no caso de perda de fiança e nas demais hipóteses legais.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único - O recurso contra a decisão de pronúncia suspenderá, tão somente, o julgamento pelo Júri.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Capítulo VII

Do Agravo de Instrumento e do Agravo Retido

Art. 571 - Caberá agravo de instrumento ou agravo retido das decisões interlocutórias, processados na forma dos artigos 522 a 528 do Código de Processo Civil, que, salvo as exceções previstas em lei, terá apenas efeito devolutivo.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 572 - A petição, acompanhada dos documentos obrigatórios, deverá ser, no prazo recursal, protocolizada no Tribunal de Justiça; postada nos Correios, sob registro, com aviso de recebimento; entregue no protocolo integrado; ou transmitida através de fax, hipóteses em que a transmissão deverá ser confirmada, com a juntada dos originais no prazo de cinco dias.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 573 - Distribuído o agravo de instrumento, os autos serão conclusos ao relator que:

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

I - se o agravo for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores, negar-lhe-á seguimento;

II - se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá dar provimento ao agravo;

III - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo se se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, remetendo os respectivos autos ao juiz da causa, onde serão apensados aos principais;

IV - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela,

total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

V - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez dias;

VI - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para resposta no prazo de dez dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender conveniente, sendo que, na Comarca de São Luís e nas demais em que o expediente forense for divulgado no Diário da Justiça, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

§ 1.º - Nos casos dos incisos I e II, ou seja, quando liminarmente o relator negar ou der provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo, no prazo de cinco dias, para o órgão a que competiria julgar o recurso original.

§ 2.º - Das decisões que converter o agravo de instrumento em agravo retido ou atribuir ou denegar efeito suspensivo ao recurso, ou ainda, deferir ou indeferir antecipação de tutela, não caberá agravo, só sendo passível de reforma se o próprio relator a reconsiderar ou quando do julgamento do agravo de instrumento.

Art. 574 - Transcorrido o prazo para resposta do agravado e prestadas as informações pelo juiz ou transcorrido esse prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, pelo prazo de dez dias, independentemente de novo despacho do relator.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único - Retornando os autos da Procuradoria Geral de Justiça, o relator pedirá, em dez dias, pauta para julgamento.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 575 - Os juízes de 1º grau deverão comunicar imediatamente ao respectivo relator a decisão que reforme, ainda que parcialmente, a decisão objeto de agravo de instrumento, cuja interposição tenha sido comunicada nos autos ou tenham sido requeridas informações.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

§ 1.º - Também serão comunicadas as sentenças proferidas em processo nos quais haja recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, cuja interposição tenha sido comunicada nos autos ou tenham sido requeridas informações.

§ 2.º - Sem prejuízo do encaminhamento de cópia da decisão ou da sentença nas hipóteses previstas no caput e no parágrafo anterior, tais comunicações deverão ser também realizadas via fax, no prazo de 24 horas.

Art. 576 - Após o trânsito em julgado, os autos do agravo de instrumento serão arquivados na Secretaria do Tribunal de Justiça, remetendo-se ao juízo da causa tão somente cópia digitalizada da respectiva decisão, por intermédio do *e-mail* institucional da Secretaria Judicial.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

§ 1.º - Nas comarcas em que, por impossibilidade técnica, se torne impossível a utilização da via eletrônica a que se refere o *caput*, a cópia da decisão proferida deverá ser encaminhada ao juízo de 1º grau, através da utilização de *fac simile* ou, ainda, pelos correios.

§ 2.º - Havendo interposição de recurso extraordinário ou especial, os autos do agravo de instrumento serão conclusos ao presidente do Tribunal, a quem caberá examinar a aplicabilidade, no caso concreto, do art. 542, §3.º do CPC.

Art. 577 - O agravo retido será conhecido em preliminar, por ocasião do julgamento

da apelação, se a parte houver pedido, expressamente, nas razões ou contra-razões da apelação, a apreciação pelo Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único - A Secretaria anotará na capa dos autos a existência do agravo retido, mencionando a folha em que foi interposto.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Capítulo VIII Do Reexame Necessário

Art. 578 - Nos casos de reexame necessário, civil ou criminal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não recurso voluntário.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único - Caso não haja a remessa no prazo legal, o presidente do Tribunal poderá avocar os autos.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 579 - Quando houver, simultaneamente, recurso voluntário e remessa obrigatória, o processo será atuado como recurso voluntário.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 580 - O reexame necessário terá efeito suspensivo, salvo as exceções legais.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Capítulo IX Da Correição Parcial

Art. 581 - Tem lugar a correição parcial, para a emenda de erro ou abusos que importarem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando, para o caso, não houver recurso específico.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 582 - A correição parcial será julgada pelas câmaras isoladas, cíveis ou criminais, de acordo com a matéria.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 583 - O relator poderá suspender liminarmente a decisão que deu motivo ao pedido correcional, se relevante o fundamento em que se arrima, quando do ato impugnado, se não suspenso, puder resultar a ineficácia da medida.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 584 - A Procuradoria Geral de Justiça será sempre ouvida no prazo de dez dias.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 585 - Se o caso comportar penalidade disciplinar, a câmara determinará a remessa dos autos ao corregedor-geral da Justiça, para as providências pertinentes.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Capítulo X Dos Recursos para os Tribunais Superiores

Art. 586 - Caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça contra decisões denegatórias em mandados de segurança originários e contra decisões denegatórias

proferidas em *habeas corpus*, originários ou não.

(*redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009*)

Parágrafo único - O recurso ordinário de *habeas corpus* não estará sujeito a preparo no âmbito do Tribunal de Justiça.

(*redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009*)

Art. 587 - O recurso ordinário das decisões denegatórias de *habeas corpus* será interposto, no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

(*redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009*)

§ 1.º - Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, até o dia seguinte ao último do prazo, que decidirá a respeito do seu recebimento.

§ 2.º - Ordenada a remessa por despacho do presidente, os autos serão encaminhados dentro de 24 horas ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 588 - O recurso ordinário das decisões denegatórias em mandado de segurança será interposto no prazo de quinze dias.

(*redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009*)

Parágrafo único - Aplica-se ao recurso ordinário em mandado de segurança o disposto nos parágrafos do artigo anterior, salvo quanto ao pagamento do preparo, que o recorrente comprovará no ato da interposição, sob pena de deserção.

(*redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009*)

Art. 589 - O recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, será interposto, no prazo de quinze dias, e obedecerá, no que couber, ao disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(*redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009*)

§ 1.º - A divergência indicada no recurso especial deverá ser comprovada por certidão, ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte, mencionadas, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2.º - Estando em termos o recurso, abrir-se-á vista ao recorrido, para oferecer contrarrazões, pelo prazo de quinze dias.

§ 3.º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o presidente do Tribunal encaminhará ao Superior Tribunal de Justiça um ou mais recursos admitidos representativos da controvérsia e sobrestará os demais até pronunciamento definitivo sobre o mérito.

§ 4.º - Coincidindo a decisão do Superior Tribunal de Justiça com a do acórdão recorrido, os recursos sobrestados terão seguimento denegado.

§ 5.º - Divergindo a decisão do Superior Tribunal de Justiça do acórdão recorrido, os recursos serão encaminhados à câmara de origem para novo exame.

§ 6.º - Se a câmara de origem mantiver a decisão divergente daquela emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial admitido será encaminhado ao Tribunal *ad quem*.

Art. 590 - Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das

decisões proferidas pelo Tribunal, nos casos previstos no art. 102, inciso III, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, da Constituição da República.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

§ 1.º O recurso será interposto no prazo de quinze dias, perante o presidente do Tribunal, mediante petição, com a indicação precisa da alínea que o autorize e com a demonstração inequívoca do cabimento.

§ 2.º É inadmissível o recurso extraordinário, quando ainda couber, no Tribunal de Justiça, recurso capaz de modificar a decisão recorrida.

§ 3.º Protocolada a petição do recurso, o recorrido será intimado para oferecer contrarrazões no prazo de quinze dias.

§ 4.º - O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

§ 5.º - Verificada a existência de vários recursos extraordinários versando sobre a mesma matéria, o presidente do Tribunal selecionará um ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminhará ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até julgamento definitivo dos paradigmas.

§ 6.º - Negada a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, os recursos extraordinários sobrestados sobre a mesma matéria serão considerados automaticamente inadmitidos.

§ 7.º - Decidindo o Supremo Tribunal Federal pela existência de repercussão geral, os recursos extraordinários sobre a mesma matéria permanecerão sobrestados até julgamento da questão de mérito.

§ 8.º - Decidindo o Supremo Tribunal Federal pelo improvimento dos recursos extraordinários representativos da controvérsia, os recursos sobrestados serão declarados prejudicados pelo Tribunal.

§ 9.º - Decidindo o Supremo Tribunal Federal pelo provimento dos recursos extraordinários representativos da controvérsia, os recursos sobrestados serão encaminhados à câmara de origem, que poderá se retratar de sua decisão.

§ 10.º - Mantida a decisão pela câmara de origem, o recurso extraordinário será remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 591 - É comum o prazo para a interposição de recurso extraordinário e de recurso especial e, cada recurso será interposto em petição distinta, bem como a impugnação será deduzida em peças separadas e somente serão recebidos no efeito devolutivo.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

§ 1.º - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

§ 2.º - Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.

Art. 592 - Inadmitido o recurso, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Art. 593 - Se forem admitidos concomitantemente recurso especial e extraordinário ou somente o recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Parágrafo único - Admitido somente o recurso extraordinário, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

4ª PARTE

TÍTULO ÚNICO

Capítulo I

Da Secretaria

Art. 594 - À Secretaria do Tribunal, dirigida pelo diretor-geral, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo presidente, com aprovação do Plenário, incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

§ 1.º - A estrutura e normas de serviços da Secretaria serão determinados por Regulamento próprio, que será elaborado em seis meses da publicação deste Regimento, obedecendo às normas aqui estabelecidas.

§ 2.º - Ressalvados os casos previstos em Lei, os servidores do Poder Judiciário não poderão ser procuradores judiciais, exercer a advocacia, ou desempenhar funções de perito ou avaliador judicial.

Capítulo II

Da disposição final

Art. 595 - Este Regimento Interno, com suas reformas aprovadas, será publicado integralmente no Diário da Justiça e entrará em vigor trinta dias após essa publicação, revogadas as disposições em contrário.

(redação dada pela Resolução n.º 42/2009-TJMA, de 03/09/2009)

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Palácio da Justiça “CLÓVIS BEVILÁQUA” em São Luís, 2 de setembro de 2009, 195º ano de instalação do Tribunal de Justiça.

Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUNTRIM, presidente
Desembargador BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELLO, vice-presidente

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, corregedor-geral

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO

Desembargador JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Desembargador JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ

Desembargador ANTONIO PACHECO GUERREIRO JÚNIOR

Desembargadora CLEONICE SILVA FREIRE

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA

Desembargadora NELMA CELESTE SOUSA SILVA SARNEY COSTA

Desembargador MÁRIO LIMA REIS

Desembargadora MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES

REGIMENTO INTERNO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MA

Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Desembargadora RAIMUNDA SANTOS BEZERRA
Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES
Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Desembargador RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Desembargador JAIME FERRIERA DE ARAÚJO
Desembargador RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Desembargador JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
Desembargador JOSÉ RIBAMAR FRÓZ SOBRINHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RESOLUÇÃO Nº 1.533, de 22 de abril de 1997

TÍTULO I

DO TRIBUNAL.....	737
Capítulo I - Da Composição e Organização do Tribunal.....	737
Capítulo II - Da Competência do Tribunal.....	740
Capítulo III - Das Atribuições do Presidente.....	743
Capítulo IV - Das Atribuições do Vice-Presidente.....	744
Capítulo V - Das Atribuições do Corregedor Regional Eleitoral.....	745
Capítulo VI - Do Procurador Regional Eleitoral.....	747

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL.....	748
Capítulo I - Do Serviço em Geral.....	748
Capítulo II - Da Distribuição.....	749
Capítulo III - Do Relator.....	750
Capítulo IV - Do Revisor.....	751
Capítulo V - Das Audiências.....	751
Capítulo VI - Das Sessões.....	752
Capítulo VII - Da Ordem nos Julgamentos.....	754

TÍTULO III

DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL.....	756
Capítulo I - Da Restauração dos Autos Desaparecidos.....	756
Capítulo II - Do Habeas Corpus.....	756
Capítulo III - Dos Conflitos de Competência.....	757
Capítulo IV - Das Exceções de Suspeição e de Impedimento.....	758
Capítulo V - Das Consultas e Representações.....	759
Capítulo VI - Do Agravo Regimental.....	760
Capítulo VII - Dos Processos Criminais de Competência Originária do Tribunal.....	760
Capítulo VIII - Do Registro das Candidaturas, da Apuração das Eleições e da Diplomação.....	760
Capítulo IX - Da Escolha dos Juízes das Zonas Eleitorais.....	761
Capítulo X - Da Matéria Administrativa.....	762

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	762
--	-----

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.533, de 22 de abril de 1997.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE, aprovar, de acordo com o parecer Ministerial, a proposta de Regimento Interno da Direção do Tribunal, com as alterações constantes do Substitutivo apresentado pelo Juiz Flávio Dino e das Emendas formuladas pelos Juízes João Santana e Cláudio Santana, ficando com a seguinte redação:

**REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DO MARANHÃO**

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelo art. 30, inciso I, da Lei 4.175, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), resolve adotar o seguinte Regimento Interno.

**TÍTULO I
DO TRIBUNAL**

**Capítulo I
Da Composição e Organização do Tribunal**

Art. 1.º - O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se:

I – mediante eleição por voto secreto:

a) de dois Juízes, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois Juízes, dentre os Juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – do Juiz Federal que for escolhido pelo Tribunal Regional Federal competente;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois Juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - A nomeação de que trata o inciso III não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*, ou ainda, que seja dirigente, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégios, isenção ou favor em virtude de contrato com administração pública ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

Art. 2.º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros do Tribunal, escolhidos pelo mesmo processo.

§ 1.º - A precedência entre os suplentes de uma mesma classe será definida pela antiguidade.

§ 2.º - Ocorrendo vaga no Tribunal, o substituto será convocado e permanecerá em exercício até que seja designado e empossado o novo Juiz efetivo.

**Atualizada até a Resolução n.º 7537 19.03.2009*

§ 3.º - Durante as férias individuais, afastamento da sede por necessidade de serviço

da Justiça Comum, ou licença dos Juízes efetivos, bem como no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados os respectivos Suplentes da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade.

§ 4.º - Nas faltas e eventuais impedimentos dos Juízes Titulares, serão convocados os Juízes Suplentes se a matéria a ser deliberada exigir a composição plena do Tribunal.

Art. 3.º - Os Juízes do Tribunal, efetivos e suplentes, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1.º - Os Juízes efetivos tomarão posse perante o Tribunal e os suplentes perante o Presidente. Uns e outros prestarão compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis. Em ambos os casos o prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, contados da da escolha ou nomeação, podendo o Tribunal prorrogar esse prazo por mais 60 (sessenta) dias, desde que assim requeira, motivadamente, o Juiz a ser compromissado.

§ 2.º - Da posse será lavrado o devido termo, que será assinado pelo Presidente, pelo empossando e pelos demais Juízes presentes, bem como pelo Diretor da Secretaria.

§ 3.º - Quando a recondução ocorrer antes do término do primeiro biênio, e, não havendo interrupção de exercício, não haverá nova posse, bastando a recondução ser anotada no termo da investidura inicial.

§ 4.º - Os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licenças e férias, salvo no caso do impedimento referido nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 10.

§ 5.º - Nenhum Juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

§ 6.º - Consideram-se consecutivos dois biênios, quando entre eles tiver havido interrupção inferior a dois anos.

Art. 4.º - A antiguidade no Tribunal observar-se-á pela data de posse de seus Juízes.

Parágrafo único - Em caso de dois Juízes tomarem posse na mesma data, considerar-se-á o mais antigo, para os fins regimentais:

I – o de maior idade;

(redação dada pela Resolução n.º 7537, de 19/03/2009)

II – persistindo o empate, o que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 5.º - O Tribunal elegerá, por um biênio, mediante voto secreto, seu Presidente e o Corregedor Regional Eleitoral.

(redação dada pela Resolução n.º 3597, de 28/11/2001)

Parágrafo único - No caso de empate na votação para a Presidência ou Corregedoria, considerar-se-á eleito o mais antigo no Tribunal e, se igual a antiguidade, o de maior idade.

(redação dada pela Resolução n.º 7537, de 19/03/2009)

Art. 6.º - A escolha do Presidente recairá sobre um dos Desembargadores, cabendo ao outro a Vice-Presidência; a Corregedoria poderá ser exercida por Juiz oriundo de qualquer classe.

Parágrafo único - Ocorrendo vaga em qualquer dos cargos de direção do Tribunal, o Presidente convocará, imediatamente, o Juiz suplente, comunicando o fato ao Tribunal de Justiça para os devidos fins. Se a vacância se der no cargo de Corregedor, será convocada

sessão para nova eleição.

Art. 7.º - Até 30 (trinta) dias antes do término do biênio de Juiz da categoria de magistrado e até 90 (noventa) dias antes de terminar o biênio de Juiz da categoria de Jurista, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente, esclarecendo, no caso de fim de biênio, se se trata de primeiro ou segundo.

Art. 8.º - A lista, na categoria de jurista, organizada pelo Tribunal de Justiça, será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral com vistas à nomeação pelo Presidente da República, fazendo-se acompanhar de:

I – menção da categoria do cargo a ser provido;

II – nome do Juiz cujo lugar será preenchido e da causa da vacância;

III – informação de tratar-se de término do primeiro ou do segundo biênio, quando for o caso;

IV – dados completos de qualificação de cada candidato e de declaração de incorrência de impedimento ou incompatibilidade;

V – em relação a candidato que exerça qualquer cargo, função ou emprego público, de informação sobre sua natureza, forma de provimento ou investidura e condições de exercício.

Art. 9.º - Os Membros do Tribunal e os integrantes das Juntas Eleitorais, durante o período de tempo em que exerçam suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão das garantias inerentes aos Magistrados.

Art. 10 – Não poderão fazer parte do Tribunal cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau, excluindo-se, nesse caso, o que tiver sido escolhido por último.

(redação dada pela Resolução n.º 7537, de 19/03/2009)

§ 1.º - Da data da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes no Tribunal o cônjuge, o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo nas eleições estaduais e federais.

§ 2.º - Em caso de eleição municipal, o impedimento do Juiz será somente em relação ao município, não ocorrendo, nesta hipótese, o afastamento.

Art. 11 - Nas sessões, o Presidente ocupará o topo da mesa, tendo, à direita, o Procurador Regional Eleitoral e, à esquerda, o Secretário da Seção; seguir-se-ão o Vice-Presidente, o Juiz Federal, os integrantes da classe de Juiz de Direito e de Jurista, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

§ 1.º - A precedência entre os Juízes da mesma classe definir-se-á pela antiguidade.

§ 2.º - A ordem de precedência dos Juízes, definida no “caput”, será observada para o exercício de funções de representação do Tribunal e para a substituição eventual do Presidente.

Art. 12 - Perderá automaticamente a função eleitoral o Membro do Tribunal que terminar o respectivo período ou completar 70 (setenta) anos, assim como o magistrado que se aposentar.

Art. 13 - Os Juízes da categoria de Magistrados, afastados de suas funções na Justiça Comum por motivo de licença ou férias, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas,

coincidir a realização de eleições, apuração ou encerramento de alistamento.

Parágrafo único - Quando das férias coletivas da Justiça Comum, o Presidente permanecerá com suas atividades normais neste Tribunal.

Art. 14 - Os Membros do Tribunal serão licenciados:

I – automaticamente, e pelo mesmo prazo, em consequência de afastamento que hajam obtido na Justiça Comum;

II – pelo Tribunal, quando se tratar de Juízes da classe de Juristas, ou de Magistrados da Justiça Comum que estejam servindo exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 15 - Funciona, perante o Tribunal, o Procurador da República que for designado para servir como Procurador Regional Eleitoral, com as atribuições definidas em lei.

Art. 16 - Ao Tribunal cabe o tratamento de “Egrégio”, dando-se aos Juízes e ao Procurador Regional Eleitoral o de “Excelência”.

Art. 17 - O Plenário será auxiliado por uma Secretaria, composta de 3(três) auxiliares-assessores que prestarão apoio aos Membros do Tribunal, com organização e funcionamento previstos em seu regulamento.

Capítulo II

Da Competência do Tribunal

Art. 18 - Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas:

I – processar e julgar originariamente:

a) o registro de candidato a Governador, Vice-Governador e membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa;

b) os conflitos de competência entre os Juízes Eleitorais do Estado;

c) as exceções de suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Regional Eleitoral, dos Juízes Eleitorais, assim como dos Escrivães Eleitorais e dos servidores de sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais cometidos por Juízes de Direito e Promotores de Justiça, Deputados Estaduais e Prefeitos Municipais;

e) os habeas-corpus e mandados de segurança contra atos dos Juízes Eleitorais ou membros do Ministério Público que atuem perante as Zonas Eleitorais;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e a apuração da origem dos seus recursos;

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais, em 30 (trinta) dias, contados de sua conclusão para julgamento, formulados por Partido, Candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo excesso de prazo;

h) as ações de impugnação de mandatos estaduais e federais;

i) os habeas-data impetrados contra autoridades sujeitas a foro por prerrogativa de função perante o Tribunal, em se tratando de informações e/ou dados pertinentes ao processo eleitoral;

j) as arguições de inelegibilidade, no âmbito de sua competência.

II – julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) do Presidente, dos Relatores dos processos e do Corregedor Regional, nas hipóteses previstas na lei ou no art. 121 deste Regimento;

b) proferidas pelos Juízes, Juntas Eleitorais e Turmas Apuradoras do Tribunal;

c) que imponham penas disciplinares aos funcionários;

Art. 19 - Compete, ainda, privativamente ao Tribunal:

I – eleger, após convocação específica por escrito, o Presidente e o Corregedor Regional Eleitoral, presentes, no mínimo, cinco Juízes com direito a voto;

II – elaborar seu Regimento Interno, reformá-lo ou emendá-lo;

III – deferir o compromisso e empossar seus membros efetivos, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;

IV – cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

V – organizar sua Secretaria, provendo-lhe os cargos na forma da lei, e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta de criação ou supressão de cargos;

VI – expedir instruções às autoridades que lhe estão subordinadas, para o exato cumprimento das normas eleitorais;

VII – dar publicidade, no Diário da Justiça do Estado, das suas Resoluções, Acórdãos, Editais e Pautas de Julgamento, bem como das Determinações, Instruções, Atos e Avisos baixados pela Presidência ou por qualquer de seus Juízes, individualmente, no desempenho dos respectivos encargos;

VIII – dividir a Circunscrição em Zonas Eleitorais, cabendo a Jurisdição de cada uma a um Juiz de Direito, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas Zonas, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IX – designar o Juiz a quem incumbirá o Serviço Eleitoral, onde houver mais de uma Vara, observado o princípio da alternância, incidindo as mesmas regras referidas no art. 3.º, “caput” e §§ 4.º a 6.º, deste Regimento, salvo quando o número de magistrados for insuficiente para assim proceder;

X – impor penas disciplinares a Juízes, Escrivães e Chefes de Cartório;

XI – conhecer das denúncias e representações para apuração de irregularidade no serviço eleitoral ou daquelas que possam viciar as eleições por abuso de poder econômico ou uso indevido de cargo público;

XII – determinar a remessa de elementos de convicção às autoridades competentes e para os devidos fins, quando, em autos ou papéis que conhecer, verificar indícios de crimes de responsabilidade ou comum em que caiba ação pública;

XIII – indicar ao Tribunal Superior Eleitoral as Zonas Eleitorais ou Seções em que a votação deve ser feita por sistema eletrônico, bem como aquelas em que o escrutínio dos votos deve ser feito pelas mesas receptoras;

XIV – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;

XV – constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

XVI – marcar data para novas eleições, no prazo legal, quando for anulada mais da metade dos votos em todo o Estado;

XVII – apurar as votações das urnas que hajam sido validadas em grau de recurso;

XVIII – constituir a Comissão Apuradora das Eleições;

XIX – providenciar a impressão dos boletins e mapas de apuração, depois de ouvidos os Partidos acerca das peculiaridades locais na elaboração dos modelos;

XX – proclamar, com os dados fornecidos pelas Juntas Eleitorais e pela Comissão

REGIMENTO INTERNO DA TRE - MA

Apuradora do Tribunal, os resultados finais das eleições federais e estaduais;

XXI – diplomar os eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, de membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa;

XXII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, pelas pessoas legitimadas de acordo com a legislação eleitoral em vigor;

XXIII – autorizar a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais, para auxiliarem Escrivães Eleitorais e Chefes de Cartório, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço, motivadamente demonstrado;

XXIV – autorizar ao Presidente a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais, no caso de acúmulo ocasional de serviço na Secretaria;

XXV – aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até trinta (30) dias ao Juízes Eleitorais, conforme a gravidade da falta, de acordo com a lei;

XXVI – designar os Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais de cada Zona Eleitoral, e substituí-los quando o interesse público o exigir;

XXVII – determinar a renovação de eleições, no prazo legal, em conformidade com a legislação eleitoral vigente;

XXVIII – designar Oficial de Justiça, dentre os vinculados à Justiça Estadual, para prestar serviços na Zona Eleitoral;

XXIX – autorizar a realização de concursos para provimento dos cargos de sua Secretaria e homologar os resultados;

XXX – assegurar o exercício de propaganda eleitoral, nos termos da legislação pertinente;

XXXI – proceder ao registro dos Comitês que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda e campanha eleitoral nos pleitos de âmbito estadual;

XXXII – aprovar os Comitês Interpartidários de inspeção indicados pelos Diretórios Regionais ou designar-lhes os membros, quando não o fizerem no tempo devido;

XXXIII – promover a das conclusões dos Comitês Interpartidários de Inspeção e dos relatórios das investigações realizadas;

XXXIV – receber, anualmente, o balanço contábil dos órgãos estaduais dos partidos, referentes ao exercício findo, até o dia 30 de abril, e determinar sua imediata na imprensa oficial;

XXXV – receber nos anos em que ocorrerem eleições, até o 15º dia do mês subsequente, balancetes mensais dos órgãos estaduais dos partidos, providenciando a divulgação dos mesmos;

XXXVI – analisar e aprovar ou não as prestações de contas dos partidos e das despesas de campanhas eleitorais, exigindo a observação da legislação específica;

XXXVII – aplicar aos partidos, quando for o caso, as sanções previstas em lei;

XXXVIII – baixar resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais;

XXXIX – mandar riscar, a requerimento da parte ofendida ou “ex officio”, as expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas encontradas em papéis ou processos sujeitos ao seu conhecimento;

XL – determinar o deslocamento do Corregedor Regional Eleitoral para as Zonas Eleitorais, sempre que for assim deliberado pelo Pleno;

Capítulo III

Das Atribuições do Presidente

Art. 20 - Compete ao Presidente do Tribunal:

I – presidir às sessões, assinar suas Atas e dirigir os respectivos trabalhos, tomar parte na discussão e, em caso de empate, votar nos julgamentos dos processos e recursos eleitorais e, sempre, nas de caráter administrativo, com voto de qualidade em caso de empate na votação;

II – manter a ordem nas sessões, adotando as providências que julgar oportunas;

III – superintender todos os serviços administrativos do Tribunal;

IV – requisitar, autorizado pelo Tribunal, funcionários públicos, quando necessários ao bom andamento dos serviços da Secretaria;

V – nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar os servidores da Secretaria, nos termos da lei;

VI – expedir atos e portarias para a execução das decisões e instruções do Tribunal;

VII – assinar os acórdãos juntamente com o Relator do feito e o Procurador Regional;

VIII – representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais e corresponder-se, em nome dele, com os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e com os demais Órgãos de Poder Judiciário;

IX – convocar as sessões extraordinárias;

X – tomar o compromisso e dar posse aos membros substitutos do Tribunal;

XI – determinar a remessa de material eleitoral às autoridades competentes e, bem assim, delegar aos Juízes Eleitorais a faculdade de providenciar sobre os meios necessários à realização das eleições;

XII – fixar o horário do expediente da Secretaria, podendo, quando se fizer necessário, antecipar ou prorrogar a hora do início ou do término dos trabalhos, observadas as disposições legais;

XIII – fixar a data para que se realizem novas eleições, dentro de 15 (quinze) dias no mínimo e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

XIV – apreciar a admissibilidade e encaminhar ao TSE os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal;

XV – distribuir os processos aos membros do Tribunal, cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal e suas próprias decisões, bem como despachar e decidir sobre matéria de expediente;

XVI – fazer constar, em Ata, as faltas justificadas dos Membros do Tribunal;

XVII – dar posse ao Diretor-Geral da Secretaria, aos Secretários, Assessores, Coordenadores e demais Funcionários;

XVIII – autorizar os Servidores a se afastarem do País, nos casos de lei, ouvido o Tribunal;

XIX – determinar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, tomando as providências cabíveis na espécie, contra faltas, irregularidades ou abusos dos Servidores da Secretaria;

XX – impor pena disciplinar aos servidores da Secretaria, inclusive a de demissão, sendo, nesta última, necessária a aprovação do Plenário;

XXI – aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta orçamentária anual;

XXII – conhecer, em grau de Recurso, de decisões administrativas do Diretor-Geral da Secretaria;

XXIII – abrir, autenticar e encerrar os livros da Secretaria ou cometer essa atribuição ao Secretário;

XXIV – determinar, mediante despacho, a anotação das Comissões Provisórias dos Partidos Políticos e dos Órgãos de Direção Partidária Regionais e Municipais, dos nomes dos respectivos integrantes, bem como das alterações que forem promovidas e, ainda, do calendário fixado para a constituição dos referidos órgãos;

XXV – atender ao pedido de entrega ou substituição de documentos, nos casos previstos em lei;

XXVI – mandar publicar, no prazo legal, listagem dos candidatos a mandatos eletivos, dos membros dos Diretórios Regionais e Municipais e dos Delegados de Partidos Políticos, bem como as alterações havidas;

XXVII – comunicar aos Juízes Eleitorais os nomes dos candidatos a mandatos eletivos, dos membros dos Diretórios Regionais e Municipais e dos Delegados de Partidos Políticos, bem como as alterações havidas;

XXVIII – assinar os diplomas dos eleitos para cargos federais e estaduais, bem como dos suplentes;

XXIX – designar Juízes para a presidência das mesas receptoras nas eleições suplementares, quando houver mais de uma seção anulada, na mesma Zona Eleitoral;

XXX – nomear os membros das Juntas Eleitorais e designar a sede delas, depois de aprovação do Tribunal;

XXXI – nomear, mediante prévia aprovação do Tribunal, comissões técnicas e examinadoras de concursos para provimento de seus cargos;

XXXII – decidir os pedidos de liminar e determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, durante as férias coletivas do Tribunal, nos processos de Habeas Corpus e de Mandado de Segurança de competência originária do Tribunal;

XXXIII – apreciar pedido de suspensão de liminar em mandado de segurança;

XXXIV – apresentar ao Tribunal, na última sessão de fevereiro, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

XXXV – aprovar e assinar os contratos que devam ser celebrados pelo Tribunal;

XXXVI – delegar competência, em matéria administrativa, ao Vice-Presidente e demais membros do Tribunal e ao Diretor de Secretaria, por período expressamente consignado, cuja duração não poderá ultrapassar o mandato do delegante;

XXXVII – relatar os agravos interpostos de seus despachos, tendo direito a voto somente em caso de empate;

XXXVIII – exercer as demais atribuições previstas em lei, resoluções e neste regimento;

Art. 21 - O Presidente votará em quaisquer eleições ou indicações feitas pelo Tribunal.

Capítulo IV

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 22 - Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em suas faltas, férias, licenças e impedimentos;

II – colaborar com o Presidente na administração do Tribunal;

III – despachar os processos administrativos referentes ao Presidente;

IV – relatar os recursos de decisões administrativas do presidente, ficando este sem direito a voto;

V – assumir a presidência no caso de vaga, até a posse do novo eleito;

VI – exercer as atribuições que lhe forem delegadas;

Art. 23 - O Vice-Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Juiz suplente da mesma categoria.

Art. 24 - Ao Vice-Presidente serão distribuídos feitos em igualdade de condições com os demais membros do Tribunal, salvo quando estiver substituindo o Presidente nas suas férias ou licenças.

Art. 25 - O Vice-Presidente, nas ausências ocasionais do Presidente, não será substituído nos feitos de que for Relator, transferindo a Presidência quando da apreciação de tais processos conforme o art. 11 deste Regimento.

Capítulo V

Das Atribuições do Corregedor Regional Eleitoral

Art. 26 - Ao Corregedor Regional Eleitoral incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do Estado, e especialmente:

I – conhecer das reclamações apresentadas contra Juízes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal;

II – zelar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III – receber e processar reclamações contra Escrivães, Chefes de Cartórios e funcionários dos Cartórios, submetendo-as ao Plenário para deliberação acerca de arquivamento ou aplicação das penas de advertência, censura, suspensão até trinta dias ou destituição da função eleitoral, assegurando-se sempre a ampla defesa;

IV – verificar se são observadas, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, se os livros são devidamente escriturados e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano;

V – investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso regular;

VI – verificar a regularidade do serviço eleitoral, determinando, por provimento, as providências a serem tomadas ou corrigenda a se fazer;

VII – comunicar ao Tribunal a falta ou procedimento que não couber na sua atribuição corrigir;

VIII – orientar os Juízes Eleitorais relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos Juízos e Cartórios;

IX – manter na devida ordem a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

X – proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correição que se impuser e determinar as providências cabíveis;

XI – comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer Zona fora da Capital;

XII – convocar à sua presença o Juiz Eleitoral da Zona que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensável à solução de caso concreto;

XIII – exigir, quando em correição na Zona Eleitoral, que o Oficial de Registro Civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis nos 02 (dois) meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

XIV – presidir inquérito administrativo determinado pelo Tribunal contra Juízes Eleitorais, sugerindo, se for o caso, a aplicação das penas de advertência, censura, suspensão por até trinta dias ou destituição da função eleitoral, assegurada a ampla defesa, nos termos do art. 27 deste Regimento.

XV – processar e relatar os processos de designação ou substituição de Juízes para as Zonas Eleitorais;

XVI – relatar os processos de criação ou extinção de Zonas Eleitorais;

XVII – autuar, instruir e relatar os processos de investigação judicial, na forma da legislação complementar;

XVIII – dar tratamento devido às coincidências eleitorais, apreciando os processos de revisão de situação de eleitor da espécie 2MA e expedindo as orientações cabíveis aos Juízes Eleitorais, em conformidade com as instruções emanadas da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral;

XIX – cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal;

Art. 27 - No inquérito instaurado contra Juiz Eleitoral, na forma do item XIV, do artigo 26, será o acusado notificado para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias; se não o fizer, o Corregedor dar-lhe-á defensor, renovando-se o prazo.

§ 1.º - Apresentada a defesa preliminar, proceder-se-á à instrução, podendo o acusado apresentar prova documental e testemunhal até o máximo de 05 (cinco).

§ 2.º - Encerrada a instrução, o Corregedor mandará abrir à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para alegações, indo depois os autos ao Procurador Regional, para dar parecer em idêntico prazo.

§ 3.º - Concluído o inquérito, o Corregedor remeterá o processo ao Tribunal, com seu relatório, para julgamento.

§ 4.º - No inquérito para apuração de falta grave de Escrivães e demais funcionários do Cartório Eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, salvo quando aos prazos para defesa e alegações, que são fixados em 03 (três) dias.

§ 5.º - Salvo quando o interesse da instrução determinar em contrário, o inquérito de que trata o presente artigo processar-se-á na sede do Tribunal.

Art. 28 - Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os Juízes e servidores das Zonas Eleitorais que lhe devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 29 - No desempenho de suas atribuições, o Corregedor, sempre que entender necessário, por determinação do TSE ou do próprio Tribunal, poderá se locomover para as Zonas Eleitorais, com direito a diárias, arbitradas na forma da lei.

Art. 30 - O Corregedor Regional indicará o seu Assessor, para posterior designação pela Presidência.

Art. 31 - Das decisões disciplinares do Corregedor caberá recurso para o Tribunal no prazo de 03 (três) dias.

Art. 32 - Nas correições realizadas em Zonas fora da Capital, o Corregedor designará Escrivão dentre os serventuários existentes na comarca. No impedimento destes, a escolha deverá recair em servidor do quadro permanente do Tribunal.

§ 1.º - Se a correição for na Capital, servirá como Escrivão um servidor da Corregedoria.

§ 2.º - Tomar-se-á compromisso do servidor público designado para funcionar como Escrivão “ad hoc”.

Art. 33 - Na correição a que proceder, verificará o Corregedor se após os pleitos estão sendo aplicadas multas aos eleitores faltosos e, ainda, aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

Art. 34 - Qualquer eleitor, Partido Político ou representante do Ministério Público poderá se dirigir ao Corregedor Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigações para apurar irregularidades no serviço eleitoral e uso de poder de autoridade em favor de candidato ou Partido Político.

§ 1.º - O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder às investigações necessárias, adotando, em seguida, as medidas legais cabíveis, de tudo dando imediato conhecimento ao Tribunal.

§ 2.º - A nenhum servidor público da administração direta ou indireta será lícito negar ou retardar ato de ofício, em consequência de requerimento de eleitor, destinado a obter provas para denunciar fatos à Corregedoria.

Art. 35 - Nas diligências a serem realizadas, o Corregedor poderá solicitar ser acompanhado pelo Procurador Regional ou seu delegado.

Art. 36 - O Corregedor não se afastará de suas funções em plenário, participando normalmente da distribuição de processos.

Art. 37 - Até 31 de março de cada ano, o Corregedor Regional apresentará relatório das atividades desenvolvidas pela Corregedoria no ano anterior.

Art. 38 – O Corregedor poderá delegar atribuições aos Juízes Eleitorais.

Capítulo VI

Do Procurador Regional Eleitoral

Art. 39 - A Procuradoria Regional Eleitoral será exercida pelo Procurador da República que for designado pelo Procurador Geral da República.

Parágrafo único - O Procurador Regional será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo seu substituto legal.

Art. 40 - Sem prejuízo das outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete ao Procurador Regional Eleitoral:

I – participar das sessões do Tribunal, tomando parte das discussões, bem como assinar os acórdãos e as resoluções;

II – emitir parecer oral ou escrito, a seu critério, nos processos que sejam submetidos ao Plenário;

III – usar da palavra para sustentar oralmente seu parecer, após o relatório, nos julgamentos dos recursos ou de processos originários;

IV – intervir, a qualquer tempo, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida que possam influir no julgamento;

V – pedir vista de processos sobre os quais deva se pronunciar, pelo prazo legal;

VI – assistir, pessoalmente, ao exame no Plenário, de urna dita violada e opinar sobre o parecer dos peritos;

VII – requisitar diligências, certidões, documentos e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções;

VIII – prorrogar prazo para conclusão de inquérito policial;

IX – acompanhar, caso deseje, pessoalmente ou por seu substituto, ou ainda por membro do Ministério Público designado para auxiliá-lo, as diligências realizadas pelo Corregedor Regional Eleitoral;

X – representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais em toda a Circunscrição, sugerindo as providências que lhe pareçam necessárias;

XI – funcionar junto à Comissão Apuradora de Eleições, constituída pelo Tribunal.

XII – indicar 01 (um) analista judiciário e 01 (um) técnico judiciário a fim de servirem à Procuradoria Regional Eleitoral, para posterior designação pela Presidência;

Art. 41 - As intimações do Procurador Regional, em qualquer caso, serão feitas com vista dos autos.

Art. 42 - Haverá no Tribunal espaço próprio para funcionar a Procuradoria.

TÍTULO II DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

Capítulo I Do Serviço em Geral

Art. 43 - Toda a matéria a ser submetida ao Tribunal será distribuída pelo Presidente aos Juízes, dentro de 24 horas, depois de classificada e numerada, seguindo a ordem de autuação.

§ 1.º - Serão também protocolizados, tão logo despachados, os papéis que tiverem sido apresentados diretamente ao Presidente ou Relator.

§ 2.º - Todos os feitos em andamento no Tribunal, inclusive na Corregedoria, tramitarão pela Secretaria Judiciária, a quem compete o registro de todos os atos praticados.

Art. 44 - Os processos serão registrados, autuados e numerados no setor competente, por meio mecânico ou informatizado, acrescendo-se, conforme o caso, a natureza do recurso ou do feito originário, seu número, a zona de origem e o município, os nomes dos recorrentes e recorridos, autores e réus, impetrantes e impetrados e quaisquer outros intervenientes ou interessados, bem como seus advogados.

Art. 45 - Antes do registro do processo, será lavrado o termo de recebimento, devendo constar a data do recebimento e o número de folhas, que deverão ser numeradas e rubricadas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento deverá ser feito quando o processo for restituído à primeira instância em razão de diligência.

Art. 46 - Os autos restaurados em virtude de perda ou extravio terão a numeração dos originais e serão encaminhados ao Relator do processo desaparecido ou a quem o esteja substituindo, sem necessidade de distribuição.

Parágrafo único - Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá, sendo eles apensados aos da restauração.

Art. 47 - Os recursos, pleitos e documentos que deixarem de ser apresentados nos prazos legais, por fatos imputados aos servidores da Justiça Eleitoral, devidamente comprovados, não acarretarão prejuízo ao direito das partes.

Capítulo II Da Distribuição

Art. 48 - A distribuição, que será registrada por classe, far-se-á em sessão pública, em horário definido por ato do Presidente, mediante a utilização de programa de informática que assegure o seu caráter aleatório e a igualdade na partilha dos feitos entre os Juízes.

Parágrafo único - Desigualdades advindas de quaisquer circunstâncias serão corrigidas pela compensação, exceto a decorrente do art. 123 deste Regimento.

Art. 49 - Da distribuição dos feitos dar-se-á publicidade mediante afixação da ata respectiva na entrada do edifício do Tribunal e no Diário da Justiça, contendo o número do processo, sua classe e o nome do Relator.

Art. 50 - Haverá redistribuição:

I – nos casos de impedimento ou suspeição declarados pelo Relator;

II – no caso de vacância, não existindo substituto.

Art. 51 - As petições dirigidas ao Presidente, relacionadas com processos já distribuídos e em tramitação serão encaminhadas à Secretaria Judiciária para envio ao Relator.

Art. 52 - Os autos distribuídos ao substituto convocado passarão ao substituído logo que este reassuma suas funções.

Art. 53 - Quando o Relator for declarado ou se declarar impedido ou suspeito de funcionar no feito, a distribuição deste a outro Juiz deverá ser compensada na primeira oportunidade.

Art. 54 - Para efeito de distribuição, os processos serão divididos nas seguintes classes:

- 1.ª) Ação de Impugnação de Mandato – AIM;
- 2.ª) Ação de impugnação de Registro – AIR;
- 3.ª) Ação Penal – AP;
- 4.ª) Agravo de Instrumento – AI;
- 5.ª) Assuntos Partidários – Apart;
- 6.ª) Conflito de Jurisdição e Competência – CJC;
- 7.ª) Consulta – Cta;
- 8.ª) Criação e Desmembramento de Zona Eleitoral – Cdze;
- 9.ª) Exceção de Impedimento e Suspeição – EIS;
- 10.ª) Habeas Corpus – HC;
- 11.ª) Habeas Data – HD;
- 12.ª) Inquérito – Inq;
- 13.ª) Investigação Judicial – IJ;
- 14.ª) Mandado de Injunção – MI;
- 15.ª) Mandado de Segurança – MS;
- 16.ª) Medida Cautelar – MC;

- 17.ª) Notícia-Crime – NC;
- 18.ª) Petição – Pet;
- 19.ª) Prestação de Contas Partidárias – PCP;
- 20.ª) Processo Administrativo – PA;
- 21.ª) Reclamação – Rcl;
- 22.ª) Recurso de apuração – RA;
- 23.ª) Recurso Contra Expedição de Diploma – RD;
- 24.ª) Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – RAIME;
- 25.ª) Recursos Eleitorais – RE;
- 26.ª) Recurso de Recontagem – RR;
- 27.ª) Recursos Criminais – RC;
- 28.ª) Registro, Cancelamento e Substituição de Candidatos – RCSC;
- 29.ª) Representação – Rep;
- 30.ª) Revisão do Eleitorado – RevEe.

§ 1.º - O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que surgirem na classificação dos feitos.

§ 2.º - A Secretaria manterá controle sobre o andamento e a decisão de cada feito.

Capítulo III

Do Relator

Art. 55 - Todos os feitos processados no Tribunal terão um Relator.

Art. 56 - O Juiz, a quem tiver sido distribuído o feito, é o Relator do processo e incumbe-lhe, em regra:

I – ordenar o processo até o julgamento;

II – delegar atribuições aos Juízes Eleitorais para as diligências a se efetuarem fora da Capital;

III – presidir as audiências necessárias à instrução, ou delegá-las nos termos do inciso anterior;

IV – nomear curador ao réu, quando for o caso;

V – expedir ordem de prisão ou soltura;

VI – decidir os incidentes, cuja solução não pertença ao Tribunal;

VII – indeferir, liminarmente, as revisões criminais quando o pedido estiver insuficientemente instruído;

VIII – dar vista dos autos ao Ministério Público nos casos previstos em lei e neste Regimento;

IX – homologar as desistências, exceto quando o feito se ache em pauta ou em mesa, hipóteses em que a competência será do plenário;

X – examinar a legalidade da prisão em flagrante;

XI – conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;

XII – decretar prisão preventiva ou temporária;

XIII – decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XIV – apresentar em mesa para julgamento os processos e incidentes por ele ou pelas partes suscitadas, desde que independam de pauta;

XV – deferir, em caso de risco de perecimento de direito, as medidas liminares em habeas corpus, mandados de segurança e cautelares, observados inclusive os requisitos objetivos específicos de tais ações;

XVI – ordenar a apensação ou desapensação de autos;

XVII – admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal mediante prévia manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral;

XVIII – realizar tudo o que for necessário à instrução dos processos por ele relatados;

XIX – redigir o acórdão ou resolução, quando vencedor;

Parágrafo único - Das decisões do Relator caberá Agravo Regimental para o Pleno do Tribunal.

Art. 57 - O Juiz Relator terá 05 (cinco) dias, se outro prazo não estiver fixado em lei, para examinar o feito e redigir seu relatório, devendo, em caso de excesso, justificar a demora.

Art. 58 - Nos casos de Processos Criminais Originários, Recursos Criminais e Recursos contra a Expedição de Diplomas, haverá um Revisor, a quem caberá pedir a inclusão em pauta do feito após a revisão.

Capítulo IV

Do Revisor

Art. 59 - O Revisor será o Juiz que se seguir ao Relator, na ordem descendente de antiguidade no Tribunal; esgotada a lista, o imediato ao Juiz menos antigo será o decano.

§ 1.º - Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, na forma do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2.º - Nos casos de impedimento, suspeição, incompatibilidade e afastamento do Revisor, este será substituído, automaticamente, pelo Juiz imediatamente decrescente em antiguidade.

§ 3.º - Compete ao Revisor:

I – sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas;

II – confirmar, completar ou retificar o relatório;

III – pedir dia para julgamento;

IV – determinar a juntada de petição enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do Relator.

Capítulo V

Das Audiências

Art. 60 - As audiências necessárias à instrução do feito cujo processo for de competência originária do Tribunal, presididas pelo Relator, serão realizadas em qualquer dia útil, cientes as partes e o Procurador Regional Eleitoral.

§ 1.º - Servirá de escrivão o técnico judiciário que for designado pelo Relator.

§ 2.º - Das audiências, lavrar-se-á termo próprio, que será juntado aos autos.

Art. 61 - As atas de audiências serão lavradas em duas vias, autenticadas pelo Relator e pelas partes, juntando-se aos autos a primeira via e arquivando-se a segunda.

Art. 62 - O poder de polícia nas audiências compete ao Relator, que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem.

Capítulo VI
Das Sessões

Art. 63 - O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, às 3ª e 5ª feiras, às 16 horas, e, extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do Presidente ou da maioria do próprio Tribunal.

§ 1.º - As sessões serão públicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei e no presente regimento.

§ 2.º - As sessões extraordinárias serão convocadas com designação prévia de dia e hora;

§ 3.º - Durante os meses de janeiro e julho, o Tribunal suspenderá suas sessões ordinárias, reunindo-se apenas extraordinariamente.

Art. 64 - As sessões terão caráter reservado quando:

I – de julgamento de exceção de suspeição e impedimento de seus membros ou Juízes Eleitorais;

II – havendo assunto relevante e assim exija o interesse público, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Juiz, do Procurador Regional Eleitoral ou das partes;

Parágrafo único - Nos casos dos incisos anteriores, o ato só poderá ser presenciado pelo Procurador Regional Eleitoral, pelas partes e seus procuradores, além dos funcionários em serviço, estes últimos a critério do Plenário.

Art. 65 - As sessões ordinárias serão iniciadas no horário estabelecido no art. 63, havendo tolerância de quinze minutos no caso de não haver número legal para a abertura dos trabalhos.

Parágrafo único - Decorridos os quinze minutos de tolerância sem que se verifique o número legal, o secretário lavrará o termo que será assinado pelos presentes.

Art. 66 - O Tribunal somente funcionará com a presença de pelo menos 04 (quatro) de seus membros, bem como do Procurador Regional Eleitoral, ressalvadas as hipóteses em que a lei ou este Regimento exigirem quorum diverso.

Art. 67 - O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, verificando ser imprescindível decidir sobre a validade de lei ou de ato em face da Constituição, suspenderá a decisão de mérito para deliberar, preliminarmente, sobre a invalidade argüida.

Parágrafo único - Só pelo voto da maioria absoluta de seus Juízes, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

Art. 68 - Durante o funcionamento das sessões, os membros do Tribunal, o Procurador e os Advogados usarão vestes talares.

Art. 69 - Servirá como Secretário das sessões o Diretor- Geral da Secretaria e, no seu impedimento ou falta, o seu substituto.

Art. 70 - Será a seguinte a ordem dos trabalhos nas sessões ordinárias:

I – verificação do número de Juízes presentes;

II – leitura , discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – leitura do expediente;

IV- de resoluções e acórdãos ;

V – discussão e votação dos feitos judiciais e proclamação de seus resultados pelo Presidente;

VI – discussão e votação dos processos administrativos, originários ou em grau de recurso, com a proclamação do resultado pelo Presidente;

VII – discussões de propostas apresentadas por quaisquer dos membros ou pelo Procurador.

§ 1.º - Terão prioridade para julgamento:

I – processos adiados;

II – embargos de declaração;

III – habeas corpus e mandados de segurança, originários ou em grau de recurso;

IV – conflitos de competência e exceções de suspeição e impedimento;

V – recursos sobre a expedição de diplomas;

VI – processos criminais originários ou em grau de recurso;

VII – processos relativos à apuração de eleições e seus incidentes;

§ 2.º – Por conveniência do serviço e juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida dos trabalhos.

§ 3.º – Sem prejuízo das preferências legais, o Relator, não obstante a ordem de pauta, poderá requerer preferência, justificando-a, para julgamento dos feitos que se acharem na mesa;

§ 4.º – Sob a mesma condição, após requerimento escrito ou verbal formulado pelos advogados de todos os interessados, o procurador de qualquer deles poderá arguir a preferência de julgamento.

Art. 71 – Os Juízes e o Procurador Regional poderão submeter ao conhecimento do Tribunal qualquer outra matéria. Todavia, somente aquela pertinente à própria ordem dos trabalhos ou de excepcional relevância poderá ser apreciada antes de vencida a pauta publicada.

Art. 72 – Independem de pauta os julgamentos de:

I – processos adiados a pedido do Relator ou em razão de pedido de vista;

II – habeas corpus, conflitos de competência, embargos de declaração, agravos regimentais e exceções de suspeição e impedimento;

III – representação relativa à propaganda eleitoral;

IV – indicação de serventia eleitoral;

V – férias, licença e afastamento de Juízes e membros do Tribunal;

VI – processos de natureza disciplinar, requisição de servidor, providências de correição, inspeção, escala de férias e de substituição de Juízes;

VII – matéria administrativa e outros assuntos da Secretaria que dependem de aprovação do Tribunal;

Art. 73 – De cada sessão lavrar-se-á ata, que será lida na sessão seguinte, assinada pelo Presidente, pelos demais membros e pelo Procurador.

Art. 74 – Para lavratura da ata poderão ser utilizadas folhas soltas, datilografadas, numeradas, rubricadas pelo Presidente e posteriormente encadernadas, contendo:

I – a data e hora de abertura e encerramento da sessão;

II – o nome do Juiz que a tiver presidido ;

III – os nomes dos demais Juízes e do Procurador que estiveram presentes;

IV – os números das Resoluções e Acórdãos publicados;

V – uma notícia sumária das deliberações tomadas, mencionando a qualidade do

REGIMENTO INTERNO DA TRE - MA

processo, recursos ou requerimentos apresentados em sessão, seu número de ordem, a procedência, os nomes do Juiz-relator e das partes, os resultados da votação com a designação do Juiz, se vencido o Relator, para lavrar a resolução ou o acórdão e tudo o mais que ocorrer.

Parágrafo único – Para as sessões reservadas, utilizar-se-á o mesmo processo de lavratura das atas normais, formando a encadernação um livro especial, servindo como secretário o membro de mais recente investidura, caso o Plenário entenda necessário.

Art. 75 – As decisões do Tribunal serão lavradas sob o título de Acórdãos e Resoluções.

Art. 76 – Serão solenes as sessões destinadas às comemorações, recepções a pessoa eminente, posse do Presidente, do Vice-Presidente, dos Juizes e entrega de diplomas e medalhas.

§ 1.º – Ao abrir a sessão, o Presidente fará a exposição de sua finalidade, dando a palavra ao Juiz designado para falar em nome do Tribunal, facultando-a, ainda, ao Procurador Regional, ao representante da OAB e dos Partidos Políticos, concedendo-a, finalmente, ao empossado ou homenageado.

§ 2.º – A ordem de precedência nas sessões solenes do Tribunal será a seguinte:

I – tomarão assento à direita do Presidente:

- a) o Governador do Estado;
- b) o Procurador Regional Eleitoral;
- c) o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado;

II – tomarão assento à esquerda do Presidente:

- a) o Presidente do Tribunal de Justiça;
- b) o Vice-Governador do Estado;
- c) o Prefeito da Capital do Estado;
- d) o Presidente da Câmara de Vereadores da Capital.

III – as demais autoridades e convidados especiais terão lugares distintos, guardada a precedência que lhes seja assegurada;

IV – em igualdade de categoria, dar-se-á precedência às autoridades estrangeiras, seguindo-lhes as autoridades da União, do Estado e do Município.

Capítulo VII

Da Ordem nos Julgamentos

Art. 77 – Os julgamentos dos processos serão realizados de acordo com a relação constante da pauta organizada pela Secretaria, a qual será publicada no órgão oficial com antecedência mínima de quarenta e oito horas, e afixada à entrada da sala de reuniões, pelo menos quinze minutos antes da sessão.

Parágrafo único – Cópias da pauta serão distribuídas aos julgadores e ao Procurador Regional Eleitoral, afixando-se exemplares no mural destinado aos advogados e na porta de entrada do Plenário, reservando-se cópia para exame na tribuna.

Art. 78 – Anunciado o processo e dada a palavra ao Relator, este fará a exposição sucinta da espécie, expondo os fatos, as provas e as conclusões das partes, sem manifestar o seu voto.

Art. 79 – Feito o relatório, poderão usar da palavra, uma só vez, durante quinze minutos, improrrogáveis, os advogados das partes, seguindo-se o parecer do Ministério Público e o voto do Relator, colhendo-se os dos demais Juizes na ordem de precedência referida no art. 11.

§ 1.º – Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo será dividido igualmente entre eles, salvo se acordarem de outro modo.

§ 2.º – Quando houver mais de um recorrente, falará cada qual na ordem de interposição do recurso, mesmo que figurem também como recorridos.

§ 3.º – Não é admissível sustentação oral pelas partes por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, agravos regimentais, conflitos de competência, consultas ou exceções de suspeição e impedimento.

(redação dada pela Resolução n.º 7537, de 19/03/2009)

§ 4.º – Não participarão do julgamento os Juízes que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

Art. 80 – Após o Relator, votará o Revisor, quando houver.

Art. 81 – Se algum Juiz pedir a palavra pela ordem, ser-lhe-á permitido falar antes de chegar a sua vez, sem contudo emitir voto.

§ 1.º – Cada Juiz poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar modificação de voto.

§ 2.º – Após o voto do Relator e, caso haja, do Revisor, os Juízes poderão solicitar esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias relativas às questões em debate, ou pedir vista dos autos. Surgindo questão nova, o próprio Relator poderá pedir a suspensão do julgamento.

Art. 82 – Durante a votação, poderá o advogado da parte pedir a palavra pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, sendo-lhe concedida mediante permissão do Relator.

Art. 83 – Se durante o julgamento for levantada alguma preliminar, será ainda facultado ao Procurador Regional Eleitoral e às partes falarem exclusivamente sobre o assunto, estas últimas por tempo não superior a cinco minutos.

Art. 84 – As questões preliminares serão julgadas antes das de mérito e todas na ordem de prejudicialidade, não podendo o Juiz eximir-se de votar uma questão por ter sido vencido anteriormente.

§ 1.º – Versando a preliminar sobre nulidade supérvel, o Tribunal converterá o julgamento em diligência. Para esse efeito, o Relator, quando necessário, ordenará a remessa dos autos ao Juiz de primeira instância, que adotará as providências cabíveis.

§ 2.º – Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou não for ela incompatível com a apreciação do mérito, entrar-se-á na discussão e no julgamento da matéria principal, devendo pronunciarem-se também os julgadores vencidos na preliminar.

Art. 85 – Havendo pedido de vista, o julgamento ficará adiado por até duas sessões, podendo ser apreciado independentemente de inclusão em pauta.

§ 1.º – Na hipótese do “caput” do presente artigo, caso o Relator haja proferido voto, votará em primeiro lugar o Juiz que deu causa ao adiamento.

§ 2.º – O pedido de vista formulado por Juiz não impede que outros profiram seu voto, desde que se declarem habilitados.

Art. 86 – Ressalvadas as disposições em contrário, a decisão será tomada por maioria de votos dos Juízes presentes. Havendo empate na decisão, o Presidente terá voto de desempate.

Parágrafo único – Antes de proclamada a decisão sobre a matéria preliminar ou de mérito, qualquer Juiz, pedindo a palavra pela ordem, poderá modificar seu voto já proferido.

Art. 87 – Realizado o julgamento, o Relator, se vitorioso, ou o primeiro Juiz que houver proferido o voto prevalectente, apresentará a redação do Acórdão dentro de 05 (cinco) dias, ressalvada previsão legal quanto a prazo diverso.

§ 1.º – O Acórdão será assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelo Procurador Regional Eleitoral.

§ 2.º – O Acórdão conterà uma síntese das questões debatidas e decididas, os motivos e as conclusões do julgamento, e será encimado por uma ementa.

§ 3.º – Não será designado outro Relator quando este for vencido em preliminar que não ponha termo ao julgamento.

§ 4.º – Não estando mais em exercício o Relator, a decisão será lavrada pelo Juiz vencedor mais antigo, ou, no seu impedimento, por outro designado pelo Presidente.

§ 5.º – É facultado ao Juiz fazer juntar aos autos, até o início do prazo recursal, o seu voto vencido.

Art. 88 – As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo contidos no Acórdão poderão ser corrigidos mediante exposição da Secretaria ao Relator ou por via de Embargos de Declaração. Na primeira hipótese, o Relator dará conhecimento ao Tribunal, que determinará a correção.

TÍTULO III DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Capítulo I Da Restauração dos Autos Desaparecidos

Art. 89 – A restauração de autos desaparecidos será determinada pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, e em se tratando de processo findo, pelo Presidente.

§ 1.º – Observar-se-á, no que for aplicável, conforme a natureza da matéria, a lei processual civil ou penal.

§ 2.º – Estando o processo em condições de julgamento, o Relator o apresentará em mesa, fazendo sucinta exposição dos autos desaparecidos e da prova em que se baseia a restauração.

Capítulo II Do Habeas Corpus

Art. 90 – O Tribunal concederá Habeas Corpus, originariamente ou em grau de recurso, sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Art. 91 – Durante as férias forenses e recessos do Tribunal, e, não havendo Juízes de plantão, o Presidente tem competência para apreciação de Habeas Corpus, encaminhando-o, logo que possível, para o Relator a quem tenha sido distribuído.

Art. 92 – O Relator ou o Tribunal determinará, se julgar necessário, a apresentação do paciente para inquiri-lo.

Parágrafo único – Em caso de desobediência, o Relator providenciará para que o paciente seja retirado da prisão e apresentado em sessão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 93 – Se o paciente não puder ser apresentado por motivo de doença, o Relator poderá ir ao local onde se encontra, sendo-lhe permitido delegar o cumprimento dessa diligência a Juiz Eleitoral.

Art. 94 – Recebidas as informações ou dispensadas, e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, no prazo de dois dias, o feito será julgado na primeira sessão.

Parágrafo único – Em caso de Habeas Corpus oferecido por terceiro, opondo-se expressamente o paciente, não se conhecerá do pedido.

Art. 95 – O Relator poderá conceder Medida Liminar em favor do paciente, se houver grave risco de consumir-se a violência, observando-se o art. 56, XVI, deste Regimento.

Art. 96 – Concedido o Habeas Corpus, será expedida a respectiva ordem ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer constrangimento.

§ 1.º – Quando se tratar de Habeas Corpus preventivo, além da ordem à autoridade coatora, será expedido salvo-conduto ao paciente.

§ 2.º – Para transmissão da ordem, será utilizado o meio mais rápido, inclusive telegrama ou fax.

Art. 97 – Os alvarás de soltura e os salvo-condutos serão assinados, alternativamente, pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou pelo Relator.

Art. 98 – Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter o paciente sido admitido a prestar fiança ou gozar liberdade provisória, o órgão julgador arbitrará aquela ou fixará as condições desta, ao conceder o habeas corpus, para que se lavre o respectivo termo, no juízo de origem, imediatamente após a comunicação do resultado do julgamento.

Art. 99 – Verificada a cessação da violência ou da coação ilegal, o pedido será julgado prejudicado, podendo, porém, o órgão julgador declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Capítulo III Dos Conflitos de Competência

Art. 100 – Os Conflitos de Competência entre Juízes ou Juntas Eleitorais da Circunscrição poderão ser suscitados ao Presidente do Tribunal, por qualquer interessado, inclusive o órgão do Ministério Público, especificando os fatos e fundamentos que deram lugar ao conflito.

§ 1.º – Não haverá conflito entre Juízes Eleitorais da Circunscrição e o respectivo Tribunal, prevalecendo a decisão do Tribunal.

§ 2.º – Quando se tratar de conflito entre Juízes Eleitorais vinculados a Tribunais diversos, o incidente será instaurado perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 101 – Quando negativo, o conflito poderá ser suscitado nos próprios autos do processo; se positivo, será autuado em apartado, com os documentos necessários.

Art. 102 – Recebido, registrado e distribuído o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Relator:

a) se o conflito for positivo, poderá ordenar o imediato sobrestamento do feito principal.

b) mandará ouvir, no prazo de 05 (cinco) dias, os Juízes ou Juntas Eleitorais, caso não hajam declarado as razões do conflito ou se insuficientes os esclarecimentos apresentados.

c) tendo havido suspensão do processo, poderá designar um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único – Instruído o processo ou findo o prazo para as informações solicitadas, o Relator dará vista ao Procurador Regional para o parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 103 – Emitido o parecer, os autos voltarão conclusos ao Relator que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los-ão em mesa para julgamento, independentemente de pauta.

Art. 104 – Julgado o conflito e lavrado o Acórdão, será dado imediato conhecimento da decisão ao suscitante e ao suscitado.

Capítulo IV

Das Exceções de Suspeição e de Impedimento

Art. 105 – No Tribunal, o membro que se considerar impedido ou suspeito deverá declará-lo por despacho nos autos, ou, oralmente, em sessão, remetendo o respectivo processo imediatamente ao Presidente para nova distribuição, se for Relator, ou ao Juiz que se lhe seguir em antiguidade, se for Revisor.

Parágrafo único – Se não for Relator nem Revisor, deverá o Juiz declarar o impedimento ou a suspeição, verbalmente, na sessão do julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 106 – Nos casos previstos em lei processual, qualquer interessado poderá argüir o impedimento ou a suspeição dos membros do Tribunal, do Procurador Regional, dos funcionários da Secretaria, bem como de Juízes e Escrivães Eleitorais.

Parágrafo único – Não será admitida a arguição quando o excipiente houver provocado a suspeição, ou depois de aquele ter praticado qualquer ato que importe em aceitação do suspeito.

Art. 107 – A arguição de suspeição ou impedimento do Relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias contar-se-á do fato novo. A do Revisor, em iguais prazos após a conclusão; a dos demais Juízes, até o início do julgamento.

Art. 108 – O impedimento ou a suspeição deverão ser deduzidos em petição fundamentada, assinada por procurador com poderes especiais, dirigida ao Presidente, contendo os fatos que os motivaram, acompanhados, se for o caso, de documentos, indicando-se as provas em que se fundamenta a arguição.

Art. 109 – O Presidente determinará a autuação e a conclusão do requerimento ao Relator, salvo se este for argüido, caso em que será designado um outro Relator para o incidente.

Art. 110 – Logo após receber os autos da exceção, o Relator determinará que, em 03 (três) dias, se pronuncie o excepto.

§ 1.º – Caso considere a exceção manifestamente improcedente, poderá o Relator rejeitá-la liminarmente em despacho fundamentado, do qual caberá Agravo Regimental.

§ 2.º – Nos casos de impedimento ou de suspeição do Procurador Regional e de Funcionário da Secretaria, o Presidente providenciará para que passe a atuar no feito o respectivo substituto legal.

§ 3.º – O Relator, caso o excepto deixe de responder ou não reconheça o impedimento ou a suspeição, ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas, mandando os autos à mesa para julgamento, o qual se realizará secretamente na primeira sessão seguinte.

Art. 111 – Na hipótese de o Juiz argüido ser o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá de conformidade com o anteriormente estabelecido.

Art. 112 – Salvo quando o argüido for Funcionário da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção.

Art. 113 – O Juiz recusado não poderá assistir às diligências do processo da exceção, nem participar da sessão secreta que a decidir.

Art. 114 – A argüição de impedimento ou de suspeição de Juiz ou Escrivão Eleitoral será formulada em petição endereçada ao próprio Juiz, que a mandará autuar em separado e fará subir ao Tribunal, com os documentos que a instruírem e a resposta do argüido, no prazo de três dias.

Art. 115 – Julgada a exceção, o resultado será comunicado imediatamente ao Juiz, independentemente da lavratura de Acórdão.

Art. 116 – Os Juízes das Zonas Eleitorais, ao se declararem suspeitos ou impedidos, comunicarão imediatamente o fato ao Corregedor Regional para as providências cabíveis.

Parágrafo único – Quando o Tribunal julgar procedente Exceção de Suspeição ou Impedimento, no mesmo ato designará o Juiz que substituirá o excepto.

Capítulo V **Das Consultas e Representações**

Art. 117 – As consultas, reclamações e representações submetidas à apreciação do Tribunal, que não sejam da competência específica do Presidente ou do Corregedor, serão distribuídas a um Relator.

Art. 118 – O Tribunal responderá às consultas feitas na forma prevista no item VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.

Parágrafo único – Registrado o feito e conclusos os autos, o Relator, se necessário, poderá determinar que a Secretaria do Tribunal preste, sobre o assunto da consulta, as informações que constarem de seus registros, e mandará dar vista ao Procurador Regional, que emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 119 – Julgado o processo e havendo urgência, o Presidente transmitirá, a quem de direito, pelo meio mais rápido, a súmula da decisão, antes mesmo de sua lavratura, que não poderá ultrapassar o prazo de duas sessões.

Art. 120 – Qualquer interessado poderá representar ao Tribunal, quando:

I – verificar-se, na Circunscrição, infração de disposições eleitorais;

II – houver questão relevante de direito eleitoral que não possa ser conhecida por via de recurso ou de consulta.

§ 1.º – A representação será distribuída a um Relator, que abrirá vista ao representado, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, ou, caso haja, naquele previsto em lei.

§ 2.º – Findo o prazo do parágrafo anterior, o processo será remetido ao Procurador Regional para emitir parecer em igual prazo, quando não tenha sido ele o autor da representação.

§ 3.º – Cumpridas tais formalidades, os autos irão à pauta para apreciação.

Capítulo VI
Do Agravo Regimental

Art. 121 – Das decisões proferidas pelo Presidente, pelo Corregedor ou pelo Relator, em quaisquer processos de competência do Tribunal, caberá Agravo Regimental, sem efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da intimação, devendo ser efetuado o processamento nos próprios autos da ação.

Parágrafo único – A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada e será apreciada pelo prolator da decisão, que poderá reconsiderar seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal na primeira sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Capítulo VII
Dos Processos Criminais de Competência Originária do Tribunal

Art. 122 – As ações penais de competência originária do Tribunal obedecerão ao procedimento previsto na Lei n.º 8.038/90, e, no que couber, observarão as prescrições da Lei n.º 9.099/95.

(redação dada pela Resolução n.º 7537, de 19/03/2009)

Capítulo VIII
Do Registro das Candidaturas, da Apuração das Eleições e da Diplomação

Art. 123 – Em se tratando de eleições municipais, na sessão ordinária do Tribunal imediatamente anterior ao início do prazo para pedido de registro de candidatos, será sorteado o Relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os processos daí originários:

1.º – Açailândia, Itinga do Maranhão, Balsas, Fortaleza dos Nogueiras, Nova Colinas, Codó, Capinzal do Norte, Alto Parnaíba, Tasso Fragoso, Araisos, Água Doce do Maranhão, Cururupu, Bacuri, Apicum -Açu, Serrano do Maranhão, Grajaú, Arame, Sitio Novo, Amarante do Maranhão, Formosa da Serra Negra, Itaipava do Grajaú, Pastos Bons, Nova Torque, Rosário, Santa Rita, Bacabeira, Barão de Grajaú, São Francisco do Maranhão, Brejo, Anapurus, Santa Quitéria, Milagres do Maranhão, Buriti, Carolina, Arari, Colinas e Jatobá;

2.º – Coelho Neto, Duque Bacelar, Afonso Cunha, Caxias, Aldeias Altas, São João do Sóter, Bom Jardim, Monção, São João do Caru, Coroatá, Pirapemas, Peritoró, Guimarães, Mirinzal, Cedral, Central do Maranhão, Porto Rico do Maranhão, Icatu, Axixá, Morros, Presidente Juscelino, Cachoeira Grande, Humberto de Campos, Primeira Cruz, Santo Amaro do Maranhão, São Raimundo das Mangabeiras, Sambaíba, São Luís Gonzaga do Maranhão, Parnarama, São Bento, Peri Mirim, Palmeirândia, Turiaçu, Tutóia, Paulino Neves e Matões;

3.º – Barra do Corda, Fernando Falcão, Jenipapo dos Vieiras, Bacabal, Alto Alegre do Maranhão, Lago Verde, Bom Lugar, Itapecuru Mirim, Miranda do Norte, Anajatuba, Cantanhede, Lago da Pedra, Lago do Junco, Paulo Ramos, Lagoa Grande do Maranhão, Marajá da Serra, Lago dos Rodrigues, Vitória do Mearim, Bela Vista, Conceição do Lago Açu, Igarapé do Meio, Chapadinha, Mata Roma, Pindaré Mirim, Tufilândia, Passagem Franca, Buriti Bravo, Lagoa do Mato, Penalva, Cajari, Porto Franco, Campestre do Maranhão, São João do Paraíso, Mirador, Sucupira do Norte e Timbiras;

4.º – São Luís, Tuntum, Santa Filomena do Maranhão, Presidente Dutra, Gov. Eugênio Barros, São José dos Basílios, Senador Alexandre Costa, Viana, Dom Pedro, Santo Antonio dos Lopes, Gonçalves Dias, Gov. Archer, Vitorino Freire, Altamira, Pio XII, Brejo de Areia, Vargem Grande, Nina Rodrigues, Presidente Vargas, São Bernardo, Magalhães de Almeida, Santana do Maranhão, Alcântara, São João dos Patos, Sucupira do Riachão, Carutapera, Luís Domingues, Boa Vista do Gurupi, Centro Novo do Maranhão, Junco do Maranhão, Barreirinhas, João Lisboa, Buritirana, Senador La Roque, Paraibano, São Mateus e Matões do Norte;

5.º – Imperatriz, Cidelândia, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca, Vila Nova dos Martírios, Montes Altos, Davinópolis, Gov. Edison Lobão, Lageado Novo, Ribamar Fiquene, Santa Inês, Zé Doca, Araguanã, Gov. Newton Belo, Pedreiras, Trizidela do Vale, Joselândia, Lima Campos, Igarapé Grande, Bernardo do Mearim, São Domingos do Maranhão, Graça Aranha, Fortuna, Gov. Luís Rocha, Esperantinópolis, Poção de Pedras, São Raimundo do Doca Bezerra, São Roberto, Loreto, São Felix de Balsas, São Domingos do Azeitão, Benedito Leite, São João Batista, São Vicente de Ferrer, Cajapió e Bacurituba;

6.º – Timon, Santa Luzia, Alto Alegre do Maranhão, Bom Jesus das Selvas, Buritcupu, São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa, Pinheiro, Bequimão, Pedro do Rosário, Presidente Sarney, Cândido Mendes, Godofredo Viana, Amapá do Maranhão, Centro do Guilherme, Gov. Nunes Freire, Maracassumé, Maranhãozinho, Urbano Santos, São Benedito do Rio Preto, Belágua, Riachão, Feira Nova do Maranhão, Santa Luzia do Paruá, Nova Olinda do Maranhão, Presidente Médici, Estreito, São Pedro dos Crentes, Santa Helena, Turilândia, Matinha, Olinda Nova do Maranhão, Olho D'Água das Cunhãs e Satubinha.

Art. 124 – A apuração das eleições a cargo do Tribunal será feita de acordo com a legislação eleitoral e instruções por ele próprio expedidas e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 125 – Os candidatos a mandatos federais e estaduais eleitos, assim como os respectivos suplentes, serão diplomados em sessão solene do Tribunal designada para tal finalidade.

Parágrafo único – No diploma, assinado pelo Presidente do Tribunal, deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados, a critério do Tribunal.

Capítulo IX

Da Escolha dos Juízes das Zonas Eleitorais

Art. 126 – A investidura dos Juízes das Zonas Eleitorais obedecerá ao princípio da alternância, de acordo com as regras referidas no art. 3.º, “caput” e §§ 4.º a 6.º, deste Regimento, salvo quando o número de magistrados na Comarca for insuficiente.

Art. 127 – Para a designação dos Juízes das Zonas da capital do Estado concorrerão os Juízes Titulares e os Juízes Auxiliares da Comarca respectiva.

Art. 128 – Competirá ao Corregedor Regional Eleitoral, até trinta dias antes do término do biênio de exercício dos Juízes Eleitorais, apresentar o processo de nova designação em mesa, para a indicação do sucessor.

§ 1.º – O processo conterá dados curriculares e funcionais dos Juízes aptos a

REGIMENTO INTERNO DA TRE - MA

concorrer, inclusive, informações quanto à existência de representações, sindicâncias e processos disciplinares, fornecidas pelo próprio Corregedor Eleitoral e pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2.º – Qualquer dos membros da Corte poderá solicitar vista dos autos antes que se proceda à eleição, apresentando-os na sessão imediatamente subsequente.

§ 3.º – Será eleito o Juiz que obtiver maioria absoluta dos votos dos Membros da Corte, realizando-se novo escrutínio com os dois mais votados, caso seja necessário.

Capítulo X

Da Matéria Administrativa

Art. 129 – A matéria administrativa da competência do Tribunal será distribuída a um Relator.

Art. 130 – Das decisões administrativas do Tribunal cabe, por uma vez, pedido de reconsideração, no prazo de três dias, contados da ciência dada ao interessado, ressalvados os prazos relativos aos servidores regidos pela Lei n.º 8.112/90.

Art. 131 – Dos atos de natureza administrativa do Presidente caberá recurso fundamentado, em 03 (três) dias, para o Tribunal.

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 132 – Serão isentos de custas os processos, certidões e quaisquer outros papéis fornecidos para fins eleitorais, ressalvadas as exceções legais.

Art. 133 – Quando os prazos para a entrada de recursos e papéis eleitorais, em razão de expressa previsão legal quanto à hora, terminarem fora do horário do expediente normal, deverá providenciar a Secretaria plantão especial para atendimento dos interessados.

Parágrafo único – Na impossibilidade de ser cumprida a previsão do “caput” do presente artigo, será automaticamente prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo para a prática do ato.

Art. 134 – No ano em que se realizar eleição, o Tribunal poderá solicitar ao Tribunal de Justiça a suspensão de licença-prêmio e férias dos Juízes de Direito que exerçam função eleitoral, a partir da data que julgar oportuna.

Art. 135 – Será de 05 (cinco) dias o prazo para que os Juízes Eleitorais prestem as informações, cumpram requisições ou procedam às diligências determinadas pelo Tribunal, por seu Presidente ou pelos Relatores, se outro prazo não for expressamente consignado.

Art. 136 – Os membros do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral poderão requisitar ao Diretor-Geral, aos Secretários e Coordenadores informações referentes a processos judiciais ou administrativos em tramitação, estabelecendo o prazo para resposta.

Art. 137 – Os Juízes que, na data da do presente regimento, estiverem como titulares de Zona Eleitoral permanecerão em suas funções por mais dois anos, ou até que sejam promovidos ou removidos, quando for cabível.

Parágrafo único – Ao final do prazo estabelecido no “caput”, será escolhido o sucessor, facultada uma recondução dos atuais ocupantes.

Art. 138 – Qualquer proposta de modificação ou reforma do presente Regimento poderá ser apresentada por Juiz do Tribunal ou pelo Procurador Regional Eleitoral.

REGIMENTO INTERNO DA TRE - MA

§ 1.º – A proposta de modificação parcial deverá ser oferecida por escrito e será apreciada na sessão imediatamente subsequente, salvo havendo unanimidade entre os Juízes em exercício, hipótese em que poderá ser imediatamente aprovada.

§ 2.º – Em se tratando de reforma geral, deverá o projeto ser debatido entre os membros do Tribunal em pelo menos 03 (três) sessões anteriores àquela em que será discutido e votado.

§ 3.º – A emenda ou reforma do Regimento necessita, para ser aprovada, da presença de todos os membros do Tribunal, com o assentimento de pelo menos cinco dos votantes.

Art. 139 – Serão aplicados subsidiariamente, nos casos omissos, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, na ordem indicada.

Art. 140 – As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão apreciadas e resolvidas pelo Tribunal.

Art. 141 – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 1997.

GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

LEI Nº 7.583 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

(Publicada no DOE de 29 de dezembro de 2000)

Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º – O Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei e os seguintes conceitos básicos:

I – Cargo Público – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido ou cometível a um servidor público, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II – Classe – é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade;

III – Carreira – é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

IV – Referência – é o nível salarial integrante da faixa de salários fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso salarial;

V – Categoria Funcional – é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VI – Grupo Ocupacional – é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto a natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento.

Capítulo II

Da Estrutura

Art. 2.º – O Plano de Carreiras, Cargos e Salários fica assim organizado:

I – Estrutura e composição do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da Categoria Funcional, das Carreiras, dos Cargos, das Referências e da Qualificação Exigida para o ingresso;

II – Linha de Transposição dos Cargos;

III – Linhas de Promoção;

IV – Hierarquização dos Cargos;

V – Requisitos para Promoção;

VI – Atribuições e responsabilidades;

VII – Tabela de Vencimentos;

VIII – Quantificação dos Cargos.

Art. 3.º – O Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Referências e Qualificação Exigida para Ingresso, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4.º – As Linhas de Transposição dos Cargos, as Linhas de Promoção, a Hierarquização dos Cargos, os Requisitos para Promoção e as Atribuições e Responsabilidades dos Cargos, dar-se-ão conforme disposto nos Anexos II, III, IV, V e VI, partes integrantes desta Lei.

Art. 5.º – As Tabelas de Vencimento e Quantificação dos Cargos, ficam definidas nos Anexos VII e VIII desta Lei.

Art. 6.º – Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF compreenderá carreiras abrangendo atividades inerentes a cargos caracterizados por ações de coordenação das atividades de arrecadação, fiscalização, controle e operacionalização do Sistema Fiscal –Tributário do Estado.

Capítulo III

Da Organização e do Ingresso nas Carreiras

Art. 7.º – As atuais carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, passam a denominar-se carreiras de Auditoria Fiscal e Tributação, e Arrecadação e Fiscalização.

Art. 8.º - Os cargos que compõem as carreiras previstas nesta Lei estão quantificados pelo número de vagas existentes no Anexo VIII.

(redação da pela Lei n.º 8735, de 26/12/2007)

Parágrafo único – As vagas dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, excedentes ao estabelecido no Anexo VIII, ficam extintas, conforme o Anexo IX, desta Lei.

Art. 9.º – As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições.

Parágrafo único – Estão estabelecidos para cada classe os requisitos de formação e promoção, bem como as atribuições e responsabilidades, conforme Anexos V e VI.

Art. 10 – As carreiras são interdisciplinares, compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações.

Art. 11 - O ingresso nas carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF dar-se-á mediante prévia aprovação em Concurso Público, na classe e referência iniciais de cada cargo.

Art. 12 – O concurso público será de provas e títulos, sempre de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizado em etapas.

§1.º – A primeira etapa, necessariamente de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas e classificatórias, no limite de vagas oferecidas.

§2.º – A segunda etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constará de programas de capacitação profissional, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

§ 3.º – As provas de títulos terão o caráter classificatório, cuja apresentação e pontuação serão definidas no edital do concurso.

Capítulo IV
Do Desenvolvimento do Servidor nas Carreiras

Seção Única
Da Ascensão Funcional

Art. 13 – A ascensão funcional do servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF nas carreiras far-se-á através de progressão e de promoção.

Art. 14 – Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecido o critério de antiguidade e o cumprimento do interstício de 730 (setecentos e trinta) dias para servidores em exercício em Posto Fiscal e de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias para os servidores em exercício nas demais unidades da Gerência de Estado da Receita Estadual.

§ 1.º – Quando o servidor for movimentado de Posto Fiscal para as demais unidades ou vice-versa, durante o interstício, a contagem do tempo de serviço deverá ser feita de forma proporcional.

§ 2.º – Não será contado o tempo de serviço para efeito de progressão para os casos de afastamento para Licença de Interesse Particular.

Art. 15 – Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a referência inicial de outra classe, imediatamente superior, dentro da mesma carreira e dependerá, cumulativamente, do preenchimento dos requisitos constantes no Anexo V desta Lei.

Capítulo V
Do vencimento e da Remuneração

Art. 16 – Para efeito desta Lei considera-se vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor pela efetiva prestação de seus serviços no exercício de cargo das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização -TAF, fixada para a respectiva referência vencimental.

Art. 17 – Remuneração é o vencimento-base do cargo, acrescido de todas as vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 18 – Os Vencimentos-Base das classes das carreiras serão escalonados em referências designadas por numeração cardinal crescente, conforme Anexo VII, desta Lei.

Art. 19 – Ficam incorporados ao Vencimento-Base dos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF a Gratificação de Produtividade instituída pela Lei n.º 3.539, de 14 de agosto de 1974, a Gratificação de Recuperação Tributária (GRET) instituída pela Lei no 4.864, de 10 de fevereiro de 1.988 e o Adicional à Gratificação de Produtividade instituído pela Lei Delegada no 145, de 17 de abril de 1984, com a conseqüente extinção dessas gratificações, a partir da data da desta Lei.

CAPÍTULO VI
Do Enquadramento

Art. 20 – O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, dar-se-á automaticamente da seguinte forma: I – os ocupantes do atual cargo Auditor Fiscal do Tesouro Estadual ficam

enquadrados no cargo Auditor Fiscal da Receita Estadual. II – os ocupantes dos atuais cargos Agente Fiscal e de Arrecadação e Auxiliar de Fiscalização e Arrecadação ficam enquadrados no cargo Técnico da Receita Estadual.

Art. 21 – O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, na nova estrutura remuneratória dessas carreiras, dar-se-á de acordo com o disposto no Anexo X.

Art. 22 – O Vencimento-Base de enquadramento determina a Classe e Referência de enquadramento do servidor.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 23 – A contagem do tempo de interstício para efetivação da primeira progressão do servidor, dentro do Plano de Carreiras, Cargos e Salários aprovado por esta Lei, será feita a partir da última progressão havida no Plano anterior.

Art. 24 – O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, disciplinará a avaliação dos títulos e certificados comprobatórios exigidos no Anexo V para efeitos de promoção.

Parágrafo único – Para efeito de promoção serão considerados apenas os eventos de capacitação ocorridos a partir do ano de 1997, excetuando-se os cursos de graduação e pós-graduação.

Art. 25 – Decorridos 90 (noventa) dias da implantação desta Lei, mediante portaria da Gerência de Estado da Receita Estadual, será constituída comissão para realização do primeiro processo de promoção, integrada por 5 (cinco) servidores da área de recursos humanos da Gerência de Estado da Receita Estadual.

§ 1.º – A comissão se encarregará da preparação de todo o processo, orientação aos funcionários sobre a apresentação de documentos comprobatórios do cumprimento do requisito e preparação de relatório final para homologação pelo Chefe do Poder Executivo

§ 2.º – O processo de promoção deverá ser amplamente divulgado com o estabelecimento do prazo de 30 dias, contados da constituição da comissão, para esclarecimento de dúvidas, acréscimo de informações ou apresentação de títulos/certificados comprobatórios de atendimento de requisito.

§ 3.º – Somente para efetivação do primeiro processo de promoção não serão exigidos o requisito de tempo mínimo de experiência na classe e de horas no curso de formação em sua área de atuação, estabelecidos no Anexo V.

§ 4.º – Ficam excetuados deste primeiro processo de promoção os servidores do Grupo TAF em estágio probatório, conforme parágrafo único do art. 26, da Lei no 6.107/94.

Art. 26 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua .

Art. 28 – Revogam-se as Leis no 4.864, de 10 de fevereiro de 1.988, no 5.203, de 10 de outubro de 1.991, no 5.455, de 18 de maio de 1.992, artigos 89 e 90 da Lei no 6.107, de 27 de julho de 1.994 e demais disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém A Excelentíssima Senhora Chefe do Gabinete da Governadora a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 29 DE DEZEMBRO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA. ROSEANA SARNEY MURAD – Governadora do Estado, OLGA MARIA LENZA SIMÃO – Chefe do Gabinete da Governadora, OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO – Gerente da Receita Estadual, JORGE FRANCISCO MURAD JÚNIOR – Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, RAIMUNDO SOARES CUTRIM – Gerente de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, LUCIANO FERNANDES MOREIRA – Gerente de Estado de Administração e Modernização.

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

LEI N.º 8.032 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003⁶
(Publicada no D.O.E. de 22 de dezembro de 2003)

Reestrutura a administração dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Capítulo I
Da Estrutura Administrativa

Art. 1.º – A administração dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão fica reestruturada nos termos da presente Lei e compreende:

I – Plenário:

- a) Secretaria do Plenário;
- b) Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;
 1. Secretaria do Conselho.
- c) Conselho de Administração e Supervisão do Fundo de Modernização e

Reaparelhamento do Judiciário;

1. Secretaria do Conselho.

II – Presidência:

- a) Gabinete do Presidente:
 1. Coordenadoria da Biblioteca:
 - 1.1 Divisão de Acervo;
 - 1.2 Divisão de Legislação e Pesquisa.
 2. Divisão do Telejudiciário.
- b) Assessoria Jurídica da Presidência;
- c) Assessoria de Comunicação da Presidência;
- d) Gabinete Militar;
- e) Auditoria;
- f) Cerimonial; e
- g) Coordenadoria de Atividades Especiais.

III – Vice-Presidência:

- a) Gabinete do Vice-Presidente;
- b) Coordenadoria de Distribuição.

* Atualizada até a Lei n.º 9.326, de 30 de dezembro de 2010.

IV – Corregedoria-Geral da Justiça:

a) Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça;

b) Juízes Corregedores;

1. Coordenadoria de Orientação, Fiscalização, Correição, Disciplina e Avaliação dos

Juízes de Direito:

1.1 Divisão dos Juizes Vitalícios;

1.2 Divisão dos Juizes em Estágio Probatório;

1.3 Divisão de Estatística

2. Coordenadoria de Orientação, Fiscalização, Correição, Disciplina e Avaliação das

Serventias:

2.1 Divisão das Serventias Judiciais;

2.2 Divisão das Serventias Extrajudiciais.

c) Assessoria Especial;

d) Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça:

1. Gabinete do Diretor da Corregedoria-Geral;

2. Coordenadoria de Administração:

2.1 Divisão de Material e Patrimônio;

2.2 Divisão de Pessoal.

3. Coordenadoria de Finanças e Planejamento;

4. Coordenadoria de Administração de Fóruns.

V – Gabinetes dos Desembargadores:

a) Secretaria;

b) Assessoria.

VI – Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça:

a) Gabinete do Diretor-Geral;

b) Diretoria Judiciária:

1. Coordenadoria de Protocolo e Autuação;

2. Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas;

3. Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas;

4. Coordenadoria do Plenário, das Câmaras Reunidas e da Câmara de Férias;

5. Coordenadoria de Recursos Constitucionais:

5.1 Divisão de Recursos para o STJ;

5.2 Divisão de Recursos para o STF.

6. Coordenadoria de Jurisprudência e Publicações:

6.1 Divisão de Jurisprudência;

6.2 Divisão de Estatística e Publicações.

c) Diretoria Financeira:

1. Coordenadoria de Orçamento;

2. Coordenadoria de Finanças;

3. Coordenadoria de Contabilidade;

4. Coordenadoria do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do

Judiciário:

4.1 Divisão de Arrecadação;

4.2 Divisão de Fiscalização.

d) Diretoria Administrativa:

1. Coordenadoria de Recursos Humanos:
 - 1.1 Divisão de Folha de Pagamento;
 - 1.2 Divisão de Atendimento aos Magistrados;
 - 1.3 Divisão de Cadastro;
 - 1.4 Divisão de Direitos e Deveres;
 - 1.5 Divisão de Treinamento e Avaliação;
2. Coordenadoria de Material e Patrimônio:
 - 2.1 Divisão de Administração Patrimonial;
 - 2.2 Divisão de Administração de Material;
 - 2.3 Divisão de Licitações e Contratos;
3. Coordenadoria de Apoio Administrativo:
 - 3.1 Divisão de Protocolo e Arquivo;
 - 3.2 Divisão de Serviços Gerais;
 - 3.3 Divisão de Transportes.
4. Coordenadoria de Serviços Médicos, Odontológicos e Psicossocial:
 - 4.1 Divisão Médica;
 - 4.2 Divisão Odontológica;
 - 4.3 Divisão Psicossocial.
5. Coordenadoria de Engenharia, Obras e Serviços:
 - 5.1 Divisão de Engenharia;
 - 5.2 Divisão de Serviços e Obras.
6. Coordenadoria do Arquivo e Documentos Históricos:
 - 6.1 Divisão de Controle do Acervo;
 - 6.2 Divisão de Restauração e Manutenção dos Documentos Históricos.

e) Diretoria de Informática e Automação:

1. Coordenadoria de Desenvolvimento e Análise de Sistemas:
 - 1.1 Divisão de Desenvolvimento e Suporte;
 - 1.2 Divisão de Análise de Sistemas.
2. Coordenadoria de Organização e Métodos e Administração da Rede:
 - 2.1 Divisão de Organização e Métodos;
 - 2.2 Divisão de Administração da Rede.
3. Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos;
4. Coordenadoria de Atendimento ao Usuário.

Art. 2.º – A estrutura da administração dos serviços auxiliares da Justiça de 1º Grau são os disciplinados no Código de Divisão e Organização Judiciárias.

Parágrafo Único – As secretarias das diretorias dos fóruns das comarcas de São Luís, Imperatriz, Bacabal e Caxias têm a seguinte estrutura:

I – Secretaria da Diretoria do Fórum da Comarca de São Luís:

- a) Coordenadoria Administrativa
 1. Divisão de Material e Patrimônio;
 2. Divisão de Serviços Gerais;
 3. Divisão Médica e Odontológica;
 4. Divisão de Serviço Social;

5. Divisão de Informática;
6. Biblioteca;
7. Arquivo;
8. Laboratório de Biologia Molecular.

II – Secretaria da Diretoria do Fórum da Comarca de Imperatriz:

a) Coordenadoria Administrativa:

1. Divisão de Material, Patrimônio e Serviços Gerais;
2. Divisão de Informática.

III – Secretaria da Diretoria dos Fóruns das Comarcas de Bacabal e Caxias:

- a) Secretaria do Fórum da Comarca de Bacabal;
- b) Secretaria do Fórum da Comarca de Caxias.

Art. 3.º – As atribuições das estruturas administrativas previstas nos artigos anteriores e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes dos anexos desta Lei serão definidas pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução.

§ 1.º – O Tribunal poderá repartir as divisões em seções e distribuir as atuais funções gratificadas do Poder Judiciário e as criadas por esta Lei, conforme a necessidade do serviço.

§ 2.º – O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar as estruturas definidas nos artigos anteriores, desde que não haja aumento de despesa ou criação de cargos.

Art. 4.º – Aos servidores do Poder Judiciário aplica-se, subsidiariamente, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão.

Capítulo II

Do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5.º – Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário:

I – Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça;

II – Quadro de Pessoal da Justiça de 1º Grau; e

III – Quadro de Vencimentos.

Art. 6.º – Os servidores do Poder Judiciário integram os seguintes quadros:

I – Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça: os servidores do Plenário, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria-Geral da Justiça, dos Gabinetes dos Desembargadores e da Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça; e

II – Quadro de Pessoal da Justiça de 1.º Grau: os servidores das Secretarias Judiciais e das Secretarias de Diretoria dos Fóruns.

§ 1.º – A remoção de servidor entre os quadros de pessoal do Poder Judiciário somente poderá acontecer por resolução do Tribunal de Justiça.

§ 2.º – O servidor de carreira só poderá ser lotado em gabinete de desembargador para exercer cargo em comissão.

§ 3.º – Surgindo necessidade e vaga a ser preenchida e havendo excedentes de concursos público ainda vigente, uma vez esgotada a nominata dos classificados, ou não

havendo candidatos aprovados, o Tribunal, através de Resolução, por maioria absoluta, decidirá sobre a convocação de candidato aprovado de mesmo cargo, inclusive se se tratar de quadros diferentes.

(acrescentado pela Lei n.º 8.597, de 04/05/2007)

§ 4.º - Para efeitos de convocação de candidato excedente, na forma prevista no parágrafo anterior, será observada a ordem de classificação na entrância ou na classificação geral do concurso.

(acrescentado pela Lei n.º 8.597, de 04/05/2007)

Art. 7.º - *revogado* (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)

Seção II

Da Composição dos Quadros de Pessoal

Art. 8.º - *revogado* (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)

Art. 9.º - *revogado* (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)

Art. 10.º - Os cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento do Poder Judiciário, são classificados da seguinte forma:

(redação pela Lei n.º 8.727, de 07/12/2007)

I - Cargos de Natureza Especial - símbolo CNES;

(redação pela Lei n.º 8.727, de 07/12/2007)

II - Cargos de Direção e Assessoramento - símbolo CDGA;

(redação pela Lei n.º 8.727, de 07/12/2007)

III - Cargos de Direção e Assessoramento Superior - símbolo CDAS;

(redação pela Lei n.º 8.727, de 07/12/2007)

IV - Cargos de Direção e Assessoramento Intermediário - símbolo CDAI;

(redação pela Lei n.º 8.727, de 07/12/2007)

§ 1.º - As funções de confiança são privativas dos servidores dos quadros do Poder Judiciário.

(acrescentado pela Lei n.º 8.710, de 16/11/2007)

§ 2.º - 35% (trinta e cinco por cento) dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça são reservados aos servidores efetivos ou estáveis do Poder Judiciário.

(acrescentado pela Lei n.º 8.710, de 16/11/2007)

§ 3.º - 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão do gabinete da Presidência, do gabinete da Vice-Presidência, do gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, da Escola Superior da Magistratura, dos cargos de Secretário Judicial e dos cargos das Secretarias de Diretoria de Fórum são reservados aos servidores efetivos ou estáveis do Poder Judiciário.

(acrescentado pela Lei n.º 8.710, de 16/11/2007)

Art. 10-A - Ao servidor efetivo ou estável no exercício de cargo em comissão, além dos vencimentos de seu cargo de origem, será atribuída gratificação de representação equivalente à diferença de vencimento do cargo em comissão e do vencimento do cargo efetivo, acrescida de quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo.

(redação dada pela Lei n.º 9.326, de 30/12/2010)

Parágrafo único. Quando o vencimento do cargo em comissão for inferior ao vencimento do cargo efetivo, a gratificação de representação será de quarenta por cento do

vencimento do servidor.

(redação dada pela Lei n.º 9.326, de 30/12/2010)

Seção III

Da Carreira Funcional

Art. 11 – *revogado (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)*

Art. 12 – O ingresso na carreira dar-se-á no nível e referência iniciais do cargo para o qual o servidor prestou concurso público.

Art. 13 - *revogado (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)*

Art. 14 - *revogado (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)*

Art. 15 – *revogado (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)*

Art. 16 - *revogado (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)*

Art. 17 – *revogado (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)*

Art. 18 – Para efeito de progressão funcional não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo a:

I – licença para tratamento de interesses particulares;

II – faltas injustificadas;

III – suspensão disciplinar;

IV – prisão decorrente de decisão judicial;

V – licença para tratamento de saúde que, isolada ou cumulativamente, compreenda período superior a um ano.

Art. 19 – *revogado (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)*

Seção IV

Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 20 – *revogado (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)*

§ 1.º – *revogado (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)*

§ 2.º – O valor do vencimento dos cargos comissionados é o estabelecido no Poder Executivo para os cargos com a respectiva simbologia, salvo os relacionados no anexo X, que, assim como o valor das funções gratificadas do anexo XI, é estabelecido pela multiplicação dos coeficientes constantes nos respectivos anexos pelo vencimento correspondente ao nível 1A, definido no art. 21 desta Lei.

Art. 21 – *revogado (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)*

Art. 22 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo serviço público estadual, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

(redação dada pela Lei n.º 9.326, de 30/12/2010)

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

(redação dada pela Lei n.º 9.326, de 30/12/2010)

Art. 23 - *revogado (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)*

Art. 24 - *revogado (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)*

§ 1.º - Ao diretor-geral do Tribunal de Justiça ficam asseguradas vantagens iguais às de secretário ou gerente de Estado; e ao subdiretor-geral, a representação da simbologia ISO I.

§ 2.º - *revogado (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)*

§ 3.º - *revogado (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)*

Capítulo III Das Disposições Gerais e Finais

Art. 25 – Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nomeando-os na ordem de classificação, ressalvados os cargos em comissão.

Art. 26 – Os servidores do Poder Judiciário adquirem a estabilidade depois de três anos de efetivo exercício e mediante avaliação procedida por comissão designada pelo presidente do Tribunal.

Art. 27 – *revogado (Lei n.º 8.715, de 19/11/2007)*

Art. 28 – O Tribunal de Justiça, no prazo de noventa dias a contar da desta Lei, baixará a resolução a que se refere o art. 3º.

Art. 29 – A implantação da Estrutura da Administração dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário, prevista nesta Lei, se dará de forma gradativa, por resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1.º – A resolução fixará, respeitado o número de cargos criados nesta Lei, a quantidade de cargos por comarcas, varas e juizados especiais e as respectivas lotação e distribuição de vagas para cada especialidade ou habilitação de cada cargo.

§ 2.º – A nova estrutura de que trata a presente Lei deverá estar efetivada até 31 de dezembro de 2005, data na qual quaisquer contratos remanescentes de prestação de serviços feitos após a promulgação da Constituição de 1988 estarão automaticamente rescindidos.

Art. 30 – Os atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo deverão requerer, até 31 de julho de 2004, seu enquadramento na forma do disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1.º – Em não sendo requerido, nos termos do caput deste artigo, o enquadramento será feito ex-officio.

§ 2.º – Os cargos de provimento efetivo da atual Estrutura de Administração dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça ficam extintos ao vagar.

Art. 31 – Com a implantação da nova estrutura ficam extintos os cargos em comissão relacionados no anexo XIII.

Parágrafo Único – O cargo de secretário de comunicação social fica transformado em assessor de comunicação da presidência, e o cargo de subsecretário de comunicação social, em assessor de comunicação do corregedor-geral, ambos permanecendo com a respectiva simbologia.

Art. 32 – Para cada nomeação para provimento de cargo efetivo criado por esta Lei haverá a rescisão de, no mínimo, um contrato temporário de prestação de serviço.

Art. 33 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 34 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 8.715 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

(Publicada no DOE de 19 de novembro de 2007)

Reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os servidores do Poder Judiciário são os ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão e integrarão os seguintes Grupos Ocupacionais:

- I** - Atividades de Nível Superior;
- II** - Atividades Judiciárias;
- III** - Atividades Judiciárias Especiais;
- IV** - Atividades de Nível Médio;
- V** - Serviços Auxiliares Administrativos;
- VI** - Atividades de Apoio Operacional; e
- VII** - Direção e Assessoramento.

Art. 2.º - Fica reorganizado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos dos quadros de cargos do Poder Judiciário instituído pela Lei n.º 8.032, de 10 de dezembro de 2003, e pela Lei n.º 5.396, de 27 de fevereiro de 1992, na conformidade do disposto nesta Lei e obedecendo aos seguintes conceitos básicos:

I - Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento;

II - Categoria Funcional - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

III - Carreira - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

IV - Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

V - Classe - é o conjunto de cargos de mesma natureza funcional e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade;

VI - Padrão - é o nível salarial integrante da faixa de vencimento fixados para a classe e atribuídos ao ocupante do cargo em decorrência da sua progressão de vencimentos.

Art. 3.º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos fica assim reorganizado:

I - Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais, da Categoria Funcional, das Carreiras, dos Cargos, das Classes, dos Padrões e da Qualificação Exigida para o ingresso;

- II** - Linha de Correlação dos Cargos;
- III** - Linha de Promoção;
- IV** - Requisitos de Promoção;
- V** - Área de Atuação;

VI - Tabela de Vencimentos;

VII - Quantificação dos Cargos.

Art. 4.º - Os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 1.º ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei. § 1.º A Linha de Correlação e a Área de Atuação dar-se-á conforme disposto nos Anexos II e III.

§ 2.º - As Tabelas de Vencimentos e Quantificação dos Cargos ficam definidas nos Anexos IV e V.

§ 3.º - A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.

Art. 5.º - O desenvolvimento do servidor na carreira far-se-á através da promoção e progressão.

§ 1.º - Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a padrão inicial de outra classe, imediatamente superior dentro da mesma carreira, mediante avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo em relação à progressão imediatamente anterior.

§ 2.º - Progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho. § 3.º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica e quando confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior.

§ 4.º - É vedada a progressão funcional do servidor em estágio probatório.

Art. 6.º - Os vencimentos dos servidores de que trata esta Lei são integrados pelo vencimento-base, pelo adicional por tempo de serviço e pelo adicional de qualificação.

Parágrafo único. O servidor custeará o vale-transporte com 1% (um por cento) de seu vencimento-base, cabendo ao Poder Judiciário cobrir o excedente entre esse percentual e sua despesa mensal com transporte.

Art. 7.º - Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ, de caráter permanente, destinado aos servidores dos diversos Grupos Ocupacionais em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamentos, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1.º - O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo. § 2.º Para efeito no disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação em vigor, e da Escola Superior da Magistratura do Maranhão.

§ 3.º - Serão admitidos cursos de pós-graduação *latu sensu* somente com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 4.º - O adicional será considerado no cálculo de proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

§ 5.º - O Adicional de Qualificação (AQ) incidirá sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze e meio por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete e meio por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV - 5% (cinco por cento), em se tratando de graduação para os cargos cujo ingresso não exige formação de nível superior;

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

§ 6.º - O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 7.º - A gratificação de que trata este artigo constitui salário de contribuição para efeito de seguridade social dos servidores do Estado.

§ 8.º - Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do § 5º.

Art. 7.º - A O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal de auxílio alimentação, por dia trabalhado, aos servidores públicos ativos pertencentes ao seu quadro de pessoal, aos requisitados de outros órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, inclusive policiais e bombeiros militares, e também aos estagiários.

(redação dada pela Lei n.º 9.326, de 30/12/2010)

Art. 7.º-B - VETADO.

Art. 7.º-C - A assistência à saúde de servidor ativo ou inativo, e de sua respectiva família, que compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda em forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça.

(acrescentado pela Lei n.º 8.873, de 30 de setembro de 2008)

Art. 7.º-D - O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e anual da Gratificação por Produtividade Judiciária - GPJ, que terão a seguinte composição:

(Incluído pela Lei n.º 9.326, de 30 de dezembro de 2010)

I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a título de Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ;

(Incluído pela Lei n.º 9.326, de 30 de dezembro de 2010)

II - até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça;

(Incluído pela Lei n.º 9.326, de 30 de dezembro de 2010)

III - até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo de técnico judiciário, para os cargos comissionados de simbologia CDAI; e do vencimento base do cargo de analista judiciário, para os cargos comissionados de simbologias CDAS, CDGA e CNES; em ambos os casos a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça.

(Incluído pela Lei n.º 9.326, de 30 de dezembro de 2010)

§ 1.º - A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas e a execução de atividades diferenciadas de suas funções.

(Incluído pela Lei n.º 9.326, de 30 de dezembro de 2010)

§ 2.º - A Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ será paga até 20 de abril do ano seguinte à vigência das metas de produtividade, na razão direta e proporcional ao alcance dos resultados e nos limites fixados pelo Tribunal de Justiça.

(Incluído pela Lei n.º 9.326, de 30 de dezembro de 2010)

§ 3.º - É vedada a concessão da Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ sem a prévia fixação de metas e a individualização do limite de servidores que a ela terão direito.

(Incluído pela Lei n.º 9.326, de 30 de dezembro de 2010)

Art. 8.º - O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei na nova estrutura remuneratória, dar-se-á da seguinte forma:

I - posicionamento salarial automático de acordo com os dos padrões previstos no Anexo VI desta Lei;

II - posicionamento por descompressão salarial - consiste na classificação do servidor por deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para outro dentro da mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual no cargo do Poder Judiciário, cujos critérios serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça. Art. 9º Ao servidor que, em decorrência do posicionamento previsto nesta Lei, sofrer redução de sua remuneração, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ou quando da concessão do reajuste.

Art. 10.º - Os servidores aposentados farão jus à revisão de proventos para fins de posicionamento na nova estrutura deste Plano, observado os critérios e condições estabelecidas para os servidores em atividade, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

§ 1.º - Para efeito de posicionamento na tabela de vencimentos de que trata este artigo, deverão ser observados os proventos, nestes consideradas todas as vantagens remuneratórias, eventualmente pagas, a qualquer título, aos servidores aposentados, ressalvadas as relacionadas à incorporação decorrente do exercício de cargo comissionado, função gratificada e do adicional por tempo de serviço, na forma da lei.

§ 2.º - Constatada a redução de proventos, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), que será gradativamente absorvida quando em qualquer hipótese houver aumento de proventos.

Art. 11 - Ficam incorporadas ao vencimento-base dos servidores:

I - do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior a Gratificação de Natureza Técnica, de que trata o art. 87 da Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994, e a Gratificação Técnica Judiciária, instituída pela Lei n.º 8.032, de 22 de dezembro de 2003, com a conseqüente extinção dessas gratificações.

II - dos Grupos Ocupacionais Atividades Judiciárias Especiais, Atividades de Nível Médio, Serviços Auxiliares Administrativos e Atividades de Apoio Operacional, a Gratificação Técnica Judiciária, instituída pela Lei n.º 8.032, de 22 de dezembro de 2003, com a conseqüente extinção dessa gratificação.

III - do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias a Gratificação Técnica Judiciária, instituída pela Lei n.º 8.032, de 22 de dezembro de 2003, e a gratificação de Risco de Vida, com a conseqüente extinção dessas gratificações.

Parágrafo único. Além das gratificações de que trata este artigo, ficam incorporadas ao vencimento-base outras gratificações que tiverem por base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, já incorporadas à remuneração.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogados os arts. 7.º, 8.º, 9.º, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 23 e 27; o caput e o § 1.º do art. 20; e o caput e os §§ 2.º e 3.º do art. 24, todos da Lei n.º 8.032, de 10 de dezembro de 2003. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 19 DE NOVEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E
119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO

Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO

Secretário-Chefe da Casa Civil

MARIA HELENA NUNES CASTRO

Secretária de Estado da Administração e Previdência Social

LEI N.º 8.077 DE 07 DE JANEIRO DE 2004⁷

(DOE 18.10.2004)⁸

Dispõe sobre a criação de Carreira e Cargos de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º – A carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão - MPE, criada pela Lei Complementar n.º 013/91, de 25 de outubro de 1991, e pela Lei n.º 5.982, de 30 de junho de 1994, alterada pela Lei n.º 7.078 de 25 de março de 1998, passa a ser regida pelas disposições desta Lei. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2.º – A carreira de que trata o Artigo 1.º visa prover o Ministério Público Estadual de uma Estrutura de cargos organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

⁷ Atualizada até a Lei n.º 9.304 de 10.12.2010 (DOE 15.15.2010).

⁸ Republicada por incorreção.

I - desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;

II - profissionalização do servidor, por meio do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;

III - aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação de desempenho; e

IV - sistema adequado de remuneração.

Capítulo II Do Quadro de Pessoal

Art. 3.º – Haverá um Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, composto dos cargos de Provimento Efetivo e de Provimento Temporário.

Art. 4.º – O Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual corresponderá ao número total de cargos efetivos e cargos comissionados providos e vagos, existentes na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Revogado. (Lei n.º 8.558, de 28/12/2006).

Art. 5.º – A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual é constituída dos cargos de Analista Ministerial, Técnico Ministerial e Auxiliar Ministerial de provimento efetivo, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividades, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 1.º - As atribuições dos cargos, observadas às áreas de atividades e especializações profissionais, serão descritas em Regulamento.

§ 2.º - Os cargos de Auxiliar de Serviços de Manutenção, Motorista, Operador de Telecomunicações e Vigia ficam denominados de Auxiliar Ministerial.

§ 3.º - Os cargos de Assistente Ministerial, Técnico de Contabilidade, Oficial de Promotoria, Atendente Ministerial, Auxiliar Médico-Odontológico, Auxiliar de Informática, Programador de Computador e Técnico em Arte Gráfica ficam denominados de Técnico Ministerial.

§ 4.º - Os cargos de Auditor Interno, Técnico Ministerial, Cirurgião-Dentista, Médico e Técnico Especializado ficam denominados de Analista Ministerial.

Art. 6.º – Para a implantação da carreira ministerial, mediante transformação dos cargos do Quadro de Pessoal, os servidores serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova, segundo o estabelecido na Tabela de Enquadramento, nos termos do Anexo III.

Capítulo III Do Provimento dos Cargos

Art. 7.º – O ingresso nas carreiras de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão classe A do respectivo cargo.

Art. 8.º – São requisitos de escolaridade para ingresso na carreira de Apoio Técnico-Administrativo, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência

profissional, a serem definidas em Regulamento e especificadas nos editais de concurso:

I - para o cargo de Auxiliar Ministerial, nível fundamental;

II - para o cargo de Técnico Ministerial, nível médio ou curso técnico equivalente correlacionado com às áreas de atividades estabelecidas em Regulamento do Colégio de Procuradores; e

III - para o cargo de Analista, nível superior, correlacionada com às áreas de atividades estabelecidas em Regulamento do Colégio de Procuradores.

Art. 9.º – A nomeação para os cargos comissionados é de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça e recairá, preferencialmente, em servidores ocupantes de cargo efetivo no Ministério Público Estadual, no percentual mínimo de cinquenta por cento do total de cargos comissionados providos.

(Redação dada pela Lei n.º 8.456, de 20/09/2006)

Parágrafo único – Parágrafo único. O provimento dos cargos destacados para o funcionamento dos gabinetes das Procuradorias e Promotorias de Justiça dar-se-á mediante indicação dos respectivos titulares, excetuando-se do percentual de que trata o caput.

(Redação dada pela Lei n.º 8824, de 24/06/2008)

Art. 10.º – Os cargos comissionados compreendem apenas as atividades de direção, chefia e assessoramento.

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

§ 1.º - Os cargos comissionados de Diretor-Geral e Diretor de Secretaria destinam-se às atribuições de direção; os cargos comissionados de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, Coordenador, Assessor-Chefe do Controle Interno e Auditoria, Assessor-Chefe da Assessoria Técnica, Chefe de Cerimonial, Chefe de Secretaria, Chefe de Seção e Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça destinam-se às atribuições de chefia; e os demais cargos comissionados, às atribuições de assessoramento.

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

§ 2º - Os cargos comissionados de assessoramento são de provimento exclusivo a portadores de diploma de nível superior.

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

§ 3º - Os cargos comissionados de Coordenação (CC-08) e Chefe de Seção (CC-06) serão exercidos, preferencialmente, por titulares de cargos efetivos no Ministério Público Estadual.

Capítulo IV Da Estrutura Salarial

Art. 11 - O vencimento base dos cargos de Auxiliar Ministerial, Técnico Ministerial e de Analista Ministerial é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 11-A – O membro do Ministério Público designado para o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento faz jus à gratificação de vinte por cento do subsídio, não podendo a soma dessa verba com o subsídio mensal exceder o teto remuneratório constitucional.

(Acrescentado pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

Art. 11-B – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo no Ministério Público, quando nomeado para cargo em comissão, perceberá a remuneração de seu cargo, acrescida de oitenta e cinco por cento do vencimento do cargo comissionado, a título de representação.

(Acrescentado pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

Art. 11-C – O servidor efetivo colocado à disposição do Ministério Público, quando nomeado para cargo em comissão, perceberá a remuneração de seu cargo de origem, acrescida de oitenta e cinco por cento do vencimento do cargo comissionado, a título de representação, não podendo a soma desta com a retribuição daquele exceder o vencimento do cargo comissionado de Diretor-Geral.

(Acrescentado pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

Parágrafo único - O vencimento base dos cargos integrantes da Carreira Técnico-Administrativa do Ministério Público Estadual será fixado com diferença de 5% (cinco por cento) em ordem crescente.

Art. 12 - As simbologias e o vencimento dos cargos comissionados do Ministério Público Estadual estão constantes nos Anexos II e VII desta Lei.

Art. 13 - Nenhuma redução de vencimentos poderá resultar do enquadramento do servidor.

Art. 14 - Os servidores inativos do quadro efetivo permanecerão vinculados as suas classes e referências conforme o disposto na Lei Estadual n.º 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado), e terão seus vencimentos reajustados nos mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao pessoal ativo do Ministério Público Estadual.

Capítulo V

Das Indenizações e Gratificações

Art. 15 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações; e

II - gratificações.

Art. 16 - A Indenização que é cabível na condição de Ajuda de Custo, devida ao servidor do Ministério Público Estadual removido, para atender às despesas de transporte e mudança para a nova sede de exercício em valor não excedente a um mês de remuneração do cargo, será paga mediante comprovação da despesa realizada.

Art. 17 - O servidor ocupante de cargo efetivo no Ministério Público e o servidor efetivo colocado à disposição poderão ser contemplados com a GPM - Gratificação de Padrão Ministerial nos termos do disposto neste artigo.

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

§ 1.º - O servidor ocupante de cargo efetivo no Ministério Público que obtiver, na Avaliação de Desempenho Funcional, no mínimo, setenta por cento do total de pontos, será contemplado com a Gratificação de Padrão Ministerial nos seguintes percentuais:

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

I - cem por cento do vencimento-base para o servidor ocupante do cargo de Auxiliar Ministerial, não podendo a GPM exceder o vencimento-base do cargo de Auxiliar Ministerial, classe B, padrão 10.

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

II - vinte e cinco por cento do vencimento-base para o servidor ocupante dos cargos de técnico ministerial e analista ministerial.

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

§ 2.º - O servidor efetivo colocado à disposição do Ministério Público poderá ser contemplado com a Gratificação de Padrão Ministerial no percentual de cem por cento do vencimento-base do cargo de origem, não podendo aquela exceder o vencimento-base do cargo de Auxiliar Ministerial, classe C, padrão 15.

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

§ 3.º - O servidor ocupante de cargo efetivo no Ministério Público somente manterá a Gratificação de Padrão Ministerial até a Avaliação de Desempenho Funcional seguinte, quando poderá ser novamente contemplado, caso preencha o requisito previsto no § 1.º.

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

§ 4.º - Não faz jus a Gratificação de Padrão Ministerial:

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

I - o servidor em estágio probatório;

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

II - o servidor exclusivamente comissionado; e

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

III - o servidor efetivo colocado à disposição do Ministério Público, quando nomeado para exercer cargo em comissão.

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

Art. 17-A - O policial militar colocado à disposição do Ministério Público será contemplado com a gratificação prevista na Lei n.º 7.901, de 20 de junho de 2003.

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

Art. 18 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo serviço público estadual, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 19 – O Técnico Ministerial, na área de execução de mandados, faz jus à gratificação de risco de vida no percentual de vinte por cento do vencimento-base.

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

Art. 19-A – O Auxiliar Ministerial, no exercício da atividade de vigia, faz jus à gratificação de risco de vida no percentual de cinquenta por cento do vencimento-base.

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

Capítulo VI

Do Desenvolvimento dos Servidores

Art. 20 – O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor a maximização da sua potencialidade e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Art. 21 – O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1.º - A Progressão Funcional é a movimentação do servidor de uma referência para

a seguinte, dentro de uma mesma classe, observando o interstício mínimo de 1 (um) ano e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em Regulamento, de acordo com resultado de avaliação formal de desempenho, e dependerá de:

I - desempenho eficaz de suas atribuições; e

II - cumprimento de interstício fixado em Regulamento.

§ 2.º - A Promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, e dependerá, cumulativamente de:

I - resultado de avaliação formal do desempenho;

II - aproveitamento do programa de capacitação estabelecido para a classe; e

III - habilitação legal para o exercício do cargo.

§ 3.º - É vedada a progressão funcional durante o estágio probatório, findo o qual o servidor poderá ser deslocado para o segundo padrão da classe inicial do seu cargo.

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

Art. 22 – O servidor estável do quadro permanente que comprovar a conclusão de curso de graduação, especialização, mestrado ou doutorado faz jus a progressão na carreira nos seguintes termos:

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

I - em sendo o curso vinculado à sua área de atuação no Ministério Público, a três padrões de progressão na carreira;

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

II - fora da hipótese prevista no inciso anterior, a um padrão de progressão na carreira.

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

§ 1.º - A progressão prevista neste artigo somente beneficiará o servidor uma vez para cada um dos títulos indicados.

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

§ 2.º - O registro dos títulos não implica progressão funcional imediata; a efetivação dessa observará, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 21.

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

§ 3.º - O requisito de escolaridade para ingresso na carreira não beneficiará o servidor com a progressão disciplinada neste artigo

(Redação dada pela Lei n.º 8.558, de 28/12/2006)

Art. 23 – Os critérios específicos para a ocorrência da Progressão Funcional e da Promoção serão estabelecidos em Regulamento a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Capítulo VII

Da Política de Capacitação e Avaliação de Resultados

Art. 24 – A Política de Capacitação constitui-se num Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento e tem por objetivo o crescimento pessoal e profissional dos servidores, na busca de uma maior integração e de melhores resultados no cumprimento da missão institucional.

Art. 25 – São objetivos específicos do Programa:

I - desenvolver o potencial dos servidores;

II - adequar os servidores ao perfil profissional desejado;

III - valorizar os recursos humanos que atuam no Ministério Público Estadual por meio da capacitação permanente, contribuindo para a motivação e maior comprometimento com o trabalho;

IV - preparar os servidores para o exercício de atribuições mais complexas ou para tarefas que possam ser melhor aproveitadas;

V - sensibilizar os servidores para a importância do autodesenvolvimento e para o compromisso com os valores, a missão e os objetivos institucionais;

VI - contribuir para a melhoria das relações interpessoais e a maior integração das áreas;

VII - compartilhar com todas as áreas a responsabilidade pela capacitação dos recursos humanos da Instituição;

VIII - avaliar, continuamente, os resultados advindos das ações de capacitação; e

IX - subsidiar o sistema de progressão e promoção funcional do servidor.

Art. 26 – O Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento dos servidores será composto dos seguintes subprogramas:

I - integração;

II - atualização profissional;

III - desenvolvimento gerencial; e

IV - pós-graduação.

Art. 27 – O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional tem por objetivo aferir o desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual.

Art. 28 – O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional deverá aferir a eficiência e a eficácia do desempenho dos servidores no exercício de suas atribuições, possibilitando a implementação de ações gerenciais voltadas para o aperfeiçoamento profissional, o crescimento na carreira, o desenvolvimento da organização e a melhoria do serviço.

Art. 29 – O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional será utilizado, também, como instrumento de avaliação do servidor para fins de promoção na carreira, podendo, inclusive, subsidiar as decisões relativas à movimentação interna e ao desenvolvimento profissional do servidor.

Art. 30 – A coordenação e execução do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional ficarão a cargo do Órgão de Pessoal do Ministério Público Estadual.

Art. 31 – A Avaliação de Desempenho Funcional será realizada em conjunto, pela chefia imediata, ou por seu substituto e pelo servidor, de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho Funcional.

Art. 32 – O processo de Avaliação de Desempenho Funcional do servidor é contínuo e permanente, devendo representar o desempenho predominante do período da avaliação de doze meses, incluindo o mês de sua formalização.

§ 1.º - Em caso de remoção, lotação provisória ou movimentação interna do servidor, a Avaliação de Desempenho Funcional deverá ser realizada nas unidades onde este permanecer por período igual ou superior a noventa dias, dentro do período de avaliação.

§ 2.º - Quando ocorrer a hipótese de que trata o parágrafo anterior, a formalização

será efetuada no momento em que o servidor se desligar da(s) unidade(s), e ocorrendo mais de uma avaliação, o escore final deverá refletir a média ponderada das avaliações.

Art. 33 – Em caso de discordância, caberá recurso do servidor, dirigido ao Presidente da Comissão, no prazo de dez dias, contados da divulgação dos resultados da avaliação.

Capítulo VIII **Das Disposições Finais**

Art. 34 – A implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Ministério Público Estadual, será feita através dos enquadramentos:

I - enquadramento Salarial Automático - consiste no enquadramento do servidor, por transposição do respectivo cargo do nível hierárquico na escala salarial do novo sistema de carreira, respeitadas as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos e obedecidas as Linhas de Transposição previstas no Anexo III;

II - enquadramento por Descompressão - consiste na classificação do servidor, por deslocamento, no padrão/classe correspondente em função do tempo de serviço público estadual, conforme Decreto Estadual n.º 16.303/98.

Parágrafo único – Após a publicação do ato, o servidor terá o prazo de trinta dias para interposição de recurso.

Art. 35 – Ficam alteradas as denominações dos cargos efetivos e comissionados, conforme quadro constante nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei.

Art. 36 – Revogado. (Lei n.º 8.251, de 03/06/05)

Art. 37 – Os cargos comissionados existentes ficam transformados nos termos do Anexo IV desta Lei.

Art. 38 – A estrutura técnico-administrativa do Ministério Público Estadual passa a ser composta dos seguintes cargos efetivos relacionados no Anexo VI e cargos comissionados no Anexo II.

Art. 39 – Aplica-se ao Quadro Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão.

Art. 40 – VETADO.

Art. 40-A - O Ministério Público Estadual encaminhará, na falta de iniciativa de caráter geral, projeto de Lei à Assembleia Legislativa visando assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público Estadual.

(acrescentado pela Lei n.º 9.304, de 10/12/2010)

Parágrafo único - O valor mínimo da revisão geral e anual será o do índice oficial da inflação do ano anterior

(acrescentado pela Lei n.º 9.304, de 10/12/2010)

Art. 41 – A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada ao atendimento do § 1.º do artigo 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42 – Ficam revogados a Lei n.º 5.982, de 30.06.1994, alterada pela Lei n.º 7.078, de 25.03.1998, a Lei n.º 7.790, de 20.12.2002, e os Decretos n.º 15.399, de 14.02.1997, n.º 16.078, de 03.02.1998, e n.º 16.891, de 21.07.1999.

Art. 43 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,

EM SÃO LUÍS, 07 DE JANEIRO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES

Governador do Estado do Maranhão

PEDRO RONALD MARANHÃO BRAGA BORGES

Secretário Chefe da Casa Civil

LEI N.º 8.331 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

*(Republicada por incorreção no DOE de 30/12/2005)**

Atualizada até Lei nº 9.076, de 27 de Novembro de 2009

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1.º - O Quadro de Pessoal Efetivo e o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata o art. 116 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, regem-se por esta Lei.

Parágrafo único. O Plano de Carreira de que trata o *caput* deste artigo está fundamentado nos princípios da qualificação profissional e desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência do serviço público e o exercício pleno das atividades de controle externo.

Art. 2.º - O Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio; e

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1.º - Os cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo estão organizados e distribuídos nas áreas de Controle Externo e Apoio Técnico-Administrativo; e o Cargo de Auxiliar de Controle Externo, na área de Serviços Operacionais.

§ 2.º - O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 3.º - Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Capítulo II Das Atribuições

Art. 3.º - É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo - o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 4.º - É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico-Administrativo – o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 5.º - É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo - o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de nível médio, bem como auxiliar o Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo - no exercício de suas atribuições.

Art. 6.º - É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico- Administrativo - o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 7.º - É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Operacionais - o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 8.º - O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observado o disposto nos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico-Administrativo -, Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico-Administrativo – e de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Operacionais – podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Capítulo III Do Ingresso

Art. 9.º - São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo -, diploma de graduação em curso superior, devidamente reconhecido;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico Administrativo -, diploma de graduação em curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo -, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico-Administrativo -, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Operacionais -, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 10.º - O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 11 - O concurso a que se refere o art. 10 realizar-se-á mediante provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório.

§ 1.º - A critério do Tribunal de Contas, poderá haver curso de formação, de caráter eliminatório, como segunda etapa do concurso de que trata o caput do artigo, conforme dispuser o edital.

§ 2.º - O Tribunal de Contas definirá, em instrumento próprio, as condições, duração, conteúdo, e demais regras do curso de formação, de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3.º - Para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico-Administrativo -, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

Capítulo IV Do Desenvolvimento

Art. 12 - O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1.º - Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de um ano e meio de efetivo exercício.

§ 2.º - Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

§ 3.º - O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final do qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial.

§ 4.º Não fará jus à progressão e à promoção o servidor:
(*acrescentado pela Lei n.º 9.076, de 27/11/2009*)

I – em estágio probatório;

II – em disponibilidade;

III – de licença para tratar de interesse particular;

IV – em exercício de atividade diversa da sua função;

V – condenado por sentença com trânsito em julgado ou punido disciplinarmente, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 5.º - Na hipótese do inciso V do § 4.º deste artigo, o servidor só poderá concorrer à progressão e à promoção depois de decorridos dois anos da aplicação da pena judicial e da punição disciplinar de suspensão, e um ano para repreensão e advertência.

(acrescentado pela Lei n.º 9.076, de 27/11/2009)

Capítulo V

Da Remuneração

Art. 13 - O vencimento base do cargo efetivo da carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é o constante do anexo III desta lei.

Art. 14 - Os servidores integrantes da carreira de Especialista do Tribunal de Contas, que estejam exercendo atividades de controle externo, em regime de tempo integral, farão jus a Gratificação de Controle Externo.

§ 1.º - O valor da Gratificação de Controle Externo corresponderá:

I - para ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II - para ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, a R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - para ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2.º - A implementação dos valores da Gratificação de Controle Externo, referidos nos incisos I, II e III, do § 1.º deste artigo, far-se-á de forma gradativa, nas datas e nos valores estabelecidos no Anexo IV.

§ 3.º - O servidor integrante do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, quando no exercício de cargo em comissão no próprio Tribunal de Contas, fará jus à Gratificação de Controle Externo, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4.º - A Gratificação de Controle Externo de que trata este artigo não integra o salário de contribuição para efeito de previdência social.

§ 5.º - Fica incorporada, ao vencimento básico de que trata o art. 13 desta Lei, a Gratificação de Natureza Técnica, objeto do art. 19, da Lei n.º 7.663, de 31 de agosto de 2001.

Capítulo VI

Da Implantação do Quadro de Pessoal

Art. 15 - Os atuais ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal Estatutário do Serviço Auxiliar de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de que trata esta Lei.

§ 1.º - O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dar-se-á, na nova estrutura do Plano de Carreira, nas mesmas classes e padrões nos quais se encontrem os

servidores na data de publicação desta Lei, observado o contido no Anexo V.

§ 2.º - O enquadramento de que trata este artigo, dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei.

§ 3.º - O servidor que não formalizar opção pelo enquadramento terá o seu cargo extinto a vagar.

§ 4.º - Os cargos dos servidores não optantes serão considerados de natureza isolada, cuja remuneração sofrerá apenas reajustes gerais devidos aos servidores públicos estaduais.

§ 5.º - Quando o enquadramento previsto neste artigo resultar em decréscimo de remuneração do cargo efetivo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, a ser absorvida nas concessões de reajustes ou quando do desenvolvimento do servidor na carreira.

Capítulo VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 16 - Os servidores aposentados farão jus à revisão de proventos para fins de posicionamento na nova estrutura do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Quando de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que dispuser a Constituição Federal, especialmente a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998; a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003; e a Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005.

§ 1.º - O posicionamento referido no *caput* deste artigo dar-se-á, na nova estrutura do Plano de Carreira, Cargos e Salários, nas mesmas classes e padrões nos quais se encontrem os servidores aposentados na data de publicação desta Lei.

§ 2.º - Para efeito de posicionamento na tabela de vencimentos de que trata o artigo 13, deverão ser observados os proventos, nestes considerados todas as vantagens remuneratórias, eventualmente pagas, a qualquer título, aos servidores aposentados, ressalvadas as relacionadas a incorporações decorrentes do exercício de cargos comissionados, funções gratificadas e do tempo de serviço, na forma da lei.

§ 3.º - Constatada a redução de proventos, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita aos reajustes gerais devidos aos servidores públicos estaduais.

§ 4.º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às pensões.

Art. 17 - O servidor ocupante de cargo de nível superior do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas não fará jus à Gratificação de Natureza Técnica de que trata o art. 87, da Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994, após o enquadramento na nova estrutura do Plano de Carreira, Cargos e Salários na forma da presente Lei.

Art. 18 - Observado o disposto no art. 17 desta Lei, aos servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas aplicam-se, no que couber, os dispositivos da Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994, e da Lei n.º 6.524, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 19 - A Gratificação de Controle Externo, de que trata o art. 10 da Lei n.º 7.663, de 31 de agosto de 2001, será paga, no exercício de 2006, até o limite de 330% (trezentos e trinta por cento) para os ocupantes de cargo de nível superior; 320% (trezentos e vinte por

cento) para os ocupantes de cargo de nível médio; e 230% (duzentos e trinta por cento) para os ocupantes de cargo de nível fundamental.

Art. 19-A - Será concedida licença à servidora gestante por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

(acrescentado pela Lei n.º 8.854, de 01/08/2008)

§ 1.º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

(acrescentado pela Lei n.º 8.854, de 01/08/2008)

§ 2.º - No caso de parto antecipado ou nascimento prematuro, a licença terá início na data em que for realizado o parto.

(acrescentado pela Lei n.º 8.854, de 01/08/2008)

§ 3.º - No caso de natimorto e de aborto legal atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

(acrescentado pela Lei n.º 8.854, de 01/08/2008)

§ 4.º - No caso de adoção de bebê recém-nascido, que à época da adoção não tenha um mês de vida, a servidora terá o prazo de licença gestante igual ao estabelecido no caput deste artigo.

(acrescentado pela Lei n.º 8.854, de 01/08/2008)

Art. 19-B - Aplica-se aos membros do Tribunal de Contas do Estado, às Auditoras e às integrantes do Ministério Público Especial o disposto no art. 19-A desta Lei.

(acrescentado pela Lei n.º 8.854, de 01/08/2008)

Art. 19-C - Fica vedada a cessão de servidores ocupantes de cargo da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e do quadro especial de que trata o art. 33 da Emenda Constitucional n.º 19, de 15 de dezembro de 1998, e art.169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, para outros órgãos e entidades públicas, exceto para o exercício dos cargos a seguir, a critério do Tribunal de Contas do Estado:

(acrescentado pela Lei n.º 9.076, de 27/11/2009)

I - Ministro de Estado, Secretário de Ministério e da Presidência da República, Presidente ou Diretor de entidade da Administração Indireta da União, Diretor de Secretaria no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União;

II - Secretário de Estado, Diretor de Secretaria no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público do Estado, Presidente ou Diretor de entidade da Administração Indireta do Estado;

III - Reitor e Vice-Reitor de Universidade Pública.

Art. 20 - Os recursos necessários à implementação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2007, ressalvado o disposto no seu art. 19 que passa a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 2006.

Art. 22 - Ficam revogadas, a partir de 1.º de janeiro de 2007, a Lei n.º 7.663, de 31 de agosto de 2001 e a Lei n.º 8.250, de 3 de junho de 2005.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir

e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
21 DE DEZEMBRO DE 2005, 184.º DA INDEPENDÊNCIA E 117.º DA REPÚBLICA.

LEI N.º 8.959 DE 08 DE MAIO DE 2009

(Publicada no DOE de 08 de maio de 2009)

Estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei estabelece normas básicas sobre os atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo estadual, objetivando principalmente a proteção dos direitos dos administrados e a salvaguarda do interesse público.

Parágrafo único. A presente Lei abrange os órgãos e entidades da Administração estadual direta e indireta.

Art. 2.º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, igualdade, finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor atenda a realização do fim público a que se dirige.

TÍTULO II
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 3.º - A Administração atuará por meio de ato administrativo devidamente fundamentado, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Capítulo II
Da Formalização dos Atos Administrativos

Art. 4.º São atos administrativos:

I - de competência privativa:

- a) do Governador do Estado, o Decreto;
- b) dos Secretários de Estado, as Instruções Normativas;
- c) dos órgãos colegiados, a Deliberação;

II - de competência comum:

- a) a todas as autoridades no âmbito da Administração direta e indireta, a Portaria;
- b) a todas as autoridades ou agentes da Administração, os demais atos administrativos,

tais como Ofícios, Ordens de Serviço, Instruções e outros.

§ 1.º Os Decretos devem ser referendados pelo Secretário-Chefe da Casa Civil e pelos Secretários de Estado em cuja área de atuação devam incidir, ou, quando for o caso, pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2.º - Os atos administrativos, excetuados os de natureza normativa e os de caráter geral, serão numerados em séries próprias, com renovação anual, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.

§ 3.º - Os atos administrativos de natureza normativa e os de caráter geral serão numerados em séries próprias, seguidamente, sem renovação anual, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.

§ 4.º - Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, contendo ainda a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 5.º - Como requisito para sua expedição, os atos administrativos de caráter normativo serão obrigatoriamente submetidos à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 6.º - O Procurador-Geral e os Procuradores do Estado poderão, com fundamento no art. 107 da Constituição do Estado do Maranhão, requisitar a qualquer autoridade ou Órgão da Administração Pública do Executivo informações, diligências e esclarecimentos necessários à instrução de processos e atos administrativos, sob pena de responder pela falta de resposta, nos termos da Lei Complementar n.º 100/2006.

Capítulo III

Da Publicidade dos Atos

Art. 7.º - Os atos administrativos, salvo disposição expressa em contrário, entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - (Vetado).

Art. 8.º-A - (Vetado).

Art. 8.º-B - (Vetado).

Art. 8.º-C - (Vetado).

Art. 9.º - (Vetado).

Capítulo IV

Do Prazo para a Produção dos Atos

Art. 10.º - Salvo disposição em contrário, os atos administrativos sem natureza normativa devem ser praticados pela autoridade competente no prazo de quinze dias, a contar da data em que estejam cumpridos os requisitos para sua confecção, permitida a sua prorrogação, quando cabível, mediante justificativa fundamentada.

Capítulo V

Da Delegação e da Avocação

Art. 11 - Salvo vedação legal, as autoridades superiores poderão delegar aos seus subordinados a prática de atos de sua competência ou avocar, em caráter excepcional, temporária e motivadamente, os de competência destes.

Art. 12 - Não podem ser objeto de delegação:

I - os atos de caráter normativo;

II - decisões de recursos administrativos;

III - matéria de competência exclusiva de entidades, órgãos ou autoridade.

Art. 13 - O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º - O ato de delegação deverá conter as matérias e os poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração dos objetivos da delegação, podendo conter ainda ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2.º - O ato de delegação poderá ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3.º - As decisões tomadas por delegação devem mencionar expressamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Capítulo VI **Da Invalidade dos Atos**

Art. 14 - Os atos administrativos em desacordo com os pressupostos legais e regulamentares de sua edição ou que desatendam os princípios da administração são inválidos, especialmente nos casos de:

I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emanem;

II - omissão de formalidades ou de procedimentos essenciais;

III - impropriedade do objeto;

IV - abuso de poder;

V - desvio de finalidade;

VI - falta ou insuficiência de motivação;

VII - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito.

Parágrafo único. A falta de correlação entre motivo e conteúdo dos atos discricionários, tendo em vista a finalidade a que se propõem, acarretará a sua invalidade.

Art. 15 - A motivação deverá indicar as razões que justifiquem a edição do ato, sobretudo a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito, assim como a finalidade objetivada.

Parágrafo único. A motivação do ato administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações proferidas no respectivo processo administrativo.

Art. 16 - Os atos administrativos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados ou convertidos pela própria Administração, em decisão fundamentada na qual se evidencie não acarretar lesões ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Art. 17 - A administração, de ofício ou por provocation de pessoa interessada, no prazo de até cinco anos, invalidará seus atos que não possam ser convalidados ou convertidos.

TÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO ORDINÁRIO

Capítulo I
Normas Gerais

Art. 18 - Entre outros requisitos de validade, nos processos administrativos observar-se-ão os princípios da igualdade entre os administrados, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, do interesse público, da publicidade, da motivação, da moralidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da economia processual.

§ 1.º - Nos processos administrativos, que tramitem no Poder Executivo, sem prejuízo de outros princípios e normas legais, serão observados:

I - a atuação de acordo com a lei e com o Direito;

II - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal dos agentes públicos;

III - atuação de acordo com os princípios da probidade, do decoro e da boa-fé;

IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

V - cumprimento das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

VI - adoção de procedimentos administrativos simples, que garantam adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

VII - garantia dos direitos à apresentação de defesas escritas e alegações finais, à produção de provas, ao contraditório e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar restrições de direitos ou sanções administrativas;

VIII - proibição de cobranças de despesas processuais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

IX - impulso de ofício do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos respectivos interessados;

X - interpretação da norma administrativa, em atenção aos princípios da Administração, vedada à aplicação retroativa de nova interpretação.

§ 2.º - Para o cumprimento das normas previstas neste artigo será assegurado ao requerente o direito de emitir manifestação e defesa, de oferecer provas e acompanhar a sua produção, de obter vistas e de recorrer.

§ 3.º - Através de decisão fundamentada, somente poderão ser recusadas as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, desnecessárias ou meramente protelatórias.

Capítulo II
Dos Direitos dos Administrados

Art. 19 - O administrado perante a Administração tem os seguintes direitos, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com urbanidade pelos agentes públicos;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que seja requerente ou que seja interessado, assim como ter vista dos autos na repartição;

III - obter certidão de documentos contidos nos autos e ter conhecimento das

decisões proferidas, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem;

IV - exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório;

V - fazer-se assistir facultativamente por advogado, salvo quando obrigatória a sua representação por força de lei.

Capítulo III

Dos Deveres dos Administrados

Art. 20 - São deveres dos administrados perante a Administração:

I - observar as regras e princípios que regem a Administração Pública;

II - expor os fatos conforme a verdade;

III - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

IV - não agir de modo temerário;

V - não procrastinar;

VI - prestar as informações necessárias que lhe sejam solicitadas e colaborar com o esclarecimento dos fatos.

Capítulo IV

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 21 - É impedido de atuar em processo administrativo o agente público que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - seja parte ou esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado em qualquer processo;

III - seja cônjuge, parente, consanguíneo ou afim de algum dos interessados, em linha reta, ou na colateral, até terceiro grau;

IV - tenha participado ou venha a participar, judicial ou administrativamente, como perito, testemunha ou representante de qualquer dos interessados, ou se tais situações ocorram quanto ao seu cônjuge, companheiro ou parente e afins até segundo grau.

Art. 22 - A suspeição do agente público pode ser suscitada de ofício ou a requerimento do interessado, quando este seja amigo íntimo ou inimigo notório de quaisquer dos interessados, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 23 - Os agentes públicos não podem participar de comissão ou banca de concurso, ou intervir no julgamento de seus recursos, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Pode ainda ser suscitada a suspeição do agente público nos casos previstos no caput deste artigo se este for amigo íntimo ou tiver inimidade notória com qualquer dos inscritos no respectivo certame.

Art. 24 - O agente público que incorrer em impedimento ou se julgar suspeito deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Capítulo V

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 25 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir.

§ 1.º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do agente responsável.

§ 2.º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3.º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4.º - O processo deverá ser autuado e ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 26 - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão excepcionalmente concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 27 - Inexistindo disposição específica, os atos do processo administrativo devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante justificativa fundamentada.

Art. 28 - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Capítulo VI

Do Direito de Petição

Art. 29 - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.

§ 1.º - As entidades associativas e os sindicatos, quando expressamente autorizados por seus estatutos, ou por ato especial, poderão exercer o direito de petição, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 2.º - São também legitimados como interessados no processo administrativo:

I - aqueles que, não tendo iniciado o processo, tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão administrativa;

II - as pessoas ou associações legalmente constituídas em defesa de direitos e interesses difusos.

Art. 30 - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão legal em contrário.

Art. 31 - A Administração não poderá imotivadamente recusar-se a protocolar petições ou documentos.

Art. 32 - O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - exposição dos fatos e de seus fundamentos, com a formulação do pedido;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. O interessado deverá juntar à inicial as provas necessárias à instrução do processo administrativo ou requerer sua produção quando não possa apresentá-las ao tempo em que protocolar o requerimento.

Art. 33 - Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões idênticas.

Capítulo VII

Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 34 - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1.º - A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- IV - data, hora e local em que deve comparecer ou produzir o ato;
- V - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- VI - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento.

§ 2.º - Salvo disposição em contrário, a intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3.º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, certificada pelo servidor, por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4.º - Caso o interessado se recuse a receber a contrafé da intimação ou a apor o seu ciente, o servidor responsável certificará o fato no verso da intimação, que deve ser juntada aos autos.

§ 5.º - Salvo disposição em contrário, havendo interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação regional, contando-se nesta hipótese o prazo a partir da última publicação.

§ 6.º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado, em tempo hábil, supre sua falta ou irregularidade.

Art. 35 - O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, serão garantidos os direitos de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Art. 36 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e

atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Capítulo VIII Da Instrução

Art. 37 - Os atos de instrução processual destinados a comprovar os dados necessários à decisão administrativa realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias, atendendo-se, dentre outros, aos princípios da celeridade, da economia, da simplicidade e da utilidade dos trâmites.

Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 38 - O órgão ou entidade da Administração estadual que necessitar de informações poderá requerê-las a outros órgãos, sem observância de vinculação hierárquica, mediante Ofício ou outro meio idôneo, do qual uma cópia será juntada aos autos.

Art. 39 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 40 - O processo administrativo permanecerá na repartição competente, durante sua instrução.

Art. 41 - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, antes da decisão administrativa, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1.º - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que os interessados possam examinar os autos, estabelecendo-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2.º - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas lhe confere o direito de obter da Administração decisão fundamentada.

Art. 42 - Antes da tomada de decisão, a critério da autoridade competente, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo, podendo ainda estabelecer outros meios de participação dos administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 43 - Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser acompanhados da indicação do procedimento adotado para sua realização.

Art. 44 - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos ou entidades competentes, lavrando-se a ata, que deverá ser juntada aos respectivos autos.

Art. 45 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que alegar, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução processual.

Art. 46 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo estadual, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à

obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 47 - O interessado, na fase instrutória, poderá juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, assim como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Parágrafo único. Os elementos probatórios deverão ser considerados no relatório e na decisão.

Art. 48 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, nas quais deverão constar data, prazo, forma e condições de atendimento, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos no art. 34, § 1.º.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, e não havendo óbice legal, suprir de ofício a omissão.

Art. 49 - Quando, solicitado pela Administração, o interessado, sem razoável justificativa, deixar de apresentar tempestivamente os dados e documentos necessários à apreciação do pedido, o processo será arquivado.

Art. 50 - Os interessados serão intimados de prova ou diligência, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 51 - Quando deva ser ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial em contrário ou justificada necessidade de maior prazo.

Parágrafo único. Se o parecer obrigatório não for emitido no prazo legal, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, salvo se este puder ser prescindido, sem prejuízo da segurança da decisão administrativa, responsabilizando-se, em todas as hipóteses, quem der causa ao atraso.

Art. 52 - Quando devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Art. 53 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de apresentar alegações finais no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente estabelecido.

Art. 54. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, de forma motivada, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 55 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões dos dados e documentos que o integram, excetuados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 56 - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório circunstanciado e formulará proposta de decisão, conforme as provas dos autos, encaminhando o processo à autoridade competente para decidir.

Capítulo IX Do Dever de Decidir

Art. 57 - A Administração tem o dever de motivadamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 58 - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período devidamente justificada.

Capítulo X

Do Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 59 - Das decisões administrativas cabe recurso, tendo em vista razões de legalidade e de mérito.

§ 1.º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2.º - A interposição de recurso administrativo, salvo exigência legal, independe de caução.

Art. 60 - O recurso administrativo tramitará, salvo disposição legal em contrária, no máximo por três instâncias administrativas.

Art. 61 - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem direta ou indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no que concerne a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações legalmente constituídas, no que tange a direitos ou interesses difusos.

Art. 62 - O prazo para interposição de recurso administrativo, salvo disposição legal específica, será de dez dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1.º - Quando não houver disposição legal em contrário, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pela autoridade competente.

§ 2.º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

Art. 63 - O recurso interpõe-se através de requerimento escrito no qual o recorrente deve expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 64 - O recurso administrativo não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. A autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, havendo motivado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, conferir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 65 - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que apresentem alegações, no prazo de dez dias, podendo juntar documentos que julgar convenientes.

Art. 66 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - intempestivamente;

II - por quem não seja legitimado;

III - após exaurida as instâncias administrativas pertinentes.

§ 1.º - Na hipótese de recurso interposto perante órgão incompetente para conhecer da matéria, o processo será encaminhado, no prazo máximo de três dias, à autoridade competente.

§ 2.º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 3.º - Se a hipótese do parágrafo anterior implicar em gravame para a situação do recorrente, este deverá ser cientificado, no prazo de dez dias, para que formule as alegações que entenda necessárias antes da decisão.

Art. 67 - O órgão competente, em decisão fundamentada, confirmará, modificará, anulará ou revogará, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 68 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. A revisão do processo não poderá acarretar agravamento da sanção.

Capítulo XI

Da Desistência e Outros Casos de Extinção do Processo

Art. 69 - O interessado poderá, em manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado, assim como renunciar a direitos disponíveis.

§ 1.º - Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente aquele que a tenha formulado.

§ 2.º - Em caso de interesse público reconhecido pela Administração, a desistência ou renúncia do interessado não prejudica o prosseguimento regular do processo.

Art. 70 - O órgão ou entidade competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível ou prejudicado por fato superveniente, cientificando-se o interessado no prazo de cinco dias.

Capítulo XII

Dos Prazos

Art. 71 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo disposição em contrário.

§ 1.º - Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente no órgão ou entidade.

§ 2.º - Se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente.

§ 3.º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 4.º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 5.º - Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 6.º - Os prazos previstos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo aos domingos e feriados, salvo disposição legal em contrário.

Art. 72 - Não haverá suspensão dos prazos processuais, salvo motivo de força maior

devidamente comprovado.

Art. 73 - Sem prejuízo das demais esferas de responsabilidade, o descumprimento injustificado pela Administração dos prazos fixados nesta Lei gera responsabilidade disciplinar imputável aos agentes públicos encarregados da matéria, não implicando necessariamente nulidade do processo.

§ 1.º - Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.

§ 2.º - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices não justificados, causados pela Administração, resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado, ou na hipótese de força maior ou caso fortuito.

TÍTULO IV DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RITOS ESPECIAIS

Capítulo I Do Procedimento de Invalidação

Art. 74 - O procedimento para invalidação de ato administrativo, sem prejuízo das demais disposições constantes desta lei, rege-se pelo disposto neste Capítulo.

Art. 75 - No procedimento para invalidação observar-se-á as seguintes regras:

I - o requerimento será dirigido à autoridade que praticou o ato, atendidos os seguintes requisitos:

- a) nome, qualificação e endereço do requerente;
- b) os fundamentos de fato e de direito do pedido;
- c) a providência pretendida;
- d) as provas em poder da Administração que o requerente pretende que sejam juntadas aos autos;
- e) as provas de que o interessado disponha devem instruir desde logo o requerimento inicial;

II - recebido o requerimento, a matéria será submetida à Procuradoria-Geral do Estado para a emissão de parecer;

III - a Procuradoria-Geral do Estado opinará sobre a procedência ou não do pedido e sobre os efeitos da invalidação do ato, requisitando, quando for o caso, as providências necessárias para a instrução dos autos;

IV - quando houver terceiros interessados, a autoridade competente determinará sua intimação, para, em quinze dias, manifestar-se a respeito;

V - terminada a instrução, os interessados serão intimados para, no prazo de sete dias, apresentar suas razões finais;

VI - a autoridade competente, após a manifestação conclusiva da Procuradoria-Geral do Estado, decidirá em vinte dias, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;

VII - da decisão, caberá recurso hierárquico, ou pedido de reconsideração, se for o caso.

Art. 76 - O procedimento para invalidação de ofício de atos administrativos observará

as seguintes regras:

I - a matéria será submetida à Procuradoria-Geral do Estado mediante despacho do Governador ou do Secretário de Estado;

II - havendo necessidade de instauração do contraditório, em relação a direitos de terceiros ou de servidores públicos, observar-se-ão as normas dos incisos IV a VII do artigo anterior.

Art. 77 - No curso do procedimento previsto neste capítulo, a autoridade competente poderá, de ofício ou mediante requerimento, suspender a execução do ato, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 78 - A apuração da eventual responsabilidade administrativa de servidores estaduais far-se-á mediante sindicância ou processo disciplinar, na forma da legislação específica.

Capítulo II **Do Procedimento para Obtenção de Certidão**

Art. 79 - Para o exercício do direito de certidão visando à defesa de direitos ou o esclarecimento de situações, o interessado deverá protocolar requerimento no órgão competente, independentemente de qualquer pagamento, indicando os elementos que pretende ver certificados e fazendo constar esclarecimentos quanto aos fins e às razões do pedido.

Parágrafo único. As certidões serão expedidas sob a forma de relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos, no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme o disposto na Lei Federal n.º 9.051, de 18 de maio de 1995.

Art. 80 - Os pedidos de certidão serão indeferidos, em despacho motivado, no prazo máximo de cinco dias úteis, se a divulgação da informação requerida colocar em comprovado risco a segurança da sociedade ou do Estado, ou violar o direito à intimidade.

Capítulo III **Do Procedimento para o Pagamento de Despesa não Precedida de Licitação ou sem Regular Cobertura Contratual**

Art. 81 - Não será admitida a contratação sem prévia licitação ou sua regular dispensa ou inexistência, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e demais legislação pertinente à matéria.

Art. 82 - Sem prejuízo das demais normas legais aplicáveis à espécie, o pagamento decorrente despesa não precedida de licitação ou sem adoção dos procedimentos legais para sua dispensa ou inexistência, ou sem regular cobertura contratual, obedecerá as seguintes normas:

I - será antecedido de termo de ajuste de contas, que conterá:

- a) a identificação completa das partes e de seus representantes;
- b) o número do processo administrativo que deu origem ao termo de ajuste;
- c) a descrição e a atestação minuciosas do objeto do pagamento a ser feito;
- d) a importância exata a pagar;

- e) o crédito pelo qual correrá a despesa;
- f) a quitação, sem ressalvas, a ser firmada pela pessoa física ou jurídica beneficiária do respectivo pagamento;
- g) o foro da sede da Administração como competente para dirimir controvérsias concernentes ao respectivo termo;

II - o termo de ajuste de contas não poderá ser assinado antes de parecer conclusivo da Procuradoria-Geral do Estado;

III - após sua assinatura, a resenha do termo de que cuida este artigo será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, que providenciará sua publicação no Diário Oficial do Estado no prazo de cinco dias úteis;

IV - caberá a Procuradoria-Geral do Estado enviar cópia do processo administrativo que deu origem ao termo de ajuste de contas ao Ministério Público;

V - a adoção das medidas constantes nos incisos anteriores não dispensa a necessária apuração administrativa da responsabilidade daqueles que deram causa ou participaram da contratação irregular.

Parágrafo único. O valor a ser pago corresponderá apenas ao custo do objeto executado, mediante cálculos aferidos pela Administração.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes subsidiariamente os dispositivos desta Lei.

Art. 84 - Esta Lei entra em vigor em três meses, contados da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
08 DE MAIO DE 2009, 188º DA INDEPENDÊNCIA E 121º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU

Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI N.º 8.437 DE 26 DE JULHO DE 2006

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Parcerias Público-Privadas

Art. 1.º - Fica instituído, no âmbito do Governo do Estado e de sua Administração Pública direta e indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, mediante parcerias constituídas em conformidade com esta Lei e com a legislação federal correlata, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo, em áreas de atuação pública de interesse social e econômico.

Art. 2.º - As Parcerias Público-Privadas do Estado do Maranhão serão regidas pelas normas desta Lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente as normas gerais para a contratação de Parcerias Público-Privadas da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e, no que couber, o disposto no Código Civil Brasileiro e nas Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e n.º 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 3.º - Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1.º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal n.º 8.987/95, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2.º - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3.º - Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n.º 8.987/95, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 4.º - As Parcerias Público-Privadas observarão as seguintes diretrizes:

- a) eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- b) respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos parceiros privados incumbidos de sua execução;
- c) indelegabilidade das funções política, regulatória, normativa, controladora, fiscalizadora, legiferante e do exercício do poder de polícia do Estado;
- d) repartição objetiva de riscos entre as partes;
- e) sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas dos projetos de parceria;
- f) qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- g) universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- h) transparência dos procedimentos e decisões;
- i) responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- j) responsabilidade social;
- k) responsabilidade ambiental;
- l) remuneração do parceiro privado vinculada ao seu desempenho.

Art. 5.º - As Parcerias Público-Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria,

gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6.º - As ações de governo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado nos termos do art. 21 desta Lei.

Capítulo II

Dos Contratos de Parceria Público-Privada

Art. 7.º - Os contratos de Parceria Público-Privada atenderão ao disposto no art. 5º da Lei Federal 11.079/2004.

§ 1.º - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as aquisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao parceiro privado.

§ 2.º - Não serão objeto de repactuação as parcerias estabelecidas anteriormente a esta lei.

Art. 8.º - Os contratos de Parceria Público-Privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Capítulo III

Da Contraprestação da Administração Pública

Capítulo III

Da Remuneração

(Nomenclatura dada pela Lei n.º 8.989, de 24/06/2009)

Art. 9.º - A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

(redação dada pela Lei n.º 8.989, de 24/06/2009)

I - tarifa cobrada dos usuários;

(acrescentado pela Lei n.º 8.989, de 24/06/2009)

II - contraprestação da administração pública, que poderá ser feita por:

(acrescentado pela Lei n.º 8.989, de 24/06/2009)

- a) ordem bancária;
- b) cessão de créditos do Estado, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da administração estadual;
- c) outorga de direitos em face da administração pública;
- d) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- e) recursos de fundo estadual específico;
- f) transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;
- g) títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- h) outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- i) outros meios admitidos em lei.

Art. 10.º - A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de Parceria Público-Privada.

Parágrafo único. É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível de serviço objeto do contrato de Parceria Público-Privada.

Capítulo IV **Dos Limites e da Garantia da Contraprestação da** **Administração Pública**

Art. 11 - O comprometimento anual com as despesas decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas, que vierem a ser custeados com recursos do Tesouro Estadual, no todo ou em parte, não excederá o limite de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada, tal como definida na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1.º - Atingido o limite a que se refere o *caput* deste artigo, fica o Estado impedido de celebrar novos contratos de parceria públicoprivada, até o seu restabelecimento.

§ 2.º - Excluem-se do limite a que se refere *caput* deste artigo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do Tesouro estadual, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes.

§ 3.º - A previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 1.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 12 - As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, submetidas ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000, e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

§ 1.º - Compete à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) exercer o controle dos contratos a serem celebrados e, obrigatoriamente, emitir parecer prévio acerca da capacidade de pagamento e limites;
- b) a manifestação prévia sobre o mérito do projeto e sua compatibilidade com o Orçamento Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

§ 2.º - Compete à Procuradoria Geral do Estado, obrigatoriamente, emitir parecer prévio quanto aos editais e contratos.

Art. 13 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada poderão ser garantidas mediante:

- a) vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- b) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- c) contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- d) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- e) garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa

finalidade;

f) atribuição ao parceiro privado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do parceiro público em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos;

(redação dada pela Lei n.º 8.989, de 24/06/2009)

g) outros mecanismos admitidos em lei.

(acrescentado pela Lei n.º 8.989, de 24/06/2009)

Capítulo V

Do Fundo Garantidor do Estado

Art. 14 - Será criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público- Privadas do Estado do Maranhão, com o objetivo de viabilizar a implementação de Parcerias Público-Privadas, conferindo-lhe sustentação financeira.

Art. 15 - Poderão ser recursos do Fundo:

a) recursos orçamentários do Tesouro Estadual e os créditos adicionais;

b) os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo;

c) transferências de ativos não financeiros e de bens móveis e imóveis;

d) os provenientes de operações de crédito internas e externas;

e) as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;

f) os provenientes da União;

g) outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1.º - As receitas decorrentes do recebimento dos ativos decorrentes da alienação dos bens referidos na alínea “b” acima poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo parceiro público.

§ 2.º - As condições para a liberação e a utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário serão estabelecidas no contrato de Parceria Público-Privada, firmado nos termos da lei.

Capítulo VI

Do Comitê Gestor

Art. 16 - Será criado Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Maranhão (CGP), cabendo-lhe:

a) aprovar projetos de Parceria Público-Privada, observadas as condições estabelecidas no artigo 17 desta Lei;

b) recomendar ao Governador a inclusão no Programa de Parcerias Público-Privadas;

c) fiscalizar a execução das Parcerias Público-Privadas;

d) opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parceria Público-Privada.

Art. 17 - São condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas:

a) efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes

governamentais;

b) a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

c) compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

d) estudos técnicos de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

e) a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do parceiro privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

f) a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo parceiro privado;

g) a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado;

h) a vantagem econômica e operacional da proposta para o Estado e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

i) a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos, no caso de concessão patrocinada.

Parágrafo único. Fica assegurado acesso público aos dados e às informações que fundamentem o estudo técnico de que trata este artigo.

Art. 18 - A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

a) elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

b) demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

c) comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Capítulo VII Da Licitação

Art. 19 - A licitação de Parcerias Público-Privadas observará as regras estabelecidas nos arts. 10 a 13 da Lei n.º 11.079/2004.

Art. 20 - Os órgãos e entidades da Administração Estadual envolvidos no processo de licenciamento deverão priorizar a tramitação da documentação pertinente a projetos incluídos no Programa Estadual de Parceria Público-Privada.

Capítulo VIII Do Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas

Art. 21 - O CGP, ao elaborar anualmente o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, exporá os seus objetivos, definirá as ações governamentais no âmbito do programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem executados pelo Poder Executivo Estadual.

(redação dada pela Lei n.º 8.989, de 24/06/2009)

§ 1.º - O órgão ou entidade da Administração estadual interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à

apreciação do CGP.

§ 2.º - Os projetos aprovados pelo CGP integrarão o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante decreto do Governador do Estado, após a realização de consulta pública, na forma de regulamento.

Parágrafo único. O órgão ou entidade da administração estadual interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto à apreciação do CGP, nos termos e prazos previstos em decreto.

(acrescentado dada pela Lei nº 8.989, de 24/06/2009)

Art. 22 - O projeto de parceria que preveja a utilização de recursos provenientes de fundo de parcerias será submetido a parecer do grupo coordenador do fundo, antes de ser aprovado pelo CGP.

Art. 23 - O CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei mediante decreto, no que couber.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N.º 8.593 DE 27 DE ABRIL DE 2007
(Publicada no DOE de 03 de maio de 2007)

Dispõe sobre a reorganização do Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1.º - Esta Lei reorganiza o Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias - AP.

Art. 2.º - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Capítulo II
Do Regime Jurídico

Art. 4º - O Regime Jurídico dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, é o constante da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, aplicando-lhes as normas estatutárias, naquilo que não conflitar com esta Lei.

Capítulo III
Dos Princípios

Art. 5.º - São princípios institucionais do Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias.

I - hierarquia funcional;

II - disciplina;

III - respeito à dignidade e direitos da pessoa humana, garantindo a sua integridade física e moral, na forma estabelecida na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei de Execução Penal;

IV - exercício das atividades penitenciárias com probidade, moderação e respeito;

V - isenção de ânimos pessoais no exercício de suas funções;

VI - compromisso com os fins da Execução Penal à luz das leis disciplinadoras da matéria;

VII - constantes buscas de formas alternativas à melhoria do sistema prisional e penal, com vistas à ressocialização dos apenados.

TÍTULO II DA CARREIRA

Art. 6.º - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Art. 7.º - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Art. 8.º - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Art. 9.º - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Capítulo I Do Agente Penitenciário

Art. 10.º - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Capítulo II Do Inspetor Penitenciário

Art. 11 - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

TÍTULO IV DO PROVIMENTO

Capítulo I Do Ingresso

Art. 12 - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Art. 13 - A investigação social consistirá na comprovação da ausência de antecedentes criminais, relativos a acusação de delitos cometidos cuja punibilidade não esteja extinta e não tenha ocorrido a reabilitação, compreendendo processos na Justiça Comum, na Justiça Federal, na Justiça Federal Militar e Justiça Eleitoral, Certidão negativa de antecedente expedida pela Polícia Federal, Polícia Civil e Auditoria Militar e outras exigências legais.

Art. 14 - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Art. 15 - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

TÍTULO V

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Capítulo I
Da Promoção

Art. 16 - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Art. 17 - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Art. 18 - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Art. 19 - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Art. 20 - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Art. 21 - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Art. 22 - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Capítulo II
Das Vantagens

Art. 23 - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Art. 24 - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Art. 25 - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Art. 26 - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

Art. 27 - Revogado. *(Lei n.º 8.956, de 15/04/2009)*

TÍTULO VI
DA MOVIMENTAÇÃO

Capítulo I
Da Remoção

Art. 28 - Remoção, para efeito desta Lei, é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, do Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias com ou sem mudança de sede, atendido necessidade do Serviço Público.

I - a pedido, inclusive por permuta;

II - ex-offício, fundamentadamente, no interesse do serviço público;

§ 1.º - A remoção, a pedido ou por permuta, ocorrerá sem ônus para administração pública.

§ 2.º - Na remoção ex-offício, ocorrendo mudança de sede, será concedida ajuda de custo nos termos definidos na Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994.

§ 3.º - A remoção a pedido, também poderá, a critério da administração, ocorrer para acompanhar cônjuge ou companheiro, quando servidor público estadual, transferido de ofício.

§ 4.º - A remoção, por permuta, dependerá de requerimento das partes interessadas, com a anuência dos seus respectivos superiores hierárquicos imediatos e de deferimento do Secretário Adjunto de Administração Penitenciária.

§ 5.º - Ocorrendo a remoção, em qualquer das hipóteses, o servidor terá direito ao gozo de um período de trânsito:

I - não havendo mudança de sede, este período será de vinte e quatro horas, contadas a partir da ciência da respectiva portaria;

II - havendo mudança de sede, este período será de dez dias, observado o seguinte:

a) a partir da ciência da portaria, quando a remoção for a pedido ou por permuta;

b) a partir do recebimento da ajuda de custo, quando a remoção for de ofício.

§ 6.º - É vedada a remoção dos Agentes e Inspectores Penitenciários que exerçam cargo de direção em entidade de classe, até um ano após o mandato, exceto, se a pedido ou por permuta.

Art. 29 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo que tiver recebido:

I - quando injustamente não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;

II - no caso de, antes de ter determinado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço, antes de decorridos 90 (noventa) dias de exercício na nova sede, salvo se o regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 30 - O agente ou inspetor Penitenciário não poderá ser removido, com mudança de sede, (antes do término do estágio probatório), salvo por decisão fundamentada do Conselho Disciplinar Penitenciário.

Art. 31 - O servidor removido poderá requerer, fundamentadamente, ao Conselho Disciplinar Penitenciário, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da ciência da referida portaria, a revisão do seu ato de remoção.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I Dos Deveres

Art. 32 - São deveres dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão:

I - desempenhar as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função com zelo, dedicação, eficiência e probidade;

II - manter-se preparado física e intelectualmente para o cabal desempenho de sua função;

III - manter conduta pública e privada compatível com a dignidade da função prisional;

IV - adotar as providências cabíveis ou fazer as comunicações devidas, em face das irregularidades que ocorram nos serviços de seu cargo ou de que tenha conhecimento;

V - oferecer aos internos informações escritas ou, no caso de analfabetos, verbais, sobre as normas que orientarão seu tratamento, regras disciplinares e seus direitos e deveres;

VI - cumprir suas obrigações de maneira que inspirem respeito e exerçam influências benéficas nos internos.

Capítulo II Das Proibições

Art. 33 - São proibições dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, além das estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado

do Maranhão:

I - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, em 24 (vinte e quatro) horas, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido de preso, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

II - negligenciar a guarda de bens, armas, instrumentos ou valores pertencentes à repartição penitenciária ou valores e bens pertencentes a presos ou a terceiros, que estejam sob sua responsabilidade, evitando assim que se danifiquem ou se extraviem;

III - lançar dolosamente em relatórios ou livros oficiais de registro, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades;

IV - desrespeitar as crenças religiosas, cultos e os preceitos morais do preso;

V - impedir o acesso de médico de confiança do preso ou de familiares, para orientar e acompanhar seu tratamento;

VI - permitir visitas, inobservando a fixação dos dias e horários próprios, de cônjuges, companheiros, parentes e amigos dos presos;

VII - referir-se de modo depreciativo às autoridades da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

VIII - deixar de comunicar à autoridade competente, logo que tomar conhecimento, informação que venha a comprometer a ordem pública, ou o bom andamento do serviço;

IX - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

X - simular doença ou situação de emergência para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XI - fazer uso indevido da cédula funcional ou da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XII - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que esteja presa;

XIII - executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

XIV - conduzir arma ostensivamente, exceto quando por necessidade do serviço;

XV - exercitar atividades particulares ligadas aos estabelecimentos penais, principalmente o comércio e a advocacia administrativa;

XVI - comparecer a qualquer ato de serviço em estado de embriaguez ou ingerir bebidas alcoólicas durante o serviço;

XVII - não se apresentar ao serviço, sem justo motivo, ao fim de licença de qualquer natureza, férias ou dispensa de serviço, ou ainda, depois de saber que qualquer uma delas foi interrompida por ordem legal ou superior;

XVIII - deixar de freqüentar com assiduidade cursos em que haja sido matriculado pelo órgão responsável pelo sistema penitenciário ou por ele designado;

XIX - recusar-se a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho solicitado para instruir processo judicial ou administrativo;

XX - deixar de cumprir ordens emanadas de autoridades competentes;

XXI - abster-se, sem justo motivo, a aceitar encargos inerentes à categoria funcional, bem como de membros de comissão de processo administrativo disciplinar;

XXII - permutar horário de serviço ou a execução de tarefas, sem expressa permissão da autoridade competente;

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

XXIII - ofender a moral ou os bons costumes, dos presos, colegas de trabalho, e demais servidores que compõem o sistema penitenciário, com palavras, atos ou gestos;

XXIV - negligenciar na revista do preso;

XXV - fazer uso indevido de veículo da repartição, bem como dirigir com imprudência ou negligência;

XXVI - deixar de atender prontamente as solicitações da autoridade superior penitenciária quando requisitadas pelas autoridades judiciárias, policiais e do Ministério Público;

XXVII - impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, a entrevista reservada de preso com seu advogado;

XXVIII - aplicar como sanções disciplinares, castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como todas punições cruéis, desumanas, degradantes e qualquer forma de tortura;

XXIX - desrespeitar a individualidade, integridade física e dignidade do preso;

XXX - permitir que os presos conservem em seu poder instrumentos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XXXI - praticar quaisquer tipo de violência no exercício da função penitenciária ou a pretexto de exercê-la;

XXXII - omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos ou negligenciar na sua guarda;

XXXIII - submeter presos sob sua guarda ou custódia a constrangimento ou vexame;

XXXIV - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa;

XXXV - impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase de inquérito policial ou durante processo judicial, a presença do advogado;

XXXVI - eximir-se do cumprimento de suas funções;

XXXVII - praticar ato definido como infração penal que por sua natureza e configuração o incompatibilize para o exercício da função penitenciária;

XXXVIII - facilitar a fuga de preso sob custódia;

XXXIX - fazer uso indevido da cédula de identidade funcional ou da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XL - dar, ceder ou emprestar cédula de identidade funcional;

XLI - faltar com a verdade no exercício de suas funções;

XLII - tomar parte em jogos proibidos ou jogar os permitidos, em recinto penitenciário, de modo a comprometer a segurança e a dignidade funcional;

XLIII - entregar-se à prática de jogos proibidos, a embriaguez ou uso de substâncias que provoquem dependência física e psíquica;

XLIV - informar, falsa ou tendenciosamente, representação ou petição do preso;

XLV - dar causa negligente ou intencional, ao extravio ou danificação de objetos, livros e material de expediente do estabelecimento penitenciário;

XLVI - divulgar a terceiros, alheios ao sistema penitenciário, assuntos que possam prejudicar o regular cumprimento da pena e a rotina interna do estabelecimento penal;

XLVII - indispor servidor contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os mesmos;

XLVIII - praticar comércio ou usura dentro dos estabelecimentos penais.

Parágrafo Único. É vedada a cessão ou disposição de servidor do Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias.

Capítulo III Das Penas Disciplinares

Art. 34. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

VI - destituição de cargo em comissão;

DAS ADVERTÊNCIAS

Art. 35 - São atos cabíveis com pena de advertência, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - desrespeitar as crenças religiosas, cultos e os preceitos morais do preso e de seus familiares;

III - impedir o acesso de médico de confiança do preso ou de familiares, para orientar e acompanhar seu tratamento;

IV - simular doença ou situação de emergência para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

V - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que esteja presa;

VI - freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decore de sua função;

VII - conduzir arma ostensivamente, exceto quando por necessidade do serviço;

VIII - não se apresentar ao serviço, sem justo motivo, ao fim de licença de qualquer natureza, férias ou dispensa de serviço, ou ainda, depois de saber que qualquer dela foi interrompida por ordem legal ou superior;

IX - deixar de freqüentar com assiduidade cursos em que haja sido matriculado pelo órgão responsável pelo sistema penitenciário ou por ele designado;

X - permutar horário de serviço ou a execução de tarefas, sem expressa permissão da autoridade competente;

XI - impedir, ou tornar impraticável, por qualquer meio, a entrevista reservada de preso com seu advogado;

DA REPREENSÃO

Art. 36 - São atos cabíveis com pena de repreensão, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão, a falta de cumprimento dos deveres, violação das proibições ou reincidência das faltas previstas no art. 34 desta Lei.

DA SUSPENSÃO

Art. 37 - São atos cabíveis à pena de suspensão, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão:

I - permitir que os presos conservem em seu poder instrumentos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - lançar, dolosamente, em relatórios ou livros oficiais de registro, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades;

IV - referir-se de modo depreciativo à autoridade competente e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

V - omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos ou negligenciar a sua guarda;

VI - fazer uso indevido da cédula de identidade funcional ou da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

VII - fazer uso indevido de veículo da repartição, bem como dirigir com imprudência ou negligência;

VIII - dar, ceder ou emprestar cédula de identidade funcional;

XIX - exercer atividades particulares ligadas aos estabelecimentos penais, principalmente o comércio e a advocacia administrativa;

X - submeter presos sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento;

XI - faltar com a verdade no exercício de suas funções;

XII - indispor servidor contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada e ostensivamente animosidade entre os mesmos;

XIII - permitir visitas, inobservando a fixação dos dias e horários próprios, de cônjuges, companheiros, parentes e amigos dos presos;

XIV - deixar de comunicar à autoridade competente, logo que tomar conhecimento, informação que venha a comprometer a ordem pública, ou o bom andamento do serviço.

XV - deixar de cumprir ordens emanadas de autoridades competentes;

XVI - ofender a moral ou os bons costumes, dos presos, colegas de trabalho, e demais servidores que compõem o sistema penitenciário, com palavras, atos ou gestos.

XVII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, em 24 (vinte e quatro) horas, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido de preso, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XVIII - deixar de atender prontamente as solicitações da autoridade superior penitenciária quando requisitadas pelas autoridades judiciárias, policiais e do Ministério Público;

XIX - impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase de inquérito policial ou durante processo judicial, a presença do advogado;

XX - entregar-se à prática de jogos proibidos, a embriaguez ou uso de substâncias que provoquem dependência física e psíquica;

XXI - informar, falsa ou tendenciosamente, representação ou petição do preso;

XXII - praticar comércio ou usura dentro dos estabelecimentos penais.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

XXIII - tomar parte em jogos proibidos ou jogar os permitidos, em recinto penitenciário, de modo a comprometer a segurança e a dignidade funcional;

XXIV - comparecer a qualquer ato de serviço em estado de embriaguez ou ingerir bebida alcoólica durante o serviço;

XXV - desrespeitar a individualidade, integridade física e dignidade do preso;

XXVI - eximir-se do cumprimento de suas funções;

XXVII - dar causa, negligente ou intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos, livros e material de expediente do estabelecimento penal e que sejam confiados à sua guarda;

XXVIII - recusar-se ou criar dolosamente obstáculo a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho solicitado para instruir processo judicial ou administrativo, quando devidamente intimado ou notificado;

XXIX - negligenciar a guarda de bens, armas, instrumentos ou valores pertencentes à repartição penitenciária, a presos ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando assim que eles se danifiquem ou se extraiem;

XXX - negligenciar na revista do preso;

XXXI - divulgar a terceiros, alheios ao sistema penitenciário, assuntos que possam prejudicar o regular cumprimento da pena e a rotina interna prisional penal;

XXXII - praticar quaisquer tipos de violência no exercício da função de segurança penitenciária ou a pretexto de exercê-la;

XXXIII - executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

XXXIV - abster-se, sem justo motivo, a aceitar encargos inerentes à categoria funcional, bem como de membros de comissão de processo administrativo disciplinar.

DA DEMISSÃO

Art. 38 - São atos cabíveis à pena de demissão, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão:

I - aplicar como sanções disciplinares, castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como todas punições cruéis, desumanas, degradantes e qualquer forma de tortura;

II - espancar, torturar ou maltratar preso sob sua guarda ou arrebatá-lo para esse fim;

III - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa;

IV - facilitar a fuga de preso sob custódia;

V - praticar ato definido como infração penal que por natureza e configuração o incompatibilize para o exercício da função penitenciária;

VI - induzir de qualquer modo a massa carcerária à quebra da ordem e disciplina, mediante quaisquer meios devidamente comprovados e permitidos em direito.

DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

Art. 39 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo disciplinar que o aposentado ou disponível praticou, na atividade,

ilícito funcional punível com a pena de demissão;

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 40 - O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo Único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e decidirá tempo integral à sua função.

Art. 41 - O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 42 - A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1.º - ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2.º - No estabelecimento para mulheres somente se permitira o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 43 - Os servidores do Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições funcionais, aplicando-lhes as disposições legais previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 44 - Sem prejuízo das disposições desta Lei, aos servidores do Grupo Ocupacional de Atividades Penitenciárias, são aplicáveis às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 45 - A apuração de irregularidade cometida pelos servidores do Grupo Ocupacional de Atividades Penitenciárias, no exercício das atribuições do cargo, será promovida na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, bem como nas regras específicas previstas nesta Lei.

Art. 46 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 35 desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave. Parágrafo único. Aplica-se também aos servidores do Grupo Ocupacional Atividades

Penitenciárias a penalidade de advertência nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado. Art. 47. A suspensão será aplicada nos casos de infração ao disposto no art. 38 desta Lei, de reincidência das outras faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 48 - As penas de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de destituição de função gratificada serão aplicados nos mesmos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Capítulo II

Das Causas e Circunstâncias que Influem no Julgamento

Art. 49 - Influem no julgamento das transgressões as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1.º - São atenuantes:

I - boa conduta funcional;

II - relevância dos serviços prestados;

III - ter o transgressor buscado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após a prática da irregularidade, evitar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

IV - ter o transgressor cometido a irregularidade sob coação irresistível, ou em cumprimento de ordem superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

V - ter o transgressor confessado espontaneamente a falta perante autoridade sindicante, de modo a facilitar a sua apuração;

VI - ter o transgressor cometido a infração sob influência de multidão sem ter provocado tumulto.

§ 2.º - São agravantes:

I - reincidência;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações disciplinares;

III - concurso de dois ou mais agentes na prática de transgressões disciplinares;

IV - prática de transgressões durante a execução do serviço prisional ou em prejuízo desta;

V - abuso de autoridade ou poder;

VI - coação, instigação ou determinação para que outro servidor do mesmo grupo, subordinado ou não, pratique a transgressão, ou dela participe;

VII - impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração de faltas;

VIII - ter sido praticada a transgressão com premeditação.

Capítulo III

Das Penas Disciplinares

Art. 50 - A aplicação das penalidades, decorrentes das transgressões disciplinares neste Estatuto, obedecerá às disposições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão concernentes à matéria.

Capítulo IV
Da Prescrição

Art. 51 - Prescreverá:

I - em dois anos, a transgressão sujeita às penas de:

a) suspensão;

II - em cento e oitenta dias a transgressão sujeita às penas de:

a) advertência;

b) repreensão;

III - em cinco anos, a transgressão punível com:

a) pena de demissão;

b) cassação de aposentadoria;

c) disponibilidade;

d) destituição do cargo em comissão.

§ 1.º O prazo de prescrição começa a fluir da data em que foi praticado o ato, ou do seu conhecimento pela administração.

§ 2.º Nos casos de transgressão permanente ou continuada, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessou a permanência ou a continuação.

§ 3.º A transgressão disciplinar, prevista como ilícito penal, aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 4.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo para a apuração da falta disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 5.º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IX
DOS ELOGIOS

Art. 52 - Entende-se por elogio, para os fins deste Estatuto, a menção nominal ou coletiva, que deva constar dos assentamentos funcionais do servidor, por atos dignificantes que haja praticado.

Art. 53 - O elogio se destina a ressaltar:

I - morte no cumprimento do dever;

II - ato de dedicação excepcional ao cumprimento do dever, transcendentais ao normalmente exigível do servidor, por disposição legal ou regulamentar, e que importe ou possa importar em risco da própria segurança pessoal;

III - conduta irrepreensível aferida em cada 5 (cinco) anos de serviço sem qualquer punição;

IV - execução de serviços que, pela sua relevância e pelo que traduzem da importância para o Sistema Penal do Estado, mereçam ser elogiados, como reconhecimento pela atividade desempenhada.

Art. 54 - Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao servidor por esta Lei.

Parágrafo único - A inscrição de elogio na folha de assentamento do servidor será feita pela autoridade competente.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - O dia 31 de outubro será consagrado como o dia do Agente e Inspetor Penitenciários.

Art. 56 - Aos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, poderá ser deferido o porte de arma de fogo, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004. § 1º Na hipótese de ocorrência de natureza criminal ou administrativa por parte dos servidores de que trata este artigo, o porte de arma, poderá ser suspenso até a conclusão do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Os integrantes do Grupo Atividade Penitenciária - AP, receberão cédula de Identidade funcional, com fé pública para fins de identidade em todo o território nacional, que lhes dará direito ao porte livre de arma de fogo conforme Lei Federal nº 10.826/03 e portaria nº 315 de 7 de julho de 2006 do Departamento de Polícia Federal.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Será recolhida a carteira funcional do integrante nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

III - uso indevido da arma;

IV - conduta incompatível com a condição de aposentado.

Art. 57 - Em casos emergenciais no interesse do serviço, poderá a autoridade competente, mediante ato legal, interromper as férias do integrante de qualquer categoria funcional do Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, o qual deverá reassumir, imediatamente período emergencial, gozar o restante do período de férias devido.

Art. 58 - Os servidores ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias estão sujeitos a um mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - A critério do órgão de gestão do sistema penitenciário, as horas semanais trabalhadas poderão ser estabelecidas mediante escalas de plantão.

Art. 59 - O servidor de que trata esta Lei afastado de suas funções por motivo das licenças por afastamento do cônjuge ou companheiro, para o desempenho de mandato classista, e para o exercício de mandato eletivo só poderá ser promovido por antiguidade.

Art. 60 - Fica instituído o Conselho Disciplinar Penitenciário.

§ 1º O Poder Executivo disporá em decreto sobre a competência, organização, composição, e atribuição do Conselho.

§ 2º A participação no Conselho não é remunerada.

Art. 61 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 62 - Fica revogada a Lei n.º 8.210, de 11 de março de 2005.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE ABRIL DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO

Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO

Secretário-Chefe da Casa Civil

EURÍDICE DA NÓBREGA VIDIGAL

ANEXOS

Anexo I - Jurisdição Estadual e Federal Comum, Eleitoral e Trabalhista

Nº	Município	Comarca		Zona Eleitoral	Vara Trabalhista	Vara Justiça Federal
		Sede	Entrância			
1	Açailândia	Açailândia	Intermediária	71ª, 98ª - Açailândia	Açailândia	Imperatriz
2	Afonso Cunha	Coelho Neto	-	28ª – Coelho Neto	Caxias	Caxias
3	Água Doce do Maranhão	Araioses	-	12ª - Araioses	Barreirinhas	São Luís
4	Alcântara	Alcântara	Inicial	52ª - Alcântara	São Luís	São Luís
5	Aldeias Altas	Caxias	-	5ª - Caxias	Caxias	Caxias
6	Altamira do Maranhão	Vitorino Freire	-	49ª – Vitorino Freire	Bacabal	Bacabal
7	Alto Alegre do Maranhão		-	84ª – São Mateus	Bacabal	Bacabal
8	Alto Alegre do Pindaré	Santa Luzia	-	70ª – Santa Luzia	Santa Inês	São Luís
9	Alto Parnaíba	Alto Parnaíba	Inicial	11ª – Alto Parnaíba	Balsas	Imperatriz
10	Amapá do Maranhão	Maracaçumé	-	64ª – Cândido Mendes	Pinheiro	São Luís
11	Amarante do Ma.	Amarante	Inicial	99ª - Amarante	Imperatriz	Imperatriz
12	Anajatuba	Anajatuba	Inicial	109ª - Anajatuba	Chapadinha	São Luís
13	Anapurus	Brejo	-	24ª - Brejo	Chapadinha	São Luís
14	Apicum-Açu	Bacuri	-	14ª - Cururupu	Pinheiro	São Luís
15	Araguanã	Zá Doca	-	96ª – Zé Doca	Santa Inês	São Luís
16	Araioses	Araioses	Intermediária	12ª - Araioses	Barreirinhas	São Luís
17	Arame	Arame	Inicial	104ª - Arame	Barreirinhas	São Luís
18	Arari	Arari	Inicial	27ª - Arari	Santa Inês	São Luís
19	Axixá	Icatu	-	31ª - Icatu	Barreirinhas	São Luís
20	Bacabal	Bacabal	Intermediária	13ª, 66ª - Bacabal	Bacabal	São Luís
21	Bacabeira	Rosário	-	18ª - Rosário	São Luís	São Luís
22	Bacuri	Bacuri	Inicial	107ª - Bacuri	Pinheiro	São Luís
23	Bacurituba	São Bento	-	38ª – São Bento	Pinheiro	São Luís
24	Balsas	Balsas	Intermediária	22ª, 105ª - Balsas	Balsas	Imperatriz
25	Barão de Grajaú	Barão de Grajaú	Inicial	21ª – Barão de Grajaú	São João dos Patos	Caxias
26	Barra do Corda	Barra do Corda	Intermediária	23ª, 97ª – Barra do Corda	Barra do Corda	São Luís
27	Barreirinhas	Barreirinhas	Inicial	56ª - Barreirinhas	Barreirinhas	São Luís
28	Bela Vista Ma.	Santa Inês	-	57ª -Santa Inês	Santa Inês	São Luís
29	Belágua	Urbano Santos	-	73ª – Urbano Santos	Chapadinha	São Luís
30	Benedito Leite	S. Domingos do Azeitão	-	17ª – Pastos Bons	São João dos Patos	São Luís
31	Bequimão	Bequimão	Inicial	37ª - Pinheiro	Pinheiro	São Luís
32	Bernardo do Mearim	Igarapé-Brande	-	67ª - Pedreiras	Pedreiras	São Luís
33	Boa Vista do Gurupi	Maracaçumé	-	100ª - Maracaçumé	Pinheiro	São Luís

Anexo I - Jurisdição Estadual e Federal Comum, Eleitoral e Trabalhista

Nº	Município	Comarca		Zona Eleitoral	Vara Trabalhista	Vara Justiça Federal
		Sede	Entrância			
34	Bom Jardim	Bom Jardim	Inicial	78ª – Bom Jardim	Santa Inês	São Luis
35	Bom Jesus das Selvas	Buriticupu	-	95ª - Buriticupu	Santa Inês	São Luis
36	Bom Lugar	Bacabal	-	66ª - Bacabal	Bacabal	Bacabal
37	Brejo	Brejo	Inicial	24ª - Brejo	Chapadinha	São Luis
38	Brejo de Areia	Vitorino Freire	-	49ª – Vitorino Freire	Bacabal	Bacabal
39	Buriti	Buriti	Inicial	25ª – Buriti	Chapadinha	São Luis
40	Buriti Bravo	Buriti Bravo	Inicial	44ª – Buriti Bravo	São João dos Patos	Caxias
41	Buriticupu	Buriticupu	Intermediária	95ª - Buriticupu	Açailândia	São Luis
42	Buritirana	Senador La Roque	-	58ª – João Lisboa	Imperatriz	Imperatriz
43	Cachoeira Grande	Icatu	-	31ª - Icatu	Barreirinhas	São Luis
44	Cajapió	São Vicente Férrer	-	111ª – São Vicente Férrer	Pinheiro	São Luis
45	Cajari	Viana	-	20ª - Viana	Santa Inês	São Luis
46	Campestre do Maranhão	Porto Franco	-	46ª – Porto Franco	Estreito	Imperatriz
47	Cândido Mendes	Cândido Mendes	Inicial	64ª – Cândido Mendes	Pinheiro	São Luis
48	Cantanhede	Cantanhede	Inicial	16ª – Itapecuru Mirim	Santa Inês	São Luis
49	Capinzal do Norte	Sto. Antônio dos Lopes	-	48ª – Dom Pedro	Pedreiras	São Luis
50	Carolina	Carolina	Inicial	26ª - Carolina	Estreito	Imperatriz
51	Carutapera	Carutapera	Inicial	55ª - Carutapera	Pinheiro	São Luis
52	Caxias	Caxias	Intermediária	4ª, 5ª e 6ª - Caxias	Caxias	Caxias
53	Cedral	Cedral	Inicial	30ª - Guimarães	Pinheiro	São Luis
54	Central do Ma.	Mirinzal	-	30ª - Guimarães	Pinheiro	São Luis
55	Centro do Guilherme	Gov. Nunes Freire	-	101ª – Gov. Nunes Freire	Santa Inês	São Luis
56	Centro Novo do Maranhão	Maracaçumé	-	100ª - Maracaçumé	Pinheiro	São Luis
57	Chapadinha	Chapadinha	Intermediária	42ª - Chapadinha	Chapadinha	São Luis
58	Cidelândia	Açailândia	-	71ª - Açailândia	Açailândia	Imperatriz
59	Codó	Codó	Intermediária	7ª, 69ª - Codó	Caxias	Caxias
60	Coelho Neto	Coelho Neto	Intermediária	28ª – Coelho Neto	Caxias	Caxias
61	Colinas	Colinas	Intermediária	29ª - Colinas	São João dos Patos	São Luis
62	Conceição do Lago Açu	Bacabal	-	13ª - Bacabal	Santa Inês	Bacabal
63	Coroatá	Coroatá	Intermediária	8ª, 68ª - Coroatá	Bacabal	São Luis
64	Cururupu	Cururupu	Inicial	14ª - Cururupu	Pinheiro	São Luis
65	Davinópolis	Imperatriz	-	65ª - Imperatriz	Imperatriz	Imperatriz

Anexo I - Jurisdição Estadual e Federal Comum, Eleitoral e Trabalhista

Nº	Município	Comarca		Zona Eleitoral	Vara Trabalhista	Vara Justiça Federal
		Sede	Entrância			
66	Dom Pedro	Dom Pedro	Inicial	48ª - Dom Pedro	Pres. Dutra	São Luis
67	Duque Bacelar	Coelho Neto	-	28ª - Coelho Neto	Caxias	Caxias
68	Esperantinópolis	Esperantinópolis	Inicial	61ª - Esperantinópolis	Pedreiras	Bacabal
69	Estreito	Estreito	Intermediária	82ª - Estreito	Estreito	Imperatriz
70	Feira Nova do Maranhão	Riachão	-	75ª - Riachão	Estreito	Imperatriz
71	Fernando Falcão	Barra do Corda	-	23ª - Barra do Corda	Barra do Corda	São Luis
72	Formosa da Serra Negra	Grajaú	-	15ª - Grajaú	Barra do Corda	São Luis
73	Fortaleza dos Nogueiras	Balsas	-	105ª - Balsas	Balsas	Imperatriz
74	Fortuna	São Domingos do Azeitão	-	60ª - São Domingos	Pres. Dutra	São Luis
75	Godofredo Viana	Cândido Mendes	-	64ª - Cândido Mendes	Justiça Estadual	São Luis
76	Gonçalves Dias	**	-	48ª - Dom Pedro	Pres. Dutra	Caxias
77	Gov. Archer	Santo Antonio dos Lopes	-	48ª - Dom Pedro	Pres. Dutra	Caxias
78	Gov. Edson Lobão	Imperatriz	-	103ª - Montes altos	Imperatriz	Imperatriz
79	Gov. Eugênio Barros	Gov. Eugênio Barros	Inicial	108ª - Gov. Eugênio Barros	Pres. Dutra	Caxias
80	Gov. Luis Rocha	São Domingos	-	60ª - São Domingos	Pres. Dutra	São Luis
81	Gov. Newton Bello	Zé Doca	-	96ª - Zé Doca	Santa Inês	São Luis
82	Gov. Nunes Freire	Gov. Nunes Freire	Inicial	101ª - Gov. Nunes Freire	Pinheiro	São Luis
83	Graça Aranha	Gov. Eugênio Barros	-	108ª - Gov. E. Barros	Pres. Dutra	São Luis
84	Grajaú	Grajaú	Intermediária	15ª - Grajaú	Barra do Corda	São Luis
85	Guimarães	Guimarães	Inicial	30ª - Guimarães	Pinheiro	São Luis
86	Humberto de Campos	Humberto de Campos	Inicial	32ª - Humberto de Campos	Barreirinhas	São Luis
87	Icatu	Icatu	Inicial	31ª - Icatu	Barreirinhas	São Luis
88	Igarapé do Meio	Monção	-	110ª - Monção	Santa Inês	São Luis
89	Igarapé Grande	Igarapé Grande	Inicial	67ª - Pedreiras	Pedreiras	Bacabal
90	Imperatriz	Imperatriz	Intermediária	33ª, 65ª, 92ª - Imperatriz	Imperatriz	Imperatriz
91	Itaipava do Grajaú	Grajaú	-	15ª - Grajaú	Barra do Corda	São Luis
92	Itapecuru Mirim	Itapecuru Mirim	Intermediária	16ª - Itapecuru Mirim	Chapadinha	São Luis

Anexo I - Jurisdição Estadual e Federal Comum, Eleitoral e Trabalhista

Nº	Município	Comarca		Zona Eleitoral	Vara Trabalhista	Vara Justiça Federal
		Sede	Entrância			
93	Itinga do Ma.	Itinga do Ma	Inicial	98ª - Açailândia	Açailândia	Imperatriz
94	Jatobá	Colinas	-	29ª - Colinas	Pres. Dutra	São Luís
95	Jenipapo dos Vieiras	Barra do Corda	-	97ª – Barra do Corda	Barra do Corda	São Luís
96	João Lisboa	João Lisboa	Intermediária	58ª – João Lisboa	Imperatriz	Imperatriz
97	Joselândia	**	-	54ª – Presidente Dutra	Pres. Dutra	São Luís
98	Junco do Ma.	Maracaçumé	-	100ª - Maracaçumé	Pinheiro	São Luís
99	Lago da Pedra	Lago da Pedra	Intermediária	74ª – Lago da Pedra	Bacabal	Bacabal
100	Lago do Junco	Lago da Pedra	-	74ª – Lago da Pedra	Pedreiras	Bacabal
101	Lago dos Rodrigues	Lago da Pedra	-	74ª – Lago da Pedra	Pedreiras	Bacabal
102	Lago Verde	Bacabal	-	66ª - Bacabal	Bacabal	Bacabal
103	Lagoa do Mato	Passagem Franca	-	44ª – Passagem Franca	São João dos Patos	Caxias
104	Lagoa Grande do Ma	Lago da Pedra	-	74ª – Lago da Pedra	Bacabal	Bacabal
105	Lajeado Novo	Porto Franco	-	46ª – Porto Franco	Estreito	Imperatriz
106	Lima Campos	Pedreiras	-	67ª - Pedreiras	Pedreiras	São Luís
107	Loreto	Loreto	Inicial	62ª - Loreto	Balsas	São Luís
108	Luis Domingues	Carutapera	-	55ª - Carutapera	Pedreiras	São Luís
109	Magalhães de Almeida	Magalhães de Almeida	Inicial	51ª – São Bernardo	Chapadinha	São Luís
110	Maracaçumé	Maracaçumé	Inicial	100ª - Maracaçumé	Pinheiro	São Luís
111	Marajá do Sena	Paulo Ramos	-	102ª – Paulo Ramos	Bacabal	São Luís
112	Maranhãozinho	Gov. Nunes Freire	-	101ª – Gov. Nunes Freire	Santa Inês	São Luís
113	Mata Roma	Chapadinha	-	42ª - Chapadinha	Chapadinha	São Luís
114	Matinha	Matinha	Inicial	86ª - Pinheiro	Pinheiro	São Luís
115	Matões	Matões	Inicial	81ª - Matões	Timon	Caxias
116	Matões do Norte	Cantanhede	-	84ª – São Mateus	Bacabal	São Luís
117	Milagres do Ma.	Santa Quitéria	-	24ª - Brejo	Chapadinha	São Luís
118	Mirador	Mirador	Inicial	72ª - Mirador	São João dos Patos	São Luís
119	Miranda do Norte	Itapecuru	-	16ª – Itapecuru Mirim	Santa Inês	São Luís
120	Mirinzal	Mirinzal	Inicial	30ª - Guimarães	Pinheiro	São Luís
121	Monção	Monção	Inicial	110ª - Monção	Santa Inês	São Luís
122	Montes Altos	Montes Altos	Inicial	103ª – Montes Altos	Imperatriz	Imperatriz
123	Morros	Morros	Inicial	31ª - Icatu	Barreirinhas	São Luís
124	Nina Rodrigues	Vargem Grande	-	50ª – Vargem Grande	Chapadinha	São Luís
125	Nova Colinas	Balsas	-	105ª - Balsas	Balsas	Imperatriz
126	Nova Iorque	Pastos Bons	-	17ª – Pastos Bons	São João dos Patos	Caxias
127	Nova Olinda do Maranhão	Santa Luzia do Paruá	-	80ª – Santa Luzia do Paruá	Santa Inês	São Luís

Anexo I - Jurisdição Estadual e Federal Comum, Eleitoral e Trabalhista

Nº	Município	Comarca		Zona Eleitoral	Vara Trabalhista	Vara Justiça Federal
		Sede	Entrância			
128	Olho D'água das Cunhãs	Olho D'água das Cunhãs	Inicial	87ª – Olho D'água das Cunhãs	Bacabal	Bacabal
129	Olinda Nova do Ma.	Olinda Nova do Ma.	Inicial	86ª - Matinha	Pinheiro	São Luis
130	Paço do Lumiar	Paço do Lumiar	Intermediária	93ª – Paço do Lumiar	São Luis	São Luis
131	Palmeirândia	São Bento	-	38ª – São Bento	Pinheiro	São Luis
132	Paraibano	Paraibano	Inicial	59ª - Paraibano	São João dos Patos	São Luis
133	Parnarama	Parnarama	Inicial	36ª - Parnarama	Timon	Caxias
134	Passagem Franca	Passagem Franca	Inicial	17ª – Pastos Bons	São João dos Patos	Caxias
135	Pastos Bons	Pastos Bons	Inicial	17ª – Pastos Bons	São João dos Patos	Caxias
136	Paulino Neves	Tutóia	-	40ª - Tutóia	Barreirinhas	São Luis
137	Paulo Ramos	Paulo Ramos	Inicial	102ª – Paulo Ramos	Bacabal	Bacabal
138	Pedreira	Pedreiras	Intermediária	9ª, 67ª - Pedreiras	Pedreiras	São Luis
139	Pedro do Rosário	Pinheiro	-	106ª - Pinheiro	Pinheiro	São Luis
140	Penalva	Penalva	Inicial	45ª - Penalva	Santa Inês	São Luis
141	Peri-Mirim	Bequimão	-	38ª – São Bento	Pinheiro	São Luis
142	Peritoró	Coroatá	-	68ª - Coroatá	Pedreiras	Bacabal
143	Pindaré Mirim	Pindaré Mirim	Inicial	43ª – Pindaré Mirim	Santa Inês	São Luis
144	Pinheiro	Pinheiro	Intermediária	37ª, 106ª - Pinheiro	Pinheiro	São Luis
145	Pio XII	Pio XII	Inicial	87ª – Olho D'água das Cunhãs	Santa Inês	Bacabal
146	Pirapemas	Cantanhede	-	68ª - Coroatá	Bacabal	São Luis
147	Poção de Pedras	Poção de Pedras	Inicial	61ª - Esperantinópolis	Pedreiras	São Luis
148	Porto Franco	Porto Franco	Intermediária	46ª – Porto Franco	Estreito	Imperatriz
149	Porto Rico do Maranhão	Cedral	-	30ª - Guimaráes	Pinheiro	São Luis
150	Presidente Dutra	Presidente Dutra	Intermediária	54ª – Presidente Dutra	Pres. Dutra	São Luis
151	Presidente Juscelino	Icatu	-	31ª - Icatu	Barreirinhas	São Luis
152	Presidente Médice	Santa Luzia do Paruá	-	80ª – Santa Luzia do Paruá	Santa Inês	São Luis
153	Presidente Sarney	Pinheiro	-	106ª - Pinheiro	Pinheiro	São Luis
154	Presidente Vargas	Vargem Grande	-	50ª – Vargem Grande	Chapadinha	São Luis
155	Primeira Cruz	Humberto de Campos	-	32ª – Humberto de Campos	Barreirinhas	São Luis
156	Raposa	Raposa	Inicial	93ª – Paço do Lumiar	São Luis	São Luis
157	Riachão	Riachão	Inicial	75ª - Riachão	Balsas	Imperatriz
158	Ribamar Fiquene	Montes Altos	-	103ª – Montes Altos	Imperatriz	Imperatriz
159	Rosário	Rosário	Intermediária	18ª - Rosário	São Luis	São Luis
160	Sambaíba	São Raimundo das Mangabeiras	-	37ª -São Raimundo das Mangabeiras	Balsas	São Luis
161	Santa Filomena do Maranhão	Tuntum	-	79ª Tuntum	Pres. Dutra	São Luis

Anexo I - Jurisdição Estadual e Federal Comum, Eleitoral e Trabalhista

Nº	Município	Comarca		Zona Eleitoral	Vara Trabalhista	Vara Justiça Federal
		Sede	Entrância			
162	Santa Helena	Santa Helena	Intermediária	83ª – Santa Helena	Pinheiro	São Luis
163	Santa Inês	Santa Inês	Intermediária	57ª, 77ª – Santa Inês	Santa Inês	São Luis
164	Santa Luzia	Santa Luzia	Intermediária	70ª – Santa Luzia	Santa Inês	São Luis
165	Santa Luzia do Paraú	Santa Luzia do Paraú	Intermediária	80ª – Santa Luzia do Paraú	Santa Inês	São Luis
166	Santa Quitéria	Santa Quitéria	Inicial	24ª - Brejo	Chapadinha	São Luis
167	Santa Rita	Santa Rita	Inicial	18ª - Rosário	São Luis	São Luis
168	Santana do Ma.	São Bernardo	-	51ª – São Bernardo	Chapadinha	São Luis
169	Santo Amaro	**	-	56ª - Barreirinhas	Barreirinhas	São Luis
170	Santo Antônio dos Lopes	Santo Antônio dos Lopes	Inicial	48ª – Dom Pedro	Pedreiras	São Luis
171	São Benedito do Rio Preto	Urbano Santos	-	73ª – Urbano Santos	Chapadinha	São Luis
172	São Bento	São Bento	Inicial	38ª – São Bento	Pinheiro	São Luis
173	São Bernardo	São Bernardo	Inicial	51ª – São Bernardo	Chapadinha	São Luis
174	São Domingos do Azeitão	São Domingos do Azeitão	Inicial	17ª – Pastos Bons	São João dos PATos	Caxias
175	São Domingos do Maranhão	São Domingos do Maranhão	Inicial	60ª – São Domingos do Maranhão	Pres. Dutra	São Luis
176	São Félix de Balsas	Loreto	-	62ª - Loreto	Balsas	Imperatriz
177	São Francisco do Brejão	Açailândia	-	71ª - Açailândia	Açailândia	Imperatriz
178	São Francisco do Maranhão	São Francisco do Maranhão	Inicial	21ª – Barão de Grajaú	São João dos Patos	Caxias
179	São João Batista	São João Batista	Inicial	63ª – São João Batista	Pinheiro	São Luis
180	São João do Carú	Bom jardim	-	78ª – Bom Jardim	Santa Inês	São Luis
181	São João do Paraíso	Porto franco	-	46ª – Porto Franco	Estreito	Imperatriz
182	São João do Sóter	Caxias	-	6ª - Caxias	Caxias	Caxias
183	São João dos Patos	São João dos Patos	Inicial	53ª – São João dos Patos	São João dos Patos	Caxias
184	São José de Ribamar	S. J. de Ribamar	Intermediária	47ª – S. J. de Ribamar	São Luis	São Luis
185	São José dos Basílios	Presidente Dutra	-	54ª – Presidente Dutra	Presidente Dutra	São Luis
186	São Luis	São Luis	Final	1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 76ª, 88ª, 89ª, 90ª, 91ª – SL	São Luis	São Luis
187	São Luís Gonzaga Ma	São Luís Gonzaga Ma	Inicial	35ª – São Luis Gonzaga	Pedreiras	Bacabal
188	São Mateus do Ma.	São Mateus Ma	Inicial	84ª – São Mateus Ma	Bacabal	Bacabal
189	São Pedro da Água Branca	Imperatriz	-	92ª – Imperatriz	Açailândia	Imperatriz
190	São Pedro dos Crentes	Estreito	-	82ª Estreito	Estreito	Imperatriz
191	São Raimundo das Mangabeiras	São Raimundo das Mangabeiras	Inicial	34ª – São Raimundo das Mangabeiras	Balsas	São Luis

Anexo I - Jurisdição Estadual e Federal Comum, Eleitoral e Trabalhista

Nº	Município	Comarca		Zona Eleitoral	Vara Trabalhista	Vara Justiça Federal
		Sede	Entrância			
192	São Raimundo do Doca Bezerra	Esperantinópolis	-	61ª – Esperantinópolis	Pedreiras	Bacabal
193	São Roberto	Esperantinópolis	-	61ª – esperantinópolis	Pedreiras	Bacabal
194	São Vicente de Férrer	São Vicente Férrer	Inicial	111ª – São Vicente de Férrer	Pinheiro	São Luis
195	Satubinha	Pio XII	-	87ª – Olho D’água das Cunhãs	Santa Inês	Bacabal
196	Senador Alexandre Costa	Gov. Eugênio Barros	-	108ª Gov. Eugênio Barros	Presidente Dutra	Caxias
197	Senador La Roque	Senador La Roque	Inicial	58ª – João Lisboa	Imperatriz	Imperatriz
198	Serrano do Maranhão	Cururupu	-	107ª – Bacuri	Pinheiro	São Luis
199	Sítio Novo	Montes Altos	-	99ª – Amaranthe	Imperatriz	Imperatriz
200	Sucupira do Norte	Sucupira do Norte	Inicial	72ª Mirador	São João dos Patos	Caxias
201	Sucupira do Riachão	São João dos Patos	-	53ª – São João dos Patos	São João dos Patos	Caxias
202	Tasso Fragoso	Tasso Fragoso	Inicial	11ª – Alto Parnaíba	Balsas	Imperatriz
203	Timbiras	Timbiras	Inicial	85ª – Timbiras	Caxias	Caxias
204	Timon	Timon	Intermediária	19/94ª – Timon	Timon	Caxias
205	Trizidela do Vale	Pedreiras	-	9ª – Pedreiras	Pedreiras	São Luis
206	Tufilândia	Pindaré Mirim	-	43ª – Pindaré Mirim	Santa Inês	São Luis
207	Tuntum	Tuntum	Inicial	79ª – Tuntum	Presidente Dutra	São Luis
208	Turiação	Turiação	Inicial	39ª – Turiação	Pinheiro	São Luis
209	Turilândia	Santa Helena	-	83ª – Santa Helena	Pinheiro	São Luis
210	Tutóia	Tutóia	Inicial	40ª – Tutóia	Barreirinhas	São Luis
211	Urbano Santos	Urbano Santos	Inicial	73ª – Urbano Santos	Chapadinha	São Luis
212	Vargem Grande	Vargem Grande	Intermediária	50ª – Vargem Grande	Chapadinha	São Luis
213	Viana	Viana	Intermediária	20ª - Viana	Pinheiro	São Luis
214	Vila Nova dos Martírios	Imperatriz	-	92ª – Imperatriz	Açailândia	Imperatriz
215	Vitória do Mearim	Vitória do Mearim	Inicial	41ª – Vitória do Mearim	Santa Inês	São Luis
216	Vitorino Freire	Vitorino Freire	Intermediária	49ª – Vitorino Freire	Bacabal	Bacabal
217	Zé Doca	Zé Doca	Intermediária	96ª – Zé Doca	Santa Inês	São Luis

Anexo II - Comarcas e Termos Judiciários

COMARCA	ENTRÂNCIA	TERMOS JUDICIÁRIOS
Açailândia	Intermediária	Cidelândia e São Francisco do Brejão
Alcântara	Inicial	-
Aldeias Altas **	Inicial	-
Alto Alegre do Maranhão **	Inicial	-
Alto Parnaíba	Inicial	-
Amarante do Ma.	Inicial	Buritirana
Anajatuba	Inicial	-
Araioses	Intermediária	Água Doce do Maranhão
Arame	Inicial	-
Arari	Inicial	-
Bacabal	Intermediária	Bom Lugar, Conceição do Lago Açu e Lago Verde
Bacuri	Inicial	Apicum-Açu
Balsas	Intermediária	Nova Colinas; Fortaleza dos Nogueiras
Barão de Grajaú	Inicial	-
Barra do Corda	Intermediária	Jenipapo dos Vieiras e Fernando Falcão
Barreirinhas	Inicial	-
Bequimão	Inicial	Peri-Mirim
Bom Jardim	Inicial	São João do Carú
Brejo	Inicial	Anapurus
Buriti	Inicial	-
Buriti Bravo	Inicial	-
Buriticupu	Intermediária	Bom Jesus da Selva
Cândido Mendes	Inicial	Godofredo Viana
Cantanhede	Inicial	Pirapemas e Matões do Norte
Carolina	Inicial	-
Carutapera	Inicial	Luis Domingues
Caxias	Intermediária	São João do Soter e Aldeias Altas
Cedral	Inicial	Porto Rico do Maranhão
Chapadinha	Intermediária	Mata Roma
Codó	Intermediária	-
Coelho Neto	Intermediária	Afonso Cunha e Duque Bacelar
Colinas	Intermediária	Jatobá
Coroatá	Intermediária	Peritoró
Cururupu	Inicial	Serrano do Maranhão
Dom Pedro	Inicial	Gonçalves Dias
Esperantinópolis	Inicial	São Roberto e São Raimundo do Doca Bezerra

Anexo II - Comarcas e Termos Judiciários

Estreito	Intermediária	São Pedro dos Crentes
Fernando Falcão **	Inicial	-
Fortaleza dos Nogueiras **	Inicial	-
Fortuna **	Inicial	-
Gonçalves Dias **	Inicial	-
Gov. Eugênio Barros	Inicial	Graça Aranha e Senador Alexandre Costa
Gov. Nunes Freire	Inicial	Maranhãozinho e Centro do Guilherme
Grajaú	Intermediária	Formosa da Serra Negra e Itaipava do Grajaú
Guimarães	Inicial	-
Humberto de Campos	Inicial	Primeira Cruz e Santa Amaro do Maranhão
Icatu	Inicial	Axixá, Morros, Cachoeira Grande e Presidente Juscelino
Igarapé Grande	Inicial	Bernardo do Mearim
Imperatriz	Intermediária	Davinópolis, Governador Edison Lobão, Vila Nova dos Martírios, São Pedro da Água Branca
Itapecuru Mirim	Intermediária	Miranda do Norte
Itinga do Ma.	Inicial	-
João Lisboa	Intermediária	Senador La Rocque
Joselândia **	Inicial	-
Lago da Pedra	Intermediária	Lago do Junco, Lago dos Rodrigues, Lagoa Grande do Maranhão
Lago Verde	Inicial	-
Loreto	Inicial	São Félix de Balsas
Magalhães de Almeida	Inicial	-
Maracaçumé	Inicial	Junco do Maranhão, Centro Novo do Maranhão, Boa Vista do Gurupi e Amapá do Maranhão
Mata Roma **	Inicial	-
Matinha	Inicial	-
Matões	Inicial	-
Mirador	Inicial	-
Miranda do Norte **	Inicial	-
Mirinzal	Inicial	Central do Maranhão
Monção	Inicial	Igarapé do Meio
Montes Altos	Inicial	Ribamar Fiquene e Sítio Novo
Morros	Inicial	-
Olho D'água das Cunhãs	Inicial	-
Olinda Nova do Ma.	Inicial	-
Paço do Lumiar	Intermediária	-
Paraibano	Inicial	-
Parnarama	Inicial	-
Passagem Franca	Inicial	Lagoa do Mato
Pastos Bons	Inicial	Nova Iorque

Anexo II - Comarcas e Termos Judiciários

Paulo Ramos	Inicial	Marajá do Sena
Pedreiras	Intermediária	Lima Campos e Trizidela do Vale
Penalva	Inicial	-
Pindaré Mirim	Inicial	Tufilândia
Pinheiro	Intermediária	Pedro do Rosário e Presidente Sarney
Pio XII	Inicial	Satubinha
Poço de Pedras	Inicial	-
Porto Franco	Intermediária	Campestre do Maranhão, Lajeado Novo e São João do Paraíso
Presidente Dutra	Intermediária	Joselandia e São José dos Basílios
Presidente Vargas **	Inicial	-
Primeira Cruz **	Inicial	-
Raposa	Inicial	-
Riachão	Inicial	Feira Nova do Maranhão
Rosário	Intermediária	Bacabeira
Santa Helena	Intermediária	Turilândia
Santa Inês	Intermediária	Bela Vista do Maranhão
Santa Luzia	Intermediária	Alto Alegre do Pindaré
Santa Luzia do Paruá	Intermediária	Presidente Médici
Santa Quitéria	Inicial	Milagres do Maranhão
Santa Rita	Inicial	-
Santo Amaro do Ma **	Inicial	-
Santo Antônio dos Lopes	Inicial	Capinzal do Norte e Governador Archer
São Benedito do Rio Preto **	Inicial	-
São Bento	Inicial	Bacurituba e Palmeirândia
São Bernardo	Inicial	Santana do Maranhão
São Domingos do Azeitão	Inicial	Benedito Leite
São Domingos do Maranhão	Inicial	Governador Luiz Rocha e Fortuna
São Francisco do Maranhão	Inicial	-
São João Batista	Inicial	-
São João dos Patos	Inicial	Sucupira do Riachão
São José de Ribamar	Intermediária	-
São Luís	Final	-
São Luís Gonzaga Ma	Inicial	-
São Mateus do Ma.	Inicial	-
São Pedro da Água Branca **	Inicial	-
São Raimundo das Mangabeiras	Inicial	Sambaíba
São Vicente de Férrer	Inicial	Cajapió
Senador La Roque	Inicial	Buritirana

Anexo II - Comarcas e Termos Judiciários

Sítio Novo **	Inicial	-
Sucupira do Norte	Inicial	-
Tasso Fragoso	Inicial	-
Timbiras	Inicial	-
Timon	Intermediária	-
Tuntum	Inicial	Santa Filolena do Maranhão
Turiaçu	Inicial	-
Tutóia	Inicial	Paulino Neves
Urbano Santos	Inicial	Belágua e São Benedito do Rio Preto
Vargem Grande	Intermediária	Nina Rodrigues e Presidente Vargas
Viana	Intermediária	Cajari
Vitória do Mearim	Inicial	-
Vitorino Freire	Intermediária	Altamira do Maranhão e Brejo de Areia
Zé Doca	Intermediária	Araguanã e Governador Newton Bello

** COMARCAS CRIADAS MAS NÃO INSTALADAS.

